



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2013 – São Paulo, segunda-feira, 07 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3820

ACAO PENAL

1306647-13.1997.403.6108 (97.1306647-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SC023260 - NELSON NATALINO FRIZON)

Expeça-se carta precatória para o fim de interrogatório do acusado, com o prazo de 30 dias para cumprimento.

Dessa expedição, intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3821

ACAO PENAL

0006134-91.2004.403.6108 (2004.61.08.006134-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Intime-se a defesa ciência dos documentos juntados e para apresentar alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002616-25.2006.403.6108 (2006.61.08.002616-6) - TEO FABIANO CHIG(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. TEO FABIANO CHIG ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. O autor desta demanda pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ser portador de doença incapacitante para o trabalho, desde o primeiro indeferimento administrativo do benefício. A inicial veio instruída de quesitos para a perícia e documentos (Fls. 02 a 24). À fl. 27, foi convertido o rito comum sumário para o procedimento comum ordinário, bem como deferido os benefícios da gratuidade da justiça. Citado à fl. 31, o réu, preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, e no mérito, pleiteou a total improcedência de pretensão, ofereceu quesitos ao perito judicial, indicou assistentes técnicos e apresentou documentos (Fls. 32 a 56). O requerente impugnou a contestação (Fls. 62 a 64). À fl. 65, determinou-se a especificação das provas a serem produzidas. O autor e o réu requereram a realização de perícia médica (Fl. 66 e 68). Deferiu-se a realização de perícia às fls. 69. Foi deprecada a realização da perícia médica à Subseção Judiciária de Araçatuba, tendo o Juízo Federal redirecionado a deprecata (caráter itinerante) ao Juízo Estadual da Comarca de Penápolis, para o devido cumprimento, fl. 92. Laudo médico apresentado às fls. 111 a 114. O demandante requereu a homologação do laudo pericial (Fl. 118 e 119). O INSS alegou que a parte autora não possui qualidade de segurada da Previdência Social (Fls. 121 a 123). Foi homologado o laudo pericial pelo Juízo de Penápolis (Fl. 124). As partes foram intimadas para informarem se desejavam a produção de outras provas após o retorno da deprecata (Fl. 129). Autor e réu não demonstraram interesse em produzir novas provas (Fls. 130 e 131). É o relatório. Decido. A preliminar suscitada não merece acolhimento, primeiramente porque, ao contrário do que alegou o réu, houve prévio requerimento administrativo de concessão do benefício por parte da autora, conforme prova o documento juntado às fls. 19 e 20. Em segundo lugar, ainda que não tivesse ocorrido o requerimento administrativo, a sua falta não constitui óbice à apreciação meritória do pedido de concessão de benefício deduzido pela pretendente diretamente na esfera judicial. Assim decorre tendo em vista que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao contemplar o princípio da Universalidade da Jurisdição a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito- o faz de maneira plena e absoluta, sem, em momento algum, prever qualquer espécie de exceção ou condicionante, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade prévia do litigante exaurir a discussão da matéria nas vias administrativas para, somente a partir daí, ingressar na esfera judicial. Ademais, o acentuado número de ações mandamentais que ingressam diariamente perante as Varas Federais de todo o país com o objetivo de compelir o INSS a dar cumprimento à disposição contida no artigo 174 do Decreto n.º 3.048 de 1.999 mais do que representa uma prova notória da falta de capacidade da autarquia ré em dar atendimento a todos os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários no prazo previsto em lei, de tal sorte que, condicionar a apreciação judicial dos benefícios à existência prévia de um juízo emitido pela autoridade administrativa estaria implicando em denegação da própria justiça. Por fim, não se deve esquecer da Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual enuncia que Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. No que se refere ao pedido contido na inicial, destaco que o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei federal nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total ou parcial e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e c) período de carência exigida pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em apreço, examinando a conclusão do exame médico-pericial (Fls. 111 a 114), verifico não haver dúvidas sobre a real condição de saúde do demandante, a qual o incapacita total e permanentemente para o trabalho. O início da enfermidade segundo o citado exame médico, foi em decorrência do acidente de moto na estrada de Guaraçaí/ Guaiçara (fl. 113, quesito 4, d), cuja data não consta dos autos, podendo ter ocorrido em 2002 ou 2003 (fl. 114, g e h). Compulsando os autos, verifico à fl. 17 que o demandante esteve empregado até 19 de junho de 2001. Esteve em gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 18/10/2001 a 23/06/2002 (122.031753-2), de 28/03/2003 a 30/08/2005 (502.088085-6), de 11/02/2006 a 10/05/2006 (502.778393-7) e de 03/08/2006 a 18/09/2006 (570.083878-4), tendo mantido, portanto, a qualidade de segurado durante o gozo dos benefícios. Portanto, o demandante preencheu os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário previsto no artigo 42 da Lei 8213/91, aposentadoria por invalidez. Já que, foi devidamente comprovado que o autor é portador de seqüela de entubação após traumatismo crânio encefálico, desde que sofreu acidente de moto na estrada de Guaiçara, que o incapacitou para o trabalho de forma total e permanente; o início da doença se deu no período em que o suplicante mantinha sua qualidade de segurado. Porém, não foi comprovada a data exata em que se iniciou a incapacidade,

nem que o requerimento nº 114.513.764-1 administrativo (fl. 18), foi indeferido. Nada há o que impeça a antecipação de tutela na presente sentença, sendo o procedimento plenamente viável. Tal se passa porque a obrigação de fazer deduzida pela requerente contra o réu, consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, admite a execução provisória, o mesmo não ocorrendo, contudo, com a obrigação de pagar os valores devidos, em virtude do acolhimento da primeira pretensão. Aquela última (a obrigação de pagar) está condicionada ao trânsito em julgado da decisão. A esse respeito, vale a pena relacionar aqui um julgado advindo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual bem explicitou esta dicotomia que há entre a obrigação de fazer e a obrigação de pagar: Previdenciário. Ação Civil Pública. Execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Obrigação de fazer não sujeita a precatório. A obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da nova renda mensal do benefício independe da expedição de precatório e, portanto, não está vinculada ao trânsito em julgado da sentença. in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 2.002.70.09.004500-1 PR; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; julgado em 21/05/2002. (grifos nossos) Ademais, não se deve esquecer também que os efeitos erga omnes da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, conforme entendimento uniformizado pela Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal cuja redação é a seguinte: A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária. Relativamente, agora, aos pressupostos legais, estes se encontram presentes. Por prova inequívoca e verossimilhança das alegações entende-se o convencimento objetivo formado com base não em elementos de mera probabilidade (o *fumus boni iuris* das medidas cautelares), mas sim a prova material que autoriza uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca caso pudesse ser a causa julgada procedente no ato mesmo da sua interposição. Pois bem, a realidade probatória dos documentos que instruem a lide, em especial o laudo pericial, dão prova do atendimento pleno dos requisitos legais, necessários à fruição do benefício pleiteado pela parte autora. Da mesma forma que a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (representa não o convencimento firmado na mera probabilidade de perigo por causa da demora, mas sim o convencimento material, concreto, evidente e real de que a efetividade da prestação jurisdicional restará gravemente comprometida caso não seja ela liminarmente deferida) também está presente, não sendo necessárias maiores explanações para demonstrar a sua ocorrência. Passa ele pela natureza alimentar do benefício pleiteado, como também pelo fato do autor estar desempregado e sem receber o benefício. A irreversibilidade mencionada no texto da lei, segundo a maioria absoluta dos doutrinadores, diz respeito à irreversibilidade dos efeitos da tutela pretendida (irreversibilidade fática) e não do provimento que concedeu a medida pleiteada antecipadamente (irreversibilidade jurídica). A esse respeito, posiciona-se expressamente Carreira Alvim: irreversível não é uma qualidade do provimento na medida em que toda decisão num determinado sentido comporta decisão em sentido contrário - mas da consequência fática que dele resulta, pois esta é que poderá correr o risco de não ser repostas no status quo ante, ou não sê-lo em toda a sua inteireza, ou sê-lo somente a elevadíssimo custo, que a parte por ele beneficiada não teria condições de suportar. Sob este aspecto, também não restam maiores dúvidas, pois, a qualquer momento pode ser emitida ordem judicial em sentido contrário, até mesmo na esfera recursal, que determine a cessação do benefício, sendo franqueado à autarquia previdenciária o acesso às vias judiciais para a cobrança de eventuais valores indevidos. Isto posto, com fulcro no artigo 42 da Lei 8.213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por TEO FABIANO CHIG, para os fins de: condenar o INSS a implantar em favor do autor aposentadoria por invalidez, desde o dia subsequente ao do final do último benefício, qual seja, 19/09/2006 e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, comprovando nos autos. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por invalidez por conta da liminar deferida. Ao primeiro perito nomeado, como não foi emitido laudo pericial, nada lhe é devido a título de honorários periciais. Tendo havido sucumbência mínima por parte do autor, condene o INSS ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, dos honorários do perito judicial nomeado artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002899-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002899-1) - UDESIO GASPARELLI(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. UDESIO GASPARELLI ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor pleiteia a condenação do INSS no acréscido

do percentual de 25% sobre a aposentadoria por invalidez que percebe, em razão da suposta necessidade permanente de auxílio de terceiros decorrente de nova enfermidade. O requerente apresentou documentos (fls. 14 a 56). Os despachos de fls. 64 e 70 determinaram que o autor se manifestasse sobre a prevenção apontada. Às fls. 68/69 o autor manifestou-se sobre o despacho aduzindo que não ocorre prevenção e juntou documentos às fls. 72/91. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, deferiu-se o benefício da justiça gratuita e determinou-se a realização de perícia médica (Fls. 92/94). O autor apresentou quesitos para a perícia (Fls. 97/99). Comparecendo espontaneamente, fl. 100, o réu indicou assistentes técnicos e ofereceu quesitos ao perito judicial às fls. 101/102. Apresentou contestação às fls. 103/116, alegou prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; no mérito pleiteou a total improcedência da pretensão e apresentou documentos. Laudo médico às Fls. 121 a 125. A autarquia ré apresentou o parecer de seu assistente técnico (Fls. 126 a 128) e se manifestou acerca do laudo pericial (Fls. 130 e 131). O demandante apresentou réplica em face da contestação apresentada pelo INSS (Fls. 133 a 137). Outrossim, manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado (Fls. 138 a 140). Às fls. 146 a 148, foi convertido o julgamento em diligência no sentido de esclarecer o laudo pericial apresentado e foram formulados novos quesitos. O autor apresentou quesitos para a perícia (Fls. 151 e 152). O INSS reiterou os quesitos apresentados, bem como a indicação dos assistentes técnicos (fls. 153). Juntou-se novo laudo pericial às Fls. 159 a 163. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 165 e verso. Fixados os honorários periciais às fls. 166. O requerente manifestou-se acerca do laudo pericial (Fls. 167 a 171). O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual (Fl. 173). É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, de acordo com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Com relação à alegada prescrição do direito da parte autora, deve-se observar que houve requerimento administrativo em 28/10/08 e a ação foi proposta em 13/04/09. Logo, não ocorreu a prescrição quinquenal. A pretensão do autor não merece acolhimento. Restou comprovado nos autos que o demandante é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, por isso recebe benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou nesta demanda o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez em razão da suposta necessidade de auxílio de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Contudo, o laudo médico juntado aos autos, mais precisamente na fl. 163, constatou que o autor necessita de auxílio de outra pessoa, somente para sair à rua. O autor relatou ao perito às fls. 160 que Alimenta-se só, banha-se só e somente não sai só na rua. Diante das conclusões do experto susomencionado, o requerente não preencheu requisito essencial consagrado no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, qual seja: necessidade de auxílio permanente de terceiro. Por isso, seu pedido não pode ser acolhido por este Juízo. Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC e ao reembolso, aos cofres da União, dos honorários dos peritos judiciais nomeados (fixados às fls. 166) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001893-64.2010.403.6108 - MARIA ROSANGELA DE MELLO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ROSANGELA DE MELLO, devidamente qualificada nestes autos (Fl. 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 10 a 21). Deferiu-se o benefício da justiça gratuita à demandante e determinou-se a realização de perícia médica (Fl. 24). Comparecendo espontaneamente (Fl. 26), o réu contestou a demanda e apresentou documentos (Fls. 27 a 39). O perito agendou a perícia e requereu a intimação das partes (Fl. 40). O perito informou que a autora não compareceu a perícia agendada, fl. 43. A certidão do Oficial de Justiça informou que a requerente não foi intimada (Fl. 45). O perito apresentou nova petição reiterando a ausência da autora (Fl. 46) e a seguir agendou nova data para o exame (Fl. 48). Houve substituição do perito (Fl. 49). Laudo médico-pericial às fls. 55 a 60. Arbitrados os honorários periciais às fls. 61. O INSS se manifestou acerca do Laudo Pericial (Fl. 67). O prazo da autora decorreu in albis, fls. 70. É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade da demandante, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à

concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Quanto ao requisito da carência e qualidade de segurado, encontram-se presentes, tendo em vista que o último vínculo empregatício encerrou-se em 30/08/2008 (fl. 34) e o início da doença foi em 2009, conforme atestou o perito (fls. 57) quando ela estava no período de graça, época na qual requereu o benefício e foi este indeferido. Quanto ao requisito da incapacidade, às fls. 57 a 60, o perito do juízo concluiu que não há incapacidade laborativa no momento. Dessarte, a suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, qual seja, a incapacidade para o trabalho, total e permanente ou temporária, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, a requerente não tem direito aos benefícios pleiteados na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e ao reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002651-43.2010.403.6108 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos, etc. Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus - Colégio São Francisco de Assis, devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira a pagar ao autor as importâncias devidas à título de expurgos inflacionários em meio à vigência dos Plano Collor I na conta da caderneta de poupança. À fl. 29, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado das ações apontadas no termo de prevenção de fl. 27. Intimado o autor à fl. 72 a dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, cumprindo despacho de fls. 71, o requerente não se manifestou, descumprindo as ordens do juízo. É relatório. Decido. Em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condene a autora a reembolsar as custas processuais, despendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 29), a execução dos encargos fica por ora suspensa na forma do artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007811-49.2010.403.6108 - NATALINA GARCIA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Natalina Garcia, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando que seja o réu condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Invalidez, concedida em abril de 1.999 (Fls. 03). Alegou que, antes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, gozava do benefício de Auxílio-Doença, diante de tal fato requereu, então, que o recálculo fosse aplicado 100% (Cem por cento) de forma retroativa ao início do Auxílio-Doença, procedendo à atualização de todos os salários de contribuição que entraram para o cálculo dos mesmos. Pediu a condenação da autarquia ré a pagar as diferenças, desde a data do início do benefício da Aposentadoria por Invalidez, entre os valores pagos e os devidos, por força dos recálculos reivindicados, inclusive sobre abonos anuais, devidamente atualizados. Pediu também a condenação da ré ao pagamento das verbas atrasadas devidas, acrescidas dos consectários legais (juros mais correção monetária) e honorários advocatícios de sucumbência. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 23). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 28). A prevenção foi afastada. Comparecendo espontaneamente no feito, o réu ofertou defesa nos autos (folhas 30 a 47), arguindo prejudicial de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e prescrição. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência da ação. Réplica nas folhas 49 a 51. As partes pediram o julgamento antecipado da lide, (Folhas 52 e 54). Parecer do Ministério Público Federal na folha 56. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Versando a causa matéria exclusivamente de direito, desnecessária a instrução processual, motivo pelo qual conheço da lide no estado em que se encontra, julgando-a, por isso, antecipadamente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com

observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo os princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, enfrente, primeiramente, as preliminares suscitadas. Das Preliminares Decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este que se findaria no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual

aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo sido a ação revisional intentada somente no dia 23 de setembro de 2010 (folha 02) houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Com apoio na fundamentação exposta, acolho a prejudicial de decadência, por isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas e a pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima mencionados fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003594-26.2011.403.6108 - SIZENANDO JOSE ANGELO DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sizenando Jose Ângelo da Silva, devidamente qualificado nestes autos (fl. 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o deferimento de auxílio-acidente. A parte autora apresentou quesitos destinados ao perito do juízo (fls. 10 e 11). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12 a 54). O demandante emendou a inicial (fls. 61), conforme o despacho de fls. 57. Indeferiu-se a antecipação de tutela, deferiu-se o benefício da justiça gratuita ao requerente, e determinou-se a realização de perícia médica (fls. 62 a 69). Comparecendo espontaneamente, fls. 72, o INSS contestou, pedindo a improcedência da demanda, apresentou quesitos, indicou assistentes técnicos e juntou documentos às fls. 73/83. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 87 a 96). As partes se manifestaram sobre o Laudo Pericial às fls. 97 e 99/100. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102. É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico-pericial, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante. Destarte, não há necessidade de se produzir prova em audiência, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo a enfrentar o mérito desta demanda. Do Mérito A aposentadoria por invalidez, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - perda definitiva da capacidade laborativa, de molde a inabilitar o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei Federal 8.213 de 1.991 e; (b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91; (c) - a manutenção da qualidade de segurado. Compulsando os documentos que instruem a lide, verifica-se que a parte autora deu prova de atendimento de todas as exigências legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial (fls. 87/96), elaborado pelo perito do juízo, concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Diante da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário do autor em 30/11/2011, concedido pela própria demandada, são incontroversos o reconhecimento da sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício. Destarte, todos os requisitos do artigo 42 da Lei 8213/91 foram preenchidos. Portanto, o autor tem direito à concessão do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária desde a data da cessação do auxílio-doença, no dia 30/11/2011. Da antecipação da tutela Nada há o que impeça a antecipação de tutela na presente sentença, sendo o procedimento plenamente viável. Tal se passa porque a obrigação de fazer deduzida pela requerente contra o réu, consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, admite a execução provisória, o mesmo não ocorrendo, contudo, com a obrigação de pagar os valores devidos, em virtude do acolhimento da primeira pretensão. Aquela última (a obrigação de pagar) está condicionada ao trânsito em julgado da decisão. A esse respeito, vale a pena relacionar aqui um julgado advindo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual bem explicitou esta dicotomia que há entre a obrigação de fazer e a obrigação de pagar: Previdenciário. Ação Civil Pública. Execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Obrigação de fazer não sujeita a precatório. A obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da nova renda mensal do benefício independe da expedição de precatório e, portanto, não está vinculada ao trânsito em julgado da sentença. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 2.002.70.09.004500-1 - PR; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; julgado em 21/05/2002. (grifos nossos) Ademais, não se deve esquecer também que os efeitos erga omnes da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, conforme entendimento uniformizado pela Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal cuja redação é a seguinte: A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária. Relativamente, agora, aos pressupostos legais, estes se encontram presentes. Por prova inequívoca e verossimilhança das alegações entende-se o convencimento objetivo

formado com base não em elementos de mera probabilidade (o *fumus boni iuris* das medidas cautelares), mas sim a prova material que autoriza uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca caso pudesse ser a causa julgada procedente no ato mesmo da sua interposição. Pois bem, a realidade probatória dos documentos que instruem a lide, em especial o laudo pericial, dão prova do atendimento pleno dos requisitos legais, necessários à fruição do benefício pleiteado pela parte autora. Da mesma forma que a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (representa não o convencimento firmado na mera probabilidade de perigo por causa da demora, mas sim o convencimento material, concreto, evidente e real de que a efetividade da prestação jurisdicional restará gravemente comprometida caso não seja ela liminarmente deferida) também está presente, não sendo necessárias maiores explanações para demonstrar a sua ocorrência. Passa ele pela natureza alimentar do benefício pleiteado, como também pelo fato do autor estar desempregado e sem receber o benefício. A irreversibilidade mencionada no texto da lei, segundo a maioria absoluta dos doutrinadores, diz respeito à irreversibilidade dos efeitos da tutela pretendida (irreversibilidade fática) e não do provimento que concedeu a medida pleiteada antecipadamente (irreversibilidade jurídica). A esse respeito, posiciona-se expressamente Carreira Alvim: irreversível não é uma qualidade do provimento - na medida em que toda decisão num determinado sentido comporta decisão em sentido contrário - mas da consequência fática que dele resulta, pois esta é que poderá correr o risco de não ser reposta no status quo ante, ou não sê-lo em toda a sua inteireza, ou sê-lo somente a elevadíssimo custo, que a parte por ele beneficiada não teria condições de suportar. Sob este aspecto, também não restam maiores dúvidas, pois, a qualquer momento pode ser emitida ordem judicial em sentido contrário, até mesmo na esfera recursal, que determine a cessação do benefício, sendo franqueado à autarquia previdenciária o acesso às vias judiciais para a cobrança de eventuais valores indevidos. Finalmente, destaco que o pedido sucessivo de auxílio-acidente ficou prejudicado, com a concessão da aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para os fins de: condenar o INSS a implantar em favor de Sizenando José Ângelo da Silva aposentadoria por invalidez, desde o dia subsequente ao do final do último benefício, qual seja, 30/11/2011 e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, comprovando nos autos. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por invalidez por conta da liminar deferida. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Condene o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor Sizenando José Ângelo da Silva Processo nº 0003594-26.2011.403.6108 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Aposentadoria por Invalidez NB 544.357.209-8 Data da concessão 30/11/2011 Condenação a) condenar o INSS a implantar em favor do autor aposentadoria por invalidez, desde o dia subsequente ao do final do último benefício, qual seja, 30/11/2011 e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, comprovando nos autos. b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, acrescido de correção monetária e juros; c) honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais. Bauru,

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO (SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING (SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.4202-24.2011.403.6108 Autor: Ismael Peres da Silva, Ana Roberta Venâncio, Imer Arantes de Oliveira e Claudio de Souza Mello. Réu: União Federal, ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, America Latina Logística S/A -

ALL Holding. Vistos. Quanto ao quadro de saúde dos autores, a documentação acostada ao processo revela: (a) - autor Ismael Peres da Silva: atestado médico datado do dia 17.05.2011 dando conta de que o autor está em tratamento médico no ambulatório de queimados e não possui previsão de alta (folha 472); atestado médico datado do dia 03.08.2011, dando conta de que o autor esteve internado da Unidade de Tratamento de Queimados, no período compreendido entre 26.07.2011 a 03.08.2011 (folha 471); . Relatório de Atendimento médico datado do dia 19.09.2011, dando conta da necessidade da subsistência da internação hospitalar para realização de procedimento médico tendente ao enxerto de pele (folha 629); . Atestados médicos datados dos dias 11.05.2012 e 30.07.2012, dando conta de que o autor faz acompanhamento ambulatorial e necessita de tratamento com malha elásticas compressora (folhas 679 e 708); (b) - autora Ana Roberto Venâncio: . Atestado médico datado do dia 01.12.2011 dando conta da necessidade de afastamento da autora das suas atividades laborativas habituais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (folha 473); . Atestado médico datado do dia 18.01.2012 dando conta de que a autora encontra-se em tratamento no setor de fisioterapia do Hospital Estadual de Bauru desde 12.01.2004, devido a diagnóstico de queimadura por explosão. Comparece duas vezes por semana por tempo indeterminado. Apresenta limitação para amplitude de movimento em punho e dedos da mão esquerda (folha 571); . Novo atestado médico datado do dia 23.01.2012 dando conta da necessidade de afastamento da autora das suas atividades laborativas habituais pelo prazo, agora, de 120 (cento e vinte) dias (folha 673); . Declaração subscrita pela Clínica de Fisioterapia da Faculdades Integradas de Bauru - FIB, afirmando que a autora está em tratamento fisioterápico junto à instituição, tratamento este sem prazo de encerramento estipulado (indeterminado) (folha 675); . Atestado médico datado do dia 16.10.2012, onde está assentado que a requerente está sendo submetida a fisioterapia perante o Hospital Estadual de Bauru, devido a sequela de queimadura, evoluindo para deformidade fixa nos dedos da mão esquerda, com déficit de extensão no cotovelo esquerdo, além de cicatriz advinda de queimadura por explosão (folha 723); . Novo atestado médico datado do dia 14.06.2012 dando conta da necessidade de afastamento da autora das suas atividades laborativas habituais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (folha 727). (c) - autor Imer Arantes de Oliveira: . Atestado médico datado do dia 14.09.2011, dando conta de que o autor encontra-se em acompanhamento médico junto ao Hospital Estadual Bauru, para tratamento ambulatorial de cicatrizes decorrentes de queimaduras (folha 481); . Atestado médico datado do dia 01.12.2011, esclarecendo que o autor encontra-se em tratamento ortopédico devido a sequela de queimadura da mão esquerda, permanecendo imobilizado (folha 599); . Atestado médico datado do dia 10.02.2002, subscrito pela médica fisioterapeuta, Clene Aparecida Albuquerque Senna, dando conta de que o autor encontra-se em tratamento de sequela de queimadura da mão esquerda, com perda de força muscular (folha 600); . Declaração datada do dia 06.06.2012 onde está assentado que o autor, a partir de 06 de junho de 2.012, iniciou tratamento médico com o médico fisioterapeuta, Dr. Silmara Paschoarelli (folha 709); (d) - autor Claudio de Souza Mello: . Atestado médico datado do dia 06.09.2011, do Hospital Estadual de Bauru, informando que o autor encontra-se em acompanhamento no ambulatório de queimados do hospital, sem previsão de alta (folha 482); . Relatório médico datado do dia 29.11.2011, onde está consignado que o autor suportou queimadura por explosão (fogo), com atingimento de 53% da superfície corporal, de 2º e 3º graus, incluindo cabeça, pescoço, tronco, braço, antebraço, mão e coxa (folha 603); . Atestado médico datado do dia 25.01.2012, do Hospital Estadual de Bauru, informando que o autor encontra-se em acompanhamento de Terapia Ocupacional, devido a sequela de queimadura. Esclarece também que é dependente de grande parte das atividades de vida diária. Necessita de auxílio de terceiros para banho e vestuário. É capaz de levar o alimento a boca utilizando talher adaptado. Apresenta limitação de movimento de ombros, cotovelos e mãos. Não é capaz de realizar apreensões grossas e finas. Faz uso de órteses para mão direita e esquerda. Realiza seções de terapia ocupacional duas vezes na semana, sem previsão de alta (folha 569); . Atestado médico datado do dia 26.05.2012, do Hospital Estadual de Bauru, onde há a recomendação médica de afastamento indeterminado, ou aposentadoria do autor (folha 676); A soma das provas documentais transcritas, a respeito da situação individualizada de cada autor, aliada ao material fotográfico colacionado com a exordial e no transcorrer da instrução processual, é suficiente para convecer o Estado-Juiz da manutenção da decisão liminar em antecipação de tutela, que impôs às rés o dever de prestar os lucros cessantes. O posicionamento acima é o que melhor guarda coerência com a situação de vida e saúde dos postulantes, além do preceito fundamental da dignidade da pessoa humana (CF/88 - artigo 1º, III). Fica, portanto, mantida a decisão liminar em antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto deliberado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em relação às importâncias consignadas nas folhas 733 (competência de setembro de 2.012), 736 (outubro de 2.012) e 744 (novembro de 2.012). Por último, em havendo necessidade de apurar a subsistência dos efeitos da medida liminar, imprescindível a realização de prova pericial médica nos autores, através de profissional de confiança do juízo, o qual deverá apontar, pormenorizadamente, a situação de vida, saúde e capacidade laborativa de cada requerente (deverá ser confeccionado um laudo para cada autor). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Sendo os postulantes beneficiários da justiça gratuita (folha 318), os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), valor este compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a Secretaria do Juízo oficial à Egrégia Corregedoria Regional, dando-lhe ciência do valor arbitrado ao perito, a título de

honorários. O perito deverá instruir os laudos com fotos atualizadas dos autores e responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia/lesão observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia/lesão está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia/lesão coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início do acidente até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção, doença ou lesão constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?14. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?15. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo, intime-se os réus, na pessoa dos seus procuradores para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Os autores também deverão ser intimados para, em igual prazo, apresentarem seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização das perícias, dando-se ciência às partes. Os laudos deverão ser entregues em 60 (sessenta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores.Intimem-se.Bauru, Massimo PalazzoloJuiz Federal

0006544-08.2011.403.6108 - ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Em face do decidido no conflito de competência determino a remessa incontinenti dos autos para 2ª Vara Federal de Bauru, observadas as formalidades legais.

0006538-64.2012.403.6108 - PEDRO DIAS DE ALMEIDA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 19 a 20. Recebo como emenda à petição inicial.Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal.Intimem-se.

0006846-03.2012.403.6108 - WILSON VANNUCCI FARIA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Esclareça a parte autora a respeito da eventual prevenção apontada no termo de fl. 120.Após, cite-se o INSS.Int.

0007964-14.2012.403.6108 - ANA DE JESUS DINIS FLORES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta, no dia 03 de dezembro de 2012 (folhas 02), por Ana de Jesus Dinis Flores em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de Amparo assistencial ao idoso. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, por força do Provimento nº 360, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passou a integrar o foro da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru/SP.A causa insere-se

entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito. Nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta. Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Incabível alegar-se - sob pena de infringir o comando do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 -, que a competência absoluta do Juizado estaria reduzida à cidade em que sediado o órgão jurisdicional federal. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. (CC n. 5.612/SP. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007965-96.2012.403.6108 - MARIA LIDIA FATORE DE CARVALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta, no dia 03 de dezembro de 2012 (folhas 02), por Maria Lídia de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de Aposentadoria por invalidez. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, por força do Provimento nº 360, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passou a integrar o foro da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito. Nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta. Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Incabível alegar-se - sob pena de infringir o comando do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 -, que a competência absoluta do Juizado estaria reduzida à cidade em que sediado o órgão jurisdicional federal. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. (CC n. 5.612/SP. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007989-27.2012.403.6108 - RUTH SEVERINO DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta, no dia 03 de dezembro de 2012 (folhas 02), por Ruth Severino Dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de Benefício de prestação continuada. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, por força do Provimento nº 360, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passou a integrar o foro da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito. Nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta. Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Incabível alegar-se - sob pena de infringir o comando do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 -, que a competência absoluta do Juizado estaria reduzida à cidade em que sediado o órgão jurisdicional federal. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. (CC n. 5.612/SP. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007993-64.2012.403.6108 - PAPELARIA ESTORIL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME (SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS D E C I S ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.7993-64.2012.403.6108 Autor: Papelaria Estoril de

Presidente Prudente Ltda. ME.Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Vistos. Papelaria Estoril de Presidente Prudente Ltda. ME., devidamente qualificada (folhas 02) aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alega a parte autora: (a) - Com o advento da Lei 11.668 de 2008, que dispõe sobre o exercício de franquia postal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos passou a ser obrigada a utilizar-se de processo licitatório, na modalidade de concorrência, como requisito à celebração de novos contratos de franquia postal; (b) - Determinou a Lei 11.668/2008 que os contratos firmados anteriormente, ou seja, enquanto ainda não se faziam necessárias licitações simultâneas, seriam mantidos pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação do futuro diploma regulador da sobredita lei; (c) - O Decreto regulatório (Decreto 6639) foi publicado em 10.11.2008, sendo esta, portanto, a data a partir da qual começou a fluir o prazo para que fossem concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências franqueadas dos correios; (d) - Entre os editais lançados pela EBCT em dezembro de 2009, estava o da Concorrência 4010/2009, para a instalação e operação de uma agência franqueada no município de Presidente Prudente - SP, processo licitatório este que teve por vencedor a empresa autora; (e) - Por conta do ocorrido, as partes firmaram contrato de franquia em 04.05.2010, o qual estipulou que as novas agências franqueadas somente iniciariam as suas atividades após o atendimento de todas as exigências colacionadas no instrumento; (f) - Apesar de ter feito vultosos investimentos, a impetrante não está apta a inaugurar sua AGF, e isso porque, durante o prazo previsto para a sua adaptação, foram encontrados diversos obstáculos, a maioria deles em decorrência de exigências promovidas pela própria EBCT; (h) - Cita, como grave problema, a impossibilidade de emissão de notas fiscais pelo franqueado. No novo modelo AGF, o franqueado é obrigado a utilizar um sistema próprio da EBCT, denominado SARA. Esse sistema não foi desenvolvido para contemplar a emissão de notas fiscais pelos franqueados os quais, por isso, acaso inaugurem a agência, estarão sujeitos a penalidades tributárias e penais pela falta de emissão do documento; (i) - O entrave encontrado não foi dirimido. A ECT não sabe mais o que realmente deve ser adequado, estando completamente perdida em relação à emissão de notas fiscais; (j) - Por conta do ocorrido, a autora não se encontra respaldada para operacionalizar o contrato, da forma como o seu texto exige, o que lhe expõe ao risco de rescisão da avença pelo não atendimento das condições nele definidas; Com base nas razões expostas, a autora solicitou ao juízo a concessão de medida liminar, para que seja suspenso o procedimento contratual e dos prazos visando à instalação da futura agência franqueada. Petição inicial com documentos (folhas 21 a 124). Procuração (folha 22). Custas (folha 101). O feito foi, inicialmente, aforado perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF, tendo sido, posteriormente, encaminhado à Subseção Judiciária de Bauru por conta da decisão de folhas 222 a 224, a qual revogou a liminar em antecipação de tutela concedida nas folhas 128 a 131. Contestação do réu nas folhas 175 a 212. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Força do ocorrido, as partes, no dia 20.05.2010, firmaram contrato de franquia (folhas 154 a 185), o qual, no item 3, previu uma série de obrigações preliminares a serem atendidas pelo franqueado como condição indispensável ao início da operação da AGF. A empresa pública, segundo afirmou a parte autora, assinalou ao impetrante data para o início das atividades, isto é, 13.05.2011. Nada obstante, alega o requerente que apesar de ter feito vultosos investimentos, não está apto a inaugurar sua AGF, pois, durante o prazo previsto para a sua adaptação, foram encontrados diversos obstáculos, a maioria deles em decorrência de exigências promovidas pela própria EBCT, o que não permitiu ao franqueado dirimir todas as solicitações apresentadas. Essa circunstância, afirmou o autor, retira-lhe a capacidade de operacionalizar o contrato na forma como o seu texto exige, o que o expõe ao risco de rescisão da avença pelo não atendimento das condições definidas no instrumento. Sob esse aspecto, observa o juízo que o impetrante não logrou demonstrar, com êxito, o seu direito líquido e certo e isto porque, o jogo de documentos que instrui a exordial da presente ação mandamental - (atos constitutivos da empresa autora, cartão de inscrição no CNPJ, procuração ad-judicia, inteiro teor da Lei 11.688 de 2008, edital de concorrência, contrato de franquia postal e decisões judiciais, advindas de outros órgãos jurisdicionais em ações análogas à presente e favoráveis à tese do impetrante) - não permite ao juízo inferir que houve, por parte da empresa pública, atuação desleal ou ímproba em detrimento do impetrante ou mesmo a formulação de exigências que destoam da razoabilidade. Os documentos juntados a título de questionamentos apenas demonstram que, durante o período de adaptação da agência franqueada, houve algumas indagações levantadas pelo impetrante, e respondidas pela Empresa de Correios, não resultando claro se as ditas indagações chegam ao ponto de configurar fatos ou circunstância que impeçam a autora de atuar como agência AGF. Além do mais, deve ser salientado também que tendo a empresa pública assinalado data para o início das atividades ao impetrante (13.05.2011), tal fato, diante da disposição contida no item 3 do contrato de franquia, induz o Estado-Juiz a concluir que todas as exigências técnicas preliminares, apresentadas pela EBCT, foram previamente atendidas pelo franqueado. Sobre a utilização do sistema SARA, não há prova satisfatória do direito alegado. Primeiro, não há nos autos documentos que esclareçam se o aludido sistema não expede, de fato, notas fiscais ao autor pela venda final dos produtos aos seus consumidores. Também não ficou elucidado, acaso verossímil a alegação de que o SARA não emite nota fiscal, se o documento pode ou não ser obtido por vias alternativas, inclusive com a utilização de outros programas, conjugados ou não ao aludido sistema, ou, ainda, se houve por parte da empresa pública manifestação no sentido de obstar a utilização de programas ou softwares alternativos para suprir eventuais limitações do software adotado pela EBCT. Em suma, a questão posta em

discussão é técnica, admite várias versões e interpretações, o que exige a produção de prova para reafirmar a verossimilhança da versão fática apresentada pelo autor. Por último, quanto ao temor de possível responsabilização criminal por eventual prática de ilícito penal em detrimento da ordem tributária, as figuras típicas definidas na legislação especial exigem, para a sua configuração, a presença do elemento subjetivo dolo, o qual pode ser facilmente elidido mediante a demonstração da ausência de conduta intencional e desleal por parte do contribuinte em detrimento do erário. Postos os fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru - SP. Outrossim, já tendo sido apresentada réplica à contestação, ficam as partes intimadas a esclarecer ao juízo se pretendem produzir provas, caso em que deverão indicar o fato a ser objeto de elucidação, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0008093-19.2012.403.6108 - ODETTE ORTENSÍ GIMENEZ (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta, no dia 06 de dezembro de 2012 (folhas 02), por Odette Ortensi Gimenez em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício assistencial. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, por força do Provimento nº 360, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passou a integrar o foro da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito. Nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta. Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Incabível alegar-se - sob pena de infringir o comando do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 -, que a competência absoluta do Juizado estaria reduzida à cidade em que sediado o órgão jurisdicional federal. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. (CC n. 5.612/SP. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008181-57.2012.403.6108 - FRANCISCO CONRADO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Afasto a prevenção apontada, por ter sido concedido auxílio-doença no processo indicado e neste, o pedido é de aposentadoria por invalidez, podendo ter ocorrido agravamento da doença. Intime-se o Autor a emendar a inicial, no prazo de dez dias: a) para que esclareça seus pedidos, pois ora pede aposentadoria por invalidez, ora aposentadoria por idade, bem como, a partir de que data almeja a concessão; b) para que esclareça qual a ligação do pedido com a Sra. Edil Elias Peixoto (fl. 09); c) para que esclareça se o benefício de auxílio-doença concedido por força do acordo homologado no processo nº 0008855-06.2010.403.6108, foi cessado ou está sendo pago regularmente; d) para que esclareça o valor dado à causa, tendo em vista que, ao que se conclui da análise dos documentos juntados, o Autor percebe auxílio-doença desde 08/01/2010 a, pelo menos, até janeiro/2012; e) ante o requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, para que traga aos autos Declaração de Pobreza. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0008191-04.2012.403.6108 - BEATRIZ TAUANE PERES BERMUDEZ X LUIZA GILMARA NERI (SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta, no dia 11 de dezembro de 2012 (folhas 02), por Beatriz Tauane Perez Bermudes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de Benefício Assistencial - LOAS. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, por força do Provimento nº 360, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passou a integrar o foro da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito. Nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta. Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a

zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Incabível alegar-se - sob pena de infringir o comando do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 -, que a competência absoluta do Juizado estaria reduzida à cidade em que sediado o órgão jurisdicional federal.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. (CC n. 5.612/SP. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008215-32.2012.403.6108 - NORMA SUELI DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação proposta, no dia 12 de dezembro de 2012 (folhas 02), por Norma Sueli de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, por força do Provimento nº 360, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passou a integrar o foro da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru/SP.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo.Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito.Nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição , ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta . Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Incabível alegar-se - sob pena de infringir o comando do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 -, que a competência absoluta do Juizado estaria reduzida à cidade em que sediado o órgão jurisdicional federal.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. (CC n. 5.612/SP. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008222-24.2012.403.6108 - LEANDRO MARCIANO DOS SANTOS X JOSIMARA VITAL FREIRES FERNANDES OTUKA GARCIA X REGIANE MENEZES FERNANDES X ISAMARA CONSENTINO DE OLIVEIRA X ERICA CRISTINA DA SILVA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X UNIAO FEDERAL - AGU X BANCO DO BRASIL S/A

Leandro Marciano dos Santos, Josimara Vital Freires Fernandes Otuka Garcia, Regiane Menezes Fernandes, Isamara Consentino de Oliveira e Erica Cristina da Silva, devidamente qualificados (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da União (Advocacia Geral da União) e do Banco do Brasil S/A, objetivando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que os réus abstenham-se de exigir idoneidade cadastral dos autores e, se o caso, dos seus representantes legais, como condição de ingresso do programa de financiamento estudantil. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. O juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru não ostenta competência para o conhecimento da demanda. A jurisprudência é firme no sentido de que girando a controvérsia em torno do preenchimento, ou não, dos requisitos legais necessários para a celebração de termo de aditamento contratual de financiamento estudantil do FIES, não ostenta a União legitimidade passiva:Administrativo e Processual Civil. Mandado de Segurança. FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Exigência de comprovação de Idoneidade Cadastral do cônjuge do fiador para assinatura do aditamento contratual. Ausência de suporte legal. Descabimento. União Federal. Litisconsórcio Passivo. Desnecessidade.I - Girando a controvérsia, como no caso, em torno do preenchimento, ou não, dos requisitos legais necessários para a celebração de termo de aditamento contratual de financiamento estudantil com recursos do FIES, a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Preliminar rejeitada. II - A exigência de idoneidade cadastral do fiador do estudante, como condição para aditar-se contrato de financiamento estudantil com recursos do FIES, não encontra respaldo na legislação de regência, que impõe essa condição, tão-somente, em relação ao próprio estudante e o seu fiador (Lei nº 10.260/2001, art. 5º, inciso VI, e respectivo 4º). III - Restando comprovado, nos autos, o preenchimento, pelo impetrante, dos requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, inclusive com a observância da exigência de idoneidade cadastral do seu fiador, afigura-se correta a sentença que concedeu da segurança, a fim de propiciar, sem qualquer limitação, o livre acesso ao ensino superior, não oferecendo, tal negócio, qualquer risco de dano à instituição do FIES, visto que os financiamentos contam com a garantia de fiador idôneo. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1; AMS - Apelação em Mandado de Segurança n. 2006.41.000041209; Sexta Turma Julgadora; Relator

Desembargador Federal Souza Prudente; Data da decisão: 01.10.2007; Data da Publicação: 12.02.2008. Falecendo legitimidade passiva à União, deve ser a referida pessoa política excluída da lide. Posto isso, excluo a União do pólo passivo da ação, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observe que, nos termos da Súmula 254, a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o retorno, e após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008251-74.2012.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a Autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias: a) para que corrija o polo ativo, uma vez que o direito reclamado é próprio e não do recluso, corrigindo, também, a procuração; b) para que esclareça o valor dado à causa, tendo em vista que, ao que se conclui da análise dos documentos juntados, a Autora requereu administrativamente o benefício em setembro de 2012; e) ante o requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, para que traga aos autos Declaração de Pobreza. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0004016-55.2012.403.6111 - ROSA MARIA FELIX DE ARRUDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ROSA MARIA FELIX DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento do direito do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/41. Decisão às fls. 44/47, do Juízo Federal de Marília, declinando da competência. É o relatório do essencial. D E C I D O Verifico que a presente ação tem como objetivo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O local de residência da autora é a cidade de Guaimbê-SP. A competência da Justiça Federal tem fundamento único no artigo 109 da Constituição Federal, sendo que o parágrafo terceiro do citado artigo traz hipótese de exceção à regra geral estatuída no seu inciso I, como se vê de sua redação: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de vara do juízo federal(...). Vê-se, pois, que preenchidos os requisitos estatuídos no parágrafo supra transcrito, a competência para o julgamento das ações previdenciárias é da Justiça Estadual de primeira Instância, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando este residir em local onde não exista sede de vara do juízo federal. Em ações previdenciárias, portanto, a Constituição Federal garante ao autor, que este não terá que se deslocar do local do seu domicílio, delegando competência à Justiça Estadual, como uma forma de proteger aquele que considera hipossuficiente. No entanto, sendo o local de residência do autor sede de Vara da Justiça Federal, ele somente pode escolher entre esta e a Vara Federal da Capital, conforme V. Súmula 689, do C. STF, in verbis: Súmula nº 689 - O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado Membro. Assim cabe ao Juízo Federal do local onde a autora tem domicílio, processar e julgar tal demanda, uma vez que nem a lei, nem a Constituição Federal concederam à autora a faculdade de optar pela propositura da ação previdenciária neste Juízo. Portanto, considerando-se que Guaimbê não é sede de Justiça Federal e que faz parte da 42ª Subseção Judiciária de Lins, a autora poderia ter proposto a ação perante o Juízo Estadual de Guaimbê ou perante a Subseção Judiciária de Lins, observando-se que na data da propositura da demanda, ainda não havia sido instalado o Juizado Especial Federal de Lins. Referida competência é funcional-territorial, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício, por ser absoluta. Neste sentido, o v. julgado infra: CC 200902010177734 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9273 Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTESSigla do órgão TRF2Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::06/04/2010 - Página::36 Decisão A Turma, por maioria, conheceu do conflito, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Vencida a JC Andréa Esmeraldo. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE OBJETIVA A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DE VARA FEDERAL INSTALADA NO INTERIOR DO ESTADO PARA DECIDIR CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. I - A criação e instalação de vara federal fora da sede da Seção Judiciária exaure a competência dos juízes de direito no território da competência funcional do juízo federal no interior para processar e julgar causas previdenciárias, em atenção à disposição geral contida no art. 109, I e 2.º da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do 3º do mencionado artigo. II - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da competência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se sua competência funcional-territorial abrange o domicílio do segurado ou dependentes. III - A divisão interna da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com a adoção do sistema de varas no interior, importa em critério de fixação de competência funcional-territorial, notadamente revestido de natureza absoluta. IV - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 4.ª Vara Federal de São João de Meriti. (g.n.) Posto isso, declaro a incompetência

absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Federal de Lins. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara competente. Intimem-se.

0001723-70.2012.403.6125 - JOAO CARLOS CAMOLESE X MARIA ANTONIA CAMOLESE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A parte autora intentou a presente ação ordinária, postulando antecipação parcial da tutela para que seja determinado ao réu que efetue o depósito das benfeitorias úteis e necessárias, em dinheiro, nos moldes da Lei 8.629/93, no valor de R\$ 2.030.000,00 (Dois milhões e trinta mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 024/120. Decisão da 1ª Vara Federal de Ourinhos declinando da competência às fls. 124/125. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, já que os valores indenizáveis trazidos na inicial, foram calculados pelos Autores, havendo necessidade da produção de provas, mediante o contraditório, para verificação do próprio direito à indenização, e depois, dos valores que em tese, seriam devidos. Ademais, é de se ressaltar, que a providência requerida pelos autores tem caráter satisfativo, pois uma vez depositado o valor requerido, se a sentença, posteriormente, for de improcedência, dificilmente os autores ainda disporiam dos recursos para efetuar a devolução. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro aos autores o benefício da prioridade na tramitação. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008099-26.2012.403.6108 - JOSE FERNANDES DE MELO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta, no dia 07 de dezembro de 2012 (folhas 02), por José Fernandes de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de Aposentadoria por invalidez. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, por força do Provimento nº 360, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passou a integrar o foro da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito. Nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta. Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Incabível alegar-se - sob pena de infringir o comando do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 -, que a competência absoluta do Juizado estaria reduzida à cidade em que sediado o órgão jurisdicional federal. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. (CC n. 5.612/SP. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7278

ACAO PENAL

0006104-90.2003.403.6108 (2003.61.08.006104-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ANTONIO LONGO PEREIRA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP022540 - EMIR MADDI)

Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho.O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal.Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários.Deprequem-se a(s) citação(ões) do(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias..PÁ 1,15 Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como seu advogado dativo, o Doutor Marco Aurelio Uchida, OAB/SP 149.649, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 7293

ACAO PENAL

0007855-83.2001.403.6108 (2001.61.08.007855-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X ODILA MEDOLA DARE(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Fls.1211/1212, 1228 e 1231: recebo as apelações dos réus Ermenegildo e Odila.Apresentem as defesas em prazos sucessivos, principiando-se pela defesa de Ermenegildo, as razões de apelação.Após, ao MPF para as contrarrazões.Fls.1216/1224: recebo a apelação do MPF.Apresente a defesa do réu Aparecido as contrarrazões no prazo legal.Fls.1225/1227: anote-se.Intime-se a advogada dativa Flávia Daniele acerca da revogação de sua nomeação, tendo em vista que a ré Odila constituiu advogado neste feito.Publique-se.

Expediente Nº 7295

ACAO PENAL

0005751-16.2004.403.6108 (2004.61.08.005751-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Ciência às partes acerca de todas as certidões de antecedentes, bem como das certidões de objeto e pé, constantes nos autos e no apenso.Apresente a defesa do réu no prazo de cinco dias os memoriais finais.Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

Expediente Nº 7297

ACAO PENAL

0008518-17.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADELIA SETSUKO SEKI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES)

Fl.97: manifeste-se a defesa constituída pela ré. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não manifestação,

sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 7298

ACAO PENAL

0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X DARLEY GOULART DA SILVA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X LEONEL DIEGO BRAGHINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X EDUARDO JOSE GUERINI

Cumpra a secretaria a determinação de fl.654, quarto parágrafo(desmembramento do feito em relação ao corréu Eduardo).Publique-se o despacho de fl.654 e ciência ao MPF do mesmo.Fl.668: homologo a desistência das testemunhas Gisele e Ricardo por parte da defesa dos réus Marcos e Darley.Diga o MPF se insiste na oitiva da testemunha Luis Augusto(fl.684).Publique-se.Despacho de fl.654: Fl.636 e 638: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Ante a não aceitação da proposta de suspensão processual por parte do corréu Eduardo José Guerini, determino o desmembramento deste processo em relação ao mesmo, devendo a secretaria proceder à extração de cópia integral destes autos, remetendo-se ao SEDI para distribuição do novo processo por dependência a este feito, com exclusão do acusado Eduardo destes autos.Ciência às partes acerca de todas as certidões de antecedentes constantes nos autos e no apenso.Publique-se.

Expediente Nº 7301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-04.2001.403.6108 (2001.61.08.005293-3) - ESMERALDA FERREIRA BIELIAUSKAS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS X CESAR BIELIAUKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUKAS X MARCELO BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X MARCOS APARECIDO BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X MAURO HENRIQUE BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X SIMONE CRISTIANE BIELIAUSKAS CAMPOS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Extrato : Juros progressivos em FGTS - Autor a ser optante do FGTS retroativamente - Duas contas vinculadas, uma já remunerada adequadamente, outra não : Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/06, CJF.Autos : 0005293-04.2001.403.6108Autores : Esmeralda Ferreira Bieliauskas, César Bieliauskas, Marcelo Bieliauskas, Marcos Aparecido Bieliauskas, Mauro Henrique Bieliauskas e Simone Cristiane Bieliauskas Campos, sucessores de Darcy BieliauskasRé : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/11, ajuizada por Esmeralda Ferreira Bieliauskas, César Bieliauskas, Marcelo Bieliauskas, Marcos Aparecido Bieliauskas, Mauro Henrique Bieliauskas e Simone Cristiane Bieliauskas Campos, sucessores de Darcy Bieliauskas, qualificações às fls. 12/13, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual almeja o polo autor o pagamento de juros progressivos relativos à conta do FGTS de Darcy Bieliauskas (falecido, certidão de óbito a fl. 24). Custas integralmente recolhidas, consoante certidão de fl. 44.Apresentou contestação a CEF, fls. 54/75, alegando, preliminarmente, a questão constitucional, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990, julho e agosto de 1994, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos

sacados pela parte autora e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência da demanda. Réplica ofertada a fls. 84/86. Às fls. 103/104 a CEF afirmou que os autores devem comprovar o preenchimento dos requisitos para o recebimento dos progressivos juros. A parte autora juntou extratos da conta do FGTS às fls. 118/137. Foi atribuído efeito suspensivo, fls. 186/188, ao Agravo de Instrumento, fls. 175/178, interposto pela parte autora da decisão de fl. 171, a qual determinou a juntada pela parte autora das declarações patronais propugnadas pela parte ré (de que o período reclamado não foi pago pelo empregador ainda no regime da indenização e de que não foi objeto de transação empregado-empregador), sob pena de extinção não-meritória da demanda, por ausência de elemento fundamental. Houve prolação de sentença às fls. 194/198, declarando extinto o processo, com fulcro no artigo 269, IV, segunda figura, do Código de Processo Civil (reconhecimento da prescrição). Apelação da parte autora às fls. 205/208, sendo que a CEF não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 218). Julgado prejudicado o Agravo de Instrumento, conforme cópia de fl. 216. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e anulou a sentença proferida, fls. 226/227. À fl. 234 foi determinado que a parte autora esclarecesse as divergências constantes dos extratos carreados aos autos, no tocante à data de opção e ao número do PIS/PASEP, posto que, enquanto dos documentos de fls. 118/124 e 129/137 consta 01/01/67 (assim como da cópia da Carteira de Trabalho de fl. 21) e PIS nº 1003071982-5 (fls. 129/137), dos extratos de fls. 125/128 consta opção em 01/07/69 e PIS nº 9000701658-7, bem como justificasse sua postulação pela aplicação de juros progressivos, pois a indicarem os extratos de fls. 129/137 a taxa de 6%. A parte autora limitou-se a afirmar ser necessária, para cumprimento do aludido despacho, a juntada pela CEF dos extratos corretos, fl. 236. Por sua vez, a CEF, fls. 239/240, afirmou que, de um lado, foi aplicada corretamente a taxa de 6%, quanto a uma das contas e, de outro, os depósitos realizados com dados incorretos encontram-se na base inativa da CEF com taxa a 3%, aguardando, assim, decisão com trânsito em julgado para efetuar os cálculos e créditos de progressividade. O MPF manifestou-se pelo normal trâmite processual, fl. 242. Por fim, a parte autora afirmou aguardar a apresentação dos cálculos e créditos pela ré. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com a juntada dos documentos de fls. 118/137 pela parte autora, restaram superadas as alegações da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura e de causa de pedir. De sua face, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, C.P.C., por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. De fato, como se extrai da inicial e de todo o caso vertente, presente, sim, enfocada condição da ação. Ressalte-se, ainda, que o pedido da parte autora, em sua inicial, resume-se ao pleito por juros progressivos e correção monetária instituída pela Lei 5.107/66, restando prejudicadas as demais alegações contidas na contestação, desconexas ao cerne da controvérsia objeto do litígio. A questão envolvendo a ocorrência de prescrição restou decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 226/227, em sede de Apelação, assim, tudo quanto em mérito a se julgar o será sob o emblema da prescrição de haveres para antes dos trinta anos do ajuizamento. No mérito, envolvendo a progressividade de juros, verifica-se que a demanda é de parcial insucesso. Demonstrou o pólo autor que o falecido titular da conta era optante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desde 01/01/1967 (opção retroativa efetivada em 20/05/1976, conforme cópia da CTPS acostada a fl. 22), bem como ter mantido vínculo empregatício contínuo no período de julho de 1955 a janeiro de 1986. Com efeito, nos termos da legislação vigente à época, Lei 5.107/66, as contas de enfocado Fundo eram remuneradas da seguinte forma: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. De seu flanco, no ano de 1971, a Lei 5.705 alterou a forma de remuneração das contas do FGTS, de modo que a progressividade, então existente, foi substituída por índice fixo, conforme seu artigo 1º, contudo ressaltando a norma a manutenção da remuneração progressiva às contas dos empregados optantes até a data de publicação daquela lei (22/09/1971), artigo 2º: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Por sua vez, em plano distinto, verifica-se que as opções retroativas ao FGTS devem ensejar remuneração progressiva do saldo então existente, consoante a Lei 5.958/73, tendo-se em vista os comprovados vínculos empregatícios dos obreiros ao tempo em que vigorava a Lei 5.107/66 e anteriores à Lei

5.705/71, permitindo aquela Lei 5.958 o aproveitamento daquela primordial contagem de juros :Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Em referido espectro de elucidação, a v. jurisprudência, in verbis :STJ - AGRESP 201000820202 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1191921 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:06/10/2010 - RELATOR : HUMBERTO MARTINSADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção. ...No caso em tela, os documentos juntados às fls. 118/124 e 129/137 comprovam a existência de conta fundiária à qual já foi aplicada a progressividade de juros, pois, como destacado pela própria ré, apresentam continuidade de dados, sem lacunas. Destaque para o comprovante de fl. 118, no qual é apontada a taxa de 4%, bem como para os extratos de fls. 129/137, nos quais consta a taxa de 6%.No entanto, como reconhecido pela CEF, às fls. 239/240, a conta vinculada ao FGTS que possui como indicativo o PIS nº 900701658-7, fls. 125/128, indevidamente, não foi submetida à progressividade de juros.Esclarece a CEF que, em virtude dos depósitos terem sido realizados com dados incorretos, foi gerada nova conta, a qual encontra-se na base inativa da CEF e remunerada com taxa de 3%, sendo que, dos documentos juntados aos autos, verifica-se pertencer ao falecido obreiro.Imperativo, pois, a parcial procedência ao pedido.Em sede de correção monetária, destinando-se o referido instituto a ceifar os nefastos efeitos da corrosão inflacionária incidente sobre o curso legal da moeda em certo período, lícito se revela seu cômputo sobre os valores em jogo, como maneira de se evitar enriquecimento ilícito estatal, de modo que mui bem se revela consentânea a previsão atualizadora positivada pela Resolução 134/10, CJF.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como artigos 4º ao 8º, 12, 13, 23, Lei 8.036/90, Decreto 29.910/32, Decreto-Lei 4.597/42, artigo 1º, 2º, Lei 6.899/81, artigo 12, Decreto-Lei 2.284/86, artigo 1º, Decreto-Lei 2.290/86, artigo 1º, Decreto-Lei 2.311/86, artigo 16, Decreto-Lei 2.335/87, artigo 17, Lei 7.730/89, artigo 6º, Lei 7.738/89, artigo 11, Lei 7.839/89, artigos 6º, 2º, 20, 23, 24 e 25, Lei 8.024/90, artigos 2º e 3º, Lei 8.088/90, artigo 17 e parágrafo único, Lei 8.177/91, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, para que a CEF corrija a conta do FGTS indicada pelo PIS nº9000701658-7 e cujos extratos estão acostados às fls. 125/128, albergada pelo período a que faz jus aos progressivos juros, mediante correção na forma aqui estabelecida, observando-se, ainda, o prazo prescricional como aqui fincado, sujeitando-se a parte economiária ao reembolso de custas processuais, fls. 42, todavia ausente sujeição sucumbencial, diante do presente desfecho.P.R.I.

0006677-02.2001.403.6108 (2001.61.08.006677-4) - AT SOM ASSISTENCIA TECNICA DE SOM E COMERCIO LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se eventual início da fase executiva, por quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

0003069-59.2002.403.6108 (2002.61.08.003069-3) - THERMO FRIO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Até cinco dias, para a parte autora, por fundamental, identificar com quais tributos pretende compensar o afirmado indébito.Com a resposta, outros cinco dias para a ré, em o desejando, manifestar-se.Intimações sucessivas.

0013391-31.2003.403.6100 (2003.61.00.013391-9) - MARIO JOSE ROSA X CLEA AVILA SODRE ROSA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSS/FAZENDA

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0005397-20.2006.403.6108 (2006.61.08.005397-2) - JULIANA ROSE BALDUZZI PEREIRA(SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: anote-se. Já desarquivado o feito, aguarde-se em Secretaria por quinze dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo..Pa 1,15 Int.

0010275-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010275-6) - ALCIDES VALENCIO X NELSON ASSAD AYUB X OTAVIO ALVES(SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/115: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a), Nelson Assad Ayub, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Extrato : Venda de alho ao exterior indevidamente glosada pela União - Danos materiais e lucros cessantes configurados - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0010087-87.2009.403.6108 Autora: Temperalho Indústria Comércio Importação e Exportação LTDA. Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação de indenização, fls. 02/15, ajuizada por Temperalho Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA., em face da União, por meio da qual se busca ressarcimento, a título de danos emergentes e de lucro cessante, experimentados em decorrência da decretação de perdimento de mercadoria importada, identificada como um lote de 42.000 kg de alho branco, de origem argentina. Narra a autora que a mercadoria perdida havia sido encaminhada, inicialmente, da Argentina (pela empresa Expansion Comercial) para a França (para a empresa Ligne Directe Importacion). Aduz que ditas empresas, surpreendidas com a impossibilidade de desembaraço do alho argentino em território europeu, motivada pela superação de cota, pelo importador, de internalização de referido produto, buscaram na venda ao Brasil - no caso, à autora - a solução para a desova da mercadoria, evitando assim sua sobre-estadia. Nessa esteira, alega ter então requerido a redução da alíquota do Imposto de Importação para zero, a teor do Acordo de Complementação Econômica ACE nº 18, que, arrimado no Decreto nº 500/1992, rege as relações comerciais entre Brasil e Argentina. Conta que, após a alfândega nacional lhe requerer documentos atinentes à travada triangulação comercial, o que foi atendido, esta procedeu à apreensão e perdimento da mercadoria, sob o argumento de que a importadora, ora autora, havia forjado faturas comerciais, em nome da empresa Francesa, Ligne Directe Importacion. Assim, defendendo a idoneidade dos documentos impugnados, bem assim invocando a objetiva responsabilidade estatal pela falha em suas próprias engrenagens, busca ressarcimento pelo prejuízo patrimonial sofrido, consubstanciado em R\$ 178.506,40, este formado por capital (R\$ 81.060,00), diferença do valor da mercadoria se esta fosse comercializada à época da apreensão (R\$ 54.040,00) e mais acréscimos, R\$ 43.406,40. Junto da inicial viram os documentos de fls. 16/111. Custas integralmente recolhidas a fls. 17. Regularmente citada (fls. 123), ofereceu a ré contestação, fls. 125/139, oportunidade em que ofertou os seguintes esclarecimentos. Afirmou que a Administração Tributária da Alfândega do Porto de Santos, na ocasião do desembaraço da mercadoria em cume, concluiu pela falsidade das faturas comerciais de nº 0002-00000051 e 0002-00000052, expedidas pela empresa Ligne Directe Importation. Aduziu que, para comprovar o direito à utilização do tratamento tarifário preferencial [Imposto de Importação de 0%], a autora apresentou os Certificados de Origem 351986 e 351987, emitidos em 15/02/2007, por Expansion Comercial [empresa Argentina], respectivamente relativos às faturas comerciais 0002-00000051 e 0002-00000052. Apresentou também as próprias faturas comerciais apontadas, emitidas pelo terceiro operador [empresa Francesa], em 10/04/2007, sendo constatado que os Certificados de Origem faziam alusão às faturas comerciais, que, à época, inexistiam (seriam emitidas dois meses depois), originando a controvérsia relativa à possibilidade de se saber que a mercadoria seria renegociada no futuro, bem como sobre se conhecer o número das faturas comerciais que ainda viriam a ser emitidas. Causou estranheza, também, disse, o fato de as faturas comerciais, tanto do exportador Argentino, como da exportadora Francesa, terem a mesma sequência numeral. Inferiu-se, ainda, que, pelo fato de a mercadoria não ter sido nacionalizada na França, legalmente a empresa Ligne Directe Importation não poderia ter emitido as faturas comerciais. Tais contradições ensejaram a apreensão e o perdimento decretados. Contou, mais, que a autora não apresentou recurso administrativo, o que ocasionou a parcial (5.000 kg) doação do alho, sendo inutilizado o restante. Atenta ao princípio da eventualidade, impugnou o cálculo apresentado como demonstrativo do lucro cessante. Diante do referido quadro fático, defendeu a lisura da pena imposta, prevista no artigo 618, inciso VI, do Decreto 4.543/2002, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 140/149. Manifestou-se a autora em réplica a fls. 150/163, limitando-se a repisar os termos exordiais. Ao final, arrolou testemunhas. Deferida a fls. 167 a produção probatória testemunhal. A ré arrolou testemunhas, fls. 16/170. Designada audiência e determinada a expedição de precatórias a fls. 173. Termo de audiência encartado a fls. 183/184. Requereu a autora a produção de novas provas documentais, aduzindo a

existência de fato superveniente, relativo ao Inquérito Policial nº 168/2009-4, que requereu fosse juntado aos autos. Entranhadas, respectivamente a fls. 213/244 e 254/287, as cartas precatórias devolvidas, somente a primeira com cumprimento, pelos E. Juízos de Santos/SP e Ibitinga/SP. Entranhado aos autos o Inquérito Policial nº 392/2008, autuado sob o nº 2008.61.04.004315-0, oriundo de Santos/SP, concluído com o pedido ministerial de arquivamento, fls. 472/483 - pois o valor dos tributos não recolhidos (em razão do pleiteado tratamento tarifário especial) não superava R\$ 10.000,00, circunstância que, para fins de tipificação do delito de descaminho, atrai a aplicação do princípio da insignificância - acolhido a fls. 484. Nova carta precatória, vinda do Foro de Ibitinga/SP, entranhada a fls. 511/546. Alegações finais da autora, fls. 549/556, onde reafirma a idoneidade dos Certificados de Origem nº 351986 e 351987, inclusive autenticados pela Câmara Argentina de Comércio, fls. 31. Aduz, mais, que o Certificado de Origem 351986 faz na verdade menção à fatura de exportação entranhada a fls. 73. Nessa linha, afirma que as faturas de nº 002-0000009051 e 002-00000052, na verdade, foram emitidas pela exportadora Argentina, documentos estes relativos à inaugural negociação, travada entre Expansion e Ligne. Conclui, assim, que os documentos impugnados não são faturas de exportação, mas, sim, documentos referenciais às faturas de exportação Argentinas. Alegações finais da ré, fls. 558/565, onde afirma que o arquivamento do Inquérito Policial ocorreu em razão de os tributos não-recolhidos consubstanciarem quantia inferior a R\$ 10.000,00. Sustentou, ainda, a independência das searas judiciais. Determinado à autora, a fls. 566, que coligisse aos autos resumo de sua contabilidade mensal atinente ao biênio 2006-2007, sobreveio atendimento ao comando a fls. 568/593, passando o feito a tramitar sob Segredo de Justiça. Sobre os novos documentos trazidos aos autos, manifestou-se à ré a fls. 596/597, aduzindo que, se confrontados os dados extraídos dos balanços patrimoniais da empresa, referentes a maio/2007 (época da decretação do perdimento da carga), em que revelado lucro de R\$ 1.141,64, e maio/2006, cujo exercício apontou lucro de R\$ 1.225,54, denota-se não se verificar o propalado dano à economia da empresa, em decorrência da apreensão do alho. Alega, mais, que maiores os prejuízos experimentados pela autora, segundo tais documentos, ocorreram nos anos de 2003 e 2006, não em 2007, o que demonstra não ter sido a apreensão do alho a causa do mau desempenho da empresa, no período. Reafirmando a falta de razoabilidade do ato de decretação de perdimento e a ocorrência de prejuízo, replicou a autora a fls. 600/610. Manifestou-se o réu, em prosseguimento, a fls. 614/616. É o relatório. DECIDO. Padece de substancial mácula o procedimento fiscal vergastado sobre a parte autora, a qual se viu despojada de operação a envolver 42 toneladas de alho, então comercializadas com o exterior ali em fevereiro de 2007, na cifra de R\$ 81.060,00, à época, fls. 145. Com efeito, assim consistiu o vício no qual incorreu a Aduana : a Alfândega Brasileira do Porto de Santos/SP, consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal nº 0817801.9598/07, encartado a fls. 95/99, decretou o perdimento da carga (fls. 94), em razão da conduta danosa ao Erário, consistente na apresentação de documentação inidônea (as Faturas Comerciais ou Faturas de Exportação acostadas a fls. 111 e 141), nos moldes do art. 23, IV, do Decreto-Lei nº 1455/76, art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 e art. 4.765/2003. Pois bem. O perdimento da carga fundou-se, singularmente, na apresentação à Alfândega, pela autora, de documentação tida por forjada para fins de obtenção de tratamento tarifário preferencial, com redução da alíquota do Imposto de Importação para 0%, benesse aplicável às negociações praticadas por países membros do Mercosul. Para a Autoridade Aduaneira, a empresa autora falsificou documentação, em nome da empresa Ligne Directe Importacion, para demonstrar a triangulação mercadológica da carga (reexportação do alho). De fato, as Faturas Comerciais de nº 0002-00000049 (fls. 53) a nº 002-00000051 (fls. 73), foram expedidas entre 05/02/2007 e 07/02/2007, pela empresa Expansion Comercial, formalizadas em razão da inaugural negociação travada entre as empresas Expansion Comercial, da Argentina, e Ligne Directe Importacion, Francesa. A comprovação da origem da mercadoria se deu por meio da lavratura dos Certificados de Origem nº 351986 e 351987, carreados a fls. 32 e 33 dos autos, datados de 15/02/2007. Tais documentos, originais, dão conta da exportação realizada, pela empresa Argentina à Francesa, cuja destinação era o porto de Rotterdam, Holanda. A Câmara Argentina de Comércio, aliás, ratificou, em 02/10/2008, a autenticidade dos Certificados supra, asseverando possuírem tais documentos validade legal. Revela-se incontroversa, portanto, a relação comercial originária. Deveras, seguindo a linha de eventos, diante da impossibilidade de internalização do produto em território europeu, por conta do atingimento da cota de entrada de alho argentino na comunidade européia, foi a carga oferecida à empresa Temperalho. Os documentos ditos falsificados, como já apontado, encontram-se a fls. 111 e 141, expedidos, ambos, em 10/04/2007. Extrai-se do Auto de Infração que (fls. 98) :7. O Certificado de Origem 351987, datado de 15/02/2007, cita uma fatura comercial (0002-00000051) que foi emitida dois meses após a sua própria emissão (10/04/2007);8. O Certificado de origem 351987, emitido em 15/02/2007, cita uma fatura comercial (0002-00000052) que foi emitida dois meses após a sua própria emissão (10/04/2007);9. As faturas comerciais do exportador Expansion Comercial S/A tem a mesma sequência de numeração das faturas comerciais da Empresa LIGNE DIRECTE IMPORTATION; (grifos no original) Já aí se nota o engano Alfandegário, ao entender que os Certificados de Origem são alusivos aos documentos Franceses, que só viriam a ser emitidos meses depois da emissão destas certificações. Ora, os Certificados de Origem Argentinos, emitidos em 15/02/2007, não demonstram previsão da triangulação negocial/processual que viria a ocorrer, apenas fazem menção, sim, às Faturas Comerciais oriundas das próprias entranhas Argentinas, estas emitidas antes, por óbvio, entre 05/02/2007 e 07/02/2007. Por igual, não há estranha coincidência no fato de os documentos de fls. 111 e 141, ditos falseados, apontarem numeração idêntica à das

Faturas Comerciais (002-00000050 e 002-00000051). Tais são alusivos a estas e pretendiam, como se vê, alumiarem a triangulação realizada, apontando que as Faturas Comerciais relativas a tal negociação não eram suas, afinal, não tinha ligação com a origem do alho. Lavrar novo Certificado de Origem exigiria, como ressaltam os litigantes, a internalização da mercadoria, bem como encerraria, prima facie, tentativa de mascarar a real procedência do alho. Porém, referidas circunstâncias, no caso, inoocorreram, já que a empresa Francesa, Ligne, buscou tornar claro, nos documentos por si expedidos - que não se confundem com novas Faturas Comerciais - que os Certificados e correspondentes Faturas Comerciais guardavam relação com a exportadora, Expansion Comercial. E em razão da exportadora originária ser empresa Argentina, com quem o Brasil mantém especial regime de comercialização (II sob alíquota 0%, para a operação em tela), foi requerida à Autoridade Aduaneira a concessão deste benefício fiscal, sem sucesso, contudo. A cronologia dos fatos resta clara: no início daquele fevereiro de 2007, tentou a empresa Expansion comercializar com a Europa, especificamente a empresa Ligne, Francesa, alho seu; para se documentar a idoneidade da procedência da carga, lavraram-se os Certificados de Origem nº 351986 e 351987 em 15/02/2007, que mencionavam os documentos anteriormente citados, e não futuros; constatada a impossibilidade de internalização do alho na Europa, bem assim buscando-se evitar tanto o perecimento da mercadoria, quanto a ocorrência de demurrage (sobrestadia de contêineres), providenciou-se desde logo nova destinação ao alho, perscrutando-se junto à autora seu interesse na carga, indagação da qual sobreveio resposta positiva; de conseguinte, expediu a empresa Ligne notas referenciais à relação comercial inicialmente travada (fls. 111 e 141), datadas de 10/04/2007, fazendo expressa menção aos documentos concernentes à tal operação. Logo, não revelam os autos tenha ocorrido a repreendida falsificação de documentos, não se havendo aquiescer à apreensão e ao posterior perdimento da farta mercadoria. Ou seja, teve a Fazenda Pública, por meses, os perecíveis bens em questão, e, ao depois, já ao epílogo de se estragarem, acabou por doar significativa parcela de referidos elementos, no que então ainda próprios ao consumo. Dessa forma, veemente o dano material causado à parte autora, com a indevida glosa, como constatado, por não padecerem de ilicitude as condutas por si praticadas. De conseguinte, presente o vínculo de civil responsabilização, 6º, do art. 37, Lei Maior, ao vertente caso, na exata cifra da operação de venda frustrada, R\$ 81.060,00, à época, fls. 145, bem assim a título de lucros cessantes equivalentes a R\$ 1.500,00, quantia esta percebida mensalmente sobre dita rubrica, naquele ano em questão, conforme contabilidade da própria demandante, fls. 570/581. De seu giro, o montante aqui fixado será corrigido na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aplicável às condenações de qualquer natureza impostas à União, deste teor: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Neste sentido, o entendimento do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, 3º, DO CPC, EM FACE DA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP N.º 2.180-35/2001. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É compatível com a Constituição Federal a incidência imediata do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. 2. Recurso especial da União parcialmente provido para, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil, determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir de sua vigência. (REsp 986.949/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012) Ademais, quanto ao início de sua incidência, de se aplicar a v. Súmula 54, do E. STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Por símile: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. A jurisprudência deste Sodalício preceitua que, em se tratando de responsabilidade civil do Estado, decorrente de ato praticado por seus prepostos, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional (art. 406) que é a SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/1995. [...] 3. Conforme entendimento pacífico nesta Corte, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. Precedente da Corte Especial: EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2/8/2011. [...] (EDcl no REsp 1002234/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 05/10/2012) Em suma, de rigor a parcial procedência para o elementar ressarcimento segundo os moldes aqui estatuídos - correção e juros a partir de 08/06/2007, data da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 93/100), momento em que a carga de alho deixou a esfera de disponibilidade da importadora, ora parte autora - fixados honorários em 10% do valor da causa,

observado o 4º, art. 20, CPC, diante da mínima sucumbência da parte autora, cabendo à União o ressarcimento das custas, fls. 113. Portanto, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 1º, 1º e 2º, 2º e 9º, da Instrução Normativa SRF 149/2002, art. 23, do Decreto-Lei 1.455/1976, art. 105, do Decreto-Lei 37/1966 e art. 618, do Decreto 4.543/2002, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. Sentença sujeita ao reexame necessário (valor da condenação, incontabilizados juros nem correção : R\$ 82.560,00). P.R.I.

0010577-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010577-8) - LUIZ CARLOS D ANDREA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS
Fls. 140/141: manifeste-se a ECT, em prosseguimento.

0001898-86.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Extrato : Ação Ordinária - Correção monetária de caderneta de poupança - Legitimidade passiva da CEF - Prescrição vintenária - Correção devida no mês de abril/1990 - Procedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001898-86.2010.403.6108 Autor : Felix Capinzaiki Junior Ré : Caixa Econômica Federal Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Felix Capinzaiki Junior, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, onde busca a parte autora valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no período de abril-maio de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990. Custas processuais recolhidas em 0,5% do valor dado à causa, fls. 31. Apresentou contestação a parte ré, fls. 33/57, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, tendo ao final pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente, à época dos indigitados planos econômicos. Réplica ofertada a fls. 61/76. A fls. 140/141, houve habilitação dos herdeiros Marilda Capinzaiki de Moraes Navarro e Maria da Graça Capinzaiki Francheschi, com a qual concordou a CEF, fl. 145. Manifestou-se o MPF pela desnecessidade de sua intervenção, fls. 154. A fls. 174/175, após tentativas de localização da conta/extrato, fls. 159 e 171, foi determinado que a parte demandada efetuasse busca com a variante da conta 00016289 (a parte autora afirmava ser o número 00016285-0, fls. 03), tendo-se em vista que o documento carreado a fls. 20 não está plenamente legível, logrando a CEF encontrar a conta, carreado extratos, fls. 179 e seguintes. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Por seu giro, a própria CEF apresentou extratos, fls. 179 e seguintes, denotando a existência da conta implicada, o que se põe robustecido pelo elemento carreado junto à petição inicial, fls. 20, que demonstra a existência de saldo na conta poupança em abril/1990, logo flagrante a perda de objeto da alegação de impossibilidade de inversão do ônus da prova e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, a responsabilidade civil, de seu giro, como adiante firmado, passa ao largo do debate de substância, assim também não prosperando. De sua banda, com acerto a manutenção da CEF no polo passivo, sem inclusão da União, consoante a pacificada posição pretoriana, a reconhecer quem lidou com a relação material das poupanças a primeira, cujo mister assim a respeito a alijar a União, estranha à direta localização daquele empenho como ré. Quanto ao polo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 CCB). Ademais, o documento de fls. 17 aponta Felix, Marilda e Maria da Graça como herdeiros de Celeste Campos Capinzaiki que, por sua vez, era viúva de Waldomiro Galvão de Camargo, sendo que ambos não deixaram filhos (fls. 14 e 167). No que toca à invocada prescrição, superada se põe dita angulação, pois consagradamente de vinte anos o prazo para os eventos em debate, consumados ao tempo do CCB anterior e assim pelo mesmo regidos, como ações pessoais sem prazo específico, seu art. 177, neste passo reformulando este Juízo entendimento anterior - então pela distância quinquenal - consoante jurisprudência : Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200572050032219 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF400126325 ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO. IPC DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL.

SÚMULAS NºS 32 E 37/TRF - 4ªR. 1 - As ações que visam à cobrança das diferenças resultantes do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança, por serem ações pessoais, prescrevem em vinte anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916 e art. 2.028, do Código Civil de 2002. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371000744717 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 24/01/2006. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO. 1. As ações que visam à cobrança das diferenças resultantes do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança, por serem ações pessoais, prescrevem em vinte anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil. 2. Quanto ao Plano Collor, todavia, por se tratar de demanda proposta contra o BACEN, incide a regra especial do artigo 1º do Decreto n 20.910/32. Precedentes do STJ. 3. Prescrição reconhecida. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488039 Processo: 200101217426 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/03/2006. PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87 EJANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ ESTF.- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos.- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.-No mérito em si, o quadro fático que se apresenta para o julgamento é o seguinte :Números das Contas Nome do Titular Data de Aniversário Folhas0284.013.00016289-0 Waldomiro Galvão de Camargo 01/04/1990 20Em essência, destina-se a correção monetária a recompor perdas que o decurso inflacionário do tempo ocasiona a qualquer montante : ou seja, em tal sede não se cuida de se enriquecer ao beneficiário de sua inserção, como os correntistas de poupança, por exemplo, mas da reparação/reposição (em tentativa) quanto a danos (perda do poder aquisitivo da moeda) inerentes a um período de forte influxo desvalorizador da moeda corrente. Deste sentir os Pretórios : PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. AGENTE FINANCEIRO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. BANCOS DEPOSITÁRIOS. DAS PARTES LEGÍTIMAS PASSIVAS.I. A conta de poupança é um contrato que o poupador celebra com o estabelecimento de crédito.II. No contrato de depósito em caderneta de poupança, deve ser aplicada a real inflação ocorrida para a correção do saldo. A correção não constitui renda e sim atualização do valor da moeda corroído pela inflação....IV. O poupador tinha direito adquirido, no período em que o Governo expurgou os índices reais da inflação, a ter sua conta corrigida pelo índice real da inflação, pois este era o índice que os agentes financeiros anunciaram para o reajuste dos depósitos em caderneta de poupança. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000380820 Processo: 199701000380820 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data Publicação 28/11/1997 FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990, FEVEREIRO E MARÇO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO....5. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados....13. A correção monetária se caracteriza como instrumento que visa a atualização da moeda, aviltada pela inflação, não se constituindo em qualquer acréscimo aos valores referentes às diferenças pleiteadas nestes autos, não creditadas na época própria, sendo devida desde o creditamento a menor. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 550405. Processo: 199903991084013 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 18/04/2000. Fonte DJU DATA: 25/06/2002. Com efeito, os cálculos, atinentes ao índice que deveria recair sobre mês vitorioso na pretensão deduzida, deverão observar os vetores que mais exprimam a real desvalorização da moeda, em esfera normativa tendo por norte o fixado pela V. Resolução 561/07, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme consagração infra :DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. DISCUSSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. JUROS MORATÓRIOS. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os expurgos inflacionários, baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. E, diante da matéria devolvida exclusivamente no recurso da CEF, cumpre apenas esclarecer que devem ser aplicados índices vigentes de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça

Federal, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1217576. Processo: 2004.61.09.008099-9 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 17/10/2007. Logo, relativamente ao valor almejado nesta ação, fls. 04, penúltimo parágrafo, assente a jurisprudência sobre o percentual devido, o equivalente a 44,80% : Origem : TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Tipo : AC - APELAÇÃO CIVEL - 423298 - Processo 98.03.043338-5 UF : SP - Órgão Julgador : QUINTA TURMA - D.J. 17/09/2002 - Fonte : DJU DATA:10/12/2002 PÁGINA: 499 - Relatora : JUIZA RAMZA TARTUCEFGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990, FEVEREIRO E MARÇO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.6. No mês de abril de 1990 é devida a correção monetária pelo IPC, no percentual de 44,80%. De sua face, coerente ocorra a sujeição a juros e a correção monetária, consoante consagração jurisprudencial infra, pela incidência da SELIC, desde a citação, conforme o novo Código Civil, em seu art. 406, por sua dúplice feição, sem prejuízo aqueles acessórios dos (não excluídos, pois, os) remuneratórios juros decorrentes de disposição contratual travada entre correntista e a instituição financeira : FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990, FEVEREIRO E MARÇO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 283, CPC, artigos 6º, VIII, e 27, CDC, artigo 269, IV, CPC, artigo 22, XIX, CF, artigo 206, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de que a parte ré proceda, via depósito perante o E. Juízo das Sucessões, à recomposição da diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança nº. 0284.013.00016289-0, monetariamente atualizado na forma aqui estatuída, sujeitando-se a CEF ao reembolso de custas, fls. 31, e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, artigo 20, CPC, corrigido monetariamente até o seu efetivo desembolso. O levantamento de mencionada importância fica condicionado à autorização do E. Juízo das Sucessões. Ao Sedi, para inclusão, no polo ativo, de Marilda Capinzaiki de Moraes e de Maria da Graça Capinzaiki Franceschi, fls 140 e seguintes. P.R.I. Bauru, 17 de dezembro de 2012.

0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Extrato : Licitação - Correios - Combatida dedução de montante fruto de recebimento a maior de valor destinado ao pagamento da categoria de Atendente, âmbito inconfundível com o assim inoponível esquecimento de valor que deveria ser pago a outra categoria, a dos Médicos, este tema diretamente a ter com a igualdade entre os licitantes - Ausente vício à glosa postal aos valores mensalmente remunerados ao privado - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005605-62.2010.403.6108 Autora : MHZ Consultoria e Administração em Serviços de Saúde Ltda Ré : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MHZ Consultoria e Administração em Serviços de Saúde Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, aduzindo ter saído vencedora de licitação para prestação de serviços de assistência médica e serviços auxiliares de atendimento/recepção de pacientes nos ambulatórios da requerida, sendo que constatou a ECT, após pedido de repactuação de valores, que os salários pagos aos Atendentes, embora dentro do piso salarial da categoria, eram inferiores ao valor de referência constante da planilha de custos, igualmente apontando que as importâncias pagas aos Médicos são superiores ao acordado. Pontua que tal situação não pode ser considerada irregular, pois a diferença não foi apropriada indevidamente pela contratada, vez que serviu para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, face à necessidade de pagamento de Adicional de Insalubridade aos Médicos, situação esta não detectada anteriormente, além de não constar do Edital, não se tratando de adimplemento por mera liberalidade. Defende o descabimento da retenção da cifra de R\$ 181.189,12, não tendo sido demonstrada a forma como apurada e sem direito à defesa, cenário que põe em risco a manutenção do

contrato, inexistindo qualquer enriquecimento ilícito, diante da efetiva prestação dos serviços e do equilíbrio contratual. Custas integralmente recolhidas, fls. 19. Antecipação de tutela indeferida, fls. 173/174. Interpôs Instrumentado Agravo a parte privada, fls. 185 e seguintes. Apresentou contestação a parte ré, fls. 204/225, alegando, em síntese, que a glosa litigada é legítima, vez que descumprida cláusula contratual, face à divergência no pagamento efetuado aos empregados (Atendentes deveriam receber R\$ 814,26, quando o efetivo pagamento era de R\$ 600,00), tendo sido pagas verbas maiores aos Médicos, o que ensejou o cálculo dos valores, para fins de apuração da conduta do contratado, tendo sido oportunizada a ciência ao interessado e acesso ao procedimento administrativo. Assevera que o contrato é vinculado ao Edital, estando a empresa desde o início ciente sobre a rubrica insalubridade, de modo que o posterior acréscimo deste montante alteraria a proposta da licitação, violando a isonomia, prejudicando aquele que lançou na planilha de custos tal despesa, não havendo de se falar em elevação do valor do contrato, destacando a imperiosa necessidade de cumprimento dos termos avençados. Réplica ofertada a fls. 797/800. Presidida por este Juízo, a (então exasperada) tentativa de conciliação restou prejudicada, fls. 809/810. Prova pericial realizada, fls. 971/976, 1.008/1.011 e 1.023/1.024, com manifestação das partes a fls. 987/981, 995/1.002, 1.013/1.014, 1.017/1.019, 1.026/1.027 e 1.028/1.031. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, acerca do conceito de contrato administrativo: Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193) Em cena nuclearmente a igualdade entre os licitantes, ambiente deva prevalecer a mais vantajosa proposta ao Poder Público, cristalino que incomunicáveis os dois vícios em prisma, o do valor excessivamente estimado e estipendiado para remuneração da categoria de Atendente (a estes licitados devidos R\$ 814,26, ao invés dos efetivamente pagos R\$ 600,00, fls. 67) em relação ao montante, também licitado, de remuneração aos Médicos, plano no qual se esqueceu a parte demandante do Adicional inerente a este mister profissional, fls. 127, aliás em outro momento a afirmar a empresa propositalmente deixou de inserir tal rubrica, fls. 311/312 ... Ora, bem construída a r. produção pericial, aliada a qual ao bojo documental ao feito conduzido - ênfase para a r. conclusão de fls. 973, item 6, onde aclarado nem mesmo o bloqueio, aqui litigado, teria se verificado na inteireza do que devido aos Correios em reposição - cristalino que a não repousar suporte ao propósito cognoscitivo agitado por meio desta ação. Deveras, inalienável ônus do demandante, inciso I do artigo 333, CPC, o de demonstrar onde situada mácula no valor pela parte ré deduzido ao âmbito contratual em questão, por força daquele vício a maior de valor referido aqui ao intróito, tal não repousa aos autos, não tendo assim incorrido a este em falha, no sentido de excesso do quanto deduzido em face dos valores periodicamente pagos ao postulante desta demanda, esfera esta, repise-se, inconfundível com a outra falha também da parte requerente, mas que lhe a menor, nos gastos com a outra rubrica, evidentemente incomunicáveis as situações até em função, ao âmago, de referido outro mal a ter interferido, isso mesmo, até na proposta final de cada licitante (sem fundamento, pois, aqui se descer a uma investigação de licitantes que não se esqueceram do adicional propalado aos Médicos e assim outro valor tenham proposto, obviamente), objeto este último, aliás, a se localizar completamente ao largo/de fora do escopo desta demanda, sob pena de vir a assumir a parte autora o paradoxal papel, completamente inconsistente aos limites desta demanda, de não desejar o débito verificado e de querer também creditar-se de seu outro esquecimento, este umbilicalmente a afetar, mais uma vez lembre-se, a igualdade de tratamento inerente aos licitantes. É dizer, realmente descabido o pleito por repactuação do contrato em relação à rubrica que não foi objeto de lançamento oportuno na planilha de custo, sendo que a Lei 8.666/93 estabelece a necessidade de plena observância ao contrato estatuído: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. Prosperasse outro cenário, verdadeira porteira seria aberta para que propostas fossem lançadas (com menor custo, evidente) tão-somente para lograr êxito no certame, de modo que, no cumprimento da obrigação, procederia a parte vencedora aos ajustes necessários, amoldando o objeto contratado aos seus próprios interesses, ao arrepio do quanto erigido e publicamente firmado, colocando em xeque a lisura dos procedimentos de aquisição/compra estatais, criando brechas para que o dinheiro não seja destinado ao fim proposto. Por fim, relativamente ao ventilado cerceamento de defesa, tal inocorreu à espécie, vez que, após a constatação das divergências, fls. 650/651, foi realizada reunião com representante da empresa, o que se confirma nos termos da ata de fls. 57/58, bem assim comunicada foi a MHZ sobre o tema, fls. 717/718, tanto que se manifestou naqueles autos, fls. 737/738 e 740/759, aqui não se adentrando ao grau de abordagem lá realizado, nem da suficiência de suas manifestações, face ao quanto apontado pelo ente postal, restando clara a abertura do contraditório e da ampla defesa, em seara administrativa. Em suma, por tudo quanto ao feito coligido e cristalino aos limites desta causa, imperativa a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX,

CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00 (a cifra a não poder ser fixada em valor ínfimo, o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00, fls. 18), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 19.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre a prolação da presente (AI 2010.03.00.023803-2, fls. 802).P.R.I.

0010218-28.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Ação ordinária - direito previdenciário - declaração de atividade rural - parcial procedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0010218-28.2010.403.6108Autora: Maria Aparecida PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária promovida por Maria Aparecida Pereira, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a averbação do tempo de serviço de atividade rural de 06/1974 a 12/1978, com interrupção de seis meses no período de 11/1975 a 06/1976 na propriedade rural Fazenda Chantebled, devendo tal período ser computado como Tempo de Serviço Rural.Juntou documentos às fls. 06/18.Fls. 20, deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.Citado, fls. 24, verso, o INSS apresentou manifestação às fls. 25/32 acerca da impossibilidade de adentrar ao mérito, por se tratar de justificação judicial.Despacho às fls. 33 retificou a cautelar de justificação para ação de conhecimento no rito ordinário.Contestação às fls. 36/50, destaca que os períodos pretendidos pela parte autora para o reconhecimento de período de filiação em atividade rural como empregado, ou segurado especial, exercida anterior à competência 10/1991, implica na necessidade de prévia indenização, como condição para o aproveitamento do período reconhecido para fins de contagem recíproca, por fim postula pela improcedência da ação. Ausentes preliminares.Às fls. 57, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas.Rol de testemunhas apresentado pela parte autora, fls. 59/60.Termo de audiência, fls. 66/70, com o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.Carta precatória para oitiva das testemunhas do Juízo, Maurício Marinho Jucá e Christian Wullu Timm, fls. 87/108. Alegações finais, às fls. 110/112 e 113.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do labor, enquanto por outro constata-se conquistou, em mínima parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame.Efetivamente, para um desejado lastro em rural trabalho, fls. 03, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, estes os elementos de convicção, exatamente extraíveis de tais provas documentais, todas rumando para aquela situação, nos autos produzidas:a) Declaração de exercício de atividade rural expedida pelos administradores da Fazenda Chantebled, com firma reconhecida, fls. 78/79, denotando o período de 06/1974 a 12/1978, com interrupção de seis meses no período de 11/1975 a 06/1976, na propriedade rural Fazenda Chantebled, Município de Júlio Mesquita/SP.É dizer, a prova documental e a prova testemunhal, fls. 66/70, unicamente corroboram, confirmam, o labor rurícola, nos anos em que demonstrado referido exercício, pela juntada de prova documental, quais sejam, de 06/1974 a 12/1978, com interrupção de seis meses no período de 11/1975 a 06/1976, na propriedade rural Fazenda Chantebled.Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela parte autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie - percebe-se não pediu a parte autora por se eximir do recolhimento indenizatório, logo a tanto se quer se adentrando/não se comandando a respeito.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido na inicial, tais como os artigos 9 do art. 201, 2 do art. 202, conforme a redação dada pela EC 20/98, art. 94 e 96, da Lei 8.213/91, MP 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, MP 2.022-17, reeditada até a de n 2.187-13/01 que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar como de atividade rural o período de 06/1974 a 10/1975 e de 07/1976 a 12/1978, para fins previdenciários, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 20, com sujeição do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à parte autora, estes de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sob atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC.Sentença não-sujeita a remessa oficial, valor da causa de R\$ 24.000,00, fls. 05.P.R.I.

0000804-69.2011.403.6108 - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0001791-08.2011.403.6108 - GENIVALDO FERREIRA GODINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Genivaldo Ferreira Godinho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar inválido e incapaz para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10/18. Despacho de fls. 20/22 concedeu o benefício da justiça gratuita, determinou a realização de estudo social e perícia médica e a citação do INSS. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 24/40, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, às fls. 48/53. Estudo social, às fls. 54/105. Manifestação da parte autora sobre o laudo médico às fls. 108/11, sobre a contestação apresentada às fls. 112/123 e sobre o estudo social às fls. 124/126. Manifestação do INSS às fls. 127/129. Sentença proferida às fls. 134/137, julgando improcedente o pedido. Apelação interposta pela parte autora às fls. 140/148. Contrarrazões do INSS, às fls. 150/162. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 169/170, acolhendo o parecer ministerial e anulando a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a devida intervenção do Ministério Público, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Parecer do MPF, às fls. 176/179. Despacho à fl. 180 dando ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para manifestação em prosseguimento, e no silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, à conclusão dos autos para sentença. Manifestação da parte autora, às fls. 182/184, requerendo seja determinada a nulidade absoluta a partir da citação. Despacho de fl. 185 indeferiu o pedido de anulação de todo o feito desde a citação. Manifestação da parte autora, às fls. 187/194, comunicando e comprovando a interposição de Agravo de Instrumento. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser o autor portador de epilepsia (fl. 51, quesito 3) e que não encontramos incapacidade (fl. 51, quesito 5). Concluiu ainda, o perito, que: o requerente apresenta crises convulsivas, com exames complementares normais e apto ao trabalho de reciclagem (fl. 53, conclusão). Pode-se concluir, desse modo, que o autor possui condições de vida independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 195, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Sétima Turma acerca da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003336-16.2011.403.6108 - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato: pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria especial, concedido administrativamente - reconhecimento do pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003336-16.2011.403.6108 Autor: Irineu Bosco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/08, deduzida por Irineu Bosco, qualificado à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a aplicação dos novos limitadores determinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou documentos às fls. 09/13. Despacho de fls. 16 afastou a ocorrência da prevenção apontada, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação. Manifestação da parte autora, requerendo o aditamento da inicial às fls. 17, a fim de incluir no pedido de condenação do réu a atualização e o pagamento referente à Emenda Constitucional nº 41/2003. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/40, onde sustenta em prejudicial de mérito, a prescrição e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS, fls. 42, não se opondo ao pedido de aditamento da inicial, informando que, conforme amplamente divulgado pela imprensa, o INSS irá revisar os benefícios previdenciários que possuam direito ao aproveitamento dos novos tetos da EC 20/98 e EC 41/2003, nos

termos do julgado pelo STF (re nº 564.354), com previsão de pagamento em setembro de 2011 e requerendo a suspensão da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para posterior comprovação da noticiada revisão. Despacho de fls. 43 deferiu a suspensão pelo prazo requerido. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 49/59, informando que o benefício do autor foi revisto com a alteração da renda mensal de R\$ 2.589,93 para R\$ 3.051,37, gerando um crédito no valor de R\$ 30.798,82, referente aos valores atrasados no período de 01/05/2006 a 31/07/2011 (foi observada a prescrição quinquenal), com previsão de pagamento para janeiro de 2013. Pleiteou a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sustentando a falta de interesse de agir superveniente, porquanto os pedidos deduzidos pela parte autora restaram atendidos na esfera administrativa. Manifestação da parte autora, fls. 62, alegando que o réu admitiu a procedência do pedido ao reconhecer o pedido do autor quanto a existência da dívida, discordando dos valores apresentados e apresentando a planilha dos valores que considera corretos, às fls. 63/65. Determinada, fls. 66, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que diga o valor devido ao autor. Informação e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 68/70, confirmando o valor informado pelo INSS. Parecer ministerial às fls. 74, pelo normal prosseguimento do feito. Manifestação da parte autora às fls. 77, aduzindo que a ré admitiu a procedência do pedido ao reconhecer a existência da dívida e ainda confessa o valor às fls. 49 e 49, verso, valor esse que veio a ser confirmado pelo Perito Contador, que o réu informa que o valor do benefício do autor foi corrigido administrativamente em agosto/2011, ou seja, somente depois que o presente feito foi distribuído em abril/2011, requerendo o prosseguimento do feito, a fim de que os pedidos formulados pelo autor sejam julgados procedentes de acordo com os regramentos estatuídos no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, condenando-se, ainda, o Instituto Réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Dada ciência ao INSS da manifestação da parte autora às fls. 79. É o relatório. DECIDO. Notório o reconhecimento jurídico do pedido, consoante intervenção do próprio INSS, fls. 49. De fato, ajuizado o procedimento em pauta em 15/04/2011 (fls. 02), ao depois deu-se o atendimento administrativo ao pleito da parte autora, em 08/2011, fls. 54, ou seja, o histórico denota agiu a Administração após o ajuizamento da ação. Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, C.P.C., em razão da Administração reconhecer a procedência do pedido, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 16. Ausente reexame, valor da causa de R\$ 10.000,00, fls. 08. P.R.I.

0004236-96.2011.403.6108 - JOSE DIRCEU AMORIM(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato: pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente - prova contábil judicial desfavorável ao demandante - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004236-96.2011.403.6108 Autor: José Dirceu Amorim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/07, deduzida por José Dirceu Amorim, qualificado à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados todos os salários-de-contribuição no período básico de cálculo até a data do início do benefício e que, após a revisão da renda mensal inicial, sejam aplicadas todas as revisões de direito, desde a data do início da aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou documentos às fls. 08/12. Despacho de fls. 15 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 16/29, onde sustenta em preliminar de mérito a inépcia da petição inicial, aduzindo que todos os pedidos deduzidos na inicial são genéricos, inviabilizando, principalmente, o exercício da ampla defesa e do contraditório e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS, à fl. 32, reiterando a preliminar arquivada em contestação para que a ação seja extinta sem julgamento do mérito ou o julgamento da ação com o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Réplica à contestação, à fl. 33, afirmando que a manifestação de fl. 32 e a contestação apresentada são exclusivamente protelatórias e requerendo a remessa do feito ao Perito Contador. Despacho à fl. 34 determinando ao INSS a juntada, no prazo de 15 dias, do demonstrativo de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor e dos índices utilizados para a revisão da aposentadoria, desde sua concessão até os dias de hoje e após o cumprimento, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a aferição dos cálculos efetuados pelo INSS. Manifestação do INSS, fl. 36, requerendo a juntada da memória de cálculo/carta de concessão do NB 149.020.908-2, às fls. 37/39. Informação e cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, às fls. 41/48. Despacho à fls. 51 determinando a manifestação das partes em até 10 dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 41/48, seu silêncio traduzindo concordância, sendo que a inaceitação deverá ser motivada. Manifestação do INSS à fl. 53, reiterando a manifestação de fls. 32. Certidão à fl. 54, verso, de que não houve manifestação da parte autora até a presente data. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso acusada falha da preambular, sendo possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito - sob pena de incidir-se em excessivo

apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Afastada, portanto, a preliminar de inépcia da petição inicial, desce-se ao exame do mérito. Conforme se extrai dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, clara é a demonstração de improcedência ao pedido, pois que efetuando os cálculos referentes à concessão do benefício e reajustes, conforme a legislação, apurou valores semelhantes aos apontados pelo INSS. Por sua vez, instada a manifestar-se, não impugnou a parte autora tais cálculos, mantendo-se silente, deixando de trazer aos autos impugnação que demonstre a procedência ao seu pleito. Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, C.P.C., em razão da demonstração contábil de improcedência ao pedido, sem sujeição a custas (fls. 15, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0004535-73.2011.403.6108 - APARECIDA DA SILVA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Extrato : Ação ordinária - Danos - Saque em conta do cliente - Ausência de nexos causal entre o evento danoso e a suposta falha no serviço bancário - Inversão probatória consumerista inoponível - Responsabilização da CEF inconsumada/ausente - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004535-73.2011.403.6108 Autora : Aparecida da Silva Ré : Caixa Econômica Federal Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Aparecida da Silva, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, alegando a parte autora ocorrerem saques indevidos em sua conta-corrente, almejando seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais decorrentes dos prejuízos que experimentou. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 23. Apresentou contestação a parte ré, fls. 27/38, alegando, em síntese, inexistir falha na prestação do serviço, sendo que os saques foram realizados por cartão e senha da titular, inexistindo qualquer indício de ocorrência de fraude, rechaçando os pleitos indenizatórios buscados nesta ação. Réplica ofertada a fls. 49/51. Prova oral produzida a fls. 86/87. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, os principais eventos contidos nos autos e objeto do pleito vestibular : expõe a autora ter sido surpreendida por saques em sua conta poupança, os quais afirma irrealizou. Contudo, carece o mirado lastro responsabilizatório de substância, inexistindo nos autos elementos cabais a demonstrarem concorreu a CEF para com o ventilado evento danoso. Como destacado pela CEF em sua defesa, inexistiu indício de que houve falha na prestação do serviço bancário, tanto que o próprio modus operandi utilizado nas retiradas dos valores não condiz com a ação de estelionatários, tendo-se em vista que os saques ocorreram em quantias pequenas, fls. 13, quando, em casos de crime, o meliante, da forma mais célere possível, retira a integralidade do montante, para então obter pleno êxito na conduta delituosa, bem assim não correr o risco de ser pego realizando novas operações, demonstrando o cenário dos autos situação diversa disto. Ou seja, de tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter pecado o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada correntista - in casu, o terminal encontrase em um supermercado, tendo sido infrutíferas as tentativas de colação do vídeo do local, fls. 62/64 e 76/77 - em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário nos caixas automáticos, porém também elementar se afigura, por outro, possa ter a parte autora incorrido em error in vigilando, quando menos, com relação ao cartão magnético de movimentação da enfocada conta, merecendo relevo que o Gerente da ré destacou em seu depoimento somente ser possível a realização de saques com a digitação conjunta de letras fornecidas ao correntista e da senha personalíssima. De se salientar seja a guarda e utilização do cartão de exclusiva responsabilidade do titular da conta, sendo que a movimentação por cartão magnético apenas é possível por meio de senha secreta, reitera-se, de molde a tramitarem no sistema retratados saques de forma segura. Deveras, como se deve aqui recordar e foi ao início salientado, à guisa de teoria geral do ilícito civil, a configuração deste imprescindível do concurso de elementos fundamentais, dentre os quais o nexo de causalidade entre o resultado, produzido no mundo naturalístico, e o agente/imputado/causador. No caso vertente, então, típica situação de insuficiência de provas se delineia, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não existe nexo causal, tanto quanto não se pode desconsiderar eventualmente tenha sido cometida a autora de imprecisão, de falta de cautela no trato do cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores. Deste sentir, o v. entendimento pretoriano : TRF3 - AC 200961140072991 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573246 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA: 16/06/2011 PÁGINA: 255 - RELATOR : JUIZ COTRIM GUIMARÃES SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. USO SENHA. SAQUES NÃO SUCESSIVOS. LONGO PERÍODO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO

CONFIGURADOS.APELO IMPROVIDO. ...2. Todavia, não há provas nos autos de negligência por parte da Instituição que tenha causado danos ao autor, sejam materiais ou morais. Ao optar por utilizar o sistema de auto-atendimento, a pessoa deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ela zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido. Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização indevida do cartão caberá ao cliente e não à instituição financeira. ...Desta forma, ausente consumerismo que abrigue tão almejada façanha, data venia, de desejar se transmutar de causador a todo este episódio em vítima o próprio originário demandante, em cômoda e inacatável angulação face aos autos, assim sem sucesso preceitos da Lei 8.078/90.Em suma, unicamente se tendo evidenciado o resultado no mundo fenomênico, o prejuízo experimentado pelo demandante, a nenhum outro desfecho se chega na lide em espécie, que não ao de sua extinção de mérito por improcedência, ausentes provas robustas e fundamentais sobre o quanto sustentado prefacialmente.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 14, CDC, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 23.Deferidos honorários em favor do Dativo Advogado nomeado, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, fls. 09, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora.P.R.I.

0004878-69.2011.403.6108 - JUDITH PASSONI PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Previdenciário - aposentadoria de rurícola - ausência de comprovação da atividade rural - tempo de trabalho / serviço - improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇAAutos n.º 0004878-69.2011.403.6108Autora: Judith Passoni PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/12, deduzida por Judith Passoni Pereira, qualificação à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria rural por idade com base na sustentação de trabalho rural, com pedido de liminar.Juntou documentos às fls. 13 usque 100.Decisão às fls. 104/107, indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citado, apresentou o réu sua contestação e documentos, fls. 110/126, alegando que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal, em complemento à insuficiente prova documental, no caso em tela, impresente a prova material que revelasse de fato a referida atividade rural.Réplica, às fls. 130/138, alegando a extraordinariedade dos requisitos legais a que se submetem os trabalhadores rurais, especialmente os de exercício compreendido nas décadas de 70 e 80, bem como o preenchimento dos requisitos legais através dos documentos emitidos em nome do esposo (lavrador) acostados ao feito, além de ter arrolado testemunhas e quesitos.Depoimento pessoal da autora, fls. 147/149.Manifestação da parte autora pela dispensa de uma testemunha, às fls. 150/151.Carta precatória com oitiva de testemunhas, às fls. 156/186.Alegações finais da parte autora, às fls. 189/194, e do INSS, à fl. 196.Manifestação do Ministério Público, à fl. 199, unicamente pelo normal trâmite processual.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, incumbe destacar-se estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito.Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados.Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o que sustentou o réu não concorrerem provas suficientes.Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo:- fls. 16 - certidão de casamento, em 1966, onde a autora figura como doméstica e o marido, lavrador;- fl. 20 - certidão de nascimento de filho Gildo, em 1970, figura como doméstica e o marido, lavrador;- fls. 22/24 - certidão de matrícula, em 1977 - a autora figurou como do lar e seu marido, agricultor;- fl. 71 - requerimento escolar, em 1980 - a autora figurou como do lar e seu marido, lavrador;- fls. 72/73 - requerimento escolar, em 1982 - a autora figurou como do lar e seu marido, lavrador;- fls. 74/75 - requerimento escolar, em 1985 - a autora figurou como do lar e seu marido, lavrador;- fl. 76 - requerimento escolar, em 1986 - a autora figurou como do lar e seu marido, lavrador;- fl. 77 - requerimento escolar, em 1989 - a autora figurou como doméstica e seu marido, lavrador;- fl. 79/80 - declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina;- fls. 84/86 e

88 - certidão de matrícula - a autora figurou como do lar;- fls. 89- depoimento da autora junto ao INSS, onde afirmou que após o nascimento de sua filha Sueli, em 1967, não mais trabalhou na roça, mas somente cuidou dos filhos e da casa. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência do teor dos documentos apresentados, constando em todos, sem exceção, apenas o nome de seu cônjuge, Aparecido Pereira, como lavrador, não se auferindo a real participação da requerente no labor rural. Destarte, não apresentou a parte qualquer documento ou meio material outro, que a qualifique como trabalhadora rural, insuficiente a declaração emitida pelo Sindicato, pois que se baseou esta, conforme fl. 80, aos mesmos documentos acostados à exordial, ou seja, nenhum apto a asseverar ter a parte autora, de fato, laborado em atividade rural. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre do exame detido dos documentos apresentados não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo emanado dos elementos e dos depoimentos colhidos. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, inclusive de cunho oral, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos, 11, VII, 26, III, 55, 2º, 102, caput e 1º, 142 e 143, todos da Lei 8.213/1991, bem como os artigos 7º, caput, e 201, 7º, II, da Constituição Federal. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 107, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna). P.R.I.

0005327-27.2011.403.6108 - MARCOS DIAS DA SILVA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

desp. de fl. 177: ... ciência às partes para manifestação.

0005333-34.2011.403.6108 - LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Perda da qualidade de segurado a impedir o pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n. 0005333-34.2011.4.03.6108 Autor: Lourdes Aparecida da Silva Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, deduzida por Lourdes Aparecida da Silva Rodrigues, qualificação à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por encontrar-se incapacitada ao trabalho. Juntou documentos à fls. 11 usque 19. Decisão de fls. 23/28 afastou a prevenção apontada à fl. 20, ante a diversidade de pedidos, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. Citado, apresentou o INSS contestação e documentos, às fls. 33/44, postulando a improcedência do pedido, tendo-se em vista a perda da qualidade de segurada da autora, quando iniciada a alegada invalidez, bem como a ausência de comprovação de total incapacidade. Ausentes preliminares. Laudo pericial médico, às fls. 47/51. Manifestação e documentos, do INSS, ao laudo pericial, às fls. 54/64. Manifestação do Ministério Público, à fl. 67, pelo normal trâmite processual. Decisão às fls. 68, ordenando o perito esclareça quanto à possibilidade de precisar a data do início da incapacidade, o qual foi respondido às fls. 73/74. Manifestação do INSS, à fl. 76, reiterando o quanto disposto às

fls. 54/64. Ausente manifestação da parte autora, conforme certificado à fl. 77-verso. Manifestação do Ministério Público, à fl. 79, reiterando sua posição pelo normal trâmite processual, à fl. 67. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 47/51, afirma o expert encontra-se ao demandante em situação ensejadora dos benefícios almejados, fixando a data, do início da incapacidade para o trabalho, em 14/06/2007, fls. 50, quesito 09, e fl. 73. De outro lado, aduz o INSS ter a demandante perdido a qualidade de segurado, já que sua última contribuição, como empregado, deu-se em fevereiro de 1995 e somente voltou a contribuir unicamente em junho de 1997 e de outubro de 2010 a janeiro de 2012, ou seja, levando-se em conta por início a primeira contribuição a não se interromper, mais de quinze anos transcorreram após a rescisão do último vínculo empregatício, na qualidade de contribuinte individual. Realmente, deflui dos autos não cumpre a parte autora com o ordenamento previdenciário inerente à espécie, para o específico ímpeto concessivo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quanto a um segurado que, por um lado recolhedor de contribuições previdenciárias até o ano de 1995, colhido foi pela incapacidade para o trabalho no ano de 2007, ou seja, em momento no qual, por mais de década, desvinculado da Previdência, voltando a efetuar recolhimentos somente no ano de 2010, quando já incapaz para o trabalho. É dizer, deu atendimento a parte ré ao quanto positivado pelos artigos 18, I, a, e, 42 e 59 da Lei 8.213/91, que determinam a concessão dos benefícios somente aos segurados da Previdência Social : Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade para o trabalho foi fixada em junho de 2007, ou seja, mais de 12 anos após sua última contribuição previdenciária, em 1995, e somente voltou a contribuir quando já incapaz para o trabalho. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, na perda de sua qualidade de segurado, evento este, insista-se, fulcral ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a qualidade de segurado do demandante, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1º, III, 196 e 201, da Constituição Federal, 26 e 59, da Lei 8.213/91, e 76, do Decreto 2.172/97. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 24, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0005344-63.2011.403.6108 - MARACI BORRASCA PRADO(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Auxílio-Reclusão em favor da mãe - Dependência econômica não configurada - Improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n. 0005344-63.2011.4.03.6108. Autora: Maraci Borrasca Prado. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Maraci Borrasca Prado, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando ser dependente economicamente de seu filho Hudson Alesandro Prado, que se encontra preso desde 29/07/2009 (fl. 30). Alega que requereu administrativamente o benefício em 14 de dezembro de 2009, sendo o mesmo indeferido, sob o fundamento de que não comprovou dependência econômica em relação ao segurado instituidor e, mesmo que comprovada a alegada dependência, não lograria êxito, visto o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (fls. 42/55). Decisão de fls. 61/63 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, apresentou o réu contestação e documentos, fls. 67/89, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, fls. 92/95. Na fase de especificação de provas, a parte ré afirmou não ter provas a produzir, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, entretanto, em caso de não ser este o entendimento do Juízo, requereu o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas para verificação da alegada dependência econômica em relação ao segurado recluso, fls. 96. Deferida a produção de prova testemunhal e facultada à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, fls. 97. Apresentado pela autora o rol de testemunhas, às fls. 99/100. Manifestação, subscrita por Edlaine Rodrigues Xavier do Prado, informando que os

documentos acostados pela autora são ideologicamente falsos, bem como que a peticionária é casada com Hudson Alessandro Prado, desde 2010, e que convive com ele em união estável desde 1996, não sendo verdadeiras as afirmações lançadas pela genitora de seu marido, na presente ação, visto que ele nesse tempo declinado sempre conviveu com a requerente, às fls. 98 e 101. Manifestação da parte autora, ressaltando que todos os documentos apresentados são verdadeiros e comprovam a realidade dos fatos, requerendo que o INSS seja compelido a apresentar os documentos originais que estão anexados ao processo administrativo de requerimento de auxílio-reclusão nº 149.873.323-6, às fls. 104. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, com o reconhecimento da improcedência do pedido: entretanto, caso não seja este o entendimento do Juízo e considerando as declarações juntadas aos autos por Edlaine Rodrigues Xavier Prado, requereu a inclusão da mesma no polo passivo da presente ação, uma vez que a existência de cônjuge exclui os dependentes de classe inferior ou, ainda, o seu depoimento na qualidade de testemunha, às fls. 105. Determinado para a autora providenciar, em até cinco dias, recibo de pagamento de salário, referente ao mês de abril/2011 e ao INSS, os documentos originais anexados ao processo administrativo 149.873.323-6, bem como designada audiência para depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas pelas partes, às fls. 106. Audiência de instrução, sendo deliberado ser desnecessária, por ora, a vinda aos autos dos documentos originais do processo administrativo 149.873.323-6 e determinada a manifestação das partes em alegações finais, às fls. 108/113. Alegações finais da parte autora e do INSS, às fls. 114/117 e 119. Às fls. 120 foi determinado para que o INSS esclareça, em até 10 dias, sobre se Edlaine requereu o auxílio em questão. Manifestação do INSS, fls. 123, requerendo a juntada das pesquisas (fls. 124/126) referente ao requerimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão feito por Edlaine Rodrigues Xavier Prado, em 19/03/2012 (NB 159.302.899-4) e indeferido pelos seguintes motivos: falta de qualidade de dependente, casamento posterior à data da reclusão e último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Determinada, fls. 127, a ciência à parte autora dos documentos de fls. 123/125, ocorrido a fls. 127. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Em sua defesa, fls. 67/77, opõe a parte ré que o segurado (Sr. Hudson Alessandro Prado) foi recolhido à prisão em 29/07/2009 e que, conforme pesquisas extraídas do CNIS, o último salário-de-contribuição integral do segurado foi de R\$ 1.059,23, referente ao mês de maio de 2009, portanto superior ao limite estabelecido em lei na época da prisão (29/07/2009), então de R\$ 752,12, conforme tabela de fls. 68, verso. E ainda que, na condição de mãe do segurado recluso, conforme artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência não é presumida. De início, registre-se que o auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, estatui o seguinte:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 29/07/2009 e a qualidade de segurado do filho da autora (fls. 83, CNIS). Quando do encarceramento, o filho da demandante não possuía qualquer renda, pois seu último vínculo empregatício na Empresa J.F.S. Serviços de Limpeza e Portaria Ltda cessou em 05/2009 (fls. 19, 41 e 83), o que asseguraria o direito da autora ao benefício. Nesse sentido:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS.1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego.3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento.4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região. AI nº 408289/SP. DÉCIMA TURMA.. DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. ART.80 ,CAPUT, DA LEI N8213/91. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão,

sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. [...] (AC 200371070042487, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - SEXTA TURMA, 28/09/2005) Resta a ser dirimida a questão da dependência econômica da autora em relação ao segurado. Conforme se depreende do artigo 16, inciso II, c/c seu 4º, da Lei n.º 8.213/91, os pais se inserem no rol de dependentes do segurado da Previdência Social, desde que comprovada a dependência econômica. Revela o bojo do feito objetivamente a não atender a parte autora a seu capital ônus constitutivo, inciso I do art. 333, CPC, relativamente ao intencionado benefício de auxílio-reclusão. De fato, a prova documental e oral a não se revelar suficiente à comprovação da dependência. Apresentados pela parte autora, para fins de comprovar dependência econômica, os seguintes documentos: a) Proposta de Seguro Itauvida Premiável, contratada pelo segurado, datada de 10/02/2003, onde consta como beneficiária a autora (fls. 32); b) Cópia do contrato de prestação de serviço funeral, datado de 28/03/2009, não se visualizando o nome da autora como inscrita no contrato (fls. 34); c) Declaração, sem assinatura, com carimbo de identificação ilegível e de que a Sra. Maraci Borrasca Prado consta em cadastro comercial, na qualidade de dependente, para fins de aquisição de medicamentos, em nome de seu filho, Sr. Hudson Alesandro Prado (fls. 34); d) Nota fiscal, fl. 36, emitida por Casas Bahia Comercial Ltda, referente a um Freezer Metalfrio, em nome de Hudson Alesandro Prado, cujo local de entrega consta rua Gonçalves Dias, nº 21-04, datada de 12/06/2003 e e) Termo de Rescisão do contrato de trabalho, datado de 01/06/2009, cujo endereço do segurado consta como rua Jacó Rosalino, nº 03-71, Jardim Cruzeiro do Sul. Conforme consta da certidão de fls. 12 e do afirmado em depoimento pessoal, a autora é casada e seu marido - Sr. Carlos Alberto Prado é aposentado da Polícia Militar, percebendo remuneração, correspondente ao mês de 08/2002, no valor de R\$ 1.450,49 (fls. 88) e possui vínculo empregatício com a empresa CGC Construção e Comércio Ltda, desde 01/07/2010, com remuneração, correspondente ao mês de 08/2011, no valor de R\$ 1.143,18 (fls. 89), ou seja, percebe duas remunerações. A autora afirmou em depoimento pessoal que o segurado não era casado quando foi preso, que nem convivia com a Sra. Edlaine e que, quando foi preso, ele namorava outra pessoa de nome Gláucia. E que agora a Sra. Edlaine é esposa dele, que eles se casaram quando ele já estava preso, que a residência é própria, embora já tenham passado no nome dos filhos, e que a autora faz faxina, mais ou menos umas duas vezes por semana, no valor de R\$ 40,00 bem como faz bordados por encomenda, percebendo a quantia mensal aproximada de R\$ 200,00, por mês, tais fatos não implicarem na conclusão de que esta dependia economicamente do filho. Note-se que, embora a autora tenha afirmado em depoimento pessoal que, antes da prisão, o segurado morava com ela e com o marido na rua Gonçalves Dias, nº 4-21, no termo de rescisão do contrato de trabalho, datado de 01/06/2009, o endereço do filho consta como rua Jacó Rosalino, nº 03-71, Jardim Cruzeiro do Sul. Em outras palavras, não revela o núcleo da demanda, nem por mínimo, o fundamental suporte convencedor a seu sucesso, como escancarado dos autos. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 80 e 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencedora vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 63. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005461-54.2011.403.6108 - PAULO WAGNER CORDEIRO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida às fls. 116/123, em até dez dias, manifeste-se o INSS acerca do cumprimento do comando judicial inserto. Int.

0005736-03.2011.403.6108 - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Extrato : Arrolamento realizado segundo a norma de seu tempo (IN/SRF264/2002), inoponíveis os posteriores regramentos neste ou naquele rumo (IN/SRF 1.088 e 1.171/2011), diante do cunho substantivo/material da norma em questão, pró-ativa, superiores a segurança jurídica e a consolidação/aperfeiçoamento do ato jurídico realizado/aqui atacado - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005736-03.2011.403.6108 Autora : Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda Ré : União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda, qualificação a fls. 02, em face da União, aduzindo ter sofrido arrolamento de bens, nos termos da IN/SRF 264/2002, contudo nova regulamentação sobre a matéria emergiu com a publicação da IN/SRF 1.088/2010, excluindo valores que então eram levados em consideração para fins apuração de débitos da empresa, sendo que com a aplicação das novas diretrizes seu quadro sofre substancial alteração. Pondera, ainda, novo regramento surgiu por meio da IN/SRF 1.171/11, alteração que tal que lhe permite o livramento dos gravames impostos sobre seus bens,

decorrentes daquela primordial anotação, que deve ser cancelada. Custas integralmente recolhidas, fls. 93. Apresentou contestação a parte ré, fls. 101/109, alegando, em síntese, ocorrência de litispendência, pois a matéria discutida encontra-se sub judice, esclarecendo que os novos regramentos não têm o condão de cancelar o arrolamento devidamente realizado, vez que fundado na norma vigente ao tempo dos fatos, somente aplicável a IN 1.088/2010 no que couber aos fatos pretéritos, prevalecendo a segurança jurídica ao vertente caso, inexistindo qualquer hipótese de cancelamento da medida, consignando que a IN 1.171/2011, artigo 17, expressamente prevê a impossibilidade de revisão dos arrolamentos já efetuados. Réplica ofertada a fls. 165/171. A fls. 161/162, a antecipação de tutela foi parcialmente deferida, a fim de que a União efetuasse, no prazo de quinze dias, a revisão do arrolamento litigado, para verificar a necessidade de manutenção do procedimento, à luz das novas regras. Interpôs a União Instrumentado Agravo, fls. 178 e seguintes. Prova pericial realizada, fls. 269/277, com manifestação das partes a fls. 282/283 e 285. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não se há de se falar em litispendência, tendo-se em vista que o objeto da ação apontada pelo Poder Público, fls. 155/159, tão-somente buscava debater o cabimento da medida do arrolamento ao tempo em que estatuído, ao passo que a presente demanda trata do intento contribuinte para aplicação de normativos supervenientes, para o caso concreto, que, sob sua óptica, permitiram-lhe o cancelamento do gravame. Assim, nítido não se tratar da mesma discussão. No mérito em si, consagra-se o arrolamento, nos termos da Lei 9.532/97, como uma medida administrativa de controle fazendário sobre o acervo do polo contribuinte, cristalino que sua realização a não reunir o condão de indisponibilizar a coisa, mas sim de proporcionar ao Poder Público seja cientificado das mudanças patrimoniais ocorridas no acervo do contribuinte em questão, consoante 3º, do artigo 64, daquele Diploma. Realmente, a medida atacada traduz controle formal estatal a em nada ensejar lesão seja ao valor do devido processo legal, como ao da ampla defesa e do contraditório, incisos LIV e LV do art. 5º Texto Supremo, pois em si, por sua conformação estrutural, reitera-se, a não deflagrar qualquer procedimento fazendário, sobre mencionado ente. Emanando a garantia do arrolamento tributário em prisma exatamente da cláusula em aberto estampada pelo caput do artigo 183, CTN, nenhum vício se constata no quanto debatido nestes autos, com referência ao controle patrimonial ali praticado pela Fazenda Pública ao tempo do fato, afinal então utilizada a norma de vigência em termos de parâmetros para a realização daquela medida assecuratória fiscal, elementos como receita/faturamento e valor de dívida à época apurados, segundo a norma de seu tempo (tempus regit actum), veemente a natureza material/substantiva de dito regramento, com força evidentemente pró-ativa. De conseguinte, inoponíveis posteriores comandos que nova moldura tenham estabelecido ao tema, obviamente que aplicáveis aos fatos futuros, somente cabendo retroceder o ditame quando em lei assim estabelecido, artigo 105, CTN, a contrario sensu. Com efeito, imaginar-se o contrário repousaria a autorizar incontáveis mudanças no ato que já se implementou, em arrolamento realizado segundo a norma de seu tempo, ensejando incerteza jurídica para ambos os polos, pois, mudando o sistema adiante em prol de um, este reclamaria a revisão do que ocorrido, alterando-se em prol de outro, claramente esse também assim interpelaria, em interminável situação de instabilidade a tanto. Logo, superior a segurança jurídica também ao tema, sem sucesso o propósito cognoscitivo de não aplicar a norma de seu tempo, mas, lamentavelmente, o de ajeitar-se ao texto de norma posterior que alterado tenha o ordenamento, claramente material/substantivo à espécie, a despertar, como alertado, perpetuação de incertezas, conforme o sabor da onda ora se venha ao futuro a reger em prol do Fisco ou em prol do contribuinte Imperativa, pois, a improcedência ao pedido, incorrida desejada mácula ao arrolamento em cena, em explícita e suficiente observância ao quanto ali lhe reger à espécie naquele momento, em clara amoldagem ao figurino do ato que se consolida, que se aperfeiçoa, o ato jurídico perfeito, sobre o qual nenhuma norma a devassar, muito menos os aventados preceitos normativos mui posteriores no tempo, sem este condão, inciso I, do artigo 100, CTN, e inciso II, do único parágrafo do artigo 87, Lei Maior. Deste sentir, o v. aresto pretoriano : TRF3 - AI 00029045120124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 465214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2012 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - ART. 64, Lei 9.532/97 - ART. 7º, IN/SRF 264/2002 - IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. ...3. O arrolamento é medida fiscal preventiva e não enseja, a despeito dos argumentos tecidos pelo recorrente, óbice à disponibilidade do patrimônio, na medida que passível de oneração, alienação ou transferência (3º), ressalvada a comunicação à autoridade administrativa competente, sem violar, portanto, o direito constitucional à propriedade. E como preventiva, funciona como garantia do débito, aplicável nas circunstâncias excepcionais legalmente previstas, de modo que prescindir da constituição definitiva do crédito. A publicidade do arrolamento visa a transparência com eventuais negócios jurídicos com terceiros e não a coação alegada. Precedentes. 4. Cabível a efetivação da medida, posto que o débito atinge R\$ 1.724.950,69 (fls. 91/97), ultrapassando, portanto, o limite previsto no 7º do art. 64, Lei nº 9.532/97. Outrossim, o arrolamento de bens (fls. 98/99), lavrado em 30/10/2006, teve fundamento, além do art. 64, Lei nº 9.532/97, no art. 7º, IN/SRF 264/2002. 5. O arrolamento foi efetivado sob a égide da supra mencionada instrução normativa, descabendo a aplicação da superveniente RFB nº 1.171, de 07 de julho de 2011. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como a IN/SRF 1.088/2010, IN/SRF 1.171/2011, que

objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00 (a cifra a não poder ser fixada em valor ínfimo, o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00, fls. 21), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 93, doravante sem efeito a r. decisão de fls. 161/162. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre a prolação da presente (fls. 179). P.R.I.

0005887-66.2011.403.6108 - NATALIA MARI PECINI(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, deduzida por Natália Mari Pecini, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando indenização por danos materiais e morais, decorrentes do extravio de objeto/documento de sua responsabilidade, postado por terceiro (despachante) ligado à ISA INTERCÂMBIO S/C contratada pela requerente para futura realização de viagem de intercâmbio, tendo referida empresa como destinatária. Aduz que o conteúdo enviado consistia em passaporte da autora, o qual teria sido postado via Sedex 10, sob o registro SX811156822BR, com data de entrega prevista para 06/06/2011. Relata que, ao longo dos dias que se seguiram à data prevista para a entrega, estabeleceu contatos com a Postal, tendo obtido, através de e-mail, a comunicação de inexitoso resultado das buscas empreendidas para localizar a correspondência. Em decorrência de dito extravio, ficou impossibilitada de embarcar em viagem de intercâmbio, a ser realizada três dias após a data prevista para a entrega, mediante intermediação da empresa ISA INTERCÂMBIO S/C, suportando prejuízos de ordem material e moral, uma vez que a viagem possibilitaria realizar curso que lhe daria fluência em língua inglesa, sendo esta conditio sine qua non para promoção a almejado cargo de Analista de Produção Sênior. Em razão da desídia da ré, cuja falha resultou na perda total dos alegados pertences, requer reparação material em R\$ 9.780,11, relativos aos valores despendidos com a emissão do passaporte, vistos, passagens aéreas, pacote e inscrição em programa de intercâmbio, travellers check e seguro, além de indenização por danos morais, na cifra de R\$ 48.900,55, equivalente a cinco vezes o valor do prejuízo material suportado. Juntou documentos, fls. 12//34. Regularmente citada, ofereceu a ECT contestação, fls. 44/88, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, visto que os objetos postados pertencem ao remetente, Sr. Heitor Escanhotela, em São Paulo, até a entrega a quem de direito, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.538/78. Em mérito, defende, sinteticamente, que a ausência de declaração de valor reputa ao objeto postado nenhuma valia, bem como argumenta que o remetente, ao não declarar o valor do objeto postado, assume o risco pelo extravio e espoliação da coisa (fls. 52). Ademais, defende a inoccorrência de dano moral ou qualquer ilicitude na sua conduta, afirmando não comprovar a autora sequer o conteúdo do objeto postal extraviado, não demonstrando, portanto, fato constitutivo de seu direito, tampouco atestando que a realização de alegado curso seria fato determinante para sua promoção. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica acostada às fls. 93/98. Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, fls. 108/112. Memoriais finais apresentados pela autora às fls. 133/137, reportando, em decorrência de acordo com a empresa de intercâmbio, a realização da viagem, central celeuma do presente debate, motivo pelo qual demanda a condenação da requerida em danos morais e, no tocante aos danos materiais, reduz sua pretensão tão somente às despesas com passagens de ida e volta, custeio do deslocamento até o consulado, taxa de sedex, uso de guarda volumes e café da manhã. Alegações Finais apresentadas pela Ré, fls. 138/154. Despacho de fls. 155 determinando esclarecer a ré se operado pela autora ressarcimento inerente a extravio de encomendas em geral. Às fls. 157/164 manifestou-se a ré, juntando documentos (e-mails) buscando demonstrar Isa Intercâmbio como destinatária do objeto postal, razão pelo qual não realizado processo de indenização da autora. Manifestação da autora, às fls. 166, notificando o não ressarcimento pela empresa requerida, uma vez alegar esta não ter sido a autora a remetente da correspondência. Ademais, aduz ser a usuária de facto do serviço, por ela inclusiva pagando, demandando ser reembolsada pelos valores gastos pela postagem, acrescido do valor de seguro padrão para objetos postados. Manifestação da autora, às fls. 166/167, requerendo o reembolso dos valores empreendidos com envio da postal, acrescidos do valor do seguro padrão para os objetos, uma vez tendo respondido pelos encargos mencionados, embora se valendo de terceiro como remetente. É o relatório. Decido. Ante a discussão desde a relação material, como abunda dos autos, afastadas as preliminares ao eixo remetente/destinatário, logo sem sucesso tais angulações, art. 3º CPC. Presente legitimidade ativa, pois a autora participou da relação material, inoponível também tenha o remetente se envolvido, como seu circunstancial representante. Em mérito, colide o cenário dos autos com a pacificação pretoriana adiante destacada, coerentemente a reconhecer ausente sustentáculo ao intento responsabilizatório por danos, quando não procedeu o usuário à elementar identificação de conteúdo da missiva/remessa postada: RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. Pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência do extravio de

correspondência que, alegadamente, conteria vales alimentação necessários à subsistência da destinatária. 2. Inexistindo prova (C.P.C., arts. 332 e 333, I) do conteúdo da correspondência extraviada, não há direito à indenização por dano material ou moral, tendo direito a Autora somente ao valor da postagem, o que foi, voluntariamente, oferecido pela ECT ao remetente da carta registrada. 3. Com efeito, em precedente no qual se pleiteava indenização por danos materiais e morais, esta Turma entendeu que, não restando demonstrado, nos autos, por meio de prova documental convincente, o conteúdo da correspondência que supostamente teria sido extraviada pela empresa prestadora de serviço postal, afasta-se o pretensão direito à indenização pleiteada (AC 2000.01.00.080948-7/BA, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Brandão, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal Souza Pudente, Sexta Turma, DJ de 14.5.2007, p. 153).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO / AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010030412 / PROC.: 200538010030412 / MG / SEXTA TURMA / 06/06/2008 / e-DJF1 DATA: 30/06/2008 / RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SUPOSTO EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PLEITADA.I - Não restando demonstrado, nos autos, por meio de prova documental convincente, o conteúdo da correspondência que supostamente teria sido extraviada pela empresa prestadora de serviço postal, afasta-se o pretensão direito à indenização pleiteada.(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO / AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000809487 / PROC.: 200001000809487 / BA / SEXTA TURMA / TRF100247457 / DJ DATA: 14/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PLEITADA.I - Não restando demonstrado, nos autos, por meio de prova documental convincente, o conteúdo da correspondência que teria sido extraviada pela empresa prestadora de serviço postal, afasta-se o pretensão direito à indenização pleiteada.II - Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO / AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000061994 / PROC.: 200136000061994 / MT / SEXTA TURMA / TRF100277291 / e-DJF1 DATA: 21/07/2008 / REATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)APELAÇÃO CÍVEL. DANO MATERIAL E MORAL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. RESPONSABILIDADE DA ECT. IMPROVIMENTO. 1 - A ECT não pode ser responsabilizada pelo extravio de correspondência e conseqüente indenização, se o envio não atendeu às regras do serviço postal, com declaração do valor do conteúdo da correspondência. 2 - A ECT só será responsabilizada pelo valor cobrado na postagem. 3 - Apelação Improvida(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO / AC - APELAÇÃO CIVEL - 309496 / PROC. : 200151100012737 / RJ / SEGUNDA TURMA / TRF200114348 / DJU - 10/02/2004 / Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO)RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM.1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios.2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização.(REsp 730855 / RJ / RECURSO ESPECIAL 2005/0037324-4 / Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) / Relator(a) p/ Acórdão: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) / T3 - TERCEIRA TURMA / DJ 20/11/2006)Realmente, peca já na estrutura civil responsabilizatória a postulação ajuizada, pois não logra comprovar a parte autora a efetiva declaração do valor da implicada postagem, qualquer tema assim aventado perdendo-se, data venia, junto ao imponderável/ao abstrato/ao indefinível, à luz do quanto discutido no feito. Assim, incontroverso/sem discussão utilizou a autora de postagem sem a declaração do valor de conteúdo, de insucesso sepulta a seu propósito a própria pretendente, diante do cenário da causa, exatamente por ausente um concreto nexos para com postagem, reitere-se, cujo conteúdo/valor não desejou revelar/declarar o pólo autor, aqui todo o centro nevrálgico da causa, como se extrai, muito menos a proteger a incauta autora o consumerismo. Sobremais, a respeito dos danos morais, igualmente insubsistentes, por conseguinte, por identidade de motivos na já inconsumada estrutura civil responsabilizatória. Outrossim, demonstrada pelos depoimentos (fls 112) e em consonância à declaração da autora (fls 134), a efetiva realização da viagem e curso de intercâmbio em questão, em momento imediatamente posterior à distribuição do presente feito, a denotar nenhuma alteração na situação funcional da requerente na empresa em que labora. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, arts. 2º, 3º, 6º e 18, CDC os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos. Assim, de insucesso sepulta a seu propósito a própria pretendente, diante de cenário de insuficiência probante objetiva, por ausente um concreto nexos para com a postagem, reitere-se, cujo conteúdo não logrou revelar/declarar o pólo autor, aqui todo o centro nervoso da causa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma aqui estatuída, restando somente devido, então, o valor relativo ao seguro gratuito, acrescido dos preços postais pela autora despendidos (impagos, fls. 166/167), na dicção do Módulo 6, Capítulo 11, item 10.2, alíneas a e b, do Manual do Correio Internacional, de conseguinte não colhendo inversão consumerista, inaplicável aos contornos da causa, por veemente. Diante do presente desfecho, cada parte a arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Com o trânsito em julgado da

presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRI.

0006545-90.2011.403.6108 - CIRLEI ESCAQUETE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo objeção, expeçam-se RPV's, quanto aos valores apontados pelo INSS às fls. 130 (R\$ 4.551,55, a título de principal, e R\$ 759,22, referente a honorários, conta autalizada para 11/2012).

0006962-43.2011.403.6108 - MARIA ANTONIA CONRADO FRACALOSSI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - parcial procedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0006962-43.2011.4.03.6108 Autor: Maria Antonia Conrado Fracalossi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Maria Antonia Conrado Fracalossi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença, cessado pelo réu em setembro de 2011, fl. 95, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 11 usque 72.Às fls. 75/78, deferido o pedido de tutela antecipada, determinando imediata implantação do benefício de auxílio doença, bem como demandada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita.Comunicação de atendimento da ordem judicial, fls. 81.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 82/108, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade do autor aos requisitos para concessão do benefício pleiteado.Laudo médico pericial às fls. 110/118.Manifestação do autor ao laudo pericial, às fls. 123/124.Apresentou o INSS proposta de acordo à fl. 125/126, nuclearmente ofertando a implantação do benefício a partir do dia consecutivo ao da cessão do auxílio-doença, correspondente a 80% do total apurado pela Contadoria.É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 110/118, o expert afirma encontra-se a demandante em situação ensejadora do benefício almejado: A autora encontra-se incapacidade de maneira total e permanente para o trabalho- fls. 111, conclusão.Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) a autora é portadora das CID F25 (Transtorno esquizoafetivo), F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo), F32.2 (episódio depressivo grave sem sintomas psicológicos) - fls. 112, quesito 2, do Juízo;b) a autora encontra-se totalmente apática, falando coisas desconexas, sem contato adequado com o meio, reclamando de muitas dores generalizadas, fatores que impedem o trabalho da mesma. A limitação é total. - fls. 112, quesito 4 e 5, do Juízo;c) a incapacidade é definitiva - fls. 112, quesito 6, do Juízo;d) a doença iniciou-se em 2007 - fls. 113, quesito 9;e) a incapacidade iniciou-se na data coincidente à doença - fls. 113, quesito 10;f) houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data. A incapacidade é permanente.Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, no curso do presente feito, ou seja, com o r. Laudo de fls. 113, datado de 04/04/2012, nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo o polo autor os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez apenas a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 04/04/2012, fls. 113, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 75/78, datada de 19/09/2012, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (04/04/2012, fls. 113), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Condenado ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 04/04/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos .Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 76.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 9.600,00, fls. 10.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Antonia Conrado Fracalossi;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 04/04/2012;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 04/04/2012;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007480-33.2011.403.6108 - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio-doença - improcedência ao pedido.Sentença A, Resolução

535/2006, CJF.Processo nº 0007480-33.2011.4.03.6108 Autor: Fairuze Gonçalves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Fairuze Gonçalves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de que trata o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 15 usque 42. Decisão de fls. 54/59 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 65/75, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 92/100. Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 104/110, e acerca do laudo pericial às fls. 111/114, apresentando quesitos complementares. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico, às fls. 124. Decisão intimando a médica perita a responder os quesitos complementares requeridos pela parte autora, fls 125. Laudo médico em resposta aos quesitos complementares requeridos pela autora, fls 126/132. Manifestação da parte autora requerendo novos esclarecimentos, fls 135/138. Novos esclarecimentos do perito às fls 142/144, dando-se ciência às partes às fls 145. Manifestação do INSS acerca dos novos esclarecimentos às fls 146, reiterando os termos da manifestação de fls 124. Silente a parte autora. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade momentânea para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 92/100, em momento algum afirma o expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 98, item conclusão, a Perita, Dra. Raquel, classifica a periciada com capacidade laborativa. Em resposta aos quesitos, fls. 98/99, afirmou que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio atual Leve (CID 10: F 33.0), mas que não há incapacidade laborativa na doença psiquiátrica apresentada pela autora e esta pode exercer suas atividades profissionais habituais, bem como quaisquer outras atividades profissionais. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado de auxílio-doença. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 92/100, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 98). Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 59 da lei 8.213/91 e artigos 37 6º e 5º, inciso X da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 55, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0007494-17.2011.403.6108 - NEUZA TEIXEIRA CUSTODIO (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de auxílio-reclusão, esclareça o INSS, em até quinze dias, o equivalente a meses e dias que a parte autora recebeu o benefício por força da antecipação de tutela deferida às fls. 28/29. Após, ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias. Intimações sucessivas.

0007501-09.2011.403.6108 - RITA DE CASSIA FERNANDES (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta / favorável ao pleito de auxílio-doença - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0007501-09.2011.403.6108 Autora: Rita de Cássia Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Rita de Cássia Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca seja julgado procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na via administrativa, ou seja, em 06/09/2011, e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, fls. 14/23. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 26/30, bem como concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 37/50, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, fls. 51/54. Manifestação da autora sobre a contestação e o laudo médico, fls. 57/59. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 60/61, de concessão do benefício de auxílio-

doença. Manifestação da autora discordando da proposta de acordo, fls. 65/66, pois afirma que a requerente é portadora de epilepsia idiopática, havendo a possibilidade de ocorrência de crises convulsivas, portanto, inviabilizando trabalhos com substâncias químicas ou que possibilitem queda ao solo mesmo que seja de sua própria altura. Decisão de fls. 67/74 concedeu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 80/82. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 51/54, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Fls. 53: Quesitos do Juízo. 2- O examinado é portador de alguma doença ou lesão? Sim 4 - O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? Atestado médico. Início há cerca de seis anos. 9- Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laborativa habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? Sim. A possibilidade de ocorrência de crises convulsivas inviabiliza trabalho com substâncias químicas ou que possibilitem queda ao solo mesmo que seja de sua própria altura. 10- No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Sim. Sim. 21- Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em havendo reabilitação profissional o retorno ao trabalho já é possível. Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total para a função laborativa habitual, porém passível de reabilitação profissional, fls. 53, quesito 10. Tendo sido constatada a incapacidade total para a função laborativa habitual, porém passível de reabilitação profissional, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o direito à aposentadoria por invalidez postulada. Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da data do laudo pericial (14/12/2011, fl. 54), data em que comprovada sua incapacidade para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 67/74, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data do laudo pericial (14/12/2011, fl. 54), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 14/12/2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 27, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.480,00, fls. 13. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rita de Cássia Fernandes BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 14/12/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 14/12/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, e a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008250-26.2011.403.6108 - JOAO PEDRO FERMINO DO AMARAL (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0008250-26.2011.403.6108 Autora: João Pedro Fermino do Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. João Pedro Fermino do Amaral propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez com assistência permanente (25%). Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08 usque 30. Decisão de fls. 33/35 deferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Comunicação de atendimento à ordem judicial pelo INSS, fls 39. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 40/58, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 63/72. Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 75. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico, às fls. 76. Decisão revogando a tutela anteriormente deferida às fls 88/90. Comunicação de atendimento à ordem judicial pelo INSS, fls 93. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que

tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 63/72, em momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 69, item conclusão, a Perita, Dra. Raquel, afirma que o autor apresentava incapacidade total e multiprofissional entre o período de 25/03/2011 a 07/04/2012, mas a partir desta data, este se encontra com plena capacidade laborativa. Em resposta aos quesitos, fls. 69/71, afirmou que o autor é portador de Transtorno Mental e Comportamental Decorrente do Uso de Múltiplas Drogas e do Uso de Outras Substâncias Psicoativas - Síndrome de Dependência (CID 10: F 19.2), mas que o autor já realizou o tratamento adequado e não há seqüelas definitivas que comprometam sua capacidade laboral habitual, estando, portanto, apto a retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante ao trabalho nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 42 ou 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 63/72, o autor não se encontrava incapacitado para o trabalho (fls. 69). Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 24, 26, inciso II, 42, 59 e 151, todos da Lei 8.213/91, e 186 e 927, ambos do atual Código Civil. Posto isso, julgo improcedentes todos os pedidos, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 33 verso, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008372-39.2011.403.6108 - IRENE DE SOUZA ORTIZ (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) EXTRATO - LOAS: PARTE AUTORA A NÃO LOGRAR DEMONSTRAR NEM MESMO EM QUAL AMBIENTE DE FAMÍLIA SE SITUARIA, PARA FINS DE PROVA CABAL DA RENDA INERENTE A CADA COMPONENTE, ASSIM A NÃO REVELAR SE AMOLDAR À FUNDAMENTAL LINHA DE MISÉRIA AO BENEFÍCIO EM QUESTÃO : RENDA VITALICIA JULGADA IMPROCEDENTE. Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF. Processo nº 0008372-39.2011.4.03.6108 Autora: Irene de Souza Ortiz Réu: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Irene de Souza Ortiz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 07 usque 12. À fl. 14, foi concedido o benefício de justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 23/58, alegando, preliminarmente existência de coisa julgada, visto que a autora ingressou com ação pedindo o mesmo benefício anteriormente. Em mérito, postulou a improcedência do pedido. Estudo social e documentos juntados às fls. 59/106. Manifestação da parte autora, acerca do estudo social, às fls. 108/110. Manifestação do INSS, requerendo depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, fls. 112. Rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 115/116. Audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas realizada em 17/07/2012, fls. 120/123. Manifestação da parte autora às fls. 126, reiterando o pedido de procedência da ação. Alegações finais do INSS, fls. 134/135. Parecer do representante do MPF, às fls. 137/141, opinando pela improcedência do pedido da autora, bem como por sua condenação como litigante de má-fé. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem sucesso levantada coisa julgada. Ausente a fundamental/completa identidade entre os elementos das ações respectivas, pois diversas as relações materiais em sua dinâmica no tempo (conforme demonstra o estudo social do processo já julgado), diante da modificação da renda familiar, devido à separação de fato da parte autora. Sendo assim, distinta a alegada situação econômica da autora na propositura da presente ação, portanto, não merece prosperar levantada ocorrência de coisa julgada, por veemente. Em mérito, rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Assim, ônus da parte autora o de demonstrar reúna as condições estabelecidas para o benefício em questão, inciso I, do art. 333, CPC, representa o bojo dos autos uma miscelânea de vetores confusos, de total inconsistência. Realmente, surgem ao feito elementos que ora aprumam residiria a parte autora com a filha Solange, como com a filha Ângela, tanto quanto nem mesmo as acomodações onde repousaria/viveria a parte demandante guardam consistência aos autos, fls. 79. Lavrou-se, por igual, depoimento de que ela more assim, fls. 123, tanto quanto de que ela more assado, fls. 123, tudo a denotar não logra a pretendente cabalmente fixar o núcleo em cujo contexto de família se insira. Ademais, a tudo isso se agregue necessitou a Assistente Social contactar a parte autora por sete vezes, isso mesmo, em busca por localizá-la, fls. 61/62, a qual não só não se situando, nos endereços declinados, como também não comprovando - mais uma vez inalienável ônus seu - tenha se dado esta ou aquela internação, neste ou naquele estabelecimento de saúde, como assim vagamente também o afirma em depoimento, fls. 123 ... De conseguinte, a renda per capita resta objetivamente prejudicada, não alcançando a parte insurgente assim adequar o figurino de seu fato ao conceito da norma capital, estabelecidora da absoluta miséria em que deva viver o destinatário da renda vitalícia em pauta. Em suma, pecando o suposto fundamental ao sucesso da demanda em cume, prejudicados se situam demais temas ventilados, seja em grau étário e/ou de invalidez, ora pois. Logo, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que (mui mais grave ainda...) esta tem alterado a verdade dos fatos, visando a induzir a erro a Administração Pública e, agora, o Judiciário. Logo, imperativa, nos autos, a improcedência ao pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 14, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, em mesma esteira impondo-se multa processual - veemente o dolo/má-fé com que se conduziu a parte autora, ao curso da demanda, Artigos 14, inciso I e II, 17, inciso II e 18, todos do CPC - estabelecida em um por cento do valor da causa, em favor do réu. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 34 e seu parágrafo único da Lei 10.741/03, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0008654-77.2011.403.6108 - ALCIDES DONISETTE RIBEIRO DE SEIXAS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio-acidente - improcedência ao pedido. Sentença A,

Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0008654-77.2011.4.03.6108 Autor: Alcides Donizete Ribeiro de Seixas. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Alcides Donizete Ribeiro de Seixas propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/10, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (acidente de qualquer natureza), pelo fato de no dia 20/04/2011, em sua residência, ao manusear serra elétrica, perdeu o controle da mesma e, fatalmente, sofreu acidente que amputou a falange de seu polegar esquerdo. Após isto, teve concedido pelo INSS o benefício de auxílio-doença, permanecendo vigente entre 04/05/2011 a 31/05/2011. Afirmou que é permanente e irreversível a redução parcial da sua capacidade de trabalho. Juntou documentos às fls. 11 usque 30. Concedido o benefício da justiça gratuita, às fls. 33/34, bem como determinada realização de perícia médica, acompanhando os quesitos do Juízo. Intimadas as partes do agendamento da perícia médica para o dia 19/03/2012, às 14:30. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 38/44, e juntou documentos às fls. 45/53, sustentando preliminarmente a ausência do interesse de agir e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo médico pericial às fls. 54/58. Honorários periciais arbitrados à fl. 59. Réplica à contestação, às fls. 61/64. Arguiu que segundo o inciso II, artigo 104, Decreto n 3048/99, quem sofrer redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia, à época do acidente, fará jus ao auxílio em tela. O INSS requereu o julgamento do feito, à fl. 65, e observou que o autor, após a cessação de seu benefício de auxílio-doença em 31/08/2011, continuou a trabalhar na mesma empresa. Manifestação da parte autora acerca das alegações do INSS, fls 76/79. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessária, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio. Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo destes anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito. Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar, passando-se, como apenas por ela se prende a questão processual levantada, ao meritum. Afastada, assim, citada angulação processual. Por sua vez, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 86, da Lei 8.213/91, que tem o auxílio-acidente por pressuposto a existência de sequelas definitivas (após a consolidação das lesões), decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade para o trabalho, que antes habitualmente exercido. Da mesma forma, o artigo 104, do Decreto n. 3.048/99, dispõe que será concedida indenização ao segurado empregado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, nas seguintes situações: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 54/58, noticia o r. laudo que o demandante encontra-se apto para o trabalho. Na conclusão de seu laudo pericial, afirmou o perito que o autor não é portador de sequelas que o impedem de trabalhar e nem reduzem a capacidade de trabalho de acordo com a legislação em vigor. Ou seja, o autor não é portador de sequela definitiva que comprometa sua capacidade laboral. O Anexo III do art. 104 do Decreto n. 3.048/99, quadro 6, item d, assim dispõe: REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANEXO III RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE QUADRO Nº 6 Alterações articulares Situações: (...) d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo; (...) NOTA 1 - Os graus de redução de movimentos articulares referidos neste quadro são avaliados de acordo com os seguintes critérios: Grau máximo: redução acima de dois terços da amplitude normal do movimento da articulação; Grau médio: redução de mais de um terço e até dois terços da amplitude normal do movimento da articulação; Grau mínimo: redução de até um terço da amplitude normal do movimento da articulação. NOTA 2 - A redução de movimentos do cotovelo, de pronação e supinação do antebraço, punho, joelho e tíbio-társica, secundária a uma fratura de osso longo do membro, consolidada em posição viciosa e com desvio de eixo, também é enquadrada dentro dos limites estabelecidos. De se ressaltar, ainda, que a sequela sofrida pelo autor está consolidada desde o acidente sofrido, mas não acarretando prejuízo laboral, tanto é que se encontra capaz de exercer a sua atividade habitual. Assim, nos termos dos autos, a parte autora não preenche os requisitos previstos no artigo 86, da Lei 8.213/91 e no art. 104, I, Decreto 3.048/99, igualmente não fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, 86 da Lei 8.213/91, a não a socorrerem, consoante o aqui julgado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 33, porém sujeitando-se o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa (R\$ 6.540,00, fls. 10), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao

implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008925-86.2011.403.6108 - THEREZINHA ROMANO FERRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : RMV - BPC/LOAS : idade e renda dentro dos parâmetros - Procedência ao pedido.Processo nº 0008925-86.2011.4.03.6108Autora: Therezinha Romano FerrazRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Therezinha Romano Ferraz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 06/13.Decisão de fls. 15 concedeu o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito e determinou a realização de estudo social.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 22/45, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo de estudo social juntado às fls. 47/56.Manifestação da autora acerca da contestação às fls. 58.Manifestação do INSS acerca do Laudo de Estudo Social às fls. 59/60.Parecer do representante do MPF às fls. 68/74, opinando pela procedência do pedido.Decisão de fls. 75/82, deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso.Agravo retido, interposto pelo INSS, fls. 89/102.Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 104.A seguir, vieram os autos conclusos.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A autora, nascida aos 02 de julho de 1931, fls. 10, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.O estudo social de fls. 47/57 revela renda proveniente da aposentadoria auferida pelo marido no valor de um salário mínimo, sendo a unidade familiar formada pela autora e seu esposo, quesito 3, fls. 47.Verifica-se, assim, que o único numerário, auferido pelo núcleo familiar, consiste na aposentadoria por idade, de titularidade do marido, Jorge Ferraz.Ademais, deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente (R\$ 0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 0,00). De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício:A requerente é uma senhora idosa, com fortes marcas expressivas de sofrimento, possui aparência física frágil e delicada, relata que há mais de 10 anos passou por intervenção cirúrgica para retirada de parte do pulmão no lado direito, utiliza bombinha para facilitar a respiração, em uso de muitos medicamentos onde todos esses são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. (fls. 50). A requerente realiza acompanhamento médico sistemático no Posto de Saúde Municipal e Hospital Estadual de Bauru nota-se muita luta pela sobrevivência diária, a família é caracterizada público alvo de assistência, com necessidades básicas não atendidas, sendo favorável a concessão de benefício para uma vida mais digna. (fls. 51). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora.A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 08/05/2012, fls. 47, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes:T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA Nº 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê AmaralEMENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOSII - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento.Entre maio de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último.Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 27/01/2012 (fls. 19), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN.Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados.Portanto, refutados se põem todos os

demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, 2 e 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º, 3º, 4, 5 e 6 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, art. 34 da Lei 10.741/03, a não o socorrerem. Ante o exposto, ratificando a antecipação de tutela, antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de ordenar proceda o réu à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da data do estudo social (fls. 47, 08/05/2012), e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do estudo social, 08/05/2012, fls. 47, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 32, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Therezinha Romano Ferraz BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 08/05/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/05/2012; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.540,00, fls. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009021-04.2011.403.6108 - ELISABETH ARAUJO SOARES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0009131-03.2011.403.6108 - MARISA DE FATIMA MACEDO PEREIRA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/134: ciência à parte ré, para, em o desejando, manifestar-se, em até cinco dias. Int.

0009211-64.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA DE LIMA (SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio-doença - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Processo nº 0009211-64.2011.4.03.6108 Autor: Sueli Aparecida de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Sueli Aparecida de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de que trata o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, concedido por decisão judicial, afirmando permanecer incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06 usque 12. Decisão de fls. 17/22 afastou a prevenção apontada (fls 13), indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 26/47, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 48/64. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico, às fls. 68/71. Silente a parte autora. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade momentânea para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 48/64, em momento algum afirma o expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 58, item conclusão, a Perita, Dra. Raquel, classifica a periciada com capacidade laborativa. Em resposta aos quesitos, fls. 59/60, afirmou que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio atual Leve (CID 10: F 33.0), mas que não há incapacidade laborativa na doença psiquiátrica apresentada pela autora e esta pode exercer suas atividades profissionais habituais, bem como quaisquer outras atividades profissionais. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado de auxílio-doença. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença

que incapacita ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 92/100, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 98). Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 59 da lei 8.213/91 e artigos 37 6º e 5º, inciso X da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 55, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0009436-84.2011.403.6108 - LEONTINA BARBOSA DA SILVA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009436-84.2011.403.6108 Autor: Leonita Barbosa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Leonita Barbosa da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em 20/10/11, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 13 usque 44. Decisão de fls. 48/52 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 58/83, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade do autor a requisito fundamental para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade ao labor. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 89/98. Manifestação do autor ao laudo pericial, às fls. 74/75. Alegações Finais do autor, fls 102/103. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 104/115, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 20/10/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2012. Manifestou-se a parte autora, às fls. 148, recusando sumariamente a proposta de acordo efetuada. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 89/98, o expert afirma encontra-se a demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Fls. 96: Quesitos do juízo... 04 - A doença existente torna a autora incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual, uma vez que há certa lentidão de pensamento ao exame psíquico, periciada relata dificuldade de exercê-la por não ter vontade de fazer nada... (quesito 04, do juízo). 07 - Havendo possibilidade de recuperação de capacidade laborativa da parte autora para exercício de atividade profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Aproximadamente quatro meses. (quesito 07, do juízo). Fls. 9: Quesitos da requerente... 03 - A incapacidade é total e temporária. (quesito 03, da requerente). 05 - Qual a data do início da incapacidade? Segundo relato da paciente e atestados médicos, o início é em fevereiro de 2011. (quesito 05, da requerente). 06 - Há possibilidade de recuperação total da autora? Em quanto tempo? Há possibilidade de recuperação total em aproximadamente quatro meses. (quesito 06, da requerente). Fls. 95: Conclusão... Periciada portadora de F32.1.11 (transtorno depressivo moderado com sintomas somáticos) e F43.2 (transtorno de adaptação) Quanto à avaliação psiquiátrica, a Autora encontra-se incapacitada para as atividades laborais de maneira total e temporária. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não

superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da cessação administrativa, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0000325-42.2012.403.6108 - JACIRA PRUDENTE PINCELI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Pensão para mãe em função da morte do filho - dependência econômica não comprovada - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0000325-42.2012.4.03.6108 Autor: Jacira Prudente

PinceliRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/09, deduzida por Jacira Prudente Pinceli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de João Paulo Prudente Pinceli, falecido em 17/11/2010, fls. 14, seu filho, fls. 13, de quem afirma ser dependente econômico. Juntou documentos às fls. 10/28.Às fls. 31/32, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como concedido o benefício da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 34/41, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da qualidade de dependente. Ausentes preliminares.Manifestação da parte autora, à fl. 48, arrolando testemunhas para oitiva.Réplica à contestação, às fls. 49/52.Termo de audiência cível, às fls. 56/61.Memorials da parte autora, às fls. 63/64, e do INSS, às fls. 65/67.Manifestação do Ministério Público, à fl. 69, posicionando-se unicamente pelo normal trâmite processual.Despacho à fl. 70, ordenando à parte autora trazer aos autos comprovação de sua renda atual, o qual foi respondido às fls. 72/73.Manifestação do INSS, à fl. 75, quanto à renda atual da parte autora.A seguir vieram os autos à conclusãoÉ o Relatório. Decido.Revela o bojo do feito objetivamente a não atender a parte autora a seu capital ônus constitutivo, inciso I do art. 333, CPC, relativamente ao intencionado pensionamento por morte. Com efeito, não apresentou a parte autora provas, por mínimo, hábeis a revelar a efetiva dependência econômica para com o falecido filho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais, bem assim do teor dos documentos referentes aos alegados gastos, os quais teriam sido arcados pelo filho.Em outras palavras, para quem deseja fruir pensão previdenciária por invocada dependência econômica, como então assim se tratariam o falecido e a postulante, não revela o núcleo da demanda, nem por mínimo, o fundamental suporte convencedor a seu sucesso, como escancarado dos autos.Ou seja, capital a prova de dependência econômica da mãe pretendente em relação ao óbito de seu fruto, o filho em questão, não logra se desincumbir de tão vital missão a parte autora, nos termos dos autos.Deveras, ausente nem mesmo prova de renda que auferisse o extinto, ao tempo de seu passamento, denota o bojo dos autos ali recebia a demandante vencimentos em todo superior a R\$ 1.480,00, sendo uma parte oriunda de pensão por morte de seu esposo, enquanto outra verba salarial da própria postulante, consoante fls. 39 e fls. 73, respectivamente.Assim, restou solteira / isolada a material juntada de extratos (fl. 18/21) de cartão de crédito com referência a compra de material de construção, ainda que correlata à nota fiscal de fls. 17, pois nem mesmo prova de quem o efetivo pagador, de dita conta, a repousar nos autos, logo também insuficiente a verbal referência testemunhal lançada na audiência de fls. 56/61.Ou seja, julgando-se consoante contido nos autos, evidentemente, art. 131, CPC, não demonstra o núcleo da demanda se situasse a mãe em prisma em fundamental relação de dependência, para com o falecido filho, de conseguinte se impondo improcedência ao pedido.Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação da dependência econômica afirmada inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejadora do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora, por inatendido capital ônus probatório.Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos, 201, V, da Carta Magna, 74 a 79, da Lei 8.213/91, 16, 7º, 22, 3º, 142 e 143, do Decreto 3.048/99, a não a socorrerem.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 32, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0000550-62.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Processo nº 0000550-62.2012.4.03.6108Autora: Jad Zogheib & Cia LtdaRéu: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São PauloVistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Jad Zogheib & Cia Ltda em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, por meio da qual pretende, initio litis, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, obstando a inscrição da autora no CADIN, em face do depósito judicial do valor cobrado.É a síntese do necessário. Decido.Comprovou a parte autora a cobrança de R\$ 5.467,82, fl. 435, bem como o depósito judicial desse mesmo montante, fl. 436.Por fim, extrai-se dos documentos juntados às fls. 100 e 435 que referida cobrança refere-se ao procedimento nº 100 275 000 0014632 7.Isto posto, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela, para declarar suspensa tão somente a exigibilidade do crédito cobrado por meio do procedimento nº 100 275 000 0014632 7, não devendo a ré proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta dessa cobrança sub judice.Aguarde-se a realização da audiência designada a fl. 396.Intimem-se.

0000576-60.2012.403.6108 - MARIA JOSE LEITE QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante nova proposta apresentada pela autora às fls 75/76, ciência à parte Ré, para apreciação. Manifeste-se o INSS

no prazo de 10 dias.Int.

0000706-50.2012.403.6108 - JEOVA JESUS ADORNO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Jeová Jesus Adorno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 04 usque 11.Às fls. 28/29 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 32/37, sustentando, em preliminares, a falta de interesse de agir e, em mérito, postulando a improcedência do pedido.Manifestação do médico perito informando que o autor não compareceu à perícia agendada, fls 55.Decisão intimando a parte autora a justificar sua ausência a perícia médica agendada, fls 56.Manifestação do autor informando que deixou de comparecer à perícia agendada em virtude de seu estado de saúde, fls 57.Nova perícia agendada, fls 60.Laudo médico apresentado às fls. 61/66.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico, fls 69/70.Manifestação do INSS reiterando a preliminar de falta de interesse de agir, fls 73.Honorários do perito arbitrados, fls 78.A seguir vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Preliminarmente, não se sustenta a afirmada falta de interesse de agir, sob a assertiva de que já em gozo do benefício de auxílio-doença e que cabe ao perito do INSS avaliar, em perícia agendada para o futuro, se devida a conversão, já que a parte autora postula a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão.Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 61/66, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de HIV e hepatite C com baixa resistência sem melhora há anos e deve ser afastado do trabalho definitivamente. - fls. 66, conclusão.Em resposta aos quesitos (fls 64/66), afirmou que o autor é portador de HIV e Hepatite C, com incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação e/ou exercício de outras atividades que exijam menos esforço, em função de sua baixa resistência.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano.Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença (que já vem recebendo), em aposentadoria por invalidez previdenciário, a partir desta data, em sede de tutela antecipada.Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente.Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05.Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária.Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC).Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela,

determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo (NB 121.238.823-0), em aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0001579-50.2012.403.6108 - MARIA DA SILVA CUBAS (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora, fls. 152, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001643-60.2012.403.6108 - AFFONSO CARVALHO MUNHOZ (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

S E N T E N Ç A Extrato : Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001643-60.2012.403.6108 Autor: Affonso Carvalho Munhoz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Affonso Carvalho Munhoz promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02/01/1992, de modo que para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria seja considerada a legislação vigente e o período básico de cálculo quando ele adquiriu direito à aposentadoria por tempo de serviço, considerando como data da DIB 15/04/1991. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 12/56. Cópias extraídas pela Secretaria do Juízo e juntadas às fls. 58/67, referente aos autos n.º 0304996-19.2004.403.6301, apontado no termo de prevenção. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção e determinada a citação às fls. 68. Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 70/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/88, onde sustenta a decadência e a prescrição do direito do autor

de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 02/01/1992. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora, às fls. 90/92. Manifestação do INSS, às fls. 94, requerendo o acolhimento das preliminares de mérito suscitadas ou o julgamento da ação com o reconhecimento da improcedência do pedido. Parecer ministerial às fls. 96, pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação a sua pretensão de recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 02/01/1992, fls. 82, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cumulo alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 17/02/2012. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 68, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0001644-45.2012.403.6108 - JOSE RONCHI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

S E N T E N Ç A Extrato : Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado. Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0001644-45.2012.403.6108 Autor: José Ronchi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. José Ronchi promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10/11/1992, de modo que para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria seja

considerada a legislação vigente e o período básico de cálculo quando ele adquiriu direito à aposentadoria por tempo de serviço, considerando como data da DIB 15/04/1991. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 11/48. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação às fls. 50. Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 52/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/71, onde sustenta a decadência e a prescrição do direito do autor de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 10/11/1992. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora, às fls. 73/75. Manifestação do INSS, às fls. 77, requerendo o acolhimento das preliminares de mérito suscitadas ou o julgamento da ação com o reconhecimento da improcedência do pedido. Parecer ministerial às fls. 79, pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação a sua pretensão de recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 10/11/1992, fls. 65, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cumulo alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 17/02/2012. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 50, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0001675-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO

SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Processo nº 0001675-65.2012.4.03.6108 Autora: Jad Zogheib & Cia Ltda Réu: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Jad Zogheib & Cia Ltda em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, por meio da qual pretende, início litis, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, obstando a inscrição da autora no CADIN, em face do depósito judicial do valor cobrado. É a síntese do necessário. Decido. Comprovou a parte autora a cobrança de R\$ 8.492,85, fl. 466, bem como o depósito judicial desse mesmo montante, fl. 469. Além disso, extrai-se dos documentos juntados às fls. 170/205 e 466 que referida cobrança refere-se ao processo nº 7.225/11 (auto de infração nº 2191653). Por fim, a despeito do documento de fl. 467 demonstrar a cobrança de R\$ 8.478,68, bem como ter a parte autora realizado o depósito judicial desse montante, fl. 468, da análise dos documentos que instruíram a inicial e a contestação, verifica-se que não restou comprovado referirem-se aos autos de infração combatidos neste feito. Isto posto, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela, para declarar suspensa tão somente a exigibilidade do crédito cobrado por meio do processo nº 7.225/11 (auto de infração nº 2191653), não devendo a ré proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta dessa cobrança sub judice. Aguarde-se a realização da audiência designada a fl. 440. Intimem-se.

0001764-88.2012.403.6108 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0002142-44.2012.403.6108 - ZEZITA FRANCISCA DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora, fls. 82, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002342-51.2012.403.6108 - CARMEM AMARAL PEREIRA (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo nº 0002342-51.2011.403.6108 Autora: Carmem Amaral Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Carmem Amaral Pereira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12 usque 58. Decisão de fls. 61/67 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial apresentado às fls 71/74. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 76/98, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Manifestação da parte autora em réplica às fls. 101/103 e acerca do laudo pericial às fls 104/109, apresentando quesitos complementares. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico, às fls. 115. Novo laudo pericial, com esclarecimentos e respostas aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, fls. 124/128. Alegações finais da parte autora, fls. 130/134. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 71/74, em momento algum afirma o expert encontre-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 74, item conclusão, o Perito, Dr. Ricardo, afirma que a autora apresenta patologia não incapacitante. Em resposta aos quesitos, fls. 73/74, afirmou que a autora é portadora de processo degenerativo leve em coluna vertebral lombar, mas que não houve constatação de incapacidade ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante ao trabalho nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE

PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.No mais, no que tange ao benefício de auxílio-acidente, conforme o artigo 86 da Lei 8.213/91, este tem por pressuposto a existência de sequelas definitivas (após a consolidação das lesões), decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade para o trabalho, que antes habitualmente exercido.Na conclusão de seu laudo pericial, elucidou o perito que o autor não é portador de sequelas que o impedem de trabalhar, nem reduzem a capacidade de trabalho de acordo com a legislação em vigor.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 42, 59 ou 86, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 71/74, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho nem possui sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza, que reduza sua capacidade para o trabalho (fls. 74).Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 201, inciso I da Constituição Federal, e artigos 42, 59 e 86, todos da Lei 8.213/91.Posto isso, julgo improcedentes todos os pedidos, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 62, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002363-27.2012.403.6108 - FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0002720-07.2012.403.6108 - ILDA APARECIDA LOPES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista as partes para manifestação sobre o laudo pericial bem como especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0002767-78.2012.403.6108 - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Elizabeth Pereira Domingues propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento na esfera administrativa (NB 549.270.151-3), em 13/12/2011, ou, sucessivamente, a conversão para aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14/19. Trasladas cópias relativas aos autos 0005980-29.2011.403.6108 e 0000934-76.2009.403.6319, fls. 23/37, para fins de verificação das prevenções apontadas nos termos de fls. 20/21. Decisão afastou a prevenção apontada, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica, às fls. 39/45. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 49/71, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 82/101. Manifestação da autora, às fls. 128/132, e do INSS, às fls. 134/137. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.
2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Moderado cuja CID 10 é F 33.1 (fl. 94 - conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) Em termos legais, a periciada é portadora de perturbação da saúde mental pela presença de Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Moderado (CID 10: F 33.1). Corrobora com o diagnóstico a sintomatologia ausente de sinais sindrômicos de doenças psiquiátricas graves. (fl. 95, quesito 2); b) Não há incapacidade laborativa na doença psiquiátrica apresentada pela periciada. Isso porque, no exame do estado mental, há preservação das funções executivas demonstrada seu discurso e comportamento sem alterações graves. Também há preservação da capacidade de planejamento, da atenção e cálculo. (fl. 96, quesito 4); c) A autora apresenta um prejuízo global médio (10-35%), principalmente, em relação ao funcionamento social e adaptativo. Tal comprometimento não é ocasionado pela depressão, mas é intensificado pela doença. No entanto, não afeta as atribuições específicas da profissão da autora ao não comprometer as funções executivas. (fl. 96, quesito 5); d) Não há incapacidade laborativa na doença psiquiátrica apresentada pela periciada. (fl. 96, quesito 6); e) A parte autora já apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. (fl. 96, quesito 7); f) A parte autora já apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, não tendo aplicação os critérios de reabilitação profissional. (fl. 97, quesito 8); g) Não há incapacidade laborativa na doença psiquiátrica apresentada pela periciada. (fl. 97, quesito 10); h) Durante o exame pericial, a autora apresentou a conclusão de laudo judicial de outro processo. Não concordo com as conclusões do referido laudo, tendo fundamentado as razões no item VIII.C. (fl. 97, quesito 12). Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o que afasta o direito à concessão do benefício postulado. A parte demandante restringiu-se a questionar a conclusão do perito de confiança do Juízo, sustentando divergência com a conclusão do laudo médico elaborado nos autos do processo nº 071.01.2011.021379-1/000000-000, que tramita na 2ª Vara de família e Sucessões de Bauru/SP. No entanto, a perita do Juízo, à fl. 97, quesito 12, expressamente discordou da conclusão do laudo produzido em outros autos, tendo fundamentado as suas razões, não havendo justificativas que pusessem em dúvida a conclusão a que se chega no laudo produzido pela Perita nomeada por este Juízo. Por fim, frise-se que o jus perito concluiu que a autora não se encontra incapacitada, não havendo, assim, conflito com o apurado pela autarquia, quando do indeferimento administrativo do benefício. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-17.2012.403.6108 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença - improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF.Processo nº 0002881-17.2012.4.03.6108Autora: Ana Maria dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Ana Maria dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata os artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, afirmando estar incapacitada para o trabalho.Juntou documentos às fls. 11 usque 31.Decisão de fls. 34/40 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.O INSS apresentou sua contestação e documentos, às fls. 44/66, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico pericial, às fls. 72/75.Manifestação do INSS acerca do laudo, às fls. 79/81.Certidão à fl. 82, certificando a ausência de manifestação da parte autora, embora regularmente intimada a tanto.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 71/74, em momento algum afirma o expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Em conclusão ao laudo, à fl. 75, asseverou o expert que a requerente não é portadora de patologias, e encontra-se apta ao trabalho (sic).Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho.Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1º, III, 196 e 201, da Constituição Federal, 26 e 59, da Lei 8.213/91, e 76, do Decreto 2.172/97.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 35, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0003202-52.2012.403.6108 - ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0003220-73.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO DE ABREU(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos seguintes períodos: de 21/03/1979 a 27/03/1981 (exercido como ajudante), de 27/12/1994 a 24/02/1995 (exercido como auxiliar de serviços gerais) e de 20/11/1984 a 09/06/1986, de 13/06/1986 a 13/02/1987, de 25/11/1987 a 21/06/1988, de 06/09/1988 a 22/12/1991, de 12/06/1992 a 23/12/1994, de 06/04/1995 a 12/12/1995, de 31/10/1996 a 18/05/1999, de 27/03/2000 a 27/07/2006, e de 28/07/2006 a 09/12/2011 (todos exercidos como vigilante). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/113. Contestação do INSS, às fls. 126/157.Cópia do procedimento administrativo, às fls. 158/201. Decisão de fls. 203/209 deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, reconhecendo como especial os períodos de 20/11/1984 a 09/06/1986, de 13/06/1986 a 13/02/1987, de 06/09/1988 a 22/12/1991, de 12/06/1992 a 23/12/1994, de 06/04/1995 a 12/12/1995, de 31/10/1996 a 18/05/1999 e de 27/03/2000 a 27/07/2006 e indeferindo o reconhecimento dos períodos de 21/03/1979 a 27/03/1981, de 27/12/1994 a 24/02/1995, de 25/11/1987 a 21/06/1988 e de 28/07/2006 a 09/12/2011.Manifestação da parte autora, às fls. 213/215, requerendo a juntada de cópia, em mídia digital, do PPP relativo ao período de trabalho de 28/07/2006 a 09/12/2011, constando o porte de arma de fogo de todo o período trabalhado, bem como cópia das carteiras de trabalho do autor, constando o devido registro do período de 25/11/1987 a 21/06/1988, requerendo a reconsideração da decisão para conceder a tutela antecipada também em relação aos mencionados períodos.Réplica às fls. 216/226.Agravo retido interposto pelo INSS, fls. 229/246.Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 248.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pleiteia o autor, após a juntada de novos documentos, o reconhecimento como

de atividade especial, dos seguintes períodos:a) 25/11/1987 a 21/06/1988 - vigilante armado, empregado da Pires Serviços a Bancos e Empresas Ltda;b) de 28/07/2006 a 09/12/2011 - vigilante armado, empregado da Suporte Serviços de Segurança Ltda; Em relação ao período de 25/11/1987 a 21/06/1988, o autor colacionou formulário elaborado pelo Sindicato da categoria profissional (fls. 170) e a CTPS (fls. 215) do período mencionado. Em relação ao período de 28/07/2006 a 09/12/2011, o autor colacionou formulário PPP (fls. 215).Os formulários informam que o autor exercia o trabalho de vigilante, portando armas de fogo (calibre 38), sendo prova suficiente de ter trabalhado, nos períodos referidos, portando arma de fogo, no exercício de funções de vigilância. Observe-se que o INSS, em momento algum, questiona o efetivo exercício da atividade de vigilância armada.A atividade exercida pelo demandante qualifica-se como perigosa, pois potencialmente danosa a sua integridade física, como reconhecido no item 2.5.7, do Quadro trazido pelo Decreto n.º 53.831/64.Assim, resta atendida a condição normativa estipulada pela CF/88 (art. 201, 1º) e pela Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995).Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo.Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.Fls. 225/226: Indefiro a produção das provas requeridas, pois desnecessárias ao deslinde da causa.Ante o exposto defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS, que aceite como especial e proceda à devida conversão, os períodos de 25/11/1987 a 21/06/1988 e de 28/07/2006 a 09/12/2011 (todos exercidos como vigilante armado), bem como para determinar ao INSS, proceda à reanálise do benefício n. 158.307.832-8 (fl. 198), concedendo o benefício de aposentadoria especial, acaso comprovado o tempo necessário para tanto, comprovando nos autos oportunamente.Ciência ao INSS dos novos documentos juntados às fls. 215.Após, à conclusão.

0003252-78.2012.403.6108 - LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0003297-82.2012.403.6108 - BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - antecipação de tutela excepcionalmente deferida.Processo n.º 0003297-82.2012.403.6108Autor: Benedito RamosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Benedito Ramos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora.Juntou documentos, fls. 08/29.Decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica, às fls. 32/38.O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 42/60, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, fls. 61/64.Manifestação da parte autora às fls. 67/68.Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 69/70, de concessão do benefício de auxílio-doença a partir do laudo judicial, em 31/08/2012, com pagamentos administrativos a partir da mesma data.Manifestação da autora discordando da proposta de acordo, fls. 73/74.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 61/64, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado de aposentadoria por invalidez, art. 42, Lei 8.213/91: Diante do Exposto, concluo que o autor apresenta incapacidade total para a função habitual.(fls. 64, conclusão).Em resposta aos quesitos (fls 63), afirmou que o autor é portador de Gota idiopática, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, inclusive para exercício de outras atividades que exijam menos esforço físico, não sendo passível de reabilitação profissional (quesito 8).Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da

parte autora é de incapacidade total e permanente para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como

alimentos e medicamentos (fls. 30/35).Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade.Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção.Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int.São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - RelatoraAnte o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Após, conclusos, em prosseguimento.

0003538-56.2012.403.6108 - ROBERTO DOMINGOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAExtrato : Benefício Previdenciário : Prova pericial desfavorável ao pleito de concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, por necessidade permanente de auxílio de terceiro - improcedência.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0003538-56.2012.4.03.6108Autora: Roberto DomingosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Roberto Domingos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez vigente, para assistência permanente de terceiros, desde a data do requerimento administrativo (10/11/2011). Houve pedido de tutela antecipada.Juntou documentos às fls. 10 usque 79.Decisão de fls. 82/85 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da Justiça Gratuita, bem como determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 94/110, postulando a improcedência do pedido e, em preliminares, a incompetência absoluta do juízo federal, por tratar-se de aposentadoria por invalidez acidentária, decorrente de acidente de trabalho, sendo assim de competência da Justiça Comum Estadual.Juntada de documento, pelo autor, às fls. 111/112.Laudo médico às fls. 114/116.Manifestações ao laudo, às fls. 119/120, pela autora, e às fls. 123, pelo INSS.Manifestação do Ministério Público, à fl. 129, pelo normal trâmite processual. É o relatório. Decido.Primeiramente, quanto à preliminar suscitada, nos termos do hodierno entendimento do Colendo STJ, a competência para apreciação de causas envolvendo a revisão de benefício previdenciário, brotado de ação de acidente do trabalho, é de competência da Justiça Federal, tendo-se em vista que, nuclearmente, debatido se põe o previdenciário benefício, não as causas atinentes ao acidente em si (aliás, o próprio RBPS, que outrora o distinguia, nem o faz já há muito, entre a Infortunística e o Previdenciário, no regramento oriundo do próprio empregador do/a Advogado/a em questão) :PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.- Conforme o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho.- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado.(CC 119.921/AM, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da da súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. Agravo regimental improvido (AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado

faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.4. Agravo regimental improvido (AgRg no CC 107.796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 7/5/2010).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.I. Na esteira dos precedentes desta Corte, a pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado.II. Portanto, ainda que a morte decorra de acidente do trabalho, a pensão possui origem unicamente na condição que o cônjuge tinha de dependente do de cujus, mas não no motivo do falecimento, constituindo-se, portanto, em benefício previdenciário, e não acidentário. Precedentes.III. Competência da Justiça Federal (CC 89.282/RS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 18/10/2007).Afastada, portanto, dita angulação.Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42 e 45, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, bem como, ao segundo, o acréscimo de 25% ao valor percebido por tal benefício, ao comprovar a necessidade de terceiro em auxílio do segurado, em tempo integral.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 114/116, em momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante vitimado pela situação ensejadora ao benefício pleiteado, qual seja, da necessidade constante de terceiro em auxílio, conforme disposto ao artigo 45 da Lei 8.213/91.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria recebida, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de necessidade permanente de terceiro, em auxílio ao autor. Às fls. 116, item conclusão, o Perito, Dr. Aron Wanjngarten, afirma que o autor não necessita de terceiros.Em resposta ao quesito formulado, à fl. 116, a questionar se se encaixa o autor às situações elencadas ao artigo 45, da Lei 8.213/91, afirma o Senhor Perito não se amoldar a nenhuma delas, pecando portanto o requisito basilar de percepção do benefício almejado.Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença que exija o cuidado constante por terceiros, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o artigo 45, da Lei 8.213/91.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 83, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0003552-40.2012.403.6108 - LUZIA VAZ DE SOUZA(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 68/128: ciência às partes.

0004580-43.2012.403.6108 - LOURDES GARCIA DE SOUZA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez - Auxílio-doença proposto à parte autora - antecipação de tutela parcialmente deferida.Processo n.º 0004580-43.2012.403.6108Autora: Lourdes Garcia de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/09, deduzida por Lourdes Garcia de Souza, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora.Decisão de fls. 45/50 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial.Citado, apresentou o réu contestação, fls. 54/59, aduzindo ser indevido o auxílio-doença bem como a aposentadoria por invalidez. Ausentes preliminares.Foi apresentado o laudo pericial às fls. 69/72.Manifestação da parte autora em réplica às fls 74/79 e acerca do laudo pericial às fls 80/83.Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 86/87, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, em 31/05/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/11/2012.Manifestou-se a parte autora às fls 89/91, não aceitando a proposta de acordo.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 69/72, em momento algum afirma o expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte

pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho, porém passível de reabilitação profissional (fls 71, quesito 8). Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No entanto, preenchendo o demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 69/72, é a autora portadora de Síndrome do túnel do carpo bilateral, Síndrome do impacto de ombro bilateral, hipertensão arterial, diabetes mellitus, dores na face ventral dos punhos e limitação da força de preensão das mãos, dores na abdução e rotações ao nível dos ombros (quesito 2), que comprometem a sua atividade laboral (quesito 5), sendo a incapacidade temporária e passível de tratamento especializado (quesito 10). Portanto, sendo o auxílio-doença um minus com relação ao majus, em que se traduz a aposentadoria por invalidez, de rigor a fruição do primeiro. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir deste data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de

deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma.No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família.Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38).Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental).No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35).Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade.Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção.Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int.São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - RelatoraAnte o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Após, conclusos, em prosseguimento.

0004823-84.2012.403.6108 - TANIA MARIA BEZERRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.Processo n.º 0004823-84.2012.403.6108 Autor: Tânia Maria Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Tânia Maria Bezerra, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, indeferido pelo réu em 19/04/2012, fls. 52. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 12 usque 29.Decisão de fls. 32/37 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 42/58, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade. Ausentes preliminares.Laudo médico às fls. 60/63.Réplica à contestação e manifestação da autora acerca do laudo, apresentadas às fls. 66/75.Manifestação do INSS acerca do laudo médico, às fls. 78.A seguir vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 60/63, afirma o expert não ser a demandante portadora, no momento, de doença ou lesão (fls. 62, quesito 2 do juízo), apresentando boa constituição osteomuscular, idade compatível com a cronológica, sendo orientada no tempo e no espaço, mucosas coradas e hidratadas (dls 61) ausentes quaisquer limitações às atribuições inerentes à profissão ocasionadas por patologia (fls. 62, quesito 5 do juízo), não apresentado qualquer das situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados.Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu):ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARElator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam

a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 60/63 a parte autora não é portadora de patologias, fls 63, conclusão, encontrando-se apta ao trabalho.Ou seja, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42, 60 e 86 da Lei 8.213/91.Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 37, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005041-15.2012.403.6108 - RIVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0005049-89.2012.403.6108 - VANDA RUFINO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0005197-03.2012.403.6108 - ROSEMEIRE RODRIGUES DO ROSARIO LEOPOLDINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Até dez dias para a CEF manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 57/94.Após, volvam conclusos.

0005346-96.2012.403.6108 - ANGELA SEVERINA BELMIRO DE LIMA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista as partes para manifestação sobre o laudo pericial bem como especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que

eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0005482-93.2012.403.6108 - TANIA REGINA MARAFIOTTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação indenizatória securitária, inicialmente interposta perante o E. Juízo Estadual, em virtude de suscitados danos ocorridos nos imóveis dos autores, decorrentes de vícios na construção. Em julgamento de Agravo de Instrumento pela C. Corte Estadual Paulista, em face de r. decisão interlocutória que firmou a competência Estadual para a demanda, foi a causa remetida à Justiça Federal, fls. 645/649. Ofertou contestação a Caixa Econômica Federal, defendendo possuir interesse na demanda, em função do ramo público a que vinculada a apólice de seguro, afirmando tal condição apenas em relação a dois autores (Moises Lira e Luiz Patrocínio, fls. 458), fls. 677, verso. Contudo, não basta à CEF consignar que o contrato é coberto pelo ramo de apólice 66 (pública), sendo seu o ônus de cabalmente evidenciar efetiva lesão ao FCVS, ao passo que inexistem aos autos qualquer demonstração a respeito. Logo, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil, comprove a Caixa Econômica Federal, em até dez dias, a ocorrência de comprometimento do FCVS no caso em pauta, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA :DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0) 10 de outubro de 2012 - Data do Julgamento)Intime-se.

0005668-19.2012.403.6108 - PAULO RODRIGO BASTOS X JOAO GONCALVES MATOS JUNIOR(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Extrato : SFH - Aventada nulidade do procedimento expropriatório - Contrato de gaveta - Necessidade de anuência do agente financeiro - Jurisprudência consolidada pela C. Corte Especial do E. STJ (Resp. n. 783.389/RO) - Ilegitimidade ativa privada consumada - Inoponibilidade de procuração outorgada pelo mutuário originário, face à límpida tentativa de se legitimar a cessão do imóvel sem a anuência do banco credor - Coisa julgada - Extinção processual Sentença C, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0005668-19.2012.403.6108 Autor : Paulo Rodrigo Bastos representado por João Gonçalves de Matos Junior Ré : Caixa Econômica Federal Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Paulo Rodrigo Bastos, representado por João Gonçalves de Matos Junior, qualificações a fls. 02, em face da Caixa

Econômica Federal, visando a parte autora à decretação de nulidade do ato expropriatório atinente ao imóvel financiando, tendo-se em vista a ausência de notificação do devedor fiduciante, suscitando a teoria do adimplemento substancial, postulando o direito de remição do bem. A fls. 44, foi concedida medida liminar, a fim de suspender o registro de eventual carta de arrematação, além do deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Interpôs a CEF instrumentado agravo, fls. 61 e seguintes, tendo sido deferido efeito suspensivo pelo E. Juízo ad quem, fls. 367. A fls. 52/60, a petição inicial foi emendada, alterando apenas erros materiais. Apresentou contestação a parte ré, fls. 89/99, alegando, preliminarmente, coisa julgada, vez que Paulo Rodrigues Bastos já ingressou com ação debatendo os temas nesta ação discutidos, destacando que o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis deve fazer parte do polo passivo, pois o responsável pelos atos de execução extrajudicial, destacando que João Gonçalves Júnior não é parte no contrato de mútuo habitacional, sendo que sequer residia no imóvel à época da consolidação da propriedade, sendo que o arrematante do bem é que lá habitava. Em mérito, aponta que a presença de débito ensejou a execução extrajudicial, ao passo que o devedor não foi encontrado para notificação pessoal, em função deste quadro tendo sido publicado edital de notificação em jornal local, consoante a Lei 9.514/97, não havendo de se falar em anulação do procedimento. Réplica ofertada a fls. 331/337. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fls. 377/378. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De fato e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, flagra-se o autor a buscar por direito que não lhe pertence. Realmente, o contrato litigado a ser titularizado por Paulo Rodrigues Bastos, fls. 24, elucidando a CEF que João é cessionário irregular (contrato de gaveta), fls. 91, terceiro parágrafo. É dizer, falece ao polo autor legitimidade para discutir sobre a revisão contratual em pauta, vez que objetivamente estranho àquela avença, destacando-se que o mutuário de direito vendeu o imóvel para João, fls. 91, terceiro parágrafo, via instrumento particular, sem qualquer anuência da Caixa Econômica Federal - CEF. Aliás, tão obscuro o cenário envolvendo o imóvel em questão que as provas dos autos apontam que este sequer era ocupado por João, que locou o imóvel a José Marcio, fls. 296, este último a ter arrematado o imóvel, fls. 295. A esta altura, fundamental se saliente da inoponibilidade da procuração de fls. 13 (Paulo concedeu poderes ao autor, para fins de sua representação envolvendo o bem), uma vez que ausente o partícipe capital ao financiamento, o Banco credor, estando tal documento a mascarar o verdadeiro intuito de Paulo, pois explícito com seu agir o desinteresse em relação ao imóvel financiado em cena, servindo a representação, na verdade, de tentativa do ente cessionário por legitimar a discussão sobre direito alheio, como se observa, vênias todas. Em outras palavras, impõe-se aqui alinhamento de convicção deste Juízo ao vaticinado em consagração pelo E. STJ, ao plano dos contratos de gaveta como na espécie, os quais, mesmo diante do texto da Lei 10.150/2000, receberam daquele Pretório, máximo intérprete da legislação nacional infraconstitucional, a constatação insuperável da carência de ação, por ausente capital participação prévia do agente financeiro CEF, na assim clandestina/totalitária/abusiva intenção alienadora/aquisitiva de bem de terceiros :STJ - REsp 973617 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2009/0039111-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJe 02/08/2011 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RESP N. 783.389/RO). NÃO VERIFICAÇÃO, IN CASU, DA CONCORDÂNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA APRESENTADA COM BASE EM PARADIGMAS ANTIGOS, ANTERIORES À PACIFICAÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. Versam os autos sobre a legitimidade ativa de terceiro adquirente de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com o ora recorrente. 2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro e que a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. Veja-se a ementa do julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783389/RO, Rel. Min. Ari Prgendler, Corte Especial, DJe 30.10.2008) 3. Entretanto, in casu, as instâncias ordinárias reconheceram que não se efetivou a anuência do agente financeiro (e-STJ fl. 296): Ocorre que o réu, na qualidade de credor hipotecário, não manifestou sua expressa concordância com as sucessivas transferências, condição essa prevista na cláusula 21, alínea d do contrato primitivo (fls. 56 v.). 4. Ademais, todos os arestos indicados como exemplos de divergência jurisprudencial foram proferidos em data anterior ao julgamento do Resp n. 783.389/RO, publicado no DJe de 30 de outubro de 2008. 5. Portanto, a divergência que a parte embargante tentou configurar não prospera, pois já superada e com base em paradigmas anteriores ao acórdão da Corte Especial que resolveu expressamente a questão. 6. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. STJ - REsp 1102757 / CE -

RECURSO ESPECIAL - 2008/0272668-0 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 09/12/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129) RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO.1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93.2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário.3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário.4. Recurso especial provido.No caso em pauta, forte resistência oferta a CEF em aceitar tal pactuação, tanto que oposta a insurgência quanto à legitimidade.Ademais, também caracterizada à espécie a figura da res judicata, pois o mutuário de direito (Paulo) já debateu a questão de nulidade da arrematação nos autos 2006.61.08.8025-2, com trânsito em julgado em 10/07/2012, fls. 274, verso, tanto a ser verídica tal assertiva que a própria parte autora anuncia ter ingressado com ação rescisória, fls. 341, neste passo evidente que insuficiente sua mera dedução, para fins de desconstituição do julgado, pois somente será decretada a rescisão do anterior julgamento após a finalização do processo rescisório (as razões apresentadas serão analisadas pelo E. Tribunal e somente serão acolhidas se presentes os requisitos legais a tanto, circunstância abstrata ao momento), logo patente a perpetuação dos efeitos do primitivo julgado.Prejudicados, pois, demais temas suscitados.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 26, Lei 9.514/97, artigos 647 e 648, CCB, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, incisos V e VI, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 44.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre a prolação da presente (AI 0025078-54.2012.4.03.0000, fls. 367).P.R.I.Bauru, 17 de dezembro de 2012.

0005713-23.2012.403.6108 - CLARICE CHRISTIANINI DE LIMA X CELINA PIRES DA SILVA PEIXOTO X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURO LEOPOLDO X TEREZINHA MARIUZZO X BENEDITO NATAL RAMOS DAS SILVA X MARIA CICERA TURIANO FINOTI X GUIOMAR ALCIRENE DA SILVA BARBOSA X GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES X SIDNEY MACHADO X MARCOS ANTONIO GEDO DA SILVA X WAGNER EUSEBIO X REGICELINI MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO ANTONIO PAPAIT X VALDEMIR FERREIRA X BENEDITO HIPOLITO X URUBATAN AMARAL X JURANDIR GOMES MATOS X APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DUARTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NILSON CARLOS CORREA X JOAO APARECIDO DA SILVA X NELSON DE SOUZA BAGAGI X ADRIANO SEVERO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu

interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

0005718-45.2012.403.6108 - CLAUDIA FERREIRA SANTANA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA E SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário proposta por Claudia Ferreira Santana, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja a ré compelida a receber as parcelas vincendas e as vencidas do contrato firmado entre as partes.A CEF informou a renegociação às fls. 114/117, bem como o fez a autora às fls. 118/124.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários na forma acordada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006029-36.2012.403.6108 - LUCIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Lucia Aparecida Gonçalves Dias pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do NB 547.302.356-4, ou seja, em 25/06/2012. Afastada a prevenção apontada, indeferido o pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, às fls. 37/43. Quesitos apresentados pela autora às fls. 45/46. Contestação e documentos às fls. 52/76. Laudo médico às fls. 77/78. Manifestação da parte autora, fls. 94/96, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido.O laudo médico de fls. 77/78, mostra-se suficiente a convencer-me da verossimilhança do direito invocado, pois demonstra estar a autora incapacitada para o trabalho.À fl. 78, o perito afirma:(...) Apresenta incapacidade total, permanente e definitiva da movimentação do M.S.D e coluna cervical o que impossibilita para suas atividades normais laborativas. (...).Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, à parte autora, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado à fl. 38, para que responda os quesitos formulados às fls. 39/43 e fls. 45/46.

0006303-97.2012.403.6108 - ARLETE CESTARI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Afasto a alegação de incompetência do Juízo, suscitada pela União, fls. 82 verso a 84, tendo em vista que o pedido, objeto da lide, é da competência da Justiça Federal. Neste sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGOU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO E À CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS DAÍ DECORRENTES. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E NÃO EM DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Compete à Justiça Comum processar e julgar demanda, movida contra a União, por ex-empregado da Petrobrás, visando:(a) anulação de Portaria Interministerial que revogou a condição de anistiado do autor, com o conseqüente reconhecimento do direito a anistia; (b) indenização por danos materiais e morais decorrentes do ato revocatório.2. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada.(CC 47.367/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007, p. 247) Dê-se vista à União, para especificação das provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, pelo prazo de cinco dias. Int.

0006451-11.2012.403.6108 - VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento proposta por Vinagre Belmont SA, em face da União, objetivando a

suspensão dos efeitos e sanções do art. 25 da Instrução Normativa nº 06 de 3 de abril de 2012 editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).O autor, à fl. 65, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem arbitramento de honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006510-96.2012.403.6108 - ANDRE DOMINGOS BORBA(SP268608 - EDWIN LUIZ DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência dos contratos nºs 08000000000004 e 518767095432988, em virtude da ocorrência de fraude, bem como a condenação da CEF ao pagamento de danos morais.Em sua peça contestatória, fls. 31/41, a CEF afirmou a existência de três contratações vinculadas ao CPF do autor, quais sejam : conta corrente 4078-001-4627-7 = data de abertura : 03/08/2010; construcard 4078-160-390-51 = data da contratação : 10/09/2010; cartão de crédito 5187.6709.5432.9888 = data da emissão : 13/08/2010.Aduziu, ainda, que, a Ação Monitória nº 0009169-15.2011.403.6108, da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, na qual buscava o pagamento do débito referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.4078.160.0000390-51, foi extinta, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de fraude na contratação, com o uso de documentos falsos.Em réplica, a parte autora requereu a declaração de inexistência, também, dos contratos elencados na contestação, afirmando que nada contratou com a CEF.Ante o exposto, esclareça a CEF, em até dez dias, qual a situação do contrato indicado pelo autor, na exordial, sob nº 080000000000004, e não constante da relação de fl. 32.No mesmo prazo, deverá elucidar se o cartão de crédito nº 5187.6709.5432.9888 refere-se à conta fraudada.Intime-se a CEF.Após, intime-se a parte autora, para ciência e, em o desejando, manifestação, em até dez dias.Diante da manifestação do requerente a fl. 49, retire-se o presente feito da pauta de audiências, intimando-se as partes, com urgência.

0007070-38.2012.403.6108 - AKY ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X EUGENIO SCHIAVON X VIRGINIO ANTONIO SCHIAVON X JOSE HENRIQUE SCHIAVON(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1008: intime-se a CEF para que especifique provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas.

0007580-51.2012.403.6108 - EVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Eva de Oliveira dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais que teria sofrido em razão da cessação indevida do benefício.O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras reconheceu-se incompetente para o julgamento da causa, por entender que o pedido de indenização por danos morais afasta a incidência do disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Bauru/SP. É o Relatório. Decido.Com a vênua devida ao quanto decidido pela E. 2ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras, não vislumbro a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide, eis que no caso dos autos a demandante reside na cidade de Pederneiras/SP (fls. 2 e 20), município que não possui Vara do Juízo Federal, mas que possui Justiça Estadual.Dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal que:109. (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, ao Juízo Estadual da Comarca de Pederneiras, investido na competência federal delegada, compete conhecer do pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, constituindo o pedido de indenização por danos morais questão indissociável da pretensão principal.Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.SUSCITADO.1.Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.2.O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88.3.Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado.4.Consoante

regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 111.447/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010) PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor ajuizou ação visando à concessão de benefício assistencial cumulado com indenização por danos morais contra o INSS e a perita Luisa Sajovic de Conte, aduzindo que o indeferimento administrativo do benefício se deu por erro crasso da médica. - Extinção do feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido formulado contra a perita, pois, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição da República, cabe a administração pública responder por danos que seus agentes, agindo na qualidade de servidores, causarem a terceiros. - Possível a cumulação de pedido de concessão de benefício e pedido de danos morais em Juízo Estadual. - Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Documentos atestam que a autora é portadora de insuficiência crônica terminal, sendo submetido a programa de hemodiálise. Contudo, ainda que haja indícios de incapacidade ou deficiência, é preciso saber a extensão dos males e eventuais sequelas, o que somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido. Necessária a elaboração de estudo social para comprovar o alegado estado de miserabilidade. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para possibilitar a cumulação de pedido de concessão de benefício e pedido de danos morais, apenas contra o INSS, em Juízo Estadual. (AI 00325504320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. I- A jurisprudência deste E. Tribunal tem se alinhado no sentido de que, nas hipóteses do art. 109, 3º, da Constituição Federal, o Juízo Estadual é competente para o conhecimento de causas de natureza previdenciária nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. II- Tem-se entendido que o pleito de indenização acima referido constitui pedido acessório ao de outorga do benefício, só podendo ser analisado na hipótese de se considerar devida a prestação previdenciária postulada. III- O julgamento conjunto de ambos os pedidos é medida que se impõe, evitando-se a prolação de decisões contraditórias ou desconexas. Precedentes jurisprudenciais da E. Terceira Seção, Sétima e Oitava Turmas desta Corte. IV- Agravo de Instrumento provido. (AI 00359560920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na forma do preceituado pela Súmula 3 do STJ, a competência para dirimir o presente conflito de competência é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL PARA COBRAR ANUIDADES DECORRENTES DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Eventual divergência que surge acerca da extensão das atribuições de juízes federais e de juízes de direito investidos de jurisdição federal (art 109, inc. I e 3º, da Constituição Federal de 1988) deve ser dirimida pelo Tribunal Regional Federal competente, nos termos da Súmula n. 3 desta Corte Superior. 2. Conflito de competência não-conhecido. (CC 93.065/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 06/10/2008) Ante o exposto, e nos termos do artigo 108, inciso I, e, do Código de Processo Civil e do preconizado pela Súmula 03 do STJ, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão mediante ofício, instruído com cópia da inicial (fls. 02/14), da procuração (fl.15) e da decisão de fls. 120/123. Intime-se. Anote-se.

0007777-06.2012.403.6108 - JURANDIR ANTONIO DE ARAUJO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 250, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo....Cite-se a ré para resposta, nos termos do par. 2º, do art. 285-A, do CPC: Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008151-22.2012.403.6108 - CARMEN FRANCISCA PEREIRA CORREIA (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Carmem Francisca Pereira Correia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, pela qual a parte autora busca a obtenção de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Juntou documentos às fls. 10/197.É a síntese do necessário. Decido.A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Iso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

0008194-56.2012.403.6108 - JOSE NILTON MARQUES FERNANDES(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por José Nilton Marques Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a restituição de montante recolhido a maior a título de imposto de renda retido na fonte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.803,00 (vinte e sete mil, oitocentos e três reais).Juntou documentos às fls. 14/43.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Iso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

0008220-54.2012.403.6108 - ALINE DONAIRE MAIELLO X VANIA RIBEIRO LUIZ X DIANE BATISTA DE SOUZA X KARINA CECILIA ASSENCIO ROLEMBERG X CLAUDIA REGINA DE MORAIS(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X UNIAO FEDERAL - AGU X BANCO DO BRASIL S/A

Autos nº 00082205420124036108Autor: Aline Donaire Maiello e outrosRéu: União Federal e Banco do Brasil S/AVistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Aline Donaire Maiello, Vânia Ribeiro Ruiz, Daiani Batista de Sousa, Karina Cecilia Assencio e Cláudia Regina de Moraes, em face de União Federal e Banco do Brasil S/A, pela qual a parte autora busca a suspensão da exigência de idoneidade cadastral do estudante, em sede de tutela antecipada e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inciso VII do art. 5º, da Lei 10.260/01, para o fim de condenar as rés a deferirem as solicitações de financiamento junto ao FIES, com a formalização de contratos sem a necessidade dos estudantes/autores, comprovarem idoneidade cadastral própria ou dos seus representantes legais.É a síntese do necessário. Decido.Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 50.000,00 (fl. 16), tal valor não tem correspondência com o pedido, que não tem conteúdo econômico imediato:Art. 258, CPC: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtrar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - (...) - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a este título, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar o valor do pedido formulado, de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los.O dano material a ser suportado, seria a não formalização do contrato com o FIES, ante a existência de restrições cadastrais da parte autora e/ou seus representantes ou fiadores. Inexiste, assim, qualquer motivo para a fixação do valor da causa em R\$ 50,000,00, o que demonstra clara tentativa de burla às regras da competência, já que o pedido não possui

conteúdo econômico imediato. De se ressaltar que o valor da causa deve ser fixado levando-se em conta cada uma das autoras, por se tratar de litisconsórcio facultativo. Neste sentido: Processo AGA 200801000331413AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000331413 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:507 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Precedentes deste Tribunal. 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 25/11/2011 Data da Publicação 16/12/2011 Desta forma, necessário se faz reduzir o valor atribuído à causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008252-59.2012.403.6108 - DANIELA DE SOUZA QUIRINO SOARES X STEFANY VITORIA DE SOUZA SOARES X INGRYD BEATRIZ DE SOUZA SOARES X DANIELA DE SOUZA QUIRINO SOARES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 00082525920124036108 Autora: Daniela de Souza Quirino Soares e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Daniela de Souza Quirino Soares e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão negado administrativamente pelo INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), fl. 08. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 37.320,00 (fl. 08), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á

em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta que a parte autora requereu o benefício em 02/05/2012, seu benefício, caso concedido, seria no valor aproximado de um salário mínimo. Considerando-se 08 (oito) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 12.440,00. A parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008284-64.2012.403.6108 - JOSE BARRETO DOS SANTOS(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Barreto dos Santos ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a revisão do valor de sua aposentadoria, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em esboço, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008285-49.2012.403.6108 - ECO FITNESS LTDA - ME(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Eco Fitness Ltda - ME, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior, pela qual a parte autora busca a condenação da parte ré a revisão de cláusula contratual combinada com na indenização por danos materiais e danos morais. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 70.692,00 (setenta mil, seiscentos e noventa e dois reais), fl. 21. É a síntese do necessário. Decido. Ao que se deduz da petição inicial, o autor atribuiu ao pedido o valor de R\$ 8.492,00, resultado da subtração do valor total atribuído à causa, R\$ 70.692,00, a quantia de R\$ 62.200,00, valor atribuído ao pedido cumulado de indenização de danos morais. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando, no caso, que o dano material correspondente ao benefício previdenciário almejado, alcança a importância de R\$ 8.492,00, multiplicados por dois, ou seja, mais 16.984,00 (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge-se a cifra de R\$25.476,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, revela-se a competência de Juizado Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, altero de ofício o valor da causa para R\$ 25.476,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008287-19.2012.403.6108 - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Nos termos dos artigos 800 e 809, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 2ª Vara da Justiça Federal em Bauru/SP, juízo prevento para apreciar o pedido formulado pela autora, diante da cautelar nº 0002718-71.2011.403.6108 apontada no termo de prevenção a fl. 48.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006849-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009675-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI(SP039204 - JOSE MARQUES)
Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0007991-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Recebo os embargos suspendendo o curso da execução.Intime-se o embargado para apresentar impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003982-41.2002.403.6108 (2002.61.08.003982-9) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. GIULIANO PALUDO E Proc. JULIANO DAMO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA

Indefiro o pedido de fls. 216/217, pois, conforme extrato de fl. 215, o valor excedente a R\$ 15.243,61 foi desbloqueado por este Juízo, em 07/12/2012, diretamente, pelo sistema Bacenjud.Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Fls. 292/295: manifeste-se a parte autora.

Expediente Nº 7303

ACAO PENAL

0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fls.734 e 735/738: decreto a revelia de Noel Gomes Rodrigues que devidamente intimado não compareceu ao seu interrogatório(fl.652, 653 e 655).Fls.734 e 738: depreque-se o interrogatório de João Gonçalves à Justiça Federal em Anápolis/Goiás.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado em Anápolis/Goiás.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7304

ACAO PENAL

0007569-03.2004.403.6108 (2004.61.08.007569-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY(SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA E SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

Por fundamental, até cinco dias para o órgão acusador documentalmente apontar onde a responsabilidade de Guilherme Sabino de Godoy, diante do teor da Cláusula 4º, do Contrato Social, fls. 38:DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIAA administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio APARECIDO DE GODOY, que fará uso da razão social, em separado, tão somente nos negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, sendo vedado o seu uso para fins estranhos à finalidade da mesma, tais como avais, cartas de fianças, endossos de favor e documentos análogos que acarretem responsabilidade para a sociedade.Após, outros cinco dias para a Defesa manifestar-se.Segue sentença, em separado.Extrato : Morte do agente - Extinção da punibilidade - art. 107, I, CPBS E N T E N Ç AProcesso n.º 0007569-03.2004.403.6108Autora: Justiça PúblicaRéu: Aparecido de GodoySentença Tipo E, Resolução 535/2006, CJFVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em face de Aparecido de Godoy e outros, qualificação a fls. 02, denunciados como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 71 do mesmo Digesto

Repressor. Certidão de óbito do réu, a fls. 1093, tendo o Ministério Público Federal opinado pela extinção da punibilidade, fls. 1104. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Aparecido de Godoy, nos termos do art. 107, I, CPB. Oficie-se aos órgãos de estatística forense, (art. 809, CPP). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7305

ACAO PENAL

0007857-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007857-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X GIDALVA MARIA ALVES(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA)

Extrato: AÇÃO PENAL - ESTELIONATO - RECEBIMENTO, POR CASAL, DE VERBA FEDERAL (AUXÍLIO-GÁS) INDEVIDA, POR 26 MESES, DECORRENTE DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO COM DADOS FALSOS - EXORDIAL RECEBIDA SOMENTE EM RELAÇÃO A DOIS DOS ACUSADOS - CONSUMAÇÃO - PRETENSÃO ESTATAL PUNITIVA PARCIALMENTE PROCEDENTES E N T E N Ç AAutos nº 0007857-43.2007.403.6108 Autor: Ministério Público Federal RéuS : José Carlos de Azevedo e Gidalva Maria Alves Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 286/288, na qual o Ministério Público Federal denunciou, inicialmente, José Carlos de Azevedo, Gidalva Maria Alves e José Carlos Carvalho, fls. 288, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. art. 1º do mesmo artigo, além do art. 71, todos do Código Penal, com base nos seguintes fatos: os denunciados teriam recebido, indevidamente, valores referentes ao Bolsa Família e ao Auxílio Gás, programas do Governo Federal, cujo objetivo é beneficiar famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. José Carlos de Azevedo e sua esposa Gidalva Maria Alves teriam informado à Prefeitura Municipal de Promissão que recebiam cerca de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, como trabalhadores rurais, tendo direito de receber, no período de setembro de 2002 a outubro de 2004, o valor mensal de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), referente ao Auxílio Gás (fls. 49/57 e 184/191). A exordial veio fundada nos autos do Inquérito Policial de nº 16-055/2008 - DPF/ARU/SP, destaque para o Termo de Declarações de José Carlos de Azevedo, fls. 15, tanto quanto para os Autos de Qualificação e Interrogatórios de fls. 164/165 e 169/170. Com a prefacial acusatória, não foram arroladas testemunhas. Recebida a denúncia, em 14/01/2010, fls. 290/291, tão-somente em face de José Carlos de Azevedo e Gidalva Maria Alves. Certidões de Distribuição, âmbito da Justiça Federal, a fls. 302/304. Citados foram os réus no deprecado Juízo Estadual em Promissão/SP, fls. 312-verso. Apresentada resposta à acusação, por ambos os réus, fls. 305/307, com procurações a fls. 308/309, alegando, em preliminar, a ausência de intenção de ludibriar para obtenção de vantagem ilícita. Afirmaram que os valores colocados no papel foram lançados por servidor da Prefeitura de Promissão, tendo sido o documento somente assinado por Gidalva. Ratificaram as declarações prestadas a fls. 86/88, 164/165 e 169/170. Entendeu este Juízo a inocorrência de hipóteses do art. 397, CPP, pelo quê determinou fossem apresentados documentos e depositado o rol de testemunhas, fls. 318. Arrolaram os réus dois testigos, fls. 323, os quais foram ouvidos a fls. 366/367, seguindo-se do interrogatório dos réus, fls. 368/369, tudo gravado a fls. 370, em eletrônico arquivo. O MPF, na fase do artigo 402 do CPP, fls. 374, nada requereu, além da juntada de certidões atualizadas. Certidões juntadas a fls. 482/502, 507, bem como no apenso, de capa branca, sem numeração, formado em decorrência da determinação de fls. 480. A Defesa quedou-se silente, consoante certificação de fls. 426/427. Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, art. 403, sustentando: o M.P.F., fls. 436/458, a presença de elementos sólidos para a condenação, art. 171, 1º e 3º, c/c art. 71, todos do CPB, enquanto a Defesa, fls. 477/479, arguiu a ausência de justa causa para a condenação. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Revela o bojo dos autos sereno cenário de consumação delitiva, seja por abundante a materialidade fraudadora, a repousar nos saques efetuados, admitidos pelos réus, fls. 164/165, 169/170, tanto quanto a fls. 370, sendo que o nexo de imputabilidade aos ora denunciados igualmente a repousar farto, no feito. Em outras palavras, inequívoca a realidade delitiva, jazendo nos autos, demonstrada através dos elementos informativos constantes do Inquérito Civil Público nº 09/2006, oriundo da Promotoria de Justiça da Cidadania da Comarca de Promissão/SP, fls. 07/101, no bojo do qual há: cópias reprográficas de dados obtidos de telas do sistema de pagamento do benefício Auxílio Gás, fls. 29/36; ofícios da Prefeitura Municipal de Promissão/SP, fls. 47 e 49/50; formulário do Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal em nome de Gidalva Maria Alves, fls. 51-v/52, e de José Carlos de Azevedo, fls. 52-v/53; Notas Fiscais de produtor, emitidas em nome de José Carlos de Azevedo, fls. 58/78; cópias reprográficas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, fls. 138/157; extrato do dossiê integrado, fls. 132/137, relacionado ao réu José Carlos de Azevedo; ofício, oriundo da Caixa Econômica Federal - CEF, informando levantamento de parcelas do benefício Auxílio Gás, fls. 184/191. Evidenciada, assim, a materialidade, sendo incompatíveis os valores declarados para fins de cadastramento, nos Programas Sociais do Governo Federal, com os efetivamente recebidos, tanto quanto demonstrado o saque de tais montantes. Idêntica assertiva se faz em relação à autoria delitiva, cujo conjunto

probatório a apontar a responsabilidade dos acusados, na prática do tipificado na exordial acusatória, por patente. Tanto José Carlos de Azevedo, fls. 164/165, quanto Gidalva Maria Alves, fls. 169/170, confirmam o cadastramento e o recebimento do Auxílio Gás, explicando que o ingresso no Programa de Transferência de Renda do Governo Federal deveu-se à precária situação econômica da família, ante forte crise financeira que abalou o setor agrícola. Acerca das Notas Fiscais de produtor, esclareceram que, de fato, receberam os valores nelas retratados, todavia eram objeto de rateio com os demais agricultores, não ficando com o montante total, em virtude de pertencer à cooperativa. Na fase judicial, fls. 368, Gidalva afirmou terem por dificuldades financeiras passado, dizendo que os valores recebidos giravam em torno de R\$ 100,00. Salientou que foi através de professores de uma escola rural, na qual suas filhas estudavam, que ficou sabendo do programa Auxílio Gás, o qual seria destinado a todas as mães que têm filhos estudando em escola, no sítio. Confirmou que o corréu José Carlos era titular de conta bancária, não sabendo declinar se somente dinheiro dele que movimentava. Quanto à cooperativa, não soube explicar os mecanismos de funcionamento. Por fim, discorreu sobre as circunstâncias em que ocorreu o pedido de cessação do benefício, após eleger-se José Carlos edil, no Município de Promissão. O corréu José Carlos, fls. 369, interrogado, respondeu que, na época, a renda obtida através da comercialização da produção rural, cujos valores retratados eram nas Notas Fiscais, pertencia a grupo de agricultores, em cooperativa reunidos. Explicou a sistemática adotada pela cooperativa para as comerciais transações, pontuando a utilização de contas bancárias dos cooperados para a movimentação de valores em geral. Afirmou que eram utilizadas as contas correntes de outros associados, optando por não declinar nome de cooperados que emprestavam suas contas. Indagado, não soube explicar como era feito o ulterior repasse e distribuição aos demais cooperados de verbas recebidas em sua conta bancária. Admitiu que também a cooperativa tinha conta bancária, sendo que os montantes recebidos eram transferidos para a conta da associação. Instado a dizer se poderia comprovar tal assertiva, disse que posso averiguar, creio que sim. Da análise dos interrogatórios, bem como dos elementos probatórios colhidos, extrai-se a responsabilidade penal dos acusados pelo recebimento indevido do benefício denominado Auxílio Gás, mediante a prestação de declarações falsas no que tange à renda mensal auferida. Realmente, embora a formal confecção dos documentos de fls. 51/53, mesmo feita por terceiro (Servidor da Prefeitura Municipal de Promissão), admitiram os acusados a percepção do montante, relativo ao Auxílio Gás, o que, por si, já deflete, data vênica, a gravidade da situação, não se podendo negar a presença do dolo, na conduta dos acusados, porquanto tinham consciência de que não faziam jus ao benefício. Ou seja, em âmbito nuclear, de materialidade e autoria delitivas, cabalmente restou demonstrado aos autos por dezenas de vezes, isso mesmo, mês a mês, ano a ano, ludibriou a parte ré o dinheiro público, apropriando-se de verba destinada ao mínimo subsistir daqueles que situados na absoluta linha de miséria, pelo ordenamento a tanto estabelecida, plano ao qual não se amoldava o figurino da parte denunciada (inoponível, assim, sua renda lhe ensejasse maior, menor ou nenhum lucro, tema completamente díspar ao quanto em cena, por patente). Em outras palavras, tirou a parte ré, literalmente, o gás que serviria para o preparo da comida de tantos outros que assim então necessitassem, por conseguinte de tremenda gravidade a conduta em si lesiva, transbordante aos autos, de lesão ao Poder Público por tão longínquo tempo, lamentavelmente. As testemunhas, pela Defesa arroladas, nada elucidaram. Antônio Barbosa, fls. 366, vizinho de propriedade, coisa alguma afirmou sobre a miserabilidade dos réus. Apenas soube dizer que cultivavam milho durante o período dos fatos em apuração. João Pereira dos Santos, fls. 367, também assentado rural, trouxe relatos de dificuldades financeiras. Destaque-se nenhum documento foi pela Defesa carreado aos autos comprovando miserabilidade extrema, ou transação em nome de cooperativa. Ademais, houvesse a confusão quanto a operações e movimentações financeiras entre cooperativa e cooperados, haveria abrupta diminuição nos valores a esse título, com o término das atividades da cooperativa, extraindo-se do Dossiê Integrado, fls. 132/137, alusivo aos anos de 2001 a 2006, não ter se operado tal decréscimo... Não conduzindo os próprios acusados qualquer evidência de afirmada tese defensiva, de ausência de justa causa para a persecução penal, somente se põe a robustecer todo o quadro de hígida adequação ao tipo do art. 171, CPB, logo a condenação a tanto se afigurando de rigor. Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, notório que todo o amplo conjunto probatório essencialmente confirma a consumação da figura delitiva em espécie. Logo, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação aos acusados, causadores e beneficiários do pagamento indevido (vantagem ilícita), em prejuízo da União. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 482/502, 507, bem como no apenso, de capa branca, sem numeração, formado em decorrência da determinação de fls. 480, a não revelarem a ocorrência de qualquer outra ação penal com condenação em relação aos denunciados, com a ocorrência de trânsito em julgado. Os motivos da prática delitiva apontam a meta da parte acusada em obter, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, vantagem a si, com prejuízo direto à vítima e indireto a extremos miseráveis, estes, sim, carecedores e merecedores de dito auxílio, por patente. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação dos agentes ante o fato de

gerarem pagamento indevido, de cunho assistencial, lesando o Erário. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, ao meio social, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de um ano e seis meses (total de 18 meses), e a de multa, correspondente esta a setenta e dois dias-multa (art. 49, caput, CP). Deixa-se de aplicar o 2º do art. 155, CPB, visto que a gravidade aqui analisada / minuciosamente provada não se refere a valores pecuniários, mas, sim a valores morais e éticos envolvidos na questão, tanto quanto a consequências do apurado / admitido pelos réus, tirando gás, literalmente, de quem efetivamente precisa. Inocorrente hipótese de diminuição, mas presente causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, ao longo dos exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004, como abundantemente evidenciado, art. 71, CPB, a majoração em um sexto, da pena antes aplicada, a traduzir pena-provisória de vinte e um meses de reclusão (18 + 3), bem assim em 84 dias-multa (72 + 12), no mais ausentes atenuantes ou agravantes. Incumbe observar-se a presença de causa de aumento de pena, insculpida pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão à União, pessoa da Administração Pública Direta. Neste sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial infra elencados: Fundamenta a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade (Heleno Cláudio Fragoso, ob. cit., p.475). Praticado o estelionato em detrimento da União Federal, aplica-se a causa especial de aumento de pena do art. 171, 3º, do CPB (TRF 5ª Reg. - Pleno - RC - Rel. Petruccio Ferreira - j. 10.02.1999 - Bol. IBCCrim. 84/399). Em consequência, eleva-se o apenamento privativo da liberdade para vinte e oito meses de reclusão (21 + 7), a equivaler a dois anos e quatro meses. Presente a causa de aumento de pena antes enfocada, art. 171, 3º, CP, sua incidência acarreta a elevação da sanção pecuniária para cento e doze dias-multa (84 + 28). Resulta, pois, definitiva a sanção de dois anos e quatro meses de reclusão, bem como a de cento e doze dias-multa de pecuniária sanção, cada dia-multa equivalendo a um trigésimo do salário mínimo, ao mais recente dos fatos (outubro de 2004), atualizado, monetariamente, até seu efetivo desembolso. À luz do art. 33, 2º, c, do CP, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha aos réus o pagamento da importância de dois salários mínimos, cada qual, através de depósitos em Juízo, em quatro parcelas, equivalente cada uma delas a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim ao cumprimento de oito finais de semana de prestação de serviços à comunidade, a ser identificada pelo E. Juízo da Penal Execução. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida (rememore-se, a exordial foi recebida somente em face de dois dos três inicialmente acusados), em função do quê CONDENO a parte ré José Carlos de Azevedo, qualificado a fls. 285, tanto quanto Gidalva Maria Alves, qualificada a fls. 286, como incurso no artigo 171, 3º, CPB, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de dois salários mínimos, cada um, através de depósito em Juízo, em quatro parcelas, equivalentes a meio salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento de cento e doze dias-multa de pecuniária sanção, cada dia-multa equivalendo a um trigésimo do salário mínimo, ao mais recente dos fatos (outubro de 2004), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, além do cumprimento de oito finais de semana de prestação de serviços à comunidade, a ser identificada pelo E. Juízo da Penal Execução, com sujeição, fls. 308/309, a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisor, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I.

Expediente N° 7306

ACAO PENAL

0004949-76.2008.403.6108 (2008.61.08.004949-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GUSTAVO ADOLFO RODELLI(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)
SENTENÇA Extrato: Art. 289, CPB - Procedência da pretensão estatal Sentença D, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004949-76.2008.403.6108 Autor : Justiça Pública Réu : Gustavo Adolfo Rodelli Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 33/35, denunciou Gustavo Adolfo Rodelli, qualificação a fls. 33, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do C.P., com base no seguinte fato : na cidade de Botucatu, em 21/10/2007, o denunciado, a fim de pagar uma bebida adquirida no Imprensa Bar, ofereceu uma nota de R\$ 50,00, flagrada como sendo falsa pelo proprietário do estabelecimento, em função de sua experiência com este tipo de expediente, assim explicou não devolveria o troco, chamando a Polícia Militar. Na Delegacia, o acusado alegou teria recebido a cifra por um trabalho prestado ao seu tio, todavia sua

conduta demonstra a configuração da materialidade do delito previsto no artigo 289, 1º, CP. O inquérito policial, com destaque, apresenta : Auto de Exibição e Apreensão, fls. 05, laudo, fls. 12/13, bem assim Relatório, fls. 18/19. Recebida a denúncia, fls. 36. Juntaram-se certidões de antecedentes do denunciado, fls. 49, 168 e 305. Laudo pericial produzido, fls. 110/114, com oportunidade para manifestação das partes, fls. 116. Intimado sobre a audiência de interrogatório, fls. 148, o acusado não compareceu, fls. 153, tendo sido decretada sua revelia, fls. 162. Foi apresentada defesa prévia, fls. 95/98. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação, fls. 154/157, as quais são as mesmas da Defesa, fls. 98, último parágrafo. Nenhuma prova a ser produzida pelas partes, fls. 205 e 269 e seguintes. Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando : o M.P.F., fls. 309/313, a presença de elementos sólidos para a condenação, face à materialidade delitiva e da comprovada autoria, destacando jamais negada a autoria do delito, não lhe servindo a escusa de que recebido o dinheiro de seu tio, situação incomprovada ao feito, não arrolada uma testemunha sequer; já a Defesa, fls. 322/333, expõe tratar-se de falsificação grosseira, assim a competência é da E. Justiça Estadual, asseverando que as provas não indicam nem comprovam a má-fé do acusado, nem sua ciência sobre a falsidade, tanto que exigiu o troco, nada tendo recordado os Policiais que atenderam à ocorrência, bem assim aponta que o comerciante disse que a falsificação era grosseira, frisando que Gustavo recebeu a nota de seu tio, sobre o qual nenhuma persecução investigatória foi realizada, firmando que o acusado é pessoa sem antecedentes criminais, assim faz jus à aplicação dos artigos 33 e 44, CP. A fls. 336/338, o MPF manifestou-se sobre a preliminar de incompetência. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com relação à materialidade delitiva, esta emana notoriamente da nota de fls. 14 e do r. laudo de fls. 110/114, o qual firmou a eficácia da cédula na falsificação perpetrada, hábil a enganar o homem comum, assim não se há de se falar em configuração do crime de estelionato. Logo, irretorquível a natureza do falso em pauta, por outro lado, referentemente ao acusado, sua autoria se evidencia incontestemente, pois, pendendo a acusação pela prática de introdução de moeda falsa em circulação, indubitável se traduziu a conduta de efetuar o pagamento com a enfocada nota, quando robusta a afirmação da testemunha Manoel, fls. 156, que ponderou sobre a natureza da cédula, contudo insistiu o acusado no intento adimplidor. De sua face, nos termos dos elementos presentes à causa, a versão declinada pelo réu não encontra arrimo plausível, pois embora tenha sustentado em declarações na Delegacia ter recebido a moeda de seu tio, fls. 09, tal informação colide com a assertiva de que a nota teria sido recebida na Associação Atlética Botucatuense, fls. 10, tal como também presente a informação no Boletim de Ocorrência, fls. 04, nem mesmo compareceu o acusado ao seu interrogatório judicial, fls. 148 e 153. Aliás, note-se que Gustavo, mesmo após alertado pelo comerciante se o pagamento seria realizado com aquela nota, manteve sua postura, tendo exigido o troco e ficado nervoso, posteriormente propondo quitação com uma nota de R\$ 10,00, mas exigindo a cédula contrafeita de volta, fls. 156. Ou seja, nítido dos autos que o denunciado teve ciência acerca do falso envolvendo a cédula que portava, afinal foi alertado sobre tal fato, não socorrendo a tese de que o indicado repassador da moeda (o tio de Gustavo) não teria sido investigado, porquanto a Defesa não arrolou tal testemunha, fls. 98, último parágrafo, nem requereu a produção de provas outras, fls. 269 e seguintes, o que, diante do contexto probatório e da conduta do acusado, somente reforçam o doloso agir de colocar em circulação a cédula falsa. Deveras, suprema a incautela do denunciado, assim denotando desejo pelo lucro fácil, pelo engodo, mal que campeia perante a sociedade, pondo em descrédito até o dinheiro que por ela circula, ao quando mínimo tentou pagar junto ao mercado com dinheiro da natureza do aqui implicado. Assim, exprimiu o acusado comportamento revelador da consciência do ilícito a envolver o assunto, isso diante de um universo probatório de consistência, como catalogado nos autos, temas suficientes a afastarem os argumentos meritórios construídos via alegações finais, pois tudo a traduzir, claramente, a introdução à circulação de moeda contrafeita. Desta forma, como resulta límpido dos autos, foi assim que se conduziu o denunciado, com o quê assinara o veredicto do seu destino, nesta ação. Por conseguinte e a respeito de retratada postura, os antes examinados elementos de convicção, coligidos aos autos, cabalmente demonstram que a cédula em pauta foi guardada pelo acusado, mantendo-a consigo e a circulando, objetivamente. De seu turno e também por imprescindível, o elemento subjetivo da conduta igualmente repousa extreme de dúvida na causa, pois o réu é pessoa afeita ao negócio diário - vendedor, fls. 09 - assim com seu modo de operar colocou em risco o seio social, pois afeita ao trato diário com dinheiro. É dizer, não se está, no caso vertente, diante de homem comum do povo, no sentido de alguém não-afeito ao trato com o dinheiro, mas, opostamente, sim, em face de pessoa voltada ao trato cotidiano com dinheiro, para a qual o manuseio das cédulas indiscutivelmente se traduz como constante. Neste sentido, então, o v. julgado infra: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 289, 1º C/C ART. 71. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA....II - Para caracterizar a materialidade desse delito, não se exige que a falsificação seja perfeita, bastando que seja hábil a enganar um homem comum. III - A não apuração da origem das cédulas falsificadas não exclui a conduta delituosa do agente, cuja autoria restou evidenciada. (TRF da 1ª Região, D.J.U. de 09/11/2001, p. 66) Assim, relativamente ao denunciado, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação a referido denunciado, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A

culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls. 49, 168 e 305, não revelam condenação específica ao delito em questão. A conduta social e a personalidade do agente não vêm informadas aos autos. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de ter ensejado, efetivamente, a circulação de nota falsa. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o aviltamento à fé-pública, o crescente prejuízo ao mercado de negócios entre pessoas e o prejuízo à circulação de divisas no País, por agredida, em sua legitimidade, a idoneidade das transações. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de três anos de reclusão e de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (outubro/2007, segundo parágrafo de fls. 34), atualizado monetariamente. Inocorrentes hipóteses de diminuição ou aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de três anos de reclusão e de dez dias-multa, nos moldes antes firmados, para cumprimento em regime aberto. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Gustavo Adolfo Rodelli, qualificação a fls. 33, como incurso no 1º, artigo 289 do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento, mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada uma delas equivalente a meio salário mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (outubro/2007), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ausentes custas. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Deferidos honorários em favor do Advogado Dativo, Dr. Sebastião Fernando Gomes, OAB/SP nº 247.029, fls. 36, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora. P.R.I.

Expediente Nº 7307

ACAO PENAL

0007938-02.2001.403.6108 (2001.61.08.007938-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X MARIA AURORA JONAS RAMON X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Deseja o requerido rediscutir a causa, confessando o prequestionamento, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na decisão. Ausente, pois, vício. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. Intimem-se.

Expediente Nº 7308

ACAO PENAL

0008647-61.2006.403.6108 (2006.61.08.008647-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEFA AMORIN BARREIRA

Extrato: Art. 289, CPB - Procedência da pretensão estatal Sentença D, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0008647-61.2006.403.6108 Autor : Justiça Pública Ré : Josefa Amorin Barreira (alcunha Dalva Amorin) Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 83/85, denunciou Josefa Amorin Barreira (alcunha Dalva Amorin), qualificação a fls. 83, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do C.P., com base no seguinte fato : na cidade de Pederneiras, em 05/03/2006, a denunciada entregou a Shirley da

Silva do Nascimento uma nota de R\$ 50,00, para fins de pagamento de produtos adquiridos, tendo Shirley desconfiado da autenticidade do dinheiro, pedindo a seu filho (Rondineli) que checasse junto a um supermercado perto de sua casa, tendo o comerciante Mário Berbel atestado que a nota era falsa, informando-lhe que Josefa já havia tentado repassar a cédula naquele estabelecimento. Pontua, desta forma, estar configurada a materialidade do delito previsto no artigo 289, 1º, CP. O inquérito policial, com destaque, apresenta : Auto de Exibição e Apreensão, fls. 05, laudos, fls. 07/09 e 28/29, bem assim Relatório, fls. 71/73. Recebida a denúncia, fls. 95. Juntaram-se certidões de antecedentes da denunciada, fls. 79/81, 117, 249 e 257. Intimada sobre a audiência de interrogatório, fls. 171, a acusada não compareceu, fls. 177, tendo sido decretada sua revelia, fls. 189. Foi apresentada defesa prévia, fls. 109/111. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação, fls. 172 e 178, por igual as de Defesa, fls. 172/173 e 178. Nenhuma prova a ser produzida pelo MPF, fls. 191, nem por Josefa, fls. 225. Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando : o M.P.F., fls. 250/256, a presença de elementos sólidos para a condenação, face à conduta da acusada, pois tinha ciência da falsidade da nota (tentativa de pagamento junto ao mercado), não tendo identificado a pessoa que teria lhe passado a nota, havendo segura prova testemunhal a respeito; já a Defesa, fls. 262/269, expõe a ausência de culpa no episódio, pois recebida a cédula de transação comercial, sequer sabendo da falsidade do dinheiro, tratando-se de pessoa analfabeta, considerando que os testemunhos apresentados não foram consistentes, mas contraditórios, firmando tratar-se a acusada de pessoa sem antecedentes criminais, assim faz jus à aplicação dos artigos 33 e 44, CP. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com relação à materialidade delitiva, esta emana notoriamente da nota de fls. 10 e dos r. laudos de fls. 07/09 e 28/29, os quais firmam a eficácia da cédula na falsificação perpetrada, hábil a enganar o homem comum. Logo, irretorquível a natureza do falso em pauta, por outro lado, referentemente à acusada, sua autoria se evidencia incontestemente, pois, pendendo a acusação pela prática de introdução de moeda falsa em circulação, indubitável se traduziu a conduta de efetuar o pagamento a Shirley com a enfocada nota, quando robusta a afirmação da testemunha Mário, de que já havia alertado Josefa acerca da falsidade daquele dinheiro. De sua face, nos termos dos elementos presentes à causa, a versão declinada pela ré não encontra arrimo plausível, pois, embora tenha sustentado em declarações na Delegacia ter recebido a cédula de terceiro vendedor (jamais identificado aos autos), negou ter tentado passar a nota no Supermercado do Mário, fls. 35, contudo o comerciante é firme ao endossar que tal nota já havia lhe sido ofertada para pagamento pela ré, fls. 51 e 178, informando então ao filho de Shirley sobre o ocorrido, merecendo relevo que Josefa, embora intimada, nem mesmo compareceu ao seu próprio interrogatório judicial, fls. 177 e 189. Ou seja, nítido dos autos que a denunciada teve ciência acerca do falso envolvendo a cédula que portava, afinal foi alertada sobre tal fato, ao passo que, para não experimentar o prejuízo de ter recebido uma nota falsa, preferiu repassá-la, num gesto de astúcia, passando a bucha para outrem, rechaçando-se, diante de tal conduta, as alegações ofertadas em alegações finais pela acusada, ao norte de que não seriam consistentes os depoimentos prestados, porquanto infere-se nítida coerência entre os fatos e o quanto declinado pelas testemunhas. Deveras, suprema a incautela da denunciada, assim denotando desejo pelo lucro fácil, pelo engodo, mal que campeia perante a sociedade, pondo em descrédito até o dinheiro que por ela circula, ao quando mínimo tentou pagar junto ao mercado com dinheiro da natureza do aqui implicado. Assim, exprimiu a acusada comportamento revelador da consciência do ilícito a envolver o assunto, isso diante de um universo probatório de consistência, como catalogado nos autos, temas suficientes a afastarem os argumentos meritórios construídos via alegações finais, pois tudo a traduzir, claramente, a introdução à circulação de moeda contrafeita. Desta forma, como resulta límpido dos autos, foi assim que se conduziu a denunciada, com o quê assinara o veredicto do seu destino, nesta ação. Por conseguinte e a respeito de retratada postura, os antes examinados elementos de convicção, coligidos aos autos, cabalmente demonstram que a cédula em pauta foi guardada pela acusada, mantendo-a consigo e a circulando, objetivamente. De seu turno e também por imprescindível, o elemento subjetivo da conduta igualmente repousa extreme de dúvida na causa, pois, embora seja a ré analfabeta, é pessoa afeita ao negócio diário - tanto que alega ter recebido o dinheiro de transação envolvendo compras de roupas para revenda - com seu modo de operar colocou em risco o seio social, pois afeita ao trato diário com dinheiro. É dizer, não se está, no caso vertente, diante de homem comum do povo, no sentido de alguém não-afeito ao trato com o dinheiro, mas, opostamente, sim, em face de pessoa voltada ao trato cotidiano com dinheiro, para a qual o manuseio das cédulas indiscutivelmente se traduz como constante (não se discute o conhecimento técnico para aferir a autenticidade do dinheiro, mas o fato de que Josefa tinha ciência da falsidade, pois alertada a respeito, preferindo repassar a moeda ao invés de conformar-se com o prejuízo - ao invés do mal ser ceifado pela raiz, com a entrega às autoridades competentes, indubitavelmente perpetuou a acusada a ocorrência do ilícito, com a nova circulação do dinheiro, objetivamente dolosa). Neste sentido, então, o v. julgado infra: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 289, 1º C/C ART. 71. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA....II - Para caracterizar a materialidade desse delito, não se exige que a falsificação seja perfeita, bastando que seja hábil a enganar um homem comum. III - A não apuração da origem das cédulas falsificadas não exclui a conduta delituosa do agente, cuja autoria restou evidenciada. (TRF da 1ª Região, D.J.U. de 09/11/2001, p. 66) Assim, relativamente à denunciada, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão

doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação a referida denunciada, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes da imputada, fls. 79/81, 117, 249 e 257, não revelam condenação específica ao delito em questão. A conduta social e a personalidade da agente unicamente vêm informadas nos termos do depoimento da testemunha de Defesa de fls. 178 (seria pessoa honesta e idônea). As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de terem ensejado, efetiva e potencialmente, a circulação de nota falsa. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o aviltamento à fé-pública, o crescente prejuízo ao mercado de negócios entre pessoas e o prejuízo à circulação de divisas no País, por agredida, em sua legitimidade, a idoneidade das transações. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de três anos de reclusão e de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (março/2006, primeiro parágrafo de fls. 84), atualizado monetariamente. Inocorrentes hipóteses de diminuição ou aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de três anos de reclusão e de dez dias-multa, nos moldes antes firmados, para cumprimento em regime aberto. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha à réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO a ré Josefa Amorin Barreira (alunha Dalva Amorin), qualificação a fls. 86, como incurso no 1º, artigo 289 do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento, mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada uma delas equivalente a meio salário mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (março/2006), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ausentes custas. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome da ré no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Deferidos honorários em favor da Advogada Dativa, Dra. Nilzete Barbosa, OAB/SP nº 94.683, fls. 95, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora. P.R.I.

Expediente Nº 7309

ACAO PENAL

0006138-31.2004.403.6108 (2004.61.08.006138-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON DE SOUZA LOURENCO(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP224475 - THIAGO ROCHA DE PAULA) Extrato: art. 168-A, 1º, inciso I, CPB - Crime demonstrado e provado em não-repasse aos Cofres Públicos de cifras descontadas de empregados - Sonegados superiores 26 mil reais - Procedência da pretensão punitiva estatal S E N T E N Ç A Autos nº 0006138-31.2004.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Nelson de Souza Lourenço Sentença espécie DVistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/05, movida pela Justiça Pública em relação a Nelson de Souza Lourenço, qualificado conforme fls. 02, denunciado como incurso nas penas do art. 168-A (apropriação indébita previdenciária), 1º (crime equiparado a quem deixar de), inciso I (recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social, que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público), do Código Penal, sob a acusação de que, em decorrência de apuração, pela Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, constatou-se não-recolhimento, aos cofres da Autarquia Previdenciária, de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da contribuinte Arfrio de Botucatu Indústria e Comércio Refrigeração Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 72.766.470/0001-71, da qual figura como proprietário, nos períodos/competências de 05/1999 a 08/2002, conforme descrito na exordial acusatória, fls. 02/05, materializando-se o crédito fiscal apurado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.522.092-

0, no valor de R\$ 55.091,69 (cincoenta e cinco mil e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), consoante informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, fls. 340. A vestibular teve por fundamento o Inquérito Policial 7-0273/2004, fls. 06/68, bem como no Apenso I, com 182 folhas, destaque para o Termo de Declarações de fls. 26/27 (autos principais). Com a exordial acusatória não se arrolaram testemunhas. A vestibular foi recebida em 03 de maio de 2006, conforme fls. 71. Juntou-se certidão de distribuição do réu, âmbito da Justiça Federal, fls. 76/77. Citado foi o réu, pela via editalícia, fls. 132. Intimado foi o réu, pessoalmente, no deprecado Juízo, em Botucatu, para responder à acusação, fls. 157. Defesa Prévia apresentada a fls. 159, com o arrolamento de três testigos. Trouxe, também o réu, aos autos, cópia da decretação da abertura da falência da indigitada pessoa jurídica, Arfrio de Botucatu Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda, fls. 162/164. Ouvida a testemunha Eliane Cristina Martins Lourença, fls. 270, tendo havido desistência das outras duas, fls. 239, 271 e 276. Interrogado foi o réu, fls. 273/275. Pugnou o MPF, na fase do art. 402, CPP, fls. 278, pela cata de documentos. Informe da Receita Federal do Brasil em Bauru, fls. 286, de que o débito encontra-se inscrito em Dívida Ativa. Ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fls. 339/340, noticiando não constar parcelamento ou quitação do débito. Certificada a ausência da manifestação do réu, na fase do artigo 402, do Código Penal, fls. 343. Memoriais finais do MPF, fls. 347/358, pugnando pela prolação de édito condenatório nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, Código Penal. Alegações Finais do réu, fls. 373/378, pugnando por sua absolvição. Certidões de antecedentes a fls. 321/329, 335/338, bem como no apenso de capa branca. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim. Sob tais angulações, sem sucesso as alegações da Defesa constituída. Emanam dos autos e da tipificação envolvida, art. 168-A (apropriação indébita previdenciária), 1º (crime equiparado a quem deixar de), inciso I (recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público) do Código Penal, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva, repousando na Representação Fiscal para Fins Penais nº 35378.000767/2002-13 (Apenso I), elaborada pela Gerência Executiva do INSS em Bauru, através da qual se constatou a efetiva prática da conduta descrita na exordial acusatória, resultando, à época, na consolidação de crédito tributário no montante de R\$ 26.051,50 (vinte e seis mil e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) - fl. 03 do Apenso I. De igual forma, certa a autoria, vez que o acusado detinha a qualidade de sócio-gerente da empresa, responsável pela administração financeira, conforme ele próprio assim se declarou perante a fiscalização, fls. 06 do Apenso I, tanto quanto conforme se depreende das cópias reprográficas do contrato social e posteriores alterações realizadas, fls. 165/173 do Apenso I, aliadas à própria confissão do acusado, quando interrogado, fls. 273. A prova testemunhal, fls. 270, corrobora a gestão financeira a cargo do réu, bem como o não recolhimento de contribuições previdenciárias, formalmente descontadas dos empregados. Sendo assim, incontestado ser o réu o responsável pela imputação, lançada no bojo dos autos. A única testemunha ouvida, cunhada do acusado, fls. 270, noticiou dificuldades financeiras, o que, por si só, não elide a prática delituosa. Trata-se, com esteio em jurisprudência dominante, de crime omissivo próprio, que não exige a presença do elemento subjetivo *animus rem sibi habendi* para sua configuração, ou seja, do especial fim de agir, consistente na vontade de apropriar-se de verba indevida e de lesar a Previdência Social, mas e tão-somente da vontade de não recolher a contribuição previdenciária, no prazo legal. Nessa senda, o entendimento do Pretório Excelso: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (*ANIMUS REM SIBI HABENDI*). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o *animus rem sibi habendi* (cf., por exemplo, HC 84.589, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004), bastando para nesta incidir a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente (HC 78.234, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 21.5.1999). No mesmo sentido: HC 86.478, de minha relatoria, DJ 7.12.2006; RHC 86.072, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005; HC 84.021, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.5.2004; entre outros). 2. A espécie de dolo não tem influência na classificação dos crimes segundo o resultado, pois crimes materiais ou formais podem ter como móvel tanto o dolo genérico quanto o dolo específico. 3. Habeas corpus denegado (g.n.) HC 96092 Relator(a) CARMEN LÚCIA Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 02.06.2009. Ora, o delito em espécie, sobre não descrever o elemento subjetivo culposo, é explícito - nos termos do ricamente provado nos autos - em tipificar o evento consumativo com a sonegação manifesta de mais de vinte e seis mil reais em tributos, isso para dezembro/2002, fls. 177 do Apenso I, tudo fartamente provado nos autos, como manifesto, o que cabalmente restou demonstrado no feito, como salientado. Por necessário / fundamental, destaque-se da expressividade da cifra sonegada, inscrita em Dívida Ativa, fls. 340, cujos valores, atualizados até junho/2012, equivaliam a R\$ 55.091,69 (sem levar em conta os honorários), lesando montante que, certamente bem empregado em prol da sociedade, reflete a sublime gravidade da postura do acusado, o que a repercutir no seio social, sonegando e fraudando, com dito expediente, ao longo do período compreendido entre maio/1999 e agosto/2002. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Via de

consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria, fls. 321/329, 335/338, bem como no apenso de capa branca. A conduta social do réu não veio elucidada nos autos, sequer pela única testemunha. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente, ante o fato de ter ensejado sonegação arrecadatária vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, insista-se, em originário montante superior a vinte e seis mil reais - consoante a vestibular acusatória - pouco caso, data vênua, para com o dinheiro público. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, de consecução de múltiplos projetos sociais, à mercê de falha arrecadação, dolosamente sonegada. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para Nelson de Souza Lourenço, face ao crime praticado e objetivamente descrito com riqueza de detalhes, em suficiência, art 168-A, 1º, inciso I, do CPB, a sanção, aqui individualizada / específica de três anos de reclusão e de sessenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato (agosto/2008), atualizados monetariamente. Face à confissão, em seu judicial interrogatório, fls. 275, atendendo-se ao peticionado em suas Finais Alegações, fls. 377, nos termos do preconizado pelo art. 65, d, CPB, reduz-se o apenamento para dois anos e seis meses de reclusão, tanto quanto para cinquenta dias-multa. Inocorrentes outras hipóteses de atenuação, agravamento, diminuição, tanto quanto aumento de pena, a resultarem definitivas as reprimendas de dois anos e seis meses de reclusão, bem assim em 50 dias-multa, para Nelson de Souza Lourenço, nos moldes antes firmados. Fixado, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP, o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de dois anos e seis meses, para o denunciado Nelson de Souza Lourenço, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Nelson de Souza Lourenço, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 168-A, 1º, I, CP, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de cinquenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele agosto/2008, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, com sujeição a custas, fls. 160 e 371, (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I.

Expediente Nº 7310

ACAO PENAL

0010272-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010272-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Fl.503: depreque-se à Justiça Estadual em Ribeirão Pires/SP a oitiva da testemunha Gisele, arrolada pela defesa da corré Renata. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Ribeirão Pires/SP. Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes constantes nos autos. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7311

ACAO PENAL

0008701-03.2001.403.6108 (2001.61.08.008701-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-47.2001.403.6108 (2001.61.08.007256-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E SP215814 - DANIEL CAMARGO LEITE DE TOLEDO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN E SP202387 - ALESSANDRA RODRIGUES DE FREITAS) X EDSON BRAMANTE DEGRACIAS X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MARIA DE LOUDES LEITE TOLEDO X ANA MARIA LEITE DE TOLEDO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP163880 - RÓGER AUGUSTO FRAGATA TOJEIRO MORCELLI) X MAURO LEITE DE TOLEDO X ZELY MARIA LEITE TOLEDO X MARLENE DE TOLEDO PENNACCHI X AMAURY LEITE DE TOLEDO JUNIOR X ALVARO LUIZ CARVALHO DE TOLEDO X ANA MARIA CREMONESSI X MILTON PENNACCHI X PEDRO WALTER DE PRETTO X FLAVIO EUPHRASIO CARVALHO DE TOLEDO X MAURO LEITE TOLEDO FILHO X ANTONIO EUPHRASIO DE TOLEDO NETO X CARLOS ALBERTO NOVAES X AILTON GARCIA SCRIPTORE X MARCELO HERRERA GONCALVES X JOSE LUIS TOLEDO MARTINS X ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO X MARINA GUIMARAES DE CARVALHO TOLEDO X ANDREA MARCIA PENNACCHI MARCONDES X JOAO SILVEIRA NETO X MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA X MARIA DO CARMO DE TOLEDO PENNACCHI NEVES BAPTISTA X SERGIO TIBIRICA AMARAL X ZELY FERNANDA DE TOLEDO PENNACCHI MACHADO X CLAUDIA MANSANI QUEDA TOLEDO X CLAUDIA APARECIDA DE TOLEDO SOARES CINTRA X BENTO BARBOSA CINTRA NETO X MARIA INEZ PENNACCHI X ANTONIO AFONSO DE TOLEDO X BRUNO ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO X BIANCA PEREIRA DE TOLEDO X MARCELO AFFONSO PEREIRA DE TOLEDO X SOPHIE MONGINET

Autos nº 0008701-0320014036108.CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO ES E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O:Vistos.Às fls. 1444 a 1446, O MPF requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição dos seguintes réus:a) Mauro Leite Toledo Filho, Antonio Eufrásio de Toledo Filho, Amaury Leite de Toledo Júnior, Álvaro Luiz de Carvalho Toledo, Ana Maria Cremonessi, Pedro Walter de Pretto, Flavio Euphrasio Carvalho de Toledo, Antonio Eufrásio de Toledo Neto, Marcelo Herrera Gonçalves, José Luis Toledo Martins, Ana Keila Camargo Goulart Toledo, Andréa Márcia Pennachi Marcondes, João Silveira Neto, Mário Augusto Neves Baptista, Maria do Carmo de Toledo Penacchi Neves Baptista, Sergio Tibiriçá Amaral, Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado, Maria Inez Pennacchi, Claudia Aparecida de Toledo Soares Cintra, Bento Barbosa Cintra Neto, Antonio Afonso de Toledo, Bruno Roberto Pereira de Toledo, Bianca Pereira de Toledo e Marcelo Affonso Pereira de Toledo, com escora no artigo 107, IV, c.c o artigo 109, III e IV, c.c o artigo 111, I e III e 117, I, todos do Código Penal.Aos seguintes réus, foi imputada a prática do delito de estelionato majorado: Marcelo Affonso Pereira de Toledo, Bianca Pereira de Toledo, Bruno Roberto Pereira de Toledo, Maria Inez Pennacchi, Claudia Mansani Queda de Toledo, Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado, Sergio Tibiriçá Amaral, Maria do Carmo de Toledo Penacchi Neves Baptista, Mario Augusto Neves Baptista, José Luis Toledo Martins e Ana Keila Camargo Goulart Toledo. Não obstante, as condutas teriam sido praticadas nos anos de 1996 a 1998, diante das penas indicadas no preceito punitivo do artigo 171, 3º, Penal, c.c com o artigo 107, IV, artigo 109, III, e, o artigo 111, todos do Código Penal, reconheço a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime de estelionato.Quanto aos denunciados Bento Barbosa Cintra Neto e Claudia Aparecida de Toledo Soares Cintra, o Parquet imputou-lhes a prática dos delitos de falsidade ideológica e estelionato no ano de 1998. Não obstante, passaram-se mais de 12 (doze) anos entre a prática dos susomencionados delitos e o recebimento da denúncia. Destarte, com espeque nos artigos 171, 3º, e, 299, c.c com o artigo 107, IV, o artigo 109, III, e, com o artigo 111, todos do Código Penal, reconheço a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos crimes de estelionato e de falsidade ideológica.Com relação aos acusados Álvaro Luiz Carvalho de Toledo, Ana Maria Cremonessi, Mauro Leite Toledo Filho e Antônio Eufrásio de Toledo Neto, atribuiu-se o cometimento dos delitos de quadrilha e estelionato majorado entre os anos de 1996 a 1999. Não obstante, entre a data da prática dos delitos e o recebimento da denúncia já se passaram mais de 12 (doze) anos. Diante disso, com fulcro nos artigos 171, 3º, e, 288, c.c os artigos 107, IV, 109, III, e, com o artigo 111, todos do Código Penal, houve a extinção da punibilidade em decorrência do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Na mesma toada, com fundamento idêntico, decurso de mais de doze anos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia, estão prescritos os delitos de estelionato e falsidade ideológica, supostamente ocorridos entre 1996 e 1998, como também o delito de quadrilha que teria sido, em tese, cometido entre 1997 a 1999, atribuídos a Flavio Euphrasio Carvalho de Toledo, Andréa Márcia Pennacchi Marcondes e João Silveira Neto.Marcelo Herrera Gonçalves foi denunciado pela acusação por formação de quadrilha, artigo 288 do Código Penal, cuja pena em abstrato é de até 3 (três) anos de reclusão. À fl. 1457, item 5.11, o MPF atribuiu-lhe participação na empreitada criminosa, narrada nestes autos, de 18 de setembro de 2000 a 09 de novembro de 2001. Nesse diapasão, passaram-se mais de oito anos entre o recebimento da denúncia e a consumação do delito de quadrilha e sua protração no tempo. Assim, com amparo no artigo 107, IV, c.c os artigos 109, IV e 111, I, todos do Código Penal, houve a prescrição da pretensão punitiva do

delito de quadrilha ou bando imputado a esse demandado. Antonio Eufrásio de Toledo Filho na data desta decisão já possui mais de 70 anos, por isso, nos termos do artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade. Dessa forma, entre a data de consumação do último delito atribuído a este réu, junho de 2006, e o recebimento da denúncia já se passaram mais de 6 (seis) anos, por isso, com espeque nos artigos 107, IV, 109, III e 111, I, c.c os artigos 171, 3º, 288, 299, 337-A, III, todos do Código Penal, c.c. o artigo 1º, I e II, da Lei nº 8137/90, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal dos delitos citados imputados a Antonio Eufrásio de Toledo Filho. Amaury Leite de Toledo Júnior foi denunciado pelo MPF por formação de quadrilha, artigo 288 do Código Penal, por ter supostamente cometido estelionato em prejuízo da União, artigo 171, 3º, também do Código Penal. Diante da rejeição parcial da denúncia, já se passaram mais de 12 anos entre a data de consumação desses delitos e o posterior recebimento parcial da denúncia. Assim, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III e 111, I, c.c os artigos 171, 3º, 288, 299, 337-A, III, todos do Código Penal, c.c. o artigo 1º, I e II, da Lei nº 8137/90, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal dos delitos citados imputados a Amaury Leite de Toledo Júnior. Pedro Walter de Pretto foi acusado pelo MPF de ter praticado os crimes de estelionato e falsidade ideológica. Contudo, o MPF requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos delitos praticados até outubro de 2000. Nessa toada, com razão o órgão acusador, já que decorreu mais de 12 anos entre a consumação dos delitos citados e a presente data. Diante disso, com fulcro nos artigos 171, 3º, 299, c.c com os artigos 107, IV, 109, III, 111, I, todos do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. b) O Ministério Público requereu o arquivamento do feito referente aos seguintes réus em razão da prescrição da pena em perspectiva: b.1 Antonio Eufrásio de Toledo Filho O Parquet aduziu que os delitos de falsidade ideológica e estelionato imputados a este réu não são posteriores a 2004. Quanto ao delito de quadrilha, a consumação teria cessado, no máximo, no ano de 2005. Destarte, diante do decurso do tempo e de que as penas de uma eventual condenação, decorrente dos primeiros crimes, certamente não chegariam a 4 (quatro) anos de reclusão e a possível condenação pelo delito de quadrilha não ultrapassaria 2 (dois) anos de reclusão, dever-se-ia reconhecer a prescrição em perspectiva. Com razão o MPF, a continuidade da persecução penal não é útil e necessária, porque, de acordo com as condições pessoais do acusado, certamente a pena aplicada não ultrapassará os patamares indicados pelo órgão acusador e seria reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, acarretando a continuidade indevida de demanda privada de interesse processual. Portanto, de rigor o arquivamento da persecução penal em face de Antonio Eufrásio de Toledo Filho referentes aos delitos de falsidade ideológica e estelionato referentes aos períodos de outubro de 2000 a 2004 e de quadrilha perpetrados, em tese, até 2005. b.2 Amaury Leite de Toledo Junior O Parquet aduziu que o delito de estelionato imputado a este réu não é posterior a 2002. Quanto ao delito de quadrilha, a consumação teria cessado, no máximo, no ano de 2005. Destarte, diante do decurso do tempo e de que as penas de uma eventual condenação, decorrente dos primeiros crimes, certamente não chegariam a 4 (quatro) anos de reclusão e a possível condenação pelo delito de quadrilha não ultrapassaria 2 (dois) anos de reclusão, dever-se-ia reconhecer a prescrição em perspectiva. Com razão o MPF, a continuidade da persecução penal não é útil e necessária, porque, de acordo com as condições pessoais do acusado, certamente a pena aplicada não ultrapassará os patamares indicados pelo órgão acusador e seria reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, acarretando a continuidade indevida de demanda privada de interesse processual. Portanto, de rigor o arquivamento da persecução penal em face de Amaury Leite de Toledo Junior Filho referentes aos delitos de estelionato praticados até o ano de 2002 e de quadrilha perpetrados de outubro de 2000 a 2005. b.3 Pedro Walter de Pretto O Parquet aduziu que as consumações dos delitos de falsidade ideológica e estelionato, imputados a este réu, não ultrapassaram o mês novembro do ano de 2001. Destarte, diante do decurso do tempo e de que as penas de uma eventual condenação, decorrente dos primeiros crimes, certamente não chegariam a 4 (quatro) anos de reclusão, dever-se-ia reconhecer a prescrição em perspectiva. Com razão o MPF, a continuidade da persecução penal não é útil e necessária, porque, de acordo com as condições pessoais do acusado, certamente a pena aplicada não ultrapassará os patamares indicados pelo órgão acusador e seria reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, acarretando a continuidade indevida de demanda privada de interesse processual. Portanto, de rigor o arquivamento da persecução penal em face de Pedro Walter de Pretto referentes aos delitos de falsidade ideológica e estelionato consumados entre outubro de 2000 e novembro de 2001. b.4 Carlos Alberto Novaes e Edson Bramante Deogracias O Parquet aduziu que as consumações dos delitos de falsidade ideológica e estelionato, imputados a estes réus na condição de partícipes, não ultrapassaram os anos de 2003 e 2004. Dessa forma, diante do decurso do tempo, as penas de uma eventual condenação decorrente daqueles crimes certamente não chegariam a 4 (quatro) anos de reclusão, por isso, dever-se-ia reconhecer a prescrição em perspectiva. Com razão o MPF, a continuidade da persecução penal não é útil e necessária, porque, de acordo com as condições pessoais dos acusados, certamente a pena aplicada não ultrapassará os patamares indicados pelo órgão acusador e seria reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, acarretando a continuidade indevida de demanda privada de interesse processual. Portanto, de rigor o arquivamento da persecução penal em face de Carlos Alberto Novaes e Edson Bramante Deogracias referentes aos delitos de falsidade ideológica e estelionato posteriores a outubro de 2000 a 2004. b.5 Ailton Garcia Scriptor O Parquet aduziu que os delitos de estelionato imputados a este réu não são posteriores aos anos de 2003 e 2004. Quanto ao delito de quadrilha, a consumação teria cessado, no máximo, no ano de 2004. Destarte, diante do decurso do tempo e de que as penas de uma eventual condenação, decorrente

dos primeiros crimes, certamente não chegariam a 4 (quatro) anos de reclusão e a possível condenação pelo delito de quadrilha não ultrapassaria 2 (dois) anos de reclusão, dever-se-ia reconhecer a prescrição em perspectiva. Com razão o MPF, a continuidade da persecução penal não é útil e necessária, porque, de acordo com as condições pessoais do acusado, certamente a pena aplicada não alcançará os patamares indicados pelo órgão acusador e seria reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, acarretando a continuidade indevida de demanda privada de interesse processual. Portanto, de rigor o arquivamento da persecução penal em face de Ailton Garcia Scriptore referentes aos delitos de estelionato e quadrilha consumados entre outubro de 2000 e 2004. b.7 Marcelo Herrera Gonçalves O Parquet aduziu que os delitos de estelionato imputados a este réu não são posteriores ao ano de 2001. Destarte, diante do decurso do tempo e de que as penas de uma eventual condenação, decorrente daqueles crimes, certamente não chegariam a 4 (quatro) anos de reclusão, dever-se-ia reconhecer a prescrição em perspectiva. Com razão o MPF, a continuidade da persecução penal não é útil e necessária, porque, de acordo com as condições pessoais do acusado, certamente a pena aplicada não ultrapassará os patamares indicados pelo órgão acusador e seria reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, acarretando a continuidade indevida de demanda privada de interesse processual. Portanto, de rigor o arquivamento da persecução penal em face de Marcelo Herrera Gonçalves referentes aos delitos de estelionato consumados entre outubro de 2000 e 2001. Referente ao suposto crime de quadrilha, cuja consumação cessou no ano de 2001, com escora no artigo 288, c.c com o artigo 107, IV, c.c o artigo 109, IV, 111, I, todos do Código Penal houve a prescrição da pretensão punitiva estatal. b.8 Sophie Monginet O Parquet aduziu que os delitos de estelionato imputados a esta ré não são posteriores a 31 de agosto de 2001. Destarte, diante do decurso do tempo e de que as penas de uma eventual condenação, decorrente daqueles crimes, certamente não chegariam a 4 (quatro) anos de reclusão, dever-se-ia reconhecer a prescrição em perspectiva. Com razão o MPF, a continuidade da persecução penal não é útil e necessária, porque, de acordo com as condições pessoais da acusada, certamente a pena aplicada não ultrapassará os patamares indicados pelo órgão acusador e seria reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, acarretando a continuidade indevida de demanda privada de interesse processual. Portanto, de rigor o arquivamento da persecução penal em face de Sophie Monginet referentes aos delitos de estelionato praticados de 13 de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2001. c) Em seguida, o Ministério Público Federal, amparado nos artigos 397, IV, do CPP e 107, IV, do Código Penal, requereu a absolvição sumária de: c.1 Mauro Leite Toledo, Maria de Lourdes Leite Toledo e Ana Maria Leite Toledo em razão da prescrição da pretensão punitiva dos crimes praticados, em tese, contra a ordem tributária entre 18/11/03 e 06/06. O último ato criminoso cessou em junho de 2006, enquanto a denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2012, logo, passaram-se mais de 6 anos entre a consumação do delito e o recebimento da inicial acusatória. Pois bem, os réus são maiores de 70 anos, por isso, com espeque no artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade. Dessa feita, amparado nos termos do artigo 107, IV, c.c com o artigo 111, I, todos do Código Penal, os crimes tributários atribuídos a esses réus nesta demanda, cujo procedimento administrativo já havia sido concluído, estão prescritos. Portanto, a absolvição sumária com fulcro no artigo 397, IV, do CPP, é medida que se impõe. c.2 Amaury Leite de Toledo Júnior, Álvaro Luiz Carvalho de Toledo, Ana Maria Cremonessi, Pedro Walter de Pretto pelos delitos referentes aos tributos cujos fatos geradores são anteriores a 12 de setembro de 2000. Realmente, diante do recebimento parcial da denúncia em 12 de setembro de 2012, e as penas máximas estabelecidas na Lei nº 8137/90 para os delitos praticados contra a ordem tributária, c.c com o artigo 107, IV, 109, III, e 111, I, do Código Penal, houve a prescrição da pretensão punitiva para os delitos fiscais cujos fatos geradores foram anteriores a 12 de setembro de 2000. c.3 Flavio Euphrasio de Carvalho de Toledo concernente aos delitos praticados entre 1996 a 25 de novembro de 1999. O recebimento parcial da denúncia ocorreu em 12 de setembro de 2012 e as penas máximas estabelecidas na Lei nº 8137/90 para os delitos praticados contra a ordem tributária, prescrevem em 12 (doze) anos. Destarte, conforme disposto no artigo 109, III, e 111, I, do Código Penal, houve a prescrição da pretensão punitiva para os delitos fiscais cujos fatos geradores foram anteriores a 12 de setembro de 2000. c.4 Mauro Leite Toledo Filho, Antonio Eufrásio de Toledo Neto, Ailton Garcia Scriptore, Andréa Márcia Pennachi Marcondes, João Silveira Neto e Antonio Afonso de Toledo relativos aos crimes, por ventura, praticados anteriormente a 12 de setembro de 2000. Os delitos tributários imputados aos réus tem como pena máxima, em abstrato, 8 (oito) anos de reclusão, assim, parcialmente recebida a denúncia em 12 de setembro de 2012, de acordo com o disposto no artigo 107, IV, c.c com o artigo 109, III, ambos do Código Penal, c.c a Lei nº 8137/90, artigos 1º e 2º, houve a extinção da punibilidade das condutas delitivas supostamente cometidas antes de 12 de setembro de 2000, pela prescrição da pretensão punitiva. d) A acusação requereu a absolvição sumária dos seguintes réus pela prescrição da pena em perspectiva: d.1) Antonio Eufrásio de Toledo Filho, Amaury Leite de Toledo Júnior, Pedro Walter de Pretto, Marcelo Herrera Gonçalves e Antônio Afonso de Toledo. Compulsados os autos, constatou-se que a última conduta imputada a Antonio Eufrásio de Toledo Filho ocorreu em junho de 2006 e que esse réu completou setenta anos em 04/12/12. Destarte, deve ser aplicada a redução pela metade do prazo prescricional disposta no artigo 115 do Código Penal. Nesse sentido, como os crimes fiscais prescrevem em 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal c.c os artigos 1º e 2º da Lei nº 8137/90, reduzidos pela metade conforme determinado pelo artigo 115 também do Código Penal, os delitos fiscais atribuídos a Antonio Eufrásio de Toledo Filho praticados até junho de 2006 prescreveram. Quanto a Amaury Leite de Toledo Junior, foi acusado de prática de diversos delitos fiscais. Não obstante, os crimes a ele

atribuídos até 12 de setembro de 2004, fatalmente estarão prescritos na data da sentença, já que pelos documentos apresentados aos autos, sua pena certamente não será superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Dessa forma, esta demanda está privada de interesse processual, porque a sua continuação não é útil ao fim que se destina, por isso, determino o arquivamento da apuração dos delitos fiscais de que Amaury Filho é acusado anteriores a 12 de setembro de 2004, em razão do recebimento da denúncia em 12 de setembro de 2012. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao réu Pedro de Pretto com relação aos delitos praticados, em tese, entre 13 de setembro de 2000 a 09 de novembro de 2001, já que, na hipótese de condenação a pena aplicada não superaria 4 (quatro) anos de reclusão o que acarretaria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva diante do recebimento da denúncia em 12 de setembro de 2012, nos exatos termos dos artigos 109, III, 111, I, ambos do Código Penal, c.c os artigos 1º e 2º da Lei 8137/90. Portanto, o prosseguimento da persecução penal com relação aos delitos fiscais em apreço carece de interesse de agir em razão de sua manifesta inutilidade, assim, o arquivamento dos autos neste ponto é imperativo. Marcelo Herrera Gonçalves foi acusado de ter praticado crimes tributários de 18 de setembro de 2001 a 09 de novembro de 2001. Diante do recebimento da denúncia em 12 de setembro de 2012, a acusação reconheceu a inutilidade deste procedimento e requereu a absolvição sumária desse réu, porque uma eventual condenação não ultrapassaria 4 (quatro) anos de reclusão, pena que prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, c.c o artigo 111, I, ambos do Código Penal. Por conseguinte, a acusação perdeu o interesse no prosseguimento da persecução penal em decorrência de sua manifesta inutilidade, por isso, os autos devem ser arquivados quanto aos delitos tributários atribuídos a Marcelo Herrera supostamente praticados entre 18 de setembro de 2001 a 09 de novembro de 2001. No mesmo sentido, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição em perspectiva dos crimes tributários imputados a Antonio Afonso de Toledo em tese praticados entre 13 de setembro a 24 de setembro de 2000. Realmente, com razão a acusação, o lapso temporal decorrido entre os fatos imputados ao réu e o recebimento da denúncia em 12 de setembro de 2012 é superior a 8 (oito) anos, prazo prescricional correspondente a uma eventual condenação que não passaria de 4 (quatro) anos de reclusão. Portanto, de rigor a absolvição sumária do réu. A acusação requereu a absolvição sumária de Amaury Leite de Toledo Júnior, em razão de sua participação como membro da assembléia geral da ITE (Instituto Toledo de Ensino) em época posterior à desvirtuação da citada entidade de ensino de seus fins filantrópicos e pela curta duração de sua participação em tal instituição, menos de três meses. Destarte, não há indícios de sua participação dolosa na empreitada criminoso objeto desta demanda, por isso, absolvo-o sumariamente com escora no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. O Parquet requereu a absolvição de Flavio Euphrasio Carvalho de Toledo à fl. 1459, sob o fundamento que suas condutas foram desprovidas de manobras fraudulentas e que os atos que desvirtuaram a entidade filantrópica ocorreram antes do início de sua atividade como diretor financeiro. Dessa forma, acolho as razões do MPF e entendo que esse réu deve ser absolvido sumariamente diante da inexistência de indícios sólidos que praticou delitos que legitimem persecução penal, com espeque no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. f) Em decorrência da pendência de decisão administrativa nos procedimentos fiscais nº 10825.000023/2005-25, nº 10825.002149/2003-34, nº 35902982-5, nº 35902997-3, nº 35902987-6 e nº 35903027-0, não se pode falar em constituição definitiva de crédito tributário e verificação de ocorrência de delito, por isso, acolho a manifestação do MPF e determino o arquivamento dos autos com relação aos citados procedimentos administrativos. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta: A) Absolvo sumariamente, com espeque no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, c.c os artigos 107, IV, 109, III e IV, e 111, I, todos do Código Penal, Marcelo Affonso Pereira de Toledo, Bianca Pereira de Toledo, Bruno Roberto Pereira de Toledo, Maria Inez Pennacchi, Claudia Mansani Queda de Toledo, Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado, Sergio Tibiriçá Amaral, Maria do Carmo de Toledo Penacchi Neves Baptista, Mario Augusto Neves Baptista, José Luis Toledo Martins e Ana Keila Camargo Goulart Toledo em relação aos delitos de estelionato praticados antes de 12 de setembro de 2000; b) Absolvo sumariamente, com espeque no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, c.c os artigos 107, IV, 109, III e IV, e 111, I, todos do Código Penal, Bento Barbosa Cintra Neto e Claudia Aparecida de Toledo Soares Cintra dos supostos delito de falsidade ideológica e estelionato praticados anteriormente a 12 de setembro de 2000; c) Absolvo sumariamente, com espeque no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, c.c os artigos 107, IV, 109, III e IV, e 111, I, todos do Código Penal, Álvaro Luiz Carvalho de Toledo, Ana Maria Cremonessi, Mauro Leite Toledo Filho e Antônio Eufrásio de Toledo Neto dos delitos de estelionato e formação de quadrilha, em tese, praticados antes de 12 de setembro de 2000; d) Absolvo sumariamente, com espeque no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, c.c os artigos 107, IV, 109, III e IV, e 111, I, todos do Código Penal, Flavio Euphrasio Carvalho de Toledo, Andréa Márcia Pennacchi Marcondes e João Silveira Neto dos delitos de estelionato, quadrilha e falsidade ideológica supostamente praticados antes de 12 de setembro de 2000; e) Absolvo sumariamente, com espeque no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, c.c os artigos 107, IV, 109, III e IV, e 111, I, todos do Código Penal, Marcelo Herrera Gonçalves pelo crime de formação de quadrilha em tese perpetrado entre 18 de setembro de 2000 e 09 de novembro de 2001; f) Absolvo sumariamente, com espeque no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, c.c os artigos 107, IV, 109, III e IV, 111, I, e 115, todos do Código Penal, Antonio Eufrásio de Toledo Filho dos delitos capitulados nos artigos 171, 3º, 288, 299, 337-A, III, todos do Código Penal, c.c. o artigo 1º, I e II, da Lei nº 8137/90, consumados até julho de 2000; g) Absolvo sumariamente, com espeque no artigo 397, IV, do Código de

Processo Penal, c.c os artigos 107, IV, 109, III e IV, 111, I, todos do Código Penal, Amaury Leite de Toledo Júnior dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, 288, 299, 337-A, III, todos do Código Penal, c.c. o artigo 1º, I e II, da Lei nº 8137/90 praticados antes de 12 de setembro de 2000;h) Absolvo sumariamente, com espeque no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, c.c os artigos 107, IV, 109, III e IV, 101, I, Pedro Walter de Pretto com relação aos delitos de estelionato e falsidade ideológica consumados antes de 12 de setembro de 2000. I) Determinar o arquivamento do inquérito em relação aos seguintes réus, diante da perda superveniente de agir pela prescrição da pena em perspectiva: Antonio Eufrásio de Toledo Filho pelos delitos de falsidade ideológica, estelionato e quadrilha, posteriores a outubro de 2000 até junho de 2006; Amaury Leite de Toledo Junior Filho referentes aos delitos de estelionato e quadrilha posteriores a outubro de 2000 a 2005; Pedro Walter de Pretto referentes aos delitos de falsidade ideológica e estelionato posteriores a outubro de 2000 a novembro de 2001; Carlos Alberto Novaes e Edson Bramante Deogracias referentes aos delitos de falsidade ideológica e estelionato posteriores a outubro de 2000 a 2004; Ailton Garcia Scriptorre referentes aos delitos de estelionato e quadrilha posteriores a outubro de 2000 a 2004; Marcelo Herrera Gonçalves referentes aos delitos de estelionato posteriores a outubro de 2000 a 2001; Sophie Monginet referentes aos delitos de estelionato praticados após 12 de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2001. j) Absolvo sumariamente, com amparo nos artigos 397, IV, e, 107, IV, ambos do Código Penal dos delitos tributários de que são acusados pelo Parquet os seguintes réus: Mauro Leite Toledo, Maria de Lourdes Leite Toledo, Ana Maria Leite de Toledo em relação às condutas praticadas entre 18/11/03 e 06/06; Amaury Leite de Toledo Junior, Álvaro Luiz de Carvalho Toledo, Ana Maria Cremonessi, Pedro Walter de Pretto relativamente aos fatos anteriores a 12 de setembro de 2000; Flavio Euphrasio Carvalho de Toledo referentemente aos atos praticados antes de 25 de novembro de 1999; Mauro Leite Toledo Filho, Antonio Eufrásio de Toledo Neto, Ailton Garcia Scriptorre, Andréa Márcia Pennachi Marcondes, João Silveira Neto e Antonio Afonso de Toledo com relação aos delitos supostamente praticados antes de 12 de setembro de 2000; k) Determinar o arquivamento do inquérito em relação aos seguintes réus, diante da perda superveniente de agir pela prescrição da pena em perspectiva dos crimes contra a ordem tributária: Antonio Eufrásio de Toledo Filho com referência aos fatos geradores anteriores a junho de 2006; Amaury Leite de Toledo Junior Filho referentes aos fatos geradores de 13 de setembro de 2000 a 12 de setembro de 2004; Pedro Walter de Pretto referentes aos delitos supostamente praticados entre 13 de setembro de 2000 a 09 novembro de 2001; Marcelo Herrera Gonçalves referentes aos delitos tributários entre 18 de setembro de 2001 a 09 de novembro de 2001; Antonio Afonso de Toledo referentes aos delitos fiscais praticados, em tese, no período de 13 de setembro a 24 de outubro de 2000.l) Absolvo sumariamente, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, Amaury Leite de Toledo Júnior e Flavio Euphrasio Carvalho de Toledo. m) Determino o arquivamento dos autos com relação aos procedimentos fiscais nº 10825.000023/2005-25, nº 10825.002149/2003-34, nº 35902982-5, nº 35902997-3, nº 35902987-6 e nº 35903027-0 pendentes de decisão administrativa definitiva. Espaçasse ofício aos cartórios de registro civil para verificar a existência de registro do óbito de Antonio Afonso de Toledo.P.R.I.

Expediente Nº 7312

ACAO PENAL

0001096-25.2009.403.6108 (2009.61.08.001096-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EVANDRO DE VARGAS LOPEZ

S E N T E N Ç A Autos nº 0001096-25.2009.403.6108 Autora: Justiça Pública Averiguado: Evandro de Vargas Lopez Sentença Tipo EVistos. Trata-se de Ação Penal, instaurado pela Justiça Pública em face de Evandro de Vargas Lopez e Cleverton Rodavelli, para apuração da prática do crime previsto no artigo 334, 1, alínea c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Ante a ausência do corréu Cleverton à audiência de proposta de suspensão, foi determinado o desmembramento do processo, fl. 207. Proposta a suspensão condicional do processo, fls. 298/299, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado Evandro de Vargas Lopez cumpriu integralmente as condições, fl. 329, não ocorrendo motivos para revogação do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 336), ante o cumprimento integral das condições propostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Evandro de Vargas Lopez, nos termos do art. 89, 5, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se

Expediente Nº 7313

ACAO PENAL

0008312-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDUARDO JOSE GUERINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)
Fl.576: ante a não aceitação da proposta de suspensão processual, apresente o advogado de defesa do réu, Doutor Christiano Soccol Branco a resposta à acusação no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 7314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006663-66.2011.403.6108 - RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X BENEDITO FELIPE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 218 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07/02/2013, às 14h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henriquem Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0000252-70.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES CAETANO PELISER(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 107 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07/02/2013, às 10h00min, a ser realizada na Rua Rio Branco, nº 13-83 (Hospital Beneficência Portuguesa), Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, bem como trazer cópia do prontuário psiquiátrico.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0002097-40.2012.403.6108 - JUSSARA MELO DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 112 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 08/02/2013, às 08h30min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0003541-11.2012.403.6108 - ROSEMERI RAMOS MARIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 98 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07/02/2013, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henriquem Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0004629-84.2012.403.6108 - SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 43 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07/02/2013, às 14h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henriquem Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0007166-53.2012.403.6108 - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 32 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07/02/2013, às 14h00min, a ser

realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007172-60.2012.403.6108 - CLAYTON FERNANDES CORREIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07/02/2013, às 10h30min, a ser realizada na Rua Rio Branco, nº 13-83 (Hospital Beneficência Portuguesa), Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, bem como trazer cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007231-48.2012.403.6108 - EROTILDE DE OLIVEIRA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07/02/2013, às 11h00min, a ser realizada na Rua Rio Branco, nº 13-83 (Hospital Beneficência Portuguesa), Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, bem como trazer cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007232-33.2012.403.6108 - VERA EUNICE NUNES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07/02/2013, às 11h30min, a ser realizada na Rua Rio Branco, nº 13-83 (Hospital Beneficência Portuguesa), Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, bem como trazer cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007503-42.2012.403.6108 - CICERO APARECIDO MENINO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07/02/2013, às 14h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

Expediente Nº 7315

ACAO PENAL

0006935-07.2004.403.6108 (2004.61.08.006935-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X JOSE LUIZ AMAT FILHO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROSA HELENA FANTON AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Vistos, etc. Os réus, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 168-A, 1º, inciso I, com a majorante do artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, também com a majorante do artigo 71, do Código Penal. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que houve a liquidação dos débitos nºs 35.024.834-6 e 35.024.835-4 (fl. 774). Instado a se manifestar, o MPF requereu, fl. 779, a extinção da punibilidade dos acusados em relação a esses débitos. É o

relatório. Decido. Os fatos descritos na denúncia subsumem-se ao tipo penal do artigo 168-A, 1º, do Código Penal, e do artigo 1º, inciso II, da Lei 8137/90, sendo, pois, caso de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, em relação aos débitos nºs 35.024.834-6 e 35.024.835-4, com fundamento no artigo 9º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus José Luiz Amat Filho e Rosa Helena Fanton Amat, em relação aos débitos nºs 35.024.834-6 e 35.024.835-4. Intimem-se via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Cumpra-se o determinado a fl. 780.

Expediente Nº 7317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006900-66.2012.403.6108 - GESIANE DE CASSIA AUGUSTO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias (fls. 434/435 - manifestação da contadoria).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8209

DESAPROPRIACAO

0017836-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CATARINA SORIANO DE CARVALHO(SP101963 - MAURO GENADOPOULOS) X LAIS DE CARVALHO ALMEIDA(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LUCILA DE CARVALHO PAGLIARO(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LENICE DE CARVALHO GOMES(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LUCIA DE CARVALHO FREITAS(SP101963 - MAURO GENADOPOULOS)

1- Anote-se na capa dos autos que os expropriados enquadram-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2- Ff. 115-177: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelos expropriados. 3- Intime-se.

MONITORIA

0016361-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EDNEIA RODRIGUES BICUDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604942-69.1993.403.6105 (93.0604942-0) - LUIZ ROSSETI X ALBERTO COLOMBINI X ANTONIO MARTINIANO DOS SANTOS X SONIA BALLARINI ZANFOLIN X DELCIO MARCONI X ANTONIO JOSE MALTONI X DORIVAL JOSE ZAGO X SEBASTIANA MORAES DE MELLO X OSVALDO CONTE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ ROSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO COLOMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA BALLARINI ZANFOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELCIO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE MALTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA MORAES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 512-514: Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do CPF do autor OSVALDO CONTE (n.º 430.883.418-04). 2. Intime-se o autor Antonio Martimiano dos Santos para colacionar aos autos documento hábil a comprovar a correta grafia do seu nome, pois nos autos inexistem documentos para tal fim. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumprido o item 2, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo passe a constar o nome do autor tal como está em seu Cadastro na Receita Federal: Antonio Martimiano dos Santos (CPF 472.747.948-68). 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 7. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0603513-62.1996.403.6105 (96.0603513-1) - CERAMICA GRAMENSE LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0007769-92.1999.403.6105 (1999.61.05.007769-4) - ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X THELMA CECILIA SALGADO X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X ALICE DE OLIVEIRA X CLEUZA PORFIRIO MORENO X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X MILDREIDE AFONSO X LEONOR APARECIDA FERREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0012058-68.1999.403.6105 (1999.61.05.012058-7) - BRITO & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0070489-10.2000.403.0399 (2000.03.99.070489-9) - 4. CARTORIO DE NOTAS DE CAMPINAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002162-88.2005.403.6105 (2005.61.05.002162-9) - MARIA APARECIDA SOARES JACOBSEN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a concordância da parte exequente (f. 195) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 185-190), homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 186. 3. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios e requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 1. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 200-219, homologo-os 2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 200.4. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0009077-44.2005.403.6303 (2005.63.03.009077-8) - HELIO BONINI(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a concordância da parte exequente (f. 247) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 238-344), homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 239. 3. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios e requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de

concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 1. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 200-219, homologo-os 2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 200.4. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0011558-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011558-3) - PAULINHO LOPES MARTA FILHO - INCAPAZ X IVONETE MARIA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a concordância da parte exequente (f. 218) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 207-213), homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 207 verso. 3. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofício precatórios e requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 1. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 200-219, homologo-os 2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 200.4. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3) - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 314-315: Indefiro o sobrestamento do feito, uma vez que a hipótese dos autos não se subsume à prescrição do artigo 265, inciso IV do CPC. 2- Intime-se e, após, aguarde-se pelo cumprimento do ofício expedido à f. 310.

0005482-73.2010.403.6105 - NADIR DO CARMO BRAMBILLA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015823-27.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 249-250: Indefiro o sobrestamento do feito, uma vez que a hipótese dos autos não se subsume à prescrição do artigo 265, inciso IV do CPC. Assinalo ainda que sequer o autor comprovou a tentativa de obtenção dos documentos.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0004613-42.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 222-224: Indefiro o sobrestamento do feito, uma vez que a hipótese dos autos não se subsume à prescrição do artigo 265, inciso IV do CPC. Assinalo ainda que sequer o autor comprovou a tentativa de obtenção dos documentos.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0007910-57.2012.403.6105 - JOSE CARLOS ZUCOLO DE CASTRO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0009462-57.2012.403.6105 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL/GO X JOSE FRANCISCO DAS NEVES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Cumpra-se, expedindo mandado de sequestro e avaliação.2. Conforme consta da decisão proferida, deverão figurar como fiéis depositários os atuais moradores dos imóveis sequestrados (item VI, f. 142). 3. O Sr. Oficial de Justiça deverá, ainda, relacionar as benfeitorias constantes dos imóveis indicados.4. Cumpra-se.

0015439-30.2012.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANNT CRED - PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo.2. Cumpra-se, expedindo mandado de citação, penhora e avaliação.3. Com a notícia da citação, oficie-se ao Juízo Deprecante nos termos do parágrafo 2º do art. 738 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010916-77.2009.403.6105 (2009.61.05.010916-2) - SERAL DO BRASIL S/A IND/ METALURGICA LTDA(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605773-44.1998.403.6105 (98.0605773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA DORACI LOPES(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601375-30.1993.403.6105 (93.0601375-2) - EDNA COSTA DE MARCHI X DANIELA REGINA PEREIRA X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X IVO PEREIRA DE LIMA X JOAO MARQUES X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X LEONARDA MARTINS CAETANO X JOSE CORREA DE MORAES X JURANDY

FRANCO DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE SA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDNA COSTA DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDEVAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) F. 317: Diante da notícia de óbito do exequente Milton Rodrigues de Sa e da ausência de levantamento de valores depositados em seu favor em razão do ofício requisitório (f. 215), intime-se os patronos do referido exequente para que no prazo de 20 (vinte) dias promova a habilitação de seus sucessores.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução quanto aos demias exequentes.

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGARD DE QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 591/603: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na

execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Expeçam-se alvarás dos valores depositados às fls. 591/603 em favor dos exequentes, sendo que em razão da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001915-44.2004.403.6105, e nos autos do Mandado de Segurança 0067680-75.2003.403.0000, resta proibida a retirada dos respectivos alvarás pelos advogados constituídos nos autos.5. Fls. 606-608: Considerando o ofício encaminhado pela 6ª Vara Cível, bem como a inexistência de pedido de bloqueio dos valores pertinentes aos honorários contratuais depositados às fls. 592, 593, 594v, 595, 595v, 596, 596v, 598, 598v, 597v, 599, 599v, 600v, 601, 601v e 603, determino a expedição de alvará em favor de seu beneficiário: Neltow Brasil Leite - cPF 86793519891.6. Intime-se e cumpra-se.

0007814-47.2009.403.6105 (2009.61.05.007814-1) - QUALITY FIBER IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITY FIBER IND/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)

1. Tendo em vista o documento de f. 191 apontar divergência na grafia da razão social da exequente, entre o que consta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, e considerando tratar-se de mera divergência gráfica, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa exequente tal como está em seu CNPJ (51.378.362/0001-51) - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.2. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente, nos termos do despacho de f. 185.3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA REGINA CASETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- F. 475:Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto aos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito.2- Sem prejuízo, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vistas fora de cartório.3- Intime-se.

0013861-30.2002.403.0399 (2002.03.99.013861-1) - MARIO QUILICE & CIA/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO QUILICE & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X MARIO QUILICE & CIA/ LTDA

1- F. 417:Defiro o requerido. A intimação da empresa executada, contudo, preliminarmente, dar-se-á através de seu advogado constituído nos autos para que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia do talonário de notas da empresa, comprovando os depósitos judiciais mensais de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento, ou apresente cópia de seu balancete mensal, a teor do determinado à f. 429.2- Intime-se.

0015654-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017174-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017174-8)) MARIO LUIZ DE SANTI EPP X MARIO LUIZ DE SANTI X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ DE SANTI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ DE SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APARECIDO MARINELLI

1- F. 135:Defiro a suspensão do feito a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar

bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8210

MONITORIA

0005257-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

1- Ff. 130-134: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0013167-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006152-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006152-7) - VICENTE BUENO DE MORAES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 153-158: tendo em vista a ausência de levantamento dos valores depositados em favor do autor, determino a expedição de Carta de Intimação para sua intimação, nos termos do artigo do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, de que o valor requisitado mediante officio requisitório encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Com o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se e cumpra-se.

0015695-51.2004.403.6105 (2004.61.05.015695-6) - ANTONIO LAZARO NUNES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 120-123: Concedo à Caixa o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0002310-65.2006.403.6105 (2006.61.05.002310-2) - JOAO PAULO DA SILVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a concordância da parte exequente (f. 316) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 301-313), homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 302. 3. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os officios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos officios precatórios e requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 1. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 200-219, homologo-os 2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e

REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 200.4. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0006561-29.2006.403.6105 (2006.61.05.006561-3) - ANTONIO SOARES DE ARAUJO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 160/161: Manifeste-se expressamente a parte exequente se concorda com os valores apresentados pelo INSS às ff. 147-155.2. Para apreciação do pedido de separação da verba honorária na proporção de 20%, deverá o advogado requerente, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, comprovar se houve algum pagamento a título de honorários, .3. Intime-se.

0010803-31.2006.403.6105 (2006.61.05.010803-0) - SIDNEI FRANCISCO TEODORO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012502-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012502-3) - HULDEBRANDO MARQUES TORRES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Cumpra a parte autora o determinado à f. 469, item 1, apresentando o competente instrumento de mandato outorgado por VERA LUCIA BATISTA TORRES ou apresente renúncia de sua parte em favor da sucessora MARA APARECIDA TORRES DE SOUZA. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0004815-53.2011.403.6105 - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 155, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008795-71.2012.403.6105 - THIAGO FOLSTER SALDANHA X CAROLINA MELLO SALDANHA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 178-187, 188, 189-199, 202-245 e 246-254:Preliminarmente à análise dos pedidos de reconsideração da decisão que rejeitou a ilegitimidade passiva da Caixa e de produção de prova pericial, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colacionados, mormente sobre a notícia de cessão do crédito do contrato objeto do presente feito para Gaia Securitizadora S/A.2- Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0013922-87.2012.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTSEG ASSESSORIA S/C LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Cumpra-se, expedindo mandado de citação, penhora e avaliação.2. Com a notícia da citação, oficie-se ao Juízo Deprecante nos termos do parágrafo 2º do art. 738 do CPC.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014143-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0)) TANIA REGINA PIMENTA(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X

PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000481-20.2004.403.6105 (2004.61.05.000481-0) - JOSE OLIVEIRA MELO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Campinas-SP a fim de que esclareça a este Juízo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre a indisponibilidade desse Juízo em movimentar valores recolhidos em guia de depósito judicial.2- A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 516/2012 #####, CARGA N.º 02-11380-12, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que encete as providências necessárias ao cumprimento do determinado no item supra. 3. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0005285-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0007829-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANDRA CAMPELO TILLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005273-22.2001.403.6105 (2001.61.05.005273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOURIVAL DE REZENDE X DEBORA APARECIDA LOURENCO DA CUNHA DE REZENDE(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS E SP252636 - JANAINA ALVES BERTULINO SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.DESPACHO DE FLS. 260:FF. 238/259: Vista à parte executada para, querendo, se manifestar em 5(cinco) dias.F. 235v. Defiro. Intime-se pessoalmente os cessionários do imóvel penhorado nos autos, nos termos dispostos no item 5 do despacho de f. 234.No mais, aguarde-se resultado do leilão designado para esta data.Intimem-se e cumpra-se.

0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com

VISTA às partes para requererem o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002908-92.2001.403.6105 (2001.61.05.002908-8) - HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 323:Concedo à parte impetrante o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.2- Sem prejuízo, concedo-lhe vista fora de cartório pelo prazo legal de 05 (cinco) dias.3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605200-45.1994.403.6105 (94.0605200-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604090-11.1994.403.6105 (94.0604090-5)) ORCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SPI09768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X INSS/FAZENDA X IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY X INSS/FAZENDA

1. F. 266: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias .Int.

0606660-96.1996.403.6105 (96.0606660-6) - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA(SPI08158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 525-533: nada a deferir face a atual fase processual - determinação de expedição de ofícios precatório e requisitório (ff. 481 e 521).2. Para apreciação do pedido de separação da verba honorária na proporção de 20%, deverá o advogado requerente, nos termos do art. 22, da Resolução 168/2011 - CJF, demonstrar se houve algum pagamento a título de honorários, bem como colacionar aos autos o contrato de honorários advocatícios. 3. Nada tendo sido recebido e juntado o contrato de honorários, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício precatório pertinente a parte autora ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).4. Intime-se e cumpra-se.

0004125-10.2000.403.6105 (2000.61.05.004125-4) - CONFECÇOES BENEVIL LTDA. EPP X COMERCIAL NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES BENEVIL LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista as informações de ff. 344-345 apontar divergência na grafia da razão social da parte exequente, entre o que consta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, e considerando tratar-se de mera divergência gráfica, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social das exequente tal como está em seu CNPJ: 53.874.822/0001-68 CONFECÇOES BENEVIL LTDA; 54.508.114/0001-76 COMERCIAL NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA - ME. 2. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, nos termos do despacho de f. 322.3. Cumpra-se.

0008544-68.2003.403.6105 (2003.61.05.008544-1) - ANTONIO MERCADANTE(SPI43819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ANTONIO MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância do INSS (f. 326) com os cálculos apresentados pela parte exequente (ff. 311-318), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) 7. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes.8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo

oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste a satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0005426-06.2011.403.6105 - LEDA DE MORAIS MACHADO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEDA DE MORAIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância da parte exequente (f. 154) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 142-150), homologo-os. 2. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste a satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 1. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 200-219, homologo-os. 2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 200. 4. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste a satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015936-98.1999.403.6105 (1999.61.05.015936-4) - MULTIMAX LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X MULTIMAX LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MULTIMAX LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0002218-97.2000.403.6105 (2000.61.05.002218-1) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X PASTIFICIO VESUVIO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0039508-61.2001.403.0399 (2001.03.99.039508-1) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0016359-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA ZENITH DE NEGOCIOS E COM/ OLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X RICARDO BARBALHO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENCIADORA ZENITH DE NEGOCIOS E COM/ OLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERNANDES VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BARBALHO PRADO 1- F. 134:Defiro a suspensão do feito, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.2- Arquivem-se estes autos sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8215

DESAPROPRIACAO

0015653-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SELVINA ROSA DA SILVA

1) Afasto as possibilidades de prevenção apontadas às ff. 40/63, em razão da diversidade de objetos e partes. 2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5) Intime-se e cumpra-se.

0015655-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROBERTO CUCULI X NEUZA APARECIDA CUCULI X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

1) Afasto as possibilidades de prevenção apontadas à f. 80, em razão da diversidade de objetos.2) Ao SEDI para a retificação do nome da requerida Neusa Aparecida Cuculi, conforme f. 47. 3) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 4) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.5) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6) Intime-se e cumpra-se.

0015656-73.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GILBERTO DE OLIVEIRA X LUZICLAIR

FERNANDA JOSE FELIPE DE OLIVEIRA

1) Afasto as possibilidades de prevenção apontadas às ff. 48/71, em razão da diversidade de objetos e partes. 2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0017326-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO ROSA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

1. RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Carlos Alberto Rosa, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 1950000013942, e de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, de nº 000000022030, nº 000000023517, nº 000000024912, nº 000000025722, nº 000000025137 e nº 000000028233 - celebrados entre as partes. Relata que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 08-30, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 125-130, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais e a capitalização da comissão de permanência. Houve impugnação aos embargos às ff. 136-143. Nesta ocasião, a CEF juntou os documentos de ff. 144-155. Manifestação da CEF às ff. 156-179. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o embargante ficou-se em silêncio. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Analiso a preliminar arguida pelo embargante. O embargante invoca a carência de ação monitoria, diante de que no quanto relacionado a cobrança de valores atinentes a cheque especial, tal mister apenas poderá se aperfeiçoar por meio da ação monitoria, apenas se o Banco acostasse aos autos o contrato firmado entre as partes bem como o demonstrativo da dívida ora exigida, fato que não temos nestes autos, o que há apenas é a referência aos valores verificados como devido (f. 126). Ao contrário do alegado pelo embargante, o contrato de concessão de cheque especial firmado entre as partes está devidamente acostado aos autos (ff. 11-15) e mostra-se apto a embasar a propositura do presente feito monitorio. Na presente ação monitoria vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos serão averiguados por meio da aplicação da cláusula pertinente (terceira) e mesmo apuração contábil que permita liquidar o valor devido atualizado. A hipótese se aplica por analogia o verbete nº 247 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto da ementa de julgado do Egr. TRF - 3.ª Região: 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio [AC 2005610002111927; 5ª Turma; Decisão 11.05.2009; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. Para além disso, do contrato (ff. 11-15) que acompanhou a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial as cláusulas terceira e oitava. Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 16-17. Ainda, bem se vê do documento de ff. 11-15 que a parte embargante visou o contrato que pautou a presente ação monitoria, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa do embargante, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitoria, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 16-17 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Relação jurídica subjacente: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os juros

remuneratórios. Para a constatação de como a autora-embargada chegou ao valor ora exigido, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato foi acrescido monetariamente somente pela comissão de permanência. É o quanto se apura dos documentos de ff. 16, 18, 20, 22, 24, 26 e 28. Note-se que conforme se observa dos demonstrativos de débitos referidos não foram efetivamente cobrados juros remuneratórios. Note-se ainda que o embargante não manifestou interesse quanto à produção de provas (f. 182). Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não houve cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios, não foi produzida. O embargante não se desonerou (artigo 333, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a alegada cumulação. Por tal razão, improcede essa argumentação de embargos. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015627-57.2011.403.6105 - JOSE TOLOI MARIN (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Ff. 320/319: Prejudicado o pedido de intimação urgente do INSS, diante da notícia de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.789.035-3 em favor do autor, com DIB em 06/09/2010. 2) De acordo com consulta ao CNIS e ao sistema Plenus (ff. 322/324), a decisão antecipatória proferida na sentença foi cumprida há poucos dias (DDB - data de despacho do benefício: 14/12/2012). Por essa razão, provavelmente, a parte autora ainda não havia tomado ciência da implantação do benefício à data do protocolo de sua petição (17/12/2012). 3) Vista ao INSS do despacho de f. 307. 4) Intime-se e, oportunamente, subam os autos ao Egr. TRF desta 3ª Região.

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA (SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Segundo entendimento, ora destacado, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Da peça inaugural dos presentes autos colho que os postulantes são publicitário e analista fiscal. Colho, ainda, dos documentos que a instruem, que a renda familiar supera o montante de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais). Esses fatos e constatações autorizam razoavelmente inferir que não são os autores merecedores do benefício da gratuidade de Justiça. Assim, a despeito das declarações de ff. 14/15, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, por ora indefiro a concessão da isenção de custas processuais à parte requerente. Conseqüentemente, determino-lhes que, em 5 (cinco) dias, tragam aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolham as custas do

ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada do documento fiscal referido, venham os autos conclusos para análise.2) Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, encetar as providências seguintes: Os autores alegam omissão da ré no cumprimento da obrigação contratual de efetuar o desconto das parcelas do financiamento imobiliário de conta corrente junto a ela aberta para esse fim. Em razão disso, pretendem a condenação da ré a que passe a efetuar os descontos devidos, sem aplicar os encargos da mora às parcelas que, em razão da omissão, se encontrem em atraso. Pretendem, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais alegadamente decorrentes do receio da perda do imóvel adquirido. Liminarmente, pugnam por autorização para o depósito judicial das parcelas devidas. Os autores, todavia, atribuem à causa valor diverso do contrato que pretendem cumprido, ademais de não incluírem nesse valor o montante pretendido a título de indenização compensatória de danos morais. Diante do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, para os seguintes fins: a) informar o número da conta corrente aberta para o desconto das parcelas do financiamento, juntando documento que o comprove; b) apontar, ainda que por estimativa, o valor pretendido a título indenizatório; c) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, observando os termos do artigo 259, incisos II e V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015677-49.2012.403.6105 - RANULFO MARQUES GOMES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário deduzido por Ranulfo Marques Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem assim o recebimento das diferenças decorrentes da revisão. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 43-222. Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.949,08. DECIDO. Busca a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (protocolizado em 20/11/2011). O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260). Assim, o proveito econômico pretendido pelo autor, para fim de fixação do valor da causa, corresponde a 24 vezes (12 meses vencidos mais 12 vincendos) o valor da diferença entre as rendas mensais atual e a resultante da revisão. Trata-se, com efeito, da soma das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/11/2011), com as 12 vincendas. O autor aponta que a diferença decorrente da revisão, caso procedente o pedido revisional, consiste em R\$ 1.492,67 (f. 03). Essa diferença mensal, multiplicada por 24 meses, perfaz R\$ 35.824,08. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 35.824,08 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oito centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0015718-16.2012.403.6105 - ULISSES ANTONIO RAIMUNDINI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) O autor deduz, como pleito principal, pretensão condenatória à concessão de aposentadoria especial com data de início em 05/01/2012. Não inclui no valor atribuído à causa, contudo, as prestações vencidas do benefício entre 05/01/2012 e a data do ajuizamento da ação. 2) Diante do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 3) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer o pedido de nº 07 de f. 29, informando se pretende, também, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 4) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5) Intimem-se.

0015720-83.2012.403.6105 - EDGAR SALVINO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) O autor deduz, como pleito principal, pretensão condenatória à concessão de aposentadoria especial com data de início em 05/01/2012. Não inclui no valor atribuído à causa, contudo, as prestações vencidas do benefício entre

05/01/2012 e a data do ajuizamento da ação.2) Diante do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.3) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013525-28.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A X ANEP - ANTARCTICA

EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A., ANEP - ANTARCTICA EMPREENDEMENTOS E PARTICI-PAÇÕES LTDA., BSA BEBIDAS LTDA., EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. e CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACÚ S.A. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP. Pretendem as impetrantes, em sede liminar, autorização para, até o trânsito em julgado da decisão final a ser prolatada neste feito, deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSLL vincendos, os juros moratórios contratuais auferidos (contabilizados ou recebidos) e que vierem a ser aferidos a partir do ajuizamento deste feito mandamental. Pretende, outrossim, seja determinada a suspensão da exigibilidade das exações que deixarem de ser recolhidas em razão da adoção desse procedimento. Alegam as impetrantes que referidas verbas apresentam natureza indenizatória, não acarretando, portanto, acréscimo patrimonial, razão pela qual não devem ser incluídas na base de cálculo das referidas exações. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 15/94. A decisão de f. 104 determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Em cumprimento, as impetrantes apresentaram a petição de ff. 105/106. O despacho de f. 107 recebeu a emenda à inicial e remeteu a análise do pleito liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 112/117, afirmando que a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo das referidas exações apenas seria possível caso prevista em lei tributária. Aduziu que o artigo 110 do CTN veda a alteração, pela legislação tributária, da definição de institutos de direito privado utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições Estaduais ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios. Sustentou, todavia, não haver óbice a que a legislação tributária confira conteúdo diferente do previsto no Código Civil para institutos de direito privado. Alegou que os juros moratórios recompõem o crédito principal, sendo a ele acessórios, razão pela qual também devem ser tributados. Afirmou, por fim, que a legislação tributária disciplinou o risco comercial em situações taxativas, que não se estenderiam à hipótese dos autos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Para o caso dos autos, não diviso o necessário *fumus boni iuris* a autorizar a concessão do provimento judicial liminar. Com efeito, a incidência dos juros moratórios contratuais se dá pela consumação de risco inerente à atividade empresarial. Trata-se de encargo destinado a fazer frente ao atraso do devedor, fato que, porque antevisto pelas partes contratantes e por elas regulamentado nas cláusulas contratuais, não pode ser tomado como prejuízo propriamente dito, a reclamar indenização. Configurando justo acréscimo ao preço inicialmente contratado e acordado pelas partes em razão da previsão de possível atraso no pagamento, os juros moratórios contratuais incorporam-se ao custo original, devendo como ele ser tributados. Demais disso, não se pode deixar ao acertamento exclusivo entre particulares questões diretamente afetas à incidência tributária. Nesse sentido, a interação do Direito Privado com o Direito Tributário deve observar a limitação imposta no artigo 109 do Código Tributário Nacional: os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI, consoante determinação de f. 107. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010532-51.2008.403.6105 (2008.61.05.010532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006617-8)) NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X NEYDE FERNANDES PENTEADO(SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE FERNANDES PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações e depósito do valor principal (ff. 116-128, 159-160, 179-180), com concordância manifestada pela parte exequente (ff. 184-185). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ff. 184-185: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 180 em favor da Il. Patrona da parte autora indicada, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3834

EXECUCAO FISCAL

0005301-58.1999.403.6105 (1999.61.05.005301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014678-53.1999.403.6105 (1999.61.05.014678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NATIONAL NIQUELACAO E CROMACAO LTDA X MOACIR ROGERIO FRIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP135927 - ERIKA CALIGHER NEME) X EDINAEEL DOMINGOS(SP121426 - ANEZIO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA) X DONIZETH EUZEBIO DA SILVA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016734-59.1999.403.6105 (1999.61.05.016734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALMEIDA FERNANDES & CIA/ LTDA(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os

presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016349-77.2000.403.6105 (2000.61.05.016349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ BIANCO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X DONIZETTI APARECIDO RIZZO X JOSE ZAIDAN FILHO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017741-52.2000.403.6105 (2000.61.05.017741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIMARZIO CIA/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Inicialmente, indefiro o pedido formulado às fls. 62/63, uma vez que, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado cientificar o mandante de sua renúncia. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005209-75.2002.403.6105 (2002.61.05.005209-1) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA X SOCIEDADE HOTELEIRA COTE DAZUR LTDA X JOAO MARCOS RODRIGUES(PR045335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012608-58.2002.403.6105 (2002.61.05.012608-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COLIBRI LTDA-ME(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI E SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013207-60.2003.403.6105 (2003.61.05.013207-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS SC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009694-50.2004.403.6105 (2004.61.05.009694-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA BLAYA LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002802-91.2005.403.6105 (2005.61.05.002802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de

Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002898-09.2005.403.6105 (2005.61.05.002898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALEXANDRE ANDERMAN PIPANO(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR) X ALEXANDRE ANDERMAN PIPANO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008115-33.2005.403.6105 (2005.61.05.008115-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DEZ CAMPINAS LTDA ME(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade oferecida pela executada às fls. 34/53 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0000662-16.2007.403.6105 (2007.61.05.000662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A-Z CAR SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003732-41.2007.403.6105 (2007.61.05.003732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQFERR LTDA.(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009898-89.2007.403.6105 (2007.61.05.009898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPCOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006533-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOC(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) Fl. 87: defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001992-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001992-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ALAIDES LIMBERGER(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015460-74.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTTO ROHR(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Indefiro o pleiteado às fls. 24/35, uma vez que o parcelamento formalizado não tem o condão de eximir a constrição efetuada anteriormente.O levantamento da penhora se dará, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado ou, ainda, pelo depósito em dinheiro, vinculado a estes autos com o objetivo de garantir a execução.Desse modo, à vista do parcelamento formalizado, defiro o sobrestamento requerido pelo credor às fls. 37/39.Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000431-47.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ENI FERNANDA RIBEIRO DA SILVA

Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, remetendo a este Juízo a procuração outorgada à subscritora da petição de fls. 38: Dr. José Josivaldo Messias dos Santos - OAB nº 284.186.Deverá o exequente encaminhar a procuração por meio de ofício, para que fique arquivada em pasta própria desta secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência.

0005119-52.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETIN(SP099346 - MARCOS TADEU

MICHAILUCA NOLLI E SP260265 - TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005758-70.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORTI INFORMATICA & COMERCIO LTDA - ME(SP165054 - VALDIR FREITAS XAVIER)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007260-44.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X VAGNER PIRES

Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, remetendo a este Juízo a procuração outorgada à subscritora da petição de fls. 18: Dra. Marcia Marina Chiarotti - OAB nº 242.383. Deverá o exequente encaminhar a procuração por meio de ofício, para que fique arquivada em pasta própria desta secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

0009280-08.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADEVAIR LEMES DE ALMEIDA ME(SP118426 - DAVID DA SILVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013815-77.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ VIEIRA DE CARVALHO(SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR)

Observo que o pedido de desbloqueio dos valores constritos já foi analisado e deferido, conforme despacho de fl. 22. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Intimem-se. Cumpra-se.

0014593-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOL REPRESENTACOES S/C LTDA(SP156535 - EDUARDO HENRIQUE LEPIANI ANGELINI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002720-16.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIACAO BRASIL REAL LTDA(SP148786 - LISA HELENA ARCARO E SP079260 - DIMAS GREGORIO) Extrai-se do teor da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 77/97, que a excipiente alega, tão somente, o parcelamento do débito exequendo, confirmado este pelo credor à fl. 99, o que enseja a suspensão do feito e não sua extinção como pretende a demandada. Por tal razão, defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido à fl. 99, devendo os autos permanecerem no arquivo até oportuna manifestação das partes. No que se refere ao pedido de manutenção da penhora, nada há que ser decidido, uma vez que não consta penhora nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0006712-82.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GDX02 CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP269595 - ANA CAROLINA CARUSO CAVAZZA)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013014-30.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO LUIZ MULLER(SP267744 - RICARDO BUENO REIS)

Determino a suspensão do presente feito, nesta data, em razão do conflito negativo de competência por este Juízo suscitado, conforme cópia anexa. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015079-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-43.2008.403.6105 (2008.61.05.002100-0)) JEZEBEL DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que informe os dados do advogada credora Dra. Marília Fernandes Lemos (CPF e endereço) para confecção do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, bem como para que apresente instrumento de procuração, uma vez que a execução trata-se de processo autônomo. Cumprida a determinação supra, tendo em vista a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 107/108, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, observando-se os dados informados pela credora. Publique-se. Cumpra-se.

0015373-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607740-32.1995.403.6105 (95.0607740-1)) EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP040321 - ANTONIO SANCHEZ MIGUEL E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Cite-se a executada nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, regularize a exequente sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato à Dra. Ana Maria de Jesus de Souza Barrio, haja vista que a presente Execução contra a Fazenda Pública trata-se de processo autônomo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3835

EXECUCAO FISCAL

0605573-47.1992.403.6105 (92.0605573-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E PR045335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0609597-11.1998.403.6105 (98.0609597-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X INFERTEC FERRAMENTARIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOSE WILSON GRIZOTO X ROBERTO GAGLIARDO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0610962-03.1998.403.6105 (98.0610962-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002848-90.1999.403.6105 (1999.61.05.002848-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FERNANDES) X VEDACAMP - VEDACOES CAMPINAS LTDA ME(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do

Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004847-78.1999.403.6105 (1999.61.05.004847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005252-17.1999.403.6105 (1999.61.05.005252-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TAVOLARO E TAVOLARO - ADVOGADOS(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015751-60.1999.403.6105 (1999.61.05.015751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003749-53.2002.403.6105 (2002.61.05.003749-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALPAR COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA.(SP159743 - JORGE LUÍS BULLER E SP127009 - FABIO JOSE ROBATINI BIGLIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000409-67.2003.403.6105 (2003.61.05.000409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVARO DE CASTRO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011881-65.2003.403.6105 (2003.61.05.011881-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X U P CERAMICA COLONIAL LTDA X UMBERTO PATIRI(SP108616 - ODAIR SACHETO) X SOLANGE ROMEIRO X MARIA CECILIA SOARES MARTONI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003501-82.2005.403.6105 (2005.61.05.003501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000590-63.2006.403.6105 (2006.61.05.000590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VISAO INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME X TERESA IHA YOGUI(SP121583 - PEDRO

RENATO LUCIO MARCELINO)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o coexecutada TEREZA IHA YOGUE recebe proventos de aposentadoria diretamente em Conta Poupança de nº 01548-5/500, Agência 7643, do Banco Itaú, identificada nos demonstrativos de fls. 164/167, bem como se verifica que as quantias bloqueadas em sua conta poupança, são provenientes da movimentação dos valores recebidos de aposentadoria da coexecutada mencionada. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se com urgência.

0000659-95.2006.403.6105 (2006.61.05.000659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Tendo em vista que o crédito tributário materializado na CDA nº 80 6 00 004964-61 foi extinto por cancelamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 90, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes. Fls. 98/102: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005749-84.2006.403.6105 (2006.61.05.005749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OBCAMP EDUCACIONAL S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006130-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CASA DO SERRALHEIRO CAMPINAS CASEC LTDA - EPP(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003670-98.2007.403.6105 (2007.61.05.003670-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO CABREUVA DE PAULINIA LTDA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)

Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso de prazo para embargos. Ante a notícia de parcelamento do

débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013773-67.2007.403.6105 (2007.61.05.013773-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1126 - LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X KRAFOAM - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X WILSON GENTIL CAVALLARO X NABOR ONARI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001486-04.2009.403.6105 (2009.61.05.001486-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA MARIA PIRES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007359-82.2009.403.6105 (2009.61.05.007359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEMPREALERTA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEG(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ E SP291602 - JULIANA MANZANO ORESTES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008224-08.2009.403.6105 (2009.61.05.008224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NCC DO BRASIL LTDA.(SP287001 - FABIANO RODOLFO FERREIRA E

SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000872-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000872-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA DE SOUZA LEMOS MARTINS

Compulsando melhor os autos, verifico que, após efetivada a transferência do montante penhorado nos autos para a conta corrente do exequente, ainda resta saldo remanescente do valor devido. Ante o exposto, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 47. Intime-se o credor para o que de direito, devendo informar o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0003062-61.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS JOSE CABRAL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012854-39.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP212280 - KLEBER COSTA GODINHO DA SILVA E SP312988 - MARGARETE BUENO DA SILVA)

Fls. 36/37: Defiro. Ante o pedido da executada de conversão do valor bloqueado em pagamento, expeça-se ofício para o PAB - Caixa Econômica Federal, Agência 2554, a fim de que convertam em renda do exequente a quantia depositada nestes autos, mediante a quitação da GRU - Guia de Recolhimento da União de fl. 38. Outrossim, intime-se a executada para pagamento de saldo remanescente, no valor de R\$ 170,96 (Cento e setenta reais) atualizado em 01/03/2012 (data da transferência do montante bloqueado). Publique-se e cumpra-se com urgência.

0014020-09.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80.6.10.050045-57 foi extinto por pagamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança das dívidas ativas consubstanciadas nas CDAs n.º 80.6.11.088792-11 e n.º 80.7.11.018606-95. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3754

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010710-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013668-17.2012.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO

NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0015139-39.2010.403.6105 e 0015587-75.2011.403.6105, por se tratarem de objetos distintos. Defiro o pedido de citação nos termos do artigo 893, inciso II, do Código de Processo Civil, como requerido na inicial, devendo para tanto comprovar o depósito da prestação vencida em 01/11/12 a teor do artigo 893, inciso I, do mesmo diploma legal, no prazo de 5 (cinco) dias, Determino que o depósito seja feito na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Cumprido o segundo parágrafo, cite-se a União Federal, para levantar o depósito ou oferecer resposta. Int.

DESAPROPRIACAO

0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Considerando os esclarecimentos de fls. 180/181 as manifestações de fls. 187, 190 e 193, verifico não ter havido prejuízo à instrução processual, razão pela qual determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 170, em favor do Sr. Perito nomeado à fl. 62 verso. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO

Prejudicado o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 221, ante a petição de fl. 220 da INFRAERO. Fl. 220. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Expeça-se carta precatória para a citação e a intimação de ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO, no endereço indicado. Int.

0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X MOZART JOAO DA MATA X SUELY KAZUMI DA MATA

Fls. 222/248. Defiro os benefícios da assistência judiciária à desapropriada MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se os desapropriados MOZART JOÃO DA MATA e SUELY KAZUMI DA MATA para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intímem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 260 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto ao(a) Sr(a). Perito(a) que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada. Int.

0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIYAMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARLENE DE FATIMA DE LUZ PEREIRA X WANDER ASSIS DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fl. 333. Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito. Nomeio em substituição, a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 060.112.400-6, com domicílio na Rua Ubiracica, 638, City Boaçava, São Paulo/SP CEP 05470-020, fone: 11-30211298 e 11-99903030. Intime-se a Sra. Perita para que cumpra o tópico final do despacho de fl. 313, devendo apresentar a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003429-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003429-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MASSARU MITSUIKI(SP304774 - ROBERTO HIDEYUKI SUZUKI E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X VITOR KOITI MITSUIKI X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMI MITSUIKI X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO

Fl. 298. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito, no

prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0014539-47.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ZSENGELLER - ESPOLIO X IDA SAVIOLI ZSENGELLER - ESPOLIO X VILMA A ZSENGELLER X NELI ZSENGELLER DE CAMPOS X SIDNEY PIRES DE CAMPOS

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação e efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

USUCAPIAO

0012339-04.2011.403.6105 - JOSE MESSIAS DE CASTRO X AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 261/12 expedida(s) nos autos, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0013648-60.2011.403.6105 - JOSE CASSIANI X SILVIA ADRIANA CASSIANI X ALFREDO CASOTTI FILHO X SERGIO AMAURI CASSIANI X SORAIA ANDREA CASSIANI X SIMONE APARECIDA CASSIANI X DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA MORANDIN X MARCIO ISRAEL MORANDIN X PRISCILA APARECIDA MORANDIN(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X JOSE LAZARO FRANCO DE GODOY X ISABEL LUGLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL Fl. 253. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria os despachos de fl. 234, 235 e 243. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-02.2011.403.6105 - VICENTE PAULO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são as prestações de trabalhos sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos: a) Vulcabrás (de 01.02.1980 a 23.10.1981 e de 06.01.1982 a 10.11.1986), o qual sustenta a parte autora ter sido reconhecido administrativamente como tempo especial no segundo requerimento administrativo NB: 42/142.430.255-0 - DER 28.06.2006), contudo não foram utilizados no cálculo de sua aposentadoria, quando da análise do terceiro requerimento (NB: NB: 42/148.202.995-0 - DER 13.06.2008), valendo aqui o registro, feito por este Magistrado, de que é a última manifestação administrativa que prevalece. Disto se tira que não há que se falar em reconhecimento administrativo, mas sim em controvérsia acerca da prestação do serviço sob condições especiais no período; b) Krupp Metalúrgica (de 24.11.1986 a 20.01.1987); c) Cica/Gessy Lever (de 13.10.1987 a 20.07.1988); d) Sifco S/A - Metalúrgica (de 04.07.2003 a 27.06.2005). Dos meios de provas para demonstrar a veracidade das alegações fáticas formuladas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período;

cópia integral da CTPS, o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento constam do PPP, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Caso a parte autora entenda que a documentação juntada aos autos já é suficiente à demonstração do labor especial, poderá a seu juízo deixar de juntar outros documentos. Ônus da prova No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapsos(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003598-72.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MENEGUETI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 214/220. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Oficie-se conforme determinado à fl. 205.Int.

0003792-72.2011.403.6105 - ANTONIO MARQUES FREIRE DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais, no período de 04/12/98 a 14/02/09 na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do

trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar esta inclusão, mas é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a manutenção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0008387-17.2011.403.6105 - GERALDO DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/253. Dê-se vista à parte autora, devendo fornecer novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição do ofício determinado à fl. 233 e 246. Int.

0010878-94.2011.403.6105 - JOSE TOMAZ DE FREITAS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cumpra os despachos de fl. 190, 196, 199 e 202. Int.

0010981-04.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165. Reitere-se o ofício de fl. 161, devendo ser informado que a parte autora laborou no período compreendido entre 15/04/88 a 27/07/92 (Refrigerantes de Campinas S/A - fl. 83). Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, visto que o autor não preenche o requisito legal. Int.

0011169-94.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo e, especialmente, ao resguardo da ampla defesa e do contraditório e ao afastamento da surpresa das partes relativamente à decisão que será proferida. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Isto não obsta que as partes se conciliem a qualquer momento. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são as prestações de trabalho sob condições especiais no período de 01.02.1977 a 31.08.1977 (Iri & Preterote Ltda) e de 03.12.1998 a 15.08.2011 (Ahlstrom do Brasil Indústria e Comércio de Papéis Ltda). Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço), a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito da prestação do serviço pelo segurado constam do PPP, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). Considerando, ainda, que a empresa informou o código de GFIP 1 no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 51/52), código este que corresponde à não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto, faculto ao autor a apresentação de documentos que infirmem a declaração feita pela empregadora na GFIP (cópias dos contracheques para provar que a empresa pagava adicional de atividade especial, laudo demonstrando a presença de agentes agressivos etc.). Distribuição do ônus da prova No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo

com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial.No(s) lapsos(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este.

0012328-72.2011.403.6105 - PAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo comum do período de 10/04/78 a 22/05/80, de 26/05/80 a 19/09/86, de 11/07/87 a 21/06/88 e de 06/01/03 a 10/02/10, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: b.1) de 04/02/69 a 03/02/78 na Empresa São Paulo Secretaria da Segurança Pública;b.2) de 06/01/03 a 10/02/10 na Empresa FUNCAMP;b.3) de 11/07/87 a 31/05/88 na Empresa Usina Bom Jesus S/A;b.4) de 01/02/88 a 21/06/88 na Empresa Usina Santa Helena S/A e;b.5) de 26/05/80 a 19/09/86 na Empresa Caterpillar Brasil LtdaDas provas hábeis a provar as alegações fáticas1. Trabalho sob condições especiaisConsiderando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Distribuição do ônus da provaNo(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial.No(s) lapsos(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0012728-86.2011.403.6105 - JOAO CARLOS BENEDET(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processualInépcia da inicialAduz a União que há falta de correspondência entre a fundamentação jurídica e o pedido. A preliminar merece ser rejeitada. A despeito da confusão fática contida na inicial, nela se pode ler (fl.14) que o autor foi reformado com proventos proporcionais porque a Administração Militar não reconheceu que sua incapacidade decorria de acidente em serviço. O autor postula agora judicialmente tal reconhecimento para que lhe seja reconhecido o direito a proventos integrais, vale dizer, há correspondência entre a exposição fática e o direito subjetivo que o autor afirma titularizar. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.Coisa julgada e litispendênciaSuscita a ré a ocorrência de coisa julgada e litispendência. Vejamos. Nesta ação o autor busca: a) a anulação do processo de reforma, b) o pagamento da remuneração equivalente a de 1º Sargento, c) pagamentos de

diferenças remuneratórias e outras verbas remuneratórias, d) alternativamente, a revisão do benefício. Na ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas (fl.215/220), o autor buscava: a) a condenação da União a lhe pagar uma indenização por danos morais por ocasião da exposição pública de uma fotografia obtida quando do exercício de uma manobra militar. No mandado de segurança que tramitou perante a Justiça Federal da 4ª Região (fl.223/227), o impetrante, autor desta ação, buscava o restabelecimento do complemento do soldo, parcela esta que lhe teria sido suprimida em decorrência de ordem emitida no Processo Administrativo n. 64100.000.205/2008-13. Como se pode constatar, as ações que foram apontadas pela ré como ensejadoras da coisa julgada e da litispendência têm pedidos diversos dos formulados nesta ação, daí porque não há como acolher a alegação de que estão configurados os óbices processuais articulados. Diante do exposto, rejeito as preliminares de coisa julgada e litispendência.

3. **Apreciação incidental da prescrição:** Prescrição bienal versus Prescrição quinquenal - matéria de mérito. Articula a União que estão prescritas as parcelas reclamadas pelo autor, as quais são de natureza alimentar. Isto porque o art. 206, 2º, do CCB, estabelece o prazo de 2 (dois) anos para haver tais prestações e, em tais casos, o art. 10 do Decreto n. 20.910/32 estabelece que se deve aplicar prazo menor que o previsto no citado decreto (5 anos). Também aqui a preliminar merece ser rejeitada. Inicialmente assinalo que adotei a tese e, do ponto de vista lógico, tenho-a como a mais coerente. Todavia, cedo passo ao entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Acerca do prazo a ser considerado, o eg. STJ assentou entendimento que, doravante, passo a adotar, de que o prazo a ser observado é de 5 (cinco) anos. Assentou a Corte o seguinte: **Ementa.** Ação de cobrança contra a Fazenda Pública Estadual. Adicional noturno. Prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/32. Aplicabilidade. 1. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional da ação, seja qual for a natureza, contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 969495 / AC, Min. Nilson Naves, 6ª T, J. 21/02/2008, DJe 28/04/2008. Do julgamento acima se tiram os seguintes trechos: **O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR):** A questão a ser elucidada neste caso é a seguinte: qual o prazo prescricional que regula as ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública? O desate dessa questão recomenda que se analise o texto dos arts. 1º e 10 do Decreto nº 20.910/32, de seguinte teor: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 10 - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das Leis e Regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras. Por força do que dispõe o aludido art. 10, aduz o agravante ser aplicável à hipótese o prazo previsto no art. 206, 3º, IV, do Cód. Civil, a saber, de três anos, isso porque, para a reparação de danos, esse prazo é inferior ao de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Todavia esse não é o entendimento do Superior Tribunal, e por um simples motivo: inexistente permissivo legal para o afastamento da regra prevista no Decreto nº 20.910/32. Ora, no Direito Público, vigora o princípio da legalidade estrita, segundo o qual à administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Se o art. 206 do Cód. Civil não faz nenhuma alusão à Fazenda Pública (ao contrário da antiga regra do art. 178, 10, VI, do Cód. Civil de 1916), não pode o mesmo ser aplicado às ações contra ela ajuizadas. Nem poderia ser diferente, pois a natureza das relações é distinta. E mais: o art. 1º-C da Lei nº 9.494/97 repete a regra disposta no Decreto nº 20.910/32 ao estabelecer que prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. À vista disso, o prazo quinquenal a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, sendo inviável a aplicação das normas constantes do Cód. Civil. Além dos já mencionados, confira-se este recente julgado: Administrativo. Servidor público estadual. Adicional noturno. Prescrição trienal. Inaplicabilidade. Dívidas da Fazenda Pública. Incidência do Decreto 20.910/32. Precedentes. 1. É pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp-969.613, Ministra Laurita Vaz, DJ de 3.12.07.) Resumindo: o STJ assentou que nas ações contra a Fazenda Pública não se aplica o CCB/2002. Desta diretriz se pode tirar, com tranquilidade, que nas ações da Fazenda Pública contra o particular, tirante os casos que já tiverem prazos específicos previstos em legislação esparsa, há de ser observado o prazo geral de 5 (cinco) anos previstos no Decreto n. 20.910/32 a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida (AgRg no REsp. 931896/ES, Rel. Humberto Martins, 2ª T, j. 20/09/2007, DJ 03/10/2007). Portanto, não há como acolher a tese da União de que se aplica in casu o prazo de 2 (dois) anos previsto no CCB. Por sua vez, importa, antes de apreciar os fatos desta demanda, registrar que mesmo em casos de acidentes que geram a incapacidade absoluta, se a ação não for ajuizada no prazo de 5 (cinco) anos contados da incapacidade, ocorre a prescrição do fundo do direito, vale dizer, nada mais poderá ser postulado pelo sedizente titular do direito subjetivo ao ressarcimento. Faço agora uma importante distinção que há muito está sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: prescrição das parcelas (prescrição parcial) e prescrição do fundo do direito (prescrição total). Esta diz respeito à prescrição do reconhecimento do direito subjetivo reconhecido à parte e que lhe daria direito à percepção dos direitos subjetivos decorrentes (parcelas), ao passo que aquela diz respeito somente aos direitos

subjetivos decorrentes (parcelas). Neste passo, se a parte que deve prestar não reconhece o afirmado direito subjetivo da outra e esta deixa transcorrer in albis o prazo extintivo da ação para buscar a constituição judicial da posição jurídica de vantagem que lhe outorgaria o direito de receber prestações, ocorre a prescrição total do direito ou, com os termos usados pelo STF, a prescrição do fundo do direito. Já se a parte que deve prestar reconhece o afirmado direito subjetivo da outra e esta deixa transcorrer in albis o prazo extintivo da ação para buscar o recebimento das parcelas que seriam devidas em decorrência da posição jurídica reconhecida, ocorre a prescrição parcial do direito ou, com os termos usados pelo STF, a prescrição das parcelas. Dois precedentes do STF nos quais se pode notar claramente a distinção acima mencionada são os seguintes: EMENTA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de saber se o recorrido tem, ou não, direito ao reenquadramento determinado pela Lei Estadual 3640, de 5.1.1978, não há dúvida alguma de que a prescrição diz respeito à pretensão a essa situação funcional nova (e, portanto, ao denominado fundo de direito), e não as prestações mensais que do correm de situação funcional inquestionável e que não são pagas, ou o são, mas em quantum inferior ao devido. Sucede, porém, que o aresto recorrido, interpretando o direito local (o que é insusceptível de revisão em recurso extraordinário - Súmula 280), entendeu que, no caso, a inércia era devida ao Estado, que, sem prazo, deveria realizar o enquadramento de ofício. Assim sendo dessa decisão - como é o entendimento desta corte - não começa a correr o prazo de prescrição ao enquadramento. Inexistência de dissídio de jurisprudência, pois os arestos trazidos a confronto não tratam dessa circunstância. Recurso extraordinário não conhecido. (g.n)RE 115236 / BA, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 06/05/1988 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 17/06/88. EMENTA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 218/79 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. - Acolhida da arguição de relevância quanto ao tema prescrição de vantagem funcional. - Extinção de gratificação e matéria que diz respeito ao que geralmente se denomina fundo de direito, pois as questões relativas ao quantum da remuneração só surgem depois de resolvido o problema de saber se essa extinção foi, ou não, legítima. Ora, e firme o entendimento desta corte no sentido de que, em se tratando de questão relativa a fundo de direito, a prescrição diz respeito a pretensão a ele, que é disciplinada pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, e não a pretensão referente às parcelas que decorrerão do reconhecimento desse fundo de direito, que se regula pelo artigo 3º do mesmo Decreto. - Negativa de vigência do art. 1º do Decreto 20910/32. Recurso extraordinário conhecido e provido, para declarar prescrita a pretensão relativa a restauração da gratificação de nível universitário extinta em virtude da lei complementar estadual 218/79. RE 115837 / SP - SÃO PAULO, Rel.: Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 30/06/1988 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 07/10/88. No âmbito do STJ, o entendimento é o mesmo. Veja-se: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º). 2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001. 3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito. REsp 652551 / RJ, Rel. Denise Arruda, 1ª T, J. 05/12/2006, DJ 18/12/2006. Neste passo, adotando a regra da simetria quanto aos prazos de prescrição, ou seja, nas ações do particular contra a Fazenda Pública e nas ações desta contra aquele o prazo a ser observado é o mesmo: 5 (cinco) anos. Por sua vez, o termo a quo do prazo prescricional é a data da transferência para a inatividade (cfr. REsp n. 313.630/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, DJ 20/08/01, precedente citado no AgrG n. REsp n. 1237999/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T, DJe 29/06/2011). A ementa do precedente mais recente é: EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. ATO DE EFEITO CONCRETO. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O direito à retificação ou alteração de ato de aposentadoria para fins de reenquadramento tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932 (REsp 313.630/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 20/8/01). No caso concreto, a reforma do autor se concretizou com a publicação no DOU de 18/12/2006 (fl.78), data a partir da qual passou para a inatividade. Por sua vez, esta ação judicial foi ajuizada em 27/09/2011, vale dizer, antes do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Diante deste quadro, rejeito a prescrição suscitada pela ré União Federal. 4. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é o fato de a incapacidade atual do autor, que ensejou sua reforma em 2006, ser ou não resultante de um acidente em serviço ocorrido em 2000. 5. Ônus da prova No que concerne ao ônus da

prova, cabe ao autor o ônus da prova dos fatos afirmados.6. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasConsiderando o ponto controverso defiro a produção da prova pericial, e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos que querem ver respondidos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da períciaInforme à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0015737-56.2011.403.6105 - TARLEY MOREIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/225. Mantenho a decisão de fl. 215 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 215.Fl. 226/227. Ressalto à parte autora que à fl. 158 já lhe foi atribuído o ônus da prova, razão pela qual a ação será julgada consoante documentos que a instruem.Int.

0015857-02.2011.403.6105 - LUIZ MARIA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualA preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS já foi rejeitada à fl. 148.Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são as prestações de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: a) de 01/09/80 a 19/09/84 na empresa Indústria Comércio Escovasse Ltda;b) de 01/10/84 a 28/02/94 na empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Paulista;c) de 23/05/94 a 26/08/94 na empresa Brek Freio Ltda;d) de 06/09/94 a 18/02/00 na empresa ITT Automotivo Do Brasil Ltda;e) de 18/04/00 a 22/02/01 na empresa Sulzer do Brasil S/A e,f) de 05/03/01 a 31/02/11 na empresa Continental do Brasil Ltda.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasTrabalho sob condições especiaisConsiderando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Ônus da provaPor sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar esta inclusão, mas é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao

INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a manutenção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0017377-94.2011.403.6105 - JOSE CARLOS LEME (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017678-41.2011.403.6105 - BRAZ BRANDIMARTE NETO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual A preliminar de prescrição será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 23/03/80 a 03/06/81, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são a prestações de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: a) de 01/03/77 a 30/12/84; b) de 01/01/85 a 30/07/86; c) de 01/06/86 a 30/07/89; d) de 01/08/89 a 30/09/89; e) de 01/10/89 a 30/11/90; f) de 01/12/90 a 30/01/94; g) de 01/02/94 a 30/04/94; h) de 01/05/94 a 30/11/96; i) de 01/12/96 a 30/04/99; j) de 06/05/99 a 05/05/01 na Prefeitura Municipal de Campinas e; k) de 27/08/99 a 30/11/05 na Prefeitura Municipal de Sumaré Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais: Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar esta inclusão, mas é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a manutenção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0017871-56.2011.403.6105 - NELSON SAMUEL TUCCI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual A preliminar de prescrição quinquenal argüida pelo INSS, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos

controvertidos O ponto controvertido é a prestação do trabalho sob condição comum no período de 13/01/57 a 14/06/58. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço seria comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Ônus da prova Compete ao INSS o ônus da prova por força das disposições que vigiam à época da prestação de serviço. Diga o INSS as provas que pretende produzir. Fls. 167/197. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.203/205. Dê-se vista às partes. Int.

0000802-74.2012.403.6105 - AMILTON DE FREITAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a serem apreciadas, uma vez que o INSS não contestou o feito. (fl. 117) Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempos especiais, de 01/06/78 a 29/08/86 e de 01/09/86 a 05/03/97, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa os aludidos períodos. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 a 04/11/08 na Empresa Pirelli S/A. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar esta inclusão, mas é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a manutenção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000889-30.2012.403.6105 - EDMAR BENEDITO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001698-20.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Fls.251. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela parte autora por 15 (quinze) dias.Int.

0002977-41.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/146. Mantenho a decisão de fl. 134 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Fls. 151/154. Dê-se vista ao INSS. Em observância ao princípio da celeridade processual, indefiro o pedido de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa, reitere-se os ofícios de fl. 136 e 150, consignando o prazo de 10 (dez) para cumprimento, sob pena de desobediência. Int.

0003268-41.2012.403.6105 - JOSE ILTON DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualA preliminar de prescrição será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempos especiais os períodos de 02/09/85 a 01/07/92 e de 02/07/92 a 28/04/95, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa os aludidos períodos.Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido é a prestação do trabalho sob condições especiais, no período de 29/04/95 a 02/09/10 como vigilante, na empresa Protege S/A.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasTrabalho sob condições especiais:Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Determino à parte autora a juntada aos autos da documentação comprobatória da autorização de uso de arma de fogo, no período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial, no prazo de 10 (dez) dias.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar esta inclusão, mas é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a manutenção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0003599-23.2012.403.6105 - JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo

de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempos rurais os períodos de 13/11/89 a 31/12/89 e de 01/01/90 a 28/02/90, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa os aludidos períodos. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho rural nos seguintes períodos: a) de 1960 a 03/1977; b) de 02/04/77 a 11/06/77; c) de 15/01/79 a 05/02/80; d) de 06/02/80 a 25/02/83; e) de 28/02/83 a 08/03/88; f) de 14/01/91 a 30/11/91 e, g) de 29/02/92 a 31/03/92. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Intimem-se..

0004278-23.2012.403.6105 - ROGERIO APARECIDO CHAVES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 15/03/82 a 23/06/06 na empresa FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 1. Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar esta inclusão, mas é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a manutenção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0004889-73.2012.403.6105 - WALDEMIRO BETT (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo

de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempos comuns, os períodos de 01/07/79 a 10/06/81, de 01/01/82 a 30/04/82, de 01/06/82 a 15/02/86 de 01/11/86 a 08/01/87, de 01/07/88 a 01/11/88, de 02/01/89 a 29/01/90, de 01/06/90 a 16/12/94, de 02/01/95 a 16/10/00 e de 01/08/01 a 27/12/10, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa os aludidos períodos. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 09/01/87 a 08/04/87 e de 01/06/88 a 30/06/88; b) a prestação de trabalho rural no período de 20/04/71 a 07/12/78 e, c) a prestação do serviço militar no período de 07/12/78 a 01/07/79. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço seria comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. Expeça-se carta precatória com cópia da petição de fls. 157/160 para a oitiva das testemunhas arroladas. 3. Prestação do Serviço Militar: Considerando o ponto controverso, defiro a produção da prova documental, cabendo a juntada de documentos que comprovem a referida prestação. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho comum, rural e militar. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0005189-35.2012.403.6105 - VIVIANE CRISTINA SOUSA FERREIRA (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 174/175. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo a situação da conta bancária indicada às fls. 81/122 (ativa, inativa, bloqueada). Defiro o pedido de devolução dos valores pagos a título de custas processuais, no importe de R\$719,55, para a conta indicada à fl. 171. Cumpra a Secretaria, o determinado à fl. 146, item 04. Fls. 175/182. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Sem prejuízo, informe a CEF acerca da possibilidade de celebração de acordo (fls. 137/139). Int.

0005817-24.2012.403.6105 - REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 19/05/90 a 28/04/95 na empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são as prestações de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: a) de 15/01/82 a 31/08/83 na Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda; b) de 01/09/83 a 03/06/86 na Empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores e, c) de 29/04/95 até a presente data na Empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação

esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima. Além disso, há meios subsidiários e mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT da empresa ou o uso de prova emprestada, para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia ao colapso da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Por fim, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventuais honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por tudo o que aqui foi exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Em relação ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC, ficando determinada também a juntada aos autos da documentação comprobatória da autorização de uso de arma de fogo, nos períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como especiais. Por fim, indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se presta a comprovar o ponto controvertido (tempo especial). Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar esta inclusão, mas é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a manutenção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0005922-98.2012.403.6105 - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação constante do ofício 502/2012 APS VALINHOS/GEXCPN-SP, em apenso, intime-se a autarquia ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora. Int.

0006183-63.2012.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/446. Considerando as possíveis repercussões jurídico-econômicas da decisão a ser proferida neste feito, diga a União sobre a composição do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006882-54.2012.403.6105 - DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora requer a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, determino o prosseguimento do feito. Cumpra a Secretaria o quinto parágrafo do despacho de fl. 68. Sem prejuízo, junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais e nos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Int.

0007081-76.2012.403.6105 - PEDRO OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais, no período de 03/12/98 até os dias atuais, na empresa Martin Artefatos de Metais S/A. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar esta inclusão, mas é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a manutenção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007289-60.2012.403.6105 - RAFAEL FUNARI DI MASE CORREA LEITE(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Fl. 63. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se o necessário. Int.

0008158-23.2012.403.6105 - RONEI ALFEU PERALLES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais, nos seguintes períodos: a) de 08/09/86 a 20/03/91 e de 28/03/91 a 28/04/95 na Empresa B&M Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda e, b) de 03/09/01 a 18/02/11 na Empresa Tecnol Técnica Nacional de Óculos Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento

do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar esta inclusão, mas é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a manutenção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0008299-42.2012.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 229/233. Dê-se vista às partes para manifestação. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008978-42.2012.403.6105 - ROBERTO BATISTA PEDON(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0009377-71.2012.403.6105 - MICHELE ALEXANDRA FACHINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009710-23.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Dê-se vista às partes, acerca da juntada da cópia do processo administrativo em apenso. Int.

0010897-66.2012.403.6105 - UMBERTO DONIZETE PAGOTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0011193-88.2012.403.6105 - MARIO LUIZ STORANI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as

partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo da parte autora juntada em apenso. Int.

0011988-94.2012.403.6105 - ODAIR JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo em apenso. Int.

0012139-60.2012.403.6105 - MARLENE VIEIRA PARADELO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, acerca da juntada da cópia do processo administrativo em apenso. Int.

0012300-70.2012.403.6105 - INEIDE TOGNON(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 150 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 134.240.474-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0012608-09.2012.403.6105 - OSMAR PEDRO DA SILVA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/22. Recebo como emenda à inicial. Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 19 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 130.001-685-7, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0013102-68.2012.403.6105 - ROBERTO APARECIDO DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE SOUZA MILITAO(SP315154 - WAGNER PALU MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 21/34. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0013737-49.2012.403.6105 - PAULO ROBERTO PINHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fls. 103/108. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$.62.591,45. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB 159.715.666-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0014128-04.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora, sob nº 550.227.510-4, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista, com consultório na Rua Tiradentes, 289, conjunto 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone: 3231-2504. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0014991-57.2012.403.6105 - CLAUDIO MEDAGLIA X ANGELA MARIA MEDAGLIA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo, cite-se a ré, devendo informar na contestação sobre a exata situação do imóvel em relação ao mutuário, prestações atrasadas, eventual execução extrajudicial, trazendo aos autos o procedimento de execução extrajudicial, se existente. Contrato nº: 000000065527-7. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0015277-35.2012.403.6105 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0003336-86.2006.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 69, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB 42/111.039.559-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0015280-87.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO JURADO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

0015295-56.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010918-76.2011.403.6105) JAIR PEDRO DA SILVA(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar no pedido todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempos comuns e especiais, bem como ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, regularize a requerente a sua representação processual. Sem prejuízo, determino o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária 0010918-76.2011.403.6105. Int.

0015347-52.2012.403.6105 - GERALDO DA CONCEICAO X LURDES TEREZINHA BARROS DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se. Int.

0001498-41.2012.403.6128 - JOSE SANTOS DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempos especiais o período de 07/04/86 a 24/02/92 e de 01/10/92 a 05/03/97 na Empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são as prestações de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: a) de 20/01/77 a 27/09/82 na Empresa Argos Industrial S/A e, b) de 06/03/97 a 08/06/09 na Empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da

atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar esta inclusão, mas é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a manutenção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012447-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-24.2012.403.6105) NOEL FERREIRA RIBEIRO X SIMONE GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 37: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista o disposto no artigo 227 do Código Civil em vigor. Diante da ausência de requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014712-71.2012.403.6105 - JANAINA LEITE TUPONI(SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos III e V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em igual prazo, regularize a requerente a sua representação processual, haja vista que a procuração de fl. 05 não possui data de outorga. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010671-61.2012.403.6105 - ARLINDO BATISTA(SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 44/45. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique a petição, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012670-49.2012.403.6105 - FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 91/158 e 160/161. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, devendo adequar o tipo de procedimento que adotou, haja

vista que não corresponde à natureza da lide, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3778

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

Quanto ao pedido de provas: Folhas 6518/6519: A autora pretende a realização de audiência para depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas, que ficam desde já deferidos. A autora, diante do pedido de prova pericial, pelos réus, reitera a sua indicação de assistente técnico (fl. 2066) e apresentação de seus quesitos (fl. 2069/2071). Folhas 6526/6533: A ré Lebre Tec. Informática, pretende:a) a exibição de cópia dos processos de licitação, reajustes e de recomposições de preços do contrato nº 19/2000;b) a exibição do processo de contratação da empresa que lhe sucedera na prestação de serviços que a requerente executou;c) a realização de prova pericial contábil e econômica, para apurar a regularidade do processo de liquidação de despesas e o efetivo valor de mercado da prestação do serviço prestado (quesitos e assistente técnico indicado às fls 6528/6532); e, d) por fim, a oitiva de testemunhas cujo rol se encontra às fls. 6532/6533. Defiro a exibição dos documentos relacionados no item a. Portanto, providencie a autora a sua juntada, no prazo de 30 (trinta) dias; Quanto ao item b, por tratar-se de contrato firmado com terceiros que, independentemente da avaliação dada, dos procedimentos adotados na sua execução ou de qualquer outra informação relativa a sua contratação, em nada auxiliará no julgamento deste feito. Assim, fica indeferida a sua exibição. Fica deferido o pedido de prova pericial (item c), para tanto, nomeie perita oficial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, e administradora inscrita sob nº 1.65349-0, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, decorrido o prazo para quesitos e vindo os documentos relacionados no item a, intime-s a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Quanto a prova testemunhal (item d), defiro o pedido. Contudo, deve a requerente informar os dados de qualificação da testemunha Francisco, posto que na manifestação de fls. 6497 a ANS informa que não pertence ao seu quadro de servidores. Quanto a testemunha Eduardo, deve ser intimado no endereço informado às fls. 6497. Prazo de 20 (vinte) dias. Não sendo informado, fica prejudicada a oitiva do Sr. Francisco. Folhas 6534/6536: Os réus Sergio Ramos Junior e Marcelo Inhauser Rotoli, pretendem: a) a oitiva de testemunhas (fl. 6536), que desde já fica deferida, devendo informar o endereço completo das testemunhas Adriana, Helio e Marinete, no prazo de 10 (dez) dias; e b) a exibição das ordens de serviços solicitadas pela DIFIS, no período compreendido entre os anos de 2000 e 2005, que, fica prejudicado diante da manifestação de fls. 6497 verso. Diante das provas testemunhais deferidas, aguarde-se a informação dos endereços das indicadas pelos réus: Sergio Ramos Júnior e Marcelo I. Rotoli e, após, sendo todas domiciliadas na cidade do Rio de Janeiro e Niterói, expeça-se duas cartas precatórias para oitiva de todas elas. A audiência para depoimento pessoal será designada após a oitiva de todas as testemunhas e realização da prova pericial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009451-50.2011.403.6303 - MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ(SP111829 - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MARQUES DA SILVA CRUZ ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Luis Carlos da Cruz. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o INSS sido citado e apresentado a contestação de fl. 106/114, em que defende a improcedência do pedidos e justifica a não concessão administrativa do benefício em razão da não apresentação dos documentos essenciais à análise do benefício pretendido. Declinada a competência para uma das Varas Federais de Campinas (fl. 42/43), o feito foi redistribuído para esta Sexta Vara de Campinas, tendo sido ratificados os atos praticados perante o JEF, assim como determinada a emenda à inicial pela parte autora e a expedição de ofício ao Cartório de Ofício Civil de Campinas (fl. 49), tendo sido cumpridas à fl. 53/54 e fl. 56/58. Aberta vista das certidões de fl. 57/58 e instado a informar a existência de óbice para o deferimento administrativo do benefício, o INSS quedou-se inerte (fl. 60/62), ao que, em seguida, pela parte autora foi reiterado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, sob pena de multa diária. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos

do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último, sendo que, no caso vertente, o INSS esclarece que o indeferimento do benefício se deu em razão da não apresentação da documentação mínima necessária perante a via administrativa. Nestas condições, requisitada a expedição de certidão pelo Cartório competente, foram apresentadas as certidões de óbito e de casamento de fl. 57/58, as quais permitem concluir o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Com efeito, a dependência econômica da esposa é presumida, na forma do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, encontrando-se a condição de segurado do falecido na data do seu óbito (22.07.2011) devidamente demonstrada pelos documentos de fl. 14/28 e fl. 35/41. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino ao réu que promova a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ (portadora do RG 24.291.126-2 SSP/SP e CPF 155.773.348-10, com DER e DIB que fixo provisoriamente como sendo a data da presente decisão), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte nº 21/153.046.412-6, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, e dê-se vista às partes. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011236-25.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA FRANCISCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de nº 535.233.162-4, a contar de seu requerimento administrativo em 20.04.2009. Relata a autora que, em razão das diversas moléstias de que é portadora, teve concedido o benefício de auxílio-doença de nº 31/560.621.587-6, o qual foi indevidamente cessado em 11.10.2007, tendo a autarquia previdenciária negado o seu pedido de concessão de auxílio-doença formulado em 20.04.2009. Afirma apresentar incapacidade para exercer as suas atividades profissionais, pelo que requer a concessão da tutela antecipada para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários para tanto. Instrui a inicial com documentos de fl. 26/152. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 154. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 160/173, acompanhada dos documentos de fl. 174/189, em que pugna pela improcedência dos pedidos. Deferida a realização de perícia médica, o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos à fl. 191/192, encontrando-se os quesitos da autora à fl. 16/17. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, tendo sido aberta vista às partes (fl. 194). Réplica à fl. 202/211. Realizada perícia médica, o Sr. Perito apresentou o laudo de fls. 212/216, atestando a incapacidade total e permanente da parte autora. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 212/216, a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, encontrando-se incapaz total e permanentemente para o trabalho desde abril de 2007. Todavia, em que pese ser portadora da patologia mencionada e encontrar-se incapaz total e permanentemente para o trabalho, a autora não detém a qualidade de segurada necessária à concessão do benefício postulado. Vejamos o disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A leitura do CNIS de fl. 184 permite concluir que a autora verteu contribuições ao RGPS como contribuinte facultativo durante os períodos de janeiro a abril/2006 e no mês de

julho/2006. Nestas condições, analisando-se os períodos acima descritos e considerando o disposto no inciso VI do artigo 15 acima transcrito, denota-se que, efetivamente, a autora não possuía a qualidade de segurada no mês de abril de 2007, data fixada pelo Sr. Perito como início da incapacidade laboral. Além do mais, os documentos médicos que instruem a inicial demonstram que a parte autora apresenta patologias desde data muito anterior ao seu ingresso ao RGPS, não possuindo a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença nº 31/560.388.421-1 o condão de impor o reconhecimento da qualidade de segurada da parte autora, tendo em vista a inexistência de vinculação do Poder Judiciário às decisões administrativas da autarquia previdenciária, especialmente no presente caso em que a eventual regularidade da concessão ao aludido benefício não faz parte do objeto da presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 212/216, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005145-16.2012.403.6105 - FABIENNE REGINATTO DANIELE RICCI(SP144998 - ALEXANDRA MIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Diante da manifestação de fls. 38, e considerando que a própria requerida informa às fls. 36 que não há empecilho para levantamento do saldo que se encontra na conta vinculada do requerente, proceda a CEF a liberação do valor a favor da titular da conta vinculada. Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da determinação supra. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004818-08.2011.403.6105 - LEANDRO DOS CAMPOS ALVES(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 268/269: Intimem-se as partes da designação do dia 28/01/2013, às 14:00 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas no Juízo Federal de Jundiaí/SP. Int.

0012372-91.2011.403.6105 - ALVARO ERNESTO VALOTA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 445/446: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2013 às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Em não sendo apresentado novo rol pela parte autora fica mantido o apresentado às fls. 445/446, devendo-se intimar a testemunha para comparecer à audiência. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0016815-85.2011.403.6105 - MILTON JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a informação supra, proceda a Secretaria ao reordenamento do volume nº 01 dos presentes autos. Ficam os advogados constituídos nos autos advertidos para que ocorrências desta natureza não se repitam, sob pena de tornarem-se impedidos de realizar a carga de autos. Int.

0003014-68.2012.403.6105 - ISABEL MARTIERI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 120/134, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010008-15.2012.403.6105 - FABIO HENRIQUE MIRANDA DE CAMARGO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova requerida pelo autor à fl. 102. Nomeio como perito judicial, o Dr. Miguel Chati, para realização de perícia na especialidade de ortopedia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Designo o dia 07 de fevereiro de 2013, às 11:00 para sua realização, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, Campinas, devendo o periciando apresentar-se munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e documentos médicos atuais. Intime-se-o pessoalmente. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Int.

0010018-59.2012.403.6105 - ODAIR SOARES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimado o autor a regularizar o presente feito, requereu à fl. 122, a retificação do valor atribuído à causa para constar R\$ 37.320,00, com a conseqüente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Acolho a petição de fl. 122 como emenda à inicial. Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), conforme requerido. Ao SEDI, para regularização. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto seu processamento da competência do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, e considerando o pedido formulado pelo autor, declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Intime-se.

0010878-60.2012.403.6105 - LUCIANO FERREIRA(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 443: Considerando a disponibilização de data e hora para perícia médica, pelo senhor perito, fica designado o dia 14 de fevereiro de 2013, às 8:30h para sua realização, na Av. Barão de Itapura, nº 385, Bairro Botafogo, Campinas, devendo o periciando apresentar-se munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e documentos médicos atuais. Intime-se-o pessoalmente. Int.

0012138-75.2012.403.6105 - ORIVELTON SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimado o autor a regularizar o presente feito, pelas petições de fls. 115 e 116/117, declara a autenticidade das cópias que instruíram a inicial e requer seja retificado o valor atribuído à causa para constar R\$ 21.926,57, com a conseqüente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, respectivamente. Acolho a petição de fls. 116/117 como emenda à inicial. Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 21.926,57 (vinte e um mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme requerido à fl. 117. Ao SEDI, para regularização. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto seu processamento da competência do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, e considerando o pedido formulado pelo autor, declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Intime-se.

Expediente Nº 3801

DESAPROPRIACAO

0005687-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005687-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CITTON NETO - ESPOLIO X MARIA

APARECIDA MANCENSI CITTON - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO CITTON X MARIA LUIZA CITTON
Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 28 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Sem prejuízo, cumpram os réus o que determinado na parte final do despacho de fls. 173/174, apresentando a certidão de óbito de Maria Aparecida Mancensi Citton, bem como, os inventários e formal de partilha se houver, a fim de viabilizar a realização do acordo. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0017587-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017587-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X YSUMY NISHIKAWA - ESPOLIO X KAZUKO NISHIKAWA X LUCIA KAZUKO NISHIKAWA X CARLOS YSUMY NISHIKAWA

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 28 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Sem prejuízo, cumpram os réus o que determinado no despacho de fl. 120, apresentando a certidão de óbito de Ysumy Nishikawa, bem como, o inventário e formal de partilha, a fim de viabilizar a realização do acordo. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0017627-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOJA LIBERDADE E AMOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) e União Federal em face de Loja Liberdade e Amor (atual denominação Loja Maçônica Liberdade e Amor) em que se pleiteia a expropriação do imóvel Lote 12, da Quadra 08 do Bairro Jardim Internacional - Rua 08, objeto da Transcrição nº 40.481, Livro 3-Z, fl. 105 no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, avaliado inicialmente em R\$ 4.120,00, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Requereram as autoras imissão provisória na posse do imóvel à Infraero, intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para se manifestar sobre o interesse na causa como Assistente Simples, e isenção do pagamento de custas pela Infraero. Trouxeram procuração e documentos, tais como certidão da transcrição do imóvel (fl. 44), cópia do estatuto da sociedade, bem como outros documentos (fls. 06/44). Pela decisão de fls. 48/54, foi indeferida a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas e a isenção de custas à Infraero. Contra a decisão, a Infraero interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 60/69 e 70/77). A fls. 57/58, consta depósito referente ao valor oferecido pelos imóveis a serem expropriados. A fls. 79/81, sobreveio decisão deferindo a imissão da Infraero na posse do imóvel, postergando o recolhimento das custas para o final de processo e designando audiência de tentativa de conciliação. A ré foi citada (fl. 92) As partes compareceram em audiência e requereram a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para deliberarem sobre a proposta oferecida pelos expropriantes de pagar pela desapropriação a importância total de R\$ 6.220,12, atualizada até a data de 9 de outubro de 2012 (fls. 94/100). A ré manifestou-se (fls. 102/103), aceitando o valor proposto e requerendo a determinação para depósito do valor acordado, com a homologação do acordo e o pagamento mediante depósito bancário em nome da expropriada. Sumariados os autos. Decido. I - Das custas Preliminarmente, tendo em vista que até a presente data não sobreveio decisão ao agravo regimental interposto pela INFRAERO e que a questão ainda encontra-se pendente de julgamento, sem o deferimento de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas, tenho que o feito não pode permanecer sem decisão de forma indefinida, máxime quando as partes já se ajustaram quanto ao preço da indenização a ser paga. Assim sendo, prossigo no julgamento, com a determinação, ao final, para recolhimento das custas. II - Da transação Na espécie, houve acordo quanto ao preço ofertado pela parte expropriante, razão pela qual impõe-se sua homologação. III - Dispositivo Considerando a concordância expressa da ré quanto ao preço oferecido pelas expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, HOMOLOGO O ACORDO havido entre as partes e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da UNIÃO o imóvel Lote 12, da Quadra 08, do Bairro Jardim Internacional - Rua 08, objeto da Transcrição nº 40.481, Livro 3-Z, fl. 105 no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, pelo preço de R\$ 6.220,12 (seis mil duzentos e vinte reais e doze centavos), atualizados até 09 de outubro de 2012, conforme acordado entre as partes. Fica determinado às expropriantes que procedam ao imediato depósito da diferença entre o preço final oferecido e aceito em acordo, e o valor depositado

(fls. 58). Caberá à expropriada a obrigação de trazer aos autos, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como a certidão negativa de tributo do imóvel para possibilitar o levantamento do valor da indenização. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), proceda a Secretaria ao necessário para as conferências necessárias, e para a transferência do valor da indenização total devida e depositada, em conta de titularidade da expropriada indicada (fl. 103), junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0107 na cidade de Cássia/MG, conta nº 500331-4, operação 003. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero imitada na posse do imóvel (traditio longa manu) confirmando-se a liminar concedida (fls. 79/81). Efetuado o levantamento do valor da indenização e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se a INFRAERO a proceder ao recolhimento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Comunique-se à ilustre Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

0018077-70.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JACOB SALLETI

Vistos. Prejudicado o pedido de fl 69 formulado pela INFRAERO, tem em vista que o endereço indicado pela Prefeitura é o mesmo do lote desocupado. Defiro a citação por Edital do réu JACOB SALLETI. Expeça a Secretaria Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do expropriado, a teor do art. 18, do Decreto-Lei nº 3365/41. Deverá a parte autora retirar o Edital e promover sua publicação na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Intime-se.

MONITORIA

0004145-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES

Vistos. Fl. 39 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0004170-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE DO AMARAL(SP212966 - HERMENEGILDO CANDIDO DE OLIVEIRA MARTIN)

Vistos. Regularize o réu sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato, vez que o Dr. Hermenegildo C. O. Martin, OAB/SP 212.966 não está constituído nos autos. Inclua-se no sistema informatizado o nome da patrono supra mencionado, apenas para recebimento da publicação do presente despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos. Fl. 213: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 210. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ASSIS X PAULO RODRIGUES DE ASSIS X ROSANA CRISTINA DE ASSIS FERREIRA X SEBASTIAO ADILSON FERREIRA X EMERSON WAGNER RODRIGUES DE ASSIS X NAIR CONCEICAO DA SILVA ASSIS X BERENICE RODRIGUES DE ASSIS NUNES DO PRADO X ANTONIO NUNES DO PRADO X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE X ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO X CLAUDIO GIAMARINO X CLAUDINET GIAMARINO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.1- Acolho a petição de fls. 346 e seguintes. Ao SEDI para retificação do polo ativo.2- Compulsando os autos, verifico que subsiste a resistência do DNIT quanto ao pleito de retificação do registro do imóvel em questão, a qual encontra-se fundada na inobservância, pelos autores, das cotas de afastamento da faixa de domínio da ferrovia, o que, em sua ótica, configura esbulho possessório.3- O presente feito se arrasta desde 2004, quando foi instaurado na Justiça Estadual, e encontra-se na Justiça Federal desde 2008.4- A parte autora já fora intimada a retificar os documentos apresentados e tais vícios não foram sanados, sobrevivendo, posteriormente, a dispensa da apresentação dos documentos.5- Todavia, em remanescendo a impugnação à pretensão e tendo em vista o princípio da economia processual, a fim de que não haja maiores delongas, determino a realização de perícia judicial e nomeio como perito do Juízo o engenheiro João Milton Prata de Andrade, CPF 546.015.256-91, com escritório na Avenida Paes de Barros, 2796, ap. 31, São Paulo, SP, o qual deverá atuar pelo sistema da AJG.6- Fixo o valor dos honorários periciais no triplo do valor da Tabela do CJF, tendo em vista a necessidade de deslocamento do perito e a complexidade do trabalho. Comunique-se a E. Corregedoria Regional.7- Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo.8- Faculto às partes e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo reiterar os já apresentados no mesmo prazo.9- Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dar início ao exame pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007317-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO
Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

Expediente Nº 3802

USUCAPIAO

0007877-38.2010.403.6105 - DAVID JOSE PRADO SOARES X LUCIMEIRE MENEGASSI DA SILVA SOARES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0010817-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN
Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0010570-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORA LIMA MORAES

Vistos.Fl. 44 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré DORA LIMA MORAES através do sistema CNIS do INSS.Deverá, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER
Vistos.Fl. 207: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF apresente matrícula atualizada e manifestação sobre o laudo de avaliação.Int.

0008047-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo para manifestação dos executados, conforme certificado às fls. 65/67, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0017143-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR ALVES CARVALHO

Vistos.Fl. 45: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF efetue as diligências necessárias à localização de novo endereço para citação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018185-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004863-75.2012.403.6105 - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Edna Aparecida Rovere, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de pensão por morte. Ao final, requer o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo (04/01/2011). Alega que vivia em união estável com Odimaz Agostinho Tomaz, falecido em 06/05/2010, e que a autarquia previdenciária teria indeferido o pedido de pensão por morte, antes do prazo concedido para a apresentação de documentos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/135. Pela decisão de fls. 138/139 foi deferido o pedido cautelar e determinado ao INSS que implantasse o benefício de pensão por morte em favor da autora. Processo administrativo juntado às fls. 148/185. Devidamente citado (fls. 186) o INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 188/194. O INSS arguiu, preliminarmente, prescrição. No mérito aduz, em síntese, que não foi comprovada relação de companheirismo da autora com o falecido, razão pela qual não estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado. Às fls. 195 foi afastada a preliminar argüida de prescrição. Realizada audiência (fls. 237/240) foi interrogada a autora, ouvido duas testemunhas e apresentadas razões finais remissivas. É o relatório. Decido. I - Da verificação dos direitos subjetivos da autora Dispõe o art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91, com as modificações introduzidas: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (redação original) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - Dos requisitos à configuração da união estável Por sua vez, para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como a notoriedade de afeições recíprocas, a fidelidade e o respeito mútuo, a coabitação (não necessária), estabilidade da relação, o ânimo de constituir família manifestada pela comunhão de interesses e, por fim, a inexistência de impedimentos matrimoniais. Melhor explicitando, tais requisitos têm a seguinte configuração: Notoriedade de afeições recíprocas Exige-se, para que seja reconhecida a união estável, que esta apresente sinais exteriores, que demonstrem a vida em comum dos partícipes. Não há necessidade de publicidade, embora a lei a este termo se refira, mas sim de notoriedade. A convivência entre o casal pode ser discreta, divulgando-se a sua existência de dentro de um círculo restrito. Nada impede de ser reconhecida a união estável quando somente os amigos, as pessoas de íntima relação de ambos ou os vizinhos possam atestar a sua existência. Assim, não se pode falar em união estável se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja reiterada prática de relações sexuais. A discrição é um meio termo entre a publicidade ou a notoriedade franca e o segredo destas relações (Caio Mário da Silva Pereira, in Instituição de Direito Civil: Direito de Família, Rio de Janeiro, Forense, 1994, p.

45) Fidelidade Mesmo que não esteja expressamente previsto na Lei 9.218/96, tampouco na Lei 8.971/94, a fidelidade, que é inerente ao casamento (Art. 231, L do Código Civil de 1916, e art. 1.566, I, do Código Civil de 2002), também deve existir na união estável, já que a nova Lei em seu art. 2º prevê que são deveres dos conviventes o respeito e consideração mútuos. Coabitação Uma vez que a união estável deve ter a aparência de casamento, um dos elementos caracterizadores desta relação é a coabitação, ou seja, devem os conviventes viver sobre o mesmo teto. Entretanto, a doutrina, ante a circunstância de que no casamento é possível que as pessoas vivam em casas separadas, vem se manifestando pela não descaracterização da união ainda que as pessoas não convivam sob o mesmo teto, requisito que passa a ser apenas referencial. Estabilidade - união duradoura e contínua A estabilidade é outro fator importante para caracterizar a união estável. A união deve se prolongar no tempo, sendo, portanto durável e contínua, de modo que demonstre o equilíbrio na relação familiar. Com a edição da Lei n. 8.971/1994, estabeleceu o legislador ordinário um prazo mínimo de cinco anos (caso não houvesse prole em comum) para a configuração da união estável de homem e mulher, prazo que gerava o estado de convivência. A posterior edição da Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996, revogou tal exigência e passou a levar em conta que a estabilidade de uma união estável está mais ligada à intenção do casal, do que propriamente ao prazo fixado em lei. Já o NCCB, no seu art. 1723 também não estabelece prazo, cingindo-se a mencionar união contínua e duradoura. Veja-se: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Objetivo de constituição de família - formação de um núcleo familiar O objetivo de constituição de família está no cerne da caracterização da união estável e se delinea com a vontade dos conviventes de cumprirem os deveres típicos e legais previstos para o casamento, especialmente a comunhão de interesses. Inexistência de impedimentos matrimoniais O NCCB, no seu art. 1723, 1º, estabelece que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Disso decorre que havendo impedimentos previstos na disposição legal citada, está afastada a existência da união estável. Do caso concreto Conforme já asseverado na decisão de fls. 138/138v, a questão exposta nos autos cinge-se à comprovação de que a autora vivia em união estável com o segurado falecido, conforme comunicação de indeferimento de fl. 123. No presente feito, apresenta a autora cópias de documentos que demonstram que ela e o segurado mantinham o mesmo endereço, conforme se verifica às fls. 28/57 e 64/78. No prontuário médico do segurado falecido, fls. 63 e 114, há informação de que ele vivia com a autora e que ela seria potencial cuidadora no pós transplante hepático. Na escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados pelo segurado, fls. 24/26, a autora é qualificada como sua companheira. A convivência marital da autora com o falecido restou confirmada em audiência (fls. 237/240) através de seu interrogatório, bem como pela oitiva das testemunhas ouvidas. No interrogatório, a autora confirmou que morou junto com o Sr. Odimaz até o seu falecimento em maio de 2010, que construíram uma casa juntos e que com o falecimento do Sr. Odimaz sofreu um impacto econômico negativo da diminuição da renda da unidade familiar, tendo inclusive que fazer empréstimos para continuar arcar com as despesas correntes (fls. 238). As testemunhas, por sua vez, confirmaram as palavras da autora de que o falecido morava na mesma casa que ela (a autora) e que eles viviam como marido e mulher. Com efeito. A testemunha Sra. Cássia Cristina Pacheco Ramos informou que eles eram companheiros, que eles moravam na mesma casa (fls. 239). Já a Sra. Marisa Moretti Ribeiro, 2ª testemunha ouvida, confirmou que o falecido declarou que era casado em prontuário médico da Unicamp e que moravam no San Conrado e que ambos sustentavam a casa. Quanto aos demais requisitos necessários à concessão de pensão por morte, apresentou a autora certidão de óbito de seu companheiro (fl. 21), bem como comprovante de que, à época do falecimento, estava ele em gozo de auxílio-doença, fl. 135, sendo portanto, incontroversa sua condição de segurado. Assim, há elementos de prova suficientes à comprovação de que a autora vivia maritalmente com p Sr. Odimaz Agostinho Tomaz, o que, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, leva à presunção de sua dependência econômica em relação ao falecido. Preenchidos, então, os requisitos, faz jus a autora ao benefício pleiteado. Dispositivo Por todo exposto, julgo o feito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de acolher o pedido de concessão de pensão por morte à autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/01/2011), bem como condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros de 0,5%, contados da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo abater os valores recebidos em face do deferimento do pedido de tutela antecipada, fl. 138. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de manter o pagamento do benefício. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que mantenha o benefício da autora, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado instituidor: Nome da beneficiária: Odimaz Agostinho Tomaz Edna Aparecida Rovere Benefício concedido: Pensão por Morte (NB/155.719.019-1) Data de Início do Benefício (DIB): 04/01/2011 Data início pagamento dos atrasados : 04/01/2011 Condene ainda a autarquia no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Custas

indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

Expediente Nº 3011

DESAPROPRIACAO

0005403-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005403-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LEOMAR FREIRE - ESPOLIO
Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X YOSHIKAZU KATAYAMA - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel.Neste sentido:DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:18/04/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu art. 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ).Já o Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824).Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7).Eis a legislação e os arestos citados:DL 3.365/41Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.Súmula STJ n. 84E ADMISSIVEL A

OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Súmula STH n. 2390 direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei n. 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. (REsp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TÍTULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010

PAGINA:98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 67), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Yoshikazu Katayama, reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito somente o espólio do referido compromissário-comprador em face da notícia de seu falecimento.Sendo assim, considerando que apenas parte dos herdeiros de Yoshikazu Katayama foram citados e a decisão de fls. 210, citem-se eventuais herdeiros de Yoshikazu Katayama e terceiros interessados, por edital. Consequentemente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do pólo passivo da Imobiliária Vera Cruz S/C Ltda.Vistas ao MPF. Int.

0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)
Tendo em vista a juntada da matrícula do imóvel, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da desapropriação em nome do réu Cícero Amaral Araújo.Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas,Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0001595-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME

INFO. SEC. FLS. 163Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de ofício juntado de fls. 161/162.

0010633-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA

Considerando que as questões debatidas nos embargos relativas à aplicação do CDC, juros exorbitantes, capitalização de juros, cumulação da comissão em permanência com outros encargos e nulidade de cláusulas contratuais, com exceção da alegação da cobrança de IOF por expressa vedação contratual (cláusula 11ª do contrato), são matérias exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para, tão somente, verificar se houve a cobrança de IOF conforme apontado na planilha de fls. 13/14.Com o retorno, vista às partes, após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.INFO. SEC. FLS. 100Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do Setor de Contadoria fls. 99.

0000081-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA APARECIDA CORSALETTI(SP288867 - ROSANA DE CARVALHO)

INFO. SEC. FLS. 132Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação do Setor de Contadoria fls. 131.

0005833-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Despachado em 05/12/2012: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004641-44.2011.403.6105 - JOAO LEONI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 136: J. Defiro, se em termos. DESPACHO DE FLS. 137: J. Defiro, se em termos.

0005508-03.2012.403.6105 - ANDERSON NATALINA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos nº 31/544.222.844-0 (fls. 92/96), nº 87/549.054.877-7 (fls. 97/119) e nº 87/540.297.102-8 (fls. 120/138), do laudo pericial (fls. 150/153) e da informação prestada pela assistente social (fls. 170/172), para que, querendo, sobre eles se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a assistente social nomeada pelo Juízo diligenciou no sentido de realizar o estudo social, no mínimo, por 03 (três) vezes, todas infrutíferas (fls. 154/155, 165/166 e 170/172), pela ausência do autor ou por sua impossibilidade de se comunicar. 3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, ressaltando que preclusa restou a produção de estudo social na residência do autor. 4. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Expeçam-se as solicitações de pagamento. 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se.

0010007-30.2012.403.6105 - HELIO DE PAULA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor que o período compreendido entre 01/03/1970 a 31/01/1978 seja considerado como especial (fl. 51), bem como a conversão deste, pelo fator 1,40, em tempo comum, consequentemente, a revisão da RMI de seu benefício, concedido em 10/09/2002 (fl. 47), por alcançar o tempo de 34 anos e 07 dias e não o considerado pelo INSS, 31 anos, 3 meses e 7 dias (fl. 38). Para comprovar o alegado, juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 30/53 demonstrando que, na oportunidade do requerimento do benefício, juntou o respectivo formulário. Primeiramente, acolho a prescrição quinquenal, arguida pelo réu, do direito do autor a receber eventuais diferenças em vista do tempo decorrido entre a data da concessão do benefício (15/09/2002 - fl. 21) e a data do ajuizamento do presente feito (24/07/2012 - fl. 02). Tendo em vista o formulário juntado à fl. 22, não impugnado pelas partes, quanto ao conteúdo e autenticidade, desnecessária a produção de prova técnica aventada pela parte autora às fls. 91/92. Desnecessária também nova juntada da cópia do Procedimento Administrativo em vista das cópias de fls. 30/53, não impugnadas. Assim sendo, Oficie-se, por e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012915-60.2012.403.6105 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem preliminares em contestação (fls. 63/80). Passo a fixar os pontos controvertidos. Pretende o autor que as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/11/1986 a 01/09/1989 e 02/10/1989 a 05/03/97 sejam consideradas especiais e convertidas em comum, consequentemente, lhe seja concedido a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por contar, na data do requerimento (26/11/2010), com 31 anos, 8 meses e 2 dias. Requer ainda indenização por danos morais. Juntou formulários às fls. 46/53 que se referem apenas ao período compreendido entre 01/11/1986 a 01/09/1989 trabalhado na empresa OSRAM do Brasil. Assim, resta controvertido a especialidade das atividades exercidas nos períodos indicados. Verifico que a cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 92/161 (NB 142.881.658-2 - 24/01/2008) não se refere ao processo mencionado na inicial. Sendo assim, requirite-se, por e-mail, à AADJ - Campinas cópia do processo administrativo referente ao NB 42/153.163.506-4 em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. INF. SEC. FLS. 266: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem quanto ao procedimento administrativo de fls. 163/265, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

INFO. SEC. FLS. 171 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca de documentos juntados de fls. 167/170.

0015772-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA MADALENA MOTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda da executada, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005745-18.2004.403.6105 (2004.61.05.005745-0) - FERROVIA NOVOESTE S/A(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011625-25.2003.403.6105 (2003.61.05.011625-5) - CLODOVICO DE OLIVEIRA BRAGA X MARCO ANTONIO MAIA BOTELHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da União com os cálculos da contadoria, bem como a ausência de manifestação da exequente, expeçam-se duas Requisições de Pequeno Valor, sendo uma no valor de R\$ 4.408,89 (quatro mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), em nome de Clodovico de Oliveira e outra no valor de R\$ 4.558,89 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), em nome de Marco Antonio Maia Botelho. Antes, porém, intime-se a União para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região. Assevero que a ausência de manifestação da União será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0014131-27.2010.403.6105 - MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se um RPV no valor total de R\$ 12.940,39, sendo R\$ 9.705,30 em nome da exequente e R\$ 3.235,09 em nome da Dra. Kelly Cristina Carvalho F. Baccalini, OAB nº 246.392-A, referente aos seus honorários contratuais. Expeça-se outro RPV no valor de R\$ 1.294,03 em nome da mesma advogada, referente aos seus honorários sucumbenciais. Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação referente ao contrato de fls. 383/385 está sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais é devido à sua advogada em decorrência desta ação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9) - FLAVIO MARCELO DE LORENA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARCELO DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

INFO. SEC. FLS. 159Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0017929-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS

Despachado em 05/12/2012: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 3012

MONITORIA

0004894-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA

INF. SEC. FLS. 99 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0010611-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BORGES AZEVEDO JUNIOR

INFO. SEC. FLS. 76Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0004572-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS AMARAL(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT)

INFO. SEC. FLS. 88Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo apresentado pelo setor da contadoria fls. 86/87.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Despachado em 04/12/2012: J. Defiro, se em termos.

0002035-09.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO ROBERTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 358/376 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012054-74.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO FLS. 79: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Requisite-se cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013649-50.2008.403.6105 (2008.61.05.013649-5) - UNIAO FEDERAL X OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS DE SUMARE

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0017922-67.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

1. Intime-se, por mandado, a autoridade impetrada, para que informe o número do CNPJ que deverá constar no Ofício Requisatório, devendo referida informação ser prestada ao Executante de Mandados, no ato da intimação. 2. Após, expeça-se o Ofício Requisatório, conforme determinado à fl. 178.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005679-09.2002.403.6105 (2002.61.05.005679-5) - ROSIMARY DE JESUS GOMES TURRY X RODINEY JOSE TURRI(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO/OABSP226007B)

INFO. SEC. FLS. 389Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de ofício juntado de fls. 386/388.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-38.2001.403.6105 (2001.61.05.002737-7) - FLAVIO TADEU PAVIA X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X GABRIEL MITSUO HIRATA X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X IRINEU MARTINS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X FLAVIO TADEU PAVIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MITSUO HIRATA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFO. SEC. FLS. 1062Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de ofício juntado de fls. 1038/1062.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANNUS HINDERIKUS GEERDINK(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

CERTIDÃO FL. 319:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da certidão do oficial de justiça de fl. 317v.

0006437-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIO ALVES ATAIDE
Despachado em 04/12/2012: J. Defiro, se em termos.

0013105-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO CAMPEOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CAMPEOL
INFO. SEC. FLS. 83Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010905-77.2011.403.6105 - OSMAR PRAGIDI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por OSMAR PRAGIDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença, à fl. 109/109,verso

com certidão de trânsito em julgado à fl. 119.À fl. 117, o INSS informou o restabelecimento do benefício nº 5371152721.O Ofício Requisitório expedido sob o nº 20120000112, às fls. 121/122 foi disponibilizado, conforme comprovante juntado à fl. 124/125.O exequente, intimado acerca da disponibilização, informou o levantamento dos valores, à fl. 131.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0012419-31.2012.403.6105 - LUCIA MARIA DE QUEIROZ(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lúcia Maria de Queiroz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, seja restabelecido o auxílio-doença nº 560.259.242-0, a partir da data em que fora cessado (19/11/2011). Requer também a declaração de inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 25/09/2006 a 19/11/2011, no valor de R\$ 99.335,91 (noventa e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/590.Às fls. 593/594, foi proferida decisão que determinou a realização de perícia médica.A parte ré ofereceu contestação, fls. 606/631.O laudo pericial foi juntado às fls. 635/689.É o relatório. Decido.Realizada a perícia médica, concluiu a perita que a incapacidade da autora para o trabalho é total e permanente.Consoante laudo pericial de fls. 635/689, a autora apresenta quadro de obesidade mórbida, linfedema, hipertensão arterial e síndrome do impacto do ombro.O linfedema do membro superior direito apresentado pela autora ocasiona incapacidade para o exercício das atividades domésticas, desde junho de 2006.De acordo com a perita, considerando os exames apresentados por ocasião do exame pericial, houve piora no quadro clínico da autora, estando ela incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.No que concerne à qualidade de segurada e à carência, apresentou o INSS, à fl. 631, documento que comprova que esteve a autora em gozo de auxílio-doença no período de 25/09/2006 a 28/11/2011, de modo que preenchidos estão tais requisitos.Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez à autora.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento.Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 635/689.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Designo sessão para tentativa de conciliação, a se realizar no dia 18 de janeiro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.P.R.I.

0012799-54.2012.403.6105 - ROSENI PEREIRA PONTES(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roseni Pereira Pontes, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, da Prefeitura Municipal de Campinas e da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB Campinas, objetivando, em sede de tutela antecipada, mantê-la no benefício da moradia social concedido pela Prefeitura Municipal de Campinas até sua realocação para projeto de moradia popular. Ao final, que seja determinada à COHAB Campinas e à CEF a sua posse imediata a um dos imóveis disponibilizados no projeto social para o qual havia aderido e não foi efetivamente contemplada, passando as prestações a serem devidas a partir de sua posse ou a exclusão dos apontamentos de seu nome para que possa reingressar nos projetos de habitação popular e ser prioritariamente atendida, inclusive através dos convênios mantidos com a prefeitura ré e, ainda, indenização pelas perdas e danos decorrentes, inclusive morais, estimada em R\$ 18.660,00. Alternativamente, seja condenada por danos materiais e morais sofridos, em valor a ser fixado pelo juízo, sugerindo a quantia de R\$ 18.660,00. Em apertada síntese, alega que o local em que residia desde 2000, em ocupação no bairro Campineiro em Campinas, foi considerado área de risco e que, desde 2011, vem recebendo auxílio-moradia. Apesar de ter sido contemplada no projeto Habitacional da COHAB, foi impedida de prosseguir no programa por já ter sido beneficiada em 2003 pelo referido programa, conforme noticiado pela CEF. Assevera que, embora tenha assinado toda a documentação, juntamente com seu companheiro, quando do sorteio das unidades, não pode comparecer e jamais tomou posse de qualquer bem.Juntou procuração e documentos às fls. 11/34. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das contestações.Citadas, as rés ofereceram contestações.Às fls. 44/99, a COHAB/Campinas alega, em síntese, que todos os transtornos impostos à autora foram originados pela CEF, que por diversas vezes foi oficiada para que procedesse às alterações necessárias em seu sistema; porém até o momento nenhum dos pedidos foi atendido. Ao final, requer a improcedência da ação.O Município de Campinas, às fls. 100/153, preliminarmente, arguiu ilegitimidade de parte tendo em vista que a causa de pedir da

presente ação diz respeito ao não cancelamento, pela CEF, do nome da autora no CADMUT, sendo que somente a CEF pode ser responsabilizada. No mérito, traz os mesmos argumentos em sede de preliminar. Pugna pela improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal (fls. 154/175), em síntese, alega que a autora possui histórico de contratação de financiamento habitacional, contrato n. 8.0296.5838.589, assinado em 12/12/2003 no prazo de 72 meses, cujo contrato foi efetivamente pago e liquidado. Alega ainda que não há notícia de cancelamento da transação e, caso não seja a autora beneficiada, deveria a COHAB, em tempo e prazo hábil de 120 dias, solicitar o cancelamento da negociação ou a transferência do mesmo a outra família, não cabendo à CEF, com o contrato assinado e pago, a exclusão do nome da autora como beneficiária do Plano por absoluta falta de previsão legal. Ao final, pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos juntados aos autos, inclusive os juntados na inicial, especificamente o de fls. 26/34, o mesmo juntado pela CEF às fls. 167/175, é suficiente para comprovar que a autora, efetivamente, assinou contrato de financiamento no âmbito do Programa de Subsídios à Habitação de Interesse Social - PSH. A própria autora, na inicial, confirma a contratação. A Caixa Econômica Federal noticia que o contrato foi pago e liquidado e que não foi noticiado nenhum cancelamento do procedimento de habilitação da autora para o imóvel, objeto do referido contrato. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da parte autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para verificar se o contrato que as partes noticiam, já pago e liquidado, se refere ao imóvel constante do mesmo e por qual motivo a autora nele não reside. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. De outro lado, o auxílio-moradia recebido pela autora deriva de um programa instituído pela Prefeitura Municipal de Campinas nos termos da Lei Municipal de n. N° 13.197, alterada pela Lei n. 13.784/2010 e para a apreciação deste pedido, este juízo é absolutamente incompetente. Por fim, o pedido antecipatório não guarda relação lógica com os pedidos formulados na inicial que são os limites objetivos da ação. Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória. Preliminar: A ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Campinas deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial. A Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, além dos critérios estabelecidos na lei, atribui aos Estados, Municípios e Distrito Federal fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal (4º do art. 3º). Assim, por envolver matéria de direito, a responsabilidade do município é questão de mérito, sendo o caso de eventual procedência ou improcedência da ação em relação a ele. Passo a fixar os pontos controvertidos: O 1º do art. 6º da Lei n. 11.977/2009 dispõe que a subvenção econômica de que trata o caput (inciso I do art. 2º) será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Por seu turno, o 8º do art. 6º A do referido diploma legal também veda a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no 3º, na forma do regulamento. Assim, o óbice enfrentado pela autora para se beneficiar do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV se deve ao fato de que já teria recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, nos termos do contrato juntado por cópia às fls. 167/175. Alega a autora que, embora tenha assinado referido contrato juntamente com seu ex-companheiro, quando do sorteio da unidade não pôde comparecer e jamais tomou posse de qualquer bem. As alegações da autora foram confirmadas pela ré Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB Campinas, noticiando que a autora foi substituída por outra beneficiária (Maria Madalena Araújo Oliveira - fl. 60) conforme comprovado pelos documentos juntados às fls. 49/63, inclusive noticiando o ocorrido à Caixa Econômica Federal (fls. 59 e 63). A CEF afirma que o contrato assinado pela autora, efetivamente, foi pago e liquidado. Analisando as alegações e documentos juntados nos autos, verifico que há desencontros de informações, notadamente em relação à efetiva utilização, pela autora, de benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União em virtude da liquidação de contrato de financiamento. Assim, restam

controvertidos:a) a qual unidade do empreendimento refere-se o contrato de fls. 167/175;b) se houve a liquidação do contrato em nome da autora e quem, efetivamente, procedeu com o pagamento das prestações até a sua total liquidação; ec) se a beneficiária que substituiu a autora (Maria Madalena Araújo Oliveira - fl. 60) firmou novo contrato com a CEF.Fixado os pontos controvertidos, intímam-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias.Como prova do juízo, intime-se a ré Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB Campinas para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos informações referentes ao empreendimento denominado Vila Esperança - 2 Fase, detalhando a unidade, o nome do beneficiário, bem como informação acerca do contrato de financiamento obtido junto a Caixa relativo a cada unidade. Deverá também a referida ré indicar a unidade a que pertence a substituta da autora, sua qualificação, cópia do contrato de financiamento obtido junto a Caixa, bem como trazer cópia do registro de imóvel.Intime-se a CEF a fornecer, também no prazo de 20 (vinte) dias, informações relativa aos financiamentos concedidos aos beneficiários referentes às unidades do empreendimento denominado Vila Esperança - 2 Fase. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/01/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

0014497-95.2012.403.6105 - ORUN BIKASH BISWAS(SP299677 - MAIRAUÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Trata-se de ação condenatória, proposta por Orun Bikash Biswas, qualificado na inicial, em face de Garage Inn Estacionamento Ltda - EPP e Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero para condenar os réus a lhe pagar R\$ 2.145,39 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos) referente aos valores despendidos pelo novo vidro para-brisas e pela mão-de-obra para sua instalação, e ainda o valor de R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais) referente ao dobro pago pelo período estacionado nas dependências do primeiro réu, bem como indenização por danos morais.Documentos, fls. 18/30.Custas, fl. 31.À fl. 34, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, tendo em vista que o valor da causa não excede a 60 salários mínimos. À fl. 36 foi juntada petição do autor na qual requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos acostados à inicial.É o relatório. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer, em sua versão original.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Custas pelo autor.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0015426-31.2012.403.6105 - EURICO FERNANDO DE MIRANDA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Eurico Fernando de Miranda, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 100.557.528-0 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 09 de abril de 1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/58.É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 09 de abril de 1996 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 09/04/1996, por contar com tempo suficiente (30 anos, 03 meses e 02 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 44. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e

trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação,

especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0015663-65.2012.403.6105 - MARLI GARCIA TOLOMEU(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marli Garcia Tolomeu, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do primeiro indeferimento, 11/04/2011, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que a autarquia previdenciária incluiu no cálculo de seu tempo de contribuição apenas os períodos em que teria havido recolhimentos na condição de contribuinte individual, desconsiderando os períodos referentes aos contratos de trabalho anotados em sua CTPS. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/41. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória. A própria autora requer a produção de provas (fl. 15). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Apresente a autora a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo, em sua via original, ou comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida tal determinação, cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0015853-28.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS VANINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz Carlos Vanini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, a conversão do tempo especial em comum; o pagamento dos atrasados desde a DER.É o relatório. Decido.Fl. 30. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias.A medida antecipatória será reapreciada em sentença. Intimem-se.

0015856-80.2012.403.6105 - LUIZ FERREIRA DE FREITAS(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz Ferreira de Freitas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, a conversão do tempo especial em comum; o pagamento dos atrasados desde a DER.É o relatório. Decido.Fl. 30. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias.A medida antecipatória será reapreciada em sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605403-65.1998.403.6105 (98.0605403-2) - ROBERTO HELIO TESSARO(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ROBERTO HELIO TESSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ROBERTO HELIO TESSARO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fl. 263, com trânsito em julgado certificado à fl. 266. O INSS apresentou seus cálculos, às fls. 276/285, com os quais o exequente concordou, fl. 292. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000113 e 20120000114, fls. 299/302, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibilizado o pagamento, às fls. 304/306. À fl. 314, o exequente informou o levantamento dos valores. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9) - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se a sentença de fls. 1117/1118 na rotina MVES, na presente data. Int.

0004733-66.2004.403.6105 (2004.61.05.004733-0) - GILBERTO FERREIRA (SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GILBERTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 62/65, com trânsito em julgado certificado à fl. 68. O INSS apresentou seus cálculos e informou que não há débitos a serem compensados (fls. 72/79). O exequente, às fls. 82, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Os Ofícios Requisitórios expedido às fls. 86/86v nº 20120000140 e 20120000141 foram disponibilizados, às fls. 88/89. Após ser intimado (fl. 93), o exequente informou o levantamento dos valores (fls. 94/96). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0008521-88.2004.403.6105 (2004.61.05.008521-4) - MARIO BALESTRIN (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIO BALESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BALESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIO BALESTRIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 157/158, com trânsito em julgado certificado à fl. 161. À fl. 169, o INSS informou que efetuou a revisão do benefício nº 064.943.492-7 e, às fls. 171/201, apresentou seus cálculos. O exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 205) e foi expedido o Ofício Requisitório nº 20120000045. Às fls. 207/208, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização do valor requisitado. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, fls. 212 e 215/217, e não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0002863-15.2006.403.6105 (2006.61.05.002863-0) - MARIA LYGIA MAIA LOUREIRO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA LYGIA MAIA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA LYGIA MAIA LOUREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 725/728 e do acórdão de fls. 757/760, com trânsito em julgado certificado à fl. 766. Às fls. 770/772 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS. Devidamente intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, a exequente ficou inerte, conforme certificado às fls. 776. A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo executado não extrapolam o determinado no julgado (fl. 777). O Ofício Requisitório expedido sob o nº 20110000089, em nome da exequente, à fl. 778, foi disponibilizado à fl. 781. O exequente foi intimado de que o valor do precatório já estava disponibilizado (fls. 782, 785 e 790). Às fls. 786 foi juntada petição do patrono da exequente informando que o valor referente aos honorários advocatícios não tinham sido calculados. Dada vista ao INSS (fls. 787), ele concordou com o cálculo de fls. 786 (fls. 791). Expedido Ofício requisitório para

pagamento dos honorários advocatícios (fls. 794), foi disponibilizado às fls. 797. Às fls. 803/804 foi juntada petição do patrono da exequente informando que levantou o valor dos honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010256-54.2007.403.6105 (2007.61.05.010256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ZACCHI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ZACCHI

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO ZACCHI ME. e LEANDRO ZACCHI para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 85/90, mantido pelo acórdão de fls. 114/117 e com trânsito em julgado certificado à fl. 118. A CEF apresentou seus cálculos às fls. 133/135. O réu foi intimado a pagar o valor apresentado pela CEF à fl. 136. Realizada audiência, as partes firmaram um acordo (fl. 137/137v), e às fls. 142 foi juntada petição da CEF informando que o acordo firmado foi devidamente cumprido (fl. 142). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-57.2011.403.6105 - VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença (fl. 69), com trânsito em julgado certificado à fl. 78. A exequente apresentou seus cálculos, às fls. 73/74, e a executada não comprovou o pagamento, conforme certidão lavrada à fl. 79. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fls. 84/86, e, às fls. 105/109, foi penhorada uma geladeira, avaliada aproximadamente em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A executada, às fls. 113/115, comprovou o recolhimento de R\$ 1.114,66 (um mil, cento e quatorze reais e sessenta e seis centavos), valor considerado suficiente pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora (fls. 105/109). Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0002343-45.2012.403.6105 - JOVINO BENTO DE OLIVEIRA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOVINO BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Jovino Bento de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença (fls. 60/62), com trânsito em julgado certificado à fl. 65. A executada depositou o valor de R\$ 3.113,10 (três mil, cento e treze reais e dez centavos), relativo à condenação e aos honorários sucumbenciais, às fls. 70/72. O exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 75). Expedidos alvarás de levantamento nº 147/8ª/2012 e 148/8ª/2012, às fls. 80/81, estes retornaram devidamente cumpridos, conforme juntada de fls. 86/88 e 90/91. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1028

ACAO PENAL

0023348-47.2008.403.0000 (2008.03.00.023348-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE) X EDSON MOURA JUNIOR(SP204913 -

EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS(SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOSA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)
Intime a defesa do réu José Carlos Bueno de Queiroz Santos do prazo de 03 (três) dias para vista dos autos para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 1029

ACAO PENAL

0018297-05.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE)

Dê-se vista à defesa do ofício juntado às fls. 701/704.

Expediente Nº 1038

ACAO PENAL

0005570-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X REURE SOARES HIMMER(SC034034 - JONAS DE SOUZA E SP320721 - PATRICIA DA SILVA LEITE)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 179/2012 Folha(s) : 104
REURE SOARES HIMMER, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas dos artigos 33 c.c. 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação. Conforme consta da denúncia, o acusado foi preso no dia 28 de abril de 2012 no Aeroporto Internacional de Viracopos, por ocasião de seu embarque no voo TAP, com destino à Paris. Segundo a denúncia, ele trazia consigo e guardava 5.680 g. (cinco mil seiscentos e oitenta gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo narra a peça acusatória, o agente da Polícia Federal Críton Gonçalves, valendo-se de cão farejador, em fiscalização junto à bagagem de embarque detectou a presença de drogas em uma das malas, cuja etiqueta identificadora apontava como proprietário o denunciado. Foi então solicitada a presença dele no balcão de embarque da companhia TAP, ocasião na qual foi identificada uma segunda mala também de sua propriedade. O acusado foi encaminhado a uma sala reservada, onde a pedido dos policiais federais esvaziou a sua bagagem. Esses mesmos policiais, ao abrirem os forros das malas do réu, encontraram entre o forro e a parede um pó branco que, submetido ao narcoteste, resultou positivo para cocaína. Por essa razão, o réu foi preso em flagrante (ff. 02/22). Por ocasião de seu interrogatório, na fase policial, o acusado exerceu o direito constitucional de permanecer calado (f. 04). Às ff. 10/12, encontra-se acostado o laudo preliminar de constatação, com resultado positivo para cocaína. O acusado foi notificado para a apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006 (ff. 80/82). Foi nomeada a Defensoria Pública da União para o exercício da sua representação processual (f. 86), a qual apresentou defesa preliminar (f. 87). Indicou como testemunha a mesma já indicada pela acusação. A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2012, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (f. 88). Foi intimada a testemunha comum (ff. 106/107). Citado e intimado, o réu afirmou possuir advogado constituído (f. 102), razão pela qual a Defensoria Pública da União informou a sua não atuação no feito (f. 104). Entretanto, diante da ausência de apresentação de resposta escrita no prazo legal, o Juízo determinou novamente a atuação da Defensoria Pública da União (f. 105). Houve a ratificação da defesa prévia (f. 105 verso). Às ff. 109/112 foi acostado o Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense). O prosseguimento do feito foi determinado à f. 114. À f. 117, foi solicitada autorização para destruição da droga apreendida pela Polícia Federal. Às ff. 119/120, foi juntado ofício da Caixa Econômica Federal, com informações pertinentes aos valores apreendidos com o réu. A audiência de instrução e julgamento, inicialmente designada para o dia 26 de julho de 2012, foi adiada a pedido do réu e de seu defensor. Foi oficiado o Diretor do Presídio onde está custodiado o réu, a fim de que informasse sobre a situação de saúde do réu na data da audiência ou na sua véspera. Ainda no ato foi deferida a destruição da droga apreendida, com a manutenção de contraprova (ff. 121/122). O Centro de Detenção Provisória de Campinas informou ter havido o comparecimento do réu na data da audiência na enfermaria do Centro. O réu apresentava quadro de sonolência decorrente da ingestão de três comprimidos para dormir, solicitados diretamente pelo réu a um colega de cela. Por tal razão, o réu permaneceu na enfermaria, em observação (ff. 133/134). Em audiência de instrução e julgamento foi realizado o interrogatório do réu, a oitiva da testemunha comum, bem como foi deferido prazo requerido pela defesa para a

juntada de documentos. Foi ainda determinada a expedição de ofício à Polícia Federal e, por fim, foi decretado o sigilo nos autos (ff. 136/138). Às ff. 144/152, a defesa pleiteou a expedição de alvará de levantamento de valores apreendidos por ocasião de sua prisão, o requerimento junto à Receita Federal de sua declaração de rendimentos, bem como juntou documentos. Instado a se manifestar (f. 153), em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da inicial acusatória, por existência de provas da autoria e da materialidade delitiva, por inexistência de quaisquer causas de exclusão do ilícito e da culpabilidade, bem como de redução da pena. Indicou a incidência de causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade). Ressaltou o membro do Parquet que o regime inicial de cumprimento deverá ser o fechado, sem a substituição por penas restritivas de direito. Por fim, manifestou-se contrariamente à devolução do valor arrecadado durante a prisão do denunciado, haja vista se tratar de produto de crime. Requereu ainda fosse oficiada a Polícia Federal para a troca das mídias digitais dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 154/165). A defesa, por seu turno, em suas alegações finais, suscitou preliminarmente a ocorrência de ilegalidade na perícia, por erro na quantidade da droga apreendida. No mérito, ponderou pela improcedência do pedido acusatório, em razão da inexistência de prova da autoria delitiva. Apontou pela aplicação da delação premiada diante da revelação de nome de possível autora do crime. Requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo, com a aplicação do regime inicial aberto. Ainda, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Subsidiariamente, pleiteou o enquadramento da conduta no artigo 28 da referida lei, pela falta de exatidão da quantidade de droga apreendida. Por fim, pleiteou pela aplicação do artigo 59 da Lei nº 11.343/06 (ff. 170/178). Às ff. 179/184 foram juntadas as respostas ao Ofício nº 2044/2012, relativos à certificação de movimentos migratórios de Lucrecia Gonzelez Ortia (ou Orchia). Certidões de antecedentes criminais acostadas no Apenso. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito, portanto, com ele será analisada. A materialidade delitiva está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02/06; b) Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 07; c) Laudo Preliminar de Constatação - às fls. 10/12, em obediência ao artigo 50, 1º, da Lei nº 11.343/2006, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente cocaína e d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) - fls. 109/112, com resultado positivo para cocaína, substância listada na Portaria 344/1998 SVS/MS, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 36 de 03/08/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/1998, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria. No que tange à quantidade da droga apreendida, não se configura in casu nenhuma irregularidade no laudo pericial químico forense, porquanto apesar de a substância apreendida não ser pura, ficou evidenciado tratar-se de cocaína. Neste ponto, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já definiu: A perícia técnica limita-se a pequena quantidade extraída de seu total pela simples inviabilidade de se remeter todo o produto ilícito para exame. Essa exigência inevitavelmente comprometeria a razoável duração do processo, uma vez que a perícia completa da substância apreendida naturalmente demandaria tempo considerável para conclusão, sendo certo que, encontrado o produto da perícia nas mesmas circunstâncias do restante, com idênticas características de odor e aspecto, razão não há para questionamento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0001740-27.2012.4.03.6119, Rel. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012) Ademais, a quantidade da droga pode ser aferida por aproximação segura, mediante simples cálculo aritmético, perante a massa líquida aferida do total apreendido, o que, conforme bem salientou o Ministério Público Federal, configura o total de aproximados 946 gramas. Daí não resultar nenhum prejuízo à defesa a forma como foi registrada a quantidade da droga na perícia, ou seja, com referência aos seus valores brutos. A autoria delitiva está demonstrada, dadas as circunstâncias nas quais se deu o flagrante do delito. A prova testemunhal colhida nos autos o comprova. Não há verossimilhança na versão apresentada pelo réu, nem tampouco elementos ao menos indiciários de sua veracidade. Nesse ponto, a testemunha comum Criton Gonçalves afirmou ter efetuado a prisão do denunciado após a constatação, por meio de fiscalização de rotina com cão farejador, de cocaína em sua bagagem. Ao identificar o proprietário das bagagens pela etiqueta aposta pela companhia TAP, ele foi chamado a comparecer ao balcão de embarque sem que lhe fossem inicialmente exibidas as bagagens. Lá compareceu prontamente, sem sinais de nervosismo até então. Ou seja, atendeu sem nervosismo ao chamado da companhia aérea, dirigindo-se ao balcão de embarque sem que tivesse visualizado que suas malas haviam sido separadas pela fiscalização policial. Conduzido à sala reservada, lá as malas foram abertas em sua presença e mediante sua colaboração. Dos autos não há registro de que o denunciado tenha apresentado reação impulsiva de indignação ou de perplexidade diante da aferição da existência da droga por baixo do forro da bagagem. A testemunha acrescentou já ter participado de outras apreensões nos mesmos moldes daquela realizada nos autos: malas semelhantes, mesma forma de acondicionar a droga (valendo-se de certa tecnologia de preenchimento da droga em material plástico), com passageiros vindos de Florianópolis. Ressaltou, ainda, ter tido a impressão de ser o padrão de vida do acusado aparentemente mais elevado do que dos chamados mulas, geralmente presos nessas situações. Por outro lado, o réu em Juízo sustentou não ter conhecimento da droga encontrada em suas malas. Refere que recebeu tais malas de presente de uma empresária com dupla cidadania (espanhola/argentina), residente na Argentina, com quem

teve um caso amoroso por aproximadamente dois meses, em fevereiro e parte de março deste ano. Após pretendendo demonstrar certo receio em declinar o nome dessa senhora, revelou-o: Lucrecia Gonzalez Ortia, segundo ela se apresentou a ele. Refere que a conheceu na praia de Canasvieiras, em Florianópolis/SC, onde ela dizia estar temporariamente hospedada, na casa de parentes. Segundo relatou o réu em Juízo, ele estava embarcando com destino a Paris a convite de Lucrecia, que se comprometeu a custear e a organizar a viagem; que ela, por ser casada, iria encontrá-lo nesse destino após alguns dias. As malas foram por ela a ele entregues em um motel, sendo que nelas já estavam acondicionadas algumas roupas e sapatos novos. Por essa razão não desconfiou do peso das bagagens. O denunciado, então, teria aberto as malas e as preenchido com suas próprias roupas, as quais, segundo alega, foram levadas ao motel em dois sacos de lixo. Refere não haver observado nada de estranho dentro (mídia - f. 138) das malas. Conforme sobredito, a versão apresentada pelo réu é de toda inverossímil. Não há nenhum elemento, nem mesmo indiciário, que autorize emprestar-lhe credibilidade. O réu é pessoa vivida; contava com 43 anos de idade na data dos fatos. Trata-se, ainda, de pessoa articulada verbalmente, contando com certa formação acadêmica - tendo inclusive iniciado curso superior. Não é razoável acreditar que tivesse sido iludido ao ponto de aceitar receber duas malas novas de viagem, calça, jaqueta, blusas, calçados, passagens aéreas, reservas de hotel e demais condições para passar lua de mel em Paris com uma estranha que conheceu há cerca de apenas dois meses, a qual se teria disposto a lhe patrocinar integralmente a viagem internacional por razão dessa súbita paixão. Tal viagem, não bastasse o excesso por si só, ainda se daria durante período em que o próprio réu disse estar em tratamento de um estiramento, submetendo-se a exercícios de reforço muscular em perna e joelho, quadro clínico que inclusive o impedia naquele tempo de procurar um emprego (interrogatório: 4min e 48seg em diante). Outros elementos, ainda que secundários, tiram credibilidade da versão apresentada pelo réu: Disse que transportou suas roupas em dois sacos de lixo (interrogatório: 22min30seg) ao motel onde teria se encontrado com Lucrecia previamente à viagem. Não é crível que pessoa com sua condição social transporte em sacos de lixo, ainda que temporariamente, volume de vestimentas e objetos que serão realocados em malas a serem despachadas em viagem internacional. Restou não explicada, ainda, a origem dos valores apreendidos com o réu. Referiu haver recebido verbas trabalhistas cujo valor e disponibilidade em nenhum momento restaram comprovados nos autos. O extrato de ff. 150-152 não contém tais informações. Ainda, note-se que as informações de ff. 180/184 atestam a inexistência de movimentos migratórios em nome de Lucrecia Gonzalez Ortia (ou Orchia). Quanto à causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, as circunstâncias da apreensão da substância e da prisão do réu evidenciam a transnacionalidade do delito. Nesse ponto, o réu foi preso em flagrante no momento em que iria embarcar para Paris, conforme pode ser aferido pelas passagens a u interrogatório. Com relação à causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº. 11.343/2006, o acusado possui todos os requisitos para sua obtenção. Pelas informações constantes dos autos, o réu é primário, não ostenta antecedentes penais, nem há indícios de ser dedicado a atividades delituosas ou integrante de organização criminosa. A causa de diminuição prevista no artigo 41, da Lei 11.343/06, não é aplicável ao caso. As informações prestadas pelo réu não foram suficientes para auxiliar nas investigações e alcançar outros coautores ou partícipes do delito. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido ministerial e condeno o réu REURE SOARES HIMMER, qualificado na denúncia e no interrogatório, nas penas dos artigos 33 e 40, I, da Lei nº. 11.343/2006. Passo à dosimetria das penas. Inicialmente, anoto que nos termos do artigo 42 da Lei de nº 11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Nesse ponto, apenas a natureza da substância (cocaína) é desfavorável ao condenado. A nocividade, a disseminação e a capacidade de causar dependência química da cocaína tornam seu tráfico mais reprovável. Os demais elementos para fixação da pena-base, previstos no artigo 59 do Código Penal - culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do delito - são favoráveis ao acusado, além de que o comportamento da vítima não tem influência na prática do crime em questão. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e em pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pois há apenas uma circunstância preponderante contra o réu, a qual considero agravar em 01 (um) ano de reclusão e em 100 (cem) dias-multa a pena-base. Ressalte-se a não configuração in casu da atenuante da confissão, uma vez que o réu afirma não ter ciência da droga em suas bagagens. Não há circunstâncias agravantes do artigo 61 do Código Penal. No crime de tráfico de entorpecentes, é inerente o fim lucrativo, de modo que não se aplica a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal (participação mediante paga ou promessa de recompensa). Presente a causa variável de aumento, concernente à transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme já fundamentado. Entretanto, o aumento deve ser o mínimo, de 1/6 (um sexto), diante da detenção do réu e da apreensão da droga antes mesmo do seu embarque no aeroporto, com pouco empreendimento do réu para obter a transposição do entorpecente a outro país. Não considero que a distância a percorrer seja elemento para agravamento da causa de aumento, pois a periculosidade da agente ou a reprovação à conduta não dependem dessa distância. Considero apenas o sucesso dos atos executivos no transporte internacional (critério comumente usado para a redução da pena na tentativa, embora no caso não se trate de crime tentado). Em razão disso, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), que passa a 07 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa, a teor do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas. Por outro lado, como a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 autoriza a sua aplicação de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços),

considero a sua incidência pelo mínimo previsto em lei. Restam ausentes elementos que permitam assegurar se dedique o réu às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Desse modo, a pena resulta em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Enfim, fixo a PENA DEFINITIVA em 05 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da quantidade aplicada e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal favoráveis ao condenado, nos termos do art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Em face das informações colhidas em seu interrogatório, concluo que a condição financeira do réu não é mínima. Portanto, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como ao Ministério da Justiça, em face da condição de estrangeiro do sentenciado. Custas pelo condenado, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se a guia provisória de execução penal. P.R.I. e C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 14/12/2012

Expediente Nº 1039

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0015572-72.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015378-72.2012.403.6105) MARCIO DE OLIVEIRA SABINO X ITALO GINO VICCINA VERAMENDI (SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido (ff. 02-17) de concessão de liberdade provisória aos acusados MARCIO DE OLIVEIRA SABINO e ITALO GINO VICCINA VERAMENDI. O requerimento se pauta na existência de primariedade, residência fixa, ocupação lícita e família constituída por parte dos presos (fl. 113). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (ff. 20/21). Enfatizou a ausência de documento que informe os antecedentes criminais; a disparidade dos nomes constantes dos comprovantes de endereço apresentados e, por fim, a ausência de comprovação efetiva da ocupação lícita dos acusados. DECIDO. Os acusados MARCIO e ITALO foram presos em flagrante delito no dia 10/12/2012, por trazerem consigo 17 (dezesete) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e por terem introduzido em circulação uma outra nota de mesmo valor, também inidônea. No auto de prisão em flagrante (autos n.º 0015378-72.2012.403.6105) a prisão dos acusados foi convertida em prisão preventiva, diante da necessidade da medida para a garantia da ordem pública, da ordem econômica e aplicação da lei penal (f. 11). Da análise do pedido de liberdade provisória em epígrafe, conclui-se que não houve comprovação da primariedade dos acusados nem tampouco foram apresentados comprovantes de endereço em seu nome, ou provas de ocupação lícita. Em relação a MARCIO, a cópia da CTPS apresentada (f. 09) não é suficiente para comprovar atual trabalho. Já quanto a ITALO, nem sequer houve a juntada de algum documento nesse sentido. Cumpre evidenciar que o investigado ITALO GINO VICCINA VERAMENDI é pessoa estrangeira, de nacionalidade peruana. Pelos documentos acostados ao feito, por ora, nem mesmo se pode concluir que ele possua domicílio fixo no País ou qualquer lastro familiar ou profissional que o vincule ao Brasil, conforme já decidido nos autos. Por tal razão, em relação a esse investigado a prisão preventiva também foi decretada para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, no respectivo apenso de antecedentes existem apontamentos em relação aos acusados (ff. 12 e 16). Tal circunstância, tomada desta análise perfunctória, aponta para possível reiteração criminosa, demonstrando que no caso dos autos há periculum libertatis a ser precatado. Ainda, não se pode deixar de considerar a quantidade de notas inidôneas apreendidas (dezoito notas) nem a época festiva do ano, ocasião em que se intensificam as atividades comerciais em decorrência das compras natalinas, o que torna facilitada a circulação de notas falsas. Há, pois, prova da ocorrência do delito de moeda falsa (laudo pericial de ff. 31/33, do Auto de Prisão em Flagrante) e indícios suficientes de sua autoria, diante das circunstâncias da prisão em flagrante. Por fim, no que tange às demais cautelares diversas da prisão, previstas na Lei n.º 12.403/2011, conforme já analisado não se mostram suficientes a acautelar a garantia da ordem pública e da ordem econômica, e a aplicação da lei penal na presente hipótese, diante das especificidades acima fundamentadas. Desse modo, os elementos já analisados na decisão supracitada continuam a preponderar. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MARCIO DE OLIVEIRA SABINO e ITALO GINO VICCINA VERAMENDI, de modo a precaver a ordem pública, a ordem econômica e a aplicação da lei penal. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais e certidões faltantes, bem como do Inquérito Policial relatado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1040

ACAO PENAL

0004615-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004615-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RAMON VIER PAZ(RS003887 - JORGE RAUL RUSCHEL)

Vistos, etc. RAMON VIER PAZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput e 3º, do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 117). A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2008 (fl. 118). Expedida carta precatória para a Comarca de Estrela-RS, para citação e interrogatório do réu, foi suscitada, pela defesa a inimputabilidade do réu, com pedido de cancelamento do interrogatório e suspensão do processo (fls. 123/129). Oficiada a 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, foi juntada a estes autos cópia do termo de deliberação relativo à audiência realizada nos autos da ação penal nº 2002.71.00.034546-6, em que foi determinada a suspensão do feito, face a instauração do incidente de insanidade mental, tendo sido nomeado como curador do réu o seu genitor (fl. 154). O Ministério Público Federal encaminhou quesito para a perícia (fl. 162). Às fls. 164/166, foi instaurado incidente de insanidade mental do acusado, sendo determinada realização de perícia psiquiátrica, bem como foi nomeado curador ao acusado, apresentados quesitos pelo juízo e determinado o sobrestamento do feito, até a realização da perícia. Às fls. 180/185, foi juntada cópia do exame pericial do acusado, realizado nos autos da ação penal nº 2008.71.00.022759-9, processado na 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre-RS. O Ministério Público Federal pleiteou o prosseguimento do feito, nos termos do art. 151 do Código de Processo Penal (fl. 206). À fl. 207, foi determinado o prosseguimento do feito, nos termos do art. 151 do Código de Processo Penal, com a intimação do defensor do réu para apresentação de memoriais (fls. 242 e 244-verso). Em 20/07/2011, foi determinada a redistribuição do feito a esta 9ª Vara Federal de Campinas-SP, em razão do Provimento nº 327/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ante a ausência de atuação da defesa constituída do réu, foi nomeada a Defensoria Pública da União e aplicada a multa do artigo 265 do Código de Processo Penal (fl. 247). À fl. 250/254, foi apresentado pedido de reconsideração e renúncia pela defesa do acusado. Houve a reconsideração da decisão de fl. 247, com a intimação do curador do réu para apresentação de resposta à acusação, por meio de novo defensor (fl. 255). Apresentada resposta à acusação, a defesa requereu a absolvição sumária do acusado, sob fundamento na atipicidade do fato, porquanto a conduta encomendar não estaria abarcada pelo tipo penal, bem como a inimputabilidade do acusado. Não foram arroladas testemunhas pela defesa (fls. 257/261). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A alegação de que a ação de encomendar não é típica não encontra respaldo para a sua aplicação nestes autos. Encomendar mercadoria estrangeira seria uma tentativa de importação, mas, no caso, a mercadoria veio em remessa aérea, de modo que a importação avançou além da simples encomenda e só foi detida na conferência da carga, aqui no Brasil. Quanto à inimputabilidade, encontra-se excepcionada pelo artigo 397, II, do Código de Processo Penal. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, exceto inimputabilidade. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 17 de JANEIRO de 2013, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Estrela/RS, para que seja realizado o interrogatório do réu. Notifique-se o superior hierárquico das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se o acusado. Notifique-se a ofendida, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes e as certidões criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. (decisão de 05/10/2012)..... Considerando o teor da declaração de fls. 253/254, anote-se no sistema processual o nome do novo procurador do réu, conforme fl. 261, substituindo-se o anteriormente cadastrado. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a não localização das testemunhas Dionísio Gimenez (fls. 300/301) e Joaquim Leal Filho (fl. 302). Fls.: 304/307: defiro a dispensa da presença do curador do réu na audiência designada, considerando que a defesa o representará no ato. Intime-se a defesa desta decisão e do despacho de fls. 267/268. (decisão de 03/12/2012)..... Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 309/310, homologo a desistência da oitiva da testemunha Joaquim Leal Filho e determino a intimação para a audiência do dia 17/01/2013 da testemunha Dionísio Gimenez no endereço de fl. 310. Cumpra-se o que faltar do despacho de fl. 308. (decisão de 18/12/12).....

Expediente Nº 1041

PETICAO

0012645-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-81.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI)

Por ora, cautelarmente mantenho o indeferimento (f. 07) do pedido formulado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (ff. 02-03), tendente à pronta destinação da aeronave prefixo estrangeiro N290CL. De modo a mais bem instruir a análise do pedido de ff. 254 e seguintes, intime-se a empresa Lindsay Keats LLC para que apresente plano pormenorizado de revisões e manutenções a que pretende submeter a aeronave. De tal plano deverão constar as atividades de manutenção a serem desenvolvidas, o prazo médio de sua duração, o número de funcionários envolvidos, a forma de execução e demais informações relevantes. Deverá sempre considerar a empresa requerente que a manutenção da aeronave, se deferida, ocorrerá no local onde esse bem atualmente se encontra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2417

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003062-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
Vistos, etc., Concedo ao embargante Genaro Ind. de Cabedais e Calçados Ltda o prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularize sua procuração (fl. 79), observado a cláusula sétima do contrato social (fl. 15). Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003063-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) JOAO ALVES PEIXOTO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Intimem-se os embargados para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003387-75.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-18.2012.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SP175922 - ALESSANDRA CARLOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente instrumento de procuração. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual destes autos e da execução apensa, devendo constar neste feito; Embargos à Execução, e naqueles: Execução Contra a Fazenda Pública. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002428-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000641-9)) COSTA & MARANO LTDA ME X JOSE MARCUS MARANO X GISELE COSTA MARANO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP305872 - OLAVO SALOMÃO

FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Vistas às partes da certidão de fl. 88. Intimem-se.

0002609-08.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)) CALCADOS EBER LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Recebo a petição e documentos de fls. 20-27 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa. Trata-se de execução fiscal em que interpostos embargos do devedor, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Face aos dispositivos transcritos, compete notar que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde que garantida a execução. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, em relação aos aspectos formais do reforço da penhora, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002856-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-19.2012.403.6113) SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE PAULO SALOMAO X SEBASTIAO AMILTON SALOMAO JUNIOR(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Fls. 86. Defiro a vista requerida pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 84: Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Justiça Federal para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 23-25, relatório e acórdão de fls. 58-61, 74-75 e certidão de fl. 79, dispensando-se os feitos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

0002862-93.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-93.2010.403.6113) PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não

suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)..pa 1,10 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Face aos dispositivos transcritos, consoante já mencionado, repiso que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde que garantida a execução.Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, em relação aos aspectos formais do reforço da penhora, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.Registre-se. Intime-se.

0003110-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7)) HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Face aos dispositivos transcritos, compete notar que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde que garantida a execução.Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, bem como a prioridade na tramitação do processo nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/03. Proceda-se às anotações pertinentes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003195-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002533-5)) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia da certidão de dívida ativa. Intime-se.

0003386-90.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-05.2002.403.6113 (2002.61.13.001345-4)) ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente instrumento de procuração, cópia do contrato social da embargante, cópia da certidão de intimação para oposição de embargos e atribua valor à causa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002611-75.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) JOAO ALVES PEIXOTO(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Diante da inércia do Embargante João Alves Peixoto quanto ao preparo determinado às fl. 46, declaro deserto o recurso de apelação interposto às fls. 42-45, com fundamento no art. 511, caput, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 40. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002878-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403608-98.1997.403.6113 (97.1403608-9)) JACYR ANTONIO GAVA X ENRICA BERNARDI CALSOLARI(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 293: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 290-291. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO RODRIGUES PEIXOTO - FRANCA (MASSA FALIDA) X SERGIO RODRIGUES PEIXOTO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

DECISÃO DE FLS. 269: Vistos, etc.,Tendo em vista que o contrato de financiamento do veículo com placa CXJ 9879 foi quitado, conforme informação do agente fiduciário (fl. 268), promovo o bloqueio, através do sistema RENAJUD, do veículo I/Toyota Hilux CD 4x4, placas CXJ 9879, em nome do executado Sérgio Rodrigues Peixoto - CPF: 045.945.678-43, conforme recibo de protocolamento anexo.Expeça-se mandado para penhora e avaliação do referido bem.Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 273: (...) Efetuado o respectivo bloqueio do veículo junto ao CIRETRAN, restou constatada a transferência do bem para Roberto Moreira. Nesse sentido, como o suposto negócio jurídico deu-se muito tempo após a citação do executado e também após ciência à instituição financeira acerca da ação executiva, constato a existência de indícios de fraude à execução. Por conseguinte, mantenho o bloqueio realizado e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente elementos confirmando eventual fraude. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Intim(m)-se.

1405391-91.1998.403.6113 (98.1405391-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS CLOG LTDA X ULISSES VILELA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA)

Vistos, etc., Po ora, antes de apreciar o pedido de fl. 680, abra-se vista à Fazenda Nacional do despacho de fl. 678. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000941-56.1999.403.6113 (1999.61.13.000941-3) - INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X VALMIR APARECIDA BRUNETO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da decisão de fl. 1114, bem como acerca da petição de fl. 1115 para as providências que achar pertinentes, se for o caso. Intime-se.

0001922-17.2001.403.6113 (2001.61.13.001922-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NILO LEMOS BATISTA DA COSTA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI E SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON)

Vistos, etc.Considerando que a ação de embargos à execução julgou procedente o pedido do executado para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito (cópias às fls. 60/65 e 68/69), havendo inclusive trânsito em julgado da decisão (fls. 70), ex vi do disposto pelo artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela Fazenda Nacional em face de Nilo Lemos Batista da Costa.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado às fls. 49, em favor do executado Nilo Lemos Batista da Costa.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002004-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002004-0) - FAZENDA NACIONAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da petição de fl. 165 para as providências que achar pertinentes, se for o caso. Intime-se.

0002349-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESPERANCA ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X VANESSA MARILIA VIEIRA X VANESSA GUEDES BONACINI

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decadência e prescrição intercorrente alegada pela executada às fls. 95-102. Intime-se.

0000277-39.2010.403.6113 (2010.61.13.000277-5) - FAZENDA NACIONAL X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO - ME X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito noticiado pelo executado às fl. 107. Intime-se.

0004556-68.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO ME X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito noticiado pelo executado às fl. 75. Intime-se.

0000945-73.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA GORETI NERONI

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação elaborado pelo exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002503-80.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS STHEPHANI LTDA EPP(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000539-18.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AFONSINA BUENO VILELA ME X AFONSINA BUENO VILELA CARDOSO

Vistos, etc.Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, defiro o pedido da exeqüente (fls. 19-verso) e julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos.Oficie-se ao Juiz Coordenador Administrativo deste Fórum Federal, encaminhando cópia desta sentença e da sentença de fls. 59-61 (Restauração de Autos nº. 0002810-97.2012.403.6113) que julgou restaurado o feito de nº. 0000539-18.2012.403.6113.Proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000636-18.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE AÇO LT(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 82-83: (...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) A. R. Indústria e Comércio de Chapas de Aço Ltda. EPP - CNPJ: 07.586.089/0001-69, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 82.977,55 (oitenta e dois mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 80/81, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exeqüente para que requeira o que for de direito.Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 90: Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de A.R. Indústria e Comércio de Chapas de Aço Ltda. para cobrança de dívida ativa referente a contribuições previdenciárias. Citada, a entidade empresária executada nomeou bens à penhora (fl. 62-63). Intimada acerca da nomeação, a Fazenda Nacional não demonstrou interesse pela garantia ofertada e requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da devedora, através do sistema BACENJUD, o que foi deferido. Às fl. 85-87 a executada noticia o bloqueio de valores em sua conta corrente, junto ao Banco Itaú S/A (R\$ 32.544,22), e pugna pelo desbloqueio dos valores constritos, sob o argumento de que ofertou em tempo hábil bens à penhora e foi surpreendida pela medida judicial. Alega que o valor bloqueado é imprescindível ao andamento da empresa, no que tange ao pagamento de fornecedores, energia elétrica e caixa para pagamentos de salários. Como já dito, a hipótese de bloqueio on line atende ao disposto no art. 11, da lei 6.830/80 e art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o esgotamento de outros meios para oneração. Assim, mantenho o bloqueio

dos valores, conforme efetivado nos autos. Intime-se a parte executada da constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1853

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001286-65.2012.403.6113 - NIVALDO GONCALVES X ANTONIO ROBERTO PULHEIS CAVALCANTE X RITA DE PAULA ALVES DE ASSIS(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência preliminar para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 17:00 hs (CPC, art. 331).Anoto que a CEF deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir.Até lá as partes poderão trazer documentos que comprovem suas alegações.Int. Cumpra-se

MONITORIA

0002693-82.2007.403.6113 (2007.61.13.002693-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP

Os autos foram desarquivados para a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça.Infrutífera a conciliação, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Havendo interesse no prosseguimento da execução, a exequente deverá indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1) - RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X LEONILDA APARECIDA PAIXAO PEREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001114-70.2005.403.6113 (2005.61.13.001114-8) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência.Acolho a manifestação do autor às fls. 284/287, no sentido de que a ilustre psiquiatra nada mencionou sobre o motivo desta nova perícia , ou seja, se o autor sofre de transtorno de somatização.Ademais, trouxe a informação de que o autor sofre de enfisema pulmonar, sem, contudo, indicar exame ou qualquer outra evidência ou documento médico que pudesse embasar tal afirmativa.Assim, deverá a I. Perita esclarecer tal diagnóstico, notadamente, relacionando-o, se for o caso, com a DPOC - única doença do aparelho respiratório até aqui diagnosticada.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, manifestem-se as partes, inclusive sobre eventuais outras provas.No silêncio, tornem conclusos para sentença Int. Cumpra-se

0002342-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002342-1) - ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o requerimento de fl. 227, para conceder à parte autora mais 20 (vinte) dias de prazo.No silêncio, aguarde-

se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.

0002262-15.2007.403.6318 - TARCISO TADEU ROSA PONTES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003386-96.2008.403.6318 - ANTONIO GIMENES DO NASCIMENTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003698-72.2008.403.6318 - VICENTE JORGE DE ARAUJO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vicente Jorge de Araújo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/24 e 28/29). A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 74/76. Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 30). Citado em 31/10/2008 (fls. 36), o INSS contestou o pedido, argüindo preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 38/55). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 59/66. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse documentos (fls. 87), o que foi cumprido às fls. 87/95 e dada ciência ao INSS às fls. 96. Novamente convertido o julgamento para a realização de audiência (fls. 97), nesta foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 104/109). Alegações finais da parte autora às fls. 111/113 e do INSS às fls. 114. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, porquanto o INSS, ao ser citado, contestou o pedido, resistindo à pretensão colocada, de modo que o autor necessita da intervenção judicial para ver sua pretensão eventualmente satisfeita. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas

prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como tratorista e motorista de caminhão. Quanto a essas atividades alegadamente especiais, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas. Trouxe, ainda, um PPP (fls. 20) relativo à empresa EMDEF, o qual, todavia, não preenche os requisitos mínimos de validade. A prova da insalubridade ficou, portanto, relegada exclusivamente à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1977. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 59/66) apurou exposição a ruídos da ordem de 81 a 94dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 e, depois, na vigência do Decreto n. 4.822/2003. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente e das condições de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Também se faz necessária uma ressalva quanto ao período trabalhado na EMDEF, pois o perito não observou que durante a vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 17/11/2003), o agente ruído era considerado nocivo somente se fosse superior a 90 dB, de maneira que o ruído apurado de 86 dB não caracteriza atividade especial. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 39 anos 01 meses e 27 dias de serviço até 31/10/2008, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 31/10/2008, data da citação, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=31/10/2008), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Embora entenda possível o deferimento ex officio da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar, vejo que no presente caso o autor tem apenas 54 anos de idade e encontrava-se empregado até agosto de 2012, conforme registros do CNIS, na empresa EMDEF, não havendo, portanto, demonstração de perigo da demora.P.R.I.C.

0004171-58.2008.403.6318 - DAVID ROBI FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora.Vista ao réu, pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo

legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000599-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000599-3) - JANIO SILVA DOS SANTOS X ANDREIA ALVES DE MELO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

1. Em complemento a determinação de fls. 557, recebo o recurso de apelação da parte ré - Infratécnica Engenharia e Construções Ltda, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002223-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002223-1) - LAZARO DA SILVA SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002642-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002642-0) - CLAUDEMIR ANTONIO SOARES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Ratifico o saneamento do processo (fl. 88), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Furnas Centrais Elétricas S/A (somente em relação ao período 01/11/1979 a 30/09/1989).O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados

para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003765-03.2009.403.6318 - CELIO DOS REIS OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Célio dos Reis Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual foi proferida sentença reconhecendo vários vínculos como atividade especial, porém negando o benefício de aposentadoria por insuficiência de tempo, ou seja, apenas 29 anos 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição (fls. 174/179).Aos 18/10/2012, a nobre advogada do autor despachou petição chamando a atenção para o fato de, mesmo sem a conversão dos períodos reconhecidos, o tempo de contribuição simples já alcançava 30 anos 06 meses e 22 dias (fls. 184/192).No mesmo dia interpôs recurso de apelação com o mesmo teor (fls. 193/196).É o relatório do essencial. Passo a decidir. Com efeito, a petição de 18/10/2012 poderia ser recebida - se dentro do respectivo prazo - como embargos declaratórios. Todavia, reza o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, que o juiz somente poderá modificar a sentença publicada para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos. Esta é a hipótese que se verifica no presente caso. Basta verificarmos a planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a sentença para verificarmos que nela a contagem do tempo de contribuição simples, ou seja, sem qualquer acréscimo por conversão de atividade especial, alcança 30 anos 06 meses 22 dias. Após a conversão dos períodos judicialmente reconhecidos como especiais o tempo diminuiu para 29 anos 06 meses e 06 dias, não necessitando dizer mais nada para se reconhecer o evidente erro de cálculo. Assim, depois de refazer os cálculos, declaro, de ofício, os erros materiais e de cálculo que viciam a sentença impugnada, modificando-a a partir de fls. 179 (logo após a citação jurisprudencial) nos seguintes termos: Como o autor comprovou somente 19 anos 09 mês e 02 dias de atividade especial, não tem direito à aposentadoria especial, que requer o exercício desse tipo de atividade por 25 anos. Todavia, a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 39 anos 01 meses e 29 dias de serviço até 21/07/2009, data da citação, de modo que a parte autora fazia jus, na referida data, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 21/07/2009, data da citação, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=21/07/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Embora entenda possível o deferimento ex officio da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade e encontrava-se empregado até outubro de 2012, conforme registros do CNIS, na empresa Expresso União, não havendo, portanto, demonstração de perigo da demora.Como a apelação interposta pelo autor versa exclusivamente sobre os erros aqui corrigidos, reputo-a prejudicada. De qualquer forma, com a intimação desta declaração, o prazo recursal é reaberto para ambas as partes.P.R.I.C.

0004286-45.2009.403.6318 - MARIA APARECIDA CHAVES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI

CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0004866-75.2009.403.6318 - ELZA VITAL DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Elza Vital de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/131). A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 213/214. Foi indeferida a antecipação de tutela e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 133/134). Citado em 06/10/2009 (fls. 139), o INSS contestou o pedido alegando prescrição e, no mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 61/80). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 143/164. Alegações finais da parte autora às fls. 177/185 e do INSS às fls. 188/190. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido versa sobre a revisão do benefício a partir de 01/12/2003, sendo que foi requerida a revisão administrativa em 05/06/2006, sem julgamento até hoje. Como a presente demanda foi ajuizada em 24/08/2009 e houve a suspensão do prazo prescricional com o pedido de revisão administrativa, não há que se falar em prescrição, nem mesmo das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Também vale ressaltar que os vínculos mantidos com a Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca e o Hospital Regional de Franca S/A foram reconhecidos como especiais pelo INSS, ainda no âmbito administrativo. Assim, cumpra-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais na Prefeitura de Franca, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao

segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como atendente de enfermagem e recepcionista em estabelecimentos médicos. Quanto ao trabalho na Prefeitura de Franca, a parte autora trouxe como prova o formulário DIRBEN 8030 de fls. 38, o qual menciona a existência de

laudo, bem ainda a declaração do médico responsável afirmando que a função exercida pela autora estava enquadrada com atividade que ensejava a aposentadoria especial até 1995 (fls. 39) Trouxe, ainda, holleriths, comprovando-se o recebimento do adicional de insalubridade por vários anos após 1995 (fls. 40/118). Com efeito, são riscos ocupacionais o contato com doenças infecto-contagiosas, ou seja, de natureza biológica (bactérias, bacilos, protozoários, etc). O formulário mencionado afirma que a exposição se dava de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, estavam preenchidos todos os requisitos de validade exigidos pela legislação da época, pelo menos até 06/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97. Com efeito, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial. Assim, é possível dizer que pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade de seus ambientes de trabalho. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que o formulário DIRBEN 8030 de fls. 38 pode ser perfeitamente aceita em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Embora a perícia judicial tenha afirmado inexistir insalubridade no período trabalhado na Prefeitura de Franca, tenho que deva prevalecer, neste caso, o formulário de fls. 38, lastreado pela declaração do médico responsável às fls. 39, bem como pela manutenção do pagamento do respectivo adicional, pois certamente a Prefeitura não manteria tal pagamento se não fosse devido. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª

Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Como a autora comprovou somente 20 anos 00 mês e 11 dias de atividade especial, não tem direito à aposentadoria especial, que requer o exercício desse tipo de atividade por 25 anos. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfaziam 30 anos 10 meses e 22 dias de serviço até 01/12/2003, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora fazia jus, na referida data, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB permanecerá em 01/12/2003. Os efeitos financeiros desta revisão são devidos a partir de 01/12/2003, data de entrada do requerimento (DER) e início do benefício (DIB), porquanto a prova documental levada ao procedimento administrativo de concessão do benefício já era suficiente à mesma conclusão desta sentença. Ademais, houve pedido de revisão no âmbito administrativo dentro do prazo prescricional, o que fez com que o seu curso fosse suspenso. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria integral por tempo de contribuição, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente revisão tem efeitos financeiros a partir de 01/12/2003. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem 62 anos de idade e vem recebendo aposentadoria proporcional desde 01/12/2003. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, agravado pelo fato do benefício ser de valor reduzido e ainda glosado em 25% de sua renda correta.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, EM SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL, com DIP provisória em 01 de novembro de 2012.P.R.I.C.

0006403-09.2009.403.6318 - EURIPEDES AUGUSTO COSTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eurípedes Augusto Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/34 e 38/39).A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 182/184.Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 40).Citado em 16/03/2010 (fls. 43), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 49/59).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 62/72.Alegações finais da parte autora às fls. 78/79.O autor juntou documentos às fls. 83/92.Às fls. 93 o julgamento foi convertido em diligência para o autor juntar outros documentos, o que foi cumprido às fls. 95/179, dando-se ciência ao INSS às fls. 181.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso

e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em funilaria, serralheria, auxiliar de injetoras, mecânico e modelador mecânico em indústrias de borracha, bem ainda como contribuinte individual. Quanto ao trabalho nas referidas indústrias, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas. Trouxe, ainda, um PPP (fls. 30) relativo à empresa Beloti Máquinas e Equipamentos, o qual, todavia, não preenche os requisitos mínimos de validade. Também trouxe formulários DIRBEN 8030 da empresa MSM, relativos aos períodos de 1982/1983 (inválido, porquanto sem laudo) e 1983/1987 (demonstrando exposição a ruídos de 88dB). A prova de parte dos períodos insalubres pelo agente físico ruído ficou, portanto, relegada exclusivamente à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1976. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 62/72) apurou exposição a ruídos da ordem de 87,6 a 92,7dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes, produtos notoriamente utilizados em fábricas de calçados. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos

nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Convém ressaltar que a perícia foi muito lacônica ao avaliar a exposição a agentes químicos e radiações não ionizantes, de modo que reputo não provada a exposição insalubre a esses agentes. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 38 anos 11 meses e 07 dias de serviço até 16/03/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 16/03/2010, data da citação, porquanto a perícia judicial foi

decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=16/03/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 53 anos de idade e recebe auxílio-acidente pela surdez parcial decorrente do trabalho insalubre exercido. Porém, se encontra desempregado desde dezembro de 2008 e contribuiu somente por dois meses no ano de 2010, conforme registros do CNIS, havendo, portanto, demonstração de perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 01 de novembro de 2012, com a expressa advertência de que, se houver inversão no julgamento, o autor poderá ser compelido a devolver, nos termos da lei, os valores aqui recebidos mediante desconto no auxílio-acidente. P.R.I.C.

0000865-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000865-0) - RADIO HERTZ DE FRANCA LTDA - EPP X SISTEMA CRISTAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 253/297), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à ré da r. sentença prolatada às fls. 231/234, bem como intime-a para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001551-38.2010.403.6113 - JOAO BARBOSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/59). Citado em 20/04/2010 (fls. 62/63), o INSS contestou o pedido alegando prescrição e, no mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 65/88). Réplica às fls. 91/104. Manifestação do Ministério Público Federal pela falta de obrigatoriedade em sua participação na relação processual (fls. 106). Foi convertido o julgamento em diligência para a juntada de outros documentos por parte do autor e do procedimento administrativo por parte do INSS (fls. 107), o que foi parcialmente cumprido às fls. 111/146 (INSS) e 147/154 (autor). O feito foi saneado às fls. 155/156, quando foi deferida a realização de prova pericial de engenharia de segurança do trabalho. O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 161/174. Alegações finais da parte autora às fls. 177/186 e do INSS às fls. 187. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, acolho o parecer do MOPF no sentido de que sua participação nestes autos não é obrigatória, porquanto o autor, embora idoso nos termos do respectivo Estatuto, não se encontra em estado de risco, pois recebe aposentadoria e está assistido por advogado particular. Acolho parcialmente a alegação de prescrição, porquanto o pedido inclui a revisão do benefício a partir de 10/04/2000, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 23/03/2010, de modo que prazo prescricional de cinco anos fulmina toda e qualquer parcela que anteceda 23/03/2005. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais

períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a

definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, bem ainda como contribuinte individual. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados e borracha. Não trouxe nenhum PPP ou qualquer outro formulário exigido pela legislação. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, portanto, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1966. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 94/105) apurou exposição a ruídos da ordem de 83,3 a 86,8 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes, produtos notoriamente utilizados em fábricas de calçados. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97

pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Cumpre-me ressaltar que, embora a perícia tenha classificado como atividade especial todo o período trabalhado na empresa calçados Samello S/A (sucessora da DB), ou seja, de 08/10/1991 a 21/05/1998, uma vez que havia exposição a ruídos da ordem de 86,8 dB, entendo que tal enquadramento somente se mostra possível até 05/03/1997, pois no dia seguinte entrou em vigor o Decreto n. 2.172/97, que elevou para 90dB o ruído considerado nocivo à saúde do trabalhador. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 41 anos 07 meses e 09 dias de serviço até 30/04/2000, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora fazia jus, na referida data, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) Tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo (30/04/2000). Pelo

mesmo motivo, os efeitos financeiros desta revisão são devidos a partir da citação (20/04/2010), além de não ter havido requerimento administrativo de revisão. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria integral por tempo de contribuição, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente revisão tem efeitos financeiros a partir de 20/04/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 8% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 69 anos de idade, além do caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante revise o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 01 de novembro de 2012. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, porém vistoriadas somente duas empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002101-33.2010.403.6113 - ONOFRE SEBASTIAO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002526-60.2010.403.6113 - DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Docarmo Francisco de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/141). Citado em 16/08/2010 (fls. 145/146), o INSS contestou o pedido arguindo prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 148/227). Réplica às fls. 230/234. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 236/237 e 240/241). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 244/257. Alegações finais da parte autora às fls. 262/263 e do INSS às fls. 264. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido contempla efeitos financeiros a partir de 12/11/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 09/06/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à

conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei

complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, ainda, dois PPPs (fls. 68 e 70) relativo à empresa H Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., os quais, todavia, não contém os elementos mínimos de validade. Em relação à mesma empresa, trouxe o PPP de fls. 72, comprovando exposição a ruídos de 88 e 83,7 dB. Quanto à empresa Maria Cristina Cintra Franca-EPP, apresentou o PPP de fls. 74, demonstrando exposição a ruídos de 88 dB. Já o PPP de fls. 75, comprova sujeição a ruídos de 86 dB na empresa Marco Antonio Gonçalves Ind. de Calçados Ltda. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls.76/126). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1983. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 244/257) apurou exposição a ruídos da ordem de 83,3 a 86,3dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Ademais, em relação às funções de montador (05/01/1983 a 30/04/1988), a perícia judicial também apurou a exposição em níveis insalubres de névoas e vapores de cola AM20. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque

tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A

soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 34 anos 09 meses e 10 dias de serviço até 16/08/2010, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que a perícia considerou como especial somente até o dia 12/11/2009 (DER), mas tal vínculo prolongou-se até 25/12/2009 e o autor ainda manteve mais vínculos posteriores, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 27/03/2011, de modo que a partir dessa passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 27/03/2011, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 27/03/2011, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 44 anos de idade e se encontrava empregado pelo menos até agosto de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 29 de outubro de 2012. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002744-88.2010.403.6113 - EURIPEDES CINTRA BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eurípedes Cintra Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/134). Às fls. 135 foi indeferida a antecipação de tutela. Citado em 19/07/2010 (fls. 138/139), o INSS contestou o pedido arguindo prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 141/157). Réplica às fls. 160/163. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 165/166), ratificada às fls. 169/170 e substituído o perito. O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 177/184. Alegações finais da parte autora às fls. 187/188 e do INSS às fls. 189. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido contempla efeitos financeiros a partir de 06/11/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 30/06/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre

a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, ainda, PPP (fls. 68) relativo à empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda., o qua, todavia, não contém os elementos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls.70/118). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico

nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1983. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 177/184) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,6 a 89,2dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Vejo, ainda, que a perícia judicial também apurou a ausência de exposição em níveis insalubres de agentes químicos e biológicos. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Ressalve-se que na vigência do Decreto n. 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 17/11/2003, o nível de ruído considerado insalubre era de 90dB, de modo que os vínculos existentes nesse interregno não foram considerados como atividade especial por este Juízo, muito embora o perito judicial tenha classificado como tal. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi

efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação o autor tinha apenas 20 anos e 29 dias de atividade especial. Na data da última contribuição (31/10/2012) o demandante tinha apenas 22 anos 04 meses e 11 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 34 anos 02 meses e 06 dias de serviço até 19/07/2010, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que a perícia considerou como especial somente até o dia 06/11/2009 (DER), mas tal vínculo continua vigente, de modo que deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de contribuição no dia 20/02/2011, de modo que a partir dessa passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 20/02/2011, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente

responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 20/02/2011, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação certamente não alcança 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC (22 meses X R\$ 870,20 conforme RMI calculada pelo autor + 5% honorários). Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 55 anos de idade e se encontrava empregado pelo menos até outubro de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 01 de novembro de 2012. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, porém vistoriadas somente duas empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002882-55.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Albertus Ltda EPP - período de 01/04/1999 a 30/10/2001. Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda - período de 01/06/2009 a 30/08/2012. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a

entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003545-04.2010.403.6113 - JOSE SALGADO FERREIRA(SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Salgado Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a desaposentação no tocante ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, que ora percebe. Assevera que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando, contando, atualmente, com mais de 35 anos de tempo de labor, o que lhe confere direito à aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/92). À fl. 104, foi recebida a emenda à inicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 106, o INSS contestou o pedido, alegando prejudicial de ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, aduziu que não há previsão legal a fundamentar o pleito do autor. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 110/127). Houve réplica (fls. 130/137). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 141). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor, em suma, sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas após sua atual aposentadoria. Cogitar-se-ia, num primeiro momento, de pedido juridicamente impossível, dada a vedação existente no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a possibilidade de desaposentação e a invalidade dessa regra são exatamente o mérito da demanda, de sorte que prossigo no julgamento. Com efeito, o demandante comprovou que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição n. 79806237/1, desde 06/08/1985, conforme documento de fl. 15. Da mesma forma, o autor comprovou que se trata de aposentadoria proporcional, pois o supra citado documento indica que foi contabilizado apenas 80% do valor do salário de benefício para o cálculo da renda mensal inicial. O ponto central, como já adiantado, é saber se uma pessoa que já tenha se aposentado e continuado a contribuir para a Previdência Social tem direito a renunciar ao primeiro benefício e ser-lhe concedida nova aposentadoria. O interesse jurídico nesse tipo de situação evidencia-se em três situações, cumulativamente ou não: a) ao se aposentar por tempo de contribuição/serviço proporcional, o coeficiente da renda mensal é sempre menor que 100%, coeficiente aplicável à aposentadoria integral; b) as contribuições efetivadas após a aposentadoria geralmente são maiores, o que aumentará o salário-de-benefício e, por conseqüência, a renda mensal da aposentadoria; c) tendo o beneficiário mais idade, o fator previdenciário da nova aposentadoria ser-lhe-á mais favorável, ou seja, com menor expectativa de vida o valor do benefício será maior, pois, em tese, será pago por menos tempo. Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito patrimonial e, bem por isso, passível de renúncia por seu titular. Isso quer dizer que o contribuinte que faça jus à aposentadoria pode requerê-la ou não. Pode pleiteá-la no momento que melhor lhe aprouver. Tendo-a requerido, pode simplesmente renunciar a seu recebimento, da mesma forma que pode rasgar o seu dinheiro e jogá-lo no lixo, eis que se trata de um direito disponível. Ocorre que a relação do contribuinte/beneficiário com a Previdência Social não tem natureza jurídica contratual regida pelo direito privado. Antes de mais nada, se trata de direito social previsto na Constituição (artigos 6º e 7º, inciso XXIV), e rigidamente regulado por lei, sendo que a administração desse sistema compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem a natureza jurídica de autarquia da

União, de modo que todo o seu agir encontra-se estritamente balizado pela lei. Logo, trata-se de relação de direito público, uma vez que de um lado se encontra o Estado, cuja função administrativa in casu é delegada a uma autarquia, e do outro lado está o particular, ou seja, o cidadão que contribui para a Previdência Social. Assim, cai por terra toda a argumentação do autor no sentido de que em não havendo vedação expressa à desaposentação, a mesma há que ser admitida. Ora, tal assertiva seria verdadeira se se tratasse de direito puramente privado. No presente caso, entretanto, a relação jurídica estabelecida é de direito público, onde se aplica o princípio constitucional da estrita legalidade. Em outras palavras, somente é possível aquilo que se encontra expressamente permitido na lei. Essa é a lúcida observação do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior da 8ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (apelação cível n. 620454, Processo: 200003990501990-SP, publicado em 06/05/2008) : PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Portanto, lícito será o que a legislação previdenciária expressamente permitir, assim considerada toda a ordenação que rege a Previdência Social, inclusive - e acima de tudo - os princípios e diretrizes constitucionais. Primeiramente, há que se lembrar que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e obrigatório para aqueles que se enquadram nas situações prevista em lei, sendo de toda conveniência a transcrição do caput do art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. De imediato se verifica que não há disposição constitucional que sirva de abrigo à pretensão do autor, porquanto a Constituição Federal se limita a garantir o direito à aposentadoria, estabelecendo os limites mínimos de tempo de contribuição e idade, delegando todo o mais aos termos da lei. Salvo melhor juízo, não há qualquer disposição ou princípio constitucional que garantam a discricionariedade e a conveniência do segurado da Previdência Social de se aposentar de uma forma e, anos mais tarde, após novas e/ou maiores contribuições, troque de benefício em frontal prejuízo à coletividade que financia a Seguridade Social, eis que terá de arcar com benefício maior. Pelo contrário, reputo que as disposições e princípios constitucionais aplicáveis além de delegar tal normatização à lei, ainda traçam diretrizes no outro sentido, pois, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ademais, a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade, segundo o qual, ao escólio dos doutos, significa que toda a sociedade deve se cotizar para que uma parcela da população seja atendida pelas prestações e serviços oferecidos. Assim, contribuinte não é necessariamente beneficiário e beneficiário não é obrigatoriamente contribuinte. Os exemplos são muitos, como bem ilustrou a autarquia previdenciária: a empresa é contribuinte, mas não é beneficiária; o trabalhador rural pode ser beneficiário sem ter contribuído; o filho do segurado pode ser beneficiário na qualidade de dependente sem ter que contribuir. Nesse contexto é que se encaixa perfeitamente a regra do 3º do artigo 11 da Lei de Benefícios: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nessa mesma linha, dispõe o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, ao contrário do quanto alega o demandante, há evidente vedação de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições decorrentes de atividade exercida depois da aposentação. A pretensão do autor encontra óbice gritante no texto da lei e, como já dito, tal restrição legal encontra amparo nas disposições e

princípios constitucionais, porquanto, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo, de filiação obrigatória e é regida pelo princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade a financia para que parte da população seja beneficiada pelas prestações e serviços da Seguridade Social. Ilustra bem essa conclusão precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Münch (apelação cível Processo: 200171000088003; UF: RS; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR ; Data da decisão: 18/04/2007): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Ainda que não se olvide da jurisprudência que vem se formando em torno da possibilidade da desaposentação, ainda que condicionada à indenização de todos os valores percebidos pelo segurado que pretenda nova aposentadoria, tenho firme que tal hipótese não encontra guarida na lei e na constituição. Com efeito, o direito à aposentadoria tem balizas genéricas no texto constitucional e vem disciplinado pormenorizadamente na lei, que expressamente dispõe que o já aposentado não fará jus a nenhuma prestação em decorrência do exercício de atividade posterior à aposentadoria, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. Tal jurisprudência, salvo melhor juízo, parte do pressuposto - equivocadamente no meu entender - de que se trata de mero direito patrimonial disponível e, bem por isso, renunciável e substituível a qualquer momento ao exclusivo talante de seu titular. Embora seja patrimonial e disponível, somente pode ser exercido dentro das condições estabelecidas por lei, eis que, como já visto, se trata de relação de direito público, onde a liberdade dos administrados é restrita ao campo determinado pela lei. Assim, concedida a aposentadoria de acordo com a legislação, opera-se ato jurídico perfeito e acabado, o qual goza da proteção constitucional da imutabilidade. Agindo o INSS - representante da Previdência Social - nos estritos limites da lei, ao conceder a aposentadoria ao segurado que faça jus - também segundo os estritos limites da lei - opera ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ainda que pensarmos com a cabeça voltada para o direito privado (o que não é o caso), haveria a necessidade de consentimento da outra parte (o INSS) para que o segurado aposentado trocasse seu benefício por um mais vantajoso, pois seria o INSS o pagador desse novo benefício. Logo, com todas as vênias possíveis, não vejo sustentáculo na pretensão do autor, porquanto existe vedação legal que se encaixa perfeitamente nos ditames constitucionais que regem a matéria. Compreendo que seria ótimo poder se aposentar proporcionalmente ou com menos idade, gozar o benefício enquanto se mantém contribuindo e, após um determinado tempo, passa-se a receber um benefício mais vantajoso. Esse certamente seria o desejo de todos. Ocorre que a República Federativa do Brasil utilizou-se da técnica de separação das funções estatais, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário acolher pretensão do cidadão que prefere uma regra mais vantajosa que aquela estabelecida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de legislar indevidamente, situação evidentemente proibida em nossa Carta Magna. Assim sendo, a disponibilidade do direito (patrimonial) do segurado limita-se a requerer ou não sua aposentadoria; requerê-la no momento que entenda mais conveniente e renunciar ao benefício ou ao recebimento de suas parcelas. A substituição do benefício da forma pretendida encontra proibição na regra do 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, o que já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359; Processo: 200681000179228; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; data da decisão: 27/05/2008), cuja ementa convém ser transcrita: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Portanto, não há a liberdade total sustentada pelo demandante, nem mesmo se houvesse a devolução de todos os valores percebidos a título da aposentadoria que se pretenda substituir. A legislação é bastante clara nesse sentido e compete ao segurado escolher se e quando deve requerer sua aposentadoria, a qual, se concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito e acabado, que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade e dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme previsto no art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004. Do contrário, estar-se-ia instalando a total falta de segurança à administração do custeio da seguridade social, o que certamente prejudicaria o equilíbrio financeiro e atuarial que também são mandamentos constitucionais expressos regentes da Previdência Social. Concluindo e sumulando, a aposentadoria é direito cujo exercício encontra condições e limites nos termos da lei e das diretrizes constitucionais aqui tratadas, não existindo a possibilidade de desaposentação para a percepção de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições posteriores ao benefício em gozo, uma vez que se trata de relação de direito público e existe vedação expressa na lei de benefícios da Previdência Social nesse sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0003614-36.2010.403.6113 - ANTONIO DOS REIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte-se a petição protocolada sob o n. 2012.61130019739-1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): M B Malta e Cia - período de 02/03/1981 a 31/03/1982. F. L. C. Calçados Ltda. Ponce & Molina Ind. Com de Calçados Ltda. Brunus Ind. E Com. De Solados e Injetados. Wilson Donizete da Silva Franca ME. R. M. Ferreira Ltda. Wood Work Ind Com de Pré-Frezado - período de 01/05/2010 a 12/05/2012. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes

nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003680-16.2010.403.6113 - MAURIZA MARÇAL NASIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Mauriza Marçal Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/129).Citado em 08/11/2010 (fls. 132/133), o INSS contestou o pedido argüindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. (fls. 135/171).Réplica às fls. 174/177.Em decisão saneadora, foi rejeitada a preliminar e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 179/180).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 186/198.Alegações finais da parte autora às fls. 201/202 e do INSS às fls. 203.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Ratifico a decisão saneadora no tocante à competência deste Juízo por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-

se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, bem ainda como contribuinte individual. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira

de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, ainda, um PPP (fls. 62) relativo à empresa H Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., o qual comprova exposição a ruídos de 84 a 85 dB. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls.64/113). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1979. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 186/198) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,4 a 86,1dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Ademais, em relação às funções de coladeira de peças (03/10/79 a 19/04/85 e 13/01/86 a 02/08/92), a perícia judicial também apurou a exposição em níveis insalubres de névoas e vapores de cola AM2 e AM20. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Há que se mencionar que o período trabalhado na empresa H Bettarello de 05/03/1997 a 17/11/2003 não pode ser considerado especial, porquanto o nível de ruído que o caracterizaria era de 90 dB, sendo que a perícia constatou exposição a 85,9 dB. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum,

na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 34 anos 10 meses e 10 dias de serviço até 08/11/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 08/11/2010, data da citação, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.,

Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=08/11/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJE, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 48 anos de idade, porém se encontra desempregada desde fevereiro de 2012, conforme registros do CNIS, havendo, portanto, demonstração de perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 29 de outubro de 2012. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003802-29.2010.403.6113 - JOSE MILTON DE SOUZA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Milton de Souza contra a União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter declaração de inexistência de relação jurídico tributária. Aduz ilegitimidade passiva em relação as execuções fiscais autuadas sob os números 1999.61.13.002788-9; 1999.61.13.000630-8; 1999.61.13.004721-9 e 2003.61.13.002317-8, posto que apenas possuía participação no capital social da empresa, não exercendo cargo de gerência. Afirma incorrentes as hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, eis que, quando de sua retirada da empresa em 26/05/1997, esta detinha capital suficiente para saldar as dívidas previdenciárias. Requer os reconhecimentos dos institutos da decadência e da prescrição dos débitos. Juntou documentos (fls. 02/558). Às fls. 693/694, foi recebida a emenda à inicial e indeferida a antecipação de tutela. O INSS, em sua contestação, pugnou tão somente pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 704/711). A União Federal contestou o pedido inicial, pleiteando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, dada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 267, I e V, do CPC. Juntou documentos (fls. 712/960). Houve réplicas (fls. 963/966 e 967/1036). A União Federal juntou cópia de procedimento administrativo (fls. 1046/1153). Manifestação da União Federal às fls. 1186/1190. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ater-se à questão de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor, por meio da presente demanda, ver-se excluído do pólo passivo das execuções fiscais 1999.61.13.002788-9; 1999.61.13.000630-8; 1999.61.13.004721-9 e 2003.61.13.002317-8. A decisão proferida às fls. 693/694 declarou que em relação a ação executiva n. 1999.61.13.000630-8 faltava ao autor interesse de agir, porquanto não figurava como parte naquela lide. Também verificou que no que se refere aos autos da execução fiscal n. 1999.61.13.002788-9, os quais tramitaram neste Juízo, houve ajuizamento de Embargos à Execução pelo autor (n. 2003.61.13.001941-2), com posterior renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda os referidos processos, inclusive à referida execução fiscal, conforme documento que ora se anexa. A renúncia ao direito foi homologada por sentença transitada em julgado, proferida por este Magistrado em 29/03/2007. A renúncia é ato abdicativo e unilateral em que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirma ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução. Portanto, não pode o autor agora rediscutir aspectos do título executivo que deram origem à execução fiscal em comento. Assim, delimitou o objeto do pedido a

discussão atinente às execuções fiscais n. 1999.61.13.004721-9 e 2003.61.13.002317-8. Porém, anoto que o autor, nos autos 2003.61.13.002317-8, também renunciou (fl. 738), ocorrendo a mesma situação acima narrada. Por fim, na ação executiva n. 1999.61.13.004721-9 o requerente opôs embargos à execução (processo n. 2002.61.13.002060-4) alegando ilegitimidade passiva, que, no entanto, foram julgados improcedentes em 24/07/2006, pela MM. 1ª Vara Federal Local (fls. 1157/1177). O autor peticionou naqueles autos, após prolação da decisão, pleiteando a renúncia, sendo que o MM. Juiz entendeu ser caso de desistência do recurso, operando, via de consequência, o trânsito em julgado em 09/02/2007. Sopesando todo o relatado, a presente demanda não pode prosperar, porquanto a questão já foi discutida e decidida definitivamente no bojo de outras ações, estando protegida pelo o manto da coisa julgada. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e 3º do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 22.095,44 (vinte e dois mil, noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a 1% do valor da causa (fl. 575), nos termos dos 3 e 4, do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003850-85.2010.403.6113 - OSMAR JOSE DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Osmar José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/146). Citado em 09/12/2010 (fls. 149/150), o INSS contestou o pedido argüindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, preveniu eventual ocorrência de prescrição e asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. (fls. 152/173). Réplica às fls. 176/187. Em decisão saneadora, foi rejeitada a preliminar de incompetência absoluta e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 189/190). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 195/208. Alegações finais da parte autora às fls. 211/212 e do INSS às fls. 213. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Outrossim, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (28/01/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 06/10/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A

concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente

no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e curtumes. Quanto ao trabalho na indústria calçadista e de beneficiamento de couro, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, um PPP (fls. 79) relativo à empresa Orcade, o qual comprova exposição a ruídos da ordem de 87 dB. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls.80/130). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1980. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 195/208) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,5 a 88,3, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Ademais, em relação às funções de auxiliar de curtume na empresa Curtume Orlando, a perícia judicial também apurou a exposição a névoas e vapores de cola AM 20 (fl. 206). Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento, à exceção da empresa Orcade, onde não foi evidenciado o treinamento ou orientação no respectivo uso - fls. 204), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas

empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Há que se mencionar que o período trabalhado na empresa Orcade de 01/04/1998 a 17/11/2003 não pode ser considerado especial, porquanto o nível de ruído que o caracterizaria era de 90 dB, sendo que a perícia constatou exposição a 85,9 dB e o PPP fornecido pela empresa indicava ruídos de 87 dB (fl. 79). Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 37 anos 02 meses e 05 dias de serviço até 09/12/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 09/12/2010, data da citação, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência

lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=09/12/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade e se encontrava empregado pelo menos até outubro de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01 de novembro de 2012. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, inclusive com efetiva vitória em seis empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 493,08, valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0004346-17.2010.403.6113 - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sebastiana Gonçalves dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega estar incapacitada para o trabalho e para a vida independente, em virtude de suas doenças. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial. Apresentou quesitos para a realização de perícia médica. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/82). À fl. 180 foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 83, foram indeferidos o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 183, o INSS contestou o pedido, alegando em sede de preliminares, a ocorrência de

coisa julgada e, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Juntou extratos (fls. 185/213). Despacho saneador às fls. 233/234. Laudo médico às fls. 238/253. Laudo assistencial às fls. 257/266. A parte autora manifestou-se em alegações finais às fls. 275/279. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável apenas por perícia médica, bem como na condição de necessidade, a qual foi exaustivamente apreciada pelo estudo social, adotado por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido de ratificar a decisão de fl. 233, em a preliminar levantada pelo INSS foi afastada quando no saneamento do feito, uma vez que, embora haja outra ação idêntica com trânsito em julgado (fl. 111), há que se registrar o fato de que a relação previdenciária é do tipo continuativa, de modo a não gerar os efeitos da coisa julgada material, nos termos do art. 471, I, do C.P.C. Com efeito, quando o tempo decorrido possa colocar a parte autora em circunstâncias diversas daquela em que se encontrava quando propôs a primeira ação, torna-se possível a renovação de seu pedido. No presente caso, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia a mais de ano e pode realmente apresentar um quadro clínico diferente do anterior, o que justifica o prosseguimento desta nova ação. Não havendo outras preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória, a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. No tocante à necessária situação de miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Não se olvida que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. No presente caso, a autora reside juntamente com duas filhas. A única renda da família provém do benefício de pensão por morte percebido pela autora em decorrência do falecimento de seu marido, no valor de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais) por mês. Desse modo, não se pode atribuir a requerente a condição de miserabilidade justificadora da concessão do benefício assistencial, eis que restou demonstrado que a renda per capita dessa família é de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais), superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo. A limitação legal encontra apoio no comando constitucional que instituiu o presente benefício não cabendo ao Poder Judiciário elastecer o conceito de família incapaz de prover o sustento do deficiente ou idoso. Aliás, tal questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal nesse sentido, o qual coincide com o entendimento deste magistrado. Este Juízo não quer parecer cínico ou insensível à pobreza da parte autora, mas a lei somente contempla as pessoas miseráveis, sem qualquer condição de se manter ou ser sustentado por sua família, o que não é o caso da demandante. Infelizmente é assim, nada obstante a grande geração de riqueza neste País. Por outro lado, resta prejudicada a análise da incapacidade para o trabalho, tendo em vista a ausência de preenchimento do requisito atinente à hipossuficiência. Resta prejudicada a análise do pedido de dano moral ante a improcedência do pedido inicial, o que, ademais, coincide com a decisão prolatada no procedimento administrativo, não se podendo imputar ao INSS qualquer conduta ilícita ao negar o benefício. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0004683-06.2010.403.6113 - ADAO PRADELA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adão Pradela contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/39). Citado em 01/02/2011 (fls. 44/45), o INSS contestou o pedido alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 49/63). Procedimento administrativo às fls. 64/102. Réplica às fls. 108/117. Às fls. 119/120 foi proferida decisão saneadora e designada perícia de engenharia e segurança do trabalho, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 126/151. Alegações finais do autor às fls. 154/160 e do INSS às fls. 162/166. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Realizada a perícia e nenhuma outra prova requerida, dou por encerrada a instrução e passo a o julgamento do feito. Primeiramente ratifico a decisão saneadora quanto à preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegação de prescrição, verifico que o próprio autor ressaltou de seu pedido as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, de modo que fica rejeitada

tal alegação. Prossigo no julgamento do mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora sempre trabalhou como motorista, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Também registro que o INSS reconheceu como especiais, ainda no procedimento administrativo, os períodos trabalhados nas empresas Amazonas, Transportes Paineira e Usina de Laticínios Jussara, esta somente no período de 18/10/1993 a 14/05/1995. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de

que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como motorista de carga. É certo que a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, dois PPPs, um da Transportadora Paniel e outro da Usina de Laticínios Jussara (fls. 34 e 37) O PPP da Transportadora Paniel não demanda maiores comentários, porquanto esse período já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Quanto à empresa Jussara, vejo que o respectivo PPP não traz os elementos mínimos de validade, não podendo ser recebido como prova cabal do fato, mas apenas início de prova a ser eventualmente confirmado pela perícia. Assim, observando a evolução legislativa sobre o assunto, tenho que a atividade de motorista de carga, ou motorista carreteiro, permitia o reconhecimento como atividade especial pelo mero enquadramento da função até 29/04/1995 ou com apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. No tocante ao trabalho exercido pelo demandante nas empresas Transportadora Caleiro e Silkdoor (01/06/1995 e 17/08/1999), verifico que a perícia não foi realizada, nem mesmo por similaridade, uma vez que a sra. Perita não logrou obter informações mínimas que pudessem demonstrar as eventuais semelhanças com alguma empresa paradigma. Em relação à empresa Jussara, a perícia judicial apurou exposição a ruídos da ordem de 85,02dB, o que não caracterizava atividade especial na vigência do Decreto n. 2.172/97 (que exigia ruídos superiores a 90dB), mas que passou a assim ser considerada a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, ou seja, a partir de 18/11/2003. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 18 anos 02 meses e 01 dia de ATIVIDADE ESPECIAL até 31/03/2004, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora não faz jus ao

benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que o autor contava com 33 anos 05 meses e 02 dias de contribuição, o que lhe garantia o direito à aposentadoria proporcional. Ocorre que o INSS já havia concedido aposentadoria proporcional por reconhecer 33 anos 03 meses e 01 dia de contribuição. Portanto, o acréscimo decorrente da comprovação neste processo em nada muda a situação jurídica do autor, uma vez que não atinge sequer 34 anos para que fosse aumentado o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de 18/11/2003 a 31/03/2004 trabalhado na empresa Usina de Laticínios Jussara S/A. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor em honorários advocatícios de R\$ 622,00, condenação essa suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005426-80.2010.403.6318 - LUIZ FERNANDO SAMPAIO MOREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou,

estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Cimef Metalúrgica S/A - período de 24/11/1977 a 25/04/1979. Ind. E Com. De Palmilhas Palm Sola Ltda - período de 01/10/1987 a 01/08/1990. Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda - períodos de 07/05/1986 a 30/06/1987; 03/04/1995 a 26/10/1998; 01/04/1999 a 24/09/2004; 03/10/2005 a 30/05/2011 e 01/02/2012 a 30/08/2012. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000316-02.2011.403.6113 - LUIZ ROBERTO DUARTE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Roberto Duarte contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/151). Citado em 08/02/2011 (fls. 154/155), o INSS contestou o pedido asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. (fls. 157/175). Réplica às fls. 177/185. Em decisão saneadora, foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 187/188). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 192/234. Alegações finais da parte autora às fls. 237/238 e do INSS às fls. 239. É o relatório do essencial. Passo a

decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não havendo preliminares, prosseguo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico

para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, curtumes, bem ainda como balconista em comércio de peixes. Quanto ao trabalho na indústria calçadista e de beneficiamento de couro, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, um PPP (fls. 83) relativo à empresa Calçados Samello S/A., o qual comprova exposição a ruídos superiores a 85 dB apenas no período de 2004 a 2006. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls.85/135). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1977. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 192/234) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,86 a 91,95dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Ademais, em relação às funções de embonecador de sola na empresa Vulcabrás, a perícia judicial também apurou a exposição a tintas, porém não foi avaliado o respectivo nível (fl. 202). Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de

trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento, sendo que CA da empresa Rafarillo teve o prazo vencido e não pode ser considerado válido - fls. 200), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Há que se mencionar que o período trabalhado na empresa Calçados Samello S/A. de 06/03/1997 a 01/02/2002 não pode ser considerado especial, porquanto o nível de ruído que o caracterizaria era de 90 dB, sendo que a perícia constatou exposição a 87,53 dB. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional

por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 38 anos 09 meses e 22 dias de serviço até 08/02/2011, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 08/02/2011, data da citação, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não hánexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexocom a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=08/02/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade e se encontrava empregado pelo menos até agosto de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP

provisória em 01 de novembro de 2012. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, inclusive com vistoria em seis empresas e respectivo registro fotográfico, arbitro os honorários periciais em R\$ 493,08, valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. P.R.I.C.

0000403-55.2011.403.6113 - JOSEFA PEDROSO DE MATOS X MARIA CECILIA DE MATOS - INCAPAZ X JOSEFA PEDROSO DE MATTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 117/125, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000528-23.2011.403.6113 - ALCINO RODRIGUES BORGES (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista o cumprimento espontâneo do julgado pela CEF e a vista da concordância do credor quanto aos valores depositados, concluo que a obrigação foi satisfeita. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 106 (honorários advocatícios), em nome do subscritor de fls. 109, mediante prévio agendamento para retirada pela parte interessada, a fim de se evitar cancelamento do alvará, eis que o mesmo têm prazo de validade de 60 dias. Quanto ao depósito vinculado à conta de FGTS do autor, caberá a este comprovar administrativamente o preenchimento dos requisitos legais para a movimentação dos valores (artigo 20 da Lei 8.036/90). Intime-se. Cumpra-se.

0000722-23.2011.403.6113 - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Calçados Karlito's Ltda. em face da Fazenda Nacional com a qual pretende a repetição de indébito fiscal ou, alternativamente, a compensação com débitos da Previdência Social. Alega que impetrou mandado de segurança visando à declaração de inconstitucionalidade do inciso I, do art. 17, da Lei n. 9718, o qual foi julgado procedente, resultando num crédito de R\$ 705.595,70 (setecentos e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos). Aduz que requereu administrativamente a restituição do crédito, pleito que a requerida vem postergando. Juntou documentos (fls. 02/106). À fl. 129 foram recebidas as emendas à inicial e indeferida a antecipação de tutela. O autor interpôs embargos de declaração (fls. 136/138), que foram rejeitados (fl. 139). Citada (fl. 143), a Fazenda Nacional ofertou contestação, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse processual. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 148/160). Houve réplica (fls. 163/169). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Assiste razão à requerida. Verifico, de início, que o autor carece de interesse processual, porquanto formulou pedido de repetição de indébito, ou seja, ação de conhecimento, visando obter o reconhecimento de crédito tributário já concedido através do Mandado de Segurança n. 1999.61.13.002594-7. O requerente tenta, por meio da presente demanda, renovar pedido já analisado e acobertado pelo manto da coisa julgada. Anoto que a ação adequada para eventual obtenção do almejado pelo demandante seria uma ação executiva. De outro lado, verifico, também, que não há pretensão resistida. A Fazenda Nacional recebeu o pedido administrativo de habilitação de crédito, analisou-o, apurou o valor devido, observando os trâmites de praxe e, após cientificar o postulante, deu por encerrado o procedimento (fl. 158). Não há nos autos prova de que o autor tenha se insurgido com o quanto decidido na esfera administrativa, não foi interposto qualquer recurso, o que torna lícita a presunção de que concordou com o valor estipulado. Nesse momento, quando o procedimento administrativo já foi encerrado, aguardando-se apenas o pagamento, causa estranheza a propositura da presente ação que visa a repetição do indébito, com fundamento na demora no cumprimento de decisão judicial. Mesmo porque se a via escolhida fosse adequada e a demanda tramitasse rapidamente, eventual êxito do autor, consubstanciado na procedência do pleito, determinando-se a repetição do indébito, estaria sujeito ao regime de precatórios e o efetivo pagamento do crédito somente seria satisfeito, no mínimo, em 2014. Tais considerações deixam entrever que, em razão do adiantado do processo administrativo, muito provável que em tal época o débito já esteja quitado/compensado. Assim tanto, pela natureza da presente demanda, o que por si inviabilizava a presente ação, quanto pela ausência de litígio, há carência da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em R\$ 3.527,00 (três mil, quinhentos e

vinte e sete reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000769-94.2011.403.6113 - ELISABETE REZENDE FIGUEIREDO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 151/152 (indeferimento da revisão administrativa), que poderá se manifestar no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000931-89.2011.403.6113 - MARIA FAUSTA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar em retratação, cabendo à 2ª Instância analisar as razões recursais.Recebo o recurso de apelação interposto pela demandante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao réu, pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0000981-18.2011.403.6113 - JOSIAS CANDIDO CASTOR(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Josias Cândido Castor contra a Caixa Econômica Federal, visando obter a incidência dos juros progressivos, previstos no artigo 4º da Lei 5.107/66, na sua conta vinculada ao FGTS. Pleiteia ainda a reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o saldo corrigido. Juntou documentos (fls. 02/58).A inicial foi emendada à fl. 66.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, aduzindo, como matéria prejudicial a ocorrência da prescrição trintenária. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 69/77)Réplica às fls. 80/87.À fl. 88, a CEF informou que o autor efetuou adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, através do INTERNET DESAFIO (fls. 88/92).O autor pleiteou o julgamento do feito (fl. 95/96).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 99).Manifestação da requerida às fls. 104/108. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil.No tocante à discussão quanto ao prazo prescricional, ressalto que tal questão encontra-se superada, pois o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.Superada a questão, passo à análise do mérito.Verifico que o autor aderiu ao acordo proposto pela CEF, nos termos da LC nº 110/01, através do programa INTERNET DESAFIO, conforme demonstram os extratos acostados às fls. 88/92.Instado a se manifestar o autor não impugnou o fato de ter aderido ao referido programa, no entanto, entende ter direito a sentença de mérito, nos termos do requerido na inicial (fl. 95/96).Entendo que a proposta da CEF e ato do autor aderir ao referido programa demonstra a livre vontade de ambas as partes em transacionar o objeto desta demanda. Assim, operou-se a transação entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, homologo a transação realizada entre a Caixa Econômica Federal e o autor, nos termos da LC n.º 110/2001 e DECLARO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ressalto que cada parte arcará com as despesas e os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0001040-06.2011.403.6113 - CARLOS MARIANO MENDES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 94/98), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 84/88, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001282-62.2011.403.6113 - DELPHI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as

formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001549-34.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria para que:a) verifique se houve erro na apuração da RMI do auxílio doença (NB:502180794-0) conforme pedido na inicial.b)se houve erro no pagamento dos valores em atraso referente ao benefício concedido por força da antecipação de tutela.Com a juntada dos cálculos dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.Após, por tratar-se de ação envolvendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.OBS: CIENICA ÀS PARTES DOS CALCULOS VINDOS DA CONTADORIA.

0001715-66.2011.403.6113 - CLEONICE PINHEIRO ZUIN(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cleonice Pinheiro Zuin contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural cumulado com pedido de dano moral. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural, sem a devida anotação em CTPS. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/35).Em fl. 40, indeferida antecipação dos efeitos da tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado à fl. 42, o INSS contestou o pedido, alegando em sede de preliminares, a incompetência absoluta, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, asseverou que a autora não faz jus ao benefício postulado requerendo a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 44/62).Impugnação à contestação às fls. 65/74.Despacho saneador às fl. 77.Deferida a produção de prova oral, realizou-se audiência de instrução, ouvindo-se a autora e três testemunhas (fls. 83/88). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.A preliminar de incompetência absoluta foi afastada quando do saneamento do feito.Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido se limita à concessão do benefício a partir de 13/04/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 15/07/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos.Não havendo outras questões a serem dirimidas, passo ao mérito.A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1o. do art. 48 da mesma lei.Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que a autora faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (55 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida.Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade rural correspondente à carência legal.Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido da autora merece ser acolhido em parte. Quanto à idade, comprovou a parte autora já possuir o mínimo necessário, posto que, completou 55 anos (idade mínima) em 30/09/2008.Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, que no caso é de 162 meses, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado. A autora juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão de casamento, realizado em 17/08/1973, qualificando seu cônjuge como lavrador, certidão de residência e atividade rural da ITESP (Fundação Instituto Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva) na qual informa que a autora é residente e explora um lote agrícola desde dezembro de 1998, medindo 11,00 ha, localizado no assentamento Boa Sorte, no município de Restinga/SP.Os mencionados documentos, em princípio, não se prestam a provar o exercício de atividade rural da requerente pelo período necessário à concessão do benefício, mas constituem forte início de prova material, nos termos do art. 55, da LBPS, posto que convincentemente corroborados e completados pelos testemunhos aqui ouvidos.A testemunha

Onofre Galvão de Miranda conhece a autora há aproximadamente 2 anos da Fazenda Boa Sorte no município de Restinga/SP. Sabe que a autora cuida de um pomar, uma horta, cria galinha e porco. Vê a autora trabalhando juntamente com seus 3 filhos e genros/nora. Informou que vai sempre no assentamento rural, pois tem alguns amigos lá e ainda, que sempre vê a autora nas lides rurais. Aduziu, também que o marido trabalhava juntamente com a autora quando ainda era vivo. A testemunha Norivaldo Rosa da Silva conhece a autora há 15 anos. Esclareceu não ter trabalhado com a requerente e que sabe que a mesma reside e trabalha no assentamento 17 de abril, Fazenda Boa Sorte no município de Restinga/SP. Informou frequentar sempre o assentamento rural, pois seu tio lá reside e que sempre vê a autora e seus filhos trabalhando. Informou ainda que o marido da autora, quando vivo, trabalhava no lote. A testemunha José Silvério Sant Ana Neto conheceu a autora em 1971, quando era solteira, no Mato Grosso no município de Cáceres, não se lembra o nome da Fazenda, recorda-se somente o nome do proprietário, José Felipe. Asseverou que a autora trabalhava nas lides rurais juntamente com seus pais no regime de meação. Depois sabe que a autora adquiriu uma terra e que estão lá a aproximadamente de 12 a 15 anos, entretanto nunca foi lá. Os depoimentos são harmônicos e convergentes, estando em consonância com os documentos juntados e com o depoimento da autora. As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 143 da legislação pertinente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo. Também faz jus ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria será devida desde a data da citação, porquanto a autora não demonstrou haver apresentado as presentes provas quando de seu requerimento administrativo, notadamente a testemunhal, fundamental para o presente desfecho. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu o trabalho rural, nos períodos de 01/01/1971 a 30/12/1974 e 01/12/1998 a 04/10/2011, devendo o INSS averbá-los, via de consequência, condeno o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde a citação, em 04/10/2011. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há

nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0002075-98.2011.403.6113 - ALMIRA MARIA PESSOA CALDEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Almira Maria Ramos Pessoa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer a concessão de um dos benefícios a partir de 08/07/1997. Juntou documentos (fls. 02/62). Citado à fl. 64, o INSS contestou o pedido, requerendo a improcedência da ação. Juntou quesitos e extratos (fls. 66/82). Foi proferida decisão saneadora (fl. 86). Laudo médico às fls. 92/101 e laudo do assistente técnico do autor as fls. 116/121. As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 104/115 e 122. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). A despeito de a autora deter a necessária qualidade de segurado e ter cumprido a carência exigida, conforme se vê dos documentos que instruem a peça inicial, os pedidos não podem ser acolhidos. Fundamento. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão da visão monocular do olho direito por perda da visão do olho esquerdo por uveíte incapacitante. Portanto, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput). Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para a concessão de auxílio-doença, eis que, conforme inexistência de invalidez total, ainda que temporária. No que atina ao pedido de benefício de prestação continuada, anoto que, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Segundo o laudo pericial os problemas de saúde apresentados pela requerente denotam de incapacidade parcial e permanente, sendo inviável a concessão do benefício de prestação continuada. Ante a argumentação acima delineada, restam improcedentes os pedidos formulados pela autora. No entanto, o perito também afirma que não há restrição laboral, mas sim dificuldade em exercer certas atividades devido a redução da capacidade laboral. Não havendo possibilidade de cura, considerando-se que a lesão da autora é irreversível, entendo que, a despeito de não haver pedido na inicial, a mesma faz jus ao auxílio-acidente, porquanto restou demonstrado o preenchimento dos requisitos pertinentes, quais sejam, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das seqüelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência. Ademais, o auxílio-acidente (de caráter indenizatório) é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita, pois ambos os benefícios têm como suporte fático a mesma causa de pedir, qual seja, a incapacidade (cf. TRF 3ª Região; AC 453392/SP; Rel. Juiz Oliveira Lima; 1ª Turma; DJU 19/03/2002; P. 387). Nesse sentido, tenho decidido: Acórdão Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200361850012092 UF: SP Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - SP Data da decisão: 13/08/2004 Relator(a) Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva Decisão Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2004 (data do julgamento). Documento assinado por JF00230-Marcelo Duarte da Silva. Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0663.0F6C.0D52-TRF3JE02. (Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região) Ementa AÚXÍLIO-ACIDENTE É BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA MESMA NATUREZA QUE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O AUXÍLIO-DOENÇA, TENDO COMO ESSÊNCIA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. Objeto do Processo AUXÍLIO-DOENÇA. CANCER DE LÍNGUA E FACE. Inteiro Teor PODER JUDICIÁRIO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO Rua Afonso Taranto, nº 455 Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-740 Fone : 603-8105 PROCESSO: 2003.61.85.001209-

2 RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECD: CONCEIÇÃO APARECIDA DE FIGUEIREDO ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DUARTE DA SILVA I - VOTO O INSS recorreu da r. sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de auxílio-acidente à recorrida, Conceição Aparecida de Figueiredo, ao argumento de que a sentença é nula por julgar fora do pedido e por este Juizado ser absolutamente incompetente para processar e julgar pedidos de auxílio-acidente. Nada obstante a recorrida não ter pedido expressamente o benefício de auxílio-acidente, diz o art. 460 do CPC que é vedado o juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. Entretanto, o auxílio-acidente é benefício previdenciário da mesma natureza que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, tendo como essência a incapacidade para o trabalho. A instrução probatória tratou de todos os fatos relacionados aos três benefícios, de maneira que a fungibilidade aplicada pelo juízo a quo respeita a natureza que liga os mesmos: a incapacidade para o trabalho. De outro lado, não colhe o argumento de que o auxílio-acidente somente pode ser conhecido pela Justiça dos Estados, uma vez que o caso vertente não trata de acidente de trabalho, mas de doença (câncer de língua e face), sem qualquer correspondência com o exercício de atividade laborativa. Saliente-se que o benefício em questão é cabível em razão de acidente de qualquer natureza, conforme expresso no caput do art. 86 da Lei n. 8.213/91, não se limitando a acidente de trabalho, como quer fazer crer o recorrente. Superadas as argumentações de nulidade da sentença, vejo que, no que se refere ao mérito propriamente dito, não há o que retocar na r. sentença, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, voto pelo improvimento ao recurso do INSS, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários do advogado da recorrida, que fixo em 10% do valor da condenação. Quanto ao início do benefício esclareço que, em consonância com o art. 86 e parágrafos, o mesmo é devido a partir do dia seguinte a cessação de eventual auxílio-doença percebido pelo segurado. In casu, não houve comprovação do recebimento de benefício prévio, pelo que determino como DIB do auxílio acidente ora concedido a data da citação, e seu valor deverá ser calculado nos termos do art. 86, 1º, da LBPS, mais abono anual. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, devido desde a data da citação (05/09/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 86, 1º, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios do parágrafo 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0002145-18.2011.403.6113 - HELIO BAROLO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da petição de fls. 115, redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 16 de janeiro de 2013, para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14h00. Intime-se. Cumpra-se.

0002233-56.2011.403.6113 - TIAGO LUCIO HONORIO FREITAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002247-40.2011.403.6113 - IRANI DOS REIS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inócuo fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição (ou 30 anos se mulher). Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo que o feito se encontra maduro para sentença, pelo que determino que se faça a respectiva conclusão. Cumpra-se.

0002289-89.2011.403.6113 - ROSANGELA SILVA DA CUNHA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 120/123, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários da perita médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos à perita, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002300-21.2011.403.6113 - REGINALDO APARECIDO DE ASSIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc.,

dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): H. Betarello S/A Curtidora e Calçados (somente no período de 06/03/1997 a 10/12/2007) Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002335-78.2011.403.6113 - ONECIO DE AQUINO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Considerando o acréscimo estipulado no artigo 42 da Lei 8.213/1991, tornem os autos ao perito para que informe se o autor necessita de assistência permanente de terceiros. Após, cientes a partes, em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 212: LAUDO COMPLEMENTAR DO PERITO. CIENCIA AS PARTES.

0002517-64.2011.403.6113 - VALDECI SOARES DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdeci Soares de Paula contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/94). Citado em 28/10/2011 (fls. 97/98), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, preveniu eventual ocorrência de prescrição e asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 100/117). Réplica às fls. 120/132. Às fls. 134/135, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 138/153, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 155/156). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-

93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (25/11/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 26/09/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo

técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, bem ainda como marceneiro. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Ademais, trouxe também laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 38/94). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo

Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. No tocante ao trabalho exercido como marceneiro, o autor trouxe PPP's das empresas José Sebastião Sobrinho (fls. 87 e 89) e JC Gomes Móveis - ME (fl. 91), que demonstram exposição a ruídos da ordem de 99 dB, caracterizando atividade especial na vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 26 anos e 25 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 28/10/2011, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Tenho que o laudo do sindicato, datado de 20/04/2010, foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, pois os períodos trabalhados como marceneiro, ora reconhecidos em

função dos PPP's, são insuficientes para atingir-se os 25 anos de atividade especial. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da concessão do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=28/10/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Embora não haja requerimento da parte autora, entendo possível o deferimento ex officio da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar. Vejo que no presente caso o autor não se encontra empregado desde 29/03/2012, conforme registros do CNIS, havendo, portanto, demonstração de perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro ex officio a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 01 de novembro de 2012. P.R.I.C.

0002521-04.2011.403.6113 - AMADEUS SIMOES DE SOUZA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao réu da complementação do laudo pericial acostado às fls. 210, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar suas alegações finais. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo nova solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002585-14.2011.403.6113 - DELCINO ALVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Delcino Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/113). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 115) Citado em 03/11/2011 (fls. 117/118), o INSS contestou o pedido alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 120/138). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Inclusive foi reconhecido como especial os seguintes períodos trabalhados na empresa São José (fls. 83), no bojo do requerimento NB 42/153336968-0: 22/11/1985 a 12/09/1990, 01/11/1990 a 15/04/1991 e 08/10/1992 a 28/04/1995. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Quanto aos trabalhos não reconhecidos como especiais pelo INSS, vejo que a parte autora trouxe como prova os

seguintes documentos: Laudo técnico pericial da empresa Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda (fls. 55/62); PPP da Empresa São José Ltda (fls. 64 e 146/147), incluindo todos os períodos trabalhados como motorista, mesmo aqueles já reconhecidos pelo INSS; PPP e laudo técnico pericial da Prefeitura Municipal de Franca-SP (fls. 65/66 e 75); Assim, cumpre observar que os citados formulários trazem todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento de todas as atividades descritas como especiais. Com efeito, quer me parecer que as conclusões da análise e decisão técnica de atividade especial do INSS à fl. 84 são meramente burocráticas e exageradamente rigorosas, não focando no que é essencial, ou seja, saber se aquelas atividades são consideradas prejudiciais à saúde do trabalhador. Quanto à Prefeitura Municipal de Franca, o INSS concluiu que a exposição a agentes biológicos restringe-se as atividades profissionais desempenhadas nos setores de moléstias infecciosas e de terapia intensiva, não alcançado o motorista da ambulância. Tal óbice quer me parecer um completo equívoco, pois o profissional em questão tem contato direto com pacientes portadores de diversas moléstias, bem como pessoas feridas, num ambiente, praticamente, de clausura, que é a ambulância, o que permite para efeito de enquadramento para aposentadoria especial conforme NR 15 anexo 14. Quanto ao PPP referente à Empresa São José a restrição é meramente burocrática, eis que constam todos os dados necessários a sua consideração. e de responsabilidade do empregador, não podendo o segurado ser prejudicado pela ausência de fiscalização na empresa. Assim, tenho que o segurado apresentou ao INSS os formulários exigidos por lei, assinados pelo representante legal das empresas, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física. Embora possa ter havido o fornecimento de EPIs, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por

interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo (10/06/2010) o autor tinha apenas 24 anos 03 meses e 06 dias de atividade especial (conforme planilha anexa). Logo, não faria jus à aposentadoria especial, porquanto não atingira 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfaziam, na mesma data, 38 anos 03 meses e 14 dias de serviço, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria integral, o que não foi observado pelo INSS. No entanto, vejo que o autor passou a contar com 25 anos de atividade especial no dia 04/03/2011, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Assim, por analogia, utilizando-se do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Logo, se o alcance do tempo de atividade especial, que leva ao acolhimento do pedido principal, se der no curso do processo, deve o mesmo ser considerado fato superveniente e computado até que se atinja o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial. Ocorre que o fato se deu após o requerimento judicial (momento em que o autor pediu para ter fixada a DIB), mas antes do ajuizamento da ação, o que permite sua consideração, como exposto. Também não se pode perder de vista que a aposentadoria especial, ainda que com DIB posterior, é mais vantajosa ao segurado pois sua RMI não se submete ao fator previdenciário. Portanto, a DIB será 04/03/2011, data em que completou 25 anos de atividade especial, a despeito de o INSS ter errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB poderia retroagir ao requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe aposentadoria especial, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e DIB em 04/03/2011. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 51 anos de idade e se encontrava empregado pelo menos até julho de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01 de novembro de 2012. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

0002779-14.2011.403.6113 - SILVIA REGINA NEVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 156/161), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 149/151, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002788-73.2011.403.6113 - CELIO CANDIDO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Célio Cândido Batista contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/85). Citado em 22/11/2011 (fls. 90/91), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 93/112). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez

que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No

tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e na indústria de borracha. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 33/81). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com

as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. No tocante ao trabalho exercido junto à indústria da borracha, o autor trouxe PPP da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. (fls. 82/84), que demonstra exposição a ruídos superiores a 80dB, o que não configuraria atividade especial de acordo com a legislação da época, todavia, foi comprovada exposição ao agente químico estireno butadieno, caracterizando atividade especial. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, no tocante ao agente físico ruído e agente químico estireno butadieno, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU

Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 01 mês e 17 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 22/11/2011, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 22/11/2011, data da citação, porquanto a apresentação do laudo do sindicato (cuja juntada no requerimento administrativo não foi comprovada) foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=22/11/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Embora entenda possível o deferimento ex officio da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar, vejo que no presente caso o autor tem apenas 50 anos de idade e encontrava-se empregado até agosto de 2012, conforme registros do CNIS, na empresa Amazonas Produtos para Calçados, não havendo, portanto, demonstração de perigo da demora. P.R.I.C.

0003134-24.2011.403.6113 - HELIO QUIRINO BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Helio Quirino Barbosa, devidamente representado por sua curadora Vera Lucia Barbosa da Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer a conversão do benefício a partir de 29/08/2005. Requer ainda indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/52). Foi regularizada a representação processual (fls. 73/74). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do trâmite processual (fl. 76). Em fl. 77, foram indeferidos o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 80, o INSS contestou o pedido alegando que o autor não faz jus ao benefício postulado, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 82/92). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Observo que a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência não se discutem, pois quando do ajuizamento da presente ação, o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença (fl. 25). No presente caso verifico que há nos autos termo de curatela definitiva (fl. 35) tornando lícita a presunção de que além de incapaz para os atos da vida civil o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente não tem condições de exercer quaisquer atividades laborais por estar total e permanentemente incapacitado, fazendo jus conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, posto que adimplidos os três requisitos exigidos pela Lei n.º 8.213/91, art. 42 e 1º e 2º. A conversão deverá ser efetiva com data retroativa ao termo da curatela definitiva (30/03/2011), fl. 35, a partir de então restou demonstrada a incapacidade total e definitiva. O valor deverá ser calculado nos termos do art. 44, da LBPS, devendo serem compensadas as parcelas pagas a título de auxílio doença. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do termo de curatela definitiva (30/03/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.C.

0003324-84.2011.403.6113 - W J P PIRES EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 137/158), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à ré da r. sentença prolatada às fls. 131/135, bem como intime-a para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003327-39.2011.403.6113 - ALECIO BECARE (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Alécio Becare contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural, com e sem a devida anotação em CTPS. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/47). Em fl. 49, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 51, o INSS contestou o pedido, alegando como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, asseverou que a autora não faz jus ao benefício postulado requerendo a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 52/64). Impugnação à contestação às fls. 67/80. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do trâmite processual (fl. 83). Despacho saneador às fls. 84. Deferida a produção de prova oral, realizou-se audiência de instrução, ouvindo-se o autor e duas testemunhas (fls. 91/94). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido se limita à concessão do benefício a partir de 08/09/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 23/11/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não havendo outras questões a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente. O autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1o. do art. 48 da mesma lei. Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que a autora faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (60 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade rural correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício ora analisado, vejo que o pedido do autor merece ser acolhido em parte. Quanto à idade, comprovou a parte autora já possuir o mínimo necessário, posto que, completou 60 anos (idade mínima) em 05/10/2010. Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, que no caso é de 174 meses, verifíco que tal fato ficou suficientemente demonstrado. O autor juntou, como início de prova material, sua CTPS na qual consta diversos vínculos rurais. O mencionado documento, em princípio, não se presta a provar o exercício de atividade rural do requerente pelo período necessário à concessão do benefício, mas constitui forte início de prova material, nos termos do art. 55, da LBPS, posto que convincentemente corroborados e completados pelos testemunhos aqui ouvidos. A testemunha Eurípedes Canterucio Lopes conhece o autor há aproximadamente 30 anos. Trabalhou com o mesmo nas fazendas Califórnia, Jaguarão, Meia Pata, Conquista, entre outras. Aduziu ainda que na época trabalhavam sem registro e, quando registrados, eram por períodos picados. Informou que o autor trabalhava o ano todo e, ainda, que trabalharam juntos até 2009 (época em que a testemunha se aposentou por idade rural). A testemunha Maurício Pavanelli Barbosa também conheceu o autor nas lides rurais. Aduziu que trabalharam juntos nas Fazendas Sapucaí, Santa Alcina e Conquista. Informou que se afastou das lides rurais em 1989. Após esse período informou ainda ter visto sempre o autor indo e voltando do trabalho, de segunda a sábado. Os depoimentos são harmônicos e convergentes, estando em consonância com os documentos juntados e com o depoimento do autor. As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 143 da legislação pertinente, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo. Também faz jus ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria será devida desde a data da citação, porquanto o autor não demonstrou haver apresentado as presentes provas quando de seu requerimento administrativo, notadamente a testemunhal, fundamental para o presente desfecho. Em relação ao pedido indenizatório, no tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa

por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde a citação, em 16/01/2012. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003684-19.2011.403.6113 - DAVID LOPES VERISSIMO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por David Lopes Veríssimo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividade especial que se devidamente computada redundaria em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/146). Citado em 23/01/2012 (fls. 152/153), o INSS contestou o pedido alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 155/171). Réplica às fls. 174/182. Foi convertido o julgamento em diligência para a juntada de outros documentos, o que foi feito às fls. 186/187. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Inclusive foi reconhecido como especial parte do tempo trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, ou seja, de 16/08/1982 a 30/04/1996 (fls. 66), no bojo do

requerimento NB 42/152767762-9. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS, ou seja, de 01/05/1996 a 16/03/2010. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a

definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, como a parte autora só possui dois vínculos, é possível resumir o histórico laboral como servente e eletricitário. Quanto ao trabalho não reconhecido como especial pelo INSS, todo ele desempenhado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, vejo que a parte autora trouxe como prova PPP, demonstrativos de vencimentos, onde constam o percebimento de adicional de insalubridade/periculosidade, laudo técnico pericial, todos eles demonstrando a exposição a choque elétrico devido a tensão de toque ou de passo de valor superior a 250 Volts, em áreas classificadas como de risco (fls. 36/37, 51/53, 63/64 e 74/94). Cabe observar que o período de 01/05/1996 a 16/03/2010, também trabalhado na CPFL em funções iguais ou afins àquelas reconhecidas, foram enquadradas de acordo com o Anexo III do Decreto 53.831/64. Não foram reconhecidos os lapsos posteriores à regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997. Todavia, a vedação do simples enquadramento não exclui a eletricidade como agente físico prejudicial à saúde do trabalhador. Assim, cumpre observar que o PPP de fls. 63/64 traz todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento de todas as atividades descritas como especiais. Primeiramente, cabe mencionar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, ressaltando que são exatamente as mesmas em todos os períodos posteriores a 06/03/1997, ou seja: Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subseções energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. Consta no referido PPP que o autor esteve sujeito ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts. Na verdade, esteve exposto a tensões de até 13.800 volts! O laudo técnico conclui que Durante o período de 05/11/1984 a 27/08/2008 e de 16/12/2008 até presente data (05/01/2011), exerceu atividades, consideradas perigosas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeito a choque elétrico devido à tensão de toque ou de passo de valor superior a 250 Volts, em áreas classificadas como de risco, conforme o Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto 93412 de 14/10/86 que regulamentou a Lei n. 7.369 de 20/09/85. O segurado apresentou ao INSS os formulários exigidos por lei, assinados pelo representante legal de empresa notoriamente idônea, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física. Embora tenha havido o fornecimento de EPIs, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDA Companhia Paulista de Força e Luz Esp 16/08/1982 16/03/2010 Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que perfaziam 27 anos 07 meses e 01 dia, a mesma tem direito ao reconhecimento desses lapsos como especiais, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR

INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 27 anos 07 meses e 01 dia de serviço até 16/03/2010, de modo que a parte autora faz jus ao conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 16/03/2010, data do requerimento administrativo (NB 42/152.767.762-9 - fl. 32), porquanto o autor comprovou que os documentos lá juntados são os mesmos destes autos. Na verdade são cópias xerográficas daqueles, de maneira que se pode dizer que o INSS errou ao negar o benefício. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, que deverá evoluir desde a DIB. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente está sujeita ao reexame necessário. Embora entenda possível o deferimento ex officio da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar, vejo que no presente caso o autor tem apenas 50 anos de idade e encontrava-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo, portanto, demonstração de perigo da demora. P.R.I.C.

0000017-88.2012.403.6113 - JOSE GONCALVES DE LIMA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 97/103), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 91/94, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal,

remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

000027-35.2012.403.6113 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

000034-27.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CRISTIANE SILVA(MG093716 - RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência para deferir o pedido de realização de prova oral.Designo o dia 28/03/2013, às 14:00 hs., para audiência instrutória neste juízo.Caso sejam arroladas pelas rés testemunhas de fora da terra, depreque-se sua oitiva solicitando que a mesma se dê no prazo de 20 (vinte) dias a contar de 28/03/2013, a fim de evitar inversão na produção da prova.Excepcionalmente, intime-se a co-ré Cristiane (de Uberlândia - MG) por fax, advertindo expressamente o patrono de que as intimações são feitas exclusivamente pelo DEJ.Defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes arrolarem suas testemunhas e eventualmente requererem depoimento pessoal.No silêncio, entender-se-á que a autora pretende a oitiva daquelas arroladas às fls. 138/139.Int. Cumpra-se.

000149-48.2012.403.6113 - ONEDINA APARECIDA ELIAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela demandante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao réu, pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

000272-46.2012.403.6113 - LORRAYNE MORAIS DE PAULA - INCAPAZ X LARYSSA MORAIS DE PAULA - INCAPAZ X RAYANE MORAES SERAFIM(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lorryne Morais de Paula e Laryssa Morais de Paula, menores, representadas por sua genitora, Rayane Moraes Serafim contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de auxílio-reclusão em razão da detenção de seu pai, William Santos de Paula, em 10/07/2011. Alega que o INSS negou o benefício porquanto o último salário-de-contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/41).Às fls. 47/48 foram concedidos a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da assistência judiciária gratuita.À fl. 55/56 foi regularizada a representação processual das autoras.Citado à fl. 58, o INSS contestou o pedido, requerendo a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 60/80).Houve réplica (fls. 83/95).O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 99/102.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, uma vez que para o deslinde da questão proposta, necessária, tão somente, a produção de prova documental, o que foi feito de forma satisfatória. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.Vejo que as autoras lograram comprovar ser filhas de William Santos de Paula, conforme certidões de fls. 35 e verso. Comprovaram, ainda, que seu pai esteve trabalhando com registro em carteira na data da detenção (fls. 23 e 34 verso), o que revela que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.Também comprovaram que o mesmo esteve recluso na Cadeia Pública de Franca/SP em regime fechado em 10/07/2011 (fl. 34 verso).Por derradeiro, restou comprovado que o INSS negou-lhe o benefício porque o último salário-de-contribuição do assegurado é superior ao valor estabelecido pela legislação (fl. 21).Quanto a esse item, anoto que há controvérsia quanto ao limite imposto pela legislação, ou seja, se tal análise deve ser feita em relação ao segurado ou ao beneficiário (dependente).Segundo o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, a Previdência Social atenderá, nos termos da lei, o salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Por sua vez, o art. 13 da referida Emenda estabelece regra transitória assim vazada:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos

benefícios do regime geral de previdência social. Assim, interpretando-se gramaticalmente tais dispositivos constitucionais, tenho que o inciso IV do art. 201 é bastante claro no sentido de que é a renda do segurado que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes. De outro lado, embora a redação do art. 13 da EC 20/98 dê ensejo à interpretação de que a renda a ser considerada é a do dependente, não se pode negar que se trata de dispositivo transitório que se subordina à regra permanente do inciso IV do art. 201. Logo, a interpretação gramatical levaria ao entendimento de que o auxílio-reclusão somente é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, entendimento que dantes mantive e que recentemente modifiquei após melhor refletir sobre os princípios constitucionais que devem ser considerados. Com efeito, do ponto de vista prático, a letra fria dos dispositivos trazidos pela Emenda Constitucional n. 20/98 impõe uma distorção intolerável sob os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade. Senão vejamos. Os dependentes do segurado de renda acima do limite estabelecido pela legislação não têm direito ao benefício somente por esse motivo, nada obstante terem a mesma necessidade que os dependentes dos segurados de renda abaixo desse valor. Trata-se, portanto, de maneira desigual pessoas em situação jurídica igual ou semelhante, ressaltando-se que o grau de dependência econômica em relação aos segurados instituidores do benefício não é levada em consideração. De outro lado, não me parece nada razoável que o segurado que contribua mais com o regime não tenha direito a determinado benefício por essa exclusiva razão, sobretudo se considerarmos que a Previdência Social no Brasil tem caráter contributivo. Para ser mais claro, coloco dois exemplos: o dependente do segurado que ganha até R\$ 623,44 (valor estabelecido pela Portaria MPAS n. 822/05) tem direito ao auxílio-reclusão enquanto o segurado permanecer detido. Já o azarado dependente do segurado que ganha mais de R\$ 623,44 não tem direito ao benefício! Não tem qualquer razoabilidade conferir um direito a quem contribui menos e negá-lo a quem contribui mais. Tampouco se coaduna com o princípio da igualdade assegurada pelo núcleo rígido da Constituição, que não pode, portanto, ser mitigado pelas disposições do poder constituinte derivado. Assim, concluo que o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, ofende os princípios da igualdade e da razoabilidade inscritos nas cláusulas pétreas da Constituição. No tocante ao limite imposto pelo art. 13 da referida emenda, cujo valor vem sendo corrigido por meio de portarias do Exmo. Ministro da Previdência e Assistência Social, pelos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios previdenciários, deve o mesmo ser interpretado na conformidade dos princípios ora prestigiados. Nesse desiderato, vejo que não é razoável que tal limite inviabilize a concessão do benefício, pois os dependentes dos segurados reclusos, sejam de baixa ou de renda mais elevada, continuam precisando do benefício do mesmo jeito. Todavia, tal limite é perfeitamente adequado como teto do valor do benefício a ser concedido aos dependentes dos segurados mais favorecidos, a exemplo do que ocorre com a limitação do valor dos demais benefícios (aposentadoria, pensão por morte, etc.) do regime geral de previdência social, no que respeita os princípios constitucionais debatidos e aqueles específicos do capítulo que trata da seguridade social. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido das autoras, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que as autoras tem direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão com DIB em 08/08/2011, porquanto na época as autoras preenchiam os requisitos, razão pela qual se mostra desarazoadada a negativa na esfera administrativa. Condene o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios do parágrafo 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219 do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03, a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios do parágrafo 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito das autoras e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o

benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0000355-62.2012.403.6113 - WAGNER JOSE VANINI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais, ora arbitrados.Intime-se. Cumpra-se.

0000359-02.2012.403.6113 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS(SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 51/52, como aditamento à inicial. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000767-90.2012.403.6113 - MARTA LUCIA GARCIA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Converto o julgamento em diligência.Designo audiência preliminar para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 16:30 hs. (CPC, art. 331), oportunidade em que o feito será saneado, fixando-se os pontos controvertidos e as provas que eventualmente serão produzidas.Anoto que a CEF deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir.Até lá as partes poderão trazer documentos que comprovem suas alegações.Int. Cumpra-se

0000822-41.2012.403.6113 - JOAQUIM LEMOS MANSANO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificadamente.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de idosa. Int. Cumpra-se.

0000917-71.2012.403.6113 - SILVANIRA BRUNO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 77/98, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários da perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos à perita, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001154-08.2012.403.6113 - CATARINA REGINALDA QUERINO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Catarina Reginalda Querino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/125).Em fl. 127, foram indeferidos o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado à fl. 134, o INSS contestou o pedido, alegando em sede de preliminares, a incompetência absoluta para fins de manipulação de competência, em razão de majoração de danos morais. No mérito, asseverou que a autora não faz jus ao benefício postulado requerendo a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 136/152).Laudo médico às fls. 153/161.Alegações finais às fls. 164/175 e 176.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de

Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Baptista Pereira 10ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013139-77.2012.4.03.0000/SP. Inexistindo outras preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, o autor sofre de espondiloartrose avançada, artrose em dedos das mãos, pés e joelho direito, diabetes e hipertensão arterial, esclarecendo o sr. Perito que a requerente não pode exercer atividades que demandem esforços físicos. A parte demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91. No que pertine a qualidade de segurada da demandante, verifico que, na data do ajuizamento da ação, a autora estava trabalhando, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que mostra ser a mesma incontroversa. Logo, a parte demandante reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. A aposentadoria será devida desde a data da citação, porquanto o perito não logrou identificar com mínima precisão a data de incapacidade da demandante. Por esse motivo, não se pode afirmar que o INSS tenha errado ao indeferir o benefício. Tanto é verdade, que o perito judicial teve que se basear em documentos médicos posteriores à perícia no âmbito administrativo. Logo, não há como responsabilizar o INSS pelo alegado dano moral. Com efeito, no tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação (27/04/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.C.

0001207-86.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões

processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Carrazzi Industria Comércio e Representações Ltda - ME. Amazonas Produtos para Calçados Ltda - período de 06/03/1997 a 26/12/2008. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001303-04.2012.403.6113 - VITALINA PEREIRA DE ARAUJO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E

SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

À vista das alegações feitas pela parte autora às fls. 145/130 tornem os autos ao perito médico que elaborou o laudo pericial, a fim de complementar o laudo, devendo prestar os esclarecimentos nos termos requeridos pela demandante. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, deliberarei sobre a necessidade de audiência de inspeção judicial, consoante requerimento feito às fls. 117. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO.

0001314-33.2012.403.6113 - OZANI NICESIO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI. METALVALLE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA - EPP - período de 02/01/2008 a 07/05/2012. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que

trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001315-18.2012.403.6113 - JOSE GERALDO OTONI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Jovaceli Ind. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda - período de 01/07/1997 a 20/12/2000 e 02/07/2001 a 23/12/2003.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d)

anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001318-70.2012.403.6113 - CLAUDINEY MATEUS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Curtume Orlando Ltda. Curtume Belafranca Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de

empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001451-15.2012.403.6113 - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora sobre eventual interesse em submeter o seu marido à perícia médica.Em caso positivo, deverá trazer documentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0001459-89.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA LOPES DE LIMA(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Aparecida Lopes de Lima contra a Caixa Econômica Federal - CEF com a qual pretende a imediata exclusão de seu nome do SERASA e posterior declaração de que não mantém relação jurídica com a requerida, pois não tomou empréstimo na cidade de Campinas, não sendo responsável pelo respectivo débito. Juntou documentos (fls. 02/22). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido tendo em vista a falta de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora (fl. 25) Citada, a CEF contestou o pedido formulado pela autora, alegando preliminarmente a denúncia da lide. No mérito requereu a improcedência da ação (fls. 29/59). A autora requereu a desistência da ação, pedido com o qual a Caixa Econômica Federal concordou (fls. 60/62 e 65). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 62. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.Ante a manifestação inequívoca da autora, bem como a concordância da requerida, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0001697-11.2012.403.6113 - LUCIA ALVES DE MOURA FALEIROS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificadamente. Int. Cumpra-se.

0001810-62.2012.403.6113 - EDMAR CESAR DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificadamente. Int. Cumpra-se.

0001843-52.2012.403.6113 - DENIRA DE LIMA BERGAMO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificadamente. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, Lei 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

0001982-04.2012.403.6113 - SERGIO AUGUSTO EWBANK(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as cópias acostadas às fls. 79/93, bem como a petição de fls. 96/98, afasto as hipóteses de prevenção apontadas no Termo de fls. 76/77. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Defiro prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002014-09.2012.403.6113 - LAZARA DE SOUZA MINE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 81/82, como aditamento à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002077-34.2012.403.6113 - EDI DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificadamente. Int. Cumpra-se.

0002092-03.2012.403.6113 - RODRIGO JULIO DE SOUZA(SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BARSANULFO MELLO MORAES(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 133/176, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Os honorários do perito serão arbitrados na sentença, oportunidade que avaliarei melhor os trabalhos periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0002148-36.2012.403.6113 - LUIS ADAUTO RIBEIRO(SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002150-06.2012.403.6113 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 70/84, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, Lei 10.741/2003. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002153-58.2012.403.6113 - VERA LUCIA DE SOUZA GOUVEIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 83/97, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Oportunamente,

remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de idosa. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002155-28.2012.403.6113 - AURAZIL ALVES CABRAL FILHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 93/106, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de idosa. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002159-65.2012.403.6113 - CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 67/84, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, Lei 10.741/2003. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002346-73.2012.403.6113 - EMER PEDRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002435-96.2012.403.6113 - SILVANO ROQUE DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002573-63.2012.403.6113 - JOSE DONIZETE FERREIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002585-77.2012.403.6113 - ELISABETH SOARES NUNES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao

INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002651-57.2012.403.6113 - SIRLEY GOMES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002653-27.2012.403.6113 - HERCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002658-49.2012.403.6113 - AGOSTINHA JOANA DE OLIVEIRA SPPERANDIR(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002661-04.2012.403.6113 - MARIA JOSE MARQUES BRITO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002911-37.2012.403.6113 - ADELMO MARTELOZO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP191740 - FLAVIA FERNANDA NOBREGA DE LENA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares argüidas na contestação, especificando, ainda, eventuais provas que pretenda produzir. No mesmo prazo, sucessivamente, faculto à ré especificar as provas de seu interesse.

0002977-17.2012.403.6113 - MARIA DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003165-10.2012.403.6113 - OTAIR GUIRALDELI(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 48.2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 4. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003174-69.2012.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003179-91.2012.403.6113 - WEDER LUIS ALBANO(SP149689 - ANTONIO APARECIDO DIOGENES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Dê ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003184-16.2012.403.6113 - JOSE ROSA DA FONSECA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003240-49.2012.403.6113 - ONOR ALVES CORREA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Defiro prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003253-48.2012.403.6113 - MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Trata-se de demanda proposta por Marilda Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez e auxílio doença. Sustenta a autora que possui o número de contribuições especificado na tabela do art. 142 da lei 8.213/91, qualidade de segurado, além do requisito idade. Além disso, a autora estaria incapacitada para o trabalho, em razão de problemas na coluna, hérnia de disco, artrose, osteoporose, sinovite e tenossinovite. Requer a autora antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visando à implantação imediata da aposentadoria por idade ou por invalidez. É o relatório. Decido. A autora completou o requisito etário em 08/03/2010, pois nascida aos 08/03/1950, conforme documento de identidade de fl. 18. Nos termos da tabela progressiva do art. 142, da Lei de Benefícios (n. 8.213/1991), a carência exigida, nos casos de implemento da idade no ano de 2010, é de 174 meses, ou seja, 14 anos e 6 de contribuição. Após uma contagem simulada e superficial do tempo de atividade profissional da autora, constatei que esta possuía mais de 180 contribuições ao tempo do requerimento administrativo, ou seja, em 30/05/2011, conforme se extrai da tabela abaixo: Assim, revela-se ilegítimo o indeferimento administrativo, que invocou como fundamento a comprovação pela autora de apenas 144 contribuições. Registro que a autora não pode ser penalizada por eventuais atividades profissionais exercidas por ela como empregada, com registro em CTPS, mas sem o recolhimento das respectivas contribuições, pois, nessas condições, é do empregador tal responsabilidade tributária. O caráter alimentar é inerente aos benefícios previdenciários, notadamente em situações de desemprego, na qual se enquadra a autora, evidenciando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à autora, com DIP provisória em 22/11/2012 (data do ajuizamento). Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. 2. Defiro prioridade na tramitação deste feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. 3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se. 5. Após o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003393-82.2012.403.6113 - ANGELINA GRACE(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Decorrido o prazo supra, determino a citação do INSS para, no prazo legal, contestar a presente demanda. Int. Cumpra-se.

0003403-29.2012.403.6113 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor

atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0003416-28.2012.403.6113 - MAURO HENRIQUE BARROSO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o autor o valor atribuído à causa, notadamente a estimativa do quanto pretende receber a título de diferenças. Esclareça, ainda, qual o valor pretendido a título de dano moral, uma vez que constam dois valores distintos na petição inicial. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003430-12.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Declaro-me suspeito para atuar nesta demanda, por motivo de foro íntimo (art. 135, parágrafo único do CPC). Solicite-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional da Terceira Região a designação de outro magistrado para atuar neste feito. Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002572-88.2006.403.6113 (2006.61.13.002572-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA - EPP X OLEMAR SOARES MOURA

Os autos foram desarquivados para a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Infrutífera a conciliação, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Havendo interesse no prosseguimento da execução, a exequente deverá indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002420-06.2007.403.6113 (2007.61.13.002420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS RENATO SASSO

Os autos foram desarquivados para a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Infrutífera a conciliação, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Havendo interesse no prosseguimento da execução, a exequente deverá indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001186-13.2012.403.6113 - FIBRIA CELULOSE(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E ES018020 - LARISSA SANCHES MOCELIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de medida cautelar requerida por Fibria Celulose S/A contra a União/Fazenda Nacional, com a qual pretende a antecipação dos efeitos da penhora, alegando que tem um débito inscrito em dívida ativa da União, porém sem o ajuizamento da respectiva execução fiscal, o que impede a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta a necessidade da medida liminar sem a oitiva da parte contrária para participar de leilões, contrair empréstimos, conseguir financiamentos e incentivos, entre outros atos indispensáveis para a sua atividade comercial. Juntou documentos e apresentou carta de fiança (02/116). À fl. 127, foi concedida a liminar pleiteada. A Fazenda Nacional informou que deixou de cumprir a decisão judicial supra citada, porquanto identificou outras inscrições em dívida ativa no importe de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) - fls. 130/287. A União contestou o pedido, aduzindo que houve o ajuizamento de execução fiscal amparada pela CDA mencionadas na inicial, bem como falta de interesse de agir pela ausência de litígio. No mérito, afirma que o oferecimento de caução não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 294/304). A União opôs embargos de declaração, alegando contradição e erro material na decisão interlocutória de fls. 288, aos quais foi negado provimento (fl. 310). Manifestação da requerida às fls. 313/315. Houve réplica (fls. 317/324). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Entendo de relevo elucidar que a Fazenda Nacional informou o ajuizamento de execução fiscal amparada na certidão de dívida ativa 80.8.12.000100-00. Nos termos do art. 462, do Código de Processo Civil, quando da prolação da sentença, o juiz deve verificar de ofício ou a requerimento das partes, a ocorrência de fatos constitutivos, extintivos ou modificativos do direito discutido. A propositura da execução fiscal é fato novo que esvazia o direito da autora. Senão vejamos. O fundamento da presente cautelar é exatamente a ausência da ação judicial e a impossibilidade de a autora oferecer garantia (penhora) para obter certidão positiva com efeito de negativa. Para solver a questão a autora providenciou fiança bancária e promoveu a

ação cautelar para antecipação dos efeitos da penhora, obtendo a liminar almejada, que não foi cumprida haja vista a existência de outros débitos. De outro lado, como já dito, com o aforamento da execução fiscal, todas as questões afetas a penhora devem ser discutidas naqueles autos. Ademais, com o regular trâmite da ação executória, que engloba a penhora de bens ou pagamento dos débitos, deixa de existir entraves a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que tanto pode ser obtida na esfera administrativa, ou se for o caso, em ação específica. Com efeito, sopesando todo o narrado, deixa de existir utilidade na concessão da ordem judicial, nos termos aqui postulados. A ação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000182-19.2004.403.6113 (2004.61.13.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOELMA MALASPINA DE SOUZA X JOELMA MALASPINA DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Os autos foram desarquivados para a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Infrutífera a conciliação, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Havendo interesse no prosseguimento da execução, a exequente deverá indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000495-72.2007.403.6113 (2007.61.13.000495-5) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X EMBRATE - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS TERMINAIS E ENTRPOSTOS LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que se manifestem sobre o documento de fls. 527/535. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002920-82.2001.403.6113 (2001.61.13.002920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-68.2000.403.6113 (2000.61.13.005484-8)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABOROSA LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, procuração de fl. 17, r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-83.2002.403.6113 (2002.61.13.000719-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-84.2001.403.6113 (2001.61.13.002312-1)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004581-28.2003.403.6113 (2003.61.13.004581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-14.1999.403.6113 (1999.61.13.001002-6)) OSVALDO MANIERO FILHO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito. 2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 169/171 e respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 173, para os autos principais de Execução Fiscal nº 0001002-14.1999.403.6113. 3. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003570-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-29.2008.403.6113 (2008.61.13.001485-0)) CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Casual Calçados e Transportes Ltda em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0001485-29.2008.403.6113. A excipiente alega que a execução fiscal deve ser remetida à comarca de Ibiraci-MG, que detém jurisdição sobre o município de Claraval-MG, sede da empresa executada, na forma do artigo 100, IV, a, do CPC. Às fls. 27/32, a excepta impugnou a exceção, reafirmando a competência desta Subseção Judiciária. Tendo em vista o interesse de incapaz, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pela improcedência da exceção argüida pela empresa executada. É o relatório. Decido. O pedido formulado na exceção é improcedente. Não obstante a empresa Casual Calçados e Transportes tenha sede na cidade de Claraval/MG, a execução fiscal foi movida contra a filial inscrita no CNPJ 02.012.874/0002-75, situada na Rua Tristão de Almeida, 4101, Franca/SP, pois se trata de obrigação tributária contraída pela mesma, consoante CDA juntada às fls. 29/31. Dispõe o artigo 100, IV, b do CPC: Art. 100. É competente o foro: (...)IV - do lugar: (...)b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...). Consoante documentos juntados às fls. 29/32, bem como comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto à Receita Federal e acostado à fl. 14 da Execução Fiscal 0001485-29.2008.403.6113, cuja cópia deverá ser juntada aos presentes autos, constata-se que à época da propositura da execução fiscal, o endereço da executada constava como Rua Tristão DAlmeida, 4101, Franca/SP. Outrossim, cumpre salientar que, tratando-se de execução fiscal, o parágrafo único do artigo 578 do CPC faculta à Fazenda Pública escolher o foro do lugar onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, para a propositura da ação. No presente caso, os fatos ensejadores da obrigação tributária ocorreram no município de Franca/SP. Assim, a exequente procedeu corretamente ao interpor a ação neste Juízo. Ademais, ressalto que a filial executada foi encerrada e houve redirecionamento da execução contra a única sócia remanescente nos quadros da empresa após a retirada de todos os demais sócios, Sra. Jeanine Frezolone Martiniano, a qual reside nesta cidade de Franca/SP. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência e determino o normal prosseguimento do feito perante este Juízo. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0001485-29.2008.403.6113, e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo. Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400974-95.1998.403.6113 (98.1400974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SHOES E CIA/ IND/ DE CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA X CARLOS PIMENTA MENEGHETTI X HELDER LUIZ DE CARVALHO X LUIZ JOSE DE LACERDA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

1. Tendo em vista a apreensão e o posterior depósito na Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, do valor bloqueado através do sistema BacenJud, da conta pertencente ao coexecutado Hélder Luiz de Carvalho (conforme extrato anexo, obtido junto àquela agência), declaro aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria proceder à intimação do referido coexecutado acerca da constrição, através da procuradora constituída (fl. 97), cientificando-o de que não possui reaberto o prazo legal para oposição dos embargos à execução. 2. Outrossim, considerando que o valor total da dívida executada nestes autos não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 343, e ante o disposto no artigo 2º, da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012 manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, notadamente quanto ao valor penhorado nos autos e ainda, comprovando documentalmente o pedido efetuado à fl. 319.3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-93.1999.403.6113 (1999.61.13.000072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND DE CALÇADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Aparecida Helena de Souza nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma e de outros, pela Fazenda Nacional, onde alega prescrição intercorrente (fls. 276/295). Impugnação da excepta, às fls. 299/300. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José

Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação da alegação da excipiente. No caso dos autos, a citação da empresa ocorreu aos 10/03/1999 (e em julho de 1999 nas Execuções Fiscais apensas n. 1999.61.13.002279-0 e 1999.61.13.002381-1), dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, ficando, nesta data, interrompida a prescrição. Nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários comunica-se aos demais coobrigados. Então, começa-se a contar novo prazo prescricional (intercorrente), a partir de 10/03/1999, ou, no caso dos autos apensos mencionados, em julho de 1999. Tendo em vista que o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios foi protocolado aos 13/01/2010 (fls. 233), houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da interrupção da prescrição e o pedido de inclusão dos sócios. É importante salientar que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da data de citação da empresa, devendo a situação se harmonizar com o disposto no art. 174 do CTN, para fins de afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal, consoante precedentes do E. STJ. Portanto, não há como acolher a tese da exequente no sentido de que o marco inicial para a inclusão dos sócios se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para a pessoa dos mesmos, no caso a dissolução irregular da empresa, sob pena de o débito se tornar imprescritível e se manter indefinidamente aberta a possibilidade de redirecionamento da execução, contrariando, deste modo, o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. Até porque a Administração desfrutava de ampla liberdade investigatória na busca de elementos de convicção e na apuração de fatos, tanto que tinha ao seu alcance documento onde a empresa se declarava inativa desde 2001 (fl. 237), o que já possibilitava o pedido de redirecionamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão, do pólo passivo da ação, dos sócios Aparecida Helena de Souza e Adeval Fátima de Souza, devendo a execução prosseguir apenas no tocante à empresa. Remetam-se os autos ao Sedi, para tal fim. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais fixo em R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais). Por outro lado, resta prejudicado o pedido formulado à fl. 342. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-34.1999.403.6113 (1999.61.13.000742-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X JOSE DONIZETE RODRIGUES

Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001100-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001100-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLENDHAL LOYOLA STEPHANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Stephani Ltda, Antônio Augusto Stephani e Silvia Maria Uellendhal Loyola Stephani. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 211 e 222), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Determino o levantamento das penhoras efetivadas às fls. 18/19 e 192/194. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007505-17.2000.403.6113 (2000.61.13.007505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Auto Franca Veículos Peças e Serviços Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 226 e 242), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Diante do recolhimento das custas à fl. 242, resta prejudicado o pedido de abatimento desse valor do depósito judicial vinculado aos autos, e, quanto ao pedido de levantamento do valor remanescente, este será apreciado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002968-67.2002.403.6113. Defiro o levantamento da penhora efetivada às fls. 141/142. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003743-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003743-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COOP CONS FUNC MED COOP UNIMED FRANCA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fls. 272/273: Anote-se na autuação, inclusive no sistema processual eletrônico, observando-se nas futuras intimações dos atos processuais. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, consoante r. despacho de fl. 268. Intime-se. Cumpra-se.

0003679-07.2005.403.6113 (2005.61.13.003679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SILVANY PRAXEDES FERREIRA X SILVANY PRAXEDES FERREIRA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Ante o comparecimento espontâneo da empresária individual aos autos (fl 155), torno sem efeito o despacho de fl 154. Concedo vista dos autos a executada, pelo prazo de 10 dias. Após, intime-se a exequente para que indique bens à penhora, por igual prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000389-76.2008.403.6113 (2008.61.13.000389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RITA DE FATIMA VILELA INACIO ME X RITA DE FATIMA VILELA INACIO(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0001837-84.2008.403.6113 (2008.61.13.001837-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GIMENES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X JULIO CESAR ROGERIO GIMENES X VALERIA DA SILVA BARBOSA GIMENES(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Trata-se de pedido para levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo Astra/Milenium sob a alegação de que o débito se encontra parcelado, bem como de que houve excesso de penhora, já que haveriam outros veículos garantindo a execução (fls. 169/170). A exequente se manifestou contrariamente ao pleito (fl. 200). Decido. Conforme se observa do documento juntado à fl. 202, o parcelamento a que se refere a certidão de dívida ativa executada nos autos, encontra-se com o pagamento das parcelas em atraso. Saliento, outrossim, que apenas dois veículos garantem a presente dívida (sendo um deles o que se requer a liberação), pois o veículo Ford Ranger 1998/1999 foi objeto de liberação, haja vista a r. sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0000248-18.2012.403.6113 (fls. 207/208). Quanto ao veículo Fiat/Pálio mencionado na petição da executada, verifico que não houve qualquer bloqueio incidente sobre o mesmo, eis que não localizado na base de dados do sistema Renajud (fl. 81). Assim, ante os fundamentos acima expostos, indefiro a liberação do veículo Astra/Milenium. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, aguardando provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-64.2009.403.6113 (2009.61.13.000200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA X NIRUT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LAZARO VIEIRA FILHO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Fls. 165: autos desarquivados. Defiro vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001265-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001265-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ARTE & HARMONIA PESPONTO DE CALCADOS LTDA ME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X MARIA CONSUELO MELAURO GUILHERME

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD. Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do

exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Diante do exposto e considerando que os bens indicados à penhora são de difícil alienação e não respeitam a ordem prevista no art 11 da Lei nº 6830/80, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada ARTE & HARMONIA PESPONTO DE CALÇADOS LTDA ME - ME(CNPJ 07.339.862/0001-92) e MARIA CONSUELO MELAURO GUILHERME(CPF-082.697.888-64), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução que no caso é R\$ 15.527,54 (fl 68) atualizado para janeiro de 2012. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, venham os autos conclusos para pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação.

0001790-76.2009.403.6113 (2009.61.13.001790-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CARTOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI76398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Trata-se de pedido para penhora do faturamento de empresa (fls. 460). No caso vertente, constatou-se a existência de apenas três máquinas de propriedade da empresa. Contudo, as cinco diligências efetivadas pelo oficial de justiça na tentativa de encontrar o representante legal da empresa para nomeá-lo como depositário dos bens restaram infrutíferas. Assim, eventual penhora das máquinas poderia implicar, inclusive, a remoção dos bens, o que de fato poderia prejudicar as atividades da empresa, com repercussão na sua produtividade e faturamento. Os documentos juntados às fls. 463/465, 483 e 490, demonstram a inexistência de outros bens. Neste contexto, esgotados os meios para localização de bens da devedora, a penhora sobre o faturamento da empresa se mostra como medida a atender aos fins da execução, o que encontra respaldo na doutrina e no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, defiro a indicação da exequente (fl. 460) e nomeio como depositário-administrador o representante legal da empresa, sr. Roberval Melon, o qual deverá ser intimado, na pessoa do procurador constituído, para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar plano especificando a forma como se efetivará a constrição, indicando o percentual que deva ser apropriado do faturamento, bem como a periodicidade da apropriação, com atribuição de prestar contas mensalmente, entregando à exequente as quantias recebidas a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do que dispõe o artigo 655-A, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do plano de efetivação da constrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-54.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME(SPI14181 - EDILSON DA SILVA)

1. Defiro nova oportunidade para que o depositário, sr. Itamar Alves Ribeiro, apresente os bens penhorados, consistentes em nove pneus (fls. 38/39), ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu ato configurar desobediência e obstrução à justiça, sem prejuízo das implicações cíveis e criminais. Anoto que a intimação deverá ser realizada na pessoa do procurador constituído nos autos dos Embargos à Execução. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 74. Intime-se. Cumpra-se.

0004282-07.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE CARLOS MARTINS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) Dê-se ciência ao executado das alegações de fls. 372/375, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intime-se. Cumpra-se.

0000164-51.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X AGATE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ)
1. Considerando os documentos juntados às fls. 37/38, nos quais consta o número das certidões de dívida ativa aqui excutidas, bem como o pagamento da primeira parcela, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove documentalmente eventual deferimento do parcelamento do débito.2. Caso juntado algum documento, dê-se vista dos autos à exeqüente, por igual prazo.3. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 51/52.Intime-se. Cumpra-se.

0001568-40.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Pronto Atendimento São José.Verifico às fls. 74/77, que a CDA n.º 39.652.202-5, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Condeno a exeqüente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC.Determino o desbloqueio do numerário penhorado através do Sistema BacenJud, à fl. 66.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001966-84.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEIDE CARDOSO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)
Oportunizo à exeqüente a juntada aos autos de documentos que demonstrem o deferimento do parcelamento administrativo solicitado pela executada (com a data da respectiva rescisão), bem como eventuais comprovantes de pagamento das parcelas. Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo juntado documento novo, abra-se vista dos autos à executada, por igual prazo.Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intimem-se. Cumpra-se.Observação: vista à executada, por dez dias.

0002557-46.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)
Dê-se ciência à executada das alegações de fls. 95/98, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intime-se. Cumpra-se.

0000157-25.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ACTION BRASIL LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)
Intime-se a executada, na pessoa da procuradora constituída, para que esclareça se a empresa continua ou não em funcionamento.Com a informação, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0002022-83.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)
Defiro vista dos autos à executada, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, intime-se a exeqüente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002024-53.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO DE MOLAS FRANCANO LTDA EPP(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)
Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando cópia de seus instrumentos constitutivos.Após o cumprimento da determinação acima, intime-se a exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o parcelamento do débito informado às fls. 63/68.Em sendo confirmado o parcelamento, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exeqüente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, devendo os autos

aguardarem em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

0002068-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X W M M JUNIOR ME

1. Defiro a petição inicial. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito. 3. Cite-se, por mandado, observando-se o que dispõe o artigo 7 e incisos da Lei 6.830/80, devendo o oficial de justiça constatar o funcionamento da empresa, ficando desde já autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 4. Em caso de pagamento do débito, deverá o devedor proceder ao recolhimento do valor por meio de guia própria - GRDE, disponível nas agências da Caixa Econômica Federal (fl. 03). 5. Em sendo infrutífera a diligência, ou havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9135

MONITORIA

0010474-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELIAS DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-199/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido ELIAS DOS SANTOS, com endereço à Rua Tapajós, 8, Vila Santo Antonio, CEP: 08534-010, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 22.909,02 (vinte e dois mil, novecentos e nove reais e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-199/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005554-57.2006.403.6119 (2006.61.19.005554-9) - MARIA ANITA CANDIDA DA SILVA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Os autos encontram-se disponíveis em secretaria para vista a parte autora.

0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7) - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP106158 - MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que este não atinge a decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0001743-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001743-7) - WILLIAM ELIAS DO CARMO X JAIRA CRISTINA BUENO DE SOUZA DO CARMO(SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/2013 às ____ horas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.Fls.144: Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido.

0007005-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007005-9) - MARIA SEVERINA DA SILVA MELO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0004681-18.2010.403.6119 - EDSON FRANCISCO SANTOS - INCAPAZ X JOSCELINA VITORIA DE JESUS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0005992-44.2010.403.6119 - JOSE CORNELIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0012431-37.2011.403.6119 - MOISES SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA SILVA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0008886-22.2012.403.6119 - JOAO FIRMINO DA COSTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-531/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0009889-12.2012.403.6119 - TEREZINHA DAMASCENO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-536/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Solicite-se ao SEDI a alteração do assunto, por se tratar de revisão de benefício pela RMI nos termos do art. 75, da Lei 8231/91 e 9.528/97.

0009979-20.2012.403.6119 - MAURO MURY(SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-538/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo

réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Solicite-se ao SEDI a alteração do assunto, por se tratar de ação ordinária de cobrança.

0009998-26.2012.403.6119 - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-535/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0010186-19.2012.403.6119 - EDILEUZA BORGES DA SILVA(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a Caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-57-2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0010195-78.2012.403.6119 - JOSE MAURO BERROCAL(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-539/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0010267-65.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO ALVES SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-530/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0010391-48.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-537/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009870-06.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ZANAIDE EVA MORAES

Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. CITE-SE a requerida com endereço à Estrada do Ajua, 219, Casa, Laranjeiras, CEP: 07000-000, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-534-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 146.041,15 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e um Reais e quinze centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a

verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009797-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO DE LIMA HONORATO

NOTIFIQUEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-200/2012, para NOTIFICAÇÃO do requerido à Rua Piauí, 891, apto. 44, bloco 05, Aracare, CEP: 08572-510, Itaquaquecetuba, SP, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos dos artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-200/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009173-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCO ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO FERNANDES FEITOSA X JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-201/2012, o exequente MARCO ANTONIO FERNANDES FEITOSA, com endereço à Rua Bolívar Ribeiro Boaventura, 352, Jardim Penha, São Paulo, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito no valor de R\$ 44.681,69 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um Reais e sessenta e nove centavos), CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Distribua-se a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-201/2012. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010570-79.2012.403.6119 - LEONEL DIAS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-56/2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1103 do Código de Processo Civil, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3934

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010723-15.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 0010723-15.2012.4.03.6119(PCD Nº 2003.61.19.002508-8 - OPERAÇÃO OVERBOX)Requerente: MARIA DE LOURDES MOREIRARequerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA DE LOURDES MOREIRA propôs o presente incidente a fim de ver restituído o valor de US\$ 111.973,00 e de R\$ 1.085,00, apreendidos em sua residência quando de cumprimento do mandado de busca e apreensão. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/89.O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido de restituição (fls. 91/92).Autos conclusos, em 03/12/2012 (fl. 93).É o relatório. Decido.Como é sabido, a fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho.A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a seguir conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8.Nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, a autoridade policial elaborou o Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, no qual se concluiu pela existência de núcleos/canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos.Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, este Juízo verificou que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) apontou para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam:(i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO.(ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA.(iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG.Após a instrução processual de cada uma das ações penais, restou comprovada a existência dos citados núcleos, sendo proferidas as sentenças em todos os processos da Operação Overbox.A ora requerente, integrante do Núcleo II, figurou no pólo passivo de 26 ações penais, sendo condenada pelos crimes de formação de quadrilha, facilitação de descaminho e corrupção passiva na maior parte deles.De fato, nos autos das ações penais oriundas da Operação Overbox, não foi decretado expressamente o perdimento dos bens apreendidos em poder dos acusados, inclusive da ora requerente.Entretanto, o artigo 91 do Código Penal prevê:Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 2º Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) Por sua vez, o artigo 92 do Código Penal preceitua: Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Portanto, da leitura dos dispositivos acima citados, previstos no Capítulo VI - Dos efeitos da Condenação - do Título V - Das Penas - do Código Penal, constata-se que é efeito automático da condenação a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Em contrapartida, os efeitos previstos no artigo 92 do Código Penal devem ser motivadamente declarados na sentença, sendo certo que um deles foi aplicado à requerente (perda do cargo público). Com relação ao montante em dólares apreendido em poder da requerente, este foi, inclusive, considerado uma das provas contra a acusada, exaustivamente citada na fundamentação da sentença. No ponto, convém citar o trecho em que este Juízo menciona os dólares nas sentenças em que a requerente foi condenada: Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia de dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Assim, tratando-se os US\$ 111.973,00 de uma das razões que formaram a convicção deste Juízo para a condenação, obviamente que seu perdimento constituiu efeito automático da condenação, não podendo ser restituído à acusada. Frise-se que o fato de inexistir, no âmbito administrativo, qualquer medida constritiva que implique o perdimento do numerário em apreço em nada influencia a decisão na esfera penal, tendo em vista a independência que rege as esferas administrativa, penal e civil. Ademais, a quantia em dólares somente foi declarada pela requerente na Declaração de Ajuste do Exercício 2006 - Ano-Calendário 2005, ou seja, após a apreensão realizada pela autoridade policial no bojo da Operação Overbox. Em contrapartida, com relação à quantia de R\$ 1.085,00 (um mil e oitenta e cinco reais), de fato, não houve menção nas sentenças condenatórias sobre sua origem. Assim, não havendo prova suficiente que o montante de R\$ 1.085,00 foi auferido pela requerente com a prática do fato criminoso, deve ser restituído. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO para determinar a restituição do valor de 1.085,00 (um mil e oitenta e cinco reais) à ora requerente, sendo improcedente quanto ao mais, diante da incidência do artigo 91 do Código Penal à espécie. Oficie-se à autoridade policial, servindo a presente sentença como ofício. Providencie-se o necessário à restituição. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0011193-46.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO FERNANDES DOS REIS(SC026371 - RENATO BOABAID)

AUTOS Nº 0011193-46.2012.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0343/2012 - DEAIN/SR/SPJP X NIVALDO FERNANDES DOS REIS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- NIVALDO FERNANDES DOS REIS,

brasileiro, estudante, portador do passaporte FG795150, RG n. 3204784-2489236/SSP/GO, CPF/MF n. 779.203.411-91 filho de Delcídes Pereira dos Reis e Railda Sonia dos Reis, nascido aos 11/04/1976, atualmente preso e recolhido na Penitenciária I de Guarulhos, SP - José Parada Neto.2. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP:NOTIFIQUE-SE o denunciado NIVALDO FERNANDES DOS REIS, acima qualificado, para que ofereça DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº. 11.343/2006, devendo, para tanto, constituir advogado nos autos.3. Declarando o acusado que não têm condições de constituir advogado, ou decorrido o prazo sem a apresentação da defesa, fica, desde já, determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União para atuar em sua assistência, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 11.343/2006.4. Apresentada a defesa preliminar, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia, nos termos do 4º do art. 55 da Lei 11.343/2006.5. OUTRAS DILIGÊNCIAS:5.1. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, SANTA CATARINA e GOIÁS as certidões de distribuições criminais em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, e as certidões do que eventualmente nelas constar.Está própria decisão servirá de OFÍCIO, mediante cópia.5.2. Os pedidos para incineração da droga apreendida (fl. 42) e destinação dos bilhetes aéreos serão analisados por ocasião da prolação da sentença, nos termos dos artigos 58, 1º e 63 caput da lei 11.343/2006.5.3. À CENTRAL DE MANDADOS:Intime-se o Delegado Chefe de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos para que encaminhe a este Juízo o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso LÍQUIDO total, a fim de instruir a presente ação penal. Prazo para cumprimento das determinações: 30 (trinta) dias.6. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001361-96.2006.403.6119 (2006.61.19.001361-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214033 - FABIO PARISI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0007582-95.2006.403.6119 (2006.61.19.007582-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER AZUKE ONUIGBO(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY) X VALERIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP033033 - JOSE EDEMILSON NIGRO E SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES) X MARA NEY SIQUEIRA(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES E SP033033 - JOSE EDEMILSON NIGRO) AUTOS Nº. 0007582-95.2006.403.6119Parte autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ALEXANDER AZUKE ONUIGBO e outrasTERMO DE AUDIÊNCIAAos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2012 (dois mil e doze), às 16:00 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Juiz Federal, Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado, sendo que os trabalhos foram iniciados às 18:00 tendo em vista a duração da audiência anterior. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do acusado, neste ato assistido pelo Defensor ora constituído apud acta, Dr. MARCO ANTONIO DE SOUZA, OAB/SP nº 242.384, ficando por isso dispensada nomeação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Ausentes as corrés, neste ato assistidas pelo Defensor ad hoc ora nomeado, Dr. ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA, OAB/SP nº 154.407. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora da República, Dra. PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO. Presente a intérprete do idioma Inglês, Sra. CLEIDE MUNHOZ GUALDA.Iniciados os trabalhos, o acusado foi consultado sobre seus conhecimentos no idioma português, tendo dito que fala e compreende fluentemente, sendo, no entanto, assegurada a presença de intérprete do idioma Inglês. Na seqüência, o acusado foi interrogado, conforme arquivos eletrônicos regularmente preservados em mídia digital que segue encartada aos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1º e 2º do CPP.Por fim, foi oportunizado às partes o fornecimento dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência, mediante a apresentação de mídia digital ou pen drive.Restou encerrada a instrução processual e, não havendo quaisquer requerimentos de diligências pelas partes, foi dada a palavra para que se manifestassem em alegações finais.Pelo MPF foi dito: MM. Juiz, a ACUSAÇÃO requer prazo para a juntada das alegações finais.Pela Defesa foi dito: MM. Juiz, a DEFESA requer prazo para a juntada das alegações finais, bem como requer a revogação da prisão preventiva, em razão do extenso lapso decorrido desde que foi anulado o primeiro interrogatório, considerando ainda que o réu já está preso há 6 anos e 2 meses em regime fechado.Pelo MPF foi dito: O MPF se manifesta contrariamente ao pedido de liberdade provisória formulado, por estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, estando claro no contexto o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal que a liberdade do requerente representaria, haja vista ter sido este preso em flagrante pela prática dos crimes de associação e financiamento ao tráfico, além da própria traficância, delito este último pelo qual já foi condenado por duas outras vezes anteriores, de modo a estar claro que solto poderia voltar à prática criminosa, bem como se evadir, impedindo a aplicação da lei penal, diante da certa confirmação da condenação anteriormente prolatada pelos crimes imputados na denúncia (arts. 33, 35 e 36 da Lei de Tráfico), todos prevendo penas altíssimas. Por último, cumpre anotar que eventual progressão de regime ou pedido de liberdade condicional deverão, se o caso, futuramente, ser formulados no bojo dos autos da execução

criminal a serem instaurados. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, não obstante as ponderadas razões da Defesa, considero que o caso concreto impõe a manutenção da medida excepcional. Primeiramente, por mais loas que se possa tecer ao princípio da presunção de inocência, estamos diante de um caso concreto em que o acusado já possui duas condenações penais transitadas em julgado anteriormente à prática dos fatos, tendo cumprido longo período de prisão definitiva por esses dois delitos. Note-se que neste interrogatório o acusado disse ter chegado ao Brasil em 1996, e sua primeira passagem pela Justiça Criminal decorreu de fato praticado em 05/04/1997; por esse fato ele foi condenado à pena de 4 anos de reclusão. Não se tem informação de sua soltura quanto a esta primeira condenação, mas o fato é que, em 12/06/2001, o acusado foi detido, novamente, pelo mesmo delito, qual seja tráfico de entorpecentes, que lhe rendeu condenação ao cumprimento de 3 anos e 6 meses de reclusão. Novamente, não se tem notícia de sua soltura quanto a esta segunda condenação, mas é certo que em 22/10/2006 o acusado veio a ser detido, agora pela terceira vez, por envolvimento em fatos relacionados ao narcotráfico internacional. Esse histórico de ocorrências, infelizmente, não dá qualquer abono à pretensão da Defesa, no tocante à revogação da medida excepcional. Observando o atual ordenamento processual penal, que assegura a fixação de medidas alternativas à prisão provisória, constato que nenhuma delas terá o condão de assegurar a integridade da ordem pública, bem como da garantia de aplicação da lei penal. Os fatos falam por si próprios: todas as vezes que o acusado foi posto em liberdade, tornou a reincidir na conduta delitiva ora em apuração. Por melhor que tenha sido o seu comportamento carcerário, que a competente Defesa procurou demonstrar através da juntada de comprovantes de participação em cursos profissionalizantes, não há garantia alguma de que o acusado não venha a reincidir no mesmo erro. Sobre o longo tempo do procedimento, há que se referir que a jurisprudência afasta, sistematicamente, a contagem aritmética dos prazos processuais, os quais podem ser excedidos em determinadas circunstâncias. Neste caso concreto, há que se ter em conta que o acusado recebeu condenação, por este feito, superior a 34 anos de reclusão; embora tenha havido redução no apelo, certo é que não se pode cogitar de excesso de prazo nesta situação concreta quando se cuida de fatos que mereceram reprovação tão severa. De qualquer forma, a instrução está encerrada e este Juízo somente não proferirá sentença nesta oportunidade diante da utilização, pelas partes, da prerrogativa do prazo para apresentação de alegações finais; providência, aliás, que não só atende ao pleito ministerial como possibilitará ao Defensor, que acabou de assumir a causa, sendo constituído na ata, realizar um trabalho adequado, consistente e atento à realidade dos autos. Por fim, há que se lembrar que, se de fato se cogitasse de algum excesso de prazo, certamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça teria concedido a ordem liberatória; não o fez, o que demonstra que este Juízo não caminha sozinho no entendimento de preservar a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, com a manutenção da prisão provisória. Finalmente, apresentadas as alegações finais, o Juízo terá a oportunidade de, em sentença, reavaliar a situação processual do acusado. Diante de todo o exposto, rejeito o pleito defensivo.

2) Abra-se vista ao MPF e à Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal e na ordem devida. Publique-se para os Defensores ausentes que o abandono de causa gera multa de 10 a 100 salários mínimos, e para que ratifiquem ou apresentem novos memoriais, no prazo legal. A ausência de manifestação no prazo será interpretada como ratificação; 3) Após, tornem os autos conclusos para sentença; 4) Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro CELSO DE MELLO, do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 114.517, prestando as informações necessárias, e encaminhando-se as cópias pertinentes; desde já fica a Secretaria desta 4ª Vara advertida sobre o lapso consistente no não atendimento da solicitação do Excelentíssimo Senhor Relator, Ministro CELSO DE MELLO, a quem este Juízo roga escusas pelo ocorrido, salientando que situações dessa natureza não mais se repetirão. 5) Arbitro os honorários da intérprete presente no valor vigente, tendo em vista a disponibilidade ao Juízo. Expeça-se o necessário; 6) Arbitro os honorários do Defensor ad hoc nomeado em 2/3 do mínimo. Expeça-se o necessário, após a regularização do cadastro. 7) Saem os presentes cientes e intimados.

0008202-68.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-43.2005.403.6119 (2005.61.19.001619-9)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO LACERDA LARANGEIRA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO)

Folha 613: trata-se (a rigor) de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado Marcelo Lacerda Lorangeira. A defesa alega, em síntese que dos autos não ficou demonstrado até a presente data a sua participação no crime objeto da R. DENUNCIA [sic]. O pedido não foi instruído com nenhum documento. Às fls. 618/620 o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, por entender que remanescem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Resumidamente, é o que consta. DECIDO. Observo que MARCELO LACERDA LARANGEIRA, ao que consta dos autos, foi preso em virtude do cumprimento de ordem proferida por este Juízo (fls. 515/516), uma vez que não foi localizado para citação, colocando em risco a aplicação da Lei penal e o desenvolvimento da instrução criminal. Ocorre que, além de outro mandado de prisão expedido por esta Quarta Vara Federal de Guarulhos, MARCELO LACERDA LARANGEIRA também foi preso em virtude de ordem de custódia expedida em outros QUATRO MANDADOS DE PRISÃO, oriundos da Primeira, Terceira e Quinta Vara Federal Criminal de São Paulo e Primeira Vara Federal Criminal de Santo André-SP. Tudo explicado na certidão de fl. 560. Desse modo, o que se tem é acusado que se encontrava foragido neste processo e (ao que consta) sendo procurado em, no mínimo, outros cinco. De mais a mais, o requerimento

da defesa não veio acompanhado de documentos que comprovem (i) ocupação lícita, (ii) residência fixa, (iii) e bons antecedentes. Para quem estava durante muito tempo sendo procurado pela Justiça Pública, em diversas ações penais, era o mínimo que deveria demonstrar a defesa para que eventualmente se analisasse a possibilidade ou não de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por exemplo. A propósito, as circunstâncias do caso, peremptoriamente, não recomendam a adoção de nenhuma das outras medidas cautelares diversas da prisão. Como já mencionado, trata-se de pessoa a muito procurada pela Justiça, em diversas ações penais e que, nos autos, não demonstrou bons antecedentes, ocupação lícita e nem residência fixa. Eis, por todo o exposto, a presença do periculum libertatis. De outro lado, os requisitos de materialidade e autoria estão presentes no caso, conforme já analisado por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 327/328), a constituir, portanto, o fumus comissi delicti. Assim, firme nesses fundamentos, ao menos por ora, INDEFIRO, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MARCELO LACERDA LARANGEIRA - sem prejuízo de posterior análise, após a juntada de outros elementos de convicção aos autos e realização do interrogatório do acusado, com data já designada para realização aos 24/01/2013.

0011696-04.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-03.2004.403.6119 (2004.61.19.007819-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO LACERDA LARANJEIRA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO)

Folha 565: trata-se (a rigor) de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado Marcelo Lacerda Larangeira. A defesa alega, em síntese que dos autos não ficou demonstrado até a presente data a sua participação no crime objeto da R. DENUNCIA [sic]. O pedido não foi instruído com nenhum documento. Às fls. 568/570 o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, por entender que remanescem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Resumidamente, é o que consta. Decido. Observo que MARCELO LACERDA LARANGEIRA, ao que consta dos autos, foi preso em virtude do cumprimento de ordem proferida por este Juízo (fls. 511), uma vez que não foi localizado para citação, colocando em risco a aplicação da Lei penal e o desenvolvimento da instrução criminal. Ocorre que, além de outro mandado de prisão expedido por esta Quarta Vara Federal de Guarulhos, MARCELO LACERDA LARANGEIRA também foi preso em virtude de ordem de custódia expedida em outros QUATRO MANDADOS DE PRISÃO, oriundos da Primeira, Terceira e Quinta Vara Federal Criminal de São Paulo e Primeira Vara Federal Criminal de Santo André-SP. Tudo explicado na certidão de fl. 526. Desse modo, o que se tem é acusado que se encontrava foragido neste processo e (ao que consta) sendo procurado em, no mínimo, outros cinco. De mais a mais, o requerimento da defesa não veio acompanhado de documentos que comprovem (i) ocupação lícita, (ii) residência fixa, (iii) e bons antecedentes. Para quem estava durante muito tempo sendo procurado pela Justiça Pública, em diversas ações penais, era o mínimo que deveria demonstrar a defesa para que eventualmente se analisasse a possibilidade ou não de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por exemplo. A propósito, as circunstâncias do caso, peremptoriamente, não recomendam a adoção de nenhuma das outras medidas cautelares diversas da prisão. Como já mencionado, trata-se de pessoa a muito procurada pela Justiça, em diversas ações penais e que, nos autos, não demonstrou bons antecedentes, ocupação lícita e nem residência fixa. Eis, por todo o exposto, a presença do periculum libertatis. De outro lado, os requisitos de materialidade e autoria estão presentes no caso, conforme já analisado por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 280/281), a constituir, portanto, o fumus comissi delicti. Assim, firme nesses fundamentos, ao menos por ora, INDEFIRO, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MARCELO LACERDA LARANGEIRA - sem prejuízo de posterior análise, após a juntada de outros elementos de convicção aos autos e realização do interrogatório do acusado, com data já designada para realização aos 24/01/2013. Intimem-se.

0001168-71.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS)

AÇÃO PENAL nº 0001168-71.2012.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA E EM CONCURSO MATERIAL (ART. 1º, I E II, C.C. ART. 12, I, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90, C.C. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, ART. 2º, II, C.C. 12, I, TODOS DA LEI Nº 8.137/90, C.C. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE, como incurso no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, por 12 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e no artigo 2º inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, por 12 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Consta da inicial acusatória que JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE, agindo de maneira livre, consciente e continuada, na qualidade de sócio e administrador exclusivo da empresa VASKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ nº 48.146.633/0001-39, sediada em Guarulhos, SP, mediante prestação de informações falsas em declaração de imposto de renda de pessoa jurídica - DIRPJ, em demonstrativo de apuração de contribuições sociais - Dacon, e

em declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF, e inserção de elementos inexatos em livros fiscais e contábeis, referentes ao faturamento da referida empresa, reduziu o pagamento dos seguintes tributos federais, referentes às competências de janeiro a dezembro de 2006, nos montantes abaixo discriminados, desconsiderando-se juros de mora e multa: TRIBUTOS VALOR SONEGADO Imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ R\$ 2.101.615,64 Contribuição social sobre lucro líquido - CSLL R\$ 950.459,03 Contribuição para financiamento de seguridade social - Cofins R\$ 2.640.103,97 Contribuição para o programa de integração social - PIS R\$ 572.022,50

Outrossim, também agindo de forma livre, consciente e continuada, na qualidade de sócio e administrador exclusivo da empresa VASKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ nº 48.146.633/0001-39, sediada em Guarulhos, SP, JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE deixou de recolher, no prazo legal, o montante de R\$ 1.690.495,30 (um milhão, seiscentos e noventa mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), referente a imposto sobre produtos industrializados - IPI, retido pela empresa em transações comerciais realizadas nas competências de janeiro a dezembro de 2006. A denúncia foi recebida em 08 de março de 2012 (fls. 10/13). Às fls. 29/30, consta o valor atualizado do crédito tributário. O acusado foi citado (fls. 35 e 51) e apresentou defesa escrita às fls. 54/56, sustentando inépcia da denúncia, em razão de ser baseada exclusivamente em presunções. Alega, ainda, que nem mesmo a legitimidade está demonstrada, pois a simples indicação no contrato social pode gerar sanções cíveis, mas não presunções na esfera penal. Às fls. 60/61v, decisão afastando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento. À fl. 65, a Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos informou que não consta pagamento e nem parcelamento dos débitos. A defesa juntou documentos às fls. 119/194 Na audiência de instrução e julgamento realizada em 27/09/2012, o réu foi interrogado, conforme arquivo de mídia digital de fl. 198. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal reafirmou a presença da materialidade e autoria, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 201/208). Na mesma fase, a defesa requereu a absolvição do acusado em razão de não estar provado que ele é o autor dos fatos. Subsidiariamente, postulou a absolvição em razão de não estar provado o dolo na conduta. Ainda subsidiariamente, requereu a absolvição pela excludente de culpabilidade de conduta diversa, diante das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa no período mencionado na denúncia. Na hipótese de não ser reconhecida nenhuma das teses anteriores, requer a absolvição pela atipicidade do fato supostamente praticado, tendo em vista a teoria da imputação objetiva. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, sendo as penas substituídas por restritivas de direitos. Requer, ainda, a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, A do CP e a desconsideração do artigo 12, I, da Lei 8.137/90. Por fim, pleiteia que seja afastado o artigo 69 do CP, uma vez que os supostos teriam sido praticados em um mesmo contexto fático, no qual o agente, mediante uma só ação ou omissão, haveria praticado dois ou mais crimes (fls. 243/257). Antecedentes criminais às fls. 40 (JESP), 93 (IIRGD), 100/102 (JFSP). Autos conclusos para sentença (fl. 258). É o relatório. DECIDO. Os tipos penais imputados ao acusado estão assim previstos da Lei nº 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; I - Da Materialidade A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo nº 16095.000427/2010-16, que tramitou na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, nos autos do qual foi elaborada representação fiscal para fins penais, encaminhada ao Ministério Público Federal, que resultou na instauração das Peças de Informação nº 1.34.006.000016/2012-71. A materialidade dos delitos em questão pode ser verificada, especialmente, no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais IRPJ e Reflexos, lavrado pela AFRFB Wilma Carvalho Barbosa dos Anjos (fls. 94/99), no qual se concluiu que a autuada não registrou em seus livros de entrada e saída a totalidade das notas fiscais emitidas e que foram detectadas notas fiscais emitidas, pela autuada, com numerações idênticas, sendo que algumas foram, inclusive registradas no livro de saída da autuada. Vale ressaltar, ainda, os seguintes trechos do mencionado Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais IRPJ e Reflexos: 5. Ficou constatado que a autuada informou, na DIRPJ 2007 ano calendário 2006, bem como na DACON e na DCTF, valores de impostos e contribuições devidos inferiores aos apurados, assim sendo foi abatido do valor devido os valores informados em DCTF, conforme demonstrado no Auto de Infração Convém reportar, ainda, à descrição dos fatos da Representação Fiscal para Fins Penais, elaborada pela AFRFB Wilma Carvalho Barbosa dos Anjos (fls. 01/03), especificamente: (...) Em consequência dos fatos anteriormente descritos, foram apurados os seguintes débitos: - Referente ao IPI - Auto de Infração - Processo nº 16095.000426/2010-71 - Referente à sonegação de IRPJ e CSLL - Auto de Infração - Processo nº 16095.000425/2010-27 Referente à sonegação de PIS e COFINS - Auto de

Infração - Processo nº 16095.000425/2010-27A autuada teve a multa agravada, em 50%, passando de 75% (setenta e cinco) para 112,5 (cento e doze e meio) pelas seguintes razões:- Não apresentação de documentação solicitada em Intimações Fiscais;- Embaraço da Fiscalização.E, posteriormente, teve a multa qualificada, em 100%, passando de 75% (setenta e cinco) para 150% (cento e cinquenta) pelas seguintes constatações: Não registra a totalidade de sua movimentação nos registros de entrada e saída; Emitiu notas fiscais paralelas; Não informou os valores reais de sua movimentação em DIRPJ, DACON e DCTF; (...)(NEGRITEI)O detalhamento dos débitos pode ser analisado através dos Relatórios Demonstrativo de Débitos Lançados e Não Recolhidos e Demonstrativo de Apuração, partes integrantes do AI emitido. Os valores do respectivo processo relacionado incluiu além do valor original, a multa (150%) e os juros de mora (calculados até 30/09/2009), aplicados conforme legislação vigente à época da efetiva consolidação do débito.O fato de a empresa VASKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. não ter registrado a totalidade de sua movimentação nos registros de entrada e saída, emitir notas fiscais paralelas e não informar os valores reais de sua movimentação em DIRPJ, DACON e DCTF, caracteriza as condutas tipificadas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, diante da redução dos mencionados tributos nas competências de 01 a 12/2006.Por sua vez, o delito do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90 está caracterizado pelo não recolhimento aos cofres públicos, no prazo legal, do imposto sobre produtos industrializados - IPI - retidos pela empresa em transações comerciais realizadas durante o ano de 2006.Por tal razão, inclusive, verifica-se que, ao contrário do que alega a defesa, não é caso de concurso formal, mas sim de concurso material, conforme sustentado pela acusação, já que não se trata da mesma ação ou omissão.Inequívoca a materialidade, passo ao exame da autoria.II - Da Autoria e do DoloInicialmente, convém analisar o que disse o acusado sobre os fatos narrados na denúncia.No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, sobre aspectos pessoais, o acusado disse que chegou ao Brasil em 1960, aos 5 anos de idade, com os pais. Trabalha, até hoje, na VASKA. A empresa era do seu pai. Seu pai faleceu e ficou com a fábrica. Tem uma irmã menor, que não participa da empresa. Começou a trabalhar com o pai aos 14 anos de idade, mas começou a tomar conta mesmo há uns 8 ou 10 anos. É administrados de empresas, contador e economista. Estudou na PUC e na FIG. Só trabalhou nessa empresa. A empresa faz recuperação, reciclagem de alumínio. Compra sucata, derrete, prepara a liga e vende para o cliente. Essa é a única atividade da empresa. Possui cerca de 180 a 200 funcionários. Questionado sobre o faturamento, disse que hoje está ruim, cerca de quatro milhões por mês. Questionado quem é, efetivamente, o gestor da empresa, respondeu: hoje, eu. A parte contábil-fiscal é feita fora. Já teve 4 ou 5 contadores. Hoje o contador é o Marcos, de Itaquera. O escritório chama-se EXATO. Trabalha com ele há uns 3 anos. No ano de 2006, salvo engano, o contador era uma pessoa chamada Godoy, que também tinha escritório. Acha que tem contrato com essa pessoa. Questionado qual era o faturamento da empresa em 2006, disse que não se lembra.Sobre a acusação, disse que nunca fez essa parte fiscal. É contador, mas não pode exercer em causa própria. Então, nunca fez a contabilidade da empresa. Hoje é mais trabalhador do que fica à mesa. Nunca foi de ficar à mesa, até pela educação do pai. Mas a parte fiscal nunca fez. Questionado se não conferia, disse que não, pois, na época, muitas coisas era seu pai que fazia. Nessa época seu pai estava vivo, atuando na empresa. A fábrica era dele. Sobre as imputações, sobre as notas, nada pode informar, porque não era ele que fazia. Indagado se foi ele que atendeu a fiscalização, respondeu que pode ser, provavelmente. Questionado se recorda da fiscalização, como as coisas aconteceram, se foi tranquilo, respondeu que não deve ter sido nada tumultuado, caso contrário, se lembraria. Ressaltado que consta que a empresa recorreu administrativamente e questionado se tem conhecimento disso, respondeu que não. Indagado se a empresa tem um departamento jurídico ou um escritório que presta serviços, falou que a empresa não é tão grande para ter um jurídico. Até hoje, tem um escritório de advocacia. Na época, deve ter sido o escritório que fez esse recurso. Deve ser alguém que seu pai conheceu e pediu para fazer isso. Seu faleceu há 4 anos. Questionado se a empresa enfrentou dificuldades financeiras nesse período, disse que até hoje enfrenta. O acusado mencionou a enorme carga tributária do país, falou da vinda dos produtos chineses e disse que a empresa está sobrevivendo a trancos e barrancos. Não sabe até quando vai agüentar. Só tem essa fonte de renda. Questionado se tira distribuição de lucros, respondeu que não, que é uma empresa familiar. Indagado sobre quais são as dívidas da empresa atualmente, disse que há algumas de fornecedor, dívida bancária, parcelamento, REFIS. Questionado se esses débitos não estão incluídos no REFIS, respondeu que acha que não. Acha que não época não foi tentado, não sabe, acha que não. Sobre o valor atual da dívida, incluindo juros e multa, no valor de cerca de 23 milhões, falou que é impagável. Não respondeu a nenhum outro processo criminal. A empresa tem muitos protestos. Ainda não teve pedido de falência ou de recuperação judicial. Na esfera estadual, também tem dívidas. Questionado pelo MPF se, na época, não procurou descobrir o que estava acontecendo, por ter formação em contabilidade e economia e ter recebido a fiscalização, disse que seu pai era espanhol, muito turrão, achava que sabia tudo. Pouco participava das coisas, não podia palpitar. Na época, trabalhava na fábrica. Não tinha nem uma sala ou mesa. Ficava junto com o pai. Trabalhava mais na fábrica. A empresa existe há cerca de 34 ou 35 anos. Em razão das dificuldades financeiras, dispôs de sua casa, que está penhorada até hoje, junto ao Banco do Brasil. Às perguntas da defesa, disse que a empresa vem sofrendo essas dificuldades em razão da alta carga tributária e dos produtos chineses há uns 8 anos. Os únicos bens que possui são a casa que está penhorada e um carro financiado, um Ford Taurus. Sobre sua rotina, disse que, todos os dias, de segunda a sábado, acorda às 4:15 e chega na fábrica às 5:20. Hoje,

trabalha em tudo na fábrica: dirige empilhadeira, carrega caminhão, tudo. Não há salários atrasados. Sempre deu preferência aos salários. Pois bem. Em que pese o acusado tenha sustentado que a administração da empresa cabia a seu falecido pai e que ele trabalhava apenas na fábrica, suas alegações não convenceram este Juízo, já que isoladas no conjunto probatório. A cláusula 9ª da consolidação do contrato social da empresa VASKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (fls. 07/13), prevê: Fica nomeado administrador da sociedade o sócio José Luis San Martin Elexpe a quem compete: i) isoladamente, a administração da empresa sociedade, sua representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele; ii) em reunião de administradores, decidir sobre a nomeação de gerente, contratação ou demissão de empregados; iii) administrar amplamente a atividade societária. Assim, embora o acusado tenha afirmado que não tinha conhecimento da gestão da empresa, o fato é que ele figura como administrador da empresa no contrato social. Aliás, sequer o nome do pai do acusado aparece no contrato social da empresa, pelo menos desde 1992, conforme demonstra a ficha cadastral da empresa (fls. 15/17 do Anexo - volume 1). Ademais, a defesa não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar que o acusado não era responsável pela administração da empresa. Da mesma forma, em que pese o acusado tenha alegado que a parte contábil-fiscal cabia a um escritório de contabilidade, a defesa não logrou comprovar, minimamente, tal alegação - não se chegou nem ao mínimo capaz de incutir a dúvida no julgador. E, ainda que se confira a máxima credibilidade à versão do acusado - de que realmente havia um escritório de contabilidade, o que, aliás, é extremamente comum para uma empresa - a defesa também não demonstrou que o acusado desconhecia as medidas tomadas por este suposto escritório. Ademais, não é crível que o acusado, com formação em administração de empresas, contabilidade e economia, conforme ele próprio afirmou em seu interrogatório, e constando no contrato social da empresa desde, ao menos, 1992, estivesse completamente alheio ao que ocorria na empresa no ano de 2006 - que a empresa não registrava a totalidade de sua movimentação nos registros de entrada e saída, emitia notas fiscais paralelas e não informava os valores reais de sua movimentação em DIRPJ, DACON e DCTF, bem como não recolhia IPI devidamente. Não entrevejo erro inevitável sobre a ilicitude do fato, considerado o dever de diligência que competia ao acusado, como gestor e administrador da empresa. Não é possível afirmar que não tivesse consciência atual, nem potencial da ilicitude. Nesse contexto, está comprovado o dolo do acusado. Nota-se, inclusive que, embora o acusado tenha tentado transparecer que sequer sabia do procedimento fiscal em questão, foi ele que, em 20/06/2008, outorgou procuração ad judicium et extra, especificamente para representar a empresa VASKA nos órgãos do Ministério da Fazenda, notadamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 20 e 25), bem como assinou o AR referente ao Termo de Reintimação Fiscal nº 0002 (fl. 27). Tais fatos demonstram que não é possível confiar na versão apresentada pelo acusado, eis que por demais frágil diante dos demais elementos de prova, todos a apontar para a gestão de direito e de fato da empresa, bem como para as questões atinentes à apuração dos tributos devidos. Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa, estão suficientemente comprovados a autoria e o dolo na conduta do acusado. Com relação à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, os documentos juntados às fls. 122/194 demonstram que a empresa VASKA está sofrendo diversos protestos. Todavia, referem-se ao ano de 2012, nada esclarecendo sobre a época dos fatos (2006). Ademais, percalços econômicos fazem parte da vida empresarial, sendo considerados riscos normais da atividade econômica. Inexistindo gravíssima situação de crise financeira, não se justifica a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados segurados. Além disso, a ausência de recolhimentos de IPI e a supressão de IRPJ e reflexos se deu por um longo período de tempo, o que descaracteriza a situação de perigo atual e iminente. Ao contrário: demonstra que tais condutas faziam parte da administração da empresa. Enfim, embora o acusado tenha mencionado que a empresa VASKA sofreu dificuldades financeiras no momento apurado, não foi possível comprovar, de maneira segura, e até mesmo aquilatar a dimensão e os motivos dessas dificuldades, de sorte que diante da fragilidade da tese defensiva, restou demonstrada a prática do crime. Assim, a condenação é medida de rigor. Identifico na espécie a pluralidade de condutas do réu, cada qual suficiente de per se para vilipendiar o bem jurídico tutelado (patrimônio da Seguridade Social, a ordem tributária), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atentando às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). No caso em análise, verifico que as ações e omissões obedeceram às mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução, pois foram praticadas pelos acusados na gerência da empresa. A inobservância do lapso temporal não impede o reconhecimento desta modalidade de concurso de crimes, pois segundo entendimento jurisprudencial: Em tema de crime continuado, o nexa temporal é de relativa importância, entendendo-se que, não havendo dispositivo legal expresso a respeito, para a sua apreciação, serão levadas em conta as circunstâncias de cada caso. O que se deve investigar é a identidade do modus operandi entre os delitos, como questão de maior

relevo (JTACRIM 44/31-2). Nestes termos, reconheço a continuidade delitiva na espécie. Nesse sentido, portanto, deve o acusado responder pelos crimes que lhe foram imputados, inclusive de forma continuada. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR a pessoa identificada e processada como sendo JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE, espanhol, separado judicialmente, administrador de empresa, RNE W575.392-6, CPF 844.613.308-34, nascido em La Corua, Espanha, aos 15/10/1954, filho de Senen Luis Teodoro San Martin Hermida e de Isaura Elexpe Mourino, com endereço na Estrada da Capuava, 4859, Guarulhos, SP, como incurso nos artigos 1º, incisos I e II, e no artigo 2º inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90. Passo a dosar a pena privativa de liberdade e pecuniária, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, para cada um dos crimes. Artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a culpabilidade não é desfavorável ao acusado. Embora se trate de pessoa com ótimo grau de instrução: formação em administração de empresas, contabilidade e economia, que trabalha na mesma empresa desde os 14 anos, tudo conforme ele próprio informou e com idade (52 anos completados em 2006), o que lhe garante experiência mais do que suficiente para entender o caráter ilícito da conduta, o certo é que no tipo de criminalidade em exame é praticamente inerente ao tipo penal que o agente possua experiência ou formação no ramo empresarial. Portanto, não se extrai dessa condição pessoal um juízo de maior repulsa do que aquele previsto no tipo penal. B) antecedentes: embora constem outras ações penais e inquéritos policiais contra o acusado (fls. 40, 101 e 209/223), não há notícia de condenação transitada em julgado, de modo que os antecedentes não podem ser considerados desfavoráveis, inclusive em obediência ao enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, além do desvio que o levou à prática criminosa neste processo, não há elementos seguros que subsidiem a elevação da pena base. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudicaria o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela supressão de tributo devido; ocorre que tal circunstância está ínsita ao tipo penal e por isso não resulta em majoração da pena base. Não há como deixar de anotar, também, o quadro de dificuldades financeiras indicado nos autos, o qual, se não é suficiente para afastar o dolo, ao menos serve para atenuar o exame das circunstâncias judiciais. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime prejudicam o acusado. E isso porque o valor original do débito já é bastante elevado: R\$ 7.954.696,44. Em 28/05/2012, o valor total, acrescido de juros e multas, era de R\$ 25.227.114,95 (fls. 66/69), o que revela que as consequências do crime praticado foram gravosas para os cofres públicos. Circunstância, portanto, desfavorável ao acusado. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é o patrimônio público. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90, entre os patamares de 2 a 5 anos de reclusão, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 15 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não se constata a presença de circunstâncias agravantes. Também não há atenuantes a serem reconhecidas, notadamente a confissão: o acusado, a todo momento, procurou se esquivar da imputação, atribuindo o resultado delituoso a seu genitor, falecido. Ora, para fazer jus à redução, caberia ao acusado, além de admitir a prática delitiva, agir de modo espontâneo, voluntário e pleno, o que não houve, na espécie. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. O Ministério Público Federal requer a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, II, da Lei nº 8.137/90, em razão do elevado valor do débito. Todavia, o valor do débito já foi usado para agravar a pena-base do acusado (circunstâncias e consequências), de modo que não pode ser usado para elevá-la nesta 3ª fase, sob pena de bis in idem. Não se verifica a presença de outras causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. Foram 12 as ações (01 a 12/2006), demonstrando que a prática delitiva era recorrente, constante, por relativo período. Merece, portanto, o acusado o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6, sobre o montante calculado na fase anterior. Considerando que, ao todo, foram 12 infrações penais em continuidade, e que o crime foi praticado reiteradamente ao longo dos meses, fixo o aumento em 1/5, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a respeito do tema vem se pronunciando da seguinte forma: (...) No crime continuado simples, em que os delitos são da mesma espécie e a sanção penal é idêntica, deve ser aplicada uma só pena, com o devido aumento decorrente da continuidade delitiva, de um sexto a dois terços, considerando o número de delitos. (RT 792/547) Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade para o crime do artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, do acusado JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE em 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 20 dias-multa, nos termos acima especificados. Artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a culpabilidade não é desfavorável ao acusado. Embora se trate de pessoa com ótimo grau de instrução: formação em administração de empresas, contabilidade e economia, que trabalha na mesma empresa

desde os 14 anos, tudo conforme ele próprio informou e com idade (52 anos completados em 2006), o que lhe garante experiência mais do que suficiente para entender o caráter ilícito da conduta, o certo é que no tipo de criminalidade em exame é praticamente inerente ao tipo penal que o agente possua experiência ou formação no ramo empresarial. Portanto, não se extrai dessa condição pessoal um juízo de maior repulsa do que aquele previsto no tipo penal.B) antecedentes: embora constem outras ações penais e inquéritos policiais contra o acusado (fls. 40, 101 e 209/223), não há notícia de condenação transitada em julgado, de modo que os antecedentes não podem ser considerados desfavoráveis, inclusive em obediência ao enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, além do desvio que o levou à prática criminosa neste processo, não há elementos seguros que subsidiem a elevação da pena base.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudicaria o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela supressão de tributo devido; ocorre que tal circunstância está ínsita ao tipo penal e por isso não resulta em majoração da pena base. Não há como deixar de anotar, também, o quadro de dificuldades financeiras indicado nos autos, o qual, se não é suficiente para afastar o dolo, ao menos serve para atenuar o exame das circunstâncias judiciais.E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime prejudicam o acusado. E isso porque o valor original do débito é bastante elevado: em 30/09/2010, o valor total (IPI), acrescido de juros e multas, era de R\$ 4.962.232,43 (fls. 79/81 do Apenso), o que revela que as conseqüências do crime praticado foram gravosas para os cofres públicos. Circunstância, portanto, desfavorável ao acusado.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é o patrimônio público. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 2º, II da Lei nº 8.137/90, entre os patamares de 6 meses a 2 anos de detenção, fixo a pena-base em 1 ano de detenção e, com base no mesmo critério, a quantidade de 15 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não se constata a presença de circunstâncias agravantes. Também não há atenuantes a serem reconhecidas, notadamente a confissão: o acusado, a todo momento, procurou se esquivar da imputação, atribuindo o resultado delituoso a seu genitor, falecido. Ora, para fazer jus à redução, caberia ao acusado, além de admitir a prática delitativa, agir de modo espontâneo, voluntário e pleno, o que não houve, na espécie.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. O Ministério Público Federal requer a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, II, da Lei nº 8.137/90, em razão do elevado valor do débito. Todavia, o valor do débito já foi usado para agravar a pena-base do acusado (circunstâncias e conseqüências), de modo que não pode ser usado para elevá-la nesta 3ª fase, sob pena de bis in idem. Não se verifica a presença de outras causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitativa, nos termos do artigo 71 do CP. Foram 12 as omissões (1 a 12/2006), demonstrando que a prática delitativa era recorrente, constante, por relativo período. Merece, portanto, o acusado o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6, sobre o montante calculado na fase anterior. Considerando que, ao todo, foram 12 infrações penais em continuidade, e que o crime foi praticado reiteradamente ao longo dos meses, fixo o aumento em 1/5, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a respeito do tema vem se pronunciando da seguinte forma:(...) No crime continuado simples, em que os delitos são da mesma espécie e a sanção penal é idêntica, deve ser aplicada uma só pena, com o devido aumento decorrente da continuidade delitativa, de um sexto a dois terços, considerando o número de delitos. (RT 792/547) Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade para o crime do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, do acusado JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e 15 dias-multa, nos termos acima especificados. Assim, nos termos do artigo 69 do Código Penal, o total das penas atribuídas ao acusado é de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 35 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. Para o cumprimento da pena privativa de liberdade fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, tendo em vista as condições favoráveis, derivadas da análise das circunstâncias judiciais subjetivas. Deixo de proceder à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade, a teor do previsto no artigo 44, I, do Código Penal. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR a pessoa identificada e processada como sendo JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE, espanhol, separado judicialmente, administrador de empresa, RNE W575.392-6, CPF 844.613.308-34, nascido em La Corua, Espanha, aos 15/10/1954, filho de Senen Luis Teodoro San Martin Hermida e de Isaura Elexpe Mourino, com endereço na Estrada da Capuava, 4859, Guarulhos, SP, a cumprir 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar a pena pecuniária de multa na quantia equivalente a 35 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas

estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE.4) Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE, espanhol, separado judicialmente, administrador de empresa, RNE W575.392-6, CPF 844.613.308-34, nascido em La Corua, Espanha, aos 15/10/1954, filho de Senen Luis Teodoro San Martin Hermida e de Isaura Elexpe Mourino, com endereço na Estrada da Capuava, 4859, Guarulhos, SPP.R.I.C.

Expediente Nº 3935

ACAO CIVIL PUBLICA

0011809-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES Considerando o depósito dos honorários periciais efetuado pela parte ré às fls. 1088/1089, intime-se o Sr. perito, por correio eletrônico, para que proceda à elaboração do laudo pericial, devendo entregá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012104-58.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Cláudio do Espírito Santo Maria, servidor público da agência da Previdência Social em Suzano/SP, em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefícios previdenciários. Pleiteia o MPF que seja decretado ao réu, nos termos do artigo 12, incisos I, II, III, da Lei nº 8429/92: o ressarcimento integral do dano; a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 08 (oito) a 10 (dez) anos; o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos. A presente ação foi distribuída a este Juízo em 06/12/2012. É o breve relatório. Passo a decidir. O Provimento nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal implantou a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre os municípios de Biritiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Com a criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, implantada no Município de Mogi das Cruzes, verifico a impossibilidade de tramitação do presente feito nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que os atos de improbidade foram praticados no Município de Suzano. Explico. A lei que rege as ações de improbidade administrativa é a Lei nº 8429/92. Entretanto, não há no referido diploma legal regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Dessa forma, aplicável, por analogia, o disposto no art. 2º, da Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública): Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no fordo local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. A aplicabilidade do referido dispositivo legal no presente feito é cabível em razão da complementaridade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, mormente porque a Lei nº 7347/85 é norma processual geral no microsistema da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos

Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. Grifei(STJ, Primeira Seção, CC 97351, rel. Min. Castro Meira, 10/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. LOCAL DO DANO. I - A competência para processamento da ação judicial sobre ato de improbidade administrativa é do foro do local em que se der o dano, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.347/85. II - O dano consistente na celebração de contratos de financiamento das empresas privadas junto ao BNDES/BNDESPAR ocorre no local de administração da autarquia. III - Embora sediado em Brasília, a administração do BNDES está situada no Rio de Janeiro, seção judiciária competente para o processamento da ação de improbidade administrativa a que se remete o feito principal. IV - A análise dos requisitos da petição inicial deve ser realizada por juízo competente, pressuposto processual de validade, razão pela qual, reconhecida a incompetência da seção judiciária de São Paulo, a esta Corte não é dado analisar de ofício a capacidade postulatória de quaisquer das partes. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os demais recursos. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Grifei(TRF3, Quarta Turma, AI 274162, rel. Juiz Fabio Prieto, 18/06/2009. Desse modo, trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, circunstância que autoriza o seu reconhecimento de ofício, com fulcro no disposto no art. 113 do CPC. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FLAVIO MORATORI MANFRINI(SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO E SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE)

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 380, manifeste-se a parte ré se insiste na oitiva da testemunha ROMUALDO, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, apresente a parte ré, no mesmo prazo acima assinalado, a qualificação, bem como o endereço atualizado da referida testemunha, a fim de viabilizar a sua intimação. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais efetuado às fls. 409/410, designo a perícia médica judicial para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 11 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Resta prejudicado o requerimento formulado pela parte ré às fls. 411/412, tendo em vista a redesignação da audiência à fl. 400. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser

fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Após, venham conclusos para decisão.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026681-61.2000.403.6119 (2000.61.19.026681-9) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 477: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, devendo a parte impetrante retirá-la, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista o requerimento de fl. 471 deferido à fl. 473, concedo o prazo de 10 (dez) dias para permanência dos autos em Secretaria.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0026523-92.2002.403.6100 (2002.61.00.026523-6) - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA GUARULHOS - SP

Considerando o ofício da CEF juntado à fl. 780, verifico a ocorrência de erro material no valor constante da decisão de fl. 749, razão pela qual retifico-o, para que passe a constar o valor de R\$ 2.969.590,70 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa reais e setenta centavos), conforme informado na planilha de fl. 734.Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 749.Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 539/540, 731/736, 744/749 e 779/781.Após o cumprimento do ofício, abra-se vista à União e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Cumpra-se.

0006736-62.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 155, apresentando o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso de apelação interposto, observando os códigos corretos do recolhimento, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do E. TRF 3ª Região, sob pena de deserção.Publique-se.

0001340-47.2011.403.6119 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 256/263 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003396-53.2011.403.6119 - VISUAL COMUNICACAO IND/ E COM/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008857-06.2011.403.6119 - MARIA ELVIRA PEREZ LAGOS(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 143/150 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012195-85.2011.403.6119 - RENATO ALEXANDRE ANGELOTI(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 203/219 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013274-02.2011.403.6119 - GABRIELA FARIA WILDNER(SC024922 - ANDRE GUSTAVO FELTES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 213/222 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000427-31.2012.403.6119 - BRASFORCE SEGURANCA PRIVADA LTDA EPP(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 364/372 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000750-36.2012.403.6119 - BETINA MUNIZ(SC024922 - ANDRE GUSTAVO FELTES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 57/67 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003541-75.2012.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 576/598 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004553-27.2012.403.6119 - NILSON BARETTA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 116/126 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009055-09.2012.403.6119 - METALURGICA GMS LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0009055-09.2012.403.6119 Impetrante: METALÚRGICA GMS LTDA Impetrados: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CND - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por METALÚRGICA GMS LTDA, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alegou a parte impetrante que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.3.001135-59 (relativos ao IPI do período de apuração 01/10/98, 11/10/98 e 21/10/98) encontram-se devidamente quitados. Inobstante isso, teve lavrado contra si o auto de infração nº 0006057 e proposta contra si a execução fiscal nº 00860889201004036119, apresentou exceção de pré-executividade, encontrando-se o feito sobrestado no arquivo. Inicial com os documentos de fls. 07/77. Às fls. 81/82, decisão que indeferiu a

liminar. Informações da autoridade coatora às fls. 87/93, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 95, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 96. À fl. 98 o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se em saber se há direito da impetrante à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. Ora, a própria impetrante reconhece que, apesar de ter recolhido pontualmente os valores referentes ao IPI do primeiro, segundo e terceiro decênio do ano de 1998, equivocou-se na apresentação da DCTF - inverteu os dados, fato este que ocasionou um débito de R\$ 1.412,56, que somente tomou conhecimento no ato de sua intimação do autor de infração nº 0006057, objeto da execução fiscal nº 00860889201004036119. Ocorre que apesar da execução fiscal em comento encontrar-se suspensa e sobrestada no arquivo, a parte impetrante não logrou comprovar que nela tenha sido efetivada a penhora, suficiente à garantia do débito exequendo ou que este esteja com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, não vislumbro ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que não demonstrado o direito líquido e certo da impetrante ao fornecimento de CPEN. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para denegar a segurança pleiteada resolvendo o mérito da pretensão, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Oficie-se a autoridade coatora (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0009312-34.2012.403.6119 - DR OETKER BRASIL LTDA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Fl. 80: Esclareça a parte impetrante se pretende a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 64/73, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência do recurso de apelação. Publique-se.

0010708-46.2012.403.6119 - ANGELA MARIA PERES X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o agravo retido interposto pela União às fls. 111/124. Vista à parte impetrante para contraminuta. Fl. 111: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0011690-60.2012.403.6119 - RAIMUNDO BARBOSA PIRES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0011690-60.2012.403.6119 Impetrante: RAIMUNDO BARBOSA PIRES Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO - MORA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar em caráter inaudita altera parte, impetrado por RAIMUNDO BARBOSA PIRES contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade impetrada analise seu recurso administrativo ou caso este não seja concedido, seja o processo remetido à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Requereu, ao final, a confirmação da liminar e a concessão da segurança. Inicial com os documentos de fls. 07/16. À fl. 21, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, fornecida às fls. 23/24. Autos conclusos para sentença (fl. 25). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar eventual inobservância, pelo INSS, do prazo fixado no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ocasionando mora administrativa. Consta dos autos que o recurso administrativo nº 35633.001431/2012-73 do NB 157.970.438-4/42 foi encaminhado à 8ª JRPS/SP em 09/11/2012, em data anterior à propositura desta ação que se deu em 26/11/2012. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da relação processual. Tratando-se o pedido deste mandamus de análise de recurso administrativo interposto perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que tem sede em Minas Gerais, conforme ofício de fl. 23, o pedido em comento deverá ser pleiteado em face da autoridade administrativa competente para a prática do ato administrativo almejado, impondo-se a extinção do feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas pelo impetrante, em virtude da isenção prevista no art. 4º, II,

da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

0011735-64.2012.403.6119 - KEYZI MODAS COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos nº 0011735-64.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Fls. 290/298: trata-se de pedido de reapreciação da decisão proferida às fls. 284/285. 3. Diante da inalteração do contexto fático, mantenho a decisão supracitada e indefiro o pedido de concessão de medida liminar em reiteração. Intimem-se.

0011983-30.2012.403.6119 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0011983-30.2012.403.6119 Impetrante: DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Tributário - LIMINAR - PARCELAMENTO Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o recebimento, processamento e encaminhamento da Manifestação de Inconformidade relativa ao processo administrativo n. 10875.723535/2012-69 pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil. Ainda, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como determinação de abstenção de qualquer ato praticado pela União que possa implicar na inscrição do débito em Dívida Ativa ou do nome da Impetrante no Cadin. Alega que pretende realizar a compensação de valores indevidamente pagos à título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL desde o ano de 2000, tendo ajuizado ação judicial para tanto, a qual foi resolvida em definitivo no ano de 2008 sem apreciação do mérito. Não obstante, sustenta a Impetrante ter direito à discussão do caso no via administrativa, pois o regime jurídico estabelecido pela lei n. 9.430/96 e Decreto 70.235/72, legislação vigente à época, assim lhe garantiam. Conforme narra a inicial, tal argumento não foi aceito pela Secretaria da Receita Federal, a qual teria lhe negado direito ao processo administrativo fiscal, por decisão da autoridade preparadora, que se imiscuiu no próprio mérito da contenda, usurpando a competência da Delegacia de Julgamento, bem como o direito com assento constitucional, fl. 04. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/139. Pela decisão de fl. 144, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, as quais foram apresentadas às fls. 148/155. Às fls. 145/147 foi apresentado pedido de reconsideração pela Impetrante. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial do provimento liminar. Inicialmente, há que se discorrer sobre a alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário aventada como matéria preliminar da petição inicial. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26.12.95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. A partir da edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito estão sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n.º 10.833/03, contrariamente ao que alega a Impetrada, conforme precedentes do Eg. STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente que a manifestação de inconformidade do contribuinte, contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida na expressão as reclamações e os recursos, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. (REsp nº 781.990/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 12.12.2007, p. 391). 2. Agravo regimental não provido. - grifo nosso (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AGRESP nº 200701424674, j. 23.06.2009, DJE 06.08.2009)IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRIGO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE). LEI Nº 10.833/2003.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I - O Tribunal de origem adotou entendimento harmônico ao deste STJ no sentido de que há, enquanto não proferida decisão final indeferitória na esfera administrativa, (...) causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. II - A Eg. Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 850.332/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 12/08/2008, pacificou orientação de que a Interpretação do art. 151, III, do CTN, (...) sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Nessa mesma linha os precedentes: REsp nº 1.009.983/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/05/2008; REsp nº 781.990/RJ, Rel. Minª DENISE ARRUDA, DJ de 12/12/2007. III - Destaque-se que a Lei nº 10.833/2003, que acrescentou os 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio apenas positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial já existente antes dela de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário. IV - Agravo regimental improvido. - grifo nosso (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, AGRESP nº 200801987779, j. 19.02.2009, DJE 11.03.2009)DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - DIREITO À CERTIDÃO. (...) II - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. III - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas). IV - Prestada a declaração de compensação pelo contribuinte, tem-se como extintos os créditos tributários tidos por compensados até que haja eventual notificação da decisão da autoridade fiscal que não homologou tal declaração, a partir de quando se pode reconhecer a existência de crédito fiscal, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa se houver apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte (art. 74, 2º, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96). Daí, porque, antes da referida notificação da decisão de não-homologação da declaração de compensação, não pode ser negada a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. VI - Reconhecido o direito à CND determinada pela sentença recorrida. VII - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. grifo nosso (TRF3ª Região, 3ª Turma, Juiz Conv. Souza Ribeiro, AMS nº 2006.61.00.028229-0, j. 23.04.09, DJF 12.05.09, p. 166).No caso vertente, a carta de cobrança foi enviada à Impetrante em 01/11/2012 (fl. 62), sendo que a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade em 27/11/2012 (fl. 67), a qual, por sua vez, foi examinada pela Autoridade Chefe do Secat, e não pela Delegacia de Julgamento ou Conselho de Contribuintes, fls. 94/95. De igual modo, pode-se perceber não ter sido oportunizada à Impetrante oportunidade para manifestação.Reitero, conforme já exposto, que não prospera a alegação de não se submeter a situação da Impetrante à possibilidade de recurso administrativo em razão da compensação realizada por meio de DCTF. Primeiramente porque a compensação declarada por meio de DCTF deve ser considerada uma declaração de compensação, como já reconheceu a Terceira Turma do TRF3 no julgamento da AMS 00147341720074036102, Rel. SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 04.5.2012. Em segundo lugar, porque as regras de admissibilidade da declaração de compensação têm natureza instrumental, processual, pelo que têm aplicação imediata aos pedidos administrativos em tramitação, mesmo que formulados anteriormente.Tal afirmação é congruente, inclusive, com a regra do 4º do mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96, a qual admitiu os anteriores pedidos de compensação em tramitação administrativa para os fins e efeitos da declaração de compensação nela regulada, regra em que se incluem, ante a identidade de situação e de razões jurídicas, as meras comunicações feitas pelos contribuintes através de DCTF de que promoveu a compensação em sua escrita fiscal independentemente de autorização administrativa e/ou judicial. Por isso, inconsistente é a tese de que ao procedimento administrativo compensatório deveria ser aplicada apenas a regra legal vigente à época dos fatos geradores do suposto crédito compensável do contribuinte ou do início do procedimento de compensação espontânea feita pelo contribuinte sem qualquer pedido formal à autoridade fiscal (Precedente: TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 312712, 04/06/2012).É

o suficiente. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, determinando à autoridade coatora que imediatamente processe e encaminhe a Manifestação de Inconformidade relativa ao processo administrativo n. 10875.723535/2012-69 à Autoridade competente, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos referidos autos e determinando a abstenção, pela Administração, da prática de qualquer ato de cobrança referente ao aludido crédito, assim como da inscrição do nome da Impetrante no CADIN até decisão em contrário. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), para que cumpra esta decisão e para que preste informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0012300-28.2012.403.6119 - SUPERMERCADO TAMI LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS-S

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012300-28.2012.403.6119 Impetrante: SUPERMERCADO TAMI LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP. Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CSSL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, ajuizado por SUPERMERCADO TAMI LTDA, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP, visando, inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes a terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRFB, sem a restrição do art. 170-A, do CTN. Alega o impetrante que a autoridade coatora vem cobrando os valores acima injustamente, eis tratar-se de verbas que não se inserem no conceito de remuneração e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Inicial com os documentos de fls. 65/178. Autos conclusos para decisão (fl. 190). É o relatório. Decido. Da análise do extrato referente ao processo nº 0008108-52.2012.403.6119, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, constata-se que as partes, pedido e causa de pedir daquele feito são os mesmos dos presentes autos, pretendendo o impetrante, com este mandamus, obter declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias descritas na inicial. Desta forma, não há como processar a presente ação, uma vez que presente o pressuposto processual negativo da litispendência. Ante o exposto, reconheço a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0008108-52.2012.403.6119, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0012663-15.2012.403.6119 - PRODUQUÍMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUÍMICA IND/ E COM/ S/A (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0012663-15.2012.403.6119 Impetrantes: PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ: 60.398.138/0003-84) PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ: 60.398.138/0004-65) Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COTA PATRONAL, SAT, RAT E TERCEIROS - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - COMPENSAÇÃO Vistos e examinados os autos, LIMINAR PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ: 60.398.138/0003-84) e PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ: 60.398.138/0004-65), impetraram mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, visando, inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições Sociais incidentes referentes à cota patronal, SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, RAT - Riscos do Ambiente do Trabalho e as destinadas a entidades Terceiras incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes ao salário-maternidade e férias gozadas. Ao final, pediu a confirmação da liminar, com a compensação dos valores indevidamente pagos. Inicial com documentos de fls. 42/698. Autos conclusos para decisão (fl. 704). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastar eventual prevenção desta ação com a de nº 0022724652007.403.6119, pela diversidade de objetos. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de

cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. É o caso de indeferimento da liminar. Primeiramente, observo que no pertinente às contribuições referentes à cota SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, RAT - Riscos do Ambiente do Trabalho e as destinadas a entidades Terceiras (contribuição ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SEST e SENAT), considerando que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados e que esta mesma base de cálculo, incide, também, nas contribuições em favor de terceiros; ou seja, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e as contribuições devidas ao SAT, RAT e a terceiros têm incidência sobre a mesma base de cálculo - remuneração dos segurados, o decidido acima deve ser estendido às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, Salário-Educação (FNDE), INCRA. O salário-maternidade goza de natureza salarial. A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. 2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social. 3(...). 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3, T5, AC 200361000046993, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1093281, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453) grifei. Da mesma forma, as férias gozadas também tem natureza salarial, estando, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ausência de interesse recursal em relação à inexigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada. 2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes. 3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador conta de situações desfavorável de seu trabalho em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido. (TRF3, T1, AMS 00055922420094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337657, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012

.FONTE_REPUBLICACAO), grifei.É o suficiente.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar, ressaltando que poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.Dê-se ciência ao representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao MPF.Sem prejuízo, traga a autora cópia da inicial, e eventuais decisões sentenças dos processos nº 0022297-92.2012.403.6100, 0009679-09.2012.403.6103, 0011940-41.2012.403.6104, 0006739-02.2012.403.6126 e 0004342-46.2012.403.6133, para análise de eventual prevenção com esta ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.P. R. I. O. C.

0012664-97.2012.403.6119 - FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA X RELUZ QUIMICA INDL/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0012664-97.2012.403.6119Impetrantes: FERMAVI ELETROQUÍMICA LTDA RELUZ QUÍMICA INDUSTRIAL LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COTA PATRONAL, SAT, RAT E TERCEIROS -SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - COMPENSAÇÃOVistos e examinados os autos, LIMINARFERMAVI ELETROQUÍMICA LTDA e RELUZ QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, impetraram mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, visando, inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições Sociais incidentes referentes à cota patronal, SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, RAT - Riscos do Ambiente do Trabalho e as destinadas a entidades Terceiras incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes ao salário-maternidade e férias gozadas.Ao final, pediu a confirmação da liminar, com a compensação dos valores indevidamente pagos. Inicial com documentos de fls. 42/533.Autos conclusos para decisão (fl. 536).É o relatório. DECIDO.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.É o caso de indeferimento da liminar.Primeiramente, observo que no pertinente às contribuições referentes à cota SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, RAT - Riscos do Ambiente do Trabalho e as destinadas a entidades Terceiras (contribuição ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SEST e SENAT), considerando que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados e que esta mesma base de cálculo, incide, também, nas contribuições em favor de terceiros; ou seja, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e as contribuições devidas ao SAT, RAT e a terceiros têm incidência sobre a mesma base de cálculo - remuneração dos segurados, o decidido acima deve ser estendido às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, Salário-Educação (FNDE), INCRA.O salário-maternidade goza de natureza salarial. A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória.

Precedentes do STJ. 2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social. 3(...). 15. Apelação parcialmente provida.(TRF3, T5, AC 200361000046993, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1093281, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453) grifei.Da mesma forma, as férias gozadas também tem natureza salarial, estando, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido.PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ausência de interesse recursal em relação à inexigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada. 2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes. 3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador conta de situações desfavorável de seu trabalho em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.(TRF3, T1, AMS 00055922420094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337657, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO), grifei.É o suficiente.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar, ressalvando que poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.Dê-se ciência ao representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao MPF.Sem prejuízo, traga a autora cópia da inicial, e eventuais decisões sentenças dos processos nº 0004341-61.2012.403.6133 E 0004341-61.2012.403.6133, para análise de eventual prevenção com esta ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.P. R. I. O. C.

CAUTELAR INOMINADA

0004770-22.2002.403.6119 (2002.61.19.004770-5) - INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado à fl. 475, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 3936

MONITORIA

0001759-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA ANVERCI
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 20/27, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas às fls. 64/74.Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se.

0007358-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDOMAR JOSE DE SOUSA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDOMAR JOSE DE SOUSA Depreque-se a citação do réu
NILDOMAR JOSE DE SOUSA, inscrito no CPF/MF sob nº 033.536.224-97, residente e domiciliada na Rua

Mangueira, nº 17, Rec. Primavera, Arujá/SP, CEP: 07400-000, podendo também ser encontrado na Rua Beira Rio, nº 740, casa 2, Jd. Primavera, CEP: 07400-000, Arujá/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.989,89 (quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 08/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 76/80, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000708-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VALERIA LEAO(SP254237 - ANDREIA POLIZEL)
Fls. 88/89: Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela empresa RIVAEEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0000842-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILENE PEREIRA TAVARES
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDILENE PEREIRA TAVARES Intime-se pessoalmente a executada EDILENE PEREIRA TAVARES, portadora da cédula de identidade RG nº 12.461.961-7, inscrita no CPF/MF sob nº 009.810.098-08, residente e domiciliada na Rua Anton Philips, nº 754, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP: 07030-010, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 29.682,01 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e um centavo), atualizado até 25/01/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 43/44 e 44 verso. Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-13.2004.403.6119 (2004.61.19.002839-2) - PLINIO RODRIGUES BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007069-64.2005.403.6119 (2005.61.19.007069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-45.2005.403.6119 (2005.61.19.006249-5)) MEIBE MOURA MARTINELLI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X DEMETRIUS TADEU MOURA MARTINELLI X MARIA ALICE MARQUES PIMENTEL MARTINELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0006547-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006547-6) - JAILSON JOSE DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2006.61.19.006547-6 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos desconsiderando quaisquer valores no período de julho/08 a novembro/08. P.I.

0001188-38.2007.403.6119 (2007.61.19.001188-5) - FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001853-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001853-3) - ROBERTO GRIGORIO DOS SANTOS(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Na hipótese de concordância, cumpra-se o r. despacho de fl. 152, no caso de discordância, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002537-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002537-2) - GERALDO GONCALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a manifestação do INSS à fl. 250, informando que deverá a parte autora optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao INSS para oferecimento dos cálculos em sede de execução invertida. Publique-se. Intime-se.

0009566-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009566-0) - MARIA GRACINDO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0000276-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000276-5) - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0004793-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004793-1) - BRAZILIAN STORE COM/ DE PRESENTES LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000490-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000490-9) - MAURICIO APOLONIO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 194, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004258-58.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Município de Biritiba Mirim, por meio de seu representante legal, para que efetue o depósito dos honorários periciais na forma requerida às fls. 165/166. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 165/166. Com o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, intime-se a perita, por correio eletrônico, para que proceda à elaboração do laudo pericial, devendo entregá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009180-45.2010.403.6119 - CESAR ANTONIO CALDEIRA(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003215-52.2011.403.6119 - GIRLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0003215-52.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. Recebo à conclusão e converto o julgamento em diligência, com o fito de requisitar cópia integral do procedimento administrativo 29000.016347/1991-76. Para tanto, oficie-se ao Ministério dos Transportes - Secretaria Executiva - Subsecretaria de Assuntos Administrativos - Coordenação Geral de Recursos Humanos - Coordenação de Administração de Aposentadorias, Instituidores de pensão e pensionistas, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Edifício Anexo, Térreo Leste, Sala 08, Brasília - DF CEP 70044-900, requisitando cópia integral do procedimento administrativo 29000.016347/1991-76, no qual foi expedida a carta nº 264/2009 - COAP/CGRH/SAAD/SE-MT (fl. 122) que deverá instruir o ofício. Com a vinda da cópia do PA, dê-se ciência às partes. A presente decisão servirá de ofício.

0003705-74.2011.403.6119 - JOSE CAMILO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observo que a petição de fls. 289/290 está apócrifa. Assim, para que seja apreciado o requerimento de fl. 290, determino que o autor sane a irregularidade apontada. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a regularização do ato e considerando-se os termos da certidão de fl. 291, determino a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Goioerê/PR, para solicitar o envio da mídia correspondente à audiência realizada em 23/08/2012 às 14:00 horas, nos autos da carta precatória cível nº 0001572-92.2012.8.16.0084. Para tanto, SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, podendo ser encaminhado por meio eletrônico. Instrua-se com cópia da certidão de fl. 291. Após o recebimento da mídia correta e com as certificações de praxe, desentranhe-se o DVD juntado à fl. 285 e devolva-se este último ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Goioerê/PR, SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO. Por fim, cumpram-se as determinações finais do despacho de fl. 287. Publique-se. Intime-se.

0005249-97.2011.403.6119 - ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X STEFANIE IASMIM DOS

SANTOS LEAO - INCAPAZ X ERICKSON DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010128-50.2011.403.6119 - DOMINGOS BATISTA DE LIMA(SP242323 - FABIO PEREIRA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 53/55: ciência à parte autora sobre a informação de cumprimento dos termos acordados, apresentada pela CEF.Certifique-se o trânsito em julgado do acordo firmado entre as partes e homologado às fls. 51/51 verso.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.I.C.

0011297-72.2011.403.6119 - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011484-80.2011.403.6119 - LEONARDO FERREIRA TORRES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008045-84.2012.403.6100 - BANCO ITAULEASING S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001328-96.2012.403.6119 - PEDRO ALVES DE QUEIROZ(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001328-96.2012.403.6119Vistos e examinados os autos.Trata-se de pedido de auxílio doença de concessão de auxílio-doença bem como a sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez promovido por Pedro Alves de Queiroz, em face do INSS portador do RG. nº 10.320.250/SSP-PB e inscrita no CPF nº 920.953.648-72.Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 347/365, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença.Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste o INSS acerca do laudo pericial.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0003597-11.2012.403.6119 - ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004809-67.2012.403.6119 - JOSE GAMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR: JOSÉ GAMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 13 de março de 2013, às 16h30min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006358-15.2012.403.6119 - LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 209/215: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0009288-06.2012.403.6119 - DINALVA CARVALHO ALMEIDA X JOSE SOARES ALMEIDA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0011019-37.2012.403.6119 - MARIA ENITE CORDEIRO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0011229-88.2012.403.6119 - JAYME LEOCADIO VIEIRA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011230-73.2012.403.6119 - ALCIDES PAES LANDIM(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012093-29.2012.403.6119 - RENATO PIASSENTINI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012093-29.2012.4.03.6119 (distribuída em 06/12/2012) Autor: RENATO PIASSENTINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por RENATO PIASSENTINI nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/47. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais

eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012323-71.2012.403.6119 - MARIA JOSE NASCIMENTO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0012323-71.2012.403.6119 Autor: MARIA JOSE NASCIMENTORéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - CONTA POUPANÇA - SAQUE INDEVIDOVistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADAMARIA JOSE NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a devolução, em dobro, do valor de R\$ 2.600,00 sacados indevidamente de sua conta poupança nº 013.00.282.651-8, agência 250; a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos, honorários advocatícios e custas e despesas processuais, além da concessão da justiça gratuita.Alega a parte autora que foi surpreendida com três saques indevidos efetuados em sua conta poupança nº 013.00.282.651-8, agência 250: R\$ 1.000,00 em 19/09/12; R\$ 1.000,00 em 24/09/12 e R\$ 600,00 em 01/10/12, perfazendo o total de R\$ 2.600,00. Inicial com os documentos de fls. 23/32.Autos conclusos para decisão (fl. 34).É o relatório. DECIDO.Em caráter preliminar, importante que fique registrado, de saída, tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei)A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça:O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153).Alega a parte autora que foi surpreendida com três saques indevidos efetuados em sua conta poupança nº 013.00.282.651-8, agência 250: R\$ 1.000,00 em 19/09/12; R\$ 1.000,00 em 24/09/12 e R\$ 600,00

em 01/10/12, perfazendo o total de R\$ 2.600,00. No presente caso, a parte autora juntou cópia dos seguintes extratos: de débitos feitos em sua conta poupança nº 013.00.282.651-8, agência 250: R\$ 1.000,00 em 19/09/12; R\$ 1.000,00 em 24/09/12 e R\$ 600,00 em 01/10/12, perfazendo o total de R\$ 2.600,00; protocolo de contestação em conta de depósito feita junto à CEF (fls. 27/28); boletim de ocorrência nº 9634/2012, lavrado em 13/11/12, perante a 1ª Delegacia de Polícia de Guarulhos (fls. 31/32). Pois bem. Não obstante se possa compreender a irresignação da autora, o fato é que o seu pedido antecipatório diz respeito a saques efetuados em sua conta bancária e não consentidos. E não restou suficientemente demonstrado, documentalmente, a verossimilhança de suas alegações, o que exige dilação probatória. É o suficiente. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficiem-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. P.R.I.C.

0012393-88.2012.403.6119 - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAPAZ X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAPAZ X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0012393-88.2012.403.6119 Autores: LETÍCIA PINTO DE JESUS (Incapaz) MICHELE PINTO DE JESUS (incapaz) JUNIOR PINTO DE JESUS (incapaz) Representante: MARGARET PINTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO. Vistos e examinados em decisão de TUTELA ANTECIPADA LETÍCIA PINTO DE JESUS, MICHELE PINTO DE JESUS, JUNIOR PINTO DE JESUS, todos, incapazes, representados por sua genitora Margaret Pinto, propuseram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu genitor Ronivaldo da Conceição Jesus. Inicial com os documentos de fls. 11/166. Autos conclusos para decisão (fl. 168). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Falece ao caso o fumus boni iuris, eis que consta à fl. 41, que o recluso Ronivaldo da Conceição de Jesus teve o seu encarceramento iniciado em 03/11/09, no Distrito Policial DISE de Guarulhos/SP, sendo que a ação foi proposta apenas em 14/12/2012. Ainda que se considere a existência de um segundo encarceramento em 05/11/2011 no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III/SP (FL. 25), o período para a propositura desta demanda foi demasiado longo. Portanto, prematura se afigura a incursão do meritum causae sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação do autor. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (lei 1.050/60). Anote-se. Cite-se a ré, na forma da lei. Intime-se ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011478-96.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ITAULEASING S.A. (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Desapense-se o presente feito dos autos da ação ordinária principal nº 0008045-84.2012.403.6100. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3938

MONITORIA

0006700-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHES DE FARIA X MIGUEL ANTONIO ABBUD NETO

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0006700-02.2007.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: PATRÍCIA SANCHES DE FARIA MIGUEL ANTONIO ABBUD NETO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - COBRANÇA - CDC - REVISÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de PATRÍCIA SANCHES DE FARIA e MIGUEL ANTONIO ABBUD NETO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 25.416,73, atualizado até 29/06/07, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES e aditamentos (fls. 09/28), realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 07/35. Às fls. 144/159, embargos monitorios da corrê PATRÍCIA, onde alega a aplicabilidade do CDC, ilegalidade na aplicação da tabela Price e prática do anatocismo, indevida cobrança de juros remuneratórios incorporados ao saldo devedor, indevida amortização negativa, redução dos juros pela lei nº 10.260/01 e Resolução CMN 3842/2010 para 3,4%, abusividade dos juros, impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, irregularidade do vencimento antecipado da dívida, abuso de direito, termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios, aplicação de descontos do CREDUC, inversão do ônus da prova, pedindo: a aplicação do CDC; nulidade da cláusula 9ª, 10ª, 12ª e 13ª e exclusão da incidência dos juros remuneratórios compostos elaborados através do sistema Price, com adoção dos juros simples; dos juros compostos e amortização negativa, com incidência apenas da correção monetária pelo INPC; exclusão de todas as multas, penas convencionais, custas e honorários advocatícios; da incidência da taxa efetiva de juros, adotando taxa nominal de juro anual; da pena convencional de 10% e das despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20%; incidência do termo demais encargos pertinentes previsto na cláusula 20ª, pu do contrato, bem como determinar: a redução de taxa de juros remuneratórios de 9% a.a. para 3,4%a.a.; a incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida do último correu; a concessão da possibilidade de quitação do saldo devedor corrigido nos termos do 5º, art. 2º, da Lei 10.260/01, com redação dada pela Lei 10.846/04, com desconto de 90% para pagamento à vista e 80% para o caso de renegociação no mesmo prazo inicial do contrato; a concessão da justiça gratuita e condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. À fl. 195, decisão que concedeu à corrê Patrícia os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 162/192). O corrê Miguel apresentou embargos monitorios às fls. 206/216, alegando aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; contrato de adesão; obrigação da embargada comunicar de imediato a inadimplência ao embargante. Fl. 218: decisão que concedeu ao corrê Miguel os benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos para sentença (fl. 220). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. A prova pericial se afigura desnecessária no presente caso, bem como a juntada de termos de acordo ofertados aos mutuários do CREDUC, pois as planilhas apresentadas pela CEF e o instrumento contratual do FIES são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil quando a discussão envolve questões exclusivamente de direito (legitimidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T5, AGA 200801000707470, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000707470, rel. Min. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:377), grifei. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito,

porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF3, T5, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290), grifei.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Passo a examinar o mérito.Trata-se de ação monitoria na qual a CEF pleiteou a cobrança do valor de R\$ 25.416,73, atualizado até 29/06/07, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, e aditamentos (fls. 09/35) realizado entre as partes e seus conseqüentários. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que os réus lhe são devedores, consubstanciada em contrato, termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida (fls. 09/35). Ademais, o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria.No caso concreto a parte-ré apresentou apenas alegações genéricas de abusividade de juros, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido, a fim de demonstrar eventuais inconsistências.Acerca do dever da parte ré de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...)(Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049)Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei n. 10.260/01) quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem.O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.Nesse sentido:Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau:Em um primeiro caso de antinomia de segundo

grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os argumentos dos embargantes. O Programa de Financiamento FIES possui diretrizes específicas para o financiamento e custeio do ensino superior a estudantes necessitados, cujas previsões contratuais desconsideram a correção monetária e aplicam taxa de juros de 9% (nove por cento), subsidiados por recursos do Governo Federal. Este programa foi instituído pela MP 1.827/99 (27/05/99) e sucessivas MPs regularam o assunto, até o surgimento da Lei 10.260/2001, que substituiu a MP 1.865-4/99. O contrato em testilha, firmado em 1999, prevê taxa efetiva anual de juros em 9%, com capitalização mensal, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22/09/1999. Pacificou-se na jurisprudência a aplicação do CDC aos contratos bancários, notadamente após decisão do Plenário do STF na ADI 2.591, mas esta aplicação depende de que o contrato bancário possua cláusula abusiva, desvantagem acentuada para o contratante, enriquecimento ilícito do agente financeiro ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc. No caso em tela, inexistem no contrato cláusulas que vicie o contrato ou que autorizem a aplicação da teoria da imprevisão, sendo desnecessária a aplicação do CDC. No pertinente à cláusula de capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. O contrato juntado aos autos foi firmado em 1999, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo vedada a capitalização mensal de juros. Contudo, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização. No contrato do FIES, os juros são convencionados a uma taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal. Constam no contrato objeto desta lide, duas fases de amortização: 1ª Fase de Amortização (durante os 12 primeiros meses de amortização - após a conclusão do curso): 10.2.1 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. A prestação é igual ao valor pago pelo estudante ao FIES no último semestre. Portanto, caso essa prestação seja inferior ao valor dos juros no mês, a diferença será acrescida ao saldo devedor, sobre o qual incidirão os juros dos meses subsequentes. No caso concreto, conforme se verifica da planilha de fls. 30/35, isto não ocorreu, não havendo que se falar em anatocismo. 2ª Fase de Amortização (a partir do 13º mês de amortização): 10.2.2 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.2.2.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. 10.2.2.1.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 6.1.11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 11.1 O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o cláusula 10ª do contrato, a CEF aplica os juros capitalizados de 0,72073% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente. Nesse sentido: FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. 6. Quanto à alegação de que deve ser aplicada a limitação dos juros em 6% ao ano, não há base legal ou constitucional para tanto. A Lei n. 9.288, de 01/07/96, suprimiu a referida limitação, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Assim, tendo sido o primeiro instrumento firmado em 1999, a norma que impunha a limitação pretendida já havia sido revogada. 7. Não há que se falar em exclusão da comissão de permanência e tampouco em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a cobrança das mesmas.(TRF4 - AC 200772000023086 - Terceira Turma - Relatora Maria Lúcia Luz Leiria - DE. 11/11/2009) grifei.Nessa esteira, não tem amparo legal o pleito de limitação dos juros a 3,5% ao ano, na forma da Resolução 3.777/09, além disso, o art. 1º da referida resolução é claro em afirmar que tal percentual só se aplica para os contratos FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta, que se deu no ano de 2009.Da mesma forma, não tem amparo legal o pleito de limitação dos juros a 3,4% ao ano, eis que da mesma forma, o art. 2º, da Resolução 3.842/10, também é claro em afirmar que tal percentual só se aplica para os contratos FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta, que se deu no ano de 2010.O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei nº 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira.Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo. Explico:A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 9ª, e seguintes e não é por si ilegal.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Todavia, dado o teor diferenciado da amortização e cálculo dos juros na fase de utilização, cláusulas 9.1 e 9.1.1, o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo.Fase de Utilização (durante o curso):10.1 - Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a e conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.3, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato.Nesta fase são pagos apenas o valor dos juros, trimestralmente, limitados a R\$ 50,00, para tanto, são feitos os seguintes cálculos:1) O percentual de juros mensal definido no contrato é aplicado mensalmente, portanto, os juros referentes aos meses em que não há pagamento são incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidirá o percentual de juros referente ao mês seguinte.2) Como o pagamento é limitado a R\$ 50,00 por trimestre, nos trimestres em que o valor total dos juros for superior a R\$ 50,00, o valor a este excedente será acrescido ao saldo devedor, sobre o qual será aplicado o percentual de juros dos meses seguintes.Dessa forma, verifica-se a ocorrência de juros sobre juros (anatocismo) nos dois cálculos acima. Do mesmo modo, deve ser refutada a tese de irregularidade do vencimento antecipado da dívida, em razão de ter sido comprovada a inadimplência da parte embargante, inclusive confessada na peça de

embargos (fls. 144/159), sua previsão constar da cláusula 13 do contrato de fls. 16/26, da qual a parte embargante teve plena ciência. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3, T5, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, rel. Des. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290)..Desse modo, não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois está de acordo com os princípios contratuais, não caracterizando qualquer espécie de abuso. No pertinente ao pagamento de honorários advocatícios, no caso concreto mostra-se abusiva, merecendo declaração de sua nulidade, a disposição contratual (cláusula 12.3), que prefixa a cobrança de até 20% dos honorários advocatícios, sendo esta parcela decidida pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC. Quanto ao pedido de possibilidade de quitação do saldo devedor corrigido nos da nova redação do 5º, do art. 2º, da Lei 10.260/01, com redação dada pela Lei 10.846/04, referida lei é clara ao dispor ser a renegociação do contrato apenas uma faculdade entre as partes, não tendo comprovado a parte autora ter buscado essa via, tampouco que, buscada, tenha-lhe sido negada, não podendo impor o Poder Judiciário, a renegociação compulsória do contrato. Nesse sentido. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CPC. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA AOS REQUISITOS OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei 10.260/2001, em seu art. 2º, 5º, prevê a possibilidade de renegociação dos saldos devedores transferidos do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES. 2- No entanto, isso não significa que os contratantes tenham direito à renegociação, eis que a norma em comento possui conteúdo permissivo, e não obrigatório, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro. Ressalte-se que a autorização legal se faz necessária, uma vez que a CEF, ao gerir o FIES, exerce função administrativa, submetendo-se, pois, a um regime de direito público. 3-Tratando-se, portanto, de ato administrativo discricionário, compete apenas à CEF pronunciar-se sobre seu mérito (juízo de conveniência e oportunidade). 4- Consigne-se, por oportuno, que a discricionariedade decorre, inclusive, do fato de que a legislação não estabeleceu critérios a serem observados na renegociação. Por outro lado, a instrução normativa interna da CEF contém os parâmetros objetivos para a repactuação, com os respectivos percentuais de descontos, nos quais não se enquadra o contrato firmado com a parte autora. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3, T1, AC 00077857020044036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1316933, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO), grifei. Em relação aos pedidos de exclusão do contrato, da cobrança de pena convencional, multas e eventuais encargos moratórios, é o caso de sua improcedência. Os encargos moratórios e a pena convencional resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não há como afastar a sua incidência. Além disso, legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas, eis que a primeira decorre da impontualidade, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se

funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos. 2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro. 4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor. 6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, 2º) e pena convencional (9ª, 3º), inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 8- Agravo legal desprovido. (TRF3, T1, AC 00299762720044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1780894, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei. Com referência ao pedido genérico de decretação da abusividade das cláusulas contratuais, esta ficou condicionada à demonstração de eventual ilegalidade por parte de quem a alega, o que não ocorreu no presente caso. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitórios opostos, para condenar a CEF a rever o contrato objeto desta lide, excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apuradas em conta separada, bem como para declarar nula a cláusula 12.3, in fine, do contrato (fl. 19), excluindo-se a expressão respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% do valor da causa, devendo a CEF rever o contrato objeto desta lide, sem referida disposição, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se ser a parte ré-embargante beneficiária da justiça gratuita. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** a parte autora para que apresente a conta de liquidação do julgado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010971-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010609-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010609-8) - CLAUDIO TEMOTEO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011032-75.2008.403.6119 (2008.61.19.011032-6) - MARIO LUIZ DE FRANCA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 189 e 190: atenta-se conforme solicitado. 2. Fls. 191/194: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004792-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004792-0) - BRAZILIAN STORE COM/ DE PRESENTES

LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000669-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000669-4) - MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001641-28.2010.403.6119 - MARIO YUKIO NAGAYAMA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 153.Após, intime-se o MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004446-51.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS REIS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005546-41.2010.403.6119 - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007782-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010802-62.2010.403.6119 - ALVINO JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001062-46.2011.403.6119 - CARLOS DUARTE SCHIER(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001249-54.2011.403.6119 - MANOEL RIBEIRO SANTOS NETO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso

VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001679-06.2011.403.6119 - MARIA SONIA TAVARES DE LIRA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003216-37.2011.403.6119 - REGIANE GUELFY(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135 e 136: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 338/341: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004946-83.2011.403.6119 - JOSE RUBENS MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006684-09.2011.403.6119 - ELIANE SANTOS PINHO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007521-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO E SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008151-23.2011.403.6119 - MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010517-35.2011.403.6119 - YUKO TAMURA KIRIHARA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010728-71.2011.403.6119 - JOSE BEZERRA DE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, de ofício, em razão de erro material o despacho de fl. 277, passando a constar o que segue: Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0010790-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-40.2011.403.6119) JOSE GERALDO PROCOPIO(SP303804 - ROGERIO REGIS BITTENCOURT DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010887-14.2011.403.6119 - RAIMUNDO SUTERIO DA ROCHA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012022-61.2011.403.6119 - JAIRO JOSE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000077-43.2012.403.6119 - VALDIR RUAS(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000737-37.2012.403.6119 - JONAS ANICETO DE OLIVEIRA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002971-89.2012.403.6119 - JOSE MARIO(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79/82: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Fls. 83/89 e 91/97: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004435-51.2012.403.6119 - ORIDIA ALVES MOREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004435-51.2012.4.03.6119 Autora: ORIDIA ALVES MOREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-ESPOSA - MANUTENÇÃO DO CASAMENTO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ORIDIA ALVES MOREIRA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu ex-esposo e atual convivente, o

segurado José Geraldo Claro, cujo óbito deu-se em 16/09/2011, desde o requerimento administrativo, em 16/09/2011. Com a inicial, documentos de fls. 09/83. A decisão de fl. 86 deferiu o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como determinou que a autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 87/88. O INSS deu-se por citado à fl. 89 e apresentou contestação às fls. 95/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/116, pugnando pela improcedência da demanda pela não comprovação da alegada relação de companheirismo. A autora requereu a produção de prova testemunhal à fl. 118 e o INSS, o depoimento pessoal da autora, fl. 119. Deferidos os pedidos das partes (fls. 120/121), a autora arrolou três testemunhas (fl. 122). Realizada a audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora e o das três testemunhas (fls. 132/137). Autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu ex-esposo e atual companheiro, o asegurado José Geraldo Claro, cujo óbito deu-se em 16/09/2011, desde o requerimento administrativo, em 21/10/2011. De sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da demanda pela não comprovação da união estável. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de asegurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do asegurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do asegurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do asegurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o asegurado ou com a asegurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o instituidor do benefício José Geraldo Claro, faleceu em 16/09/2011 (fl. 24) e era asegurado da Previdência Social (fls. 142/142). A parte autora e o autor casaram em 05/02/1966 e se separaram judicialmente em 1982, conforme demonstra certidão juntada às fls. 22/22v. Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que ela e José Geraldo Claro eram casados e se separaram. Em 2005, ela e os filhos ficaram sabendo, através de uma tia, que ele estava em Caçapava, vivendo como mendigo. Então, seu filho foi buscá-lo e, desde então, até seu óbito, ele viveu com a autora. Ele tinha mal de Alzheimer. Ela que cuidava dele, dava banho. Durante os 23 anos de separação, não o viu nenhuma vez. A filha o viu uma vez só, ocasião em que ainda estava trabalhando. Enquanto ele morou em Guarulhos, ninguém veio visitá-lo, nem a irmã. Quando ele já estava internado, em coma, seu filho foi buscar a irmã para visitá-lo. Quando ela veio, falou que tinha vindo ver, mas, quando ele morreu, nem precisava chamá-la. E ela não veio ao enterro. Questionada se quando passou a cuidar do Sr. José Geraldo não era para viver como marido e mulher, mas sim para cuidar dele, respondeu que não, que era mais para cuidar mesmo. Durante os anos que foram casados, ele era muito mulhengo. Viajava para o interior e ficava 2 ou 3 dias, ele não ajudava em casa. As testemunhas ratificaram que o Sr. José morava com a autora, que ele era doente e que ela cuidava dele. O documento de fl. 29 demonstra que o endereço de José Geraldo, poucos meses antes do óbito, era o mesmo da autora e o de fl. 36 mostra que a autora acompanhou o falecido no hospital. Com efeito, ficou claro, pelo depoimento pessoal da autora e pelo das testemunhas, que a autora voltou a conviver com José Geraldo, pelos filhos, para cuidar dele. Todavia, o fato é que eles voltaram a conviver junto, dividindo a mesma casa. E mais: era ela quem cuidava dele, dando banho, comida, lavando roupa, providenciando todos os afazeres domésticos. Ora, se toda a dedicação da autora no cuidado com aquele que vivia sob o mesmo teto não for suficiente para demonstrar a relação de companheirismo, o que será? Afinal, o casamento ou a união estável não são feitos apenas de bons momentos. Pelo contrário, é exatamente nos momentos difíceis, como a doença, é que se vê quem realmente está ao lado do outro. Assim, a união estável restou bem demonstrada até o final da vida do instituidor do benefício através do conjunto probatório e, uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei nº 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do asegurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o companheiro da autora faleceu no dia 16/09/2011 (fl. 24), donde aplicável a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benefício de pensão por morte foi requerido em 21/10/2011 (fl. 13), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na DER, ou seja, 21/10/2011, como determina o atual art. 74, I, da Lei 8.213/91. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO ROCEDENTE** pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de **ORIDIA ALVES MOREIRA** o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 21/10/2011. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para cumprimento da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser enviada pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: ORIDIA ALVES MOREIRA** **BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE** **TERMI**: Prejudicado. **RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado**. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/10/2011**. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado**. **P.R.I.O.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008021-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 45. Após a apresentação das guias relativas às custas da Justiça Estadual, cumpram-se as determinações constantes no despacho de fl. 33. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010465-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE NALON ALVES BARBOSA(SP280252 - ALINE OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE NALON ALVES BARBOSA

Não obstante tenha a parte autora apresentado o recurso sem o preparo, verifico que às fls. 72/73 foram acostas as

custas com recolhimentos na mesma data de sua interposição. Assim, recebo o Recurso de Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030714-81.2010.403.6301 - RONALDO ALVES MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, 2.050) OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Tempo Rural) AUTOR: RONALDO ALVES MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada, do dia 30/01/2013 às 14:00 horas, para o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 15:00 horas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007578-82.2011.403.6119 - ANTONIO IVANALDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o interesse manifestado pelas partes, designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de MARÇO de 2013, às 15h00min, devendo o patrono do autor providenciar seu comparecimento em audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009706-75.2011.403.6119 - VILMA SOARES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA MARIA FRANCHI(SP311958A - JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, 2.050) OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTORA: VILMA SOARES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando-se que a litisconsorte passiva Izilda Maria Franchi requereu a produção de prova testemunhal, bem como apresentou o respectivo rol, defiro a prova em questão e determino a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas às fls. 86 para comparecerem, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP, no dia 23 de JANEIRO de 2013, às 14:00 horas, a fim de participar da audiência designada. Para tanto, seguem os dados abaixo, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1) ZULMIRA GONÇALVES, RG 3.360.856, residente na Rua Brigadeiro Lima e Silva nº 829, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07054-010. 2) MARIA DE LOURDES P. BRASILEIRO, RG 4.536.273, residente na Rua Diva nº 319 (antigo 251), Parque Santo Agostinho, Guarulhos/SP, CEP: 07062-240. Publique-se. Cumpra-se.

0012563-60.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0012575-74.2012.403.6119 - MARIA GOMES DO NASCIMENTO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA GOMES DO NASCIMENTO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 09/29. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 31 verso). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas

na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM Nº 117494, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/02/2013 às 10h00min. O exame pericial será realizado na sala 02 de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.A perita acima nomeada deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados

nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010311-84.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-21.2010.403.6119) ELAINE LAURINDO(SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Tendo em vista o requerimento efetuado pelo embargado, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de MARÇO de 2013, às 14:00 horas, devendo o patrono da embargante providenciar seu comparecimento em audiência, na data designada. Consigno, ainda, que a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009958-44.2012.403.6119 - DERNIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009958-44.2012.4.03.6119 (distribuída em 25/09/2012) Autor: DERNIVALDO GONÇALVES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por DERNIVALDO GONÇALVES DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/82. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se

encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/01/2013 às 14h30min sala 02. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 5.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 5.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 00119625420124010. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. 36119Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011330-28.2012.403.6119 - CARMEM AQUINO DO NASCIMENTO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011330-28.2012.4.03.6119 (distribuída em 19/11/2012) Autor: CARMEM AQUINO DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CARMEM AQUINO DO NASCIMENTO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/22. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar cuja perícia realizar-se-á no dia 25/01/2013 às 16h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do

Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011698-37.2012.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011698-37.2012.4.03.6119 (distribuída em 27/11/2012)Autor: IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/34.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 37).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento

incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/02/2013 às 09h00min, sala 2. Os exames periciais serão realizados nas salas de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais

serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011728-72.2012.403.6119 - ROMILDO MORAES DE SOUZA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011728-72.2012.4.03.6119 (distribuída em 28/11/2012) Autor: ROMILDO MORAES DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ROMILDO MORAES DE SOUZA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/81. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.** 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-

PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/01/2013 às 16h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011744-26.2012.403.6119 - LUIZ GENES DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011744-26.2012.4.03.6119 (distribuída em 28/11/2012) Autor: LUIZ GENES DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LUIZ GENES DE SOUZA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/37. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/01/2013 às 17h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é

suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011779-83.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009427-89.2012.4.03.6119 (distribuída em 28/11/2012)Autor: RITA DE CASSIA DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO E PERÍCIA MÉDICA.Vistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por RITA DE CASSIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS.Com a inicial, documentos de fl. 14/29.É o relatório. DECIDO.Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre

cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos da parte autora à fl. 10v.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/02/2013 às 15h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.Outrossim, nomeio como perito também, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/01/2013 às 13h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da

atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesito da parte autora à fl. 10v. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P. R. I. C.

0011818-80.2012.403.6119 - ALEX DELFINO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011818-80.2012.4.03.6119 (distribuída em 29/11/2012)Autor: ALEX DELFINO DA SILVA SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ALEX DELFINO DA SILVA SOUZA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/17, vieram os documentos de fls. 18/67.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 70).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade

habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/01/2013 às 16h30min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do

prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011962-54.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS MOURA DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011962-54.2012.4.03.6119 (distribuída em 30/11/2012) Autor: MARIA DAS GRAÇAS DE MOURA DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA DAS GRAÇAS DE MOURA DE SOUSA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/95. Os autos vieram conclusos para decisão (fl.97). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade

laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/02/2013 às 15h20min sala 02. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. Outrossim, nomeio também como perito, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/01/2013 às 15h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012045-70.2012.403.6119 - FIDELCINO RODRIGUES ALVES (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012045-70.2012.4.03.6119 (distribuída em 05/12/2012) Autor: FIDELCINO RODRIGUES ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por FIDELCINO RODRIGUES ALVES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/53. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/01/2013 às 13h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo

o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012050-92.2012.403.6119 - ROSA MARIA FERNANDES(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012050-92.2012.4.03.6119 (distribuída em 05/12/2012)Autor: ROSA MARIA FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ROSA MARIA FERNANDES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/91.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 93).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os

pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/02/2013 às 14h40min sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com

cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012085-52.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012085-52.2012.4.03.6119 (distribuída em 05/12/2012) Autor: JOSE BEZERRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSE BEZERRA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/67. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/02/2013 às 09h30min. Os exames periciais serão realizados nas salas de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade

que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada do comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10(dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012138-33.2012.403.6119 - ROSA LUCIANO DIAS(SPI42671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012138-33.2012.4.03.6119 (distribuída em 07/12/2012)Autor: ROSA LUCIANO DIASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ROSA LUCIANO DIAS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/19 , vieram os documentos de fls. 20/28.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 30).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe

documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/02/2013 às 10h00min sala 02. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.10.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 4.10.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 4.10.3. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 4.10.4. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.10.5. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 4.10.6. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 4.10.7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de

que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012140-03.2012.403.6119 - JOSE HUMBERTO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012140-03.2012.4.03.6119 (distribuída em 07/12/2012) Autor: JOSÉ HUMBERTO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSÉ HUMBERTO DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/19. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/01/2013 às 13h30min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro,

CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Outrossim, nomeio também como perito, o o Dr. Rafael Reis Donnangelo, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/01/2013 às 17h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Marret, nº 434, Vila Progresso, tel. 2443-0564. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012412-94.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO DE SOUSA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012412-94.2012.4.03.6119 (distribuída em 17/12/2012) Autor: CARLOS ROBERTO DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CARLOS ROBERTO DE SOUSA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/70. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/02/2013 às 15h20min sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Afasto a prevenção de fl. 71, na qual consta os autos n.º 0046736-54.2009.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documentos de fls. 24/27, que se tratam de atestados médicos com datas posteriores à sentença do processo.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012562-75.2012.403.6119 - CLEIDE FERREIRA KUBICKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012562-75.2012.4.03.6119 (distribuída em 18/12/2012)Autora: CLEIDE FERREIRA KUBICKERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICOVistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADATrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por CLEIDE FERREIRA KUBICKE, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS.Com a inicial, documentos de fl. 10/28.É o relatório. DECIDO.Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte

autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos da parte autora à fl. 25.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.P. R. I. C.

0012570-52.2012.403.6119 - MARCOS DOTTLINGER(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS DOTTLINGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a juntada do laudo pericial aos autos, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/26.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do

Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Garcia Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/02/2013, às 11h30min. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011796-22.2012.403.6119 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA PEREIRA (SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011796-22.2012.4.03.6119 (distribuída em 29/11/2012) Autor: RAIMUNDA GOMES DA SILVA PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

formulado por RAIMUNDA GOMES DA SILVA PEREIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/48. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/02/2013 às 10h30min sala 02. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. Outrossim, nomeio também como perito, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/01/2013 às 14h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é

suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Afasto a prevenção de fl. 49, na qual constam os autos n.º 0008256-97.2011.403.6119, da 1ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, por se tratar de processos com causas de pedir distintas, o que pode ser comprovado pela remessa dos autos do referido processo à Justiça Estadual, pois o benefício pleiteado no referido processo se tratava de auxílio-doença por acidente de trabalho e o benefício pleiteado na atual demanda aparentemente se trata de benefício da competência deste Juízo.Converto o rito sumário em rito ordinário, em virtude do art. 277, 5º do CPC. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006853-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006853-6) - LAZARO RIBEIRO DE ESPIRITO SANTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2007.6119.006853-6Autor: LAZARO RIBEIRO DE ESPIRITO SANTORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO.Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç AADILSON FRANCISCO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/41.Às fls. 51/54, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 59/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/68, na qual pugnou pela improcedência da demanda pela falta de comprovação da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico.Manifestação acerca da contestação às fls. 76/81.Às fls. 86/88, decisão que deferiu a produção de prova pericial.Laudo pericial na especialidade de ortopedia, às fls. 93/95.Às fls. 100/101 e 102/116, o autor manifestou-se sobre o laudo, requerendo esclarecimentos periciais e perícia na especialidade de psiquiatria.O INSS apresentou memoriais às fls. 121/122.Esclarecimentos periciais às fls. 128/129.À fl. 132, decisão que indeferiu produção de

prova testemunhal. A parte autora se manifestou sobre os esclarecimentos as fls. 134/136. Às fls. 137/138, o autor interpôs agravo retido contra decisão de fl. 132. O INSS se manifestou quanto aos esclarecimentos à fl. 140. À fl. 141, decisão que deferiu o pedido da parte autora de esclarecimentos periciais do perito na especialidade de ortopedia e a realização de exame pericial na especialidade de psiquiatria. Esclarecimentos periciais às fls. 150/153. A parte autora se manifestou sobre os esclarecimentos às fls. 160/161. Esclarecimentos periciais às fls. 168/169. À fls. 188/191, o autor interpôs agravo retido contra decisão de fls. 187. Autos conclusos para sentença (fl. 196). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. A perícia na especialidade de ortopedia à qual o autor foi submetido concluiu pela existência de lombalgia; porém, o perito afirmou, ao responder o quesito 3 do Juízo, que tal moléstia não causa incapacidade laborativa. Os demais esclarecimentos periciais reiteraram a conclusão do laudo. O autor não compareceu à perícia na especialidade psiquiatria, sendo intimado por diversas vezes. Todavia, pela falta de argumentação plausível que justificasse sua ausência, foi decretada a preclusão da prova pericial. Os documentos acostados à inicial não são suficientes a atestar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com análise negativa do INSS em fase administrativa e com a perícia realizada em Juízo. Não tendo o autor se desincumbido de provar o alegado - a incapacidade laborativa - e constatada a ausência de prova da satisfação dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAZARO RIBEIRO DE ESPIRITO SANTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0009024-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009024-4) - ANA ROSA LOPES (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA RODRIGUES DA COSTA (SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009024-62.2007.403.6119 (distribuição: 09/11/2007) Autora: ANA ROSA LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Réu: LUZIA RODRIGUES DA COSTA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-ESPOSA - COMPANHEIRA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ANA ROSA LOPES, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LUZIA RODRIGUES DA COSTA, objetivando a declaração de nulidade do direito à pensão por morte da segunda ré, em relação ao instituidor do benefício Manuel Wilson Costa, com a devolução do valor de 50% mensais descontados da autora, em virtude do desdobramento do benefício, acrescido de juros moratórios e correção monetária. Com a petição inicial, documentos de fls. 15/73. A decisão de fl. 77/79 deferiu o benefício da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 86/88) pugnando pela improcedência da demanda pela não comprovação dos fatos alegados. Réplica às fls. 93/97. A corré Luzia apresentou contestação às fls. 182/186, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude de ter sido casada com o instituidor do benefício e depender dele economicamente. Houve a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas, depoimento da autora e corré (fls. 250/257 e 329). As

partes tiveram oportunidade para manifestar sobre as provas produzidas. Autos conclusos para sentença (fl. 339). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a cessação do desdobramento do benefício de pensão por morte em relação à corré Luzia Rodrigues da Costa, benefício oriundo do instituidor Manuel Wilson Costa, falecido em 20/04/2006 (fl. 17). De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da ação, ao fundamento de que o benefício foi concedido conforme os ditames legais à companheira e à ex-esposa. Por outro lado, a corré Luzia pugnou pela improcedência da demanda, em virtude de ser ex-esposa e dependente econômica. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Apenas para melhor esclarecer, cito o artigo 76, 2º da Lei 8.213/91: 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. No presente caso, o instituidor do benefício MANUEL WILSON COSTA, faleceu em 20/04/2006 (fl. 14). Ele era segurado da Previdência Social, uma vez que gozava de aposentadoria por invalidez (fl. 36). Em consulta ao sistema único de benefícios da Dataprev, verifica-se que Ana Rosa Lopes é beneficiária de pensão por morte NB 140.627.221-0 e Luzia Rodrigues Costa da pensão por morte NB 141.770.411-7, ambas oriundas do mesmo instituidor do benefício identificado no parágrafo anterior. Ambos benefícios são devidos, o da senhora Ana Rosa em virtude de dela ostentar a qualidade de companheira do falecido na época do seu falecimento. O da senhora Luzia em virtude de ostentar a qualidade de ex-esposa, separada de fato, dependente econômica e beneficiária de pensão alimentícia. Deve-se ressaltar que a própria parte autora e todas as testemunhas foram uníssonas em confirmar que o falecido prestava alimentos e auxílio financeiro à senhora Luzia e suas filhas. Assim, infere-se que a concessão dos dois benefícios realizados pelo INSS atendeu aos rigores da lei, sendo devida a permanência do desdobramento do benefício, em virtude de texto expresso de lei contido no citado 2º, do artigo 76, da Lei 8.213/91. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedida. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008039-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008039-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP110088 - JOSE CARLOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.008039-5 (distribuição: 26.09.2008) Autor: LUIZ ANTONIO DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONTRATOS DE MÚTUO - FRAUDE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter a antecipação dos efeitos da tutela final, para suspender os descontos, provenientes de indevido empréstimo consignado, efetuados em seu benefício previdenciário nº 130.428.156-3 e comunicação ao INSS sobre a apuração do ilícito. Por fim pede a declaração de inexistência de ato jurídico e condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais nos valores de R\$ 3.822,21 e R\$ 127.388,80, respectivamente, além de custas processuais e honorários advocatícios. Alega o autor que é aposentado por invalidez, recebendo benefício previdenciário, NB nº 130.428.156-3, no valor de R\$ 2.258,68 e, em julho de 2008 veio a descobrir que fora feito, sem sua autorização, um empréstimo consignado em seu nome, no valor total de R\$ 12.738,88, contratado com a Caixa Econômica Federal e diretamente debitado de sua conta corrente nº 20.149-9, agência 0718-8, junto ao Banco do Brasil S/A, o valor de R\$ 424,69 mensais, pelo prazo de 60 meses. Ação

ajuizada perante a Justiça Estadual em 09/09/08. Inicial com documentos de fls. 08/18. À fl. 20, decisão declarando a Justiça Estadual incompetente para processar e julgar a presente demanda e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos. À fl. 26, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 33/36, decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final para que os valores a serem descontados mensalmente do benefício do autor nº 130.428.156-3, referentes ao empréstimo consignado objeto desta lide, sejam depositados em conta vinculada a este Juízo, até ulterior deliberação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/65, alegando preliminarmente, carência da ação em razão de ter sido extinto o financiamento e com devolução dos valores indevidamente cobrados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 168/170. Às fls. 216/217, audiência onde foi colhida a oitiva da testemunha do autor, Ismael da Rocha. Às fls. 225 e verso, a parte autora desistiu a oitiva da testemunha Carlos Antonio da Silva. Autos conclusos para decisão (fl. 226). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisado. Dessa forma, passo à análise do mérito. MÉRITO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sendo discutido nestes autos o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto contrato de consignação bancária pactuada junto à CEF - fornecedora de serviços, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, por ser a parte autora consumidora por equiparação (art. 17 da Lei nº 8.078/90). II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações fraudes nos casos de empréstimos consignados. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa, como por exemplo, de que não contratou o empréstimo consignado, dentre outras. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO INDEVIDO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FALTA DE PROVA DE QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO PELA IMPETRANTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR PROVA DE FATO NEGATIVO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - FALHA DO SERVIÇO PRESTADO PELO INSS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A PARTE AUTORA E A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - COMPROVADO O DANO MATERIAL - RESSARCIMENTO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1) Inadmissível que simples comando processado pela instituição financeira concessora do empréstimo seja suficiente para ensejar o desconto no benefício previdenciário, de forma automática e unilateral. 2) Inversão do ônus da prova, ante a impossibilidade de se provar fato negativo, não logrando êxito o INSS em demonstrar que houve contrato subjacente à cobrança, restando configurada a falha no serviço prestado pela Autarquia Previdenciária, que concorreu, assim, de forma determinante para a ocorrência do evento danoso. 3) Comprovado o desconto indevido, de que se infere o dano material, bem como o nexo causal, impõe-se a condenação do INSS. 4) Recurso improvido. (TRF2, Segunda Turma Especializada, AMS 200651015002329, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70797, rel. Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data: 07/05/2009 - Página: 79), grifei. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. III - DA ANÁLISE FÁTICA. Consta dos autos ser o autor aposentado por invalidez, NB nº 130.428.156-3, recebendo benefício previdenciário no valor de R\$ 2.258,68 e que em julho de 2008 veio a descobrir que fora feito, sem sua autorização, empréstimo consignado

em seu nome, no valor total de R\$ 12.738,88, contratado com a Caixa Econômica Federal e diretamente debitado de seu benefício previdenciário (depositado na conta corrente nº 20.149-9, agência 0718-8, junto ao Banco do Brasil S/A), o valor de R\$ 424,69 mensais, pelo prazo de 60 meses. Consta, ainda, que 01/07/08, o autor protocolou pedido de contestação da operação de empréstimo por consignação, julgado procedente em fev/09, com devolução do valor indevidamente descontado (R\$ 18.488,96), da conta nº 2041.001.000003716-5, oriundos dos contratos fraudulentos 06.2041.110.000 e 06.2041.107.0900305-52. Houve o reconhecimento, por parte da CEF, de fraude nos contratos acima, o que aponta a existência de falha na segurança de seus consumidores-usuários, eis que permite a atuação de fraudadores em suas operações bancárias. A instituição bancária deve manter pessoal habilitado a constatar fraudes em suas operações, principalmente tendo em vista a toda sorte de infortúnios que sabidamente estão a mercê todas as instituições de sua categoria na feitura de contratos que tem por escopo a circulação de grande monta de valores. Deve, portanto, proporcionar segurança e ao menos manter funcionários preparados para atender a demanda de usuários, propiciando a estes, utilizar seus serviços, de forma a não disseminar a criminalidade em suas dependências. A fraude contratual configura prova evidente de que a CEF prestou serviço defeituoso, na medida em que deixou de oferecer as condições necessárias à segurança de seus clientes. Nesse sentido: INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. VALOR DESCONTADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Legitimidade passiva do INSS, um vez que a autora, ao perceber a ocorrência do desconto indevido, dirigiu-se à agência do INSS para obter informações e providências, sendo certo que, mesmo após o seu comparecimento, a autarquia não tomou qualquer providência no sentido de averiguar se o contrato feito em seu nome era legítimo, tendo, inclusive, permitido que mais uma parcela fosse descontada do seu benefício (fl. 32). Assim, descumpriu a autarquia a IN INSS/DC nº 121/05 (república no DOU de 11/07/05 com alterações posteriores), que dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário. 2. Em relação ao INSS, verifica-se a omissão da autarquia na medida em que deveria ter ela atuado de acordo com o estabelecido pela IN INSS/DC nº 121/05, o que não se verificou, tanto que, após a reclamação realizada pela autora em uma de suas agências, permitiu que mais uma parcela do empréstimo por ela não contraído fosse descontada de seu benefício. 3. O Banco Santander agiu sem a diligência necessária quando da formalização do contrato de empréstimo consignado nº 0033000005762939999, o que se comprova pelo simples confronto entre a assinatura aposta no referido contrato, acostado à fl. 175, e a assinatura que consta do documento de identidade da autora (fl. 18), tendo, portanto, agido a instituição financeira com culpa, na modalidade negligência. 4. Em relação ao INSS, a culpa não pode ser presumida em face da responsabilidade objetiva estipulada na Constituição Federal, uma vez que o dano experimentado pela autora derivou de uma omissão por parte da Administração Pública, que deixou de agir de acordo com os procedimentos estabelecidos pela IN INSS/DC nº 121/05. Trata-se, portanto, de caso de responsabilidade subjetiva por ato omissivo do ente público. 5. No caso em tela, caberia à autora comprovar a culpa do INSS, no sentido de não ter a referida autarquia se pautado dentro do determinado pela norma legal, no sentido de formalizar a reclamação realizada pela segurada na ouvidoria e solicitar da instituição financeira o envio da comprovação das informações pertinentes ao contrato celebrado e da prévia e expressa autorização da consignação. 6. Trata-se da prova de fato negativo, de difícil, se não impossível, produção por parte do segurado, casos em que autoriza-se a inversão do ônus da prova, de modo que competiria ao INSS provar que agiu de acordo com o estabelecido na IN INSS/DC nº 121/05. 7. A autarquia, no entanto, nada comprovou, limitando-se a contestar a ação sob as alegações de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e de responsabilidade exclusiva da instituição financeira. 8. No que tange ao Banco Santander, instituição financeira de direito privado, conquanto, em primeira análise, haja a necessidade de prova da culpa para a sua responsabilização, deve-se ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput, CDC). 9. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que a prova da negligência da instituição financeira restou devidamente comprovada nos autos, conforme já mencionado anteriormente, pelo confronto entre os documentos de fls. 18 e 175. 10. O dano material, aqui, é de fácil mensuração, devendo corresponder ao prejuízo de ordem patrimonial suportado pela autora, correspondente, no caso, aos valores, em dobro, que foram descontados de sua aposentadoria, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. 11. Quanto o dano moral sofrido, este se encontra presente na medida em que levarmos em consideração o valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários (no caso da autora, R\$ 2.165,98), sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família. 12. O arbitramento do quantum indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 13. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de duas parcelas do empréstimo do benefício da autora (totalizando R\$ 657,38), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pela autora, entendo que a indenização fixada na sentença (R\$ 23.250,00) merece ser reduzida para o patamar de R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido,

evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 14. Presente o nexu causal, uma vez que o dano à autora ocorreu em virtude da conduta dos apelantes, havendo, portanto, o dever de indenizar. 15. Apelações a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor da indenização pelos danos morais ao patamar de R\$ 10.000,00.(TRF3, T3, AC 00083173320064036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592711, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 1176

..FONTE_ REPUBLICACAO.Dessa forma, restou reconhecida pela CEF, a fraude na celebração dos contratos de empréstimo consignado n.ºs. 06.2041.110.000 e 06.2041.107.0900305-52 e, conseqüentemente, os descontos efetuados em seu benefício previdenciário pelo INSS, ressarcidos pela CEF. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES DOS PROVENTOS EM TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO. RPROBLEMAS COM O TERMINAL. AJUDA DE TERCEIROS POR INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. SEGURANÇA DEFICIENTE. A indenização dos danos materiais pretendida objetiva a compensação, a reparação de um prejuízo, in casu, pela indevida diminuição do patrimônio da parte autora. A prova do dano material e a relação de causalidade são incontestes, conforme apontam o extrato de saques do cash dispenser e o cartão de retirada dos benefícios previdenciários. É de conhecimento público a enormidade de benefícios operacionalizados pela CEF, muitos deles destinados a pessoas carentes e de baixo poder aquisitivo, como é o caso dos aposentados, que na sua grande maioria recebe próximo ao salário mínimo legal. Entretanto, a Instituição não oferece condições dignas e com segurança para que tais pessoas aguardem o recebimento dos benefícios. A CEF desenvolvendo ações de cunho sociais do governo federal, como é o de quitação de saldo do FGTS, concessão e saques de seguro desemprego, saques do PIS, dentre tantos outros, tem a obrigação de dar suporte adequado aos interessados que freqüentam suas agências, inibindo o trânsito de pessoas suspeitas, cujas condutas assim se revelem. No que tange aos danos morais, a indenização deles decorrentes se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológica e que interessam a toda a sociedade. A indenização tem como objetivo o de proporcionar à vítima uma reparação e à parte ré uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A prova oral, em especial o depoimento da estagiária da Caixa, apontou a existência de duas pessoas com características de golpistas no interior do estabelecimento, não estando correta a assertiva da ré quanto à pronta intervenção de funcionário do Banco, identificados com crachá e coletes em azul, com o logotipo da CEF, para o auxílio dos usuários dos equipamentos de auto-atendimento. O autor é pessoa idosa, cujos rendimentos da aposentadoria são sua fonte de renda e da qual se viu privado, tendo a ré concorrido para aquele resultado ao permitir nas dependências de sua agência que os usuários dos terminais de auto-atendimento não tivessem a privacidade e ajuda necessárias para operar o equipamento. Atualmente é público e notório que pessoas mal intencionadas infiltram-se em Bancos, especialmente nas filas dos aposentados, utilizando-se de artifícios e aproveitando da boa fé e desconhecimento dos idosos no trato com equipamentos que processam saques e outros tipos de transações financeiras, para se apropriarem dos seus proventos. Eventual reparação não só pela perda monetária sofrida, como pelo desgaste emocional do idoso, despojado de seus proventos, pela falta de segurança e efetiva ajuda de pessoas credenciadas pela Caixa para esse fim, apenas poderá ser feita pelo ressarcimento de cunho moral, diante da violação da intimidade do autor, cujo intuito além de compensar o lesado é evitar a reiteração de atos dessa natureza. Precedentes. Recurso não provido.(TRF3, T2, AC 00278720420004036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 881322, rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 395 ..FONTE_ REPUBLICACAO), grifei.Reconhecida a fraude para a celebração do contrato de empréstimo consignado, restaram implementados os elementos essenciais para a configuração do ato ilícito: a) fato lesivo voluntário, causado pela CEF, que por negligência não observou as formalidades necessárias aos pactos-empréstimo consignado e à autorização do desconto, respectivamente; b) ocorrência de dano patrimonial, consubstanciado no desconto indevido de parcelas oriundas de contrato de empréstimo; c) nexu de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, eis que o pacto fraudulento foi o causador dos descontos indevidos. DEVOLUÇÃO EM DOBROTodavia, correta a devolução acima na forma simples, uma vez que a restituição do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça:CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRU DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009).No caso em tela não há prova de má-fé por parte da CEF, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir.DO DANO MORAL Neste ponto, cumpre analisar a ocorrência de dano moral à parte autora, em

virtude dos descontos indevidos em sua conta bancária, em razão de fraude em dois contratos de mútuo, no valor total de R\$ 18.488,06, que foram realizados no período de 07/08 a 02/09, ou seja, em reduzido lapso temporal, bem como o fato de a CEF ter efetuado a devolução dos valores indevidamente sacados em fev/09. Assim sendo, semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, os saques/descontos irregulares efetivados em conta bancária acarretam evidente constrangimento para o correntista, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - os saques/descontos indevidos por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/09/06), grifamos. Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: Dano moral. Devolução indevida de cheques de emitidos por Magistrado em exercício em comarca do interior, por conduta indevida do banco. 1. Comprovada a devolução indevida dos cheques, de acordo com a prova dos autos, impõe-se indenização. 2. Como sabido, não é fácil quantificar o dano moral. Há muitas peculiaridades que conduzem necessariamente a diferenças, algumas vezes substanciais, na avaliação feita pelo julgador. Daí não ser possível, pura e simplesmente, uniformizar os valores. Por isso mesmo, esta Corte deve considerar sempre aqueles parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve-se procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (REsp n 245.727/SE, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/6/2000). Neste feito, o acórdão recorrido procurou considerar exatamente a realidade do caso concreto, considerando a atitude do banco, que não atentou para os avisos dados pelo autor, e, ainda, que se tratava de um Magistrado em comarca do interior, cujo comportamento deve ser exemplar aos olhos dos seus jurisdicionados. Essas circunstâncias foram pesadas pelo Tribunal de origem para impor a redução, não havendo espaço para a revisão pleiteada porque ausentes os requisitos antes alinhados que a justificariam. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 578862/SC, 2003/0150415-3, T3, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/10/2004), grifamos. Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, entendendo suficiente o valor de R\$ 18.488,06 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos - uma vez o valor total sacado indevidamente), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. Apesar de a autora pleitear o pagamento da quantia de R\$ 127.388,80 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 18.488,06 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 18.488,06 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e seis

centavos).No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide desde a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.P.R.I.C.

0006724-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006724-3) - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009098-48.2009.403.6119 (2009.61.19.009098-8) - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELIA DE JESUS SANTOS - INCAPAZ(SP132692 - ZELIA FERNANDES PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009354-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009354-0) - DJAIR CAMARGO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001133-82.2010.403.6119 (2010.61.19.001133-1) - IRENIO ALVES FERREIRA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001624-89.2010.403.6119 - FERNANDO MORENO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001624-89.2010.4.03.6119Autor: FERNANDO MORENO DA SILVARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO.Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç AFERNANDO MORENO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 04/06/2007. O autor requer ainda que o INSS seja condenado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, bem como ao pagamento de custas processuais, demais cominações legais e honorários advocatícios no importe de 20%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/56.Às fls. 60/63, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou a realização de perícia.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 70/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/80, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, reconhecimento da prescrição quinquenal e aplicação de juros moratórios de determinada forma.Manifestação sobre a contestação às fls. 86/88.Laudo Pericial na especialidade ortopedia às fls. 91/95A

autora impugnou o laudo e solicitou a realização de perícia na especialidade de infectologia às fls. 98/99. O INSS se manifestou à fl. 100. À fl. 102, decisão que deferiu o pedido da parte autora de realização de nova perícia. Laudo pericial na especialidade de clínica geral às fls. 108/115. Complemento do laudo pericial de ortopedia à fl. 118. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 121/122, bem como o INSS à fl. 152. Esclarecimentos do laudo pericial na especialidade de clínica geral, às fls. 165/167. As partes tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre os esclarecimentos. Autos conclusos para sentença (fl. 179). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 04/06/2007. O autor requer ainda que o INSS seja condenado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, bem como ao pagamento de custas processuais, demais cominações legais e honorários advocatícios no importe de 20%. De sua parte, o INSS refutou tal pedido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No presente caso, não se vislumbra a existência do requisito da qualidade de segurado. A perícia médica feita por médico ortopedista concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fls. 91/95). A perícia médica na especialidade clínica geral, concluiu que o autor revelou a presença de incapacidade laboral total e temporária em virtude de Hepatite Viral C, apontando como início da doença 10/01/2008 e da incapacidade laborativa 27/07/2010. Contudo, em 27/07/2010, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. E isso porque, conforme pesquisa no CNIS (fls. 153/154), o autor estava filiado ao RPS, como empregado, até 17/08/2001. O autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 04/04/2001 à 13/06/2001, 16/05/2003 à 01/02/2006 e 23/03/2006 à 04/06/2007. Voltando a efetuar contribuições em 07/2010, 08/2010 e de 12/2010 a 06/2011. As contribuições de 07/2010, 12/2010 e 04/2011 foram feitas em atraso e, portanto, não servem para cômputo. Portanto, a parte autora não conseguiu restabelecer a sua condição de segurado perdida em 04/06/2008. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, notadamente a qualidade de segurado, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO MORENO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008432-13.2010.403.6119 - VALDETE PAULINO DE ARAUJO BEZERRA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008864-32.2010.403.6119 - ELISANGELA PEDROSO DA SILVA X ELISANGELA PEDROSO DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008864-32.2010.403.6119 (distribuição: 14/09/2010) Autora: ELISANGELA PEDROSO DA SILVA Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os

autos, em S E N T E N Ç A ELISANGELA PEDROSO DA SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ, menor incapaz e possuindo como curadora especial a Defensoria Pública da União, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro e segurado RICARDO QUEIROZ, cujo óbito deu-se em 26/11/2007, com o pagamento das prestações em atraso, atualizados monetariamente, juros legais e honorários advocatícios de 20% sobre as parcelas indenizadas. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a existência da relação de companheirismo com o instituidor do benefício. Com a petição inicial, documentos de fls. 06/35. Decisão à fl. 38, deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 46/49), pugnando, inicialmente pela regularização do pólo passivo da demanda e, no mérito, pela improcedência da demanda pela não comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, requereu a fixação de honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo. A decisão de fl. 58 determinou a inclusão da corre Beatriz da Silva Queiroz. A DPU apresentou manifestação como curadora especial de Beatriz (fls. 62/64), não se opondo ao desdobramento do benefício previdenciário, observada a irrepetibilidade dos valores já recebidos. O MPF opinou pela improcedência da demanda, às fls. 72. Autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro e segurado RICARDO QUEIROZ, cujo óbito deu-se em 26/11/2007. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação de união estável e a ré Beatriz não se opôs ao pedido da inicial, ao passo que o MPF opinou pela improcedência da demanda. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício chamava-se RICARDO QUEIROZ e faleceu em 26/11/2007 (fl. 11). A qualidade de segurado do instituidor do benefício permaneceu como ponto pacífico, até porque ensinou a concessão do benefício para sua filha e corré Beatriz. Passo a analisar a existência da união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. A primeira prova da existência da união estável é a existência da prole em comum entre a parte autora e o instituidor do benefício, conforme demonstra o documento de fl. 09, do relacionamento do casal nasceu Beatriz da Silva Queiroz em 28/01/2004. Além disso, corrobora a existência da união estável na época do falecimento o fato da autora ter sido a beneficiária do seguro obrigatório em virtude do falecimento do instituidor do benefício em acidente automobilístico (fl. 25). Quanto à dúvida existente sobre o endereço em comum do casal, não a reputo relevante, porque ambos endereços são extremamente próximos, podendo inclusive ser um terreno com saída para as duas ruas, além disso, há documentos que revelam que ambos moravam nos dois domicílios, é o que se extrai dos documentos de fls. 10, 71 a 19 e 26 a 34. Por fim, o fato da autora não ter constado como a declarante na certidão de óbito, não serve, por si só, como prova cabal da inexistência da união estável, nem ofusca o conjunto probatório que aponta no outro sentido. Ressalto que a genitora do falecido que se apresentou como declarante do óbito, o que não configura nada de extraordinário. Assim, a união estável restou bem demonstrada até o final da vida do instituidor do benefício através do conjunto probatório. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é

presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Não há nos autos prova do requerimento administrativo do benefício, nem mesmo do seu indeferimento naquela esfera. Assim, ausente o requerimento, impõe-se a fixação do termo inicial na data de citação do réu INSS (14/12/2010 - fl. 45). Por fim, não há que se falar em devolução dos valores já pagos à ré Beatriz, uma vez que a verba possui nítido caráter alimentar. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ELISANGELA PEDROSO DA SILVA o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 14/12/2010, acarretando o desdobramento do benefício já concedido à Beatriz da Silva Queiroz. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: ELISANGELA PEDROSO DA SILVA BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE TERMI: Prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/12/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.O.**

0009446-32.2010.403.6119 - VALMIR SOUZA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011122-15.2010.403.6119 - ALICE SAYURI SHIRANO MATSUMOTO (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-31.2011.403.6119 - LUCINEIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000869-31.2011.4.03.6119 Autora: LUCINEIA FRANCISCA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUCINEIA FRANCISCA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/21. À fl. 25, decisão que deferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado (fl. 26) e apresentou contestação às fls. 29/33, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Manifestação à contestação às fls. 52/54. Às fls. 58/60, decisão que designou perito para realização de perícia. O laudo pericial foi juntado às fls. 64/76. À fl. 78, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. Às fls. 79/81, a autora impugnou o laudo médico pericial. À fl. 82, decisão que indeferiu o pedido da parte autora de realização de nova perícia. Autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de

conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, nem para a vida independente, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCINELIA FRANCISCA DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-41.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001030-41.2011.4.03.6119 Autora: MARIA APARECIDA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/47. À fl. 51/54, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 56) e apresentou contestação às fls. 59/63, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Manifestação acerca da contestação às fls. 76/78. O laudo pericial na especialidade de clínica geral foi juntado às fls. 86/106. Às fls. 109/111, a autora impugnou o laudo médico pericial. À fl. 113, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. À fl. 124 decisão que deferiu o pedido da parte autora de realização de perícia na especialidade de ortopedia. Laudo pericial na especialidade de ortopedia das fls. 128/141. Às fls. 144/172, autora impugnou o laudo pericial; o INSS se manifestou quanto ao laudo à fl. 173. Autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do

evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico.Dos exames periciais aos quais se submeteu a autora, os peritos concluíram que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, nem para a vida independente, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-15.2011.403.6119 - EDLENE AZEVEDO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001950-15.2011.403.6119 (distribuição: 10/03/2011)Autora: EDLENE AZEVEDO DOS SANTOSRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç AEDLENE AZEVEDO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ademais, pleiteia a condenação do réu no pagamento do benefício, desde o momento em que foi cessado indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, bem como de todas as custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/30.Às fls. 34/37, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 42), sendo que não houve antecipação da tutela recursal (fls. 50).O INSS deu-se por citado à fl. 51 e apresentou contestação às fls. 55/62, acompanhada do documento de fls. 63/74, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa e do dano moral. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de determinada forma.Laudo pericial psiquiátrico, juntado às fls. 80/86.Manifestações acerca do laudo, às fls. 117/119 (parte autora) e 128 (parte ré).À fl. 88, a parte autora requereu a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, o que foi deferido à fl. 129.Laudo médico pericial na especialidade Ortopedia, acostado aos autos às fls. 132/140.As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fl. 143 e 147).Autos conclusos para sentença (fl. 150).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral

de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado não foram impugnados pela parte ré, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, na especialidade de ortopedia, concluiu-se a presença de incapacidade laborativa total e permanente para as atividades laborais habituais, em virtude de apresentar osteoartrose nos joelhos e condropatia patelar, capsulite adesiva no ombro esquerdo e osteoartrose no quadril direito. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 5, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício deve ser fixado no dia seguinte à data de cessação do benefício NB 5305889550, em 13/03/2011 (fl. 70), ressalvado o direito de compensação constante à fl. 71 dos autos. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS apenas, e tão somente, a conceder em favor de EDLENE AZEVEDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo início 13/03/2011, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para

implantação da tutela antecipatória de aposentadoria por invalidez deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: EDLENE AZEVEDO DOS SANTOS BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/03/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0002539-07.2011.403.6119 - ISAURA BORGES DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002555-58.2011.403.6119 - EDINALDO INACIO DE SOUZA (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002555-58.2011.4.03.6119 Autor: EDINALDO INACIO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A EDINALDO INACIO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/11 vieram os documentos de fls. 12/74. Às fls. 77/78, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 83 e apresentou contestação às fls. 84/91, acompanhada dos documentos de fls. 93/95, na qual pugnou pela improcedência da demanda pela falta de comprovação da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Laudo pericial na especialidade de neurologia, às fls. 99/103. Às fls. 106/111, o autor manifestou-se sobre o laudo, requerendo a realização de perícia na especialidade ortopedia. Às fls. 113/114, o INSS apresentou sua manifestação quanto ao laudo médico pericial. À fl. 159, decisão que designou perícia médica nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. Laudo pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 167/172; laudo pericial na especialidade de ortopedia às fls. 173/187. À fl. 192, o INSS se manifestou sobre os laudos; a parte autora se manifestou sobre os laudos às fls. 193/199. Autos conclusos para sentença (fl. 203). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. A primeira perícia à qual foi submetido o autor concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 99/103). Diante da manifestação do autor quanto ao laudo e requisição de novo exame às fls. 106/111, foi designada nova perícia. A perícia na especialidade de ortopedia também concluiu pela não existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa e demais tarefas do dia a dia. Por sua vez, a perícia na especialidade psiquiatria

concluiu que está caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista psiquiátrico. Em resposta aos quesitos judiciais 4.2 e 4.6, a perita afirmou que não é possível determinar o início da doença e nem o da incapacidade. Dessa forma, a data de início da incapacidade deve ser considerada a da realização da perícia médica judicial, qual seja, 05/07/2012. Contudo, em 05/07/2012, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. E isso porque, conforme pesquisa no CNIS (fl. 92), o autor estava filiado ao RPS, como empregado, até 01/04/2010, perdendo a condição de segurado em 01/04/2012, não tendo voltado a contribuir. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, a qualidade de segurado, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por EDINALDO INACIO DE SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0002818-90.2011.403.6119 - FRANCISCO DANTAS CORREIA LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003608-74.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0003608-74.2011.4.03.6119 Autor: MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/30. À fl. 33/36, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 46/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/67, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial às fls. 73/82. Manifestação do autor quanto ao laudo e aos documentos (fls. 95/199) às fls. 202/203. Manifestação do INSS acerca do laudo à fl. 204. Às fls. 95/199, foram juntados documentos médicos da parte autora. Autos conclusos para sentença (fl. 206). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais.. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o

interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial ao qual se submeteu a parte autora infere-se que a perita analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como exames e relatórios médicos e concluiu por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. De fato, o autor ficou internado no Hospital Bom Clima de 17/08/2009 à 02/09/2009 e 14/07/2011 à 17/07/2011, conforme cópia do prontuário médico de fls. 95/199, períodos nos quais, obviamente, estava incapacitado para o trabalho. Por outro lado, ele recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 20/08/2009 a 25/11/2010 (fl. 55). Portanto, os únicos dias em que o autor esteve internado e não recebeu o auxílio-doença foram de 17/08/2009 a 19/08/2009 e 14/07/2011 a 17/07/2011. Desta forma, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença apenas nos períodos de 17/08/2009 a 19/08/2009 e 14/07/2011 a 17/07/2011, períodos nos quais estava incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., un., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, apenas nos períodos de 17/08/2009 a 19/08/2009 e 14/07/2011 a 17/07/2011, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **SÚMULA DO JULGAMENTO** BENEFICIÁRIA: MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/08/2009 a 19/08/2009 e 14/07/2011 a 17/07/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0004641-02.2011.403.6119 - DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE (SP267438 - FLAVIA PUERTAS BELTRAME E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004641-02.2011.403.6119 Autora: DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONTRATOS DE MÚTUO - FRAUDE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ADAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a parte autora, com seqüente cancelamento de todos os contratos havidos fraudulentamente entre as partes, pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como das verbas de sucumbência. Inicial com documentos de fls. 23/36. Às fls. 39/40, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela final. Às fls. 42/46, pedido de reconsideração da decisão de fls. 39/40. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/58, afirmando que em reclamação administrativa reconheceu a fraude nos contratos objeto desta lide e ressarciu os prejuízos sofridos pela autora, alegando culpa de terceiro, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 81/82, decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, para o fim de determinar a exclusão das restrições cadastradas no Serasa, em nome da parte autora, tão-somente, com referência aos débitos: R\$ 125,24 - de 09/09/10; R\$ 1.206,06 - de 30/01/11 e R\$ 20.907,18 - de 12/02/11. Às fls. 86/88, a CEF interpôs agravo retido nos autos, com contraminuta da parte autora (fls. 96/119). À fl. 90, audiência de conciliação que restou infrutífera. Às fls. 120/121, decisão que deferiu a produção de perícia grafotécnica. Às fls. 135/136, a CEF pediu a desistência da prova pericial requerida,

homologada à fl. 139. Autos conclusos para decisão (fl. 143). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sendo discutido nestes autos o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de supostos contratos de mútuo bancário pactuados junto à CEF - fornecedores de serviços, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, por ser a parte autora consumidora por equiparação (art. 17 da Lei nº 8.078/90). II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações fraudes nos casos de empréstimos bancários. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa, como por exemplo, de que não contratou os empréstimos bancários, dentre outras. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO INDEVIDO A TÍTULO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO - FALTA DE PROVA DE QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO PELA IMPETRANTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR PROVA DE FATO NEGATIVO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - FALHA DO SERVIÇO PRESTADO PELO INSS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A PARTE AUTORA E A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - COMPROVADO O DANO MATERIAL - RESSARCIMENTO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1) Inadmissível que simples comando processado pela instituição financeira concessora do empréstimo seja suficiente para ensejar o desconto no benefício previdenciário, de forma automática e unilateral. 2) Inversão do ônus da prova, ante a impossibilidade de se provar fato negativo, não logrando êxito o INSS em demonstrar que houve contrato subjacente à cobrança, restando configurada a falha no serviço prestado pela Autarquia Previdenciária, que concorreu, assim, de forma determinante para a ocorrência do evento danoso. 3) Comprovado o desconto indevido, de que se infere o dano material, bem como o nexo causal, impõe-se a condenação do INSS. 4) Recurso improvido. (TRF2, Segunda Turma Especializada, AMS 200651015002329, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70797, rel. Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data: 07/05/2009 - Página: 79), grifei. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. III - MÉRITO Alega a parte autora que foi surpreendida com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da existência de três débitos nos valores de R\$ 125,24, de 06/09/10, contrato 4009700632911358; R\$ 1.206,03, de 30/01/11, contrato 0800000000000029; R\$ 20.907,18, de 12/02/11, contrato 0700290316000003. Houve o reconhecimento, por parte da CEF, de fraude nos contratos acima, o que aponta a existência de falha na segurança de seus consumidores-usuários, eis que permite a atuação de fraudadores em suas operações bancárias. A instituição bancária deve manter pessoal habilitado a constatar fraudes em suas operações, principalmente tendo em vista a toda sorte de infortúnios que sabidamente estão a mercê todas as instituições de sua categoria na feitura de contratos que tem por escopo a circulação de grande monta de valores. Deve, portanto, proporcionar segurança e ao menos manter funcionários preparados para atender a demanda de usuários, propiciando a estes, utilizar seus serviços, de forma a não disseminar a criminalidade em suas dependências. A fraude contratual configura prova evidente de que a CEF prestou serviço defeituoso, na medida em que deixou de oferecer as condições necessárias à segurança de seus clientes. Nesse sentido: INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. VALOR DESCONTADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1.

Legitimidade passiva do INSS, um vez que a autora, ao perceber a ocorrência do desconto indevido, dirigiu-se à agência do INSS para obter informações e providências, sendo certo que, mesmo após o seu comparecimento, a autarquia não tomou qualquer providência no sentido de averiguar se o contrato feito em seu nome era legítimo, tendo, inclusive, permitido que mais uma parcela fosse descontada do seu benefício (fl. 32). Assim, descumpriu a autarquia a IN INSS/DC nº 121/05 (república no DOU de 11/07/05 com alterações posteriores), que dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário. 2. Em relação ao INSS, verifica-se a omissão da autarquia na medida em que deveria ter ela atuado de acordo com o estabelecido pela IN INSS/DC nº 121/05, o que não se verificou, tanto que, após a reclamação realizada pela autora em uma de suas agências, permitiu que mais uma parcela do empréstimo por ela não contraído fosse descontada de seu benefício. 3. O Banco Santander agiu sem a diligência necessária quando da formalização do contrato de empréstimo consignado nº 0033000005762939999, o que se comprova pelo simples confronto entre a assinatura aposta no referido contrato, acostado à fl. 175, e a assinatura que consta do documento de identidade da autora (fl. 18), tendo, portanto, agido a instituição financeira com culpa, na modalidade negligência. 4. Em relação ao INSS, a culpa não pode ser presumida em face da responsabilidade objetiva estipulada na Constituição Federal, uma vez que o dano experimentado pela autora derivou de uma omissão por parte da Administração Pública, que deixou de agir de acordo com os procedimentos estabelecidos pela IN INSS/DC nº 121/05. Trata-se, portanto, de caso de responsabilidade subjetiva por ato omissivo do ente público. 5. No caso em tela, caberia à autora comprovar a culpa do INSS, no sentido de não ter a referida autarquia se pautado dentro do determinado pela norma legal, no sentido de formalizar a reclamação realizada pela segurada na ouvidoria e solicitar da instituição financeira o envio da comprovação das informações pertinentes ao contrato celebrado e da prévia e expressa autorização da consignação. 6. Trata-se da prova de fato negativo, de difícil, se não impossível, produção por parte do segurado, casos em que autoriza-se a inversão do ônus da prova, de modo que competiria ao INSS provar que agiu de acordo com o estabelecido na IN INSS/DC nº 121/05. 7. A autarquia, no entanto, nada comprovou, limitando-se a contestar a ação sob as alegações de ilegitimidade para figurar nopol passivo da ação e de responsabilidade exclusiva da instituição financeira. 8. No que tange ao Banco Santander, instituição financeira de direito privado, conquanto, em primeira análise, haja a necessidade de prova da culpa para a sua responsabilização, deve-se ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput, CDC). 9. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que a prova da negligência da instituição financeira restou devidamente comprovada nos autos, conforme já mencionado anteriormente, pelo confronto entre os documentos de fls. 18 e 175. 10. O dano material, aqui, é de fácil mensuração, devendo corresponder ao prejuízo de ordem patrimonial suportado pela autora, correspondente, no caso, aos valores, em dobro, que foram descontados de sua aposentadoria, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. 11. Quanto o dano moral sofrido, este se encontra presente na medida em que levarmos em consideração o valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários (no caso da autora, R\$ 2.165,98), sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família. 12. O arbitramento do quantum indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 13. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de duas parcelas do empréstimo do benefício da autora (totalizando R\$ 657,38), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pela autora, entendo que a indenização fixada na sentença (R\$ 23.250,00) merece ser reduzida para o patamar de R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 14. Presente onexo causal, uma vez que o dano à autora ocorreu em virtude da conduta dos apelantes, havendo, portanto, o dever de indenizar. 15. Apelações a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor da indenização pelos danos morais ao patamar de R\$ 10.000,00. (TRF3, T3, AC 00083173320064036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592711, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 1176

..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, restou reconhecida pela CEF a ocorrência de fraude na celebração dos contratos de empréstimo nº s 4009700632911358; 0800000000000029 e 0700290316000003 e, conseqüentemente, os descontos indevidos efetuados em sua conta bancária, ressarcidos pela CEF. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES DOS PROVENTOS EM TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO. RPROBLEMAS COM O TERMINAL. AJUDA DE TERCEIROS POR INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. SEGURANÇA DEFICIENTE. A indenização dos danos materiais pretendida objetiva a compensação, a reparação de um prejuízo, in casu, pela indevida diminuição do patrimônio da parte autora. A prova do dano material e a relação de causalidade são incontestes, conforme apontam o extrato de saques do cash dispenser e o cartão de retirada dos benefícios previdenciários. É de conhecimento público a enormidade de benefícios operacionalizados pela CEF, muitos deles destinados a pessoas carentes e de baixo poder aquisitivo, como é o caso dos aposentados, que na sua grande maioria recebe próximo

ao salário mínimo legal. Entretanto, a Instituição não oferece condições dignas e com segurança para que tais pessoas aguardem o recebimento dos benefícios. A CEF desenvolvendo ações de cunho sociais do governo federal, como é o de quitação de saldo do FGTS, concessão e saques de seguro desemprego, saques do PIS, dentre tantos outros, tem a obrigação de dar suporte adequado aos interessados que freqüentam suas agências, inibindo o trânsito de pessoas suspeitas, cujas condutas assim se revelem. No que tange aos danos morais, a indenização deles decorrentes se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológica e que interessam a toda a sociedade. A indenização tem como objetivo o de proporcionar à vítima uma reparação e à parte ré uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A prova oral, em especial o depoimento da estagiária da Caixa, apontou a existência de duas pessoas com características de golpistas no interior do estabelecimento, não estando correta a assertiva da ré quanto à pronta intervenção de funcionário do Banco, identificados com crachá e coletes em azul, com o logotipo da CEF, para o auxílio dos usuários dos equipamentos de auto-atendimento. O autor é pessoa idosa, cujos rendimentos da aposentadoria são sua fonte de renda e da qual se viu privado, tendo a ré concorrido para aquele resultado ao permitir nas dependências de sua agência que os usuários dos terminais de auto-atendimento não tivessem a privacidade e ajuda necessárias para operar o equipamento. Atualmente é público e notório que pessoas mal intencionadas infiltram-se em Bancos, especialmente nas filas dos aposentados, utilizando-se de artifícios e aproveitando da boa fé e desconhecimento dos idosos no trato com equipamentos que processam saques e outros tipos de transações financeiras, para se apropriarem dos seus proventos. Eventual reparação não só pela perda monetária sofrida, como pelo desgaste emocional do idoso, despojado de seus proventos, pela falta de segurança e efetiva ajuda de pessoas credenciadas pela Caixa para esse fim, apenas poderá ser feita pelo ressarcimento de cunho moral, diante da violação da intimidade do autor, cujo intuito além de compensar o lesado é evitar a reiteração de atos dessa natureza. Precedentes. Recurso não provido.(TRF3, T2, AC 00278720420004036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 881322, rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 395 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.Reconhecida a fraude para a celebração dos contratos de empréstimo acima especificados, restaram implementados os elementos essenciais para a configuração do ato ilícito: a) fato lesivo voluntário, causado pela CEF, que por negligência não observou as formalidades necessárias aos pactos-empréstimos bancários; b) ocorrência de dano patrimonial, consubstanciado no desconto indevido de parcelas oriundas de contratos de empréstimo; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, eis que o pacto fraudulento foi o causador dos descontos indevidos. DO DANO MORAL Neste ponto, cumpre analisar a ocorrência de dano moral à parte autora em virtude dos descontos indevidos em sua conta bancária, em razão da ocorrência de fraude em três contratos de mútuo, nos valores de R\$ 125,24, de 06/09/10, contrato 4009700632911358; R\$ 1.206,03, de 30/01/11, contrato 0800000000000029; R\$ 20.907,18, de 12/02/11, contrato 0700290316000003, totalizando R\$ 22,238,45, o fato de a CEF ter efetuado a devolução dos valores indevidamente sacados e a inserção indevida do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, de 09/10 a 07/11 (fls. 33 e 89).Assim sendo, semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, os saques/descontos irregulares efetivados em conta bancária acarretam evidente constrangimento para o correntista, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - os saques/descontos indevidos por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 11/09/06), grifamos.A tese de culpa exclusiva de terceiro não prospera. É fato sabido de todos que a fraude em contratos bancários, dentre outros, passou a ser

prática corriqueira nos dias atuais e a CEF, instituição financeira, no desempenho de sua atividade, tem ciência dos riscos de sua atividade, havendo previsibilidade quanto à ocorrência de ilícitos. A contratação de operações bancárias, dentre elas os contratos de mútuo bancário são extremamente lucrativas para a CEF, todavia mister forrar o consumidor de seus serviços com a segurança adequada a permitir tranquilidade, eficiência e confiabilidade em suas transações financeiras. Se a CEF tem para si o aumento de lucratividade, deve, em contrapartida, arcar com os riscos do negócio. Nesse sentido. CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SAQUES INDEVIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INDENIZAÇÃO. CARÁTER DÚPLICE PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. Não prosperam as alegações do agravo retido. A inversão da ordem dos depoimentos, destaca-se que, contraditada a testemunha, o MM. Juiz colheu seu depoimento sem estar comprometida, e após o depoimento da autora. Ademais, o conjunto probatório dos autos compreende não apenas os depoimentos, mas também outros documentos. 2. De acordo com a Lei Consumista, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 4. A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. 5. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. 5. Documentos dos autos demonstram a movimentação financeira e apresentam lançamentos fora do padrão daquele comumente feito pela coautora, com saques de valores altos comparados com aqueles habitualmente efetuados por ela. 6. Ademais, observa-se a realização de reclamação, referente aos prejuízos sofridos, pela representante da parte autora perante a ré (CEF), acerca do cartão e senha serem passados para terceiro, e utilizados por este para efetuar saques indevidos. 7. Na apuração do quantum indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável. 8. Caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão. 9. Valor da reparação monetária reduzido ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando os prejuízos e o tempo durante o qual a autora sofreu os efeitos da restrição. 10. Agravos Retidos desprovidos. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF3, T5, AC 00336037820004036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1395387, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 . FONTE: REPUBLICAÇÃO), grifei. Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: Dano moral. Devolução indevida de cheques de emitidos por Magistrado em exercício em comarca do interior, por conduta indevida do banco. 1. Comprovada a devolução indevida dos cheques, de acordo com a prova dos autos, impõe-se indenização. 2. Como sabido, não é fácil quantificar o dano moral. Há muitas peculiaridades que conduzem necessariamente a diferenças, algumas vezes substanciais, na avaliação feita pelo julgador. Daí não ser possível, pura e simplesmente, uniformizar os valores. Por isso mesmo, esta Corte deve considerar sempre aqueles parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve-se procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (REsp n 245.727/SE, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/6/2000). Neste feito, o acórdão recorrido procurou considerar exatamente a realidade do caso concreto, considerando a atitude do banco, que não atentou para os avisos dados pelo autor, e, ainda, que se tratava de um Magistrado em comarca do interior, cujo comportamento deve ser exemplar aos olhos dos seus subordinados. Essas circunstâncias foram pesadas pelo Tribunal de origem para impor a redução, não havendo espaço para a revisão pleiteada porque ausentes os requisitos antes alinhados que a justificariam. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 578862/SC, 2003/0150415-3, T3, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/10/2004), grifamos. Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, entendendo suficiente o valor de R\$ 22.238,45 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos - uma vez o valor total sacado indevidamente), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ R\$ 22.238,45 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos - uma vez o valor total sacado indevidamente). No pertinente à condenação

por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide desde a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.P.R.I.C.

0004943-31.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DA SILVA(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005373-80.2011.403.6119 - OSWALDO RODRIGUES MENDES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006073-56.2011.403.6119 - HEITOR BOSQUETTI(SP138270 - GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006073-56.2011.403.6119 Autor: HEITOR BOSQUETTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONTA POUANÇA - SAQUE INDEVIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A HEITOR BOSQUETTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de valores indevidamente sacados de sua conta poupança. Fundamentando, aduz a parte autora possuir conta poupança nº 013.00200961-9, agência 0250, junto a ré, desde 03/93 e desde mar/08 esteve acometido de doença, o que o impossibilitou de acompanhar a movimentação de sua conta poupança. Entretanto, em 11/03/11 foi surpreendido ao verificar ter sido efetuado diversos saques diários na referida conta, totalizando R\$ 21.996,86. Inicial com os documentos de fls. 07/45. À fl. 50, decisão determinando a remessa destes autos da 6ª Vara Federal de Guarulhos para esta Vara. Às fls. 54/55, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 61/70, alegando, preliminarmente, competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa. No mérito, alegou ausência de falha no serviço prestado, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 81/82, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, afastou a preliminar de incompetência deste Juízo, considerando a ausência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, indeferiu o pedido de oitiva do autor. Às fls. 129/132, a CEF interpôs agravo retido nos autos, com contraminuta da parte autora (fls. 136/139). Autos conclusos para decisão (fl. 141). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sendo discutido nestes autos o direito à indenização por danos materiais decorrentes de supostos saques indevidos em conta poupança aberta junto à CEF - fornecedora de serviços, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, por ser a parte autora consumidora (Lei nº 8.078/90). II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a

hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações fraudes nos casos de saques indevidos em contas bancárias. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa, como por exemplo, de que não efetuou os saques indevidos, dentre outras. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO INDEVIDO A TÍTULO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO - FALTA DE PROVA DE QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO PELA IMPETRANTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR PROVA DE FATO NEGATIVO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - FALHA DO SERVIÇO PRESTADO PELO INSS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A PARTE AUTORA E A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - COMPROVADO O DANO MATERIAL - RESSARCIMENTO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1) Inadmissível que simples comando processado pela instituição financeira concessionária do empréstimo seja suficiente para ensejar o desconto no benefício previdenciário, de forma automática e unilateral. 2) Inversão do ônus da prova, ante a impossibilidade de se provar fato negativo, não logrando êxito o INSS em demonstrar que houve contrato subjacente à cobrança, restando configurada a falha no serviço prestado pela Autarquia Previdenciária, que concorreu, assim, de forma determinante para a ocorrência do evento danoso. 3) Comprovado o desconto indevido, de que se infere o dano material, bem como o nexo causal, impõe-se a condenação do INSS. 4) Recurso improvido. (TRF2, Segunda Turma Especializada, AMS 200651015002329, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70797, rel. Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data::07/05/2009 - Página::79), grifei. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. III - MÉRITO Alega a parte autora que teve o valores diários sacados indevidamente de sua conta poupança, contestado administrativamente, conforme segue: Data: valor: 06/10/09 1.000,00 07/10/09 1.000,00 08/10/09 1.000,00 09/10/09 1.000,00 13/10/09 400,00 13/10/09 400,00 13/10/09 400,00 13/10/09 1.000,00 14/10/09 1.000,00 15/10/09 1.000,00 16/10/09 1.000,00 19/10/09 400,00 19/10/09 1.000,00 20/10/09 1.000,00 21/10/09 1.000,00 22/10/09 1.000,00 23/10/09 1.000,00 26/10/09 400,00 26/10/09 400,00 26/10/09 1.000,00 27/10/09 1.000,00 28/10/09 1.000,00 29/10/09 1.000,00 30/10/09 1.000,00 30/10/09 1.400,00 03/11/09 280,00 total 22.080,00 No presente caso, a parte autora juntou comprovante de contestação ao valor sacado (fls. 09/11 e 16/18); ter se submetido a angioplastia coronária com implante em 30/05/08 e 25/07/08 (fls. 20/21); extratos apontando saques sucessivos no valor de R\$ 1.000,00 e R\$ 400,00. Em contrapartida, alegou a ré que houve procedimento interno que resultou na inexistência de irregularidades nas transações efetuadas na conta poupança da parte autora; contestou o montante do saque informado; afirmou a ausência de culpa da ré. Cumpre ressaltar que os consumidores se utilizam do contrato de abertura de crédito em caderneta de poupança não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas, também, com o intuito de segurança de seu patrimônio. V - QUANTO AO SISTEMA DE SEGURANÇA DA RÉ - INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, cabendo apenas verificar se existentes suas causas de exclusão. O ponto central do debate cinge-se na verificação do sistema de segurança utilizado nas transações bancárias, se o mesmo é eficaz a ponto de assegurar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelo saque indevido. Para tanto, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ... Voltando a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação,

análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. (<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Serviços/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. Assim, verifica-se que o sistema de segurança bancário da CEF não é infalível. No mais, a parte autora nega a autoria dos saques, com o que a CEF discorda. Invertido o ônus da prova, dada a oportunidade à CEF ao contraditório e ampla defesa, esta não de desincumbiu do dever de comprovar a culpa exclusiva da parte autora. Poderia ter apresentado as fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas em seus terminais de auto-atendimento, Caixa 24h e demais locais de ocorrência dos ilícitos, instrumento necessário a compor o arsenal de seus dispositivos de segurança e medida esta que poderia revelar a autoria dos saques, o que não restou providenciado. Se nem a isso a CEF se dignou, fica mais evidenciada a razão da pretensão da parte autora. De mais a mais, é de se estranhar a quantidade dos saques efetuados em série, nos valores de R\$ 400,00 e R\$ 1.000,00, tendo sido, inclusive, vários efetuados no mesmo dia. Se a CEF entende serem referidos saques normais, não se pode imaginar o que seria o anormal. Nesse sentido. Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06), grifamos. Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, T3, REsp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/05), grifamos. VI - DOS RISCOS DO NEGÓCIO É fato sabido de todos que os saques indevidos em terminais de auto-atendimento, Caixa 24h, dentre outros, passou a ser prática corriqueira nos dias atuais e a CEF, instituição financeira, no desempenho de sua atividade, tem ciência dos riscos de sua atividade, havendo previsibilidade quanto à ocorrência de ilícitos. As operações bancárias efetuadas por intermédio de terminais de Caixas 24h e auto-atendimento são extremamente lucrativas para a CEF porque trazem rapidez aos correntistas que podem a qualquer momento e em diversos lugares, realizar operações bancárias, e à CEF, que tem diminuído os seus gastos com contratação de funcionários e pagamento de encargos trabalhistas, tributários, dentre outros, todavia mister forrar o consumidor de seus serviços com a segurança adequada a permitir tranquilidade, eficiência e confiabilidade em suas transações financeiras. Se a CEF tem para si o aumento de lucratividade, deve, em contrapartida, arcar com os riscos do negócio. Nesse sentido. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. Logo, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, leis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva,

cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. - Considerando a dificuldade de comprovação por parte do autor de que não teria efetuado o saque contestado, ligada à complexidade da prova negativa, e considerando, ainda, a possibilidade da instituição financeira produzir prova em sentido contrário, mediante apresentação das fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento e caixas 24 horas, não resta dúvida de que a CEF é que teria condições de identificar quem efetuou o saque indevido, devendo, assim, ser invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. - Inexistem nos autos provas que apontem negligência do titular da conta de poupança quando do uso de seu cartão magnético e senha, o que poderia eventualmente caracterizar hipótese prevista no art. 14, 3º do CDC. - Comprovado o dano, referente aos valores indevidamente sacados da conta poupança do autor, exsurge o dever da CEF de indenizá-lo por tal prejuízo, além de arcar com a indenização por danos morais, face à frustração, ao constrangimento e à insegurança advindos da situação que se formou. - Na fixação do dano moral, o magistrado não se encontra obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em lei. Ao determinar o valor da indenização, deve observar as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. - Esta Eg. Corte, apreciando hipóteses semelhantes, de saques contestados em caixas eletrônicos, tem fixado o dano moral no mesmo valor da indenização do dano material (TRF 2ª Região - AC 2000.02.01.040763-3 e AC 2000.02.01.028870-0 - 6ª Turma, Relator Des. Poul Erik Dylrund - DJU 04/10/2002, pág 506/507). - Recurso parcialmente provido.(TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 352882/RJ, 200151010146315, rel. Des. Federal Fernando Marques, DJU 23/01/2006), grifamos.CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Afigura-se cabível a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.2. A CEF não produziu qualquer prova destinada a desconstituir a versão dos autores, limitando-se a informar que a fita com o registro dos saques não foi arquivada, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da veracidade das alegações.3. A instituição bancária, ao adotar novas tecnologias tendentes à otimização de seus serviços e à redução de seus custos operacionais, deve observar medidas indispensáveis à preservação da segurança das operações realizadas por seus clientes, inclusive mediante instrumentos que registrem a forma como ocorrem essas mesmas operações.4. A dúvida sobre a moral dos reclamantes, lançada na resistência ao pedido administrativo de ressarcimento, é suficiente a caracterizar dano moral e dever de indenizar.5. Embargos infringentes parcialmente providos.(TRF1, S3, EAC 200238000104590/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 30/03/2007), grifamos.DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente ou poupança, com utilização de cartão magnético, competindo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, 3º). 3 - In casu, contestam os Apelantes o saque da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido a problemas no caixa eletrônico, que registrou o saque sem a devida correspondente entrega do numerário, enquanto a CEF restringe-se a alegar em sua peça de defesa que a movimentação da conta somente teria sido possível mediante utilização da senha secreta do correntista. 4 - Mantida a reposição da quantia relativa ao saque impugnado, já que cabe à CEF, através de seus prepostos, providenciar a imediata apuração do saldo existente no caixa eletrônico, comparando com os movimentos registrados, posto que possui sistema de filmagem da área dos caixas eletrônicos (se não possui, deveria possuir), e, portanto, lhe caberia demonstrar pela exibição da fita de vídeo, o que, de fato, ocorreu naquele dia, com o caixa eletrônico utilizado. 5 - A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. 6 - Direito dos Apelantes à indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), sendo que a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 7 - A doutrina e a jurisprudência prevêm que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual afigura-se justa e compensatória fixar tal quantia em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).8 - Apelação conhecida e provida.(TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 384240, 200551010253976/RJ, rel. Des. Guilherme

Calmon, DJU 23/02/2007), grifamos Nesse cenário, configurado que os saques efetuados na conta poupança do autor são indevidos, por consequência devem ser a ele ressarcidos. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no valor de R\$ R\$ 21.996,86 (vinte e um mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente desde a data ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. P.R.I.C.

0008131-32.2011.403.6119 - FERNANDA TEIXEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0008131-32.2011.4.03.6119 Autora: FERNANDA TEIXEIRA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM QUALIDADE DE SEGURADO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FERNANDA TEIXEIRA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/99. À fl. 103/104, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 107) e apresentou contestação às fls. 108/113, acompanhada de documentos de fls. 114/132, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial na especialidade de ortopedia foi juntado às fls. 137/146. O INSS se manifestou quanto ao laudo à fl. 148. Às fls. 150/151, a autora impugnou o laudo médico pericial e requereu a realização de perícia nas especialidades de psiquiatria, neurologia e reumatologia. Às fls. 161/164, decisão que deferiu o pedido da parte autora de realização de nova perícia. Laudo pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 172/176, na especialidade de neurologia às fls. 177/185 e na especialidade de clínica geral às fls. 186/192. À fl. 198, o INSS manifestou-se quanto aos laudos. Autos conclusos para sentença (fl. 208). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Do exame pericial a que se submeteu a autora na especialidade de ortopedia, não foi constatada a existência de incapacidade para o exercício das atividades laborais. Todavia, em resposta ao quesito 2 do Juízo, o perito afirmou sobre a necessidade de

realização de perícia na especialidade de psiquiatria. Do exame pericial a que se submeteu a autora, a perita na especialidade de neurologia constatou a existência de fibromialgia, porém conclui que a doença não é incapacitante para as atividades laborais. Por fim, o exame pericial na especialidade de clínica geral, também não constatou a existência de incapacidade para a realização de atividades laborais. O exame pericial na especialidade de psiquiatria, por sua vez, verificou a necessidade de realização de exame pericial na especialidade de reumatologia e a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral. Em resposta aos quesitos judiciais 4.2 e 4.6, o perito afirmou que não é possível determinar o início da doença e nem o da incapacidade. Dessa forma, a data de início da incapacidade deve ser considerada a da realização da perícia médica judicial, qual seja, 02/08/2012. Contudo, em 02/08/2012, a autora não mais ostentava a qualidade de segurado. E isso porque, conforme pesquisa no CNIS (fl. 132), a autora estava filiada ao RPS, como empregada, até 10/09/2001. Posteriormente, a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de 13/02/2008 a 28/02/2009, perdendo a condição de segurado em 28/02/2011, antes mesmo da propositura da presente demanda (09/08/2011), não tendo voltado a contribuir. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a qualidade de segurado, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por FERNANDA TEIXEIRA SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008243-98.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0008243-98.2011.4.03.6119 Autor: JOSE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/61. À fl. 65/66, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS requisitou a expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos à fl. 68. O INSS deu-se por citado à fl. 68, apresentando contestação às fls. 69/72, acompanha dos documentos de fls. 73/88, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. O autor se manifestou quanto a contestação às fls. 102/103. Laudo pericial às fls. 105/117. À fl. 118, decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. À fl. 119, o INSS se manifestou quanto ao laudo pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 123). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais.. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o

interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial aos qual se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como exames e relatórios médicos e concluiu por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSE DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010415-13.2011.403.6119 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010415-13.2011.4.03.6119 Autor: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, com início na data de entrada do requerimento, com juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios de 20% de toda a demanda vencida. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 09/52. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. À fl. 35, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 69 e apresentou contestação às fls. 70/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/96, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo e juros de determinada maneira. A autora requereu a produção de prova testemunhal e perícia social à fl. 101 e, às fls. 102/103, manifestou-se sobre a contestação. Deferido o pedido da autora (fls. 105/105v), esta arrolou oito testemunhas (fls. 107/108). Realizada a audiência de instrução, na qual colheu-se o depoimento de quatro testemunhas, tendo a autora dispensado a oitiva das demais (fls. 117/122). Memoriais da autora às fls. 135/136 e do INSS às fls. 138/140. Autos conclusos para sentença (fl. 141). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de rito ordinário pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O INSS, por sua vez, contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício é Robson Pereira Bispo, falecido em 23/09/2007 (fl. 25) e filho da autora (fl. 25). O instituidor do benefício, na época do óbito, ostentava a qualidade de segurado, já que trabalhava na empresa Farol Comercial Ltda., conforme demonstram os documentos de fls. 22 e 31. Passo a analisar o requisito da dependência econômica da autora em relação ao falecido. A testemunha José Vantuir Marins de Souza disse que é vizinho da autora Sonia. Conhece Sonia há, mais ou menos, 20 anos. Também

conheceu o filho dela, Robson. Sonia tem outro filho que mora com ela. Robson também morava com ela. Acha que Sonia é diarista. Desde que a conhece, ela sempre trabalhou. Lembra que ele trabalhou num posto de gasolina. Robson era solteiro. Questionado se sabe se Robson ajudava em casa, disse que uma vez um de seus filhos foi chamá-lo para sair e ele disse que não podia, pois ia ajudar a mãe. Não sabe de mais detalhes. Indagado pela parte autora se ele dava ajuda financeira, respondeu que sim, que ele comentou isso com seus filhos. Robson morreu de acidente. O outro filho da autora é Gilvan. Não sabe se Gilvan trabalhava na época que Robson morreu. Questionado se a autora morava na Rua José de Freitas, 47 ou 92, respondeu que não sabe. Não conheceu o pai de Robson. Pelo que sabe, ele não mora com a autora. Não sabe se Robson tinha dívidas. Robson não tinha carro e nem moto. Não sabe se ele trabalhava há mais de um ano do óbito. Por sua vez, a testemunha Whasty Alves dos Santos conhece Sonia porque são vizinhas. Mora na rua de baixo. Conhece Sonia há uns 8 anos. Não sabe com o que Sonia trabalha. Conheceu Robson. Ele faleceu há uns 5 anos. Ele trabalhava num posto de gasolina. Conhecia-o, mas não tinha intimidade. Uma não freqüentava a casa da outra. Sonia morava com Robson e mais um filho. O marido dela não morava com ela. Não se lembra se o outro filho também trabalhava. Questionada se alguma vez ouviu falar que Robson ajudava em casa, disse que, como era só ela e os dois, eles ajudavam. É o que imagina. Eles nunca falaram isso. Sonia comentava que os filhos ajudavam com as contas do mês. A casa tem dois números porque a Prefeitura trocou os números. Não havia duas casas. Paulo José dos Santos é o ex-marido dela. Não conhece Manuel Messias Bispo dos Santos. Robson morreu atropelado. Robson não tinha carro ou moto. A testemunha Gilson Araújo afirmou que conhece Sonia porque sua filha era muito amiga do filho dela. Um freqüentava a casa do outro. Às vezes, ia buscar a filha na casa dele e via Sonia. Mora a algumas ruas depois de Sonia. Não sabe com o que Sonia trabalha. Quando Robson faleceu, ele trabalhava no posto de gasolina. Não sabe há quanto tempo ele trabalhava no posto. Ouvia as conversas de Robson com sua filha Isabel e ele falava que não podia comprar sapato de marca porque tinha que ajudar a mãe. Robson dizia a Isabel que ela tinha o pai que a ajudava e ele era ao contrário: que a mãe não tinha marido e tinha que ajudá-la. Robson morava com Sonia e mais um filho dela. Não se lembra se o outro filho trabalhava. Robson chegou a pedir ajuda para buscar as compras no mercado. Pediu para Isabel pedir para a testemunha, pois estava sem dinheiro para o táxi. Às vezes, ia com seu carro pegar Robson no mercado, deixava-o em casa e voltava. Isso foi mais de uma vez. Não sabe quem é Paulo José dos Santos e nem Manoel Messias Bispo dos Santos. Não sabe se Robson pagava as compras com o dinheiro dele ou de outra pessoa. Sabe que ele ia fazer compras. Sabe que ele comprou um celular pouco antes de morrer. Finalmente, a testemunha Ângela Maria mencionou que conhece Sonia do bairro. Era vizinha, agora mora próximo. Não se lembra de quanto tempo a conhece. Faz tempo. Sonia faz limpeza. Freqüenta a casa dela. Conheceu Robson. Ele faleceu há uns 3 ou 4 anos. Quando ele faleceu, estava trabalhando como frentista num posto. Robson ajudava muito Sonia. Ele pagava as contas. Não sabe exatamente quais. Ele fazia mercado, essas coisas. Sonia não tem marido e outro filho. Antes de trabalhar no posto, ele fazia bicos para ajudar a mãe, sempre ajudou. Na época do falecimento do Robson, o outro filho morava com eles e não sabe se ele trabalhava. Antes de Robson falecer, comprou um celular. Conforme se verifica dos depoimentos acima mencionados, ficou claro que Robson morava com a mãe, a ora autora. Todavia, as testemunhas não foram suficientemente categóricas no sentido de que Sonia dependia financeiramente do filho Robson. De fato, algumas testemunhas mencionaram que Robson ajudava em casa. Todavia, quando questionadas, especificamente, sobre essa ajuda, não souberam explicar. Com relação aos documentos juntados aos autos, verifica-se que os de fls. 13/14 tratam-se de compras de roupas, os de fls. 15/16 de pagamento de seguro pelo óbito de Robson e os de fls. 44/45, comprovantes de endereço, não sendo suficientes a demonstrar a dependência econômica. No tocante às declarações de fls. 17/19, segundo acima analisado, não foram ratificadas nem pela prova documental e nem pela testemunhal. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da relação de dependência econômica do filho na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011693-49.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES CARDOSO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/94: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 95/98: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012072-87.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso

VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012425-30.2011.403.6119 - IVONE SILVA DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0012425-30.2011.4.03.6119 Autora: IVONE SILVA DE OLIVEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A IVONE SILVA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença até a total recuperação da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, documentos de fls. 12/24. Às fls. 26/34, consulta de prevenção. Às fls. 35/35v, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada, afastando a prevenção apontada à fl. 26. O INSS deu-se por citado à fl. 42 e ofereceu contestação às fls. 43/48, acostando documentos de fls. 49/73. Preliminarmente, o INSS alegou coisa julgada em relação à ação ajuizada no JEF de Mogi das Cruzes, autos nº 0001023-61.2011.4.03.6119. No mérito, pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Às fls. 77/80, réplica. Às fls. 82/85, decisão que designou perícia médica. Laudo pericial, às fls. 93/101, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 104 (INSS) e 106 (autora). Autos conclusos para sentença (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, o INSS alegou coisa julgada em relação à ação ajuizada no JEF de Mogi das Cruzes, autos nº 0001023-61.2011.4.03.6119. Todavia, não há que se falar em coisa julgada. Vejamos A perícia realizada perante o JEF de Mogi das Cruzes (fls. 29/31), analisou as seguintes doenças: hipertensão arterial sistêmica e doença osteoarticular, conforme resposta ao quesito judicial 1. Ao apresentar resposta ao quesito judicial 1.1, o perito afirmou ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade, qual seja: ortopedia, pelo quadro de compressão do túnel do carpo. E, logo na inicial, a autora requereu a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 10). Portanto, tratando-se de causas de pedir distintas, deve ser afastada a preliminar argüida pelo INSS. Passo a analisar o mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença até a total recuperação da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial constatou a existência de incapacidade total e temporária, merecendo destaque as respostas aos quesitos: 1, 3, 4.1, 4.4 e 4.5. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito consignou que o início da incapacidade deu-se em 30/03/2011, a qual, portanto, fixo como início do benefício. O INSS poderá submeter a parte autora à reavaliação médica administrativa a partir de seis

meses contados da data da realização da perícia médica judicial (29/08/2012), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de IVONE SILVA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, com data de início em 30/03/2011, observado o direito de compensação de eventuais valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar). Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para cumprimento da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: IVONE SILVA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/03/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0013378-91.2011.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000270-58.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA

BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000270-58.2012.4.03.6119 Autora: MARIA APARECIDA GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA APARECIDA GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/58. À fl. 64/67, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia, concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção de fl. 59. O INSS deu-se por citado (fl. 71) e apresentou contestação às fls. 73/77, acompanhada dos documentos de fls. 79/102, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial na especialidade de psiquiatria foi juntado às fls. 107/116, bem como o laudo na especialidade de ortopedia às fls. 120/126. À fl. 128, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. Autos conclusos para sentença (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, a perita na especialidade de psiquiatria concluiu que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, nem para a vida independente, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4. Do exame pericial a que se submeteu a autora na especialidade de ortopedia o perito concluiu que há existência de doença gonartrose bilateralmente, principalmente à direita, constatando a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, nem para a vida independente, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 4.6. Desta forma, este tipo de incapacidade laborativa não autoriza a concessão do benefício pleiteado, que exige uma incapacidade laborativa total. A incapacidade parcial, e se permanente, é amparada por benefício diverso, a saber, auxílio-acidente, caso atenda outros requisitos ensejadores. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA GONÇALVES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-23.2012.403.6119 - OLINDA DA SILVA SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000434-23.2012.4.03.6119 Autora: OLINDA DA SILVA

SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA A OLINDA DA SILVA SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/27. À fl. 38/41, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia, concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção de fl. 28. Laudo pericial na especialidade de cardiologia às fls. 47/51. O INSS deu-se por citado (fl. 54) e apresentou contestação às fls. 55/59, arguindo preliminarmente a existência de coisa julgada quanto à incapacidade anterior a 14/04/2010, no mérito pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Laudo pericial na especialidade de foi juntado às fls. 79/86. Às fls. 90/93, a autora impugnou o laudo médico pericial. À fl. 94, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. À fl. 97, decisão que indeferiu o pedido da parte autora de realização de nova perícia. Autos conclusos para sentença (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar argüida pela INSS, tendo em vista que a alegada incapacidade anterior à data de 14/04/2010, já foi objeto de discussão na ação de nº 2008.63.01.028200-6, julgada improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não devendo ser revista no presente feito. No mérito, trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Dos exames periciais aos quais se submeteu a autora, os peritos concluíram que há existência de hipertensão arterial sistêmica, lombocotalgia e cervicalgia, porém que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, nem para a vida independente, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 em ambos os laudos. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OLINDA DA SILVA SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-51.2012.403.6119 - LUZIA DA SILVA NASCIMENTO (SP125323 - APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000749-51.2012.4.03.6119 Autor: LUZIA DA SILVA NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA A LUZIA DA

SILVA NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha, com início na data do falecimento, com juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 06/25. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação à instituidora do benefício. À fl. 29, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, deferiu a prioridade na tramitação do feito e determinou que a autora apresentasse declaração de hipossuficiência, esclarecesse o valor atribuído à causa e apresentasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 30/33. O INSS deu-se por citado à fl. 35 e apresentou contestação às fls. 38/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/55, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação à filha falecida. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo e juros de determinada maneira. A autora requereu a produção de prova testemunhal à fl. 57. Deferido o pedido da autora (fl. 59), esta arrolou três testemunhas (fl. 61). Realizada a audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora e o de duas testemunhas, tendo a autora dispensado a oitiva de uma testemunha (fls. 72/76). Autos conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rito ordinário pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O INSS, por sua vez, contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação à filha falecida. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício é Robson Pereira Bispo, falecido em 23/09/2007 (fl. 25) e filho da autora (fl. 25). O instituidor do benefício, na época do óbito, ostentava a qualidade de segurado, já que trabalhava na empresa Farol Comercial Ltda., conforme demonstram os documentos de fls. 22 e 31. Passo a analisar o requisito da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Os documentos de fls. 11/14 demonstram que, de fato, a filha falecida Lourdes até ajudava a autora nas despesas da casa. Além disso, conforme se verifica do depoimento pessoal da autora e das testemunhas, ficou claro que a filha falecida Lourdes era solteira, morava com a mãe e ajudava nas despesas da casa. Todavia, nem a autora e nem as testemunhas foram suficientemente categóricas no sentido de que a autora Luzia dependia financeiramente da filha Lourdes, mas, apenas e tão-somente a auxiliava com as contas da casa., o que, aliás, é bastante comum se considerarmos que ela morava lá. Frise-se que a autora afirmou que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e pensão por morte do esposo, totalizando cerca de R\$ 1.700,00, bem como que chegou a ajudar a filha a comprar remédios. Portanto, embora a autora conste como dependente da filha falecida da Declaração de Imposto de Renda do exercício 2011, as demais provas não foram suficientes para demonstrar que a autora, de fato, dependia financeiramente de sua falecida filha. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da relação de dependência econômica do filho na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002868-82.2012.403.6119 - DEISE BASTOS HADDAD (SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário nº 0002868-82.2012.4.03.6301 Autora: DEISE BASTOS HADDAD Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão

de benefício previdenciário. À fl. 33, decisão que concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial a fim de especificar em seu pedido, o índice que deseja ser aplicado na revisão de seu benefício, bem como alterar o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Manifestação da autora às fls. 37/44. À fl. 46, decisão que determinou à autora o cumprimento da decisão de fl. 33, não efetuado por esta. Autos conclusos (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 49, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 33 e 46. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

0003038-54.2012.403.6119 - MARIA ODETE DE JESUS EUZEBIO (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0003038-54.2012.403.6119 AUTORA: MARIA ODETE DE JESUS EUZÉBIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AMARIA ODETE DE JESUS EUZÉBIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde a data de sua solicitação, qual seja, 03/02/12, corrigido monetariamente, com acréscimos de 12% a.a, bem como, condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por dano moral. A autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial, documentos de fls. 19/25. Às fls. 29/31, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação às fls. 38/46, juntando os documentos de fls. 47/56, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora é estrangeira e não demonstrou a sua condição de miserabilidade. Estudo socioeconômico às fls. 60/69, com manifestação das partes às fls. 73/74. Autos conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo (DER), com a aplicação de juros e correção monetária, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais acrescidos de juros e correção monetária. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora é estrangeira não demonstrou a sua condição de miserabilidade e inexistência de dano moral. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho

(2°); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3°).No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003.Por miserabilidade compreende-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo família o conjunto de pessoas alistadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3°, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. grifei Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3°, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3° do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social,

Elsevier, 2007, pp. 281/282)Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Postas tais premissas, no caso concreto, convém salientar que a irresignação autárquica, no tocante à denegação do benefício assistencial ao estrangeiro, não pode ser acolhida, posto que inexistente previsão legal dessa proibição.Inversamente, o caput do art. 203 da Constituição Federal contém determinação de que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, além de que o art. 5º confere igualdade de direitos e deveres aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, cabendo-se cogitar de distinções entre ambos apenas se expressamente previstas ou autorizadas no próprio texto constitucional.Aliás, também pela ausência dessa distinção, inadmissível que se compreenda que o vocábulo cidadão, mencionado no art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/93, deva ser empregado em sua dimensão técnico-jurídica, de maneira que somente o detentor de cidadania seja o único legitimado ao gozo do benefício em questão.A assistência social ampara, portanto, tanto o idoso quanto a pessoa portadora de deficiência física, seja ela brasileira, seja estrangeira. Registro ainda que, segundo se afere pela cédula de identidade de estrangeiro (fl. 21), a parte autora mantém residência no Brasil há 59 anos.De acordo com esse entendimento, destaco:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)- Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decisor em tela.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 244330, Relatora Juíza Vera Jucovsky, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 15/02/2006 página: 300)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE.- A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo.- Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 249149, Relatora Juíza Ana Pizarini, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU:21/02/2007 página: 123)Discorrido sobre as diversas facetas do benefício pleiteado, passo a analisar o caso concreto.A parte autora nasceu em 10/03/32 (fl. 21), tendo 80 anos na data da propositura da ação, em 11/04/2012, revelando que atendeu ao requisito etário necessário para a interposição da demanda.No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que reside em uma casa de veraneio de propriedade de sua filha Clarice e seu genitor Issau.O estudo social revelou que a autora obtém auxílio de sua filha Clarice, consubstanciada em habitação, gêneros alimentícios, e ajuda de custo no valor médio de R\$ 250,00 mensais.Assim, a renda per capita da família é de R\$ 250,00, sendo o limite legal de renda per capita de R\$ 155,50. Logo, a renda familiar é bem superior ao limite legal.Além disso, o laudo de fls. 60/69 consta a descrição e foto da casa de veraneio, sua habitação atual, incompatível com o conceito de miserabilidade: casa construída em alvenaria, contendo 02 quartos, sala, cozinha e banheiro. Moradia construída nos fundos do terreno, sendo que na frente existe uma entrada para carro com uma garagem na parte de baixo, onde também utilizam como churrasqueira.Assim, o requisito da miserabilidade não foi atendido, acarretando a improcedência da ação.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

0003577-20.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0003577-20.2012.4.03.6119Autor: LUIZ CARLOS DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários

legais. Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/31. À fl. 34/37, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 40, apresentando contestação às fls. 41/45, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial às fls. 69/76. Manifestação do autor quanto ao laudo à fl. 79, bem como do INSS à fl. 80. Autos conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial ao qual se submeteu a parte autora infere-se que a perita analisara, o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos, que concluíram por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003884-71.2012.403.6119 - ANTONIO PEDRO GONCALVES (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004106-39.2012.403.6119 - LINDALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004106-39.2012.4.03.6119 Autora: LINDALVA MARIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LINDALVA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/48. À

fl. 51/54, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi juntado às fls. 63/68. O INSS deu-se por citado (fl. 69) e apresentou contestação às fls. 70/74, arguindo preliminar de não cabimento da tutela antecipada e, no mérito pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 81/84, a autora impugnou o laudo médico pericial. À fl. 95, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. Autos conclusos para sentença (fl. 87). É o relatório. DECIDO. A preliminar argüida pelo INSS de não cabimento da tutela antecipada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, nem para a vida independente, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LINDALVA MARIA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004294-32.2012.403.6119 - MARCELO RICARDO BUSNELO (SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004294-32.2012.403.6119 AUTOR: MARCELO RICARDO BUSNELO Rêus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - CHEQUE - FRAUDE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARCELO RICARDO BUSNELO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 31.000,00 ou em outro valor a ser fixado por este Juízo, danos materiais no valor de R\$ 1.000,00, bem como custas, honorários advocatícios e demais consectários legais. Alegou a autora que teve seu cheque clonado e compensado pela CEF, o que gerou a devolução de outros cheques regularmente emitidos, em razão de insuficiência de fundos, o que lhe causou prejuízos materiais e morais. Inicial com os documentos de fls. 09/19. À fl. 22, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou a emenda da inicial, cumprida às fls. 23/25. Às fls. 28/39, a CEF apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 40/53, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, fundamentando que o banco não cometeu ato ilícito; não houve defeito na prestação do serviço; houve culpa exclusiva de terceiro. Não há dano moral pela inexistência de sua comprovação, tampouco dano moral, pois a instituição financeira não foi responsável pelo protesto e, conseqüentemente, pela negativação do nome da autora. A demanda deve ser julgada totalmente improcedente. Às fls. 59/61, réplica. Autos conclusos para sentença (fl.

63). É o relatório. DECIDO. Partes bem representadas por seus respectivos advogados, estando presente a capacidade postulatória. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. PRELIMINARES Inicialmente, afastado a ilegitimidade de parte da CEF, eis que esta não pode transferir o ônus do risco de sua atividade a outrem. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, a argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações de falha operacional no serviço. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como a parte consumidora desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. MÉRITO Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que, legou a autora que teve seu cheque clonado e compensado pela CEF, o que gerou a devolução de outros cheques regularmente emitidos, em razão de insuficiência de fundos, o que lhe causou prejuízos materiais e morais. Consta dos autos que a parte autora apresentou contestação ao pagamento do cheque nº 900199, no valor de R\$ 1.700,00 (fl. 51), em 29/02/12 (fls. 12/14) e após regular procedimento administrativo a CEF reconheceu a ocorrência de fraude e efetuou a devolução desse valor ao autor em 02/03/12 (fls. 49/50). A ocorrência de fraude na emissão do cheque nº 900199 é incontroversa. Assim, o cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. DO DANO MATERIAL A parte autora não se desincumbiu de especificar, tampouco comprovar quais foram os danos materiais sofridos. Tão-somente afirmou ser devida a quantia de R\$ 1.000,00, sem apontar a que despesas se referem. Assim, improcede o pleito de pagamento de indenização por danos materiais. DO DANO MORAL Neste ponto, cumpre analisar a ocorrência de dano moral à parte autora em virtude da compensação indevida do cheque nº 900199, no valor de R\$ 1.700,00, que acarretou a devolução de outros cheques, o fato de a CEF ter efetuado a devolução do valor indevidamente sacado. Assim sendo, semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de saques/descontos irregulares efetivados em conta bancária, a devolução injustificada de cheque acarreta evidente constrangimento para o correntista, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - os saques/descontos indevidos por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito

de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/09/06), grifamos.A tese de culpa exclusiva de terceiro não prospera. É fato sabido de todos que a fraude na emissão de cheques, dentre outros, passou a ser prática corriqueira nos dias atuais e a CEF, instituição financeira, no desempenho de sua atividade, tem ciência dos riscos de sua atividade, havendo previsibilidade quanto à ocorrência de ilícitos.A contratação de operações bancárias, dentre elas os contratos de cheque bancário são extremamente lucrativas para a CEF, todavia mister forrar o consumidor de seus serviços com a segurança adequada a permitir tranquilidade, eficiência e confiabilidade em suas transações financeiras. Se a CEF tem para si o aumento de lucratividade, deve, em contrapartida, arcar com os riscos do negócio.Nesse sentido.AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA COM DOCUMENTOS FRAUDADOS. FATO DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADO. RISCO DO NEGÓCIO. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA. RAZOABILIDADE. OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 2- As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. - (REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/09/2011 - submetido ao regime do art. 543-C, do CPC) 3- Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito: AGREsp 1.126.821, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 22/11/2010; AGA 1.138.180, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 28/09/2010. Todavia, as peculiaridades fáticas autorizam a manutenção da indenização arbitrada em primeiro grau, uma vez que o autor não foi vítima de uma única inscrição indevida, mas, em verdade, teve seu nome inscrito no cadastro de emitentes de cheques sem fundos pela devolução de 67 cheques, dos quais, pelo menos, dezoito foram protestados. 4- Assim, considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, razoável a manutenção da verba indenizatória em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido.(TRF3, T1, AC 00081330620044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1244935, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.A CEF alega que dos três cheques devolvidos nº 900174, 900189 e 900197, nos valores de R\$ 1.200,00, 287,52 e 1.367,50, respectivamente, somente os dois primeiros foram indevidamente devolvidos, sendo que o último restaria devolvido mesmo após a recomposição da conta, eis que a conta do autor não dispunha de numerário suficiente a tanto. Nesse cenário, entendo ser devida a indenização por dano moral, relativamente à indevida devolução dos cheques 900174 e 900189, nos valores de R\$ 1.200,00 e 287,52.Existente o dano moral, passo a quantificá-lo.O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:Dano moral. Devolução indevida de cheques de emitidos por Magistrado em exercício em comarca do interior, por conduta indevida do banco.1. Comprovada a devolução indevida dos cheques, de acordo com a prova dos autos, impõe-se indenização.2. Como sabido, não é fácil quantificar o dano moral. Há muitas peculiaridades que conduzem necessariamente a diferenças, algumas vezes substanciais, na avaliação feita pelo julgador. Daí não ser possível, pura e simplesmente, uniformizar os valores. Por isso mesmo, esta Corte deve considerar sempre aqueles parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve-se procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (REsp n 245.727/SE, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/6/2000). Neste feito, o acórdão recorrido procurou considerar exatamente a realidade do caso concreto, considerando a atitude do banco, que não atentou para os avisos dados pelo autor, e, ainda, que se tratava de um Magistrado em comarca do interior, cujo comportamento deve ser exemplar aos olhos dos seus jurisdicionados. Essas circunstâncias foram pesadas pelo Tribunal de origem para impor a redução, não havendo espaço para a revisão pleiteada porque ausentes os requisitos antes alinhados que a justificariam.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 578862/SC, 2003/0150415-3, T3, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/10/2004), grifamos.No caso, é inegável que após lavratura de boletim de ocorrência (fls. 15/16) e formalização de contestação perante a CEF, restou comprovado que houve fraude na emissão do cheque, no valor

de R\$ 1.780,00, que acarretou a devolução de outros dois cheques regularmente emitidos, no valor total de R\$ 1.487,52, fatos estes admitidos pela CEF. Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, entendendo suficiente o valor de R\$ 7.437,60 (sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos - cinco vezes o valor total sacado indevidamente), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar a autora o valor de R\$ 7.437,60 (sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos - cinco vezes o valor total sacado indevidamente) a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide desde a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0004578-40.2012.403.6119 - REINALDO LOPES DE LIMA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004578-40.2012.4.03.6119 Autor: REINALDO LOPES DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A REINALDO LOPES DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de atividade especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 16/28. À fl. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 34 e apresentou contestação às fls. 35/49, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos trazidos para demonstrar o período especial requerido são imprestáveis. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 64/77. Autos conclusos para sentença (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 02/10/2008, laborado na empresa Fatec s/a, com a consequente revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo contribuição integral, desde 10/02/2012. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os documentos trazidos para demonstrar o período especial requerido são insuficientes. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei

8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que,

à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O PPP (fls. 21/22) revelou que o autor laborou no período de 21/08/1984 até 02/10/2008, na empresa Fatec s/a, na função de lubrificador, permanecendo exposto aos agentes vulnerantes físico (radiação não ionizante) e químico (óleo mineral). Todavia, este documento não foi suficiente para revelar a exposição a agente insalubre, uma vez que as radiações não ionizantes compreendem as radiações eletromagnéticas cuja energia por fótons seja inferior a 12 elétron-volts, tais como microonda, ultravioleta e laser, que ficaram excluídas do enquadramento como atividade especial, desde o Decreto 2.172/97, Anexo IV, porque não foram incluídas no rol de insalubridade. Além disso, as radiações não ionizantes estavam associadas às operações de soldagem com arco elétrico e oxiacetileno, o que não foi descrito entre as atividades desenvolvidas pelo autor. Além disso, quanto à exposição ao óleo mineral, o enquadramento como atividade especial dependeria da composição do óleo mineral, uma vez que apenas determinados óleos podem constituir risco carcinogênico. Assim, não sendo revelada a composição do óleo mineral, nem o seu grau de purificação, inviável o enquadramento da atividade como especial apenas pela exposição ao óleo mineral, uma vez que óleos minerais de elevada pureza podem ser utilizados até na composição de medicamentos e cosméticos, por não conterem potencial carcinogênico. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que laborou exposto a agentes insalubres.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004764-63.2012.403.6119 - ELANE BARBUDA MATOS DA MOTTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004764-63.2012.4.03.6119Autora: ELANE BARBUDA MATOS DA MOTTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ELIANE SANTOS PINHO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/45.À fl. 48, decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou contestação às fls. 50/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/65, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico.À fl. 67/70, decisão que deferiu a produção de prova pericial, designando perito para realização de perícia.O laudo pericial foi juntado às fls. 73/87.À fl. 90, a autora se manifestou sobre o laudo médico pericial e, à fl. 91, o INSS.Autos conclusos para sentença (fl. 93).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a

atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, nem para a vida independente, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ELANE BARBUDA MATOS DA MOTTA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005558-84.2012.403.6119 - GLAUCINEIA PEREIRA LIMA (SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005969-30.2012.403.6119 - RAQUEL MARIA DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0005969-30.2012.4.03.6119 **EMBARGANTE**: RAQUEL MARIA DA SILVA **JUÍZO**: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 166/169: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora RAQUEL MARIA DA SILVA em face da sentença de fls. 160/164v que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer determinados períodos de labor como especiais. Autos conclusos para sentença (fl. 170). É o relatório. **DECIDO**. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante alega que a sentença foi omissa quanto ao pedido do item d para que fosse determinada a conversão do tempo comum em especial para fins de apuração de seu tempo de contribuição. Assiste razão ao embargante. De fato, este Juízo não analisou o pedido do item d da inicial, o que passo, então, a fazer. Ao contrário do que sustenta a parte autora, ora embargante, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, desde a Lei nº 9.032/95, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Não é o caso de aplicar-se a lei vigente à época do desempenho da atividade, pois a soma dos períodos de labor só pode ser totalizada quando requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Portanto, o pedido do item d deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos acima expostos. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 160/164v para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0006381-58.2012.403.6119 - ROSAN PEREIRA DE ABREU (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006381-58.2012.4.03.6119 **Autor**: ROSAN PEREIRA DE ABREU **Réu**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **Juízo**: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS **Matéria**: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ROSAN PEREIRA DE ABREU, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de período especial (03/12/1998 a 31/12/2011) e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com início na data do requerimento administrativo, subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se

juros moratórios e honorários advocatícios de 20%.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/76.À fl. 81, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 84/88, com documentos de fls. 89/97, pugnando pela improcedência da ação pelo não enquadramento como atividades especiais dos vínculos pretendidos pela autora por falta de documentos que comprovem exposição de agentes vulnerantes em seus trabalhos. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a aplicação de juros moratórios de determinada maneira e a condenação em honorários advocatícios em valor módico.Réplica às fls, 102/113.À fl. 114, autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão da aposentadoria por tempo especial e subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requereu o enquadramento como atividade especial do período de 03/12/1998 a 31/12/2011, laborado na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, uma vez que a perícia médica administrativa do INSS já enquadrara como atividades especiais: de 02/05/1983 a 08/04/1986, laborado na empresa Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda; de 18/08/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, laborados.Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Início esclarecendo que, na verdade, a aposentadoria especial é verdadeira modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo tempo mínimo exigido menor em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador.Determina o art. 57 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são:a) Carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observadas regras de transição previstas no art. 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o art. 24 da Lei 8.213/91.b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem à saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.(STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE.1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a

ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 34/35 e fl. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Tornando ao caso concreto, verifica-se que o documento de fls. 60/61 revelou que a administração já enquadrou como

atividades especiais os períodos de 02/05/1983 a 08/04/1986, laborado na empresa Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda e de 01/08/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, laborados na empresa Companhia Nitro Química Brasileira.No tocante ao período de 03/12/1998 a 31/12/2011, verifica-se que o PPP revelou exposição a um ruído de 91 d(B)A no período de 18/08/1986 a 28/05/2003, bem como ruído de 87,7 d(B)A no período de 29/05/2003 a 31/12/2011, demonstrando a exposição ao agente vulnerante ruído, acarretando o enquadramento como atividade especial de quase todo o período, uma vez que deve ser excluído do enquadramento especial o lapso temporal de 29/05/03 a 17/11/2003, porque nesse período o limite legal era de 90 d(B)A e o autor estava exposto apenas a 87,7 d(B)A.Em resumo, extrai-se que o autor apresentou o seguinte tempo de contribuição especial:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ind têxtil Tsuzuki Ltda 2/5/1983 8/4/1986 2 11 7 - - - 2 cia nitro química brasileira 1/8/1986 2/12/1998 12 4 2 - - - 3 cia nitro química brasileira 3/12/1998 28/5/2003 4 5 26 - - - 4 cia nitro química brasileira 18/11/2003 31/12/2011 8 1 14 - - - Soma: 26 21 49 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.039 0 Tempo total : 27 10 19 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 10 19 Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento (13/02/2012 - fl. 70) o autor possuía tempo de contribuição laborados em condições especiais de 27 anos, 10 meses e 19 dias, fazendo jus a aposentadoria especial.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 28/05/2003 e de 18/11/2003 a 31/12/2011, laborado na empresa Companhia Nitro Química Brasileira e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria especial, em favor da parte autora.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 13/02/2012, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 70).Tendo em vista que o autor permanece trabalhando na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, não há que se falar em perigo na demora que autorize a antecipação da tutela jurisdicional, notadamente porque o seu direito alimentar já está assegurado por seu próprio trabalho.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIA: ROSAN PEREIRA DE ABREUBENEFÍCIO: aposentadoria especialRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/02/2012DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0007654-72.2012.403.6119 - ETELVINA FRANCISCA PEREIRA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007654-72.2012.403.6119 (distribuição: 20/07/2012)Autor: ETELVINA FRANCISCA PEREIRA DO REGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ETELVINA FRANCISCA PEREIRA DO REGO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, desde janeiro de 2010 (DER), atualizadas monetariamente, juros moratórios, reflexos no décimo terceiro, pagas de uma só vez.Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/157.À fl. 161, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 167/173), pleiteando a extinção do feito sem julgamento de mérito em virtude da concessão administrativa do benefício ora pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência na época do primeiro requerimento administrativo, uma vez que inviável o cômputo de período de gozo de benefício como carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou o afastamento da condenação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 421 STJ e juros moratórios de determinada maneira.Réplica às fls. 203/204.Autos conclusos para sentença (fl. 206).É o relatório. DECIDO.PRELIMINARInicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por

idade urbana NB 161.099.658-2 (fl. 191), em 21/06/2012, uma vez que houve indeferimento do pedido administrativo realizado em 06/01/2010 e o objeto desta lide é justamente o início do benefício naquela ocasião. Assim, presente a pretensão resistida naquela época, acarretando a existência do interesse de agir. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por idade, com início em 06/01/2010, ao fundamento de já ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício naquela época. Por sua vez, o INSS contestou, pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, uma vez que inviável o cômputo de período de gozo de benefício como carência. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 01/01/1950 (fl. 10), completando 60 anos em 01/01/2010 e implementando-se a carência com 174 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (06/07/2011), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao atendimento da carência, a comunicação do indeferimento administrativo reconheceu que a parte autora efetuou 149 contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, acarretando o indeferimento do benefício, por insuficiência de contribuições como carência. A parte autora demonstrou a seguinte carência, conforme registro no CNIS e documentos nos autos: Item Atividade laboral Início Término Carência 01 Kimatex 04/09/1989 20/03/1990 0702 Crown 09/08/1990 31/10/1996 7503 Contribuinte Individual (CNIS - 174/175) 01/11/2000 28/02/2008 8804 Contribuinte Individual (carnê fls. 141/147) 01/03/2008 30/09/2008 0705 Contribuinte Individual 01/10/2008 30/11/2008 02 total 179 Além disso, o CNIS revelou que a autora gozou auxílio-doença nos períodos de 06/10/2004 a 16/11/2004, 11/02/2005 a 09/02/2006, 13/06/2006 a 30/06/2007 e 25/02/2008 a 09/10/2008, demonstrando que estes períodos foram entremeados por atividade laborativa com contribuição para o Regime Geral, acarretando a possibilidade de seu cômputo como carência. Inclusive, como bem asseverou a parte autora, talvez por desinformação, nos períodos em que permaneceu em gozo do benefício previdenciário, ela continuou a efetuar as contribuições previdenciárias. Ressalto que, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado entre períodos de atividade, a teor do art. 55, II, da Lei 8.213/91, de modo que se torna viável o seu cômputo, para fins de inativação, uma vez que se vislumbra tratar-se de período entremeadado por atividade laborativa, acarretando um total de 179 meses como carência. É o que dispõe a lei: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Desta forma, considerando os períodos de gozo de auxílio-doença entremeados com atividade laboral, a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, pois demonstrou uma carência de 179 meses de carência na época do primeiro requerimento administrativo. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 151.942.960-3, a saber, 06/01/2010 (fl. 22). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS, a conceder em favor de ETELVINA FRANCISCA PEREIRA REGO, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 06/01/2010. Os valores já pagos pelo réu deverão ser compensados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga,

até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Afasto a condenação em honorários advocatícios em virtude da Súmula 421 do STJ. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ETELVINA FRANCISCA PEREIRA DO REGO BENEFÍCIO: aposentadoria por idade RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/01/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0007776-85.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007776-85.2012.403.6119 Autor: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 26/03/2012 (DER), com condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Petição inicial instruída com documentos de fls. 27/88. À fl. 92, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 95 e apresentou contestação às fls. 96/100, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou a atividade especial, desatendendo o requisito ensejador do benefício pleiteado. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, prescrição quinquenal e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como especial de determinados vínculos empregatícios e a concessão do benefício de aposentadoria especial, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu enquadramento como tempo especial dos seguintes períodos: Item Empresa Admissão Término 1 De maio Gallo s/a Ind Com 10/08/1983 28/01/1992 CIP - Companhia Industrial de Peças 04/01/1993 04/01/1993 CIP - Companhia Industrial de Peças 05/01/1997 13/01/1998 CIP - Companhia Industrial de Peças 01/07/1998 14/01/2002 CIP - Companhia Industrial de Peças 01/07/2002 17/11/2003 CIP - Companhia Industrial de Peças 18/11/2003 28/07/2004 CIP - Companhia Industrial de Peças 17/01/2005 26/03/2012 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que o formulário não comprovou exposição a agente insalubre pela não apresentação de responsável técnico habilitado pelos registros ambientais, bem como o ruído foi inferior limite legal. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada,

não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (Resp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais são: Item Empresa Admissão Término 1 De maio Gallo s/a Ind Com 10/08/1983 28/01/19912 CIP - Companhia Industrial de Peças 04/01/1993 04/01/19973 CIP - Companhia Industrial de Peças 05/01/1997 13/01/19984 CIP - Companhia Industrial de Peças 01/07/1998 14/01/20025 CIP - Companhia Industrial de Peças 01/07/2002 17/11/20036 CIP - Companhia Industrial de Peças 18/11/2003 28/07/20047 CIP - Companhia Industrial de Peças 17/01/2005 26/03/2012 Item 1: inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o laudo

técnico revelou que a pressão sonora no ambiente laborativo variava entre 77 a 83 d(B)A ou 79 a 81 d(B)A, assim, parcela da atividade laboral era exercida em atividade salubre, acarretando a inexistência de permanência e não ocasionalidade do agente vulnerante. Itens 2 e 3: Inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que inexistia responsável técnico para elaborar a medição qualitativa do agente vulnerante na época da prestação do serviço. Item 4: Inviável o seu enquadramento como atividade especial, pois o ruído era 87,7 d(B)A e o limite legal para insalubridade na época era de 90 d(B)A. Ressaltando que só houve responsável técnico pela medição a partir de 01/08/2000. Item 5: Inviável o seu enquadramento como atividade especial, pois o ruído era de 87,4 d(B)A e o limite legal para insalubridade na época era de 90 d(B)A. Item 6: Com a redução do limite legal de insalubridade para 85 d(B)A, tornou-se possível o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que a exposição ao ruído era de 87,4 d(B)A. Item 7: É viável o enquadramento como atividade especial neste período porque a exposição ao ruído de 87,2 d(B)A excede ao limite legal da época que era de 85 d(B)A. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l De maio Gallo s/a cnis 10/8/1983 28/1/1991 7 5 19 - - - 2 Indústria Metalúrg Santa Paula ctps-38 1/5/1991 11/2/1992 - 9 11 - - - 3 Planthers rec hum cnis 8/10/1992 1/12/1992 - 1 24 - - - 4 CIP Companhia Industrial Peças cnis 4/1/1993 13/1/1998 5 - 10 - - - 5 CIP Companhia Industrial Peças cnis 1/7/1998 14/1/2002 3 6 14 - - - 6 CIP Companhia Industrial Peças cnis 1/7/2002 17/11/2003 1 4 17 - - - 7 CIP Companhia Industrial Peças cnis Esp 18/11/2003 28/7/2004 - - - - 8 11 8 CIP Companhia Industrial Peças cnis Esp 17/1/2005 26/3/2012 - - - 7 2 10 Soma: 16 25 95 7 10 21 Correspondente ao número de dias: 6.605 2.841 Tempo total : 18 4 5 7 10 21 Conversão: 1,40 11 0 17 3.977,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 4 22 Conclui-se, assim, que na data de entrada do requerimento o autor não possuía tempo especial suficiente para aposentação especial, uma vez que apenas os itens 7 e 8 foram enquadrados como atividades especiais, montando um total de 07 anos e 10 meses. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, inviável a sua concessão, também, uma vez que demonstrou possuir 29 anos, 04 meses e 22 dias na data de entrada o requerimento administrativo. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, apenas e tão somente, enquadrar como atividade especial os períodos de 18/11/2003 a 28/07/2004 e 17/01/2005 a 26/03/2012, laborados na empresa CIP - Companhia Industrial Peças. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0008216-81.2012.403.6119 - ILDA APARECIDA DA COSTA JOAQUIM (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0008216-81.2012.4.03.6119 Autor: ILDA APARECIDA DA COSTA JOAQUIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE QUALIDADE DE SEGURADO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ILDA APARECIDA DA COSTA JOAQUIM, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo. Com a inicial, documentos de fls. 08/44. À fl. 47, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 48/49. O INSS deu-se por citado à fl. 50 e apresentou contestação às fls. 51/58, pugnano pela improcedência da demanda com fundamento na inexistência da qualidade de segurado do falecido na época do falecimento. Autos conclusos para sentença (fl. 87). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rito ordinário na qual parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo. Por sua vez, o INSS contestou o pleito, pugnano pela improcedência da demanda com fundamento na inexistência da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do falecimento. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação

dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, a parte autora demonstrou que era casada com Manuel Gomes Joaquim (fl. 14), sendo que ele faleceu em 11/07/2008 (fl. 15). A autora alega que seu marido era inscrito na Previdência Social como empresário (contribuinte individual), desde 01/08/1977, vertendo suas contribuições até 02/2004 e que o exercício da atividade empresária é comprovado pela cópia do contrato social. Sustenta a autora, ainda, que, embora o de cujus percebesse remuneração, já que se autosustentava e sua família, qualificando-se como segurado obrigatório, não recolheu as contribuições previdenciárias, estando, portanto, em débito com a previdência social. Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que, de fato, não houve contribuição previdenciária desde 02/2004, conforme afirmado na própria inicial, sendo certo que o instituidor do benefício perdeu a qualidade de segurado em 02/2005. Desta forma, impõe-se a improcedência desta demanda, haja vista que não foi cumprido o requisito da qualidade de segurado na época do falecimento. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009707-26.2012.403.6119 - MARIA RODRIGUES ARAUJO ARAGAO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0009707-26.2012.4.03.6119 Autora: MARIA RODRIGUES ARAUJO CARVALHO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** MARIA RODRIGUES ARAUJO CARVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso devidamente atualizadas monetariamente, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. A petição inicial de fls. 02/13 foi instruída com documentos de fls. 14/40. A perícia prévia está acostada às fls. 52/56. A decisão de fl. 67 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS foi citado às fls. 92 verso e apresentou contestação às fls. 155/162, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da doença incapacitante ser preexistente à primeira filiação ao regime geral da previdência social. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pugnou pela fixação do início do benefício na data da juntada do segundo laudo pericial, honorários advocatícios incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença e, por fim, juros moratórios e correção monetária de determinada maneira. Perícia médica acostada às fls. 138/148. As partes apresentaram memoriais (fls. 178/182 e 193/196). A decisão de fls. 197/198 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e remeteu o feito para a Justiça Federal, tendo sido redistribuído para este Juízo. Os atos processuais foram ratificados pela decisão de fl. 207, bem como pelas manifestações de fls. 207 e 208. Autos conclusos para sentença (fl. 209). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso devidamente atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários sucumbenciais. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da doença ser preexistente à filiação ao regime geral da previdência social. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Passo a analisar o caso concreto. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se pela presença de incapacidade laborativa total e permanente, justificada pela presença da moléstia chamada de gigantismo que acarretou quadro de crescimento dos dedos das mãos e dos pés, com repercussões psicológicas e funcionais. Inclusive, o crescimento demasiado dos dedos culminou com a amputação cirúrgica do segundo e terceiro dedo da mão direita que é a dominante da paciente, infligindo a inutilização deste membro. Além disso, essa doença se apresenta em estágio de evolução e é irreversível. A autora ingressou no RGPS em novembro de 2004, conforme contribuição de fl. 18. A narrativa do perito (fl. 53 - histórico da moléstia), baseado nas declarações da pericianda, revelou que em 1990 começou a sentir dor na mão direita, com crescimento anormal dos dedos, sendo que em 2005 engravidou e a doença apresentou rápida evolução na dor e no tamanho dos dedos. Nos autos não se comprovou a data do início da gravidez e nem a data do parto, mas se extrai do documento de fls. 114 que o parto ocorreu no mês de julho de 2005, pois o pedido de salário maternidade ocorreu em 15/07/2005. Neste caso, em situações normais, o início do parto teria ocorrido antes da filiação ao RGPS em novembro/2004. Infere-se, portanto, que a primeira filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu não só após o surgimento da doença, mas também após o agravamento da doença que começou a ocorrer com a gestação. Desta forma, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que o agravamento da doença é preexistente, não se enquadrando na exceção prevista no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA RODRIGUES ARAUJO ARAGÃO**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012413-79.2012.403.6119 - MARA LENI FERREIRA SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0012413-79.2012.403.6119 Autora: **MARA LENI FERREIRA SANTOS** Réu: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: **PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO**. Vistos e examinados os autos, em **SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARA LENI FERREIRA SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão do benefício auxílio-reclusão decorrente do encarceramento de Rafael Irineu Antonio dos Santos (recluso desde 02/06/10), com pagamento dos valores vencidos e vincendos, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 02/36. Autos conclusos para decisão (fl. 39). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de Rafael Irineu Antonio dos Santos (recluso desde 02/06/10), com pagamento dos valores vencidos e vincendos, custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 22/36, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 0001337-58.2012.403.6119, julgada improcedente, em razão da falta de comprovação da dependência econômica e renda mensal do segurado ser superior ao limite legal. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação nº 0001337-58.2012.403.6119, processada e julgada perante a 1ª Vara da Seção Judiciária de Guarulhos/SP, transitada em julgado, conforme extrato que ora anexo. Observo ser irrelevante o fato de o segurado ter atingido a maioria, cessado o recebimento de pensão por morte de seu falecido genitor, e atualmente encontrar-se desempregado, eis que para fins de concessão do benefício combatido, a renda do preso é aferida no momento da prisão. Nesse sentido. **EMENTA** **PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - DEPENDENTES DE SEGURADO DE BAIXA RENDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que possui como condicionante, para a sua concessão, a renda do preso no momento da prisão, consubstanciada em seu último salário de contribuição. Deste modo tem razão o INSS na pretensão de ver firmada tal tese. 2. Todavia, no caso em exame, não há como formar tal convicção acerca de seu último salário de contribuição, posto que, ainda que exista anotação da quantia de R\$ 21,00 por dia trabalhado, no documento de fls. 26 consta como sua última remuneração, paga em dezembro de 2001, o valor de R\$ 230,15, valor inferior ao considerado como de baixa renda, conforme portaria que disciplina a matéria. 3. Recurso conhecido e não provido, firmada a tese de que para efeito de concessão de auxílio-reclusão a renda do preso no momento da prisão, consubstanciada em seu último salário-de-contribuição. (Turma Nacional de Jurisprudência,

PEDIDO 200971950035344PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/05/2012). É o suficiente. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora (Lei nº 1060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4562

INQUERITO POLICIAL

0009538-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA(MG138522 - EDUARDO PORTILHO NASCIMENTO E MG137771 - LUIZ HENRIQUE SACARDO)

Vistos, Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciado PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA, denunciado pelo Ministério Público Federal em 19/09/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Determinada, dentre outras providências, a notificação do increpado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006 (fls.47/48), expediu-se mandado (fl.51), tendo a defesa constituída (fls.74/75), apresentando manifestação prévia, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/2006 (fls. 90/101 e 102/135). Em apertada síntese, alegou a defesa, preliminarmente, pela imprestabilidade do depoimento do indiciado na fase policial, em razão da ausência de advogado no ato e pela nulidade de parte da denúncia, requerendo a rejeição da peça acusatória. É O RELATÓRIO. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Não obstante os argumentos da defesa, entendo demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como da materialidade comprovada (laudos de fls.61/65 e 67/71), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Destarte, não prospera o argumento da defesa de vício do interrogatório policial, pela ausência de advogado. Nesse sentido a jurisprudência: Como o inquérito policial é um procedimento administrativo informativo, de natureza inquisitiva, e não observa os princípios do contraditório e ampla defesa, a ausência de advogado no interrogatório policial não acarreta a nulidade do processo. (STJ -HC 200701614794 - HABEAS CORPUS - 86800- QUINTA TURMA- RELATOR FELIX FISCHER). Não bastasse isso, é de se ressaltar que as formalidades essenciais à prisão em flagrante do indiciado foram todas obedecidas, o que culminou com a conversão da prisão em preventiva. Vale dizer também, que consta do flagrante que o indiciado foi devidamente cientificado e advertido dos seus direitos, o que, ao menos nesse juízo sumário dos fatos, rechaça a versão da defesa, porquanto observadas as garantias constitucionais da possibilidade de manutenção do silêncio e de consulta a advogado pelo preso. Do mesmo modo, não há que se falar em nulidade da peça acusatória, pois que fundada no quanto produzido na fase inquisitorial, sendo que a eventual confirmação da versão da defesa sobre os fatos depende da prova a ser realizada durante a instrução processual. Pelo exposto, REJEITO AS PRELIMINARES argüidas e, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, determinado a CITAÇÃO do réu para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o réu já se encontra devidamente representado nos autos, intime-se desde já a DEFESA CONSTITUÍDA para apresentação de RESPOSTA A ACUSÇÃO, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo legal. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sem prejuízo da manifestação da defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de MARÇO de 2013, às 16:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu. Com relação ao pedido de oitiva da testemunha PIM VAN LAARHOVEN no exterior,

INDEFIRO para que seja a ouvida substituída por juntada de declarações nos autos, com a cautela do reconhecimento da assinatura do emitente por autoridade brasileira na Holanda (Consulado), sem prejuízo da faculdade de seu comparecimento na audiência de instrução designada, independentemente de intimação. Na hipótese do interesse no mencionado comparecimento espontâneo, deverá manifestar-se a defesa com antecedência mínima de 20 dias, para nomeação de interprete para o ato. Da mesma maneira, na opção pela juntada de declarações, estas deverão constar dos autos também com o prazo de 20 dias de antecedência da audiência, para a necessária versão do documento para o português, se entregue em idioma estrangeiro. A substituição do testemunho por declarações se justifica por razões de eficiência e celeridade e também porque, tratando-se a mencionada testemunha de namorado do réu, a prova pretendida teria valor mitigado pela suspeição, diante dos laços de afinidade noticiado, equiparando-se à figura do amigo íntimo (analogia do art. 405, 3º, III, do CPC), pelo que seu depoimento teria o mesmo valor probante das declarações. Dessa forma, tendo em vista a relatividade de tal prova, não resta atendida a imprescindibilidade do artigo 222-A do CPP. Anoto, no que se refere à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório da ré após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cientifique-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4565

ACAO PENAL

0012922-52.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANDRE DONARIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X HUDSON FILIPE DA SILVA X FABIO SANTANA DA CRUZ(SP053894 - ISAQUE IDO TREGUER)
Vistos, Fls. 3051/3052: Os documentos carreados não inovam a situação fática pontuada na decisão de fls.3049/3050. Destarte, reporto-me àquela decisão para INDEFERIR o pedido ratificado pela defesa do réu FÁBIO SANTANA DA CRUZ. Publique-se. DESPACHO DE FL. 3049/3050:Cuidam-se de pedidos formulados em audiência pelas respectivas defesas dos réus HUDSON FILIPE DA SILVA e FÁBIO SANTANA DA CRUZ (fl.3044), de REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS, por alegado excesso de prazo para a formação da culpa. O Ministério Público se manifestou contrário aos pedidos (fl.204 É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO. Os pedidos não merecem acolhimento. A manutenção das prisões preventivas é de rigor, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, em razão da gravidade do delito e das condições pessoais desfavoráveis, visto que as circunstâncias do crime imputado aos réus demonstram o desvio de personalidade dos acusados, integrantes de quadrilha estável, organizada e especializada na reiterada prática criminosas, vitimando os correios, instituições financeiras e o cidadão comum. Destarte, diante da gravidade do delito, capaz que é de causar uma multiplicidade de vítimas e danos sociais, também presente outro pressuposto para a prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, a fim de impedir, ou de pelo menos tentar impedir, que soltos, prossigam na ação criminosa.Como visto, os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão preventiva em face dos réus continuam fortes e inabaláveis, logo, entendo, neste caso e momento processual, pelos fundamentos acima repisados, que os requerentes não fazem jus ao benefício da liberdade provisória, tão pouco é o caso de relaxamento da prisão preventiva.Quanto ao alegado excesso de prazo, há que se avaliar o tempo de prisão processual decorrido sob a ótica do princípio da razoabilidade, o que evidencia a certeza de que não houve demora injustificada atribuível ao Poder Judiciário para a formação da culpa, e também de que não há excesso de prazo autorizador do afastamento da custódia cautelar de qualquer dos réus. Ante tais considerações, não vislumbrando qualquer outra medida alternativa cabível no caso e, ademais, aderindo ao parecer do Ministério Público de fls.3044, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DAS PRISÕES PREVENTIVAS E CONSEQUENTE LIBERDADE PROVISÓRIA, mantendo, pois, a prisão cautelar dos réus.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a DPU.Publique-se.Cumpra-se as deliberações de fls.3044/3045, especialmente no que se refere as expedições necessárias a realização da audiência.

INQUERITO POLICIAL

0008756-32.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BLANCA GRICELDA TORRES GALEANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP190129E - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa constituída pela ré, no bojo da peça defensiva de fls.72/91, sob o argumento da possibilidade da liberdade provisória pela ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar.O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (fls.141/144)É O QUE IMPORTA RELATAR.DECIDO.Primeiramente, é de se ressaltar que as formalidades essenciais à prisão em flagrante da indiciada foram todas obedecidas, o que culminou com a conversão da prisão em preventiva, não havendo ilegalidade a ser sanada neste ato.Destarte, estando a prisão regularmente em ordem, não há que se falar em revogação do decreto cautelar de prisão (fls.21/24, dos autos do comunicado de prisão em flagrante apenso), porquanto, a despeito da argumentação defensiva, ainda presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a justificar o cárcere.Não obstante a expressa vedação ao benefício da liberdade provisória, estampado na norma do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, que precedentes do Supremo Tribunal Federal orientavam estar em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança evidenciaria óbice também à liberdade provisória sem ela, já que mais favorável (nesse sentido vinha decidindo este magistrado com amparo no HC 100644, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 ,18-02-2010, 19-02-2010 e no HC 95671, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, 19-03-2009, 20-03-2009), tenho que, de fato, o referido entendimento resta superado por ulterior decisão do Plenário da Excelsa Corte, que declarou inconstitucional também esta vedação legal, nos seguintes termos:Tráfico de drogas e liberdade provisória O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus - afetado pela 2ª Turma - impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem.(...)Discorreu-se que ambas as Turmas do STF teriam consolidado, inicialmente, entendimento no sentido de que não seria cabível liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face da expressa previsão legal. Entretanto, ressaltou-se que a 2ª Turma viria afastando a incidência da proibição em abstrato. Reconheceu-se a inafiançabilidade destes crimes, derivada da Constituição (art. 5º, XLIII). Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Demonstrou-se que esse empecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados. Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar, a incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar - mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes - deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais restrições cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Salientou-se que a idoneidade de decreto de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX). (...)O Min. Dias Toffoli acresceu que a inafiançabilidade não constituiria causa impeditiva da liberdade provisória. Afirmou que a fiança, conforme estabelecido no art. 322 do CPP, em certas hipóteses, poderia ser fixada pela autoridade policial, em razão de requisitos objetivos fixados em lei. Quanto à liberdade provisória, caberia ao magistrado aferir sua pertinência, sob o ângulo da subjetividade do agente, nos termos do art. 310 do CPP e do art. 5º, LXVI, da CF. Sublinhou que a vedação constante do art. 5º, XLIII, da CF diria respeito apenas à fiança, e não à liberdade provisória. O Min. Ricardo Lewandowski lembrou que, no julgamento da ADI 3112/DF (DJe de 26.10.2007), a Corte assinalara a vedação constitucional da prisão ex lege, bem assim que os princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação de ordem prisional por parte da autoridade competente

mereceriam ponderação maior se comparados à regra da inafiançabilidade. O Min. Ayres Britto, Presidente, consignou que, em direito penal, deveria ser observada a personalização. Evidenciou a existência de regime constitucional da prisão (art. 5º, LXII, LXV e LXVI) e registrou que a privação da liberdade seria excepcional.(...)HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339)Posto assim é o que passo a adotar em atenção à segurança jurídica e à isonomia, sob ressalva do entendimento pessoal, que vinha aplicando em consonância com os precedentes ora superados.A despeito disso, reitero, ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA e não há cautelar menor razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto. De fato, a indiciada foi presa em flagrante delito pela prática, em tese, do delito consubstanciado pelo artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, vale dizer, por tráfico internacional de entorpecentes. Trata-se de alienígena em passagem episódica pelo Brasil, sem qualquer vínculo provado com o território nacional, e flagrada no momento de deixar o país com farta quantidade de entorpecente, sendo evidente o perigo de evasão caso prematuramente colocada em liberdade. Há fortes indícios de autoria do crime, com prova da materialidade delitiva, conforme se vê do Laudo definitivo de fls.68/71. Também há indícios de envolvimento da indiciada em organização criminosa. Destarte, a prisão se impõe por risco concreto à ordem pública representando pela prematura libertação da indiciada, em razão da gravidade em concreto do delito, representado por conduta geradora de grave dano social, dada a quantidade de droga que trazia consigo, bem como a forma como pretendia transportá-la, em seu próprio corpo, a revelar temeridade voltada à prática do crime. Se o risco à ordem pública e a gravidade concreta do delito, por si, justificam a manutenção da prisão cautelar, as condições pessoais da indiciada ainda não restam cabalmente comprovada, especialmente a primariedade, pois que não vieram aos autos todas as certidões necessárias à exclusão dos antecedentes criminais. Destarte, mesmo que primária, ainda se fariam presentes os pressupostos que ensejaram a prisão preventiva, não se podendo olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).Se não é o caso de revogação da prisão preventiva, do mesmo modo, não é o caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, a que se refere a nova redação do art. 282 do CPP, inadequadas em razão da gravidade do crime investigado, circunstância que o legislador previu fosse aferida para concessão da medida (inciso II), bem como do grave risco a aplicação da lei penal e a ordem pública acima expostos. Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE BLANCA GRICELDA TORRES GALEANO, MANTENDO POIS, INALTERADO O DECRETO CAUTELAR DE PRISÃO. Cientifique-se o MPF. Publique-se.DESPACHO DE FLS. 92/94:Vistos, Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciada BLANCA GRICELDA TORRES GALEANO. Determinada a notificação da increpada, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fl.58). A defesa constituída (fls.64/65) apresentou defesa prévia às fls. 72/91, sem preliminares, requerendo a oitiva de testemunhas e, no bojo da peça preliminar, pela revogação da prisão preventiva da indiciada.É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria (fls. 02/06), bem como materialidade comprovada (laudo definitivo de fls.68/71), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE BLANCA GRICELDA TORRES GALEANO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a CITAÇÃO da ré para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a ré vê-se devidamente representado nos autos, intime-se o advogado constituído para apresentação de DEFESA PRELIMINAR, no prazo legal.Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOSem prejuízo da manifestação da defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de ABRIL de 2013, às 14h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas e interrogado a ré. Nomeio CLEIDE MUNHOZ GUALDA para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma ESPANHOL. Anoto, com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser

aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES No que se refere ao pedido de fl.91, de juntada dos antecedentes criminais da ré, de seu país de origem (Paraguai), defiro, devendo a defesa providenciar o encarte até a data da audiência. Finalmente, considerando que a defesa, no bojo da defesa prévia, pede pela revogação da prisão preventiva da ré, ou, sem caráter subsidiário, pela revogação da custódia cautelar, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, manifeste-se o MPF, tornando, após, os autos novamente conclusos para apreciação. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003217-48.1999.403.6117 (1999.61.17.003217-3) - LAZARO PAES DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003225-25.1999.403.6117 (1999.61.17.003225-2) - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FRANCISCA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0004201-32.1999.403.6117 (1999.61.17.004201-4) - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ MUNHOZ X APARECIDA DE FATIMA FERNANDES PALEARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000165-97.2006.403.6117 (2006.61.17.000165-1) - MARINO BEGO NETO(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARINO BEGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003437-31.2008.403.6117 (2008.61.17.003437-9) - ANTONIA APARECIDA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES

BIZUTTI) X ANTONIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000307-62.2010.403.6117 - MARIA DE LOURDES MENDES(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência aos requerentes acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeiram os peticionários o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000164-15.2006.403.6117 (2006.61.17.000164-0) - VICENTE FERREIRA DE LIMA(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO E SP210327 - MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VICENTE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003383-31.2009.403.6117 (2009.61.17.003383-5) - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 8189

ACAO CIVIL PUBLICA

0000605-83.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERVE ENGENHARIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)
O Ministério Público Federal ofertou réplica às fls. 444/454, requerendo a intimação da ré Serve Engenharia Ltda para juntar aos autos a seguinte documentação:a) todos os contratos de promessa de compra e venda celebrados, bem como informar o nome de todos os interessados que pagaram, especificando o valor, bem como a forma de pagamento (à vista, em dinheiro, ou cheques);b) as DIRPJ relativas aos anos-calendários de 2010 e 2011;c) extratos bancários, eventualmente existentes em nome da empresa, no período de maio de 2010 a julho de 2011;d) extratos ou documentos que comprovam o depósito dos cheques em conta da empresa;e) gastos que a empresa teve antes da celebração do contrato final e que demandariam a cobrança de arras, bem como eventuais comprovantes, informando no que esses valores diferem dos já previstos na proposta de empreendimento.Requeru, ainda, caso não juntada a documentação ou prestadas as informações solicitadas, que fosse presumido que os importes não se destinaram a ela ou, caso não se entenda cabível a presunção de veracidade, que seja quebrado o sigilo fiscal e bancário da empresa, nos mesmos termos dos itens b, c e d acima especificados, rastreando-se inclusive os pagamentos efetuados por meio de cheques para verificar em que conta foram depositados ou se eventualmente houve o saque dos valores no caixa.A decisão de fls. 463 determinou a intimação da requerida apenas para que apresentasse a documentação referente aos contratos de compra e venda celebrados, bem como informasse o nome de todos os interessados que pagaram, especificando o valor, bem como a forma de pagamento.O autor manifestou-se às fls. 467/469, apresentando a relação dos interessados que pagaram (fls. 470/475), bem como requerendo o prazo de dez dias para a juntada dos pré-contratos assinados com os interessados.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 479/482, salientando que foi bastante claro ao requerer a intimação da empresa para juntar todos os contratos de promessa de compra e venda celebrados, ou seja, os contratos preliminares (fls. 479). Postulou pela intimação da empresa para que esclareça a divergência entre a sua informação e as oitivas de João Augusto, bem como a razão pela qual não incluiu a pessoa de James

Leandro de Campos entre os proponentes. Reiterou, no mais, o pedido de quebra do sigilo fiscal e bancário da empresa. Relatados brevemente, decido. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais, visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, outorga-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, resguardam direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, bem como sua liberdade e preservação. Dentre esses direitos, ganha destaque a proteção à intimidade e privacidade. Nesse aspecto, não podemos deixar de considerar que as informações fiscais e bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do Poder Público, constituem parte da vida privada da pessoa física ou jurídica. Todavia, apesar de tal relevo, a jurisprudência vem admitindo a decretação da quebra do sigilo bancário e fiscal em ação civil pública, visando à apuração de ilícitos que vão de encontro ao interesse público. A doutrina e a jurisprudência ressaltam a necessidade de verificação de determinados requisitos para a decretação da quebra do sigilo bancário ou fiscal. Para tanto, faz-se necessária a autorização por juízo competente, a individualização do objeto da investigação e a verificação da indispensabilidade da prova. Assim, não obstante o acesso a dados bancários e fiscais sigilosos possa servir para apurar ilícitos de difícil apuração e de grande lesividade social, tal medida continua a ter caráter de absoluta excepcionalidade. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Moraes na obra *Direitos Humanos Fundamentais* (3ª edição, São Paulo: Atlas, 2000, p. 140): Indispensabilidade dos dados constantes em determinada instituição financeira, Receita Federal ou Fazendas Públicas. Assim, a quebra do sigilo bancário e/ou fiscal só deve ser decretada, e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação. Considerando que os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal nos itens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 de fls. 453/454 não chegaram a ser apreciados pelo juízo, parece-me razoável facultar à parte interessada, no caso a ré Serve Engenharia Ltda., a apresentação da documentação e das informações solicitadas pelo parquet, mesmo porque tais documentos e informações poderão comprovar a licitude de sua conduta. Em caso de não apresentação dos documentos e informações solicitados, deverá a requerida apresentar justificativa nos autos, que deverão retornar à conclusão para apreciação do pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal. Ademais, embora questionável a dúvida suscitada pela ré a fls. 468, visando à busca da verdade real, há de ser deferida nova oportunidade para juntada dos contratos de PROMESSA de compra e venda celebrados, tal como requerido pela parte autora. Também é imprescindível assegurar à empresa a oportunidade para prestar esclarecimentos quanto às supostas divergências apontadas pelo Ministério Público Federal às fls. 480/481 em relação à lista apresentada pela requerida às fls. 470/475. Ante o exposto, determino a intimação da empresa Serve Engenharia Ltda. para que, no prazo de quinze dias, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão: a) junte aos autos os contratos de PROMESSA de compra e venda celebrados, tal como requerido pela parte autora no item 4.1 de fls. 453; b) preste esclarecimentos quanto às supostas divergências apontadas pelo Ministério Público Federal às fls. 480/481 em relação à lista apresentada às fls. 470/475; c) junte aos autos as DIRPJ relativas aos anos-calendários de 2010 e 2011; d) junte aos autos extratos bancários, eventualmente existentes em nome da empresa, no período de maio de 2010 a julho de 2011; e) junte aos autos extratos ou documentos que comprovem o depósito de cheques em conta da empresa; f) comprove nos autos os gastos que a empresa teve antes da celebração do contrato final e que demandariam a cobrança de arras, bem como eventuais comprovantes, informando no que esses valores diferem dos já previstos na proposta de empreendimento. Com a juntada das informações fiscais ou relativas a movimentações bancárias, os autos deverão vir à conclusão para a decretação do sigilo processual. Caso o autor deixe de juntar os documentos especificados nos itens c, d e e acima, os autos deverão vir à conclusão para análise do pedido de quebra do sigilo fiscal e bancário da empresa. Aguarde-se, no mais, a realização da audiência já designada nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8191

ACAO CIVIL PUBLICA

0000475-30.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TORRINHA PREFEITURA(SP120441 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA) X IVANI SOUTO FERREIRA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Ciência às partes de que foi agendado para o dia 16/01/2013, para o início dos trabalhos periciais a ser efetuada no escritório do perito nomeado.

Expediente Nº 8192

MONITORIA

0001449-33.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON EDUARDO FERRINHO

Vistos, Trata-se ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON EDUARDO FERRINHO. Requereu a CEF, à f. 36, a extinção do feito em virtude da renegociação extrajudicial do contrato pelo requerido. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a renegociação extrajudicial do contrato, pelo requerido (f. 36), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002214-04.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO RAMOS NOGUEIRA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TIAGO RAMOS NOGUEIRA. A autora requereu a desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato (f. 24). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelas partes, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-58.2000.403.6117 (2000.61.17.002839-3) - NELSON NEGRELI X ODAIR UMBERTO CARRARA X CELSO LUIZ VIEIRA CHAGAS X EDSON JOSE COELHO X MARIA CORREIA DA SILVA(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à autora dos documentos juntados a fls. 184/188. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003787-19.2008.403.6117 (2008.61.17.003787-3) - ADEMAR FRANCISCO MOSCHETTA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que o autor junte a declaração de único herdeiro e comprove que é o único sucessor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Se juntados os documentos, dê-se vista à ré e tornem-me conclusos. Int.

0002023-27.2010.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta omissão de decisão interlocutória. Em síntese, alega que resta obscuro o momento processual e em qual procedimento deverão apresentar as impugnações. Alega ainda, que, não está claro se os valores serão penhorados ou serão apenas transferidos para as ações executivas. É o breve relato. Os embargos são improcedentes. Conforme se verifica, no item 03, letra C, o prazo é para manifestação nas execuções de título extrajudicial nº 0003491-60.2009.403.6117 e 2009.61.17.003440-2. Verifica-se também, que não houve imputação do pagamento, mas apenas determinação para que os valores sejam colocados à disposição nas referidas execuções. Assim, conheço dos embargos declaratórios contra a decisão de fls. 297, porém, nego-lhes provimento. Int.

0000791-09.2012.403.6117 - GILDASIO JOSE DE SOUZA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000818-89.2012.403.6117 - EZEQUIEL ALVES (SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EZEQUIEL ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré à repetição do indébito em dobro dos valores que ela detém ilícita e indevidamente, no montante de R\$ 398,18 (trezentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), e a reparação dos danos morais suportados, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta ter firmado com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, número 6.7242.0000.329-6, na data de 10 de agosto de 2005. O valor das parcelas acordado mensal foi de R\$ 122,35, reajustado anualmente, na data do aniversário do contrato, mediante débito na sua conta Caixa Fácil, agência 0315, operação 023, conta n.º 4295-3, todo dia 10. No entanto, nos meses de fevereiro, março e abril de 2011, a autora passou por alguns problemas financeiros e atrasou as prestações destes meses e, no mês de maio conseguiu os valores para pagamento das parcelas em atraso. Solicitou à ré a 2ª via dos boletos para pagamento. Efetuou o pagamento na loteria de Jaú/SP e, por falha da requerida, foi debitado na conta da autora o valor de R\$ 546,10 (quinhentos e quarenta e seis reais e dez centavos), referente aos mesmos períodos já quitados (fevereiro a abril de 2011) e maio de 2011. Por conta disso, foi até o Procon para requer a devolução em dobro dos valores pagos em duplicidade. Acrescentou que, em resposta ao ofício que o Procon encaminhou ao banco, datado de 21.09.2011, a ré confirmou ter havido o pagamento em duplicidade dos valores dos meses de fevereiro, março e abril de 2011, informando que devolveu o valor de R\$ 398,18, no dia 22.08.2011. Porém, o banco deixou de debitar as parcelas dos meses de agosto e setembro de 2011, mesmo havendo saldo na conta, tendo recebido comunicado das parcelas em atraso. Seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes, de forma que solicitou ao banco a segunda via dos boletos e os pagou no dia 08.02.2012. Disse que, mesmo tendo pago os boletos, seu nome permaneceu incluído no cadastro de restrição ao crédito, ao menos, até 24.02.2012. Anexou documentos à inicial (f. 10/30). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f. 33). A ré apresentou contestação (f. 35/55) e juntou documentos (f. 56/59 e 62/64). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 60). Réplica (f. 66/71). Foi designada audiência (f. 74), em que foi ouvido o autor e apresentados os debates finais. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano

tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexa de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexa de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexa etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; ficou comprovada a falha na prestação de serviço, pois a própria ré reconheceu à f. 21 ter debitado o valor das parcelas que já haviam sido pagas por meio de boleto bancário, tanto que promoveu a restituição desse valor; mesmo havendo saldo suficiente na conta, não houve a apropriação pela ré do valor das parcelas de agosto e setembro de 2011, o que acarretou com a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; a autora efetuou o pagamento desses boletos em 08.02.2012 (f. 27/28), e a exclusão de seu nome só se deu em 04.03.2012 (f. 63); nota-se que se a ré tivesse promovido corretamente o débito dessas prestações na conta da autora, seu nome não teria sido incluído no cadastro de inadimplentes; dessa forma, os fatos narrados geram o dever de a ré indenizar a autora. afirma a ré, contudo, que as conseqüências geradas e não negadas, são meros dissabores. Ou seja, nega a ocorrência do dano moral, embora admita as conseqüências fáticas. Todavia, não é mero dissabor ter seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito. Não é mero dissabor, porque, por si só, já afeta a honra da pessoa, tanto de forma subjetiva, quanto de forma objetiva: - de forma objetiva, porque outros que tiveram acesso à informação pensam que a pessoa é uma mau pagadora, uma desrespeitadora das leis; - de forma subjetiva, porque o desassossego, as noites em claro sem saber como solucionar a questão, a desolação em face da falta de informação e de consideração, o desamparo, tudo isso, formam um quadro muito superior ao aceitável dissabor. Estão configurados todos os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - dano, nexa de causalidade e conduta ilícita -, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos

morais. O dano moral, visto não ser quantificável por aquilo que se comprovadamente perdeu ou deixou de ganhar, deve ser arbitrado pelo juiz com vistas aos seguintes parâmetros: não pode justificar um enriquecimento sem causa do autor, deve inibir o culpado em situações semelhantes, deve levar em consideração a capacidade financeira do culpado, deve ponderar o tamanho da angústia e do sofrimento experimentado e, por fim, não deve ser tão ínfimo que choque, novamente, a honra do lesado. A capacidade financeira da ré é alta. A angústia do autor ficou comprovada nos autos. Com vistas a estes critérios fixo o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Quanto ao pedido de repetição do indébito em dobro do valor de R\$ 398,18, rejeito-o, pois não está comprovado ter a ré agido de má-fé. Além disso, a inexistência de saldo na conta da autora é que a levou a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, em momento posterior, por meio de boleto bancário, e que acabou redundando no pagamento em duplicidade. De qualquer forma, a CEF providenciou o estorno da quantia cobrada em duplicidade, restabelecendo-se a situação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-63.2012.403.6117 - LILIAN REGINA PROTTO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
SENTENÇA (tipo A) Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por LILIAN REGINA PROTTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca a autorização para levantar o saldo existente na sua conta vinculada do FGTS, no valor de R\$ 1.202,68 (um mil, duzentos e dois reais e sessenta e oito centavos). Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a emenda à inicial (f. 25/26). Após emenda à inicial às f. 27/31), o rito foi convertido para ordinário e determinada a citação da ré (f. 32), que apresentou contestação às f. 36/37, tendo-se manifestado pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 46/48. As partes não requereram provas. Por força da decisão de f. 50, manifestou-se a autora, informando que o valor referente à empresa Café Pacaembu Ltda estaria liberado no dia 25.09.2012 e juntou documentos em que o pedido de liberação do FGTS foi negado (f. 51/53). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes as provas já acostadas aos autos. Consta do parecer fonoaudiológico de f. 16, que o filho da autora apresente desvio fonológico, com algumas dispraxias motoras ao realizar fonemas plosivos e ainda não é alfabetizado, com grande defasagem para sua idade. A requerida não contestou a existência da doença do filho da autora - João Vítor Protto Nackbar, a sua comprovação, nem mesmo o fato de estar sendo requerido o levantamento do FGTS para tratamento de saúde de seu dependente. Limitou-se a afirmar que o levantamento do valor depositado deve se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90. E, quanto às contas vinculadas referentes aos contratos de trabalho junto às empresas DASP Serviços Temporários Ltda e Café Pacaembu Ltda, afirmou que os valores podem ser levantados na esfera administrativa, se presentes os documentos necessários. O juiz deve considerar os fins sociais na aplicação da lei, consoante determina o art. 5º da LICC, estando claro que no presente caso a liberação do saldo não atinge a esfera jurídica de terceiros, pois o dinheiro pertence à própria autora que busca custear o tratamento de saúde de seu filho. O próprio inciso XI do art. 20 da Lei n 8.036/90 possibilita a liberação do dinheiro em caso de doença e, de fato, há inúmeras doenças graves, que podem levar a consequências terríveis ou mesmo à morte, não havendo qualquer razão para se discriminar apenas uma ou outra. Porém, no caso dos autos, os documentos acostados não são suficientes a comprovar a gravidade da doença do filho da autora, a justificar o acolhimento do pedido. Na verdade, tudo indica que o filho da demandante padece de distúrbio de aprendizagem, moléstia que sem sombra de dúvida deve ser causa de muita angústia pelos pais, mas que de forma alguma pode ser comparada com doenças graves e fatais como HIV e neoplasia maligna. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que os fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-52.2012.403.6117 - EDUARDO SIMIONI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e

Julgamento para o dia 28/02/2013, às 15h20min. Intimem-se.

0002319-78.2012.403.6117 - JOVINO DE OLIVEIRA(SP190835 - LUCRECIA FERNANDA RAGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito à Justiça Federal em Jaú. Esclareça a parte autora, precisamente, sua pretensão, especialmente em relação ao extrato juntado pela CEF (f. 26/29), onde consta somente um débito de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no dia 23/05/2011. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos de compras com cartão de débito do autor, referentes aos meses de maio e junho de 2011, esclarecendo se houve o estorno de algum dos lançamentos constantes do documento de f. 10. Decorridos, tornem conclusos. Int.

0002493-87.2012.403.6117 - JOSE DESTRO X BENEDITA ALVES DE LIMA DESTRO(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

0002494-72.2012.403.6117 - GLAUCIO LUIZ DA SILVA X LORINETE DA SILVA X HERMOGENES ANTUNES X MIRIAN SANDRA ANTUNES X CARLOS ROBERTO BRESSAN X MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA X NIVALDO BUENO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É

relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provedimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

0002498-12.2012.403.6117 - ROSALINDA PERES DE LOUVA (SP024057 - AURELIO SAFFI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS,

Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

0002518-03.2012.403.6117 - ADRIANA DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA X DAMARIS APARECIDA ALVES DE ANDRADE X DORACI DA COSTA X GILBERTO ANDROVANI X MARIA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES VANUCCI X NADIR BONANI X ORLANDO BARBOSA X PAULO CESAR ALVES X PEDRO BENEDITO BREGANTIN X SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos

com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001704-88.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-11.2012.403.6117) MILTON BRESSANIN(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Milton Bressanin, em face da Caixa Econômica Federal, em que alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão de a cédula de crédito bancário não constituiu título executivo extrajudicial, e a ausência de assinatura de duas testemunhas. No mérito, aduz: a) há, no contrato, a cobrança de comissão de permanência, sem dúvida, cumulada com outros encargos remuneratórios descritos na Cédula de Crédito, razão pela qual deve ser expurgada dos valores cobrados; b) ilegalidade da capitalização mensal de juros, porque não foi pactuada; c) excesso de execução. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e os embargos recebidos sem efeito suspensivo (f. 33). Manifestou-se a CEF às f. 34/44. As partes não requereram a produção de provas (f. 48/49 e 50). É o relatório. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do disposto no artigo 28 da Lei 10.931/2004, que dispõe em seu artigo 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, advém de disposição legal, em conformidade com o disposto no artigo 585, VIII, do CPC, que dispõe serem títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Exatamente por essa razão, mantém a natureza de título executivo extrajudicial, independente de estar assinada por duas testemunhas. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De qualquer forma, mesmo se não fosse aplicável o CDC, haveria como se revisar, se fosse o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381 do STJ e REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o regime do art. 543 - C do CPC). Quanto à capitalização mensal, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil -não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria

disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsp ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente avertida a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). Embora em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.136/DF, pendente de julgamento no Plenário, e no RE n.º 592.377/RS, também pendente de julgamento no Plenário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias n.ºs 1.963-17, de 31/03/2000, e 2.170-36/2001, de 23/08/2001. Ao contrário, gozam de presunção de legitimidade. CARACTERIZAÇÃO DA MORA Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) **PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA** A respeito da comissão de permanência, o STJ entende que é admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ) - trecho da ementa do AgRg no REsp 441.186/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo enunciado n.º 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no

contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Aplicando os entendimentos acima explanados ao caso concreto: verifico que o contrato foi celebrado em 06/05/2010, (f. 11 da execução), após a vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, sendo permitida a capitalização de juros mensais, desde que pactuada; verifico que o custo efetivo mensal é de 1,93% e o custo efetivo anual é de 26,15%, ou seja, a taxa anual prevista é superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, permitindo-me entender que foi expressamente aventada a capitalização mensal dos juros; verifico que a cláusula sexta, parágrafo primeiro, do contrato, dispõe que a comissão de permanência pactuada é de CDI mais taxa de rentabilidade de até 5% a.m. Como visto, não se pode cumular a taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, ou embutir uma na outra, sendo ilegal a taxa de rentabilidade que está embutida. Todavia, se este juízo apenas determinar que se retire a taxa de rentabilidade embutida na taxa de permanência haverá injusto tratamento. Isso, porque o devido durante a inadimplência ficaria inferior ao devido durante a normalidade, premiando-se o inadimplente! De fato, apenas retirar a taxa de rentabilidade embutida na taxa de permanência iria deixar os devedores obrigados apenas pelo CDI, durante a fase de inadimplência. Todavia, durante a fase de normalidade a taxa era de 1,93% a.m., muito superior ao CDI. Entendo que não se pode premiar o inadimplente. Não se deve enaltecê-lo a mora. Portanto, deve-se declarar a parcial nulidade da cláusula mencionada, para que fique expressamente vedado que os encargos da comissão de permanência ultrapassem os contratualmente previstos para durante a normalidade contratual. Todavia, embora o contrato autorize, a CEF não está cobrando valores que exorbitem a possibilidade legal. Conforme ficou esclarecido na manifestação da CEF à f. 38 verso Deve-se ressaltar que, ainda que o contrato preveja taxa de até 10% ao mês, a embargada está cobrando apenas 1% (ver demonstrativo - nota) e que, somada ao CDI, gira em torno de menos de 3% ao mês. À exceção da comissão da pequena redução da comissão de permanência, não vislumbro o alegado excesso da execução. A diferença entre a comissão de permanência cobrada e a que este juízo entende devida será ínfima. O embargante não produziu provas, nem a pericial, para comprová-lo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para fique expressamente vedado que os encargos da comissão de permanência ultrapassem os contratualmente previstos para a normalidade contratual. Os valores finais serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios das partes. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução, desimpensando-se e arquivando-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000963-48.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5)) OVIDIO CARBO GARBI(SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002274-74.2012.403.6117 - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000236-31.2008.403.6117 (2008.61.17.000236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE FANTIN X JANE MARIA BARBOSA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE FANTIN

Ante a possibilidade de acordo, dê-se vista à parte autora do saldo remanescente, conforme solicitado a fls. 261. Int.

0000563-68.2011.403.6117 - FRANCISCO RODRIGUES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FRANCISCO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000525-22.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0001041-24 e 24.3254.160.0001120-62, nos valores de R\$ 26.110,73 (vinte e seis mil, cento e dez reais e setenta e três centavos) e 13.280,82 (treze mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), respectivamente. Citado (f. 49 verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 51. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, nos valores de R\$ 26.110,73 (vinte e seis mil, cento e dez reais e setenta e três centavos) e R\$ 13.280,82 (treze mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), apurados em 07/02/2012 (f. 15 e 26). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001031-95.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO TRENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TRENTIN
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANTONIO TRENTIN, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.00000370-01, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Citado (f. 32), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 36. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 24.315,48 (vinte e quatro mil, trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), apurado em 13/04/2012 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0002211-49.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALIA GISELE VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA GISELE VOLPATO
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de NATÁLIA GISELE VOLPATO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0002930-86, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citada (f. 21 verso), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 22. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 13.114,89 (treze mil, cento e quatorze reais e oitenta e nove centavos), apurado em 14/09/2012 (f. 12). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0002215-86.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO LUIZ DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LUIZ DE ABREU
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de EVANDRO LUIZ DE ABREU, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0002335-04, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Citado (f. 31), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 32. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha

efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 14.672,04 (quatorze mil, seiscentos e setenta e dois reais e quatro centavos), apurado em 14/09/2012 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeneo o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0002216-71.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA ROBERTA DIDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA ROBERTA DIDONI SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de KATIA ROBERTA DIDONI, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001611-71, no valor de R\$ 14.000,00. Citada (f. 27), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 28. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 11.565,64 (onze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), apurado em 14.09.2012 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeneo a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001685-82.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEX DA ROSA SILVA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de reintegração de posse intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCIO ALEX DA ROSA SILVA. Após a regular citação do réu (fls. 35), a autora requereu a desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato (f. 36). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelas partes, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8193

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001015-78.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR MAIA(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI)

Recebo as apelações interpostas pelos réus, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MONITORIA

0002395-39.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA

Fls. 39: indefiro o pedido formulado pela parte autora, porquanto cabe ao credor promover diligências que estão ao seu alcance na tentativa de localizar o devedor. Ademais, in casu, não há comprovação de que o credor tenha evidado todos os esforços na tentativa de localização do devedor, não podendo impor tal ônus ao Poder Judiciário. Somente quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, é de admitir-se a requisição das mesmas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-06.2008.403.6117 (2008.61.17.002889-6) - PAULO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES X YONE DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES X VANDERLEI RODRIGUES GONCALVES(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para comprovar a partilha de bens do falecido, trazendo cópia do inventário ou arrolamento. Caso não haja inventário ou arrolamento, na mesma oportunidade, deverá(o) firmar declaração de único(s) sucessor(es). Cumprida a determinação, à requerida, inclusive para que, querendo, complemente a contestação. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

0000265-13.2010.403.6117 (2010.61.17.000265-8) - ALESSANDRO FRANCO X ELIANA LOURENCO DA SILVA FRANCO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para levantamento do valor depositado, deverá juntar extrato atualizado da conta de depósito judicial, que poderá ser obtido junto à CEF. Deverá informar os dados completos de conta bancária de sua titularidade, em qualquer agência bancária, para que a ré possa transferir o valor depositado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com a vinda da manifestação, intime-se a ré e tornem-me os autos conclusos. Int.

0000398-21.2011.403.6117 - ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, dos honorários (fls. 89). Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001075-51.2011.403.6117 - LAZARO ANTONIO PINELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 109/112: manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002261-75.2012.403.6117 - CATARINA DONIZETI RIBEIRO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em complemento ao despacho de fl. 69, manifeste-se a autora sobre o comparecimento espontâneo da Caixa Capitalização S/A e apresentação da contestação, visto que não figura no pólo passivo desta ação. Na mesma oportunidade, deverá informar se insiste na manutenção da Caixa no pólo passivo da ação. Publique-se o despacho de fls. 69. Após, venham os autos conclusos. Int. (DESP. DE FLS. 69): Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002495-57.2012.403.6117 - ARMANDO DA COSTA X AUGUSTO CESAR OLIVEIRA FERRAZ X CLEMENTE FELIPE DOS SANTOS X DINORAH APARECIDA GUERREIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA X INES VENANCIO X MARGARETH APARECIDA DIAS X MARILZA APARECIDA BARBOSA X REGINALDO CARLOS PINTO X ROSA MARIA MATHIAS DE JESUS(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provedimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

0002550-08.2012.403.6117 - CLAUDETE DE SOUZA OLIVIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre

com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004369-34.1999.403.6117 (1999.61.17.004369-9) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE PARANA
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001864-16.2012.403.6117 - GILBERTO GIOVANI JACOB(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X GERENTE DA UNIDADE DE POLO AVANÇADO DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações interpostas pelas partes, no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões do impetrado já foram apresentadas (fls. 219). Vista ao impetrante para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002186-36.2012.403.6117 - JOSE BENEDITO PROTTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (tipo A) Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ BENEDITO PROTTO, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JAU-SP E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer, liminarmente, a concessão da segurança impetrada, a fim de que não incidam os descontos sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.310.057-6). Sustenta ser titular do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.310.057-6 - DER 22/07/1996), que cumulativamente vinha sendo pago com o benefício do auxílio suplementar (NB 95/072.332.298-8 - DER 22/11/1980), sendo que este último foi cessado em 30/11/2010. A autarquia identificou como sendo indevido o pagamento do auxílio suplementar, e pretende a restituição desse valor, que totaliza a quantia de R\$ 8.289,29 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) e se refere aos últimos 05 (cinco) anos, sob pena de sua inscrição em dívida ativa e cadastramento do sistema CADIN. Uma vez que o impetrante não quitou o débito, a autarquia comunicou que, em obediência ao artigo 154 do RSP, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o valor recebido no período de 01/12/2005 a 30/11/2010, será consignado no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Foi deferida a liminar (f. 22). Ciente, o INSS integrou no feito como litisconsorte passivo e se manifestou (f. 27/30), juntando documentos. Parecer do Ministério Público Federal às f. 47/51, pela concessão da segurança. É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, o impetrante é titular do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição (NB 42/103.310.057-6 - DER 22.07.1996), o qual vinha sendo pago, cumulativamente, com o benefício de auxílio suplementar (NB 95/072.332.298-8). Esse último foi cessado em 30.01.2010, quando a autarquia identificou como sendo ilegal o seu pagamento e requerendo a restituição desse valor, que totaliza a quantia de R\$ 8.289,29 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), referente aos últimos 05 (cinco) anos, sob pena de inscrever o impetrante em dívida ativa e cadastramento no sistema CADIN. Uma vez que o impetrante não quitou o débito, por entender que os valores foram recebidos de boa-fé, a autarquia comunicou que, em obediência ao artigo 154 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o valor recebido no período entre 01.12.2005 a 30.11.2010, seria consignado do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Discute-se, contudo, não a legalidade do pagamento dos dois benefícios, cumulativamente, mas sim, a legitimidade dos descontos a serem efetuados pela autarquia. Com efeito, a Administração Pública, atrelada ao princípio da autotutela, que tem como corolário o princípio da legalidade, detém o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais. Se algum benefício foi calculado a maior pago indevidamente, o INSS tem o dever de ofício de desfazer a ilegalidade, o que não implica, em contrapartida, a restituição automática das prestações recebidas de maneira supostamente indevida. Deveras, observe-se o entendimento jurisprudencial acerca da impossibilidade de restituição de valores previdenciários pagos indevidamente pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou mesmo por força de decisão judicial, ainda que precária, quando verificada a boa-fé do beneficiário, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como em razão dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares, por força do artigo 37, caput, da CF c.c o artigo 2, caput, da Lei n 9.784/99. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DESCONTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO. (...) No caso, consta que: Com efeito, as parcelas recebidas de boa-fé por beneficiário da Previdência Social não podem ser objeto de repetição, notadamente diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. A propósito, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 1386012/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo segurado possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1341849/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010). Desse modo, incide ao caso o teor da Súmula 83/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (AREsp 260535, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 27/11/2012, STJ). Como bem acrescentado pelo Ministério Público Federal, às f. 49/50, (...) No caso dos autos, há de se reconhecer que a prova reunida nos autos não demonstra, por certo, a má-fé ou dolo do impetrante em fraudar a Seguridade Social, tampouco que, de alguma forma, tenha ele deliberadamente contribuído para o suposto erro administrativo. Ao contrário, tudo está a indicar que o segurado recebeu, de fato, os valores de boa-fé, porquanto decorrentes da concessão do benefício pela própria autarquia previdenciária, cujo ato, a toda evidência, reputa-se presumivelmente legítimo e, portanto, indene de dúvidas e injuridicidades, à primeira vista, perceptíveis pelos particulares. Nesse contexto, deve-se dar guarida à pretensão deduzida no presente mandamus, de não ter que repetir os valores recebidos a título de auxílio suplementar que eventualmente se verifiquem indevidos. Não se trata de enriquecimento ilícito por parte do segurado, mas de subsídio dele e de sua família, dado o nítido caráter alimentar do benefício previdenciário. De fato, diante da aparência de legalidade sob o ponto de vista do beneficiário, não há como se defender que as importâncias recebidas a mais não seriam verbas alimentares. (...). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que cesse os descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/103.310.057-6). Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0002589-05.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS MUNHOZ X ADRIEL RICHARD ALVES BOAVENTURA X

ANDRE CAPOBIANCO MORANDO X RAFAEL RODRIGO MASSUFARO TURINO X MARIANE VANESSA SCARCHETE X RONEY SILVA CAVALCANTE(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X UNIESP - FACULDADE JAUENSE - FAJAU

DISPOSITIVO:Ante o exposto, indefiro a liminar.Junte o pólo ativo cópias dos documentos que apresentou (art. 6º da Lei nº 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cumprimento, cite-se e intímem-se. Depois, vistas ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002642-83.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PABLO MARCELO DA SILVA

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.Aduz que o Banco Panamericano celebrou com à parte requerida contrato de abertura de crédito - veículos sob nº 000047582373, pactuado em 05/12/2011, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 03 destes autos.Acrescenta que, em virtude do descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência a partir de 12.06.2012, no montante de R\$ 10.142,94, a requerente notificou o devedor em 05.09.2012, através da notificação extrajudicial (fl. 12), quedando-se inerte.Esclarece ainda, que o crédito foi cedido à requerente.Decido.Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através dos documentos acostados a fls. 10/11 que o réu está inadimplente desde 12/06/2012 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 06/09), o que autoriza a concessão da medida requestada.O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 12).Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69.Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial.A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a reaquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...).6. Apelação provida em parte.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF.Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69.Intímem-se.

0002643-68.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TONY ANDERSON JOSUE FERRAZ

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.Aduz que o Banco Panamericano celebrou com à parte requerida contrato de abertura de crédito - veículos sob nº 000044795197, pactuado em 04/04/2011, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 03 destes

autos. Acrescenta que, em virtude do descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência a partir de 05.05.2012, no montante de R\$ 30.116,72, a requerente notificou o devedor em 23.08.2012, através da notificação extrajudicial (fl. 11/12), quedando-se inerte. Esclarece ainda, que o crédito foi cedido à requerente. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 10 que o réu está inadimplente desde 05/05/2012 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 06/09), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 11/12). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a re aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...) 6. Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Intimem-se.

0002644-53.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO DE BRITO MARTINS

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a parte requerida contrato de abertura de crédito - veículos sob nº 00009603748, pactuado em 23/07/2011, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 03 destes autos. Acrescenta que, em virtude do descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência a partir de 23.02.2012, no montante de R\$ 25.592,89, a requerente notificou o devedor em 20.08.2012, através da notificação extrajudicial (fl. 12/13), quedando-se inerte. Esclarece ainda, que o crédito foi cedido à requerente. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 16 que o réu está inadimplente desde 23/02/2012 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 06/11), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do

simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 12/13). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a re aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001796-66.2012.403.6117 - RAPHAEL ALMEIDA DE MELO(SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) S E N T E N Ç A (tipo A) Trata-se de ação de exibição de documentos movida em face da CEF, em que requer o autor a exibição de cópia integral do procedimento administrativo de financiamento de imóvel para habitação, contendo todas as movimentações e atos. Sustenta o autor que compareceu à instituição financeira, em 18/06/2012, e formulou requerimento escrito para que fosse fornecida a cópia integral dos procedimentos administrativos tendentes à concessão de financiamento, que deveriam ter sido levados a intento por imobiliária contratada. Em 18/07/2012, a ré lhe informou que, em 28/02/2012, havia dado entrada em um procedimento administrativo em nome do autor, com finalidade de financiamento de imóvel, constando, contudo, posterior desistência. Todavia, a ré recusou-se, expressamente, a entregar cópia desse procedimento administrativo. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação (f. 30). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse processual, pois bastaria simples requerimento administrativo. No mérito, aduziu não ter nenhum documento compondo o dossiê, além dos documentos apresentados pelo próprio cliente. Juntou documentos (f. 32/43). Réplica (f. 46/48). É o relatório. Decido. A CEF apresentou uma preliminar, a carência de ação pela falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, pois o documento de f. 27, emitido pela ré aos 18.07.2012, anteriormente ao ajuizamento desta ação em 22.08.2012, comprova que ela se recusou a fornecer a cópia do procedimento administrativo, tendo constado no final do Ofício n.º 158/2012/A315SP No mais, quanto ao fornecimento das cópias do procedimento administrativo interno da Caixa Econômica Federal, reservamo-nos ao direito de fornecê-las somente quando determinado judicialmente. Passo à análise do mérito propriamente dito. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes os elementos já acostados aos autos. As medidas cautelares têm finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias; instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. É a providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo; o processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. O processo cautelar é o instrumento natural para a produção e deferimento de medidas cautelares, embora não seja o único. A ação de exibição é aquela por meio da qual o autor objetiva conhecer e fiscalizar determinada coisa ou documento. O objeto da exibição pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou em documento, do autor ou comum com aquele que o detém ou que esteja em poder de terceiro. Apesar da clássica lição de que o objetivo principal da ação cautelar é o de dar segurança ao processo principal, ainda persistem, em caráter excepcional, as chamadas cautelares satisfativas, onde haverá a satisfação do interesse da parte requerente pela exibição do

documento pela requerida, inexistindo, assim, relação de acessoriedade com outra demanda. Aplica-se, assim, o disposto no art. 846, II, do Código de Processo Civil, pois o documento estava em poder da requerida. Na contestação, a ré juntou apenas o contrato de Opção de Venda e Compra (f. 38/41) e os extratos de regularizações da inscrição da dívida (f. 42/43) e informou (...) Com referência à solicitação do cliente requer sejam me fornecidas cópias da integralidade dos procedimentos administrativos correlatos, informamos que não há nenhum documento compondo o dossiê, além dos documentos apresentados pelo próprio cliente, quais sejam documentos pessoais de identificação e renda (já retirados), documentos referentes ao vendedor, além da matrícula do terreno e o Laudo de Avaliação da Engenharia (que é documento interno da CAIXA). Na réplica, o autor insistiu na apresentação destes documentos, pois integram o procedimento administrativo. Analisados estes fatos, julgo que a requerida não atua dentro da legalidade. Ela própria afirmou que há outros documentos que integram o procedimento administrativo interno, além dos que foram entregues pelo autor e já devolvidos, outros que foram por ela elaborados, dentre eles, o Laudo de Avaliação de Engenharia. Assim, o pedido do autor merece ser acolhido. Finalmente, no que toca à sucumbência, aquele que deu causa ao ajuizamento do feito, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Como a ré se recusou a fornecê-los na esfera administrativa, tendo constado que só o faria mediante ordem judicial e, também, não os apresentou voluntariamente nestes autos, deverá arcar com o pagamento de honorários de advogado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exhibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. Precedentes: REsp 533.866/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 31/05/2004, e REsp 168.280/MG, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 10/05/1999. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). Recurso especial não-conhecido. (RESP 200300056766, Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 18/10/2004, STJ) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para determinar à ré que exhiba ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo tendente à concessão de financiamento de crédito imobiliário, conforme mencionado à f. 27 pela ré, abrangendo o procedimento interno da ré, à exceção dos documentos que já foram retirados pelo autor, com amparo no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Eventual pedido de dilação do prazo, para ilidir a multa, deverá ser protocolizada antes de seu vencimento, contendo as razões específicas para tanto. Arcará a requerida com o pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das custas do processo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001447-63.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CATHARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CATHARINO SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FERNANDO CATHARINO. A parte autora informou a desistência do cumprimento de sentença e requereu a extinção do processo (f. 34), tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos executados, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001682-30.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

PEDRO LUIS VENTURA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Luis Ventura. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Atilio Lotto, 1.310, Residencial Lion, matriculado sob n.º 54.355 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.12.2003, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelo arrendatário, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 2.745,94, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. Citado o réu não contestou. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 07, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 08/15). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima oitava do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula décima nona, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.12.2003. O documento acostado à fl. 19 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomou ciência no dia 22/10/2011, o réu, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Int.

0001859-91.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIO ANTONIO DOMINGOS X MARIA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mario Antonio Domingos e Maria Aparecida da Silva. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua José Francisco Túlio Stripari, 41, Conjunto Habitacional Jd Olímpia, II, matriculado sob n.º 54.135 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.12.2003, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelos arrendatários, ao deixarem de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 1.021,37, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. Citado os réus não contestaram. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 07/08, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 09/16). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima oitava do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.12.2003. Os documentos acostados às fls. 19/20 comprovam o esbulho, pois conforme se depreende da certidão delas constantes, tomaram ciência no dia 01/04/2012 e 10/07/2012, respectivamente os réus Mario

Antonio Domingos e Maria Aparecida da Silva, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Citem-se e intimem-se.

0002328-40.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO DA COSTA LEONELLI X SILVIA FILOMENA ALVES

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maurício da Costa Leonelli e Silvia Filomena Alves. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua João Chamariconi, 10, Residencial Lion, Jd Olímpia, III, matriculado sob n.º 54.059 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.12.2003, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelos arrendatários, ao deixarem de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 4.140,53, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 07, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 08/15). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima oitava do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula décima nona, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.12.2003. Os documentos acostados às fls. 19/20 comprovam o esbulho, pois conforme se depreende da certidão delas constantes, tomaram ciência no dia 04/09/2012 o réus, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intimem-se.

0002329-25.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEFERSON LUIZ MARCHI X CAMILA MARTINS MARCHI

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JEFERSON LUIZ MARCHI e CAMILA MARTINS MARCHI. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Avenida Egisto Franceschi, 2000, casa 36, Residencial Bela Vista, em Jaú(SP), matriculado sob n.º 57.862 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 23.08.2006, entregando a posse direta do bem aos arrendatários, ora réus, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estes se obrigaram a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelos arrendatários, ao deixarem de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 1.863,06, deram ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 07/08, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 09/14). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o

arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 23.08.2006. Os documentos acostados às fls. 19/20 comprovam o esbulho, pois conforme se depreende da certidão delas constantes, tomaram ciência no dia 27/07/2012 e 28/08/2012, respectivamente Jeferson Luiz Marchi e Camila Martins Marchi, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Citem-se e intime-se.

0002330-10.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMONE CRISTINA DA CONCEICAO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Simone Cristina da Conceição. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Atilio Lotto, 1.390, Residencial Lion, Jd. Olímpia VIII, matriculado sob n.º 54.363 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 23.01.2008, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelo arrendatário, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 2.581,31, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 07/08, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 09/15). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 23.01.2008. O documento acostado à fl. 19 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomou ciência no dia 15/09/12, a ré, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intemem-se.

0002331-92.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL JOSE PEREIRA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de reintegração de posse intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DANIEL JOSÉ PEREIRA. A autora requereu a desistência e a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da renegociação do contrato (f. 18). É o relatório. A autora requereu a desistência antes da citação da parte requerida. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002332-77.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos César da Silva. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Oswaldo Bruno Jaqueta, 190, Residencial Lion, matriculado sob n.º 54.113 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.12.2003, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de

Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais.No entanto, em razão do descumprimento contratual pelo arrendatário, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 2.457,43, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse.A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 07, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 08/15).Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé.A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório.Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima oitava do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula décima nona, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho.No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.12.2003. O documento acostado à fl. 19 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomou ciência no dia 10/04/12, o réu, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse.Cite-se e intímese.

0002333-62.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON ALESSANDRI GOMES X MARCIA MARIA DE GODOY

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EMERSON ALESSANDRI GOMES e MÁRCIA MARIA DE GODOY GOMES.Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Oswaldo Zago, 81, Residencial Lion, Jardim Olímpia III, em Jaú(SP), matriculado sob n.º 54.211 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.12.2003, entregando a posse direta do bem aos arrendatários, ora réus, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estes se obrigaram a todas as cláusulas contratuais.No entanto, em razão do descumprimento contratual pelos arrendatários, ao deixarem de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 2.287,23, deram ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse.A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 07, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 08/15).Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários era legítima e de boa-fé.A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório.Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima oitava do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula décima nona, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho.No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.12.2003. Os documentos acostados às fls. 19/20 comprovam o esbulho, pois conforme se depreende da certidão delas constantes, tomaram ciência no dia 02/09/2012 e 09/03/2012, respectivamente os réus Emerson Alessandri Gomes e Márcia Maria de Godoy Gomes, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse.Citem-se e intime-se.

0002334-47.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS X JOYCE APARECIDA GARCIA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo Benedito dos Santos e Joyce Aparecida Garcia dos Santos. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua José Francisco Túlio Stripari, 141, Jd Olímpia, II, matriculado sob n.º 54.145 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 20.06.2008, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelos arrendatários, ao deixarem de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 1.922,73, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 07, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 08/15). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 20.06.2008. Os documentos acostados às fls. 20/21 comprovam o esbulho, pois conforme se depreende da certidão delas constantes, tomaram ciência no dia 02/09/2012 e 15/09/2012, respectivamente os réus Joyce Aparecida Garcia dos Santos e Reginaldo Benedito dos Santos, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Citem-se e intimem-se.

0002564-89.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON FERNANDO ARAGAO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Fernando Aragão. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2.000, casa 12, Quadra D, Condomínio Residencial Bela Vista, matriculado sob n.º 57.939 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.08.2005, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelo arrendatário, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 374,57, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 07/08, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 09/14). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.08.2005. O documento acostado à fl. 17 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomou ciência no dia 25/09/2012, o réu, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo

assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse.Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5530

ACAO CIVIL PUBLICA

0004020-34.2008.403.6111 (2008.61.11.004020-0) - DIRETOTIO CENTRAL DE ESTUDANTES MARCELLO MESQUITA SERVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003472-67.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALFREDO APARECIDO DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 28.

MONITORIA

0003098-03.2002.403.6111 (2002.61.11.003098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X WILMA DE CONTI(SP024137 - MAURICIO LOPES DA SILVA)

Antes de analisar o pedido de fl. 265, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar documentalmente que a executada não possui bens penhoráveis.

0001221-91.2003.403.6111 (2003.61.11.001221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO VICENTE ALVES MARILIA ME X JOAO REINALDO FARINA VICENTE X WILSON COSTA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se os executados estão cumprindo o acordo firmado na audiência realizada em 14/11/2012 (fls. 313/314).Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o devedor Wilson Costa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 306/307.

0000103-46.2004.403.6111 (2004.61.11.000103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre, eventual, prescrição.

0004680-57.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VALTER MANHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MANHELO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que os cálculos apresentados às fls. 64/75 não estão acrescidos dos honorários e da multa, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação substancial da exequente.

0001461-65.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUANA NASCIMENTO SILVA X ISABEL REGINA NASCIMENTO SILVA X JOSE ONOFRE DA SILVA

Em face do certificado à fl. 71 e tendo em vista o determinado às fls. 40/41, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Com a vinda do memorial, intimem-se os devedores, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 40/41.

0003969-81.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNO MARTINS

Em face do certificado à fl. 29 e tendo em vista o determinado às fls. 23/24, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 23/24.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1008010-65.1998.403.6111 (98.1008010-7) - BRAULIO RAMOS RAMALHO(Proc. ALCIDES COELHO OAB/SP141827) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002178-77.2012.403.6111 - MARIA LUCIA FONSECA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da redesignação da perícia médica com a Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira para as 14 horas do mesmo dia (09/01/2013), na Av. Nelson Spielmann nº 857, em Marília/SP. Encaminhe-se cópia desta decisão à Central de Mandados para instrução do mandado de intimação nº 2289/2012-CDX.

0002885-45.2012.403.6111 - MARIA IVETE DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). À apelada para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002967-76.2012.403.6111 - MARIA BARBOSA MARIANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). À apelada para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000742-88.2009.403.6111 (2009.61.11.000742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009051-16.2000.403.6111 (2000.61.11.009051-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PERSIO PELEGRINE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 66/67, 71/72 e 74 para os autos principais, após desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0003479-59.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001080-36.1995.403.6111 (95.1001080-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOEL RODRIGUES DE SA X KAORU FUJIMOTO X KUNIHARU ASSUNUMA X LUIZ GILBERTO REGO X LIME IAMAMOTO X NEUSA HISSA KISARA X OSWALDO NAVARRO LOPES X PAULO ROBERTO MENDES X VERONICA DE OLIVEIRA MENDES X LUIZ CARLOS MARTINS X OSWALDO VILLELA FILHO(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES)

Manifestem-se os embargados sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0003979-28.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-05.2009.403.6111 (2009.61.11.002403-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMERY MARQUES DIAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002403-05.2009.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0004018-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006007-2)) CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Formulem os embargantes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

0004372-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2)) BRUNO SABIA X INTERAGRO HOLDING PARTICIPACOES LTDA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA X INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERCOM HOLDING PARTICIPACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA) X NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão dos autos da execução nº 1000742-28.1996.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0004499-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a embargante emendar a inicial, juntando aos autos cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

0004529-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-46.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA FATIMA DE SOUZA(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0000598-46.2011.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1002197-62.1995.403.6111 (95.1002197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001617-32.1995.403.6111 (95.1001617-9)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Inconformada com a decisão de fls. 256/258, a embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 238/239.

0002871-61.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-45.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003024-94.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-27.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003687-43.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-12.2011.403.6111) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003850-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000175-60.1997.403.6111 (97.1000175-2)) ANDRE CAMPOY PADILHA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003956-82.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-98.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0004005-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-59.2011.403.6111) CLAUDINICI RINALDINI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0004061-59.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-15.2012.403.6111) MARCOS LEONIL VERONEZ ME(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Intime-se o embargante para cumprir integralmente o despacho de fl. 10, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento da inicial:I) atribuindo o valor correto à causa, o qual deve corresponder ao valor da dívida atualizado constante dos autos da execução;II) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução (fls. 05/06).CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004178-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-46.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 163/204 - Primeiramente, insta destacar que o pedido de reconsideração, apesar deste ser utilizado corriqueiramente no cotidiano forense, somente pode ser utilizado quanto se tratar de matéria de ordem pública ou quando se tratar de direito indisponível, uma vez que referidas matérias não precluem, sob pena de ser criada uma nova espécie recursal no ordenamento jurídico brasileiro.Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisum, qual seja: agravo (retido ou de instrumento), não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da

decisão) do agravo. O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso o juiz pode retratar-se da decisão atacada. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 160/162, tendo em vista que, no presente caso, o documento de fl. 204 serve para indicar dificuldades financeiras, que podem, inclusive, ante a ausência de dispositivos a indicar o contrário, ser decorrentes de má-gestão, mas não servem para demonstrar, de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas, que não dispõe de meios financeiros para arcar com os custos de um processo judicial e seus consectários. Concedo o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para a embargante cumprir o item IV da decisão de fls. 160/162, sob pena de indeferimento da inicial.

0004450-44.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-78.2010.403.6111) MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se os embargantes para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) juntando procuração; II) atribuindo o valor à causa; III) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; e IV) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, também constante dos autos da execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2) - NESTLE UK LTD (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X BRUNO SABIA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA X INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERAGRO HOLDING PARTICIPACOES LTDA X INTERCOM HOLDING PARTICIPACOES LTDA (SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO E SP051256 - MARCOS LOBO DE FREITAS LEVY E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E SP112253 - NINA ROSA GIL REIS E SP242644 - MARIANA CARNEIRO LOPES MUNIZ E SP317024 - ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA E SP175783 - ANDRÉA RONZONI E SP295620 - ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES DA SILVA E SP246306 - JULIO GARCIA MORAIS E SP191852E - CAROLINE MURATIAN DE BRITTO E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES)

Inconformados com as decisões de fls. 1023/1057 e 1096, os executados BRUNO SABIA, INTERAGRO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, INTERCOFFEE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA e INTERCOM HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA interpuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que os recorrentes cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho as decisões, ora agravadas, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 1226/1331 - Conforme decisões de fls. 331 e 450 a nomeação dos bens localizados em Casimiro de Abreu/RJ, feita pela executada, foi declarada ineficaz, tendo em vista a existência de bens nesta Subseção Judiciária e o disposto no inciso III, do artigo 656, do CPC. Dessa forma, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, inclusive sobre a nomeação do imóvel matriculado sob o nº 9.999 no 1º CRI de Marília e sobre as notas de devolução referentes ao registro da penhora efetuada nos imóveis de matrículas nº 27.777, nº 27.778, nº 27.776, nº 9.035, nº 27.779, nº 27.780 e nº 27.781, todos do 1º CRI de Marília e nº 22.277 do 2º CRI de Marília, bem como para juntar a matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 22.701 do 2º CRI de Marília. Outrossim, em face da informação de fl. 508 e com fundamento no art. 659, 5º, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário o executado e sócio administrador das empresas executadas Bruno Sábia. Intimem-se os subscritores da petição de fl. 1131 para juntarem aos autos procuração com poder para receber citação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004562-33.2000.403.6111 (2000.61.11.004562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ODAIR JOSE DE ALMEIDA X SANDRA REGINA FRAGA DE ALMEIDA
Fl. 215 - Nada a decidir, tendo em vista que o executado foi intimado (fl. 208). Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fl. 162, primeira parte, pela EMGEA.

0000649-09.2001.403.6111 (2001.61.11.000649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOSHIMISU ODA X HIROKO ODA (SP077071 - JOAO ADELMO FORESTO E SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X FLAVIO JOSE AHNERT

TASSARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada, nestes autos, de petição referente à execução movida em face de Neuza Novelli Marques e outros, protocolo nº 2012.61110036112-1, dirigida a este feito por engano, bem como de que a mesma veio desacompanhada de certidão emitida pelo DETRAN. Considerando que existem processos em trâmite nas 1ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária em face da executada acima mencionada e, salvo engano, na mesma fase processual, retornem estes autos ao arquivo, devendo a CEF efetuar novo pedido ao Juízo competente, indicando o número correto do processo na petição a ser protocolada.

0004277-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004277-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X QUIRINO E MARTINEZ LTDA - ME X JOSE QUIRINO DA SILVA X ROSA ELAINE MARTINEZ DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se os executados estão cumprindo o acordo firmado na audiência realizada em 14/11/2012 (fls. 80/81) e, em caso negativo, fica a exequente intimada a cumprir, no mesmo prazo, o determinado na referida audiência, manifestando-se em prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação substancial, retornem os autos ao arquivo.

0001318-76.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CASSEMIRO

Fl. 86 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0003967-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDUARDO MARCONDES MANGANARO

Em face das certidões de fls. 27 e 28, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o atual endereço do executado.

MANDADO DE SEGURANCA

1004646-22.1997.403.6111 (97.1004646-2) - SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 809/810 - Em face do caráter mandamental da sentença concessiva da ordem, não há razão para aguardar decisão do Delegado da Receita Federal de Marília, até porque, eventual indeferimento, deve ser objeto de outra ação. Desta forma, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 806.

0006379-35.2000.403.6111 (2000.61.11.006379-0) - PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0003604-27.2012.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S.A. e apontado como autoridade coator o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante ao creditamento, na sistemática da não-cumulatividade do PIS/COFINS, das despesas de frete inerente à transferência de produtos acabados entre seus estabelecimentos. A impetrante alega que pelo fato de estar submetida ao regime de apuração pelo lucro real, acrescido à natureza das atividades que desenvolve, está compelida ao regime da não-cumulatividade para o PIS e para a COFINS, segundo exegese do art. 8º da Lei nº 10.637/02 e art. 10 da Lei nº 10.833/03. De acordo com o regime da não-cumulatividade para o PIS e COFINS, instituído pelas Leis nº 10.637/02 e 10.333/03, as empresas nele enquadradas podem descontar, do valor apurado do tributo, créditos

autorizados por lei. Segundo previsão contida no art. 3º, inciso II, tanto da Lei nº 10.637/02 quanto da Lei nº 10.833/03, os valores dos bens e serviços, utilizados como INSUMOS, na prestação de serviço e produção ou fabricação dos bens destinados à venda, conferem direito ao crédito. Sustenta que o Fisco Federal vem entendendo que as despesas com frete decorrente da transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa não se subsume ao conceito de insumo, e, portanto, não confere direito ao crédito. Em sede de liminar, a impetrante requereu que possa tomar referido crédito sem que esteja sujeita à ajuização ilegal do Fisco. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA apresentou as informações, sustentando que somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes (operação de venda), desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . A impetrante objetiva o reconhecimento do direito ao creditamento do PIS e da COFINS, decorrente do montante despendido a título de frete quando da transferência de produtos acabados para as suas filiais. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 prevêm, respectivamente, na sistemática da não-cumulatividade, a possibilidade de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS sobre as despesas com frete quando estas estejam, tão-somente, relacionadas à operação de venda e desde que sejam suportadas pelo contribuinte devedor. Ou seja, o direito ao referido crédito somente será legítimo nos casos de transporte de bens diretamente aos consumidores finais. Observe-se a dicção da Lei nº 10.833/2003 (COFINS), aplicável à contribuição do PIS - Lei nº 10.637/2002: Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; No caso concreto, as despesas com frete dizem respeito a transporte de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa (transferências internas), hipótese não relacionada a operações de venda. Logo, inexistente direito ao creditamento pretendido. Por fim, cumpre assinalar que o princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais através da EC nº 42/03 depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo da CF/88, portanto, a regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, de forma que no regime das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, portanto, as situações que podem gerar crédito são apenas aquelas expressamente determinadas na lei. Corroborando a tese acima perfilhada, aponto os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECEMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp nº 1.147.902 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE de 06/04/2010 - RDDT volume 177 - pg. 177). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao regular o regime da não-cumulatividade para a COFINS e o PIS, a legislação ordinária restringiu a utilização de créditos decorrentes de despesas com frete apenas para as hipóteses em que o transporte da mercadoria tenha como destinatário o consumidor final, estando relacionada à operação de venda. 2. Nesse sentido, vale observar o julgamento do RESP nº 1.147.902, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 18.03.2010, DJe 06.04.2010. 3. Agravo Improvido. (TRF da 3ª Região - AMS nº 0006162-29.2009.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - CJ1 de 16/03/2012). Destarte, ausente o direito líquido e certo, a solução jurídica no caso deve convergir para a denegação da segurança. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do impetrante, nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004230-46.2012.403.6111 - BRUNA MONTAGNIERI SOARES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIMAR - UNIVERSIDADE DE MARILIA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A correta verificação de sua legitimidade depende, também, da compreensão e da identificação do ato coator. Além disso, o mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Na hipótese dos autos, constato que a petição inicial é extremamente confusa e não indica claramente qual é o ato ilegal praticado pelo Reitor da Universidade de Marília, não existindo nos autos qualquer documento comprovando a regular inscrição da impetrante junto ao Financiamento Estudantil - FIES. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante emendar a petição inicial e comprovar documentalmente o ato coator. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0000357-24.2001.403.6111 (2001.61.11.000357-8) - J F VIDEO LOCADORA LIMITADA-ME X MARLY SONIA BELLINI FERREIRA X JORGE FERREIRA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP165237 - CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 211 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0000735-91.2012.403.6111 - AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora às fls. 541/542. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral Federal para cumprir o despacho de fl. 537 no mesmo prazo que a requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003004-19.1994.403.6111 (94.1003004-8) - TEREZA MARIA DE MACEDO X JOSEFA APARECIDA DE MACEDO CARVALHO X MARIA IGNEZ DE MACEDO X JOSELI DE FATIMA MACEDO COSTA E SILVA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA APARECIDA DE MACEDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IGNEZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELI DE FATIMA MACEDO COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente dos extratos de requisição de pequeno valor, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

1003006-86.1994.403.6111 (94.1003006-4) - LAURIVAL JANUARIO DE OLIVEIRA X NIVALDO JANUARIO DE OLIVEIRA X VALDECIR DONIZETI DE OLIVEIRA X MARIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURIVAL JANUARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO JANUARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente dos extratos de requisição de pequeno valor, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

1005027-30.1997.403.6111 (97.1005027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005028-15.1997.403.6111 (97.1005028-1)) COMERCIAL GAVASSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 565, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0009039-36.1999.403.6111 (1999.61.11.009039-9) - LUIZ DURVAL SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ DURVAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das manifestações de fls. 298 e 301, dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 288/295. Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0004156-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004156-6) - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006588-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006588-1) - EDSON MILANEZ(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EDSON MILANEZ X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000790-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000790-3) - TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA

X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA HIRASHI LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA
Proceda-se o levantamento da restrição de licenciamento cadastrada no veículo de placa BJK-6645. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo executado às fls. 569/571. Dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar quanto às restrições cadastradas no veículo de placa BJK-3572 em face do teor do documento acostado à fl. 571. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fl. 568.

0004593-14.2004.403.6111 (2004.61.11.004593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON VIANE MORILHA (SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON VIANE MORILHA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do acordo mencionado à fl. 378.

0003141-61.2007.403.6111 (2007.61.11.003141-2) - THAIS APARECIDA TOPAZZO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X THAIS APARECIDA TOPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 174, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005563-09.2007.403.6111 (2007.61.11.005563-5) - ELIANE DE SOUZA ROSADO SANTOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE DE SOUZA ROSADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 328, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001635-16.2008.403.6111 (2008.61.11.001635-0) - APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS FRANCELIN (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS FRANCELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002230-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002230-0) - ANTONIO APARECIDO TURATO (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO TURATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 197 em favor do Dr. Gilberto Garcia, OAB/SP nº 62.499, e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

0000310-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000310-3) - LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 92, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000694-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000694-3) - JOAO FAGUNDES DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO FAGUNDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 155, no tocante ao crédito do autor, e às fls. 158/159, quanto aos honorários advocatícios, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001483-31.2009.403.6111 (2009.61.11.001483-6) - AMADEU REGINALDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004388-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004388-5) - APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005236-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005236-9) - APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE SOUZA GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005454-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005454-8) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002496-31.2010.403.6111 - MARLENE BISPO MINEIRO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE BISPO MINEIRO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003490-59.2010.403.6111 - EDIS RODRIGUES OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIS RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 165, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004161-82.2010.403.6111 - VALSI MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALSI MUNIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.903/94 que As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Dessa forma, em face da manifestação de fl. 332, intime-se a parte exequente para regularizar sua procuração. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 328, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004638-08.2010.403.6111 - KAUA DOS SANTOS BARBOSA X MARILIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAUA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005875-77.2010.403.6111 - CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. (AI 201003000229912 - Juíza Marianina Galante - DJ: 16/12/2010). Assim, intime-se a Dra. Clarice Domingos da Silva para comprovar documentalmente que a autora foi alfabetizada após a expedição de seu documento de identidade (fl. 11), sob pena do contrato de fl. 173 não ser considerado válido nem produzir efeitos em relação à autora.

0005956-26.2010.403.6111 - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que

preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0006101-82.2010.403.6111 - SILVIO BARBOSA CARRETERO(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO BARBOSA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 119, se manifestando sobre a satisfação do seu crédito com relação ao valor depositado pelo executado e não se a parte efetuou o saque.

0006162-40.2010.403.6111 - APARECIDA RAIMUNDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006346-93.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000816-74.2011.403.6111 - MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003188-93.2011.403.6111 - JOSE DE CAIRES CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE CAIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003312-76.2011.403.6111 - IRENE DE PAULA FERREIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003346-51.2011.403.6111 - GENESIO JOAO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENESIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 159, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004294-90.2011.403.6111 - PAULO CEZAR BASSAN(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004438-64.2011.403.6111 - RONALDO SERGIO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004688-97.2011.403.6111 - EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000887-42.2012.403.6111 - MARIA NADIR DE SOUZA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NADIR DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 73, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001552-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), tendo em vista que não foi possível sua intimação pelo correio (fl. 49), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 33.994,52 (trinta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 44, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE CABELO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0004064-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIELE CRISTINA CARDOSO

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 25, sob pena de indeferimento da inicial.

0004363-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDER BARBOSA DA SILVA X LAIS VENTURA FOGACA BARBOSA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o acordo firmado com o réu. Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se à Central de Mandados a devolução, independentemente de cumprimento, dos mandados de citação nº 2341/20012 e de reintegração de posse nº 2342/2012.

ALVARA JUDICIAL

0004486-86.2012.403.6111 - JOSE EDUARDO GRANDE X VANIA APARECIDA GRANDE X MARIA TERESA GRANDE ALVES X PAULO EDUARDO FASSONI ALVES(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por JOSÉ EDUARDO GRANDE, VÂNIA APARECIDA GRANDE, MARIA TERESA GRANDE ALVES e PAULO EDUARDO FASSONI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o levantamento do valor do benefício previdenciário que era recebido por Caetano Grande Neto falecido em 11/11/2012. Juntou documentos (fls. 9/20). É a síntese do necessário. D E C I D O . A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo do benefício devido a segurado falecido. Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva o INSS. Nesse sentido transcrevo decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA FINS DE LEVANTAMENTO DE VALORES A CARGO DO INSS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEGURADO.** - Compete à Justiça Comum Estadual processar e autorizar a expedição de alvará judicial para fins de levantamento de importância devida a segurado falecido. - Conflito conhecido. (CC 19820-CE, Rel. Min. Willian Patterson, DJU de 18/8/97). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.** - Ainda que envolva o INSS, a questão cinge-se a atividade restrita à jurisdição voluntária (CC 14.907). - Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitante. (CC 17771-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 29/06/96). **ISSO POSTO**, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, **DETERMINO** a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP). Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. **CUMPRASE. INTIME-SE.**

Expediente Nº 5534

EXECUCAO FISCAL

1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 216, a exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

1002363-26.1997.403.6111 (97.1002363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA

Fls. 96/97: defiro. Antes de prosseguir-se a execução, junte a exequente o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. **INTIME-SE.**

1003588-81.1997.403.6111 (97.1003588-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA X DELMIRO ZUMIOTI X SONIA MARIA BUIN ZUMIOTI(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI)

Fl. 132: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias dos

executados, sem contudo lograr êxito, conforme se constata às fls. 123/128. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000558-79.2002.403.6111 (2002.61.11.000558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANCARLO SOCIEDADE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 181/182, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

0001751-95.2003.403.6111 (2003.61.11.001751-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA
Fl. 165: aguarde-se em arquivo o deslinde do processo falimentar. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004487-52.2004.403.6111 (2004.61.11.004487-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fl. 74: defiro conforme o requerido. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006672-92.2006.403.6111 (2006.61.11.006672-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA em face de ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003202-82.2008.403.6111 (2008.61.11.003202-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO THOMAZ DE AQUINO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI em face de JOÃO THOMAZ DE AQUINO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005053-59.2008.403.6111 (2008.61.11.005053-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA CLAUDIA PEREIRA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de ANA CLAUDIA PEREIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000013-62.2009.403.6111 (2009.61.11.000013-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fl. 54: defiro conforme o requerido. Tornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001725-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001725-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO

CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO BERNARDO DA ROCHA BIJUTERIAS - ME

Em face da certidão de fl. 121, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de solicitar a devolução da carta precatória. INTIME-SE.

0004081-55.2009.403.6111 (2009.61.11.004081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDSON ARAUJO ME(SP098398 - ESTEVAN SMORES BRANDAO E SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDEAL - CEF em face de CARLOS EDSON ARAUJO ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005961-48.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUTH ALECIO DE PAULA LIMA - ME(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80.No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006541-78.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.

PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167).Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta.Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que já ocorreu nos presentes autos.Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 97/119, já postulado nos embargos à execução nº 0004450-44.2012.403.6111. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006567-76.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE MARILIA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Fl. 74: defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002207-64.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRAZIELA MARIA DI MADEU ELLINGER
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP em face de GRAZIELA MARIA DI MADEU ELLINGER.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001163-73.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA RODRIGUES DE ARAUJO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILVIA RODRIGUES DE ARAUJO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001576-86.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Em face da discordância da exequente quanto à substituição da penhora dos aluguéis pelo imóvel ofertado pela executada, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. INTIMEM-SE.

0003632-92.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL JOVIPA LTDA

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0003938-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:..PA 1,15 1 - Procuração ad judicium; PA 1,15 2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação.Outrossim, expeça-se mandado de penhora e avaliação a parte ideal do bem ofertado à penhora, visto que a exequente não concordou com o valor atribuído ao bem, pela executada.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2745

MONITORIA

0003797-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO BENETTI(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos.Considerando a resposta da Caixa Econômica Federal de fl. 212, proceda a Serventia, por meio do Bacenjud, ao desbloqueio do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 5.623,04. Na mesma oportunidade, à míngua de comprovação de se tratar de conta salário, ou poupança, requirite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados na conta do Banco Bradesco e da CEF, indicada no documento de fls. 188/189, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Comprovada a transferência, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e publique-se.

0003466-07.2005.403.6111 (2005.61.11.003466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO GARCIA RODRIGUES MARILIA ME X MARCELO GARCIA RODRIGUES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA STELLA DE SOUZA SORNAS RODRIGUES(SP010658 - ANTONIO CARDOSO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por título judicial, na qual se converteu o procedimento monitorio, em face do pagamento do débito executado, noticiado pela CEF a fls. 421 e demonstrado às fls. 422/425, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-87.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CAROLINE RAMOS DE ALMEIDA

À vista do certificado às fls. 62, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0004920-46.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA BARRACA

Vistos.Fls. 56: Indefiro, tendo em vista que a parte devedora já foi intimada para pagamento do valor devido e ficou-se inerte.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo a medida que entender necessária.Não havendo manifestação no prazo acima referido, aguarde-se provocação em arquivo.Publique-se.

0002767-06.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DA SILVA JUNIOR

À vista do certificado às fls. 63, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0000851-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do resultado obtido às fls. 48/48-verso. Publique-se.

0000852-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DE MATOS RODRIGUES LIMA

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0000990-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS VALENTIM DE SOUZA

Tendo em vista ao certificado às fls. 53, diga a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001314-39.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO PEREIRA LEBRON

À vista do certificado às fls. 44, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004299-88.2006.403.6111 (2006.61.11.004299-5) - MANOEL PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001458-52.2008.403.6111 (2008.61.11.001458-3) - MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005570-64.2008.403.6111 (2008.61.11.005570-6) - MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Nos termos da sentença proferida nos autos, ficam as rés (Banco Nossa Caixa S/A e Caixa Econômica Federal) intimadas de que possuem em conjunto o prazo de 30 (trinta) dias para outorgar quitação e liberação hipotecária ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).Publique-se.

0003170-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003170-6) - NADIR BENTO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O pedido de antecipação de tutela formulado será analisado em momento posterior à instrução probatória. Aguarde-se a vinda do laudo relativo à perícia médica neurológica.Outrossim, diga a parte autora sobre a realização dos exames solicitados pelo perito médico à fl. 150.Sem prejuízo, solicitem-se informações ao perito sobre a entrega dos exames realizados pela autora, bem como sobre a conclusão da perícia médica por ele iniciada.Publique-se e cumpra-se.

0002007-91.2010.403.6111 - DAVID BISPO DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004753-29.2010.403.6111 - AGOSTINHO MARQUES RAMOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004786-19.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À vista da renúncia ao mandato comunicada ao E. TRF da 3ª Região, expeça-se carta para intimação da autora.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006090-53.2010.403.6111 - DONISETE FALUSINO DE FREITAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que diga acerca do documento trazido junto ao apelo.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0006581-60.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO BRAGA MENOSSI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000936-20.2011.403.6111 - ANTONIO ROBERTO MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 141: indefiro.Primeiro porque ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou o requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Concedo, pois, ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos a prova emprestada por ele mencionada.Publique-se.

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME(GO018908 - MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA)

Vistos em saneador.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende seja declarado inexistente débito que possui na Caixa Econômica Federal, ao argumento de que tal dívida é oriunda de contrato celebrado por interposta pessoa que por ele se fez passar. Alega que, por conta de referida dívida, teve seu nome lançado nos órgãos de proteção ao crédito, o que atentou contra sua honra e imagem, razão pela qual também pleiteia a condenação da CEF em danos morais. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do SPC e do SERASA.Foi deferido o pedido de introdução de lide subsidiária formulado pela CEF, determinando-se a citação da empresa B2B Companhia do Varejo Ltda.Citada, a litisdenunciada apresentou contestação, sem, contudo, trazer aos autos instrumento de mandato outorgado por sócio com poderes de representação da sociedade em juízo.Chamada a sanar tal irregularidade sob as penas do disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC, a ré B2B Companhia do Varejo Ltda. quedou-se inerte, razão pela qual considero inexistente a contestação apresentada às fls. 164/166 e decreto sua revelia.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial grafotécnica, tal como requerido pelas partes às fls. 110/111.Para a realização dela, nomeio a perita Celeste Garcia Hermosilla Martins, RG. 5.137.591-6 e CPF 824.777.958-72, com escritório estabelecido na Rua Delfina Lopes de Melo, nº 59, Jardim Parati II, telefones 3417-8573 / 9736-6665, nesta cidade. Arbitro os provisórios da Sra. Perita em R\$400,00 (quatrocentos reais), valor que deverá ser depositado pela CEF em 15 (quinze) dias. De fato, sobre isso, em se tratando de contestação de assinatura, o CPC estabelece regra diferente de distribuição do ônus da prova, constante do artigo 389, II, do CPC. Em caso que tal, tratando-se como na espécie de contestação de assinatura, incumbe a prova da falsidade à parte que produziu o documento, no caso, a CEF, ao que se vê do documento de fls. 113/119 por ela feito confeccionar.As partes ficam intimadas para, em 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela perita e, ainda, querendo, indicarem assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se a experta, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.Publique-se e cumpra-se.

0001597-96.2011.403.6111 - IRINEU JOSE DE BARROS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 178/180.Publique-se e cumpra-se.

0001626-49.2011.403.6111 - SANTA MADALENA PEREIRA DA SILVA MENDES(SP259289 - SILVANA

VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de início de prova material a comprovar a sua atividade de cozinheira, alegada na inicial. Com ou sem resposta, tornem os autos conclusos após o decurso do prazo. Publique-se e cumpra-se.

0001660-24.2011.403.6111 - ILMA NEVES PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que diga acerca do documento trazido junto ao apelo. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001709-65.2011.403.6111 - JURANDIR ROSA DOS ANJOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001844-77.2011.403.6111 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 171/173. Cumpra-se.

0002006-72.2011.403.6111 - CICERO ALEXANDRE DE MORAIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 94/97. Publique-se e cumpra-se.

0002063-90.2011.403.6111 - ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002556-67.2011.403.6111 - IZABEL APARECIDA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002974-05.2011.403.6111 - JUVERCI RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuidam os autos de ação de rito ordinário que o autor move em face do INSS, pleiteando reconhecimento de tempo de serviço rural, desenvolvido de 11.12.1961, quando completou quatorze (14) anos de idade, até 30.11.1979, mês anterior ao seu primeiro registro formal de trabalho, de sorte a que, somado a outros vínculos demonstrados em CTPS e CNIS, propiciem a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que deveras vem de requerer, com feitiço retroativo; as prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se que o INSS promovesse justificação administrativa, o que cumpriu, mas sem resultado útil para o promovente, de vez que as testemunhas não lograram atestar os períodos trabalhados, não há vestígio material que indicie a atividade de arrendatário que o autor diz ter exercido, permanecendo a indeterminação das datas de início e término das atividades em cada local mencionado. Citado, o instituto previdenciário apresentou contestação, sustentando a improcedência do

pedido, à míngua de prova suficiente a estear o pedido formulado. À peça de resistência, juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS requereu a tomada do depoimento pessoal do autor, do qual, depois, desistiu. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor, por meio da presente, pretende provar tempo de serviço que afirma ter cumprido como lavrador, dos quatorze aos trinta e dois anos de idade, isto é, de 11.12.1961 a 30.11.1979, em diversas propriedades rurais situadas em Echaporã, Gália e Garça, a fim de que tal intervalo, somado a outros consignados em CTPS, arrimem a concessão, em seu prol, de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a conclusão a que chegou o INSS, no sentido de que, à falta de tempo de serviço/contribuição, o autor não faz jus ao que pretende, está correta. Sobre o período cuja disquisição se pede, para indiciá-lo, o autor reporta-se aos seguintes documentos: (i) certidão de casamento, ato realizado em 17.04.1971, no qual se lhe atribui a profissão de lavrador (fl. 11); (ii) certidão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, mediante a qual se vê que o autor inscreveu-se como produtor rural, no Posto Fiscal de Gália, na qualidade de arrendatário, iniciando atividades em 14.11.1973 e juntando, para demonstrá-lo, contrato com vigência de dois anos (fl. 18); (iii) registro em CTPS de vínculo de emprego para Jayme Santos Miranda, na Fazenda Santa Emília, na função de serviços gerais de lavoura, que perdurou de 18.12.1979 a 07.03.1981 (fl. 13). Veja-se que a qualificação do autor em certidão de casamento vale como início de prova material (STJ, REsp 95.007.1660/SP, Costa Lima, 5ª T., DJ de 25.09.1995) e que certidão pública remetendo-se a contrato de arrendamento (art. 106, II, da LB) e registro em CTPS (art. 106, I, da LB) têm expresso assentimento legal para tal fim. Sobre mais, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL). Trata-se de outra maneira de ler a Súmula 149 daquele E. Sodalício. Muito bem. É verdade que a prova oral colhida na justificação administrativa (fls. 89/94) entremostrou-se fluida e resvaladiça. Desapegada de marcos, o que a faz imprecisa, não serve senão para colmatar as fincas que a enunciação documental já havia exteriorizado. Assim, de 01.01.1971 (início do ano do casamento - data do documento mais antigo) até 07.03.1981 (fl. 13) reconhece-se que o autor desenvolveu atividades no meio campesino. Isso significa pouco mais de dez (10) anos e dois (2) meses de trabalho agrícola. Todavia, para fazer jus à aposentadoria integral faltava ao autor cumprir treze (13) anos, três (3) meses e seis (6) dias, e, para a proporcional, quatorze (14) anos, sete (7) meses e vinte e seis (26) dias de tempo de contribuição ou serviço que ao anterior equivalesse, como se vê da simulação não contrastada de fl. 17. O autor não formula pedido de reconhecimento de tempo rural, daí por que o tempo acima admitido não é declarado, a fim de que não se julgue extra petita (arts. 128 e 460 do CPC). Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0003396-77.2011.403.6111 - MARLENE GARCIA FURTADO (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fls. 47. Publique-se.

0003914-67.2011.403.6111 - EDVAL JOSE PEREIRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como das sentenças proferidas às fls. 106/108 e 116/117. Cumpra-se.

0004023-81.2011.403.6111 - HELENA BJARDON SANTOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora, nascida em 10.03.1926, assevera ter laborado na lavoura durante sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade que se defere ao rústico. Desta sorte, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, desde 27.02.2002, no valor de um salário mínimo, mais abono anual. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando indevido o benefício postulado, porquanto não provados seus requisitos

autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova testemunhal. O INSS requereu a tomada do depoimento pessoal da autora. O MPF teve vista dos autos e lançou manifestação. O feito foi saneado, deferindo-se a prova oral requerida. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento da autora e ouviram-se duas testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no Termo, razões finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO: Prescrição, no caso, atinge parcelas e não o fundo do direito vindicado. Dessa forma é verdade que, fosse procedente o pedido, a autora sucumbiria em sua pretensão com relação a todas as prestações anteriores a 24.10.2006. Todavia, o pedido é todo ele improcedente. Dinamizando-o, persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural durante toda sua vida. Entretanto, não foi o que se demonstrou. A autora é viúva de empregador rural, instituidor da pensão por morte que recebe desde 14.10.1985 (fl. 83). É dependente de empregador rural, nos moldes da Lei nº 6.260/75, art. 2º, II, não faz jus a aposentadoria por velhice, hoje designada aposentadoria por idade. Deveras, herdou do marido propriedade rural (Sítio São Gerônimo), que produz café em expressiva quantidade, como se vê das notas fiscais de fls. 53/74, o que não é factível que se dê sem o concurso de empregados. Demais disso, a própria autora diz-se costureira desde os quinze anos de idade, aceitando encomendas, vale dizer, obtendo rendimentos de tal atividade profissional, o que faz dela contribuinte obrigatória do RGPS. Eis o que disse: Fui casada com Salvador de Souza Santos, ele faleceu faz 27 anos. Ele foi produtor rural. Eu recebo um benefício previdenciário em razão da morte dele. Meu marido não foi empregador rural; a tela de aposentadoria dele que se acha à fl. 83 está equivocada. Mesmo depois de meu marido ter morrido, eu continuei trabalhando. Eu cuido de minha casa; cuido de meu filho. Eu costuro, entre outras coisas. Meu marido plantava amendoim, no sítio São Gerônimo, onde até hoje eu moro. Tinha alguma criação no sítio, na época em que meu marido era vivo. Hoje, em alguns locais do sítio, eu planto um pouco. Planto arroz, feijão, milho. Quem me ajuda é meu filho, o qual, todavia, já tem 57 anos. INSS: Sou costureira desde os meus 15 anos. Eu costuro para fora. Faço vestidos de noiva e aceito encomendas para costura. Só não sei fazer paletós. Eu tiro algum rendimento dessas minhas funções de costureira (fls. 96/96vº). Note-se que a autora não menciona o café em seu depoimento pessoal, exatamente as quantidades que mais empreendeu, segundo as notas fiscais juntadas, quiçá por saber impossível que uma senhora entrada em anos e um filho já maduro não conseguiriam, sós, dar conta de produzir. Mas a prova oral que a autora perfez não logrou iluminar que trabalho rurícola tivesse realizado. Nelson do Amaral, a primeira das testemunhas ouvidas, declarou: Vou fazer 79 anos. Fui funcionário público; hoje estou aposentado. Trabalhei 35 anos dirigindo ambulâncias. Conheço a autora. Conheço também Salvador, finado marido da autora. Fui eu quem o levou para São Paulo, para o INCOR, quando ele ficou doente. Salvador tocava um sítio que era da família. O sítio chamava São Gerônimo. Ele tinha muitos filhos e trabalhava na lavoura junto com eles. Confirmo que a autora, já que o marido ficou muito tempo doente, muito se dedicou aos cuidados dos filhos. Cuidava da casa também. Ela também costurava para fora. Ela trabalhava na roça. Ela precisava trabalhar na roça porquanto tinha ainda filhos pequenos. Até hoje ela vai para a roça. Eu diria que mais ela trabalhou na roça do que foi costureira (fls. 97/97vº). Terminou o ciclo de testemunhos Clemente Rocha Neto, o qual não chegou a dizer que a autora trabalhou na lavoura e desconhecia a grande quantidade de café que por bastante tempo o Sítio São Gerônimo produziu. Veja-se: Tenho 83 anos de idade. Eu estou aposentado por idade. Eu me aposentei como lavrador. Conheço o sítio São Gerônimo, se for este o nome da propriedade da família da dona Helena. A autora até hoje mora neste sítio. Ela mora com um filho que tem 57 anos; não me lembro do nome dele. Confirmo que no sítio onde a autora mora chegou a ser plantado café. No sítio da autora não tinha muito café. Tinha um pouco de gado, um pouco de feijão e coisas para dar para o gado. Nunca encomendei roupa da autora. Não posso confirmar que a autora trabalhava com costura de roupa. A última vez que fui no sítio da autora faz 10 anos. Eu vendi meu sítio faz 30 anos. Na região do Jatobá eu não vou fazer muito tempo. Em verdade, a autora não logrou comprovar trabalho rural e para haurir aposentadoria, combinando atividade urbana (costureira), precisava despender o custeio do contribuinte individual. E parece truismo afirmar que só se defere aposentadoria especial ao rurícola, se de trabalhador rural se trata. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 77), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência do decidido ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004402-22.2011.403.6111 - GENESIO DORCE (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar nos autos os endereços das empresas onde pretende seja realizada a perícia por similaridade. No mais, indefiro o requerimento de expedição de ofício formulado à fl. 84. Primeiro porque ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou o requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em

juízo. Publique-se.

0004780-75.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Com a vinda aos autos dos elementos necessários para a intimação da parte autora, redesigno a audiência anteriormente cancelada para o dia 06/03/2013, às 15:30, devendo a Secretaria proceder a intimação do autor nos termos do artigo 342, do CPC.Como as testemunhas ainda não foram arroladas, observe a patrona do autor o disposto no art. 407, do CPC.Publique-se, cumpra-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004933-11.2011.403.6111 - DIONEIA MARIA DE BRITTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000336-62.2012.403.6111 - ELOAH FERRARI MIRANDA CAVALCANTE X RAFAEL FERRARI MIRANDA CAVALCANTE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000403-27.2012.403.6111 - NAIR ALVES GOMES SARDI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região.Tratando-se de documentos indispensáveis (art. 283 do CPC) e incumbindo-lhe a prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, do CPC), deverá a autora trazer aos autos, sob pena de indeferimento, a carta de concessão do benefício previdenciário que pretende revisar, bem como a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal de seu benefício.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0000470-89.2012.403.6111 - FRED HENRIQUE CARRERO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARRERO MARTINS(SP259496 - TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca do documento juntado às fls. 136.Publique-se e cumpra-se.

0001321-31.2012.403.6111 - TALITA DA SILVA MARACI X ROSANGELA DA SILVA MARACI(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001700-69.2012.403.6111 - JESULINO CARDOSO DE SA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural entre 1962 e 1978, bem assim o de períodos trabalhados sob condições especiais, compreendidos de 01.02.1986 a 28.08.1992 e de 02.09.1994 e 25.06.2011 (DER), com a conversão destes em tempo comum acrescido, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial asoalhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o réu apresentou contestação. Alegou ausência de prova material para reconhecer-se trabalho rural. Dito reconhecimento não pode reportar-se a período anterior ao documento mais antigo. Não comprovou o

autor exercício de atividades submetido a condições especiais. Vínculos registrados em CTPS fazem prova relativa, salvo se incluídos no CNIS. Faltam, de qualquer sorte, os requisitos necessários a deferir-se aposentadoria por tempo de contribuição na espécie. Documento foi juntado à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova oral. O INSS requereu fosse tomado o depoimento pessoal do autor. Saneou-se o feito, concitando-se o autor a promover a apresentação de documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais alegadas e deferindo-se a produção de prova oral. Mais documentos ao feito não aportaram. Vista foi oferecida ao Ministério Público Federal, que se manifestou dizendo inaver no presente feito interesse público que justificasse sua intervenção. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento pessoal do autor e procedeu-se à oitiva de duas (2) testemunhas por ele arroladas. Sem mais provas a produzir, a instrução processual foi encerrada. Alegações finais remissivas foram deduzidas. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino, entre 1962 e 1978. Sabe-se que, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma cadência segue a Súmula n.º 149 do STJ, a prever que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No afã de provar o alegado o autor juntou aos autos um único documento (certificado de dispensa de incorporação - fl. 14), expedido em 03.01.1978, do qual consta que naquela data residia em Janiópolis - PR, em município não tributário. Presença da família no Paraná (já que mencionou trabalho em concerto de economia familiar), dados sobre a propriedade rural em que trabalhou, sobre o dono da terra, sobre a lavoura cultivada, sobre escola rural cursada, filiação a Sindicato Rural, título de eleitor a mencionar profissão, entre outros, não vieram aos autos para tornar em prova dado indiciário extremamente pobre, estreito, quer dizer, o residir em Janiópolis em município não tributário. Mas não é só. Sua testemunha Ivanildo, a qual, em 26 de maio de 1978, começou com ele a trabalhar na Companhia do Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR, disse que o conhecia de antes, de Janiópolis, embora não tenha registro nenhum de ter passado pelo Paraná. A testemunha Ivanildo chegou a dizer que seu certificado de reservista o tinha tirado na Bahia. Asseverou: Fui para a Bahia passear e acabei tirando meu certificado de reservista lá (fls. 77/77vº). Também a testemunha Adalino, tanto quanto Ivanildo residente em Marília, declarou ter passado por Janiópolis, embora registro nenhum desta passagem tenha vindo a lume (fls. 76/76vº). O certo é que não há nos autos nenhum vestígio material de que o requerente foi lavrador durante o período de 1962 a 1978, insuficiência que, nem de longe, foi atenuada pelo depoimento de suas testemunhas. De qualquer sorte, como ressabido, prova oral, orbitando solteira no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para os fins aqui perseguidos, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ mencionados, daí por que os depoimentos colhidos, para comprovar dezesseis (16) anos de trabalho rural, nada valem. Confira-se, nesse sentido, o julgado abaixo: AGRADO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - NÃO RECONHECIMENTO. - A mera declaração de residir em zona rural, contida em documento expedido em período não contemporâneo ao alegado exercício de atividade rural, não configura início de prova material, nos termos da legislação previdenciária. - Impossibilidade de reconhecimento da atividade rural pela produção de prova exclusivamente testemunhal. - Inteligência do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. - Precedentes da Jurisprudência. - Agravo Improvido. (TRF 3 - Sétima Turma, AC 00078029820034039999, rel. o JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012) Trabalho rural, portanto, à míngua de prova bastante, não se reconhece. No mais, pretende o autor sejam reconhecidos como trabalhados debaixo de condições especiais os períodos que se estendem de 01.02.1986 a 28.08.1992 e de 02.09.1994 e 25.06.2011 (DER). Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas nos períodos reclamados enquadram-se como especiais, à luz da legislação previdenciária vigente à época em que desenvolvidas. Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser enunciadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes perturbadores e agressivos. Com a vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente),

aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, desconsiderada a profissão exercida, o que já fazia pensar em documento técnico ou perícia, capaz de corporificar o objeto da prova. Todavia, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta pode se dar, v.g., por meio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, o que condiz com os critérios técnicos que a matéria exige, sem limitação, contudo, aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJI 30/06/2010, p. 798). A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista necessitar de aferição técnica (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997. Após, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos nºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confirma-se, de feito, o art. 181 da IN de nº 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto nº 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Pois bem. Nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade das atividades, afirmadas desenvolvidas pelo autor, com essa característica. Os documentos apresentados pelo autor por intermédio dos quais empenha-se em fazer a prova reclamada não demonstram a agentes perniciosos à saúde ou à integridade física que o tivessem assolado. O formulário de fl. 33, relativo à atividade desempenhada na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., descreve tarefas de servente de pedreiro e auxiliar geral, afeitas à construção civil; todavia, não informa a exposição a qualquer agente nocivo e, finalmente, conclui que o laudo pericial elaborado em 1986 não abrangeu o setor de construção civil. Não serve assim, como hialino, à prova de especialidade do trabalho no período em questão. Por outra via, o formulário de fl. 43, atinente à atividade laboral desenvolvida na empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (servente de obras), não menciona, no período a que se refere, a existência de agentes nocivos, assim como declara a inexistência de laudo pericial naquele período. E, finalmente, o PPP de fl. 45, com períodos de exposição a supostos riscos desprovidos de termo final e até mesmo de data de expedição do próprio documento, não permite aquilatar se houve efetivo exercício de atividade submetida a condições especiais. Calha referir que, mesmo concitado a adensar o extrato probatório apresentado, frágil que se apresentava, não providenciou o requerente documentos capazes de comprovar a alegada exposição (fl. 70 e verso), o que revela sua inaptidão ou impossibilidade mesma de demonstrar o que estava a aduzir. Faltou de qualquer maneira com o ônus da prova que lhe incumbia (art. 333, I, do CPC). Não há, em suma, como reconhecer especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos citados, e, sem mais tempo de trabalho a considerar, seja rural seja especial, permanece inalterada a contagem administrativa de fl. 46, diante do que a aposentadoria por tempo de contribuição requerida não é de ser deferida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o INSS demonstrar ter perdido o autor vencido a condição de necessitado, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50, sob pena de ficar prescrita a obrigação. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de justiça gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96, salvo a demonstração mencionada no parágrafo anterior. Diante da manifestação de fls. 67/69 é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0001910-23.2012.403.6111 - MARIA ROSA GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer

atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 23, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002321-66.2012.403.6111 - GUSTAVO DE ALMEIDA LEONILDO X LUCIANA DE ALMEIDA LEONILDO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo:1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade?2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 28/31, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002371-92.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA X GERALDA MARTINS DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica psiquiatra ELIANA

FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 30/31, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002400-45.2012.403.6111 - VICENCIA IZABEL DE LIMA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza das moléstias que a autora afirma possuir, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002417-81.2012.403.6111 - EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tenho por convalidado o despacho de fl. 42, já que lhe falta assinatura. Considerando o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002476-69.2012.403.6111 - BENEDICTO DE ARAUJO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O autor move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que no cálculo de seu tempo de serviço o réu deixou de computar tempo de atividade especial, o qual pede seja reconhecido para o fim de redimensionar a renda mensal do benefício que está em foco, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Em razão da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 37/38, foram juntadas aos autos cópias das petições iniciais dos feitos nº 0001850-42.2011.403.6319 e 0348080-36.2005.403.6301. Verificou-se não haver prevenção de juízo; também não havia coisa julgada em relação aos feitos em referência. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição e defendendo, no que respeita à matéria de fundo, a improcedência da pretensão inicial; à peça de resistência juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Informando não ter provas a produzir, requereu o julgamento antecipado da lide; juntou mais documentos. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, com data de início (DIB) fixada em 13/11/1997, mediante cômputo de tempo trabalhado sob condições especiais. Não é possível, todavia, conceder fastígio à sua pretensão. O direito de que se trata foi fulminado por inelutável decadência. Assim não fosse, prescrição também teria afetado a pretensão exteriorizada, derivada do direito que se reconhece caduco, de receber valores vencidos há mais de cinco anos, matérias das quais, sem dúvida, pode-se conhecer de ofício (art. 295, IV, c.c. o art. 219, 5º, ambos do CPC). De feito. Eis a redação do art. 103 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com redação que, no que concerne a prazos, já irradiava em época anterior à data em que o benefício em apreço foi deferido ao autor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Segue daí que a presente ação foi ajuizada em 04.07.2012 visando à revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 13/11/1997 (fl. 35), com primeira prestação paga em 22/12/1997 (fl. 56). Logo, decadência fulmina o direito assealhado, aplicando-se à espécie o preceituado no art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Consoante prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários, 10ª ed., 2011, p. 327), a instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente de trabalho, é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Encarecem, no preciso caso de que se trata (cômputo de tempo especial no cálculo da RMI), que o pagamento das diferenças só pode ocorrer depois de ser reconhecido, pela via de uma ação judicial, que o ato administrativo deve ser alterado, o que denota a necessidade de ser empregada uma ação constitutiva, na medida em que será essencial uma modificação de um estado jurídico anterior. De sorte que aqui, como sobressai inquestionável, hipótese e prazo são de decadência. É mesmo da jurisprudência do C. STJ que o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/97, que tem natureza de regra de direito material, somente se aplica a benefícios concedidos depois de sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - QUINTA TURMA, EDRESP 200300718275, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:23/06/2008) Confira-se, também sobre o assunto, julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - O Egrégio STJ já se manifestou no sentido da aplicabilidade do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na

Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo autor, improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00016419120114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012). Com essa moldura, na consideração de que a presente ação foi ajuizada em 04.07.2012 visando à revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 13.11.1997 (fl. 35), com primeira prestação paga em 22.12.1997 (fl. 56), na vigência da Lei nº 9.528/97, portanto, decadência deveras atinge o direito postulado. À vista, pois, da argumentação tecida, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito de a parte autora ter revisado seu benefício previdenciário concedido em 13.11.1997, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de justiça gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96, salvo a demonstração mencionada no parágrafo anterior. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 74/76. P. R. I.

0002480-09.2012.403.6111 - JULIA KATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 20/02/2013, às 11 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas pela autora à fl. 07, bem como aquelas que forem arroladas com observância ao disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, diante do teor da manifestação de fls. 85/87, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002540-79.2012.403.6111 - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos de 01.01.1976 a 15.09.1976, 15.09.1976 a 10.10.1979, 10.10.1979 a 15.09.1981, e 15.09.1981 a 30.05.1986, e urbano exercido em condições que afirma especiais nas empresas Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (04.01.1988 a 31.05.1989) e Nestlé do Brasil Ltda. (15.06.1989 até a DER). O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, a análise da prova do exercício de atividade laboral exposto a condições especiais tomará em consideração os documentos constantes dos autos. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 13 de março de 2013, às 16 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura

enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002675-91.2012.403.6111 - ELOISA SILVA GAUDENCIO X JULIA SILVA X CASSIA SILVA GAUDENCIO(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 06/03/2013, às 11:00 horas. Intimem-se pessoalmente as autoras (sendo a autora Eloisa intimada na pessoa de sua representante legal) para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas à fl. 10, bem como aquelas que forem arroladas com observância do disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em razão da existência de incapaz no polo ativo da presente. Publique-se e cumpra-se.

0002750-33.2012.403.6111 - EYMARD HELENA DE MELO SOARES PINTO(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(GO030057 - FABRICIO RORIZ BRESSAN E RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, indiquem as rés as provas que pretendem produzir. Publique-se.

0002793-67.2012.403.6111 - ROSELAINÉ DE FATIMA LOURENÇO RIBEIRO(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP168681 - LEONARDO FREDERICO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, indique a ré as provas que pretende produzir. Publique-se.

0002858-62.2012.403.6111 - JOSE CARLOS VAZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o documento de fl. 62 e comprovando estar o autor residindo em Marília, faça juntar aos autos documentos médicos atualizados, já que o documento mais recente remonta a janeiro de 2011, inapto a demonstrar incapacidade do autor quando da propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003549-76.2012.403.6111 - APARECIDA DURAES DE VASCONCELOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 44/55), ante a sua intempestividade, certificada à fl. 56. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003611-19.2012.403.6111 - BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X HELDER JOSE DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como acerca dos documentos juntados às fls. 41/50, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

0003614-71.2012.403.6111 - DALETE FABIANE DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0003615-56.2012.403.6111 - JOSE CIRLEY SCHIFFLER DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0003704-79.2012.403.6111 - SEVERINA ANANIAS DELFINO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0003799-12.2012.403.6111 - JOANA BATISTA TEODORO ALVES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0003885-80.2012.403.6111 - RODINEIA APARECIDA CORREA DE MELLO (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. V. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VI. Outrossim, designo perícia médica para o dia 15 de março de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro

Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003946-38.2012.403.6111 - EVA DA SILVA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, persegue a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento formulado na via administrativa (23/03/2012), que foi indeferido pela autarquia previdenciária. Alega que é portadora de diversas moléstias que a impedem de trabalhar. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão dos aludidos benefícios, em ordem sucessiva, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. No Termo de Prevenção de fl. 98, acusou-se a repetição de demanda, haja vista ação anteriormente distribuída a este juízo e aqui processada e julgada. Foram trasladadas para estes autos peças processuais de referida ação (feito nº 0005339-66.2010.403.6111): petição inicial, prova pericial médica, sentença proferida e a respectiva certidão de trânsito em julgado. É a síntese do necessário. DECIDO: Conforme ressaí dos elementos coligidos nestes autos, a parte autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. De fato, busca a parte autora, aos influxos da presente ação, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os autos revelam, todavia, que anteriormente incoou ação junto a

esta 3.^a Vara Federal de Marília (processo n.º 0005339-66.2010.403.6111), objetivando a concessão de benefício de igual natureza, pedido que foi julgado improcedente, ao que se vê da sentença copiada a fls. 113/115, decumum que passou em julgado. Dos fatos narrados na petição inicial de uma e de outra demanda, a alegada incapacidade - que não se confirmou na primeira ação - decorre do mesmo grupo de doenças. É importante sublinhar que, faltando com o princípio da boa-fé objetiva, a autora não acusou propositura e trânsito em julgado da ação primeira. Repetiu simplesmente a ação como se o fato não fosse juridicamente relevante. Também não denunciou agravamento de seu estado de saúde, documentando-o. Boa parte dos documentos médicos juntados com a inicial desta ação são anteriores à perícia realizada na ação primitiva, avultando a circunstância -- a qual não pôde deixar de ser notada -- de que não houve a preocupação de ordená-los cronologicamente. Os documentos médicos que são posteriores à perícia mencionada não acusam incapacidade. Bem perustrados estes autos não há nenhum documento médico, ainda que unilateralmente produzido, que afirme impossibilidade de trabalho. Em suma, não há fato novo, bastante para caracterizar distintas as causas de pedir desta e da ação anteriormente proposta. Não se configurou quadro fático diferente, cuja alteração sequer a inicial mencionou, capaz de dar suporte a novo provimento jurisdicional, sem profanação ao manto da imutabilidade que recobre o primeiro julgamento. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da gratuidade processual que ora lhe defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003950-75.2012.403.6111 - EURIPEDES DIAS DA SILVA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004015-70.2012.403.6111 - ROSELI DOS SANTOS (SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movido em face da Caixa Econômica Federal com o fito de obter desta o cumprimento de obrigação de fazer, de vez que, ao que assevera a autora, lhe foi concedida aposentadoria por invalidez por acometer-se de invalidez permanente. Nessa tessitura, requer o cumprimento do contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, com a cobertura total do saldo devedor da operação e a consequente quitação do contrato. Em sede liminar, pleiteia pela suspensão das prestações vincendas do financiamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, ao passo que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido; determinou-se a citação da ré. A autora atravessou petição com pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido sem mais delongas. À minguia de citação, despicienda a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º do artigo 267 do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, visto que a angularização da relação processual não se efetivou. Sem custas, diante da gratuidade ora deferida (fl. 58). Mantenha-se a requisição de fl. 61 e cobre-se cumprimento ao ofício expedido, com vistas a prevenir a hipótese do art. 253, II, do CPC. Somente com tal informação nos autos e havendo esta transitado em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004073-73.2012.403.6111 - SALES VITURINO DA SILVA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação. Assevera ter laborado na lavoura sob regime de economia familiar no período de 15.03.1969 a 10.01.1983, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício excogitado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material avivado. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar (), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. Deve a parte autora,

portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação respectiva, judicializando nos seus próprios termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. É preciso, nos moldes do art. 330, I, do CPC, que o segurado demonstre a congruência dos pedidos formulados em ambas as instâncias. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial corporificar pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel.

JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Ponderação de valores sempre poderá haver. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual.No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004189-79.2012.403.6111 - DELMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da

oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa

in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0004192-34.2012.403.6111 - JOSE CAMILO DA SILVA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este feito e aquele de nº 0001201-27.2008.403.6111, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado. O que pode haver é coisa julgada, matéria de ordem pública a respeito da qual convém investigar. Para tanto, providencie a Serventia do Juízo o desarquivamento do feito acima mencionado e o traslado, para estes autos, de cópia da petição inicial, do auto de constatação e do laudo relativo à perícia médica nele produzida, bem como da sentença proferida. Outrossim, determino ao autor que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual doença está a ocasionar a alegada incapacidade para o trabalho, bem como que justifique a repetição da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0004207-03.2012.403.6111 - APARECIDO DE SA MENEZES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho no meio rural e de tempo de serviço urbano exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral no meio agrário e de atividade urbana submetido a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o extrato probatório trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, não se verifica demonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004208-85.2012.403.6111 - ADELINO SIVIERO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser

adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei

9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cumpra-se. Intimem-se.

0004213-10.2012.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Ora, o autor é aposentado e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG n.º 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG n.º 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Dessa maneira, além de não aflorar no caso a tutela de evidência, dele também não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004239-08.2012.403.6111 - CLAUDINEI LADISLAU FAVARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data em que requereu, no INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (16.11.2012). Informa que trabalhou sob condições especiais por mais de 25 (vinte e cinco) anos, diante do que faz jus ao benefício postulado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofo. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar (), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspectiva, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. É preciso, nos moldes do art. 330, I, do CPC, que o segurado demonstre a congruência dos pedidos formulados em ambas as instâncias. Este entendimento está consolidado no enunciado n.º 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da

pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da idéia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da i. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1

DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Ponderação de valores sempre poderá haver. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), nas quais servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual.No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição - fls. 18/19) e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0004240-90.2012.403.6111 - SEBASTIAO DO CARMO LEAL(SP311883 - LAIS DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pleito de antecipação de tutela, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que obrigue o INSS a lhe conceder benefício de cunho assistencial, previsto no artigo 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Informação sobre prevenção veio ter aos autos (fl. 18).Trasladou-se para este feito dados a respeito do andamento processual do Processo nº 0004481-69.2009.403.6111, o qual tramitou por este mesmo juízo e que ora se encontra, sem trânsito em julgado, sob apreciação do E. TRF da 3ª Região (fls. 21/29).É a síntese do necessário, DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Como dão conta os documentos de fls. 21/29, a parte autora repisou iniciativa que já havia incoado, a qual está a depender de desate insuscetível de recurso.Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Beneficiária a parte autora dos favores da justiça gratuita, benesse que ora lhe defiro, não arcará com custas processuais.Honorários de advogado não são devidos, à míngua de relação processual perfeitamente constituída.P. R. I.

0004268-58.2012.403.6111 - MARCOS AURELIO MACIEL(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.É o resumo do que interessa. DECIDO:Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material vindicado.Contudo, tratando-se de ação versando pedido de concessão de benefício assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida, da qual exsurgiria interesse processual, condição de toda e qualquer iniciativa voltada a provocar o Judiciário. Por isso -- remarque-se aqui desde logo -- é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício ().Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspectiva, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, a pretensão que soçobrou na raia

administrativa. É preciso, nos moldes do art. 330, I, do CPC, que o segurado demonstre a congruência dos pedidos formulados em ambas as instâncias. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para corporificar, se o caso, pretensão resistida. Eis por que, na sua ausência, não há falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Verifique-se parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferi a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) benefícios e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os interessados ajuízem ações sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as

situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual. No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004324-91.2012.403.6111 - ANGELICA CRISTINA DE BRITO DE SA (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material vindicado. Contudo, tratando-se de ação versando pedido de concessão de benefício assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida. A partir daí é autorizado cogitar de lide, da qual despontaria interesse processual, condição de toda e qualquer iniciativa voltada a provocar o Judiciário. Por isso -- remarque-se aqui desde logo -- é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício (). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. É preciso, nos moldes do art. 330, I, do CPC, que o segurado demonstre a congruência dos pedidos formulados em ambas as instâncias. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para corporificar, se o caso, pretensão resistida. Eis por que, na sua ausência, não há falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. No caso, como visto, lide não está materializada. Verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de benefício assistencial. Somente foi ao INSS requerer auxílio-doença (fls. 16/17), prestação previdenciária sujeita a diversos requisitos, daí por que seu indeferimento não faz presumir que o benefício assistencial lamentado também seria indeferido. Registro ainda que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício na

esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Verifique-se parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) benefícios e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os interessados ajuízem ações sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se causa lisonja a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo

ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual. Mas o que importa é que, no caso que está em pauta, a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004399-33.2012.403.6111 - TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de março de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que

se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004439-15.2012.403.6111 - WILSON BRIGUENTI(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de março de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos

designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004505-92.2012.403.6111 - CLEVERSON CESAR SIRIANI DAMACENO X PAULA MARIANA SIRIANI DAMACENO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Seguros S/A nas dobras da qual pretendem os requerentes a condenação da requerida em lhes indenizar importância segurada, por força de seguro de vida que alegam ter sido contratado por seu falecido genitor. É a síntese do que importa. DECIDO: O pedido é dirigido em face da Caixa Seguros S/A. Trata-se de sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade por ações, pessoa jurídica de direito privado portanto, a qual, só dessa enunciação se percebe, não conclama jurisdição federal. Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Lido a contrario sensu, o preceptivo constitucional indica inaver competência da justiça federal na espécie. Confirmam-se, a propósito, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200433000214692, rel. Desemb. João Batista Moreira, DJ 13/10/2005, pág. 84) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional, de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - Segunda Seção, CC 46309, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09/03/2005, página 184.) Dessa forma, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito (art. 113, caput, do CPC) e determino sua remessa à distribuição, para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília, com as nossas

homenagens. Publique-se, dando-se, após, baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004530-08.2012.403.6111 - OSVALDO PEREIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de abril de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar

exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002289-61.2012.403.6111 - CARMELIA SOARES MANCANO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 31.03.1956, assevera ter sido trabalhadora rural desde a mais tenra idade, primeiro como bóia-fria, sem registro em CTPS, para diversos empregadores e arregimentadores de mão de obra: Adão, João do Olegário, Liogi Hirata e outros; a seguir, em 2001, adquiriu pequena propriedade rural, onde reside e que explora em regime de economia familiar. Requereu no INSS aposentadoria por idade, mas teve seu pleito indeferido. Escorada nisso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício recusado na orla administrativa, o qual requer, mais as prestações correspondentes desde 08.02.2012 (DER), adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Designou-se audiência (fl. 42).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Devia demonstrar trabalho rural por quinze anos, mas seu marido, de quem almeja emprestar prova, foi trabalhador urbano, ferroviário, desde 1975, razão pela qual, à míngua de carência, a pretensão exteriorizada havia de malograr; juntou documentos à peça de resistência. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, assim como ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais remissivas.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter sido trabalhadora rural desde tenra idade.No cenário legislativo atual, mulher rurícola, para ter direito ao benefício lamentado, deve, em primeiro lugar, ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91).Ademais, prescreve o art. 143 da Lei nº 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Com esse panorama, da autora se exige ter trabalhado na lavoura por cento e oitenta meses (180) meses (art. 142 da LB e tabela que o integra), na consideração de que completou o requisito etário (55 anos) no ano de 2011, já que é nascida em 31 de março de 1956 (fl. 09), mas iniciou atividades agrárias, segundo alega, antes de 24.07.1991.De outra banda, como não se desconhece, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL). Trata-se de outra maneira de ler a Súmula 149 daquele E. Sodalício.Muito bem.O trabalho da autora como bóia-fria não se patenteou. Sobre isso só ficou o asseverado na inicial. Em depoimento pessoal, a autora não o menciona. Suas testemunhas só a conheceram em 2001, quando comprou pequena propriedade rural. Ademais, seu marido, José Maria Mançano, de quem busca emprestar a qualificação de rurícola lançada nos documentos de fls. 10 (certidão de casamento celebrado em 1972) e 11 (certidão de nascimento de filha havido em 1973), a partir de 11.08.1975 é ferroviário. Esse início de prova está quebrado desde então e, antes disso, trabalho agrícola da autora não foi roborado pelas testemunhas. O conjunto, indício material mais suplemento oral, não se completou.Todavia, a partir de 14 de abril de 2001, a figura é outra. Constitui início razoável de prova material contrato de compra e venda de pequena gleba de terra (TRF1 - AC 2002.01.99.042261-0-MG, Rel. o Des. Fed. Tourinho Neto, DJU de 23.06.2003, p. 120), razão por que o documento de fls. 12/14 presta-se a dar apoio ao alegado. Há também as notas fiscais de fls. 15/32 e outros documentos (fls. 33/38) que conferem à autora qualificação de produtora rural, tudo isso confirmado pelas testemunhas (fls. 58/58vº e 59/59vº). O próprio INSS admite a condição de segurada especial rurícola da autora, tanto que lhe concedeu benefício por incapacidade de 19.02.2007 a 30.04.2007 (fl. 53), o que supõe ter admitido trabalho rural dela por doze meses antes disso.Sem embargo, de 14 de abril de 2001 (data do documento mais antigo - fl. 14) a 08 de fevereiro de 2012 (data da entrada do requerimento), a autora, como hialino, não cumpre a carência que no caso lhe é exigida, de 15 (quinze) anos de atividade no meio campesino.Não formula ela pedido de reconhecimento de tempo rural, daí por que o tempo acima admitido não é declarado, a fim de que não se julgue extra petita (arts. 128 e 460 do CPC).Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade à autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 42), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0002398-75.2012.403.6111 - ADILSON ALVES FILHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do contido no extrato de fl. 69, esclareça o autor o requerimento formulado à fl. 67. Publique-se.

0002535-57.2012.403.6111 - HELENA GIGLIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o retorno da carta precatória expedida sem a oitiva da testemunha arrolada, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0002631-72.2012.403.6111 - JEFFERSON RODRIGUES BENITES ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do certificado às fls. 70/71. Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 65. Publique-se.

0003041-33.2012.403.6111 - JOSE EDSON GOMES TENORIO DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na sentença de fls. 45/47V.º. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003621-63.2012.403.6111 - CONCEICAO MARIA MALDONADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a

não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003640-69.2012.403.6111 - GILBERTO DA SILVA PEREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Recebo a petição de fls. 28/33 como emenda à inicial. II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI

MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004258-14.2012.403.6111 - LAURA MARIA SANTANA GARCEZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve

prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora tem sua origem na atividade profissional que desempenha, caracterizando doença profissional ou do trabalho, na forma prevista no artigo 20, I e II, da Lei nº 8.213/91? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004358-66.2012.403.6111 - JULIO CESAR CAZAROTTI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os

atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. A parte autora está capacitada para os atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004367-28.2012.403.6111 - DEVANIR JOSE DOS SANTOS(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de março de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a

data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004401-03.2012.403.6111 - LEONICE IZIDORO SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização

da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A parte autora está capacitada para os atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000164-57.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-74.2003.403.6111 (2003.61.11.000084-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X SIMONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) Vistos.Tendo em vista a falta de interesse da Fazenda Nacional em executar o valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001339-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-26.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X KIYOSHI HIRATA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) Vistos.Trata-se de embargos apresentados pela Fazenda Nacional à execução fundada em título judicial que lhe é promovida. Esgrime a embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor. A inicial veio acompanhada de documentos.Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo.O embargado manifestou-se em impugnação, juntando documentos.A embargante voltou a se manifestar.Oficiou-se ao Economus, com vistas a colher dados que supedaneassem o deslinde da controvérsia instalada, o que cumpriu.As partes manifestaram-se sobre informações e documentos trazidos ao feito.Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculo.As partes pronunciaram-se sobre os cálculos efetuados pela Contadoria do juízo.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC.Procedem os embargos.Sustenta a embargante excesso de execução, por não ter observado o embargado, na elaboração do cálculo do valor devido, o contido na sentença.Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados.O importe apresentado pelo embargado (R\$ 16.253,96 - fl. 19) difere em muito do valor calculado pela Fazenda (R\$ 5.841,15 - fl. 14, valor posicionado para março de 2011), o qual não está distante do entendido como correto pela Sr.ª Contadora Judicial (R\$ 5.438,93, atualizado até abril de 2007 - fls. 74/75). Excesso de execução, nessa espia, restou evidenciado. O quantum apresentado pelo embargado difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadora judicial.Dessa forma, devem prevalecer os cálculos da embargante, para não julgar ultra petita.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado à fl. 14.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles se prosseguindo oportunamente. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003315-65.2010.403.6111 - CEREALISTA NARDO LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para a COFINS e para o PIS, na vigência das Leis n.º 9.718/98, n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/03, assim como lhe seja permitido, quando promover o recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, deixar de incluir na base de cálculo das aludidas exações o ICMS. Busca ainda referendo judicial que a autorize a compensar o montante, devidamente corrigido, que tenha pago a maior nos dez anos que antecedem à impetração, em virtude da adoção da sistemática que ora hostiliza. Pede liminar e a concessão de segurança ao final. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos relativos à constituição da empresa impetrante.Em virtude da suspensão da tramitação dos processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18, o feito permaneceu suspenso até a presente data.É o que importa relatar.DECIDO:De início cumpre anotar que consoante remansosa jurisprudência o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório não induz a suspensão do processo, uma vez que o sobrestamento previsto no artigo 543-B, 1º e 2º, da lei processual civil, refere-se somente a recursos extraordinários (STJ, AgReg no REsp 1.179.001/RS, DJe 23/06/2010 e TRF3, APELREEX 00253627120074036100, DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012).De outro lado, sobreleva consignar ter cessado a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento dos feitos que têm por objeto a discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concedida na ADC nº 18. Referida liminar foi deferida em 04/02/2009, perdurou por 180 dias e foi renovada em 16/09/2009; prorrogou-se pela última vez por mais 180 dias na sessão do Tribunal Pleno de 25/03/2010, publicada em 18/06/2010. Muito bem.Verifica-se nestes autos que a impetrante não comprovou ter promovido recolhimentos para o PIS e a COFINS mediante a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.De outro lado, como ressabido, mandado de segurança não se presta à finalidade puramente declaratória, nem tampouco a atacar ato normativo em tese (STF, Pleno, MS 21.551-8-RJ, Rel. o Min. Octávio Gallotti, j. de 16.10.92, JSTF 173/175).O direito que nele se sustenta, adjetivado de líquido e certo, há de estar vinculado a fatos e situações comprovadas de plano, o que exige prova pré-constituída, inexistente na espécie, surpreendidas incomprovadas, no bojo deste writ, as relações jurídicas-base aptas a dar suporte a uma análise útil, proficiente, da tese exteriorizada na inicial.Mandado de segurança, de feito, quando não recai sobre situações reais, existentes, concretas ou prestes a se perfectibilizar, capazes de atrair ato de autoridade que se quer demover por indevido, não é de ser conhecido, porquanto não pode fazer as vezes de salvo-conduto, carta de indenidade que absolve a impetrante de incidências que não se provaram existentes, mas que podem, em tese, ocorrer.O que se tem, no caso, é falta de interesse, na acepção adequação, de vez que declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, na base de simples interpretação normativa, sem prova da ocorrência da situação jurídica desencadeadora, no caso, do pagamento das contribuições para o PIS e a COFINS sobre base de cálculo faturamento com ICMS incluso, não é campo para mandado de segurança, remédio destinado a remover lesão ou ameaça efetiva de lesão a direito líquido e certo.E falta de interesse é condição da ação, matéria da qual o juiz pode conhecer de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC, que se remete ao inciso VI do mesmo preceptivo legal.Ante o exposto, sem necessidade de maior perquirição, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA da ação intentada, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas como incorridas.P. R. I. e Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-64.2003.403.6111 (2003.61.11.002445-1) - JOAO GUILHERME FERREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO GUILHERME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação informada às fls. 267/272.Após, arquivem-se os autos na forma determinada.Publique-se e cumpra-se.

0000999-56.2004.403.6122 (2004.61.22.000999-0) - ANTONIO RODRIGUES SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000417-55.2005.403.6111 (2005.61.11.000417-5) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006677-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006677-0) - SONIA MARIA MARTINS BATISTA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X SONIA MARIA MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 271/272 e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelo patrono da autora às fls. 271/272, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se o seu pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0004443-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004443-9) - ZILDA RODRIGUES DE MORAES(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001213-36.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS GONCALVES(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000370-37.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004033-43.2002.403.6111 (2002.61.11.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO(SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME

Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 391

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003654-87.2011.403.6111 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SERGIO LUIS RODRIGUES(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Vistos. No presente feito, a fase de conhecimento já se encerrou, mercê da sentença de fl. 78/78-verso, passada em julgado (fl. 80). Entreabre-se, agora, fase de cumprimento da sentença, executando-se o item c (fl. 76) da transação havida e homologada. Intime-se o réu, por seu advogado, a cumprir a obrigação de fazer convencionalizada (desocupação da área objeto da inicial, livre de edificações, coisas e pessoas), em 10 (dez) dias, sob pena de

devolver-se à exequente a realização da medida, na forma que restou pactuada. Intimem-se e cumpra-se.

0003193-81.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BINI GONCALVES X ELISANGELA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA
Decorrido o prazo de suspensão deferido às fls. 43, verso, diga a CEF em prosseguimento. Publique-se.

0003511-64.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de rito especial ajuizada pela CEF em face do requerido, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado à Rua Anna Aparecida Nicollela Marques, 350, bloco 10, apto. 1.014, Condomínio Residencial Lavínia, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e condominiais, dando causa à rescisão do contrato. O requerido foi notificado para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual, no sentir da autora, passou o arrendatário a praticar esbulho possessório, nas fimbrias do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da parte requerida para comparecimento. Tendo em vista a não localização do requerido, determinou-se o cancelamento da audiência designada. A CEF, juntando documentos, informou quitação e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito. Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência de ação pode existir a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte requerida, segundo declara a CEF, pagou o débito em atraso. Logo, se a parte requerida purgou a mora, sua posse se convalida sob a projeção de contrato dotado de eficácia e que não está inadimplido, não havendo indagar de reintegração. Tanto é assim que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 31). Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à requerente (fl. 35). Sem custas, uma vez que já adiantadas no seu valor mínimo (fl. 21) e ressarcidas pelo requerido (fl. 34). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

Expediente Nº 2760

MONITORIA

0004757-66.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO GUSMAO DO NASCIMENTO JUNIOR

Tendo em conta o certificado às fls. 112, diga a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001684-18.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO VIEGAS

Vistos. Sobre o resultado da pesquisa de endereço do requerido, juntado à fl. 33, manifeste-se a CEF. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-33.2001.403.6111 (2001.61.11.001210-5) - PAVAN IND/ E COM/ DE AGUARDENTE LTDA X FILIAL 01 X GRAFICA E TRANSPORTES IMPERIAL LTDA-ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002688-76.2001.403.6111 (2001.61.11.002688-8) - DAVINA APARECIDA ANTONIO X NEIDE MARIA LOUREIRO BARBOSA DE SOUZA X RENATO BUONANNO X IARA GALDINO DA SILVA X LUCIA MARIA FIGUEIREDO PIRAJA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0002415-58.2005.403.6111 (2005.61.11.002415-0) - HEYDE MASTINI ROSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005196-53.2005.403.6111 (2005.61.11.005196-7) - ANTONIO EUZEBIO DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0006360-19.2006.403.6111 (2006.61.11.006360-3) - IRENE ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000389-82.2008.403.6111 (2008.61.11.000389-5) - ALVELINA ALVES GUIMARAES(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000461-69.2008.403.6111 (2008.61.11.000461-9) - AILTON DIAS DE MENDONCA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005506-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005506-8) - MAGDA MARTINS SOARES - INCAPAZ X WANDERLEY SOARES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004927-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004927-9) - ALCEU VENTURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006161-55.2010.403.6111 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista da concordância de fls. 161 e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada

pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011, observando-se os destaque dos honorários na forma requerida às fls. 161/162. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006280-16.2010.403.6111 - LAURA PEREIRA PONTOLIO X MARIA DANIELE PEREIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001001-15.2011.403.6111 - CLEUZA FERREIRA DE MATOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001399-59.2011.403.6111 - JURACI ALVES MARTINS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LEATI DE OLIVEIRA X DAVI FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDREZA DE GOES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001658-54.2011.403.6111 - EDSON ALVES DA SILVA X MADALENA MARIA APARECIDA DE LEMOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na

ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001798-88.2011.403.6111 - THAYNARA DE PAULA LUCAS X PATRICIA DE PAULA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a autora o cadastramento de CPF junto a Receita Federal para viabilizar a expedição de RPV. Cumprido o acima determinado encaminhe a serventia o presente feito ao SEDI para exclusão do CPF de Patricia de Paula do nome de Thaynara de Paula Lucas e inclusão no sistema processual do CPF de Thaynara de Paula Lucas. Por fim, cumpra-se o já determinado às fls. 105/106. Publique-se.

0002852-89.2011.403.6111 - MARIA MAZZINI MIRANDA DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Notícia cirurgia em 07.01.2008 e (re)filiação previdenciária a partir de 01/2011. Em razão da doença, diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, desde 03.05.2011, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Determinou-se que a autora oferecesse quesitos para a prova técnica que já se afigurava indispensável. Quesitos da autora acostaram-se aos autos. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. A parte autora trouxe aos autos relatório médico, requerendo urgência no agendamento de perícia médica. Mais à frente, apresentou réplica à contestação, reiterando o requerimento de realização de perícia médica. O INSS também pleiteou a produção de prova técnica. Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova requerida. Nomeou-se Experto, formularam-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes participar da confecção da prova. Os quesitos do INSS, que se achavam depositados em cartório, foram juntados aos autos. O senhor Perito noticiou que a autora não compareceu à perícia na data agendada. A autora, juntando documentos médicos, requereu novo agendamento. Determinou-se a realização de pesquisa no CNIS, que foi juntada aos autos. Sem antecipação de tutela, determinou-se a realização da prova faltante. A autora apresentou extrato referente à remuneração do trabalhador colhida no CNIS, na condição de contribuinte individual, apontando recolhimento de contribuições a partir de janeiro de 2011. Aportou no feito o laudo pericial encomendado. A parte autora manifestou-se sobre o laudo, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntando documento médico. O réu, de sua vez, pronunciando-se sobre a prova técnica produzida, disse improcedente o pedido, dada a preexistência da doença; juntou documentos. A parte autora teve vista dos documentos juntados pelo INSS e voltou a se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO: Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á no final. Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença acham-se versados nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Aludidos benefícios, todavia, não são concedidos nas seguintes hipóteses: Art. 42. (...) (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ergo, se a própria incapacidade precede a filiação ou refiliação do segurado ao RGPS, é dizer, se verte contribuições já incapacitado somente para obter benefício, este não se lhe defere. No caso, veja-se, não vem ao caso progressão ou agravamento da doença, porquanto não só a doença, mas a própria incapacidade, precedem o (re)ingresso. Muito bem. A autora esteve filiada ao RGPS, empregador o Governo do Estado de São Paulo, até dezembro de 1997 (fls. 323/325), o que lhe assegurou período de graça nos moldes do art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Mas é certo que perdeu qualidade de segurada. Depois, refiliou-se ao RGPS, como contribuinte individual (inscrição n.º 2.670.385.693-0), vertendo seguidas contribuições desde janeiro de 2011, situação que se mantinha segundo as últimas informações tiradas do cadastro CNIS (fls. 326/327). Torne-se a atenção, agora, para a prova técnica realizada nos autos (fls. 305/309). Nas dobras dela, logo na anamnese, a autora informa que em 2007 notou a presença de um nódulo em mama direita. Passou por tratamento cirúrgico em 2008. Nos anos de 2009 e 2010 apresentou recidivas. Desde outubro de 2011 apresenta quadro de cefaléia

intensa. Analisando a história clínica e a documentação apresentada, o senhor Perito concluiu que a autora apresentou carcinoma ductal infiltrante em mama direita, retirado cirurgicamente, com recidivas nos anos de 2009 e 2010. Em 2011 foi observada a presença de metástase óssea e em sistema nervoso. Em virtude desse mal, segundo o senhor Louvado, a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. O senhor Experto situa a data de início da doença (DID) em junho de 2007 e a data de início da incapacidade (DII) em janeiro de 2008 (fl. 309, quesitos 6.1 e 6.2 do INSS). É dizer: não só doença, como também incapacidade dela decorrente, instalaram-se na autora quando esta já não mais empalmava qualidade de segurada, situação jurídica esta que somente readquiriu quando já incapacitada, ao passar a trabalhar com o marido, em negócio próprio, a partir de 2011, segundo informou na Anamnese (História ocupacional - fl. 305vº). Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Nesse encalço, ao que se viu, os benefícios postulados não são devidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 225), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0002946-37.2011.403.6111 - TEREZA NUNES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e demais documentos. À autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, remetendo-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização de perícia médica; o pedido de produção antecipada de provas restou indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação. À guisa de preliminar de mérito, suscitou prescrição. Quanto à matéria de fundo, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Réplica à contestação foi apresentada e, na mesma oportunidade, requereu a autora a realização de perícia médica. O INSS também requereu a realização de perícia. O MPF teve vista dos autos e endossou a necessidade de prova técnica no caso, a qual requereu. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova requerida. Nomeou-se Perito, quesitos judiciais foram formulados, permitindo-se às partes participar da realização da prova. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Aportou nos autos o laudo pericial encomendado. A parte autora sobre ele se manifestou. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, da qual discordou a autora somente no que concernia à data de início do benefício. O INSS reformulou a proposta, indicando outra data de início do benefício, e, desta feita, a autora aderiu ao conjunto de condições oferecidas pelo réu. O MPF opinou pela homologação do acordo entabulado entre as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 84/85 e 94, ao que emprestou concordância (fl. 97). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear, pelo insuperável potencial pacificador e pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 84/85 e 94 e 97, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 46) e o réu delas é isento, ao teor do art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0003098-85.2011.403.6111 - NELSON ROBERTO CAVICHIOLI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 115/117.Cumpra-se.

0003108-32.2011.403.6111 - ALCIDES GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003195-85.2011.403.6111 - CIRLENE PEREIRA GUILHERME(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 70/71.Cumpra-se.

0003469-49.2011.403.6111 - DINOMAR MARIA DIAS LOPES(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a complementação da perícia (fls. 104) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003661-79.2011.403.6111 - DALVA MARIA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004055-86.2011.403.6111 - APARECIDA RODRIGUES LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais, à vista da petição e documentos de fls. 105/127, nos termos do determinado às fls. 102, verso

0004476-76.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA DE AMORIM(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS.

0004858-69.2011.403.6111 - GUIOMAR FERREIRA NUNES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001757-09.2011.403.6116 - AMELIA DE ALMEIDA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000185-96.2012.403.6111 - GETULIO DO NASCIMENTO ALVES(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000312-34.2012.403.6111 - APARECIDA DE SA ZOTTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000315-86.2012.403.6111 - CECILIA LOPES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação da perícia (fls. 123) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000354-83.2012.403.6111 - CLAUDIONOR MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam

apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000359-08.2012.403.6111 - MARIA MADALENA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000590-35.2012.403.6111 - JOAQUIM ALVES DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000729-84.2012.403.6111 - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001088-34.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001190-56.2012.403.6111 - CLAUDIO GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001376-79.2012.403.6111 - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001385-41.2012.403.6111 - ALMERINDO HIPOLITO GONCALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001386-26.2012.403.6111 - OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a serventia ao desentranhamento da petição de fls. 245/253, na forma requerida às fls. 254, devolvendo-a à patrona da parte autora. Outrossim, a apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 238/242. Cumpra-se.

0001742-21.2012.403.6111 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA CAMARGO DOS SANTOS(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Verifica-se, da análise dos autos, que é discutido o direito ao benefício de pensão por morte por ex-cônjuge. Não é possível, ainda, dos documentos trazidos pela parte autora a verificação do fato de LUCIANA APARECIDA SILVEIRA C. DOS SANTOS receber o benefício na qualidade de ex-companheira ou se recebe como responsável pelo filho AFONSO CAMARGO RODRIGUES, sendo ele o titular. Nesse diapasão, é necessária a citação do INSS para que os elementos faltantes venham a integrar o feito. Impende, ainda, a citação da ex-cônjuge do falecido, MARIA APARECIDA CLEMENTE, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Promova, pois, a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da ex-cônjuge do extinto Carlos Roberto Rodrigues, beneficiária da pensão por ele deixada, no pólo passivo da ação. Após, remetam-se ao SEDI para inclusão de Maria Aparecida Clemente no polo passivo da ação e cite-se os réus. Publique-se e cumpra-se.

0001805-46.2012.403.6111 - NADIR TEREZINHA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A despeito disso, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A mais não ser, há erro no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria que empalma, por ter o INSS levado em consideração salários-de-contribuição em valores inferiores aos constantes dos salários contratuais que efetivamente recebeu. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com revisão da RMI e condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Requer, ainda, a condenação da autarquia a acertar no CNIS os valores dos salários-de-contribuição que aponta, em conformidade com os demonstrativos apresentados. Prestações reajustadas, depois das adequações requeridas, adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu às inteiras os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfia, discorrendo sobre momento e requisitos para caracterização da atividade especial. No mais, as informações inseridas no CNIS gozam de presunção de veracidade e legitimidade, havendo, bem por isso, de prevalecer. Juntou documentos à peça de resistência. A autora requereu a realização de perícia para os períodos de 1990 a 1999 e de 2000 a 2006, ademais da juntada de documentos. Em peça apartada, apresentou réplica à contestação. O réu informou não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a prova pericial requerida. A partir de 11 de dezembro de 1997, não há empresa, menos ainda as do porte referido na inicial, que não conte com laudo técnico de condições do trabalho, documento obrigatório que deve ser levantado e mantido pelo empregador, para efeito de fiscalização do trabalho. E para recuperar fatos mais longevos, perícia que se realizasse hoje não lograria reavivar condições de trabalho de há muito acontecidas. Nestlé e Macul por certo dispõem de laudos, os quais procurados pelo autor, como lhe compete fazer (art. 333, I, do CPC), poderiam estar nos autos, de vez que tal prova, de natureza documental, produz-se pelo autor com a inicial. É importante consignar que não se autoriza a realização de outra perícia só pelo fato de não consultar aos interesses do segurado aquela produzida pelo empregador, ao pálio da legislação do trabalho. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Anote-se que sobre a ocorrência da prescrição deliberar-se-á, se o caso, no final. Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria por tempo de contribuição integral, obteve benefício menos vantajoso (aposentadoria proporcional), com reconhecimento administrativo de apenas parte do período dito laborado sob condições insalubres. Deveras, a autora sustenta trabalho desempenhado no meio urbano, debaixo de condições especiais nos períodos que se estendem de 24.10.1979 a 31.05.1989, de 06.06.1990 a 26.04.1999 e de 06.04.2000 a 10.08.2006. Referidos intervalos que a autora diz trabalhados em condições especiais estão consignados em CTPS (fls. 34 e 44); todos eles constam do CNIS (fls. 8/5/86 e 120/121) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns, ressalva feita ao período que vai de 24.10.1979 a 31.05.1989, já reconhecido especial na orla administrativa. Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da demanda -- se tais períodos de fato permeiam-se de especialidade. Sabe-se que tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. Se não conferir direito à aposentadoria especial, dará direito à conversão, para fim de aposentadoria. Nesse passo, recorde-se, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Acresce que, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física precisam vir elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Assaz se

tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Acutilando a abstração, assim também será reconhecida a função descrita nos documentos de contratação, demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, ressaltando-se a exposição a ruído e calor, elementos com relação aos quais laudo técnico, perfectibilizando medição, foi sempre indispensável. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, o que faz pensar em constatação, de configuração técnica, abrigada em documento, que permita verificação, confronto e preservação do objeto da prova. Contudo, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta servia-se do informativo SB-40 ou do DSS-8030, mas sem limitação aos demais meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798), como é da atipicidade dos meios de prova que governa no processo civil brasileiro (cf. o art. 332 em CPC Comentado, de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª ed., 2010). A partir de 11 de dezembro de 1997, após convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir o agravo a limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações anteriores à sua edição, pois se a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista necessitar de aferição técnica (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80dB(A), para as atividades exercidas até 05.03.1997. Após, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB(A) (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dB(A) e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dB(A). Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dB(A). Muito bem. Como dito anteriormente, sobre o período de 24.10.1979 a 31.05.1989 nada há a deliberar, haja vista o enquadramento já admitido pelo INSS quando do requerimento administrativo, verificável na planilha de contagem de tempo de serviço de fls. 81/82. Sobre o período de 06.06.1990 a 26.04.1999, veio aos autos o PPP de fl. 78. Referido documento aponta que entre 06.06.1990 e 28.02.1996, no exercício de suas atividades, esteve a autora exposta a ruído contínuo e permanente de 90 a 93 dB(A) e que entre 01.03.1996 a 26.04.1999 a exposição era de 82 a 83 dB(A). O PPP em referência, emitido com base em laudo técnico pericial existente na empresa empregadora, basta à comprovação da exposição ao agente nocivo indicado, o qual é de ser reconhecido até 05.03.1997, uma vez que a partir de 06.06.1997, com a vigência do Decreto de n.º 2.172, passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB(A). Assim, deve ser reconhecido como especial o interregno compreendido entre 06.06.1990 e 05.03.1997. Quanto ao período de 06.04.2000 a 10.08.2006, verifica-se que esteve a autora, no exercício da atividade na empresa Fiação Macul Ltda., exposta a ruído contínuo de 84 a 90 dB(A). Assim, considerando o nível de ruído estabelecido para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, acima de 90 dB(A), conclui-se que até esta data (18.11.2003) não deve ser reconhecido especial o trabalho da autora. E após tal marco, ainda que por força do Decreto n.º 4.882/2003 tenham passado a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dB(A), não é possível aquilatar sobre a efetiva exposição da autora a aludido agente físico, uma vez que não há nos autos nenhum documento comprobatório de tal situação. Anote-se que o DSS de fl. 62 estende-se somente até 04.12.2003; por outro lado, o laudo de fls. 70/76 foi elaborado em maio de 1989, data muito anterior ao período que está a carecer de prova (de 05.12.2003 a 10.08.2006). Desta sorte, é de se reconhecer trabalhado debaixo de condições especiais somente o interregno que se alonga de 06.06.1990 a 05.03.1997. Isso considerado, força ver que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A

regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, inexistem o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Confira-se a esse propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta), se mulher, para a aposentadoria que a autora postula. Eis, no caso, a contagem que se oferece: Ao que se vê, a autora, com 49 anos na data da entrada do requerimento, somava 28 anos, 6 meses e 7 dias de contribuição. Assim, a fim de obter aposentadoria integral, falta-lhe tempo, pois havia de cumprir 30 anos. Não faz jus, diante disso, à revisão do benefício na forma pretendida. Ademais, queixa-se a autora de que no cálculo de seu salário-de-benefício foram computados, nos meses de fevereiro a abril de 2006, salários-de-contribuição em valor inferior ao da remuneração efetivamente recebida. Nessa parte, tem razão. O INSS, quanto a tal pedido, afirma que a rigor as informações inseridas no CNIS gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não podendo ser elididas por documentos dos quais não conste a assinatura ou rubrica do responsável legal da fonte pagadora. Note-se, a propósito, que recolhimento de contribuições previdenciárias e cumprimento de obrigações acessórias concernentes a dito tributo é encargo do empregador, tocando ao empregado, a fim de obter benefício previdenciário, unicamente o ônus de demonstrar o tempo de serviço cumprido. Por isso, desídia do empregador, no tema, não pode prejudicar o direito à concessão do benefício, nem tisanar o valor deste, o qual, segundo disposição constitucional, deve ser e manter-se integral. Quer isso significar que o fato de não constar do CNIS vínculo empregatício ou salário-de-contribuição não pode acarretar prejuízo ao segurado, certo que ao INSS cabe fiscalizar a regularidade dos descontos, dos recolhimentos previdenciários e das informações correspectivas. No caso, logrou a autora demonstrar as remunerações efetivamente recebidas nos meses de fevereiro, março e abril de 2006 (fls. 51/53). De nada valem, assim, os informes com base nos quais os sistemas administrativos da Previdência Social acusam remuneração em valores inferiores ou inexistente, como no caso dos meses em referência. Note-se que o INSS não conseguiu infirmar a prova documental feita pela requerente, a qual sobrepõe sobranceira. O INSS nada trouxe aos autos que fizesse desmerecer as informações constantes dos demonstrativos de pagamento de salários nas referidas competências. E o ônus de demonstrar fato modificativo do direito da autora, sem dúvida, compete ao réu, ao teor do art. 333, II, do CPC. Não derruídas, pois, as informações constantes dos mencionados documentos, erigem-se em salários-de-contribuição os valores nelas apontados. Os salários-de-contribuição a considerar, assim, devem corresponder a R\$ 781,78, em fevereiro de 2006, a R\$ 895,69 em março de 2006, e a R\$ 811,08 em abril de 2006. As correções acima determinadas gerarão diferenças, desde a data de início do benefício, as quais deverão ser pagas à autora, respeitada a prescrição quinquenal, com os seguintes adendos: correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJP; juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJP, anotando-se que, a partir do dia 29 de junho de 2009, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº

11960/09. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 115 - art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) e a autarquia delas eximida (art. 4º, I, do mesmo diploma legal). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com esse timbre considerando o intervalo que vai de 06.06.1990 a 05.03.1997; b) julgo parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido à autora, mediante o cômputo do tempo especial ora reconhecido, benefício que será calculado na forma do art. 29, I, da LB, computando-se, no aludido cálculo, os salários-de-contribuição tornados certos por força desta sentença, mantida a data de início em 10.08.2006 (DER). Diferenças, desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, calculadas da forma acima determinada. Sentença que se submete a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC e da Súmula 490 do C. STJ.P. R. I.

0001839-21.2012.403.6111 - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO X FERNANDO REGINA DA SILVA (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001912-90.2012.403.6111 - MANOELA DE SOUZA GOMES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002596-15.2012.403.6111 - MARILDA DAS GRACAS ALVES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à autora o prazo 30 (trinta) dias para trazer aos autos LTCAT com base no qual foi emitido o PPP de fls. 31/34 a partir de 06/03/1997, conforme requerido à fl. 66. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002626-50.2012.403.6111 - MARIA CACILDA SANQUETI XAVIER (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002764-17.2012.403.6111 - LUCIA HELENA CAZALI DE ARAUJO GIOVANINI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 18.12.2008 (NB nº 147.473.252-3). Todavia continuou a trabalhar. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, desde que mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço, a partir do ajuizamento da ação. Pede a condenação do réu nas diferenças vencidas que se oferecerem, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Se tiver de devolver valores, admite fazê-lo em um percentual de até vinte por cento descontado do valor de sua nova aposentadoria. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documento. A parte autora, embora intimada, não se manifestou sobre a contestação apresentada, assim como não requereu a produção de prova. O INSS declarou não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. De prescrição, na medida em que a autora não reclama efeitos pecuniários anteriores à propositura da ação, não há falar. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado,

observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I -

Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior -- o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar)--, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais (qual o valor a restituir? Por que descontar-se 20% e não 10 ou 30% do novo valor da aposentadoria para recompor o *statu quo ante*?). Pequena fissura no sistema previdenciário, logo se converterá em fenda, rompendo o dique que porá a perder a própria instituição Previdência. A bem de ver, a postulação da parte autora é condicional, a revelar que não pretende desfazer-se de seu benefício, mas modificá-lo, se -- e somente se -- a manobra lhe for mais vantajosa, o que, permissa venia, ainda que superado o artigo 460, único, do CPC, ressentir-se-ia, como visto, de base legal. Ad argumentantur, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. O baralhamento de situações jurídicas, permeada de arbitrário condicionamento, como pretende a parte autora, não é possível. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0002827-42.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.1997 (NB nº 107.578.920-3). Todavia continuou a trabalhar. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, desde que mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço, a partir do ajuizamento da ação. Pede a condenação do réu nas diferenças vencidas que se oferecerem, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Se tiver de devolver valores, admite fazê-lo em um percentual de até vinte por cento descontado do valor de sua nova aposentadoria. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, prescrição e decadência. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo, sem aludir à realização de prova, decreto de procedência de seu pedido. O INSS declarou não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; repercussão geral atribuída pelo STF não justifica a suspensão da presente ação. De prescrição, na medida em que a autora não reclama efeitos

pecuniários anteriores à propositura da ação, não há falar. Outrossim, se é verdade que não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia dele, com a concessão de outro, mais vantajoso, não vem ao caso o prazo de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence,

DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior -- o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar)--, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais (qual o valor a restituir? Por que descontar-se 20% e não 10 ou 30% do novo valor da aposentadoria para recompor o *statu quo ante*?). Pequena fissura no sistema previdenciário, logo converter-se-á em fenda, rompendo o dique que porá a perder a própria instituição Previdência.A bem de ver, a postulação da parte autora é condicional, a revelar que não pretende desfazer-se de seu benefício, mas modificá-lo, se -- e somente se -- a manobra lhe for mais vantajosa, o que, permissa venia, ainda que superado o artigo 460, parágrafo único, do CPC, ressentir-se-ia, como visto, de base legal.Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. O baralhamento de situações jurídicas, permeada de arbitrário condicionamento, como pretende a parte autora, não é possível. Agora, se o pedido não é de desaposestação, mas sim de revisão do benefício anterior, mediante mecanismo segundo o qual este último continua sendo recebido, admitindo a parte autora tão só algum desconto parcelar e limitado, mas sem interrupção dos pagamentos que vêm sendo realizados -- o que transmite a idéia de transformação e continuidade --, então decadência sem dúvida apanhou a pretensão revisional (recorde-se de que o benefício primevo foi concedido em 12.11.1997 - fl. 18, primeira prestação paga em 25.02.1988 - fl. 38), na forma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos para revisão, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), devendo o feito ser extinto com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Em um ou outro caso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação acima, com enfrentamento do mérito.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0002851-70.2012.403.6111 - EITI IBARAKI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002896-74.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA BRANDINO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 18.03.2004 (NB nº 133.515.706-6). Todavia continuou a trabalhar. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, desde que mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço, a partir do ajuizamento da ação. Pede a condenação do réu nas diferenças vencidas que se oferecerem, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Se tiver de devolver valores, admite fazê-lo em um percentual de até vinte por cento descontado do valor de sua nova aposentadoria. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documento. A parte autora, embora intimada, não se manifestou sobre a contestação apresentada, assim como não requereu a produção de prova. O INSS declarou não ter provas a produzir. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. De prescrição, na medida em que a autora não reclama efeitos pecuniários anteriores à propositura da ação, não há falar. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º,

DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior -- o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar)--, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais (qual o valor a restituir? Por que descontar-se 20% e não 10 ou 30% do novo valor da aposentadoria para recompor o *statu quo ante*?). Pequena fissura no sistema previdenciário, logo se converterá em fenda, rompendo o dique que porá a perder a própria instituição Previdência.A bem de ver, a postulação da parte autora é condicional, a revelar que não pretende desfazer-se de seu benefício, mas modificá-lo, se -- e somente se -- a manobra lhe for mais vantajosa, o que, permissa venia, ainda que superado o artigo 460, único, do CPC, ressentir-se-ia, como visto, de base legal.Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária

ordem de providências. O baralhamento de situações jurídicas, permeada de arbitrário condicionamento, como pretende a parte autora, não é possível. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0003062-09.2012.403.6111 - MADALENA ALVES RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, a parte autora pede o deferimento do aludido benefício, a partir da citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferindo-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção e remeteu-se para após a realização da prova social a análise sobre identidade entre esta e demanda anterior. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos à peça de resistência. Aportou nos autos o auto de constatação social, sobre o qual as partes se manifestaram, cada qual insistindo na tese abraçada. O MPF deitou manifestação nos autos, deixando de se manifestar sobre o conflito de interesses emoldurado. É a síntese do necessário.

DECIDO: Registro, de início, que por meio da prova social colhida, a qual mais adiante será minudenciada, foi possível verificar alteração na situação fática que timbra a presente ação cotejada com a da demanda anterior, visando ao mesmo bem da vida. É assim que causas de pedir diferentes alimentaram as ações analisadas. Não há identidade entre elas, de sorte que coisa julgada não é de proclamar. No mais, enfrentando já a matéria de fundo, pede-se aqui benefício assistencial de prestação continuada. Está ele previsto no art. 203, V, da CF, com a seguinte dicção: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, publicada no DOU em 07.07.2011, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º (...) (grifei) Com esse traçado, calha assinalar que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei; nascida em 25.05.1946 (fl. 06), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não foi de mister alvitrar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 33/40) não evidencia que a autora esteja em situação econômica que faça periclitir sua dignidade pessoal. Deveras. Levantou-se que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, Luiz Rodrigues. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida por Francisco, no valor de um (1) salário mínimo. Trata-se de benefício previdenciário e não assistencial o que corporifica a renda familiar em apreço, de modo que, à luz de firme entendimento jurisprudencial (STJ - REsp nº 945.890-SP - Min. Jane Silva), está afastada a aplicação do art. 34, único, do Estatuto do Idoso, à hipótese de que se cuida. É dizer: o valor da aposentadoria de Luiz deve ser distinguido na aferição da renda per capita e, de conseguinte, do apregoado estado de precisão que ora se aquilata. Desta sorte, é possível verificar que a renda per capita sob análise supera do salário mínimo, desatendendo a baliza inserta no parágrafo terceiro, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade proclamada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, um pouco depois, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. Voltando-se à

constatação levada a efeito, tem-se que autora e marido vivem em imóvel próprio, em bom estado de conservação, interna e externamente. O imóvel conta com edícula, que se encontra vazia, mas pode ser alugada, para adensar a renda familiar (fl. 34vº e 35). É só não abdicar de fazer rendimentos com o imóvel vago, atentando-se ao fato de que quem abre mão da possibilidade de renda não pode, na contraface, exigí-la do Estado. O painel probatório, enfim, não indicia condições degradantes de vida. A autora não está ao desamparo. Como não se desconhece, a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a provisão familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial - é ressabido -- não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional. Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0003098-51.2012.403.6111 - MARCOS MATSUMOTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003310-72.2012.403.6111 - ANTENOR JOSE DE CARVALHO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003371-30.2012.403.6111 - MARIA LUIZA GARCIA POLLO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003394-73.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BASILIO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (06.08.2012), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferindo-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Outrossim, determinou-se a citação do INSS e a realização de investigação social. Auto de constatação aportou nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido. Disse que a renda mensal per capita do grupo familiar em apreço (autora e seu marido) superava (um quarto) do salário mínimo. Assim sendo, o benefício havia de ser indeferido; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação e manifestou-se sobre o auto de constatação. O INSS reiterou os termos de sua contestação. O MPF deitou manifestação nos autos, deixando de se manifestar sobre o conflito de interesses emoldurado. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, com a dicção seguinte: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, publicada no DOU em 07.07.2011, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei) Calha assinalar que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei; nascida em 21.11.1946 (fl. 09), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não foi de mister alvitrar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 169/179) não evidencia que a autora esteja em situação econômica que faça periclitá-la sua dignidade pessoal. Deveras. Levantou-se que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, Rubens Basílio Nascimento. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida por Rubens, no valor de um (1) salário mínimo. Trata-se de benefício previdenciário e não assistencial o que corporifica a renda familiar em apreço, de modo que, à luz de firme entendimento jurisprudencial (STJ - REsp nº 945.890-SP - Min. Jane Silva), está afastada a aplicação do art. 34, único, do Estatuto do Idoso, à hipótese de que se cuida. É dizer: o valor da aposentadoria de Rubens deve ser distinguido na aferição da renda per capita e, de conseguinte, do apregoado estado de precisão que ora se aquilata. Desta sorte, é possível verificar que a renda per capita sob análise supera do salário mínimo, desatendendo a baliza inserta no parágrafo terceiro, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade proclamada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, tempo depois, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. Apurou-se na investigação social realizada que as condições gerais de vida de autora e marido não indicam penúria; estão longe de ser degradantes. Basta ver que autora e marido vivem em imóvel próprio, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, em bom estado de conservação (fl. 173). O imóvel é todo adornado por plantas, na entrada (fl. 175) e no jardim (fl. 178). Guarne-se, ademais, por móveis e eletrodomésticos, os quais não sinalizam que o casal esteja a passar por privações. Em suma, a autora não se acha ao desamparo. Como não se desconhece, a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a provisão familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial - é ressabido -- não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 164), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional. Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0003436-25.2012.403.6111 - ROSELI SOUZA (SP143983 - ANDRE MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003459-68.2012.403.6111 - APARECIDO DE ARAUJO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS acerca do documento de fls. 34, bem como para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003483-96.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS MARQUES (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial, muito embora não exista comprovação de vínculo de emprego no tocante aos períodos indicados nas letras a e b de fl. 53 (de 01.07.1972 a 31/12/1972 e de 01.04.1973 a 16.07.1973).Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto, a denotar que não veio ela pré-constituída, carecendo, pois, de adensamento. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.Ausentes, assim, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que deverá comprovar o enquadramento das atividades reclamadas como especiais no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos dessa forma indicados, atentando para que, a partir de 1997, faz-se obrigatória a apresentação de formulários de condições especiais de trabalho elaborados com base em laudo técnico, impositivo para o empregador e disponível ao segurado, independentemente de intervenção judicial. Nada se perde por acrescer que, em se tratando dos elementos físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico, seja qual for o período a considerar.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003529-85.2012.403.6111 - SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 35/36: Não sendo caso previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil e tendo a parte autora efetuado requerimento administrativo posteriormente à prolação da r. sentença de fls. 29/32, mantenho a sentença anteriormente proferida.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e após efetuadas as providências necessárias, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003567-97.2012.403.6111 - JOSE LUIS ROSSI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004000-04.2012.403.6111 - ROSELI BARBOSA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação requerida às fls. 16, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004198-41.2012.403.6111 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Verifico que não foi dada a conhecer ao autor a manifestação do INSS de fls. 129/130 e, sobretudo, o parecer da Assistente Técnica do instituto previdenciário de fls. 132/136. A intimação acima determinada dará conta de fazê-lo.Depois, vista ao MPF (legalmente idosa a parte autora), tornando conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0004251-22.2012.403.6111 - RODOLFO PEDRO NICOLAO(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de

cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida

em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0004320-54.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS,

administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que,

caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0004474-72.2012.403.6111 - JESSICA GUALTIERI SIMAO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora, estudante universitária, persegue a manutenção do benefício de pensão por morte que auferiu em decorrência da morte da mãe, após completar vinte e um anos de idade, aduzindo estar a necessitar da prorrogação do benefício com vistas a prosseguir em seus estudos. À inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do que importa. DECIDO: De início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido; anote-se. Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que este juízo já enfrentou casos anteriores e idênticos (v.g., Processos n.º 0004906-62.2010.403.6111 e n.º 0003971-22.2010.403.6111, inteiro teor das sentenças encontrável no sistema processual), decidindo pela improcedência do pleito aqui deduzido. Reproduz-se, destarte, o decidido: A qualidade de dependente de filho que não é inválido, haurida do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal. O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma radicada em outro subsistema normativo. É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente. Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário. Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a render fastígio ao primado da dignidade da pessoa humana, a conter a completa formação da personalidade, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização. O busilís é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal. A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que faltem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio e atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental? Sem menoscabar o direito à educação, o que o orçamento da seguridade social tem a ver com ele? Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei. Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF. O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsp. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita, como se decidiu no início, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002253-19.2012.403.6111 - MATEUS CHAVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a complementação da perícia (fls. 71) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002370-10.2012.403.6111 - SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003198-06.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003220-64.2012.403.6111 - IEDA LOPES DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003676-14.2012.403.6111 - CECILIA ZAFANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003709-04.2012.403.6111 - DHENYS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002845-39.2007.403.6111 (2007.61.11.002845-0) - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005608-13.2007.403.6111 (2007.61.11.005608-1) - AUTO POSTO GARCIA LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003596-89.2008.403.6111 (2008.61.11.003596-3) - CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (MATRIZ) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 02) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 03) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 04) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 05) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 06) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 07) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 08) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 09) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 10) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 11) X

CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 12) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 14) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 18) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 20) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 22) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 23) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (DEPOSITO)(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP116089 - LUIZ ANTONIO BOVOLON E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. Chamo o feito à conclusão. É de se notar que o andamento dos processos que cuidam da questão vexata encontravam-se suspensos nesta 3.^a Vara, em razão da ordem exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na decisão da medida cautelar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, conforme a ementa do julgado que segue: E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (ADC 18 QO3-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00011 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 22-30) Entretanto, ao que se vê do Diário Oficial nº 110, do dia 18/06/2010, foi divulgada oficialmente a ementa da última prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão, a essa altura já esvaída. Assim, em prosseguimento, concedo à(o) impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato assinada por pelo menos dois sócios, conforme a Cláusula 13 do Contrato Social de fl. 44. Publique-se.

0003981-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003981-6) - S PICININ CIA/ LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Chamo o feito à conclusão. É de se notar que o andamento dos processos que cuidam da questão vexata encontravam-se suspensos nesta 3.^a Vara, em razão da ordem exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na decisão da medida cautelar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, conforme a ementa do julgado que segue: E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (ADC 18 QO3-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00011 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 22-30) Entretanto, ao que se vê do Diário Oficial nº 110, do dia 18/06/2010, foi divulgada oficialmente a ementa da última prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão, a essa altura já esvaída. Assim, em prosseguimento, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado na demanda, bem como para complementar o recolhimento das custas processuais, na forma prevista no Provimento CORE n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal. Publique-se.

0006440-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006440-9) - CARINO INGREDIENTES LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Chamo o feito à conclusão. É de se notar que o andamento dos processos que cuidam da questão vexata encontravam-se suspensos nesta 3.^a Vara, em razão da ordem exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na decisão da medida cautelar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, conforme a ementa do

julgado que segue: E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (ADC 18 QO3-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00011 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 22-30) Entretanto, ao que se vê do Diário Oficial nº 110, do dia 18/06/2010, foi divulgada oficialmente a ementa da última prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão, a essa altura já esvaída. Assim, em prosseguimento, anoto que o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento n.º 64, do E. Conselho da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se a impetrante, independentemente de deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003339-93.2010.403.6111 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Chamo o feito à conclusão. É de se notar que o andamento dos processos que cuidam da questão vexata encontravam-se suspensos nesta 3.ª Vara, em razão da ordem exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na decisão da medida cautelar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, conforme a ementa do julgado que segue: E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (ADC 18 QO3-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00011 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 22-30) Entretanto, ao que se vê do Diário Oficial nº 110, do dia 18/06/2010, foi divulgada oficialmente a ementa da última prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão, a essa altura já esvaída. Assim, em prosseguimento, providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

0003599-05.2012.403.6111 - IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para a COFINS e para o PIS, na vigência das Leis n.º 9.718/98, n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/03, assim como lhe seja permitido, quando promover o recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, deixar de incluir na base de cálculo das aludidas exações o ICMS. Busca ainda referendo judicial que a autorize a compensar o montante, devidamente corrigido, que tenha pago a maior nos cinco anos que antecedem à impetração, em virtude da adoção da sistemática que ora hostiliza. Pede liminar e a concessão de segurança ao final. A inicial veio acompanhada de procuração, documentos e mídia digital, contendo DA CONS, guias de recolhimento e livros de apuração de ICMS. Acusou-se

possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0002326-35.2005.403.6111. Verificando-se não haver prevenção de juízo, a ordem liminar foi indeferida. Notificada, a digna autoridade impetrada apresentou informações. Negou por completo o direito agitado, forte em que postulou decreto de improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional reiterou as informações prestadas e requereu a inclusão da União Federal no feito, na condição de litisconsorte passiva necessária ou assistente litisconsorcial da autoridade coatora. O MPF teve vista dos autos e neles lançou manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO: De início cumpre anotar que consoante remansosa jurisprudência o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório não induz a suspensão do processo, uma vez que o sobrestamento previsto no artigo 543-B, 1º e 2º, da lei processual civil, refere-se somente a recursos extraordinários (STJ, AgReg no REsp 1.179.001/RS, DJe 23/06/2010 e TRF3, APELREEX 00253627120074036100, DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012). De outro lado, sobreleva consignar ter cessado a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento dos feitos que têm por objeto a discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concedida na ADC nº 18. Referida liminar foi deferida em 04/02/2009, perdurou por 180 dias e foi renovada em 16/09/2009; prorrogou-se pela última vez por mais 180 dias na sessão do Tribunal Pleno de 25/03/2010, publicada em 18/06/2010. Finalmente, admito a intervenção da União Federal no feito, tal como requerida (fl. 100). Se não estiver sendo substituída processualmente pela autoridade impetrada, ostenta a União Federal, sem dúvida, a qualidade de assistente litisconsorcial da primeira; anote-se. Tecidas as considerações acima, passo ao exame do mérito. Queixa-se a impetrante de disposições legais dotadas de efeitos concretos, capazes de em si obrigar, tisonando, ao menos em tese, o direito que se alega. Arreda-se, por isso, na hipótese dos autos, a incidência da Súmula 266 do STF. No mais, não merece guarida o presente rogar de segurança. O regramento mesmo do ICMS (Lei Complementar nº 87/96) disciplina que integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle (art. 13, 1º, I). É assim que o ICMS compõe o preço cobrado pela mercadoria. Se esta é vendida por R\$ 1.000,00, dito valor é reproduzido na nota fiscal. O ICMS de 18%, quer dizer, R\$ 180,00, já está incluído no preço e fica destacado num espaço apropriado, para simples controle. Não obstante, o comprador somente paga, pela mercadoria, os R\$ 1.000,00, uma vez que o ICMS neles está compreendido. É o que se convencionou chamar de técnica de tributação por dentro. No contraponto exibe-se o IPI, o qual obedece à sistemática de cálculo dita por fora, na esteira da qual ao valor da nota, no exemplo acima R\$ 1.000,00, será adicionado o valor do imposto, então R\$ 180,00, com o que o contribuinte pagará pelo produto (mais imposto) R\$ 1.180,00. É por isso que se exclui da base de cálculo da COFINS o valor do IPI, cobrado por fora e não o valor do ICMS, salvo na hipótese de substituição tributária (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Tal sistemática, diferentemente do que afirma a inicial, está perfeitamente consentânea com o art. 279, único, do RIR (Decreto nº 3.000/99), o qual está a se referir ao IPI, que é cobrado do comprador de forma destacada, mas não ao ICMS, cujo importe está embutido no preço da mercadoria. Na verdade, como sublinha o insigne Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entre na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da COFINS (RESP 152736/SP). Sobre o tema, aliás, predizem as Súmulas 94 e 68 do STJ: Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. No mesmo sentido está a lição de HIGUCHI e HIGUCHI (Imposto de Renda das Empresas, 22ª ed., 1997, p. 576) e o resultado dos RESPs 150.525-SP e 154.190-SP. Em verdade, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão dos valores devidos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, seja sob a égide da Lei nº 9.718/98 ou das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, razão pela qual não há falar em compensação desses créditos em frente à Receita Federal do Brasil. Confira-se, julgado elucidativo acerca do tema em discussão, recentemente proferido pela Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs. 3. Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre a entrega da declaração de rendimentos (26/11/1999 - fls. 114) e o ajuizamento da execução fiscal (05/08/2003 - fls. 112). 5. Dessa forma, o crédito

tributário exequendo mantém-se hígido na sua integralidade, devendo a r. sentença ser mantida no particular. 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 7. A questão da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já está pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, no RESP n. 154190/SP, DJ de 22.05.00. Precedente. 8. Ressalto que a jurisprudência citada pela apelante não está em consonância ao decidido por esta Corte em diversos julgados. (AC nº 2001.03.99.009486-0; 6ª Turma-SP; Relator Des. Fed. Mairan Maia; DJU 26/09/01 - AC nº 2002.03.99.020743-8; 3ª Turma-SP; Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes; DJU 28/01/2004 - AMS nº 2006.61.00.021745-4, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 16/06/2009 - AMS nº 2007.61.00.019346-6, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 09/12/2008) 9. Além do mais, o conceito de faturamento já foi objeto de análise e decisão nesta Corte quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade - AMS nº 1999.61.00.019337-6, onde restaram amplamente debatidos os argumentos que levaram ao reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, que, ao alterar as Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70, determinou que este corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. 10. Vale acrescentar, que embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela embargante, o entendimento ora exarado deve ser mantido, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 11. Ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. De se notar que a liminar de suspensão de julgamento dos feitos em questão foi deferida em 04/02/2009, na ADC nº 18, perdurou por 180 dias e foi renovada em 16/09/2009, tendo sido prorrogada pela última vez por mais 180 dias na sessão do Tribunal Pleno em 25/03/2010, publicada em 18/06/2010. 12. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 14. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Legitimidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 15. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 16. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 17. A cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil. A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. Precedente: STJ - 2ª Turma, RESP n. 179878/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u, DJ 14.12.1998, p. 216. 18. Agravo legal a que se nega provimento. (ênfases colocadas)(TRF3- Terceira Turma, AC 0290752620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e- DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012) Diante do exposto, sem que de mister seja mais perquirir, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas como incorridas. P. R. I. C.

0004205-33.2012.403.6111 - GISLENE DIAS DE ALMEIDA(SPI60603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança nas linhas do qual a impetrante postula a concessão de salário-

maternidade. Aduz ter sido contratada, grávida já, como cuidadora, para trabalhar no âmbito residencial, com data de admissão em 04.06.2012 e data de saída em aberto, ao que se vê da CTPS de fl. 16. Sua patroa recolheu 3 (três) contribuições previdenciárias, relativas às competências de junho, julho e agosto de 2012, como se nota de fls. 19/21. Em 01.10.2012, nasceu-lhe a filha Manuela, como se comprova à fl. 17. Requereu o benefício perseguido na orla administrativa, o qual, todavia, foi-lhe indeferido, ao argumento de ausência de filiação ao RGPS. Sustenta que a Constituição e a Lei asseguram-lhe o benefício pedido, daí por que evidente o direito líquido e certo que da situação desponta, propiciando o deferimento - e logo em liminar - da ordem judicial postulada. À inicial juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: A impetrante é carecedora da ação incoada. É que inscreveu-se na Previdência Social em 12.12.2011, como contribuinte individual, no código de ocupação 07110 (enfermeiros em geral), recebendo o nº de inscrição 1.157.824.730-0, debaixo do qual foram vertidas 3 (três) contribuições previdenciárias, relativas às competências de junho, julho e agosto de 2012, ao que se percebe do CNIS que segue anexo a esta sentença. Como não se desconhece, a segurada contribuinte individual (a abranger as antigas classes de seguradas autônomas, empresárias e equiparadas), a facultativa e a especial deverão possuir carência de 10 (dez) meses para o benefício de que se cuida (salário-maternidade), ao teor do art. 25, III, da Lei nº 8.213/91. A impetrante sustenta que funciona ou funcionou como segurada empregada doméstica, como se consigna à fl. 16, de sorte que, nos termos do art. 26, VI, do aludido diploma legal, estava dispensada de cumprir carência. Todavia, aludido vínculo de emprego deve ser provado, uma vez que dele não consta data de saída e, pese embora isso, o recolhimento de contribuições foi interrompido na competência de agosto de 2012, antes do parto de Manuela, razão pela qual não foi reconhecido pelo INSS. É preciso mesmo investigar indigitada relação de emprego, a fim de que se arrede por completo a possibilidade de fraude em detrimento da autarquia previdenciária (trocando-se três recolhimentos de R\$ 190,00 pela percepção de quatro parcelas de R\$ 950,00), o que, no limite, veste a figura penal prevista no art. 171 e 3º, do CP. Disso claramente se vê que está a depender de prova a matéria avivada neste writ of mandamus. Por outra via, como consabido, mandado de segurança é remédio processual de acanhado elastério. Nele a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração. Em uma palavra: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração. Embora anotação em carteira de trabalho tenha presunção juris tantum de veracidade, ficou o registro de fl. 16 abalado pela interrupção não justificada de recolhimentos, apesar da ausência de baixa na apregoada relação de emprego, não bastasse o fato de os três recolhimentos comprovados terem sido feitos na rubrica da contribuinte individual, o que altera o trato da carência do benefício que se tem em vista, interferindo no direito mesmo ao benefício lamentado. Isso, deveras, conclama aprofundamento probatório, impossível de se produzir na bitola estreita deste writ. A impetrante, decerto, não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese inoocorre. Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, é o que inobjetavelmente ocorre no caso concreto. Apostila apropositadamente HELY LOPES

MEIRELLES: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança etc., 13ª ed., ps. 13/14). Diante disso, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DA AÇÃO INTENTADA, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, à minguada de interesse-adequação posto a escutar o pedido inicial. Honorários não são devidos, à falta de relação processual completada e diante do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. Custas não são devidas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro à impetrante e nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Ciência ao MPF. P. R. I.

0001277-67.2012.403.6125 - MODA OFFICINA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante, impetrante na ação referenciada, à sentença de fls. 231/236, apontando nela erros materiais e omissão, vícios cuja sanção pretende. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: o recurso não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão). Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a

maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas. Intenta expungir erro material do relatório (a respeito de matéria que não repercutiu na fundamentação ou no dispositivo) e para corrigir a interpretação judicial a que se chegou no decisum; discorda da limitação da análise feita pela decisão, que não foi pormenorizada, tachando-a de omissa por causa disso. Sem embargo, no caso concreto inócua é a correção procedendo que acuda ser corrigido; erro material tipificado, que imponha sanção de nulidade, não se obriga no julgado, manifesto que interpretação dissonante da pretendida, cometida pelo julgador, não se resolve pelos aclaratórios. Nessa parte calha consignar que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Outrotanto, sobre omissão, é importante ressaltar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a resolução do litígio, bastantes em si. Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença concedida - não se dá na espécie. De outro norte, se com a solução dada à causa não se conforma a parte, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado. Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que esclarecer ou suprir na sentença combatida. P. R. I.

0000781-93.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E SP027510 - WINSTON SEBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Defiro a vista requerida às fls. 672, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 616. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-24.2003.403.6111 (2003.61.11.001995-9) - TEREZA PERICO DIAS X HELENA PATRICIA DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS) X THIAGO GONCALVES DIAS(REPRESENTADO POR TEREZA PERITO DIAS) X DANIELE GONCALVES DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS)(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZA PERICO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA PATRICIA DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO GONCALVES DIAS(REPRESENTADO POR TEREZA PERITO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELE GONCALVES DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da manifestação do INSS de fls. 210, prossiga-se na forma determinada às fls. 193, observando-se os valores apontados na petição e documentos de fls. 201/207. Publique-se e cumpra-se.

0002300-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002300-5) - ILMA BERNABO FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ILMA BERNABO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos,

importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003581-28.2005.403.6111 (2005.61.11.003581-0) - DERVAL PAULO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DERVAL PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 144/147, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000766-24.2006.403.6111 (2006.61.11.000766-1) - SISSI SALIM GASQUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SISSI SALIM GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003260-56.2006.403.6111 (2006.61.11.003260-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003858-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003858-0) - MARIA APARECIDA SOI - INCAPAZ X MARIA INES SOI DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA SOI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004835-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004835-7) - VIVALDO DORETTO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVALDO DORETTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005094-60.2007.403.6111 (2007.61.11.005094-7) - RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI - INCAPAZ X RAFAELLA FRANCESCHI - INCAPAZ X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAELLA FRANCESCHI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001559-21.2010.403.6111 - LUCIANA PEREIRA MOURA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA PEREIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004232-84.2010.403.6111 - APARECIDO RASPANTE (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO RASPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001118-06.2011.403.6111 - VERA LUCIA SOARES (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar

cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001516-50.2011.403.6111 - OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001671-53.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a dilação de prazo conforme requerido à fl. 165. Publique-se.

0003370-79.2011.403.6111 - MARIA IVONE DE MORAES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IVONE DE MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003372-93.2004.403.6111 (2004.61.11.003372-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Intime-se a parte ré (BETHIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) para que, no prazo de 05 (cinco) dias providencie a juntada dos comprovantes de pagamento referente às doze parcelas avençadas às fls. 369/371, com início em 20/06/2011 e término em 20/05/2012. Publique-se.

0002367-02.2005.403.6111 (2005.61.11.002367-4) - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSS/FAZENDA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ

Vistos. Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 167/176, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002563-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003196-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO MARTINEZ X LUCIMARA CABRAL DE MELO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004078-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDEIR AUGUSTO BONAFE

Vistos. Trata-se de ação de rito especial ajuizada pela CEF em face do requerido, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado à Rua Domingos Jorge Velho, 789, bloco 03, apto. 332, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) dando causa à rescisão do contrato. O requerido foi notificado para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual, no sentir da autora, passou o arrendatário a praticar esbulho possessório, nas fimbrias do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou documentos e procuração. Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação do requerido para comparecimento. Antes mesmo da realização da audiência, a CEF, juntando documentos, informou quitação e requereu o cancelamento da audiência e a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito. Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência de ação pode existir a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte requerida, segundo declara a CEF, pagou o débito em atraso. Logo, se a parte requerida purgou a mora, sua posse se convalida sob a projeção de contrato dotado de eficácia e que não está inadimplido, não havendo indagar de reintegração. Tanto é assim que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 25). Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A CEF não pede a condenação do requerido em honorários advocatícios e no reembolso de custas, o que faz presumir que essas verbas estão compreendidas no pagamento realizado (fls. 26/28). Eis por que, com relação a elas, não se disporá, em sede de consectários. Esta sentença prejudica a audiência de justificação designada; anote-se. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0003071-68.2012.403.6111 - MARIA INES DA SILVA GONCALVES SANTOS(SP049687B - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual intenta a requerente obter autorização para levantar saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativa a emprego anterior que entreteve, do qual se desligou em 01/12/1993 por ter se aposentado por invalidez. Sustenta que o saldo existente na conta fundiária cuja liberação reclama, embora decorrente de depósitos posteriores à sua inativação, referem-se a recolhimentos atrasados, não efetivados na época própria pela empregadora e, por essa razão, entende ter direito ao levantamento, com o qual, todavia, a Caixa Econômica Federal não concorda. À inicial procuração e documentos foram juntados. Os autos vieram, desaforados, da i. Justiça Estadual, por força da r. decisão de fls. 16/17, da qual não se recorreu (fl. 18vº). A requerida, citada, apresentou resposta negando, às completas, o direito postulado. À peça de resistência juntou procuração e documentos. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Num primeiro súbito de vista, força reconhecer que o pedido apresentado não é o meio adequado para conduzir a pretensão inicial. A autora, na inicial, expõe pretensão que antevê resistida, à

míngua de calço legal. Logo, no caso, por haver litígio, hipótese não é de jurisdição voluntária. De fato, para cada providência do Poder Judiciário de que a parte necessite há um correspondente processo ou procedimento adequado. Tratando-se de administração de interesses privados, o instrumental adequado é fornecido pelos procedimentos especiais de jurisdição graciosa; tratando-se de litígio, de interesse que se resiste, o meio adequado é o processo judicial contencioso. Não se pode pretender a condenação de alguém a cumprir mandamento, fazer, deixar de fazer ou tolerar, mediante a expedição de alvará. Se comparece lide e não mera administração judiciária de interesse privado, o adequado procedimento contencioso é que tem o condão de dirimi-la. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. QUESTÃO CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. O pedido de alvará, em procedimento de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, não comporta litígio. 2. Por ser matéria de ordem pública, é possível o conhecimento de ofício da impropriedade da via processual escolhida para o deslinde de questão que se mostra controversa. (TRF 4.^a Região - 3.^a Turma - Ap. Civ. 95.04.41635-7 - Rel. Juiz Paulo H. de Carvalho - j. 02.10.1997 - D.J. 19.11.1997, p. 99305). E, ainda que assim não fosse, a autora não teria razão. A aposentadoria por invalidez é causa legal de suspensão do contrato de trabalho, nos moldes do art. 475, caput, da CLT. Dessa forma, não garante ao empregado o direito aos depósitos do FGTS, uma vez que a legislação específica mantém a obrigação patronal apenas nas situações em que o empregado se afasta para prestar serviço militar obrigatório e em razão de licença concedida em face de acidente do trabalho. É o que dispõe o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) Significa dizer: aposentado por invalidez o empregado, cessa para o empregador o dever de efetuar os depósitos do FGTS. Confira-se, a esse propósito, recentíssimo julgado do Tribunal Superior do Trabalho: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DO FGTS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.- Os depósitos do FGTS não estão garantidos aos aposentados por invalidez, uma vez que essa hipótese de suspensão do contrato de trabalho não está elencada dentre aquelas causas em que há a obrigatoriedade do recolhimento dos FGTS pelo empregador, conforme está disciplinado no artigo 15, 5º, da Lei nº 8.036/91. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (Processo: RR - 1154-33.2010.5.05.0133 Data de Julgamento: 20/11/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012). No caso dos autos verifica-se dos extratos juntados às fls. 35/40 que os depósitos realizados pela Prefeitura Municipal de Rio Antonio tiveram início em abril de 2001, advertindo-se depósito em atraso relativo a agosto de 2000. Os demais depósitos, todos posteriores a abril de 2001, alcançam, no máximo, a competência de 1998, quase cinco anos após a data de início da aposentadoria da requerente. Assim, ao que ressaí dos autos, não tem a requerente direito à movimentação da conta fundiária, na forma reclamada. Tomadas as considerações tecidas, ausente espécie autorizativa de movimentação da conta prevista na legislação aplicável, deve o pedido ser indeferido. É que, sobre ressentir-se de amparo legal, necessidade premente do levantamento requerido, apta a excepcionalmente fazer ladear o princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 1.109 do CPC, não veio de ser demonstrada. Ante o exposto, INDEFIRO O ALVARÁ. Sem honorários, já que sucumbência não se põe em procedimentos de jurisdição voluntária. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 27). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004297-45.2011.403.6111 - MAURO MESSIAS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2013, às 17h30min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001803-76.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO DE ACHILLES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B

MARCONDES MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Mantenho a audiência designada à fl. 80 e determino às partes que tragam para a solenidade suas testemunhas, que deverão ser arroladas na forma do artigo 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, a fim de que, caso não obtida a conciliação, seja colhida a prova oral requerida pelas partes e que ora fica deferida.Deverá o patrono do autor providenciar o comparecimento deste na audiência para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo.Por fim, dê-se vista à requerida sobre o documento juntado às fls. 72/78.Publique-se.

0002251-49.2012.403.6111 - THAUCIO CELESTINO GONCALVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/01/2013, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002895-89.2012.403.6111 - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Sobre o laudo pericial juntado às fls. 367/372, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá o INSS dizer sobre a cessação do benefício noticiada pela autora e sobre a negativa de renovação de procuração, tendo em vista a impossibilidade de levantamento do benefício pela própria autora, uma vez que se encontra internada para tratamento de saúde.Ressalte-se que a perícia levada a efeito nestes autos não constatou a incapacidade da autora para os atos da vida civil, razão pela qual não há como conceder, no presente feito, autorização ao marido da autora para receber o benefício por ela titularizado.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000645-64.2004.403.6111 (2004.61.11.000645-3) - JOSE RUBIRA FILHO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE RUBIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 12/12/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3098

MONITORIA

0011362-68.2009.403.6109 (2009.61.09.011362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA APARECIDA PINTO(SP123076 - LUCIANE BRAJAO) X ROSNI HONOFRE APARECIDO PINTO(SP123076 - LUCIANE BRAJAO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a solicitação da parte autora de fls. 76/83, defiro a designação de audiência.Intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 28/01/2013 às 14:00 horas no auditório desta Justiça Federal.Publique-se o presente despacho, expedindo-se,

ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005750-47.2012.403.6109 - APARECIDA ANTONIO NEGRI BENTO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 27 apenas para fixar os honorários da senhora assistente social em R\$ 300,00 (trezentos reais) tendo em vista o maior deslocamento necessário à realização da perícia. 2. Oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados. 3. Tendo o perito médico indicado a data de 28/01/2012, às 18:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (mesmo prédio da Justiça Federal de Piracicaba), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 5. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4994

ACAO CIVIL PUBLICA

0008595-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UBIRATAN MARCHI FERNANDES X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Ante a manifestação do MPF (fls. 196/198), determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o despacho de fl. 181, intimando-se o IBAMA para especificação de provas. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010856-78.2012.403.6112 - AUTO POSTO COELHO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora Embargante, em face da decisão de fl. 142 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a ocorrência de omissão relativamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. Pretende a parte autora a concessão de antecipação de tutela para que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da demandante em dívida ativa ou nos órgãos de proteção ao crédito, em especial no CADIN, expedindo-se, inclusive, certidão negativa de débitos. No caso dos autos, verifico que a apontada autuação correu em 16.12.2011 e que, após regular procedimento administrativo de defesa, foi mantida a penalidade imposta, com vencimento em 05.11.2012 (documento de fl. 100). Logo, houve o transcurso de extenso lapso temporal até a presente data, certo que a multa imposta em face da autora encontra-se inclusive vencida desde 05/11/2012, o que bem demonstra a ausência de urgência da própria postulante. Outrossim, verifico, na análise apropriada ao momento processual, que houve manifestação dos órgãos competentes acerca da defesa apresentada pela autora (fls. 66/67, 92/93, 95/99). Lado outro, lembro que somente mediante o depósito do valor integral poderia ser suspensa a exigibilidade do crédito discutido (a teor do que dispõe o art. 151, II, do CTN), sendo oportuno frisar que os elementos constantes dos autos não aconselham, nesse

momento, o deferimento da liminar sem a prévia defesa da parte contrária. Logo, não antevejo, nessa cognição sumária, o preenchimento dos requisitos para concessão de tutela antecipada. De outra parte, reconheço a competência federal para julgamento da presente demanda, tendo em vista que o Réu Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo detêm delegação federal para o exercício da atividade fiscalizatória. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00420539320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 453 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - IPEM-SP-BAURU - REPRESENTANTE DO INMETRO - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se de ação movida contra representante de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Conflito conhecido. (STJ, CC 23218/SP, Relator : Ministro Garcia Vieira, DJU de 17.05.99). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tratando-se de ação movida contra instituição que atua por delegação de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante. (STJ, CC 2006/0062293-7, Relator : Ministro Castro Meira, DATA:07.08.2007). No entanto, entendo haver litisconsórcio passivo necessário entre o IPEM - Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia -, autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, responsável pela normalização e qualidade industrial. É do INMETRO que emana, por delegação, o poder de polícia para fiscalização das empresas, bem como da autuação objeto desta demanda, motivo pelo qual deve também ele integrar o polo passivo da presente demanda. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e atuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso. (AC 200970060014197, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 01/02/2011.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AFERIÇÃO DE BOMBAS DE GASOLINA. LEGITIMIDADE DO INMETRO. COBRANÇA DE TAXA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI Nº 9.933/99. A inscrição em dívida ativa tem origem no crédito constituído pela cobrança de taxa por prestação de serviço de aferição de bombas de combustível no estabelecimento da embargante. A competência para exercer o poder de polícia é do INMETRO e cabe a ele, se for o caso, delegá-lo, como já o fez ao IPEM. Contudo, a competência nunca deixará de ser do INMETRO e ele é o sujeito ativo da cobrança aqui impugnada. Com a edição da Lei nº 9.933/99, foi instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, revelando-se legítima a sua cobrança a partir do exercício 2000, razão pela qual não merece acolhida a pretensão da parte recorrente. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, fato este que não ocorreu no caso em tela. Sendo assim, meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de demonstrar o alegado, não retiram da CDA a certeza e liquidez que goza por presunção expressa em lei (artigo 3º da Lei nº 6.830/80). (AC 200570000061165, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 25/10/2006 PÁGINA: 814.) Por todo o exposto: a) indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela; b) determino de ofício a inclusão do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - no pólo passivo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se a parte autora para apresentar cópias para instrução do mandado (contrafê). Após, cite-se. Int.

0011436-11.2012.403.6112 - AMELIA SANCHEZ DA ROSA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização de

auto de constatação, expedindo-se mandado para tanto, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme conta do documento de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007507-67.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-52.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MILTON SAKURAI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Trata-se de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, apresentada pela União em face de Milton Sakurai, incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0000427-52.2012.403.6112, sendo, em relação a esta lide, respectivamente, ré e Autor. Alega, em síntese, que o Impugnado não necessita dos benefícios da gratuidade por ser proprietário de três imóveis, dois veículos e auferir provento mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requereu a revogação do benefício. O Impugnado protestou contra a impugnação às fls. 06/08, aduzindo que a simples declaração na petição inicial é suficiente para fazer jus ao benefício. Além disso, alega que as verbas auferidas na justiça do trabalho, apesar de valores elevados, possuem caráter indenizatório, assim, não alteram a situação econômica do Autor. É a síntese do necessário. Decido. O caso é de acolhimento do pedido, para revogar o benefício concedido. Quanto ao alegado pelo impugnado, segundo a Lei nº 1.060/50, art. 4º, a parte gozará do benefício mediante afirmação de pobreza na própria petição. Não significa isso que a declaração seja

único requisito para a concessão; afinal, se assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial. Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário. Aliás, o próprio artigo 5º deixa claro que o Juiz deverá julgar o pedido, sendo certo que, assim, poderá dizer sim ou não à pretensão. No caso em tela, observo que foi produzida prova documental (declaração de imposto de renda - doc. 17 do CD-ROM de fl. 16 dos autos principais) suficiente a demonstrar que o Impugnado/Autor, de fato, auferiu considerável valor a título de renda mensal, além de ser proprietário de bens imóveis e móveis. O Impugnado percebeu renda de R\$ 156.882,68 declarada em seu imposto de renda do exercício de 2011, a deduzir uma renda mensal de aproximadamente R\$ 13.073,00. Além de possuir três imóveis e dois automóveis. Portanto, possui elevado padrão de renda. Segundo a definição do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, in verbis: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. - grifo nosso Entendo que sustento diz respeito às necessidades vitais da pessoa ou da família para a manutenção de sua subsistência. Quanto à descrição de suas despesas, o Impugnado nada fala, assim, não produzindo prova de que o valor recebido mensalmente por ele se destina totalmente para sustento próprio ou da família, o que, se fosse o caso, ocasionaria prejuízo a ele ter a obrigação de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Assim, da redação da Lei conclui-se que o objetivo da assistência por ela instituída é garantir a possibilidade de que se possa litigar, sem ter de arcar com custas processuais e, principalmente, verba de sucumbência, quando essas despesas puderem comprometer o sustento próprio ou familiar. E, como já afirmado, o Autor percebe elevado padrão de renda, além de possuir vários bens, não podendo ser oposta essa equivalência como caracterizadora da condição de necessidade estabelecida pela Lei. Assim, a hipótese é de revogação dos benefícios da gratuidade, concedidos na lide principal, à fl. 19. Desta forma, por todo o exposto, revogo a assistência judiciária gratuita concedida a Milton Sakurai, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50. Deverá o impugnado providenciar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais autuados sob nº 0000427-52.2012.403.6112. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006585-41.2003.403.6112 (2003.61.12.006585-1) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP184406 - LEONARDO MARTINS SILVA E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente impetrado por SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. e FRONTEIRA S/C LTDA., em face do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Presidente Prudente, por meio do qual se impugna suposto ato ilegal consistente na sujeição passiva das impetrantes à contribuição destinada ao INCRA. Alegam as impetrantes que a contribuição destinada ao INCRA não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 por não se tratar de contribuição social de seguridade social (art. 195, inc. I) nem de contribuição destinada às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240). Sustentam, ainda, que, nos termos do art. 62 do ADCT, foi criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) com fins idênticos aos do INCRA, sucessor do antigo Serviço Social Rural (Leis nº 2.613/55 e 8.315/91), fato este que comprovaria a revogação da contribuição questionada neste writ. Também aduzem a inexigibilidade da contribuição para o INCRA em face da superveniência da Lei nº 8.212/91, que dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, consolidando as contribuições sociais devidas pelos empregadores incidentes sobre a folha de salários (art. 195, inc. I, da Carta da República). Defendem, por fim, a inconstitucionalidade da contribuição em debate pela impossibilidade de superposição contributiva, uma vez que as impetrantes são empresas urbanas e não entidades rurais, não mantendo qualquer atividade que mantenha relação com o INCRA. Postulam a declaração de revogação da contribuição destinada ao INCRA e que a autoridade impetrada abstenha-se de lavrar qualquer auto de infração em decorrência do não-recolhimento da referida contribuição. Representações processuais, documentos e guia de custas judiciais acostados às fls. 17/58. Medida liminar foi deferida às fls. 62/63 para determinar que a autoridade impetrada não autuasse as impetrantes em razão do não-recolhimento da contribuição para o INCRA até decisão final neste processo. O Chefe do Serviço de Arrecadação do INSS na Gerência Executiva da autarquia em Presidente Prudente/SP apresentou informações às fls. 67/85. Requereu, preliminarmente, a retificação do pólo passivo da demanda, uma vez que a petição inicial apontava como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS, porém, segundo o regime da autarquia previdenciária, o responsável pelo ato apontado como coator é o subscritor das informações prestadas. Também alegou, em sede preliminar, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário a ser composto

juntamente com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). No mérito, alegou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA. Também sustentou que o adicional ao INCRA não é contribuição previdenciária, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo sujeito passivo da referida obrigação tributária tanto as empresas urbanas quanto as rurais. Aduziu, ainda, que a contribuição para o INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e que não se confunde com a contribuição ao SENAR, cujo contribuinte é o empregador rural. Pugnou pela denegação da ordem. O INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão concessiva de liminar (fls. 91/102). À fl. 103, foi mantida a r. decisão que concedeu a medida liminar. As impetrantes apresentaram manifestação às fls. 109/118. O MPF alegou ausente interesse público na demanda, pelo que deixou de opinar sobre o mérito da questão posta em julgamento (fls. 120/125). Às fls. 134/177, as impetrantes juntaram novos documentos e requereram autorização para realizar depósito judicial dos valores vincendos da contribuição ao INCRA, bem como informaram a modificação da denominação social de uma delas para SCL Terceirização de Serviços de Portaria Ltda., originalmente Fronteira S/C Ltda. À fl. 179, foi autorizada a realização dos depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade da contribuição em debate e determinada a regularização do pólo ativo da demanda. A Secretaria trasladou para estes autos, às fls. 189/204, cópias das decisões proferidas no agravo de instrumento interposto pelo INSS, que demonstram a revogação da medida liminar anteriormente concedida. À fl. 205, foi determinada a retificação do pólo passivo da lide para fazer constar Chefe do Serviço de Arrecadação do INSS na Gerência Executiva em Presidente Prudente. Foi prolatada sentença às fls. 206/219, concedendo a segurança para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, bem como obrigar a autoridade a abster-se de tomar qualquer atitude decorrente do não recolhimento da precitada exação. Inconformado com o teor da decisão, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 228/251. Contrarrazões às fls. 255/268. Cientificado do teor da sentença, o Ministério Público Federal declarou que sua manifestação seria apresentada em Segunda Instância (fl. 272). Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, foi exarado parecer pela ilustre Procuradora Regional da República às fls. 275/286. O Excelentíssimo Desembargador Federal, Dr. Lazarano Neto, prolatou decisão monocrática às fls. 290/291, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que fosse promovida a inclusão do INCRA à lide. Cientificadas as partes acerca do retorno dos autos do TRF (fl. 297), a parte impetrante promoveu a inclusão do INCRA ao feito por meio da peça de fls. 302/304. A decisão de fl. 305 determinou a remessa dos autos ao SEDI, a fim de incluir o INCRA no polo passivo da demanda, bem como para alterar a autoridade impetrada Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS de Presidente Prudente para Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 315/330. O INCRA, por meio do ilustre Procurador Federal, declarou estar satisfeito com as alegações trazidas aos autos e ratificou as manifestações de fls. 67/90 e 315/330. Por sua vez, a UNIÃO, representada pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, requereu, com base no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, sua inclusão no feito. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 342/348, deixando de ofertar manifestação quanto ao mérito da demanda, por entender haver apenas interesse público secundário na hipótese dos autos. Deferido o pedido da UNIÃO (fl. 350), foram remetidos os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual. Cumpridas as determinações (fls. 351/352), foi cientificada a UNIÃO (fl. 353). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da legitimidade passiva O Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente sustenta sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que as impetrantes têm como domicílio fiscal a cidade de São Paulo/SP e, portanto, estão submetidas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SÃO PAULO. Contudo, razão não assiste à autoridade coatora. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado como coator. E os vários documentos que instruem a inicial (fls. 19/53) demonstram que as empresas estão sediadas nos municípios de Presidente Prudente/SP e Indiana/SP e, portanto, submetidas à esfera de atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Assim, é possível assentar que o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente possui poderes para sustar o ato impugnado e, de conseguinte, possui legitimidade passiva. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. - A parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é a autoridade fiscal que tem competência no município de domicílio do impetrante para rever o ato argüido de ilegal ou abusivo. (AMS 200571000030857, MARCELO MALUCELLI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 22/02/2006 PÁGINA: 446.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade responsável pela ação ou omissão inquinada como coatora. É parte passiva ilegítima para responder pelo mandado de segurança a autoridade fiscal que não tem competência administrativa no tocante ao município do domicílio do impetrante. Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região. AMS nº 2003.72.00.014715-8/SC. Relator Des. Federal João Surreaux Chagas. DJU de 25.8.2004) Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Mérito A questão ora apreciada já foi decidida pelo STJ sob a égide do regime processual estampado no art. 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 977.058/RS, da Relatoria do Min. Luiz

Fux, oportunidade em que o Colendo Tribunal Superior entendeu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA. O julgamento restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) Naquela ocasião, o eminente Ministro Relator do julgado supra citou relevante excerto do voto-vogal proferido pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do Resp 770.451/SC, em que a referida julgadora concluiu que: a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. Ainda nos termos do julgado citado pelo Ministro Luiz Fux, a contribuição devida ao INCRA ostenta natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, classificada doutrinariamente como Contribuição Especial Atípica (Art. 149 da CF/1988), não tendo a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais. Nesses termos, é possível concluir que o STJ pacificou o entendimento no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, inclusive em face das empresas urbanas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ILIQUIDEZ. RECURSO JULGADO EM FAVOR DO INSS. ALEGAÇÃO DA EMPRESA PREJUDICADA. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91 (LEI N. 9.711/98). TÉCNICA DE ARRECADAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O CTN. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO TAMBÉM DESFAVORÁVEL AOS SÓCIOS. RECURSO EXCLUSIVO DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE RECURSAL NA PARTE QUE NÃO TOCA À EMPRESA. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS FUNDAMENTOS DA ORIGEM. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lídima sua cobrança até os dias

atuais. (...)(RESP 200701438787, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nas razões do agravo regimental, os agravantes deveriam infirmar a aplicabilidade do recurso repetitivo utilizado como fundamento da decisão ao caso em tela, o que não aconteceu. 2. O agravo regimental interposto contra decisão denegatória de agravo de instrumento que não impugna, especificamente, seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 977.058/RS, em 22.10.2008, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, firmou o posicionamento no sentido de que a contribuição ao Incra, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, em conformidade com o disposto nas Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Agravo regimental improvido.(AGA 201000501268, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido.(AERESP 200900819400, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/11/2010.) Outro não é o entendimento do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas. 2. A contribuição ao INCRA permaneceu em vigor mesmo após a edição das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91. Jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC e na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma.(APELREEX 00130864720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. I - Agravo legal contra negativa de seguimento dos embargos infringentes, reconhecendo a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, nos termos da Lei Complementar n. 11/71, da Lei n. 7.787/89 e da Lei n. 8.212/91. Aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. II - As contribuições sociais ao INCRA e ao FUNRURAL são regidas pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, exigíveis, portanto, de empresas urbanas, o que torna irrelevante o fato de não possuírem empregados rurais. Jurisprudência pacífica Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (STJ, 1ª Turma, REsp 251951, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 06.06.00, DJ de 01.08.00, p. 210; TRF-3, 2ª Seção, EI 1104813, Proc. n. 2001.61.00.028233-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.04.10, DJF3 CJ1 12.04.10, p. 6; TRF-3, AMS 293209, Proc. n. 2004.61.00.035469-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.06.11, DJF3 CJ1 07.07.11, p. 792; TRF 3ª, AC 957089, 6ª Turma, Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.05.05, DJ 30.05.05, p. 365). III - A Lei n. 8.212/91 unificou os regimes de previdência urbano e rural e, embora não tenha feito menção expressa à contribuição em comento, a omissão não pode ser interpretada como revogação, porquanto trata-se de previsão legal especial, diversa e anterior. IV - A Lei n. 8.213/91 não extinguiu a contribuição ao INCRA (STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 27.06.07, DJ de 27.08.07, p. 184i). V - Agravo legal improvido.(EI 00038888320034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE DO INSS. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 E 8.213/91. PRECEDENTE DO STJ. 1. No agravo inominado, a agravante limitou-se a reiterar os argumentos trazidos inicialmente, não infirmando os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduzindo qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. É devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008). 3. Quanto à legitimidade do INSS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica com respeito à necessidade de formação de litisconsórcio passivo em ações que discutem a exigibilidade da contribuição para o INCRÁ. 4. A contribuição destinada ao INCRÁ não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas. 5. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deveria a recorrente demonstrar, no caso, que esta não foi proferida em conformidade com jurisprudência dominante dos tribunais superiores. 6. Nem se alegue que o recente reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 630.898/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, j. 13/10/11, DJe 28/6/12), acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRÁ, da referibilidade e da sua eventual revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, impediria o julgamento do presente feito, uma vez que não houve atribuição de efeito suspensivo pelo C. Supremo Tribunal Federal àquele recurso. 7. Ademais, nos termos do 1º, do art. 543-B, do CPC, o eventual sobrestamento do feito deverá ser analisado pela E. Vice-Presidência desta Corte, segundo suas atribuições regimentais, em caso de interposição de Recurso Extraordinário por alguma das partes. 8. Agravo inominado não provido.(AMS 00012707620054036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, não logrou a impetrante comprovar a existência de líquido e certo direito, razão pela qual sua pretensão deve ser rechaçada.III - DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar as impetrantes ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei 12.016/09.Custas ex lege. Sem reexame necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004195-20.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança por meio da qual a impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregador, a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário), bem como a título de terço constitucional de férias, adicionais de hora extra, noturno, de insalubridade e de periculosidade, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação do trabalho.Requer, conseqüentemente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da demanda (e eventualmente no curso da demanda, até o trânsito em julgado), devidamente corrigidos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/392.A decisão de fls. 396/402 indeferiu a liminar requestada.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 415/459, sustentando preliminarmente a inadequação da via eleita, a impossibilidade de efeitos patrimoniais pretéritos e de dilação probatória em sede de mandado de segurança. No mérito, sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em debate. Pugna, em caso de eventual concessão da ordem, pela impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado e com relação a créditos de natureza não previdenciária, defendendo também a exclusiva aplicação da taxa SELIC para fins de correção dos valores pagos.Manifestação do MPF às fls. 461/468.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Da adequação da via eleita A autoridade coatora sustenta a inadequação da via eleita, sob o argumento de que o receio da impetrante decorreria da auto-aplicabilidade da lei, sendo incabível o mandamus contra lei em tese.Contudo, razão não assiste à autoridade coatora.A impetrante está sendo compelida ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre verbas que, segundo seu entendimento, não possuem caráter salarial. Assim, é possível assentar que a impetrante detém legítimo interesse para pleitear a exclusão de certos valores da base de cálculo das contribuições previdenciárias, segundo a tese ventilada na inicial.Em outras palavras, é possível aduzir que o regime de tributação impugnado na exordial está sendo aplicado à impetrante, que detém legitimidade e interesse para defender o suposto direito líquido e certo, segundo seu entendimento.A questão, então, diz respeito à existência (ou não) do aventado direito líquido e certo, o que não se confunde com as hipóteses em que são atacadas leis em tese.Ademais, a impetrante suscita questões jurídicas que prescindem de dilação probatória e podem ser plenamente discutidas por meio do presente writ.Assim, eventual ausência do direito líquido e certo há de ser reconhecida quando da análise do mérito, com a conseqüente denegação da segurança.Mérito O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não constituem base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença), terço constitucional de férias, adicionais de hora extra, noturno, de insalubridade e de periculosidade são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória.Vejamos.Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza

indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(...)3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA: 13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.(...)2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA: 21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Na mesma linha, cito jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. 5. Não constitui demais ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. 6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. 7. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378,

RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI). Desta forma, resta claro que os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença) têm natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Do terço constitucional de férias: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (STF- RE-AgR 587941, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Acórdão citado: AI 603537 AgR. - Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5. Análise: 28/11/2008) Da mesma forma vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.** 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRESP 200801177276, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062530, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010) O terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria (ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes). O regime previdenciário é contributivo, ou seja, o trabalhador contribui enquanto está na ativa para, depois, aposentar-se e receber o benefício. Assim, deve sua contribuição corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. Não há, conseqüentemente, respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, revertido ao trabalhador quando de sua aposentação. **Adicionais de Hora Extra, Noturno, de Insalubridade e de Periculosidade:** O Superior Tribunal de Justiça - seguido por grande parte dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Trabalhistas - sempre entendeu que as verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda prestam serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Averbo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas pelos empregados ou pelos servidores públicos a título de horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, pois possuem caráter remuneratório. No sentido supra exposto, com relação aos adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.**

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGA 201001325648, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE DATA:25/11/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Ainda nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas, todas do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicional de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. (...) (AMS 00043568220104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. (...). As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre AS horas-extras, em razão do seu caráter salarial. (...) (AMS 00125473720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:18/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Impossibilidade de efeitos pretéritosCom efeito, o Mandado de Segurança é remédio de natureza mandamental que visa a proteger o

cidadão contra ilegalidade ou abuso de poder. Ajuizado o Writ e garantido o direito líquido e certo mediante a coibição da ilegalidade ou abuso de poder, a ação em tela cumpre seu principal escopo, sendo que as consequências patrimoniais oriundas da correção do ato impugnado apenas surtem efeitos sobre valores referentes a período posterior ao ajuizamento da ação. As Súmulas nº 269 e 271 do STF assim estabelecem: Súmula 269 O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Súmula 271 CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Ainda nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA 271 DO STF. O mandado de segurança, ação de rito sumaríssimo, não produz efeitos pretéritos, restringindo o pagamento dos valores atrasados ao momento da impetração (Súmula 271 do STF). Agravo legal a que se nega provimento (AMS 199903990545148, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2011 PÁGINA: 255.) G. N. Assim, a compensação requestada somente poderá ser efetivada em relação às competências posteriores à impetração do presente mandamus. Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, bem como a título de terço constitucional de férias. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante efetivamente compensar seus créditos. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este é o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois devem ser liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda acerca do pedido de compensação em sede liminar, este encontra expressa vedação legal, consoante art. 7º, 2º da Lei 12.016/09 e art. 1º, 5º, da lei 8.437/92, certo ainda que a Súmula nº 212 do STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com exclusiva incidência da taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Anoto, por fim, que a compensação deverá ser realizada apenas com débitos de natureza previdenciária, a teor do que preceitua o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO). ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. (...) XIII - Considerando que os créditos tributários em apreço, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, o qual assim determina. XIV - Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. (...) (AMS 00196818620084036100,

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. (...) IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Sentença reduzida aos limites do pedido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.(AMS 00114955420114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, bem como em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, reconhecendo-se o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta decisão, das referidas contribuições apenas em relação aos débitos próprios de natureza previdenciária, corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com exclusiva incidência da taxa SELIC, ressaltando-se que o presente mandamus somente produz efeitos em relação às contribuições referentes às competências posteriores à impetração. Fica assegurado à Fazenda Nacional o direito de exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001814-09.2011.403.6122 - MUNICIPIO DE SALMOURAO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001814-09.2011.403.6122 IMPETRANTES: MUNICÍPIO DE SALMOURÃO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança por meio da qual a impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregador, a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados referentes ao terço constitucional de férias e adicionais de hora extra, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação do trabalho. Requer, conseqüentemente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos de 09/2006 a 08/2011 e competências subsequentes, até o trânsito em julgado do presente feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/210. Às fls. 213/214, o Juízo Federal de Tupã declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP. Redistribuído o feito (fls. 218/220), vieram os autos conclusos, tendo sido parcialmente deferida a medida liminar, conforme decisão de fls. 224/227. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 237/262. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 237/262, sustentando preliminarmente a inadequação da via eleita, a impossibilidade de efeitos patrimoniais pretéritos e de dilação probatória em sede de mandado de segurança. No mérito, sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em debate. A UNIÃO, por meio do ilustre Procurador da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito, bem como protestou pela reconsideração da decisão prolatada às fls. 224/227. Informou ainda a interposição de agravo de instrumento, trazendo aos autos cópia da respectiva minuta. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 277/283, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. A decisão de fl. 285 admitiu a UNIÃO no polo passivo do feito, bem como manteve a r. decisão de fls. 224/227. Foram realizadas as devidas anotações pelo SEDI. Devolvidos os autos à Secretaria do Juízo, foi juntada cópia da decisão prolatada no agravo de instrumento n.º 0000846-75.2012.403.0000. Cientificadas as partes e o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da adequação da via eleita A autoridade coatora sustenta a inadequação da via eleita, sob o argumento de que o receio da impetrante decorreria da auto-aplicabilidade da lei, sendo incabível o mandamus contra lei em tese. Contudo, razão não assiste à autoridade coatora. A impetrante está sendo compelida ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre verbas que, segundo seu entendimento, não possuem caráter salarial. Assim, é possível assentar que a impetrante detém legítimo interesse para pleitear a exclusão de certos valores da base de cálculo das contribuições previdenciárias, segundo a tese ventilada na inicial. Em outras palavras, é possível aduzir que o regime de tributação impugnado na exordial está sendo aplicado à impetrante, que detém legitimidade e interesse para defender o suposto direito líquido e certo, segundo seu entendimento. A questão, então, diz respeito à existência (ou não) do aventado direito líquido e certo, o que não se confunde com as hipóteses em que são atacadas leis em tese. Ademais, a impetrante suscita questões jurídicas que prescindem de dilação probatória e podem ser plenamente discutidas por meio do presente writ. Assim, eventual ausência do direito líquido e certo há de ser reconhecida quando da análise do mérito, com a conseqüente denegação da

segurança.Mérito O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não constituem base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e os adicionais de hora extra são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória.Vejamos.Do terço constitucional de férias:A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF- RE-AgR 587941, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Acórdão citado: AI 603537 AgR. - Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5. Análise: 28/11/2008) Da mesma forma vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRESP 200801177276, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062530, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010)O terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria (ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes).O regime previdenciário é contributivo, ou seja, o trabalhador contribui enquanto está na ativa para, depois, aposentar-se e receber o benefício. Assim, deve sua contribuição corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. Não há, conseqüentemente, respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, revertido ao trabalhador quando de sua aposentação.Adicionais de Hora ExtraO Superior Tribunal de Justiça - seguido por grande parte dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Trabalhistas - sempre entendeu que as verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda prestam serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória.A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Averbo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas pelos empregados ou pelos servidores públicos a título de horas extras, pois possui caráter remuneratório.No sentido supra exposto, com relação aos adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do

empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGA 201001325648, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE DATA:25/11/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Ainda nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas, todas do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicional de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. (...) (AMS 00043568220104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. (...). As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre AS horas-extras, em razão do seu caráter salarial. (...) (AMS 00125473720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:18/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Impossibilidade de efeitos pretéritosCom efeito, o Mandado de Segurança é remédio de natureza mandamental que visa a proteger o cidadão contra ilegalidade ou abuso de poder. Ajuizado o Writ e garantido o direito líquido e certo mediante a coibição da ilegalidade ou abuso de poder, a ação em tela cumpre seu principal escopo, sendo que as

consequências patrimoniais oriundas da correção do ato impugnado apenas surtem efeitos sobre valores referentes a período posterior ao ajuizamento da ação. As Súmulas nº 269 e 271 do STF assim estabelecem: Súmula 269 O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Súmula 271 CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Ainda nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA 271 DO STF. O mandado de segurança, ação de rito sumaríssimo, não produz efeitos pretéritos, restringindo o pagamento dos valores atrasados ao momento da impetração (Súmula 271 do STF). Agravo legal a que se nega provimento (AMS 199903990545148, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2011 PÁGINA: 255.) G. N. Cito, a propósito, relevantes decisões do STJ acerca dos efeitos do mandado de segurança em sede de compensação tributária: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ). (...) 4. Outrossim, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF e precedentes do STJ: EDcl no MS 11.513/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007; RMS 21.882/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; RMS 19.466/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006; e REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006). (...) (AGRESP 200702682782, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/05/2009.) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Conforme o declarado no acórdão recorrido, tem-se que a pretensão da impetrante não é buscar a declaração da compensação e sim a compensação administrativa propriamente dita das quantias regularmente despendidas, caso seja constatado haver valores indevidos nos últimos 10 (dez) anos (fl. 714). Na inicial, assim pleiteou o recorrente: a concessão em definitivo da segurança para, (...) proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de ISS, que excederam as receitas da referida taxa de remuneração, nos termos art. 3º da Lei Municipal n.º 3.471/2001 e art. 11 do Decreto Municipal n.º 2.732/2001... 2. A impetrante está de fato a pretender ação de cobrança, não sendo demais esclarecer que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada. Por conseguinte, cabe ao impetrante utilizar a ação própria, posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802016705, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/05/2009.) Assim, a compensação requestada somente poderá ser efetivada em relação às competências posteriores à impetração do presente mandamus. Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante efetivamente compensar seus créditos. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este é o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois devem ser liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda acerca do pedido de compensação em sede liminar, este encontra expressa vedação legal, consoante art. 7º, 2º da Lei 12.016/09 e art. 1º, 5º, da lei 8.437/92, certo ainda que a Súmula nº 212 do STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com exclusividade incidência da taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Anoto, por fim, que a compensação deverá ser realizada

apenas com débitos de natureza previdenciária, a teor do que preceitua o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO). ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. (...) XIII - Considerando que os créditos tributários em apreço, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, o qual assim determina. XIV - Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá. Os créditos relativos às contribuições previdenciária recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. (...) (AMS 00196818620084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. (...) IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Sentença reduzida aos limites do pedido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (AMS 00114955420114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, reconhecendo-se o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta decisão, das referidas contribuições apenas em relação aos débitos próprios de natureza previdenciária, corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com exclusiva incidência da taxa SELIC, ressalvando-se que o presente mandamus somente produz efeitos em relação às contribuições referentes às competências posteriores à impetração. Fica assegurado à Fazenda Nacional o direito de exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Determino, nos termos em que postulado na exordial (item 9.1.3 - fl. 41), que a União se abstenha de inscrever a impetrante no Cadin ou imponha sanções de natureza administrativa, se em decorrência do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal a título de terço constitucional de férias, em relação aos valores apurados sob tal rubrica desde a data da impetração do presente writ (03/11/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004242-57.2012.403.6112 - ATHIA EMPREENDIMENTOS LTDA X ATHIA PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA X ATHIA PLANOS DE SAUDE LTDA X ATHIA SERVICOS POSTUMOS LTDA ME X BUDNINA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X CARAJAS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA ATHIA LTDA X FILOMENA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA X TOTAL FLEX PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X ATHIA APOIO ADMINISTRATIVO E LOCACOES LTDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004242-57.2012.403.6112 IMPETRANTES: ATHIA

EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual os impetrantes objetivam a declaração de inexistência da contribuição previdenciária do empregador, a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados referentes ao aviso prévio indenizado, aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário), bem como a título de terço constitucional de férias, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação do trabalho. Requer, conseqüentemente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 09 (nove) anos, contados da propositura da demanda (e eventualmente no curso da demanda, até o trânsito em julgado), devidamente corrigidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/432. A decisão de fl. 436 determinou que os impetrantes esclarecessem quais os subscritores das procurações de fls. 33/43, qualificando-os, bem como comprovassem a qualidade de representantes legais das respectivas pessoas jurídicas. Em cumprimento, foi apresentada a peça de fls. 437/458. Determinada a regularização da representação processual de um dos impetrantes (fl. 459), foi apresentada a procuração de fl. 462. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 471/521, sustentando preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em debate. Pugna, em caso de eventual concessão da ordem, pelo reconhecimento do prazo prescricional quinquenal, impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado e com relação a créditos de natureza não previdenciária. Intimado, o Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 523/531, deixando de opinar acerca do mérito da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da adequação da via eleita A autoridade coatora sustenta a inadequação da via eleita, sob o argumento de que o receio da impetrante decorreria da auto-aplicabilidade da lei, sendo incabível o mandamus contra lei em tese. Aduz, ademais, que sequer foram juntados todos os documentos capazes de demonstrar a suposta lesão ou ameaça de direito, registrando ser incabível a dilação probatória na sistemática do presente writ. Contudo, razão não assiste à autoridade coatora. A impetrante está sendo compelida ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre verbas que, segundo seu entendimento, não possuem caráter salarial. Assim, é possível assentar que a impetrante detém legítimo interesse para pleitear a exclusão de certos valores da base de cálculo das contribuições previdenciárias, segundo a tese ventilada na inicial. Em outras palavras, é possível aduzir que o regime de tributação impugnado na exordial está sendo aplicado à impetrante, que detém legitimidade e interesse para defender o suposto direito líquido e certo, segundo seu entendimento. Ademais, a impetrante suscita questões jurídicas que prescindem de dilação probatória e podem ser plenamente discutidas por meio do presente writ. Também não se pode olvidar que o provimento jurisdicional postulado pelas impetrantes também se dirige às competências futuras, pelo que se torna impossível, logicamente, a apresentação de toda a documentação que, segundo a tese da autoridade coatora, seria necessária. A questão, então, diz respeito à existência (ou não) do aventado direito líquido e certo, o que não se confunde com as hipóteses em que são atacadas leis em tese. Assim, eventual ausência do direito líquido e certo há de ser reconhecida quando da análise do mérito, com a conseqüente denegação da segurança. Mérito O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não constituem base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença), terço constitucional de férias, adicionais de hora extra, noturno, de insalubridade e de periculosidade são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...) 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA: 13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO

PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.(...)2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA:21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, cito jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demais ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI).Desta forma, resta claro que os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença) têm natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Do terço constitucional de férias:A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da

Constituição Federal. Precedentes.(STF- RE-AgR 587941, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Acórdão citado: AI 603537 AgR. - Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5. Análise: 28/11/2008) Da mesma forma vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRESP 200801177276, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062530, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010)O terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria (ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes).O regime previdenciário é contributivo, ou seja, o trabalhador contribui enquanto está na ativa para, depois, aposentar-se e receber o benefício. Assim, deve sua contribuição corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. Não há, conseqüentemente, respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, revertido ao trabalhador quando de sua aposentação.Aviso prévio indenizado:A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, e, portanto, considerava a referida parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado.Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária.Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas.Tanto foi assim que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V-as importâncias recebidas a título de: (...)f) aviso prévio indenizado;(...)Ocorre que em 12 de janeiro de 2009 foi promulgado, pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º:Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477 da CLT) e, portanto, integrante do rol das parcelas não tributáveis. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade.Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal.Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99 por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do

empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Portanto, previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Cito, por oportuno, o entendimento do STJ acerca da questão aqui debatida: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO**. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) Vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO**. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE O EQUIVALENTE A AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PLEITO DE COMPENSAÇÃO DOS MONTANTES JÁ PAGOS - SEGURANÇA CONCEDIDA, AUTORIZANDO COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADOS NOS AUTOS, COM INCIDÊNCIA DE SELIC, PODENDO O ENCONTRO DE CONTAS SER EFETUADO COM QUALQUER TRIBUTO ARRECADADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APELOS DAS PARTES - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - APELAÇÃO DA IMPETRANTE ACOLHIDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE (INCIDÊNCIA DO ARTIGO 170/A DO CTN)**. 1. O chamado aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho. O pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. Se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação (contribuição) sobre as remunerações serviços realizados, não há espaço para ultrapassagem dos rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele não trabalhe, correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do aviso prévio. Assim, não incide contribuição

previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: STJ - REsp nº 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. (...) (AMS 00264256320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 169 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...)7. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) (AMS 00016868120094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 230 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, resta claro que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Impossibilidade de efeitos pretéritos Com efeito, o Mandado de Segurança é remédio de natureza mandamental que visa a proteger o cidadão contra ilegalidade ou abuso de poder. Ajuizado o Writ e garantido o direito líquido e certo mediante a coibição da ilegalidade ou abuso de poder, a ação em tela cumpre seu principal escopo, sendo que as consequências patrimoniais oriundas da correção do ato impugnado apenas surtem efeitos sobre valores referentes a período posterior ao ajuizamento da ação. As Súmulas nº 269 e 271 do STF assim estabelecem: Súmula 269O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Súmula 271 CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Ainda nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA 271 DO STF. O mandado de segurança, ação de rito sumaríssimo, não produz efeitos pretéritos, restringindo o pagamento dos valores atrasados ao momento da impetração (Súmula 271 do STF). Agravo legal a que se nega provimento (AMS 199903990545148, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 255.) G. N. Cito, a propósito, relevantes decisões do STJ acerca dos efeitos do mandado de segurança em sede de compensação tributária: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ). (...) 4. Outrossim, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF e precedentes do STJ: EDcl no MS 11.513/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007; RMS 21.882/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; RMS 19.466/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006; e REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006). (...) (AGRESP 200702682782, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Conforme o declarado no acórdão recorrido, tem-se que a pretensão da impetrante não é buscar a declaração da compensação e sim a compensação administrativa propriamente dita das quantias regularmente despendidas, caso seja constatado haver valores indevidos nos últimos 10 (dez) anos (fl. 714). Na inicial, assim pleiteou o recorrente: a concessão em definitivo da segurança para, (...) proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de ISS, que excederam as receitas da referida taxa de remuneração, nos termos art. 3º da Lei Municipal n.º 3.471/2001 e art. 11 do Decreto Municipal n.º 2.732/2001... 2. A impetrante está de fato a pretender ação de cobrança, não sendo demais esclarecer que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada. Por conseguinte, cabe ao impetrante utilizar a ação própria, posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802016705, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2009.) Assim, a compensação requestada somente poderá ser efetivada em relação às competências posteriores à impetração do presente

mandamus. Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante efetivamente compensar seus créditos. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este é o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois devem ser liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda acerca do pedido de compensação em sede liminar, este encontra expressa vedação legal, consoante art. 7º, 2º da Lei 12.016/09 e art. 1º, 5º, da lei 8.437/92, certo ainda que a Súmula nº 212 do STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com exclusiva incidência da taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Anoto, por fim, que a compensação deverá ser realizada apenas com débitos de natureza previdenciária, a teor do que preceitua o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO). ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. (...) XIII - Considerando que os créditos tributários em apreço, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, o qual assim determina. XIV - Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá. Os créditos relativos às contribuições previdenciária recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. (...) (AMS 00196818620084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. (...) IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Sentença reduzida aos limites do pedido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (AMS 00114955420114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados no aviso prévio indenizado, nos quinze primeiros dias de afastamento

por motivo de doença ou de acidente, bem como em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, reconhecendo-se o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta decisão, das referidas contribuições apenas em relação aos débitos próprios de natureza previdenciária, corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com exclusiva incidência da taxa SELIC, ressalvando-se que o presente mandamus somente produz efeitos em relação às contribuições referentes às competências posteriores à impetração. Fica assegurado à Fazenda Nacional o direito de exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007372-55.2012.403.6112 - PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/109: Vista à impetrante nos termos do artigo 398, do CPC. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0011130-42.2012.403.6112 - JOHNSON TZE SHIEN LIN X ANDERSON PAN CHIU LIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Sem prejuízo da sentença de fl. 167, considerando a certidão de fl. 163, providenciem os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011097-52.2012.403.6112 - LOURIVAL MIRANDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia médica (fl. 17). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 09/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação trazida com a inicial, se mostra precária para embasar o pedido

antecipatório. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, receituários e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 34/68). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de janeiro de 2013, às 17h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

001145-11.2012.403.6112 - MILTON MOREIRA LIMA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 25). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 55. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 55. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 41). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, receituários e laudo de

exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 42/52). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de janeiro de 2013, às 18h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 20. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011233-49.2012.403.6112 - LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 14). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 16. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 16. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 03/12/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 14). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do

INSS, que deve prevalecer (fls. 11/13). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de janeiro de 2013, às 18h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011263-84.2012.403.6112 - CREUZA FERREIRA VIANA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 24). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 27. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 27. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu sua última contribuição individual à autarquia em 20/11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 23). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a

aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011290-67.2012.403.6112 - HELENA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 20). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 21. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 21. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido a autora foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não

condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 08-vs. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011315-80.2012.403.6112 - BENEDITA VIRGINIO GONCALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 29). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu sua última contribuição individual à autarquia em 08/11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos os atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à

antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011364-24.2012.403.6112 - VANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS (SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 20). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 15). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestados médicos, laudo de exame e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica

está agendada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011408-43.2012.403.6112 - ROSEMEIRE CRISTINA MACHADO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 11). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 12). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 15). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de

05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011410-13.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 13). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 13). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 7. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência

da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011412-80.2012.403.6112 - GRACILIANO AUGUSTO CARLOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Assevera que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que o acometem. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A parte Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ademais, verifico que a parte autora não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário, enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por consequência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi

confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011418-87.2012.403.6112 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 59). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 27/11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 59). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/48). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 19. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 19 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011420-57.2012.403.6112 - SONIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 43). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária até 11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 29/31). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 32/42). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 22. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011426-64.2012.403.6112 - SEMIR DOS SANTOS(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora

requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS constatou falta da qualidade de segurado (fl. 39). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício até 26/05/2008 (CNIS) e verteu contribuições individuais à autarquia em 02/2012 e 03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fls. 36 e 41). O artigo 62 da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos laudos de exames e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/38). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 23/24. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011449-10.2012.403.6112 - ILDINA FABRIS LOPES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 79). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu

labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido a autora foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 79). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 46/70). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 12/13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011460-39.2012.403.6112 - ELSON GASPAR DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 15). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS até 23/01/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 28). O artigo 62 da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestado médico, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011472-53.2012.403.6112 - VALDECIR ALVES DE LUNA (SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 131). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo

que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 27/11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos guias hospitalares, receituários e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/130). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011474-23.2012.403.6112 - ALZENIR MARANGONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 19). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido a autora foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe

garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, laudos de exames e guias de atendimento ambulatorial, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 16h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011476-90.2012.403.6112 - MARIA CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 02/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 15). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/21). O conjunto probatório carreado à inicial é

insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 19 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011140-86.2012.403.6112 - JOSE CORREA DE OLIVEIRA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 10). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 10). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos laudos de exames e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 11/14). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe

permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de janeiro de 2013, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Concedo ao autor o prazo suplementar de cinco dias para que dê cumprimento ao determinado no despacho da folha 02. Não cumprida a determinação no prazo ora estipulado, cancele-se a distribuição deste feito e remeta-se-o ao arquivo. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009600-04.2010.403.6102 - ANTONIO ALMEIDA DE MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Retifico erro material na sentença de fls. 242/248v. Verifica-se que, de fato, houve equívoco no dispositivo da sentença - item 3, ao fixar aposentadoria por tempo de contribuição com RMI de 100% do salário de benefício. Diante da comunicação e documentos de fls. 261/270, onde são discriminados os vínculos laborais e respectivo tempo de serviço/contribuição do autor, segundo critérios definidos pela r. sentença, apurou-se o tempo de contribuição na DIB equivalente a 34 anos e 02 meses. Tempo este suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, pois superior ao mínimo necessário, conforme se verifica pela informação de f. 262. Ante o exposto, retifico o dispositivo da sentença para determinar a implantação imediata da aposentadoria proporcional ao autor de acordo com tempo de serviço apurado, alterando o dispositivo, passando este a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, como 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, ou já reconhecidos como especiais na via administrativa e somados aos tempos rurais e especiais ora reconhecidos, estes, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas

vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Antonio Almeida de Martins. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS, observando o tempo de serviço apurado à f. 261.4. DIB: 23/04/2010.5. Tempos de serviços reconhecidos: 5.1. Comuns: - rurais sem anotação CTPS: - 01/01/1973 a 31/12/1976. - urbanos, com anotação CTPS ou CNIS: - 01/06/1977 a 01/09/1977; 06/03/1997 a 25/02/2008; 22/04/2008 a 31/07/2008; 01/02/2009 a 31/03/2009; e 01/06/2009 a 31/01/2010. 5.2. Especiais: - administrativamente: - 02/05/1985 a 31/10/1985 e 01/08/1988 a 28/04/1995. - judicialmente: - 20/07/1978 a 22/08/1978; 01/09/1979 a 10/03/1980; 01/07/1980 a 28/02/1981; 01/08/1982 a 14/11/1982; 01/04/1984 a 01/12/1984; 02/05/1986 a 07/10/1987; 29/04/1995 a 20/06/1996; 01/07/1996 a 05/03/1997. 6. CPF do segurado: 542.232.298-347. Nome da mãe: Eurides Alves de Oliveira 8. Endereço do segurado: av. 27-A, 2093, Guaiara/SP.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças.

0005677-33.2011.403.6102 - CLESIO ANTONIO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, com escritório na Rua Emília Galli, n. 665, centro - Américo Brasiliense (SP), telefones: (16) 3392 2201, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos, querendo. Quesitos já apresentados (autor: 05/08 e réu: 124/125). Com o laudo, vista às partes.

0003305-77.2012.403.6102 - GISLAINE APARECIDA SIMOES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 129/135, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009184-65.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré, haja vista que a parte autora vem sofrendo as exações da contribuição sobre a folha de salário desde longa data, conforme ressaltado na inicial. Contrário ao alegado, a suspensão da contribuição previdenciária que vem sendo paga há anos pode causar eventuais prejuízos, tanto ao réu quanto à autora, em razão do acúmulo de passivo tributário. É recomendável e prudente que se assegure a parte ré o direito ao exercício do contraditório prévio antes de se proferir uma decisão antecipatória da tutela, haja vista a abundância de matéria fática posta na peça em questão e pela quantidade de documentos apresentados com a inicial. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Citem-se e intimem-se.

0009605-55.2012.403.6102 - SERGIO CASSIANO DA SILVA(SPI78874 - GRACIA FERNANDES DOS

SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl.38 e o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intime-se o autor para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Int.

0009657-51.2012.403.6102 - IVONE ALVES BATISTA(SP219203 - LUCILAINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0009849-81.2012.403.6102 - NEIDE MARIA DE BRITTO RANGEL(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações acerca da possibilidade de prevenção às fls.49/56, intime-se a autora para esclarecimentos. Int.

CARTA PRECATORIA

0009639-30.2012.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP X MARIA DE FATIMA VAZ(SP218245 - FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA CRISTINA DEFENDI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo a oitiva da testemunha, Sandra Cristina Defendi, para o dia 19/02/2013, às 17:00 horas. Intime-se e comunique-se. Em termos, devolva-se ao Juízo deprecante.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009524-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLENE APARECIDA GOMES

Em que pese ter o sido o requerido constituído em mora, conforme documentos juntados nos autos, a inadimplência já se arrasta há vários meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da resposta pelo réu. Com a juntada ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 3507

ACAO PENAL

0008657-89.2007.403.6102 (2007.61.02.008657-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADRIANO LIMA FLORIANO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X AILTON JOSE DE SOUZA PORTO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X JOSE GUILHERME PEDRAO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X HERNANDO MINCHIO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X RUBENS ROBERTO PIRES TAVARES(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) ALVARA DE LEVANTAMENTO 183/2012 EXPEDIDO EM 07/12/2012 VALIDADE 60 DIAS DISPONIVEL EM SECRETARIA

0014135-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012290-74.2008.403.6102 (2008.61.02.012290-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO LUO SIMIN(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

I-Expeça-se nova carta precatória, instruindo-a com cópia da fl. 334vº; para os seguintes fins:a) intimação do acusado para cumprimento da obrigação pecuniária nos moldes em que requerido pelo Ministério Público Federal;b) indicação pelo MM. Juízo deprecado da instituição beneficiária da quantia;c) comprovação da prestação pecuniária nos autos da carta precatória.II-Atualizem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado, e eventuais certidões.III-Em termos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP290784 - GIVAGO MINUNCIO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA
AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA DA 2A VF UBERLANDIA PARA A DATA DE 14/02/2013 AS 14H00

0006558-96.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
I-Prejudicada a expedição do ofício 515/2012, conforme certidão de fl. 109, expeça-se carta precatória para apresentação ao réu da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 102 a 104).II-Contudo, ao que se depreende da audiência 78, quer parecer que o acusado pode não ter interesse na suspensão do processo.III-Assim, sem prejuízo das determinações do item I, prossiga-se dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das questões preliminares.Int.

0001066-03.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONALDO LAPOLA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)
AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA DA 1A VF DE CAMPINAS PARA A DATA DE 20/03/2013, AS 15H10.

Expediente Nº 3509

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002782-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)
Vistos em saneador. Fixo como ponto controvertido a questão da aplicação dos recursos transferidos pela União na execução de suas finalidades nos programas PAC e PPD, mencionados na inicial, os quais, por ora demandam a produção de provas documentais e a oitiva de testemunhas. Quanto à necessidade de prova pericial, a questão será oportunamente apreciada. Ante o exposto: 1. Defiro a produção da prova documental e determino seja oficiado ao Município de Monte Azul Paulista/SP, a fim de que apresente todos os documentos pertinentes aos programas PAC e PPD, nos períodos mencionados nos autos, devendo, ainda, esclarecer a municipalidade se foram encontrados novos documentos, conforme mencionados no ofício datado de 04/10/2010 (fl. 48 - apenso), que deverá instruir a solicitação. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento das determinações supra, sob pena de busca e apreensão dos documentos. 2. Defiro a produção de prova oral e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2013, às 16:00 horas, podendo as partes arrolar testemunhas no prazo mínimo de 15 dias antes do ato, a fim de possibilitar as intimações. Fica desde já determinada a expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras cidades. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306365-49.1993.403.6102 (93.0306365-1) - BERTANHA - IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI E SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0004993-11.2011.403.6102 - ELIZABETH REGINA SEIXAS(SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS

DE SOUZA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009197-06.2008.403.6102 (2008.61.02.009197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO JOSE BENATTI - ESPOLIO X ANA CLAUDIA CAMARGO BENATTI(SP112602 - JEFERSON IORI)

...intime-se a parte interessada(ANA CLAUDIA CAMARGO BENATTI) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014884-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014884-3) - LUIZ ANTONIO ALBERTINI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X LUIZ ANTONIO ALBERTINI(SP118110 - JOAO BRISOTTI NETO)

...intime-se a parte interessada(CRECI 2 REGIÃO) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2488

ACAO PENAL

0011257-25.2003.403.6102 (2003.61.02.011257-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG056885 - SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SA E SP111751 - ROBERTO MEIRA E MG073797 - DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO CARLOS VIANA, EMERSON LUIZ ALVES e JOSÉ AUGUSTO VIEL pela prática do delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em concurso material (art. 69 do CP). Narra a denúncia que os acusados Antônio Carlos e Emerson Luiz, no exercício da gerência, e José Augusto, na qualidade de contador da empresa REDE BRASIL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., conluídos e com unidade de desígnios, suprimiram e/ou reduziram o pagamento de tributos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (anos-calendário de 1999 e 2000), por duas vezes consecutivas, mediante a omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, bem como pela inserção de elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal, ocasionando um débito de R\$ 32.500.600,20 (trinta e dois milhões, quinhentos mil, seiscentos reais e vinte centavos). A denúncia foi recebida em 02.06.2006 por meio da decisão de fl. 462, tendo sido os réus José Augusto Viel e Antônio Carlos Viana regularmente citados às fls. 598-v e 640, respectivamente. Quanto ao acusado Emerson Luiz Alves, embora a diligência tenha sido infrutífera (fl. 712-v), tal ato restou sanado pela manifestação da defesa de fl. 719 e despacho de fl. 720. A defesa de Antônio Carlos e Emerson Luiz apresentou respostas à acusação às fls. 754/765 e 770/781 e juntou documentos às fls. 766/769 e 782/785, respectivamente, não tendo sido arrolada nenhuma testemunha. Pela defesa de José Augusto foi apresentada resposta à acusação às fls. 796/816, ocasião em que foram arroladas 04 (quatro) testemunhas. Manifestação ministerial às fls. 818/822 rechaçando as alegações das defesas e pugnando pelo prosseguimento do feito. Decisão

rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária, refutando as teses defensivas e designando audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes à fl. 823. Às fls. 840/847 foram ouvidas as testemunhas mediante o sistema de gravação digital audiovisual, bem como o réu José Augusto Viel foi interrogado. Na mesma oportunidade, a defesa do acusado supracitado desistiu da oitiva de Laércio Pereira, bem como foi determinada pelo Juízo a intimação editalícia do réu Emerson Luiz com o fito de ser interrogado, a depreciação do interrogatório do acusado Antônio Carlos e a expedição de ofício à Receita Federal com vistas à verificação da situação do débito fiscal. Às fls. 853/923 consta ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, instruído com extratos de consultas de inscrição de débitos, informando a inexistência de parcelamento ou pagamento dos valores devidos por parte da empresa REDE BRASIL COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA.. À fl. 924 foi decretada a revelia do réu Emerson Luiz, intimado por edital às fls 850/851. O acusado Antônio Carlos foi interrogado às fls. 944/947. O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fl. 1033). Pela defesa de José Augusto foi requerida a expedição de ofício à Receita Federal com o fito de constatar a existência de eventual parcelamento do débito fiscal, bem como se este se encontra com a exigibilidade suspensa (fls. 1036/1045). A defesa de Antônio Carlos e Emerson Luiz quedou-se inerte, embora regularmente intimada (fls. 1046/1047). À fl. 1048 o Juízo indeferiu a diligência supracitada. Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação dos acusados Antônio Carlos e José Augusto por restarem provadas a materialidade e a autoria delitivas. Por outro lado, requereu a absolvição de Emerson Luiz por inexistir prova de ter o réu concorrido para a prática delitiva (fls. 1049/1057). A defesa do acusado José Augusto interpôs recurso de Correição Parcial às fls. 1059/1092, o qual restou acolhido pelo Juízo à fl. 1152, com a retratação do despacho em questão. Às fls. 1162/1171 consta ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, instruído com extratos de consultas de inscrição de débitos, informando a inexistência de parcelamento ou pagamento dos valores devidos por parte da empresa REDE BRASIL COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA.. No mesmo sentido, é o ofício da Receita Federal acostado à fl. 1173. A defesa de José Augusto pugnou pela absolvição do acusado ante a ausência de dolo, ou seja, pela atipicidade da conduta. Alternativamente, em caso de condenação, postulou pela fixação da pena no seu mínimo legal e o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda corporal, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do direito de apelar em liberdade (fls. 1184/1203). A defesa do acusado Antônio Carlos ofertou memoriais às fls. 1207/1217 (transmitidos via fax-símile), cujos originais restaram acostados às fls. 1222/1232 e 1233/1243, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição e decadência da ação penal e, no mérito, pela absolvição do réu por ausência de provas. A Defensoria Pública da União apresentou memoriais às fls. 1244/1247-v, na qual requereu a absolvição de Emerson Luiz nos mesmos moldes que o Parquet. Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes dos réus (fls. 494/496, 499/501, 514/516, 520, 523, 526/529, 532/534, 991/1016, 1019, 1022/1023, 1027 e 1031/1032). É o relatório. Decido. -I-PRELIMINARES Preliminarmente, reiterando o teor da decisão proferida por ocasião da análise da presença dos requisitos de absolvição sumária (fl. 823), afasto a alegação de prescrição tendo em vista que os fatos se deram nos anos de 1999 e 2000, sendo certo que o recebimento da denúncia ocorreu em 02/06/2006. Com efeito, o crime em tela prevê pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, razão por que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do CP. Destarte, incoorreu o lapso prescricional necessário antes do recebimento da denúncia para configurar a prescrição da pretensão punitiva. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. -II-DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A denúncia imputa aos acusados a prática do crime tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes (anos-calendário 1999 a 2000), in verbis: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da materialidade dos delitos. Com efeito, o procedimento administrativo acostado aos autos nos Apensos I e II (PA nº 10840.000842/2003-84, iniciado em 15/07/2002 e encerrado em 26/03/2003, conforme se verifica às fls. 55 e 385/391 dos apensos citados, respectivamente) demonstra, à saciedade, que os acusados omitiram informações e prestaram informações falsas ao Fisco, além de fraudarem a fiscalização tributária mediante a inserção de elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal, suprimindo o pagamento dos tributos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, levando a Secretaria da Receita Federal a elaborar (04) quatro autos de infração, com o lançamento do crédito tributário no valor total de R\$ 32.500.600,20. As ações praticadas pelos réus encontram-se discriminadas nos documentos que acompanham a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 01/03, especialmente o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo de fl. 12, os quatro Autos de Infração com os respectivos Demonstrativos de Apuração de fls. 13/22, 24/27, 30/34 e 37/44, as declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (anos-calendário de 1999 e 2000) apresentadas em branco ou zeradas de fls. 331/351 e 352/372, procuração de fls. 373/373-v, além do Termo de Encerramento de fls. 385/391. Destaque-se, ainda, as cópias do contrato de prestação de serviços entre as empresas ORTEC e REDE BRASIL, do contrato social da empresa REDE BRASIL

COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. e da ficha cadastral da empresa fornecida pela JUCESP (fls. 43/46, 148/150 e 156, respectivamente, do feito principal). De igual forma, restou sobejamente comprovado pelas provas colhidas nos autos o concurso dos acusados Antônio Carlos Viana (efetivo sócio-administrador) e José Augusto Viel (contador) para a prática delituosa, não merecendo prosperar a acusação quanto ao réu Emerson Luiz Alves. Com efeito, o acusado Antônio Carlos Viana foi interrogado em Juízo ainda pela sistemática anterior (fls. 650/652), sendo posteriormente interrogado sob a égide da Lei nº 11.719/2008 às fls. 944/947, ocasião em que negou a prática delitiva e assumiu a direção exclusiva da empresa REDE BRASIL. Naquela oportunidade, afirmou: (...) que o denunciado Emerson não dirigia a empresa; que a direção da empresa Rede Brasil era feita apenas pelo denunciado Antônio Carlos; que o denunciado Emerson fazia parte apenas da sociedade da empresa; que a empresa tinha todas as informações da contabilidade em planilha; que o fisco Estadual requereu os documentos fiscais à empresa, e que em razão disso o réu não estava em posse de tais documentos para prestar as informações à Receita Federal; que não se recorda do período em que os auditores fiscais do Estado pegaram os documentos contábeis; que com relação à declaração à Receita Federal do exercício 1999/2000, o denunciado anuiu com a prestação das informações de forma zerada por não ter os documentos; que num segundo momento, optou por prestar as informações com base nas planilhas já que ainda não estava de posse dos documentos; que essa declaração retificadora foi feita em 2003; com relação às sete primeiras empresas mencionadas na denúncia, confirma o que foi dito no seu interrogatório prestado na 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes de que elas existiam e eram idôneas; que com relação a Depósito e Distribuidora São Marcos Ltda, afirmou que essa empresa era prestadora de produtos alimentícios e que somente depois passou a comercializar argamassa; com relação a forma com que foram prestadas as declarações dos anos calendários 1999 e 2000, disse que foi sugestão do contador José Augusto Viel e por si acatada; (...) que o pedido de devolução da documentação ao fisco Estadual foi feito pelo contador; que acredita que o contador tenha o recibo do pedido de devolução dos documentos; (...) que o objeto social da Rede Brasil era venda de produtos alimentícios; que o depoente ficava mais tempo na sede da empresa Rede Brasil, localizada em Sertãozinho/SP; que a esposa do depoente cuidava da empresa São Marcos (mas não da parte administrativa), que se localizava em Contagem/MG; que o objeto social da empresa São Marcos para comercialização de argamassa foi alterada em 2004 ou 2005; que a empresa São Marcos possuía contador distinto da empresa Rede Brasil; que a sugestão de fazer declaração retificadora somente no ano de 2003 foi do contador José Augusto Viel; com relação às planilhas que serviram de base para a declaração retificadora no ano de 2003 com informações referentes aos calendários 1999 e 2000, o réu afirmou que já as possuía neste período, mas a dificuldade de prestar as informações se refere a conferência; que a conferência era parte administrativa contábil, que não tem conhecimento de como se realiza; que o réu não sabe informar porque a declaração retificadora foi prestada somente no ano de 2003; (...) que no ano calendário de 1999 (declaração de 2000) o denunciado não possuía outro escritório fazendo a contabilidade da empresa Rede Brasil; (...) que com relação a declaração retificadora, o denunciado Antônio afirma que dividiu a responsabilidade com o denunciado José Augusto para a prestação dessa informação (...). (g. n.) Todavia, ressei do contexto de suas declarações a plena convicção de que o acusado efetivamente tinha conhecimento acerca da irregularidade pela apresentação em branco ou zerada das declarações do IRPJ referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000, bem como que ele detinha a direção exclusiva da empresa Rede Brasil. Restou demonstrado, ainda, que o réu, mesmo afirmando possuir as planilhas dos anos-calendário de 1999 e 2000 que embasaram a declaração retificadora apresentada em 2003, não as ofertou à época certa sob a alegação de dificuldades na conferência, fato este despido de crédito uma vez que o acusado teve tempo suficiente para a correta elaboração das declarações. Tanto é verdade que apresentou a declaração do imposto de renda referente ao ano-calendário de 1998 (fls. 304/330 do Apenso II), ano anterior ao dos fatos em tela, no prazo legal e preenchida, embora houvesse constatação posterior pelo Fisco de custos escriturados e não comprovados pela contribuinte no ano de 1998, conforme se verifica no Termo de Encerramento Fiscal de fl. 390 do mesmo apenso. Por outro lado, conforme se depreende dos Termos de Início de Ação Fiscal e de Intimação Fiscal de fls. 55 e 61 do Apenso I, respectivamente, a empresa administrada pelo acusado foi regularmente intimada e reintimada a apresentar os extratos das contas bancárias que deram origem à movimentação financeira, bem como a apresentar os livros Diário e Caixa com a respectiva movimentação financeira escriturada, além da documentação pertinente, não o fazendo nos prazos estabelecidos sob a alegação de que a documentação supracitada encontrava-se em poder do Fisco Estadual. Nesse norte, assiste razão à defesa uma vez que somente após a expedição do ofício de fl. 60 pela Receita Federal, os documentos foram encaminhados pelo Fisco Estadual por intermédio do ofício de fls. 62/63. Entretanto, constou no documento citado a informação acerca de notas fiscais emitidas em nome da empresa Depósito e Distribuidora São Marcos Ltda., as quais encontravam-se sob análise do Fisco Estadual de Minas Gerais com vistas à verificação da regularidade das operações envolvendo aquela empresa e a Rede Brasil Comércio e Empreendimentos Ltda. Posteriormente, ainda em relação às operações mencionadas, houve manifestação do fiscal fazendário paulista às fls. 142/143 do Apenso I relatando que o Fisco Estadual de Minas Gerais, embora não tivesse concluído pela inidoneidade dos documentos tendo em vista a comunicação de furto de notas e livros fiscais apresentada pelo sócio da empresa Depósito e Distribuidora São Marcos Ltda., o acusado Antônio Carlos Viana, constatou que: 4 - Diligências realizadas pelo Fisco mineiro constataram que a atividade do contribuinte DEPÓSITO E DISTRIBUIDORA SÃO

MARCOS LTDA era a comercialização de ARGAMASSA, o que por sua vez é incompatível com a atividade econômica declarada quando da obtenção da inscrição estadual naquele estado, conforme print do SINTEGRA/ICMS. No entanto, os documentos fiscais de emissão atribuída à mesma, objeto deste pedido de verificação fiscal, anunciam a comercialização de MACARRÃO, ÓLEO DE SOJA, LEITE EM PÓ, FEIJÃO, produtos esses totalmente diferentes do encontrado pelo Fisco mineiro.5 - Fato que chama a atenção é que o Sr. Antônio Carlos Viana, além de sócio do DEPÓSITO E DISTRIBUIDORA SÃO MARCOS LTDA, também faz parte do quadro societário da empresa REDE BRASIL COM. E EMPREENDIMENTOS LTDA, e notificado a dar informações sobre como teria ocorrido a operação, inclusive quanto ao transporte, até a presente data não respondeu.6 - Detalhe relevante, objeto deste pedido de verificação complementar refere-se aos carimbos inseridos nos documentos relacionados às fls. 05 a 08. Num deles consta os números 030798-7799 que podem indicar a data de sua aposição e a unidade fiscal responsável, inseridos em documentos emitidos em data posterior 15/07/98 (vide NF. 920 - fls. 48). (g. n.)Destaque-se, igualmente, a informação prestada pelo Fisco Estadual de Minas Gerais e acostada à fl. 119.Por outro lado, ainda no Apenso I, os fornecedores de mercadorias AGROMADER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., SOJÁRIO COMERCIAL LTDA., GUINNESS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., GIORDANI & HOTT COMERCIAL LTDA., APAMAR LTDA. e REGINALDO SILVEIRA LIMA, AMORIM & LARA LTDA. tiveram seus respectivos documentos fiscais considerados inidôneos em procedimento administrativo próprio, conforme se depreende de fls. 62/63 e 78/117. Assim, inexistiu qualquer comprovação por parte do réu acerca da aquisição das respectivas mercadorias, embora intimado para tal.Quanto ao acusado José Augusto Viel, igualmente restou sobejamente comprovada a sua atuação para a execução dos delitos ora apurados, eis que exercia a função efetiva de contador da empresa Rede Brasil e Comércio Empreendimentos Ltda à época dos fatos.Com efeito, ouvido em declarações na fase inquisitorial às fls. 39/42, José Augusto relatou:QUE, o declarante é proprietário do escritório de contabilidade ORTEC ORGANIZAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA., com endereço na Rua Aprígio de Araújo, 1210 - Centro, Sertãozinho, que tem por atividade a prestação de serviços de assessoria fiscal e contábil; QUE, o escritório ORTEC foi contratado pela empresa REDE BRASIL E COMERCIO EMPREENDIMENTOS LTDA. para prestação de serviços na área contábil e fiscal da empresa; QUE, a empresa tinha como proprietários as pessoas de ANTÔNIO CARLOS VIANA e uma segunda pessoa cujo nome era EMERSON, porém, com este nunca teve contato; QUE, a empresa REDE BRASIL COMERCIO LTDA era estabelecida na Rua José Bonini, nº 100 - Bairro São João, Sertãozinho/SP e tinha como atividade o comércio de gêneros alimentícios e açúcar; QUE, o contrato estabelecido entre o escritório ORTEC e a empresa REDE BRASIL entrou em vigor em 01/01/2000, assim sendo a partir desta data que passou a prestar serviços para a mencionada empresa; QUE, prestou serviços para a empresa REDE BRASIL no período decorrido entre janeiro de 2000 a meados de 2002, quando simplesmente a empresa paralisou suas atividades; (...) QUE, o escritório de contabilidade ORTEC foi responsável pela elaboração do imposto de renda, pessoa jurídica da empresa REDE BRASIL relativo aos anos calendário 1999 e 2000; QUE, as prestações dos serviços contábeis relativos à elaboração do imposto de renda pessoa jurídica da empresa REDE BRASIL foram efetuados com as informações fornecidas pelo cliente, ou seja, o escritório de contabilidade utilizou as informações que no momento da prestação do ajuste anual, possuía em mãos; QUE, a fim de evitar a omissão da apresentação do imposto de renda pessoa jurídica, utilizando as informações que possuía em mãos, apresentou a movimentação da empresa como sendo zerada; QUE, posteriormente, conforme é admitido em lei, em 13/11/03, providenciou as retificações das declarações de informações econômico-fiscais da empresa REDE BRASIL dos anos calendários 1999 e 2000; (...) QUE, alega que ao momento das declarações de informações fiscais da empresa REDE BRASIL, referente aos anos calendários supra mencionados, não possuía os documentos legais e necessários para confecção das respectivas declarações; QUE, o sócio proprietário da empresa ANTÔNIO CARLOS VIANA tinha pleno conhecimento de que as declarações de informações fiscais da empresa nos anos calendários de 1999 e 2000 foram enviadas a Receita Federal zeradas, pois sabia aquele sócio proprietário que a empresa não detinha as informações da movimentação da empresa; (...) QUE, perguntado ao declarante como explica o fato de que apresentou informações fiscais da empresa REDE BRASIL dos anos calendários 1999 e 2000 zeradas, sendo que junto ao fisco estadual, a empresa apresentou movimentação, este respondeu que: QUE, por falta de acesso de informações administrativas e financeiras da empresa, o escritório de contabilidade não possuía saldos nem meios de levantar com precisão a situação econômico-financeira da empresa naqueles exercícios; QUE, indagado ao declarante o motivo pelo qual que somente agora, 13/11/03, procedeu a retificação das declarações, este respondeu que: assim o fez por que, primeiro está dentro do prazo legal e segundo somente agora obteve os dados necessários para a execução da mesma; (...). (g. n.)Em seu interrogatório judicial (fls. 846/847), José Augusto ratificou suas declarações anteriormente prestadas, não sabendo explicar, contudo, por qual motivo optou em entregar as declarações incorretas, ao invés de simplesmente deixar de entregá-las tendo em vista a ausência de informações e documentos da empresa REDE BRASIL. Indagado acerca das consequências que tal ato poderia lhe ocasionar, uma vez que a responsabilidade pela ausência de apresentação seria exclusiva da empresa REDE BRASIL, afirmou que não as avaliou àquela época. Ressaltou que tratava apenas com o réu Antônio Carlos, desconhecendo totalmente o acusado Êmerson. Relatou que houve movimentação da empresa (notas fiscais de entrada e saída de

mercadorias) perante o Fisco Estadual, com a emissão de guias de recolhimento de ICMS, eis que referido tributo foi declarado. Quanto ao fato da declaração retificadora ter sido apresentada apenas alguns dias antes da inquirição em sede policial, asseverou que devido à falta de contato para o fornecimento dos documentos, resolveu fazê-la com base na totalidade dos dados de venda que existiam no escritório. Em relação à entrega das declarações zeradas, disse que o acusado Antônio Carlos tinha ciência do ato, bem como que ficou aguardando a entrega da documentação pertinente para a elaboração da retificadora, o que ocorreu nos dois anos. Em relação a esse tópico, causa estranheza o fato da apresentação das declarações retificadoras de fls. 47/93 e 94/139 ter se dado somente em 13/11/2003, ou seja, apenas 05 (cinco) dias antes do acusado José Augusto prestar declarações em sede policial, não merecendo guarida a justificativa de apresentação tardia em razão da ausência de dados e/ou documentos da empresa REDE BRASIL, notadamente pela experiência de mais de 20 (vinte) anos do acusado no ramo de contabilidade. Com efeito, José Augusto detinha conhecimentos suficientes para mensurar as consequências administrativas e legais de seus atos, no caso, a apresentação das declarações de IRPJ zeradas ou em branco por 02 (duas) vezes consecutivas, referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000. Por outro lado, quanto à efetiva posse de documentação para subsidiar a entrega da declaração retificadora, há discrepância entre as versões apresentadas em sede inquisitorial e posteriormente em Juízo. Assim, perante a Polícia Federal, José Augusto afirmou que somente retificou as declarações na data de 13/11/03, tendo em vista a obtenção dos dados necessários ter se dado somente nessa época. Entretanto, em seu interrogatório judicial, o réu asseverou que diante da dificuldade de estabelecer contato com Antônio Carlos, optou por fazer a declaração retificadora lastreada na totalidade dos dados de venda da empresa que o escritório dispunha. Noutro norte, em relação ao acusado Emerson Luiz Alves, não obstante constar como sócio no contrato social da empresa REDE BRASIL COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA., inexistem elementos comprobatórios de sua efetiva participação na prática delituosa. Com efeito, restou patente pelos depoimentos colhidos que a direção e a gerência da empresa supracitada eram exclusivas do acusado Antônio Carlos, bem como que Emerson Luiz era pessoa totalmente desconhecida do acusado José Augusto e das testemunhas ouvidas. Assim, a testemunha de acusação Silvana Maria Nanin, ouvida às fls. 841/847, afirmou que trabalhou na função de auxiliar de escritório para o réu Antônio Carlos desde a época dos fatos até o ano de 2002, tendo visto Emerson Luiz apenas uma vez na empresa. Relatou que José Augusto Viel era o contador daquela, sendo o responsável por fazer as declarações de IRPJ da empresa. A outra testemunha arrolada pela acusação, o auditor fiscal Emanuel Campos da Silveira, ouvido na fase inquisitorial (fls. 25/26), asseverou:(...) QUE, durante a fiscalização constatou-se que a empresa, nas declarações de Imposto de Renda dos anos de 1999 e 2000, apresentou faturamento em branco ou zerado, ou seja, não apresentou e não ofereceu nenhum rendimento a tributação; (...) QUE, ao compulsar os livros fiscais e documentos fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo constatou-se que a empresa REDE BRASIL COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS no período fiscalizado havia registrado movimentação, auferindo rendimentos, o que é contraditório às informações fiscais constantes das respectivas declarações de imposto de renda apresentadas para o período; QUE, esclarece o depoente que o período fiscalizado envolve os anos de 1998, 1999 e 2000, no entanto, constatou-se que no ano de 1998 a empresa apresentou regularmente o imposto de renda constando rendimentos, porém com relação aos anos de 1999 e 2000, conforme já acima informado, foi que a empresa apresentou declaração de renda zerada ou em branco; QUE, no decorrer da fiscalização o depoente também localizou o contador da empresa no município de Sertãozinho o qual foi identificado como sendo a pessoa de JOSÉ AUGUSTO VIEL (...). (g. n.) Em juízo (fls. 842/847), o agente responsável pela fiscalização ratificou suas declarações anteriores. Pela testemunha de defesa Ailton Pacífico Queiroz, foi dito que intermediou o contrato de locação do imóvel utilizado pela REDE BRASIL em Sertãozinho/SP, o qual foi confeccionado em nome do acusado Antônio Carlos Viana. Relatou, ainda, desconhecer o outro sócio, Emerson Luiz Alves (fls. 843/847). Valéria Alves de Souza, ouvida às fls. 844/847, asseverou que trabalha na empresa ORTEC há 22 (vinte e dois) anos, conhecendo somente Antônio Carlos da empresa REDE BRASIL e desconhecendo o acusado Emerson Luiz Alves. Finalmente, a última testemunha de defesa inquirida, Ricardo Alexandre Scaranello, relatou que trabalha no escritório de contabilidade ORTEC há 14 (quatorze) anos, conhecendo Antônio Carlos e desconhecendo Emerson Luiz. Com efeito, a autoria delituosa deve ser imputada somente ao sócio com poder de gerência e administração e que efetivamente as exercia (Antônio Carlos Viana) e ao contabilista que conscientemente apresentou as declarações de imposto de renda e demais documentos fiscais contrários à verdade fática (José Augusto Viel). Portanto, a materialidade e a autoria estão comprovadas em relação aos réus Antônio Carlos Viana e José Augusto Viel, razão pela qual se impõe a condenação desses acusados pelos delitos que lhes foram imputados pelo Ministério Público Federal. Por outro lado, a absolvição de Emerson Luiz Alves é medida que se impõe ante a ausência de prova de ter o réu concorrido para a prática das infrações penais. Por fim, no que diz respeito à classificação dos fatos narrados na denúncia quanto ao tema relativo ao concurso de crimes, é de bom alvitre assinalar que o caso vertente não configura hipótese de concurso material (CP, art. 69) ou formal (art. 70), mas, sim, de continuidade delitiva (art. 71). Com efeito, ao prestarem declarações falsas à Receita Federal e omitirem diversas operações comerciais de documento exigido pela lei fiscal, por 02 (duas) vezes, em condições de tempo, circunstâncias e modo de execução semelhantes, causando, assim, a supressão de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, os réus Antônio Carlos Viana e José

Augusto Viel praticaram o crime tipificado no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. Nesse ponto, observe-se que, em cada um desses dois momentos em que os referidos acusados incorreram na conduta delituosa, o resultado naturalístico do referido tipo penal (a supressão de tributos) se verificou uma única vez, embora múltiplos foram os tributos sonegados e as ações praticadas pelos réus. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CONCURSO FORMAL INEXISTENTE. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 2º, I, DA LEI Nº 8.137/1990 NÃO ACOLHIDA. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 59 E 68, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. In casu, não há que se falar em concurso formal de delitos, pois o crime que se aponta praticado pelo acusado foi um só, qual seja, o previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, embora reiterado outras vezes, o que configura apenas a continuidade delitiva. Em outras palavras, praticada pelo acusado a conduta reputada como delituosa, constata-se que o bem jurídico protegido pelo tipo penal previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 8.137/90 foi violado de forma singular, não havendo que se cogitar, na hipótese, na realização de dois ou mais crimes. E nem poderia ser diferente, tendo em vista que a elementar do tipo consistente na eventual redução de contribuição social configurou-se uma única vez, embora a conduta reputada como delituosa, prolongando-se no tempo, tenha abarcado mais de uma contribuição social não repassada devidamente ao Fisco. 2. Não prevendo o legislador tipo penal em separado para a supressão ou redução de CSLL, PIS/PASEP, COFINS ou imposto de renda, e tendo em vista que, in casu, a redução no repasse dessas contribuições sociais se deu em conjunto e em unidade de desígnio, não há que se falar em concurso formal de delitos, mas tão-somente na violação do art. 1º, caput, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. 3. Não há que se cogitar na desclassificação do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 para o inscrito no art. 2º, I, desse mesmo diploma legal, tendo em vista que os crimes definidos no art. 1º e seus incisos constituem crimes materiais - de dano -, e os crimes descritos no art. 2º são crimes formais - de mera conduta. Na hipótese, não se pode ignorar que o acusado, ora apelante, foi condenado por ter agido, como ressaltou o MM. Juiz a quo, (...) com vontade livre e conscientemente dirigida a reduzir o pagamento de imposto sobre a renda e de contribuições sociais, omitindo ao Fisco a percepção de receitas e rendimentos, além de praticar o calçamento de notas fiscais para oferecer tributação menor que a devida. A sua conduta, como demonstra a autuação fiscal, acarretou a sonegação R\$ 7.788.614,00 (sete milhões, setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais), valores de novembro de 2001, data do encerramento da ação fiscal (fls. 176/177). Desse modo, não se pode deixar de considerar a circunstância de a conduta do acusado, ora apelante, ter causado significativo prejuízo aos cofres da União, acarretando, pois, dano efetivo. Assim, não há que se acolher a pretensão de desclassificação da condenação para o crime previsto no art. 2, I, considerando que, da conduta que se indica praticada pelo réu, ora apelante, decorreu o recolhimento a menor de tributos e contribuições sociais, com a presença de dano ao erário. 4. Nota-se, da v. sentença apelada, particularmente do excerto que restou transcrito no voto, que o MM. Juízo Federal a quo efetuou a dosimetria da pena com observância dos parâmetros estabelecidos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, fixando pena que se afigura compatível com a reprovação e prevenção que o delito em análise enseja. 5. Sentença mantida. Apelações criminais desprovidas. (TRF/1ª Região, 4ª Turma, ACR200634000214561, Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, e-DJF1 de 05/09/2011, p.222) Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus Antônio Carlos Viana e José Augusto Viel praticaram, de forma livre e consciente, por 02 (duas) vezes em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, o crime de sonegação fiscal, em continuidade delitiva, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.- III -DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM RELAÇÃO AO CORRÉU ANTÔNIO CARLOS VIANA Por fim, para efeito de dosimetria da pena-base, importa observar a existência de diversos processos criminais e indiciamentos em inquéritos policiais em desfavor do acusado Antônio Carlos Viana. Nesse ponto, sem embargo da divergência jurisprudencial a respeito da possibilidade de consideração de tais aspectos como Maus Antecedentes do acusado em face da ausência de condenação definitiva, impende registrar que referidas anotações criminais reportam-se a fatos similares ao evento criminoso pelo qual o corréu ora é condenado, razão por que penso ser imperiosa a valoração de tais registros para efeito de fixação da pena-base, na medida em que denotam conduta social e personalidade do sentenciado voltada para a prática de crime contra a ordem tributária (fls. 514, 528, 993/996, 1010, 1011/1012 e 1022/1023). Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNÇÃO PRECÍPUA DO STF. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES PARA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO OFENDE AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexistência de argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. II - O Supremo Tribunal Federal deve, ante sua função precípua de guardião da Constituição, julgar se o acórdão recorrido deu ao texto Constitucional interpretação diversa da adotada pela Corte. III - Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, Maus Antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem

que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. IV - Agravo regimental improvido.(AI 604041 AgR / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 31.08.2007, p. 30)INFORMATIVO 411Concluído julgamento de habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ que indeferira igual medida ao fundamento de que o paciente, condenado por porte ilegal de arma (Lei 9.437/97, art. 10, 2º e 4º) à pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime semi-aberto, não preenche os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44, III, do CP, na redação dada pela Lei 9.714/98, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista a sua folha de antecedentes penais - v. Informativo 390. Alegava-se, na espécie, constrangimento ilegal consistente na fixação de regime inicial mais gravoso, bem como na negativa de substituição da pena aplicada. A Turma, por maioria, indeferiu o writ por reconhecer que, no caso, inquéritos e ações penais em curso podem ser considerados maus antecedentes, para todos os efeitos legais. Vencido o Min. Gilmar Mendes, relator, que, tendo em conta que a fixação da pena e do regime do ora paciente se lastreara única e exclusivamente na existência de dois inquéritos policiais e uma ação penal, concedia o habeas corpus.HC 84088/MS, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 29.11.2005. (HC-84088)- Sem negrito no original -- IV-DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) ABSOLVER, nos termos do art. 386, V, do CPP, o réu EMERSON LUIZ ALVES, brasileiro, casado, filho de Rosalina de Jesus Alves, nascido em 05/03/1971, portador do RG nº M-5.242.239 - SSP/MG e do CPF/MF nº 763.721.706-04; eb) CONDENAR os réus ANTÔNIO CARLOS VIANA, brasileiro, divorciado, filho de Sebastião Carlos Viana e Conceição Rita dos Santos, nascido em 11/07/1958, natural de Belo Horizonte/MG, portador do RG nº MG-1.158.501-SSP/MG e do CPF/MF nº 232.543.866-04 e JOSÉ AUGUSTO VIEL, brasileiro, casado, filho de Izaias Viel e Eufemia Di Tolvo Viel, nascido em 10/04/1952, natural de Sertãozinho/SP portador do RG nº 5.608.380-4 - SSP/SP e do CPF/MF nº 550.049.628-04, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.1) DO RÉU ANTÔNIO CARLOS VIANANA primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima - no caso vertente, especialmente a extensão do dano (débito apurado pela Receita Federal no valor de R\$ 32.500.600,20, em 28/02/2003) como critério objetivo válido para determinar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal em razão da maior lesividade ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, 1ª Turma, ACR 30687, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 DATA:19/12/2008 PÁGINA: 250), bem como das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado, tenho por razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, fixando-a em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses.Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase.Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), o que majora a pena a 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a definitiva.Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, especialmente as apontadas circunstâncias judiciais e a condição econômica ostentada pelo sentenciado, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa.Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo no valor vigente na data da última declaração de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica apresentada (DIPJ/Exercício 2001), corrigido monetariamente, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP.2) DO RÉU JOSÉ AUGUSTO VIELNa primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima - no caso vertente, notadamente a exponencial extensão do dano (débito apurado pela Receita Federal no valor de R\$ 32.500.600,20, em 28/02/2003) como critério objetivo válido para determinar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal em razão da maior lesividade ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, 1ª Turma, ACR 30687, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 DATA:19/12/2008 PÁGINA: 250), tenho por razoável a elevação da pena ao dobro do mínimo legalmente cominado, fixando, assim, a pena-base em 04 (quatro) anos.Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase.Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), o que majora a pena para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva.Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, especialmente as apontadas circunstâncias judiciais e a condição econômica ostentada pelo sentenciado, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa.Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo no valor vigente na data da última declaração de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica apresentada (DIPJ/Exercício 2001), corrigido monetariamente, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP.3) Do regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto dos delitos e às circunstâncias pessoais a fixação, para ambos os sentenciados, do regime semi-aberto para o início do cumprimento das respectivas penas privativas de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal.Nada obstante os maus antecedentes do sentenciado Antônio Carlos Viana, não vislumbro nos autos qualquer dado objetivo e concreto apto a demonstrar a eventual necessidade de decretação da custódia cautelar do acusado como

medida a promover a garantia da ordem pública e/ou assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual concedo a ambos os réus o direito de apelar em liberdade. Condene os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008862-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008862-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DA SILVA GUIDEROLI X UBIRATAN LIMA PONTES CRESPO(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

Considerando que o réu Ubiratan Lima Pontes Crespo constituiu advogado (fl. 329), reconsidero em parte o despacho de fl. 327, para que a Defensoria Pública da União atue somente na defesa dos interesses do acusado Anderson da Silva Guideroli. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Ubiratan Lima Pontes Crespo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Int.

0000340-73.2005.403.6102 (2005.61.02.000340-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES(SP263409 - FRANCO ZEOULA DE MIRANDA) X CRISTIANE DE LIMA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

Considerando que a testemunha da acusação Marcelo do Nascimento já foi ouvida (fls. 561/562), resta prejudicada a manifestação de fls. 529/530 do MPF. Tendo em vista que o réu Emerson Belchior Meireles foi interrogado em dada anterior a oitiva das testemunhas da acusação (fls. 517 e 561/562) e, para se evitar eventual alegação de inversão da prova, intime-se à defesa do acusado para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório, ou no mesmo prazo, ratifica o interrogatório de fls. 481/482. Int.

0000887-79.2006.403.6102 (2006.61.02.000887-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE) X LUIZ CARLOS DA ROCHA X VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Cumpra-se parte final da r. sentença de fls. 830/831-verso. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 814/823 em relação ao réu Adarildo Francisco de Oliveira, determino as seguintes providências: Comunique-se o IIRGD e atualize-se o SINIC. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado Adarildo Francisco de Oliveira (fl. 820). Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Expeça-se a competente guia de recolhimento. Recebo as apelações de fls. 836, 837 e 838/839, em seus efeitos legais. Vista às partes recorrentes para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006841-72.2007.403.6102 (2007.61.02.006841-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO SERGIO BERTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X MARCIA CRISTINA ARAUJO

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO SERGIO BERTO e MÁRCIA CRISTINA ARAÚJO pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29 e 69 do Código Penal. Narra a denúncia que nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (anos-calendário de 2001 a 2003), o acusado suprimiu pagamento de tributo mediante a prestação de informações e documentos falsos à autoridade fazendária, incluindo despesas com saúde inexistentes. Acrescenta, ainda, a peça acusatória que, conforme apurado em processo administrativo, a fraude consistiu no pedido indevido de deduções relativas a despesas médicas fictícias, em relação às quais foram apresentados recibos ideologicamente falsos emitidos pela denunciada Márcia, tendo os documentos sido declarados inidôneos pela autoridade fiscal. À fl. 196 consta informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional acerca da inexistência de parcelamento ou pagamento do débito por parte do réu. A denúncia foi recebida em 02.05.2008 por meio da decisão de fls. 199/200. Os réus foram devidamente citados às fls. 241-v/242 e 329-v. O acusado Paulo Sérgio Berto foi

interrogado às fls. 256/258, tendo apresentado defesa prévia à fl. 264, ocasião em que arrolou (01) uma testemunha, além daquelas já mencionadas pela acusação. Ato contínuo, o Juízo determinou a intimação dos réus nos moldes da Lei nº 11.719/08 (fl. 265), tendo o acusado Paulo Sérgio apresentado resposta à acusação às fls. 288/297, mantendo as mesmas testemunhas citadas na defesa prévia. Pelo defensor dativo da ré Márcia foi apresentada resposta à acusação às fls. 357/359. Às fls. 365 e 368/369 foram acostados aos autos ofícios resposta da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, respectivamente, acerca da inexistência de parcelamento ou pagamento do débito por parte do réu, encontrando-se a dívida ativa e ajuizada. Decisão rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária e determinando a intimação do MPF para o fornecimento do endereço das testemunhas de acusação (fl. 370). A testemunha comum Mariza D Agostino Dias foi ouvida às fls. 402/403 mediante o sistema de gravação digital audiovisual, bem como as testemunhas Giani Mara de Souza e Leandra Voltolini Fiori foram inquiridas às fls. 421/422 e 423/424, respectivamente. A testemunha de defesa Ana Maria de Souza foi ouvida às fls. 436/438 mediante o sistema de gravação digital audiovisual, bem como o réu Paulo Sérgio foi novamente interrogado. A ré Márcia Cristina foi interrogada às fls. 490/491. O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 498). As defesas requereram a expedição de ofício ao órgão fazendário com vistas ao fornecimento de cópia do processo administrativo nº 10840.002645/2005-61 (fls. 500 e 505), sendo ambos os pleitos indeferidos pelo Juízo (fls. 501 e 506, respectivamente). Em sede de alegações finais, o Parquet requereu a condenação dos acusados por restarem provadas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 507/512-v). A defesa de Paulo Sérgio ofereceu memoriais às fls. 516/520 arguindo, preliminarmente, a ausência de justa causa e cerceamento de defesa e, no mérito, a absolvição do réu ante a insuficiência probatória. Às fls. 526/530, também em sede de memoriais, o defensor dativo de Márcia pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento de cerceamento de defesa e falta de interesse de agir e, no mérito, pela absolvição da ré. Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes do réu (fls. 274/284, 301/319, 345, 347/351 e 354). É o relatório. Decido. - I -

PRELIMINAR Preliminarmente, afasto as alegações de falta de justa causa e de interesse de agir, eis que o crédito tributário relativo aos anos-calendário de 2001 a 2003 já se encontrava definitivamente constituído, à época do oferecimento da denúncia, conforme se verifica na Representação Fiscal Para Fins Penais nº 0810900/00293/2005 acostada às fls. 39/40 e no respectivo Auto de Infração de fls. 48/54, encontrando-se o débito fiscal controlado pelo Processo Administrativo nº 10840.002645/2005-61, inclusive, ativo, inexistindo qualquer pagamento ou parcelamento (fls. 186, 196, 365 e 368/369). Ademais, a falta de justa causa para a ação penal também foi decidida, em sede de liminar, no Habeas Corpus nº 32792 impetrado junto ao Eg. TRF da 3ª Região (fls. 250/252), cuja decisão final pela denegação da ordem restou acostada à fl. 321. Por fim, inexistiu o cerceamento de defesa alegado pelos d. causídicos, eis que a diligência de trazer aos autos a cópia do processo administrativo nº 10840.002645/2005-61 era perfeitamente possível, seja pelo próprio réu Paulo Sérgio ou seu patrono constituído ou, ainda, pela acusada Márcia Cristina, cuja defesa está a cargo de advogado dativo. Passo, assim, ao exame da imputação penal formulada pelo Ministério Público Federal. - II -

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A denúncia imputa aos acusados a prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por três vezes (anos-calendário 2001 a 2003) em relação a Paulo Sérgio e por duas vezes em relação à Márcia Cristina, in verbis: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da materialidade do delito. Com efeito, o procedimento administrativo juntado aos autos demonstra a inclusão, nas declarações do imposto de renda pessoa física do denunciado Paulo Sérgio (IRPF/2002, 2003 e 2004; anos-calendário de 2001, 2002 e 2003), de despesas com serviços médicos (fisioterápicos) inexistentes, inclusive em relação a pessoas que não eram dependentes do réu, com o nítido propósito de reduzir a base de cálculo da tributação, auferindo, em consequência, a indevida repetição do tributo. As ações praticadas pelo acusado encontram-se discriminadas na representação fiscal de fls. 39/40, bem como nos documentos que a acompanham, especialmente: auto de infração (fls. 48/50), termo de início de fiscalização (fls. 55/57), recibos emitidos pelas fisioterapeutas Leandra Voltolini (fls 79/84), Giani Mara de Souza (fls 85/94) e a ré (95/106), declarações do imposto de renda pessoa física do réu dos anos de 2002 a 2004 (fls. 111/121), representação fiscal de fls. 128/130, súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz relativa à acusada (fls. 131/143), ato emanado da Receita Federal declarando a ineficácia dos recibos emitidos pela acusada Márcia Cristina (fl. 144), termo de verificação e conclusão fiscal (fls. 145/148) e termo de encerramento (fl. 149), acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 150/151) e julgado do Conselho de Contribuintes (fls. 152/167). Outrossim, restou apurado que o acusado supracitado logrou suprimir o imposto mediante a dedução indevida de despesas com saúde relativas a serviços profissionais de fisioterapia prestados pela acusada Márcia Cristina, cujos recibos foram considerados ideologicamente falsos, imprestáveis e ineficazes, referentes a tratamentos próprios, bem como em relação às não dependentes Michele Baraldo Berto e Jamili Saad Berto, respectivamente filha e genitora do réu, igualmente por serviços de fisioterapia prestados pelas profissionais Leandra Voltolini e Giani Mara de Souza, totalizando o crédito fiscal de R\$ 21.976,73 (vinte e um mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), com os acréscimos de juros e multa, calculado até

31.08.2005 (fl. 48).De igual forma, a autoria restou sobrejamente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Interrogado às fls. 256/258, o réu afirmou:(...) Com relação aos recibos emitidos pela co-ré Márcia, afirma que tais recibos atestam despesas reais. O interrogando sofreu acidente automobilístico em 1985 (um caminhão bateu em seu carro) e desde então, em virtude de seqüelas do acidente, tem necessidade de submeter-se a sessões de fisioterapia. (...) Com relação às Dras. Giani e Leandra, o interrogando afirma que se tratam de fisioterapeutas que cuidaram de sua filha. A filha do interrogando teve problemas motores na época e precisou submeter-se a sessões de fisioterapia para reabilitação. Na época o interrogando trabalhava em Batatais e as fisioterapeutas atuavam em Altinópolis, cidade próxima a Batatais. O interrogando levava sua filha para Altinópolis para as sessões de fisioterapia. (...)Interrogado novamente às fls. 437/438, ratificou o depoimento anteriormente prestado e acrescentou que a acusada Márcia realizava as sessões de fisioterapia no apartamento do réu.Asseverou que as despesas médicas são referentes ao pagamento de procedimentos realizados em sua mãe, nele próprio e em sua filha. Porém, apenas sua mãe era sua dependente, tendo em vista que a filha era fruto do primeiro casamento e recebia pensão do acusado.Na mesma audiência, a testemunha de defesa Ana Maria de Souza relatou que a fisioterapeuta que prestou serviços à filha do réu era de Altinópolis.A testemunha comum Mariza DA gostino Dias, por sua vez, confirmou que atendeu a mãe do réu em Ribeirão Preto/SP, tendo recebido o pagamento pela consulta do próprio acusado, não recordando, porém, o valor (fls. 402/403).Por fim, em seu interrogatório judicial (fls. 490/491), a ré Márcia Cristina afirmou que:(...) A interroganda não trabalha há 10 anos, por conta de problemas de saúde, psiquiátrico e cardíaco. A interroganda deixou de trabalhar em 2001. (...) Afirma que foi contratada pelo corréu Paulo, para prestar serviços de fisioterapia a ele e sua filha Michele. (...) A interroganda residia em Cajuru e seguia, 3 ou 4 vezes por semana, à residência do corréu, situada em Ribeirão Preto. (...). (g.n.)Entretanto, as versões trazidas pelos acusados não merecem guarida, conforme se depreende do farto acervo probatório colacionado aos autos, notadamente a documentação referente à Representação Fiscal Para Fins Penais nº 10840.002646/2005-14.Com efeito, concluiu-se que: está devidamente comprovado que os recibos emitidos pela profissional Marcia Cristina Araujo, CPF nº 107.877.748-98, a partir de 01/01/1999 a 31/12/2002, são inidôneos, haja vista serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, culminando com a edição do Ato Declaratório Executivo nº 36, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal local e respectiva publicação no D.O.U. (fl. 144)Ainda em relação aos recibos emitidos pela acusada Márcia Cristina, não obstante a imprestabilidade dos mesmos para fins de dedução de IRPF o que, por si só, já configuraria sua ineficácia e irregularidade, se utilizados, observa-se que foram preenchidos e assinados pela ré nos meses referentes ao ano de 2002, conforme se depreende dos originais acostados às fls. 95/106, contradizendo a declaração prestada pela acusada em seu interrogatório no sentido de ter deixado de trabalhar em 2001 por problemas de saúde.Por outro lado, restou comprovado que a genitora do réu, Sra. Jamili Saad Berto, apresentou declaração de ajuste anual nos exercícios 2003 e 2004, anos-calendário 2002 e 2003, conforme se verifica às fls. 122/127, não detendo, portanto, a condição de dependente do acusado nos referidos períodos. Assim, resta patente a ilegalidade da inclusão, pelo corréu Paulo, da despesa médica paga à profissional Mariza DA gostino Dias no ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), cuja declaração encontra-se juntada à fl. 74.Por fim, quanto às despesas realizadas com Michele Baraldo Berto, filha do réu, junto às fisioterapeutas Leandra Voltolini e Giani Mara de Souza Cavalcante no ano-calendário de 2001, restou apurado que aquela não constava da relação de dependentes do acusado, razão pela qual as despesas devem ser desconsideradas. Com efeito, o próprio acusado reconheceu que sua filha não era dependente, tendo em vista ser fruto do primeiro casamento e receber pensão alimentícia do réu.Destarte, ainda que considerados idôneos os recibos originais acostados às fls. 79/94, não poderiam ter sido utilizados pelo acusado para fins de dedução da base de cálculo do IRPF pelas razões esposadas.Em suma, as versões apresentadas pelos réus com o objetivo de conferir legitimidade aos recibos emitidos pela acusada Márcia e demonstrar a efetiva prestação dos serviços de fisioterapia por ela supostamente prestados em benefício do denunciado Paulo e de sua filha Michele, além de apresentarem manifesta contradição no conteúdo dos respectivos interrogatórios, carecem de respaldo probatório mínimo. Portanto, a materialidade e autoria estão comprovadas, razão pela qual se impõe a condenação do acusado Paulo Sérgio pelo delito que lhe foi imputado pelo Ministério Público Federal, bem como em relação à ré Márcia Cristina, pelo crime previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90.Todavia, ao contrário do que sustentado pela acusação, a hipótese dos autos não configura concurso material (CP, art. 69), mas, sim, a ocorrência de crime continuado (CP, art. 71) em relação ao réu Paulo Sérgio, na medida em que este, prestando declarações e apresentando recibos falsos à Receita Federal praticou, por 03 (três) vezes, condutas delituosas da mesma espécie, em condições de tempo, circunstâncias e modo de execução semelhantes, agindo, assim, em continuidade delitiva.Nesse ponto, é de bom alvitre assinalar que, na espécie, o lapso temporal de 01 (um) ano transcorrido entre uma prática delituosa e outra não infirma tal intelecção, pois, como é cediço, as declarações do imposto de renda pessoa física somente são prestadas uma vez por ano.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu Paulo Sérgio Berto, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, que caracterizam a continuidade delitiva (CP, art. 71), praticou, por 03 (três) vezes, o crime de sonegação fiscal (artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90), referente aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, respectivamente, de forma livre e

consciente, tal como descrito na denúncia. Entretanto, em relação à corré Márcia Cristina, sua conduta se enquadra no art. 1º, inciso IV, da mesma lei, por 01 (uma) vez, referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. **DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO CASO EM APREÇO** Por fim, para fins de dosimetria da pena-base, importa reiterar a observação quanto à existência de diversos processos criminais e indiciamentos em inquéritos policiais em desfavor dos acusados, a justificar a fixação da reprimenda acima do mínimo legal. Com efeito, verifica-se que há efetivamente inúmeras ações penais propostas contra ambos pela prática de delitos de diversas naturezas, inclusive havendo condenação em relação à ré (fl. 349-v). Nesse sentido, confirmam-se os documentos de fls. 274, 275/284, 301, 303/319, 345, 347/351. Não obstante a constatação de condenação em desfavor da acusada, cabe aqui ponderar acerca, também, dos inúmeros registros encontrados em nome de Márcia Cristina, dentre ações penais e inquéritos policiais. Nesse ponto, sem embargo da divergência jurisprudencial a respeito da possibilidade de consideração de tais aspectos como maus antecedentes dos acusados em face da ausência de condenação definitiva, impende registrar que referidas anotações criminais reportam-se a fatos similares ao evento criminoso pelo qual os acusados ora são condenados, razão por que penso ser imperiosa a valoração de tais registros, para efeito de fixação da pena-base, na medida em que denotam maus antecedentes e conduta social dos sentenciados, notadamente de Márcia Cristina, voltada para a prática de crime contra a ordem tributária, dentre outros. Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas: **EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNÇÃO PRECÍPUA DO STF. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES PARA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO OFENDE AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexistência de argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. II - O Supremo Tribunal Federal deve, ante sua função precípua de guardião da Constituição, julgar se o acórdão recorrido deu ao texto Constitucional interpretação diversa da adotada pela Corte. III - Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. IV - Agravo regimental improvido.** (AI 604041 AgR / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 31.08.2007, p. 30) **INFORMATIVO 411** Concluído julgamento de habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ que indeferira igual medida ao fundamento de que o paciente, condenado por porte ilegal de arma (Lei 9.437/97, art. 10, 2º e 4º) à pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime semi-aberto, não preenche os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44, III, do CP, na redação dada pela Lei 9.714/98, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista a sua folha de antecedentes penais - v. Informativo 390. Alegava-se, na espécie, constrangimento ilegal consistente na fixação de regime inicial mais gravoso, bem como na negativa de substituição da pena aplicada. A Turma, por maioria, indeferiu o writ por reconhecer que, no caso, inquéritos e ações penais em curso podem ser considerados maus antecedentes, para todos os efeitos legais. Vencido o Min. Gilmar Mendes, relator, que, tendo em conta que a fixação da pena e do regime do ora paciente se lastreara única e exclusivamente na existência de dois inquéritos policiais e uma ação penal, concedia o habeas corpus. HC 84088/MS, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 29.11.2005. (HC-84088)- Sem negrito no original -- **III- DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para condenar os réus **PAULO SÉRGIO BERTO**, brasileiro, divorciado, filho de Plínio Berto e Jamili Saad Berto, nascido em 04/11/1957, natural de Ribeirão Preto (SP), portador do RG nº 9.811.197 - SSP/SP e do CPF/MF nº 002.790.278-18, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal e **MÁRCIA CRISTINA ARAÚJO**, brasileira, casada, filha de Aparecido Cristino Araújo e Carmem Silvia Tófoli de Araújo, nascida em 12/12/1967, natural de Guarulhos (SP), portadora do RG nº 18.982.278 - SSP/SP e do CPF/MF nº 107.877.748-98, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1) **PAULO SÉRGIO BERTO** Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado, tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), o que majora a pena a 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa em face da condição econômica ostentada pelo sentenciado (vide os termos de interrogatório judicial). Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo no valor vigente na data da última declaração apresentada pelo sentenciado (IRPF/Exercício 2004), corrigido monetariamente, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei

n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, da importância de R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais), equivalente a 05 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). 2) MÁRCIA CRISTINA ARAÚJO Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes da sentenciada, tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase, bem como de causas de aumento ou de diminuição na terceira fase. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais da sentenciada a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa em face da condição econômica ostentada pela sentenciada (vide o termo de interrogatório judicial). Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo no valor vigente na data da última declaração apresentada pelo sentenciado Paulo Sérgio na qual foram utilizados recibos ideologicamente falsos (IRPF/Exercício 2003), corrigido monetariamente, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, equivalente a 03 (três) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condene os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, os réus poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003188-23.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS E SP268640 - JOSE ERILSON DOS SANTOS)

Dê-se vista à (...) à defesa, (...) para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

0007154-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Manifeste-se às defesas dos réus Paulo Roberto Fernandes e Paulo Fernandes Júnior, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha César Augusto de Carvalho (fls. 147 e 150), sob pena de preclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2181

ACAO PENAL

0011812-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011812-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS)

1. Fls. 421 - Considerando a certidão de fl. 419º, comprovando a intimação da defensora para se manifestar quanto à não localização das testemunhas Maria de Fátima Rodrigues e Paulo Roberto de Freitas e, tendo deixado transcorrer o prazo, torno precluso o direito à oitiva das testemunhas. 2. Designo o dia 22 de janeiro de 2013, às 16h30 para audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se.

0016290-74.2008.403.6181 (2008.61.81.016290-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTOR DOMINGUES MOISES X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Fls. 774 - Diante das alegações trazidas pelos advogados Érika Etori e Fernando dos Santos de Souza, intimem-se os advogados Daniel Leon Bialski e Cláudio Hausman, para que esclareçam, em 48 horas, as informações prestadas a este Juízo na petição de fls. 769/770, sob pena de responsabilidade. Sem prejuízo, comunique-se ao Tribunal de Ética da OAB o ocorrido. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 769/770 e 774.

0003322-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-52.2006.403.6126 (2006.61.26.005734-7)) JUSTICA PUBLICA X NILSON FERREIRA DA PALMA X REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO(SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO) X RONALDO PEREIRA ALVES(SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO)

Fls. 398 - Defiro. Aguarde-se o cumprimento da prestação de serviços. Int.

0005677-58.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Fls. 731 - Diante das alegações trazidas pelos advogados Érika Etori e Fernando dos Santos de Souza, intimem-se os advogados Daniel Leon Bialski e Cláudio Hausman, para que esclareçam, em 48 horas, as informações prestadas a este Juízo na petição de fls. 728/729, sob pena de responsabilidade. Sem prejuízo, comunique-se ao Tribunal de Ética da OAB o ocorrido. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 728/729 e 731.

0005680-13.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Fls. 666 - Diante das alegações trazidas pelos advogados Érika Etori e Fernando dos Santos de Souza, intimem-se os advogados Daniel Leon Bialski e Cláudio Hausman, para que esclareçam, em 48 horas, as informações prestadas a este Juízo na petição de fls. 663/664, sob pena de responsabilidade. Sem prejuízo, comunique-se ao Tribunal de Ética da OAB o ocorrido. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 663/664 e 666.

0005681-95.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI

E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Fls. 616 - Diante das alegações trazidas pelos advogados Érika Etori e Fernando dos Santos de Souza, intimem-se os advogados Daniel Leon Bialski e Cláudio Hausman, para que esclareçam, em 48 horas, as informações prestadas a este Juízo na petição de fls. 613/614, sob pena de responsabilidade. Sem prejuízo, comunique-se ao Tribunal de Ética da OAB o ocorrido. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 613/614 e 616.

0000345-76.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Fls. 516 - Diante das alegações trazidas pelos advogados Érika Etori e Fernando dos Santos de Souza, intimem-se os advogados Daniel Leon Bialski e Cláudio Hausman, para que esclareçam, em 48 horas, as informações prestadas a este Juízo na petição de fls. 513/514, sob pena de responsabilidade. Sem prejuízo, comunique-se ao Tribunal de Ética da OAB o ocorrido. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 513/514 e 526.

0004652-73.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Fls. 185 - Diante das alegações trazidas pelos advogados Érika Etori e Fernando dos Santos de Souza, intimem-se os advogados Daniel Leon Bialski e Cláudio Hausman, para que esclareçam, em 48 horas, as informações prestadas a este Juízo na petição de fls. 178/179, sob pena de responsabilidade. Sem prejuízo, comunique-se ao Tribunal de Ética da OAB o ocorrido. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 178/179 e 185.

0004654-43.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PAULO ROBERTO FERNANDES TOLEDO(SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA)

1. Fls. 91 - Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito.2. Designo o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento.3. Intimem-se. 4. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4354

ACAO PENAL

0000643-10.2008.403.6126 (2008.61.26.000643-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARIA DE FATIMA MONSAO(SP261614 - FABIO WESLEI HUMBERTO BAFILE)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta à Ré MARIA DE FATIMA MONSAO.II- Lance-se o nome da Ré no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal encaminhando cópia do acórdão, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

Expediente Nº 4357

MANDADO DE SEGURANCA

0004083-72.2012.403.6126 - DJACIR PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004702-02.2012.403.6126 - AFA PLASTICOS LTDA(SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a expedição de Certidão Negativa de Débito. A empresa impetrante alega que os débitos apontados pelo fisco foram alvo de compensação sem impugnação dentro do prazo estabelecido no parágrafo 5º, do artigo 74 da Lei 9.430/96. A impetrante aditou a petição inicial às fls. 56/57. As informações foram prestadas às fls. 70/143 e fls. 144/163, defendendo o ato impugnado. A medida liminar foi indeferida às fls. 164 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento (fls. 178/186). O MPF se manifestou às fls. 189/191. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No âmbito estrito de cognição do mandado de segurança, o juiz deve basear-se na prova documental que corresponde ao direito líquido e certo. Muito embora se pudesse analisar a alegação de decadência na constituição dos créditos tributários que foram alvo de compensação pela empresa impetrante em razão da natureza declaratória do provimento, que se ressalte, não se sujeita ao prazo decadencial do mandado de segurança, a impetrante não formulou pedido nesse sentido, já que tais alegações serviram exclusivamente de fundamento para escorar o pedido de certidão. De outro lado, o pedido de expedição de certidão não pode ser acolhido, já que nas informações prestadas pela Receita Federal, que fez juntar o extrato emitido em 03/09/2012, constam débitos não impugnados pela impetrante na presente impetração (processo n. 10805-720.732/2008-73 - COFINS), e débito de IPI de 06/2012 no valor de R\$ 55.276,52, os quais, diferentemente do que defende a impetrante, devem ser levados em consideração para o exame do pedido à luz do que preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil. Deste modo, não tenho por configurado o direito líquido e certo postulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região, via correio eletrônico com cópia desta sentença, nos autos do recurso de agravo de instrumento noticiado pela impetrante. Publique-se, registre e comunique-se.

0004871-86.2012.403.6126 - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em desfavor do impetrante, bem como o levantamento do gravame sobre o imóvel de sua propriedade, alegando em síntese, que não houve a constituição definitiva do crédito tributário, desrespeito ao valor exigido para a constituição do gravame pelo Decreto 7.573/2011, desrespeito à meação do bem imóvel com relação à esposa e violação da impenhorabilidade do imóvel à luz da Lei 8.009/90. Informações prestadas às fls. 91/116 requerendo a improcedência do pedido. A medida liminar foi indeferida às fls. 117. O MPF se manifestou às fls. 124/126. Fundamento e decido. Conforme se observa da petição inicial juntada às fls. 63/84, o impetrante ajuizou mandado de segurança sob n. 0001491-26.2010.4.03.6126, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, postulando que ...se cancele ou suspenda o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos efetuado no processo n. 15758.000429/2009-68, bem como seus efeitos, expedindo-se, para tanto, o ofício competente. A segurança foi denegada cuja sentença ainda pende de julgamento do recurso de apelação interposto pelo impetrante, conforme se observa do andamento anexado às fls. 102. O impetrante alega às fls. 49/50 inexistir litispendência com o presente mandado de segurança, alegando que as partes não são idênticas, e que o pedido formulado neste feito alcança o arrolamento de bens na ótica da novel legislação, em especial, do Decreto 7.573/2011, que majorou o valor da dívida fiscal para efeito de autorizar o arrolamento, devendo-se aplicar o artigo 106 do CTN. Contudo, deve-se frisar que as partes nos aludidos mandados de segurança são as mesmas, já que no pólo passivo da segurança figura sempre a pessoa jurídica de direito público a qual a autoridade coatora está vinculada, ou seja,

em ambos processos, tem-se a União na polaridade passiva apesar de figurar diferentes autoridades coatoras. Ademais, é patente que tanto no presente mandado de segurança, quanto nos autos do processo n. 0001491-26.2010.4.03.6126, o impetrante almeja anular o Termo de Arrolamento de Bens, e via de consequência, o cancelamento do registro no CRI incidente sobre imóvel de sua propriedade. Assim, as questões atinentes à ausência de constituição definitiva do crédito, impenhorabilidade do bem e desrespeito à meação do cônjuge, estão sub judice naquele mandado de segurança, e não podem ser repetidas na presente demanda diante da litispendência, ou ampliadas nos termos do artigo 474 do CPC. De outro turno, o impetrante sustenta que a novel legislação tributária teria autorizado o uso de nova demanda em face da majoração do valor da dívida fiscal para efeito de autorizar o arrolamento, em face do Decreto 7.573/2011. Nesse aspecto, o impetrante é carecedor do direito de ação, eis que na própria petição inicial alega desde o protocolo da petição administrativa em 08/05/2012, a Autoridade Coatora se recusou a responder o questionamento do Impetrante, sendo que até a presente data ainda não apresentou nenhuma resposta, nem realizou o levantamento do arrolamento. Esta omissão caracteriza o ATO COATOR questionado nesta ação. Desse modo, resta patente que não houve a emissão de juízo de valor na esfera administrativa quanto ao pleito formulado pelo impetrante, o que descaracteriza o ato coator por negativa. Se o impetrante sustenta ato omissivo, o pleito judicial não pode substituir a vontade do administrador, mas sim, apenas constranger a autoridade à emissão do ato omissivo, desde que seja requerido expressamente pelo impetrante, a fim de se evitar o pronunciamento judicial extra petita vedado pelo artigo 460 do CPC. Por tais razões, o impetrante é carecedor do direito de ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir e da litispendência. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004887-40.2012.403.6126 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Foi postergada a apreciação do pedido liminar às fls 27. O impetrante manifestou-se as fls 117, informando que recebeu a comunicação da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Este é o relatório sucinto. Fundamento.. Decido. Com efeito, a parte autora obteve a revisão administrativa do benefício, caracterizando a extinção do feito por perda de objeto, conforme manifestação de fls 117. Assim, o feito deve ser extinto. Diante do exposto, diante da perda de objeto do presente writ, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005278-92.2012.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SPI56299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar o pagamento de honorários previdenciários exigido em parcelamento fiscal - REFIS 4 - em que a empresa impetrante alega violação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 11.941/2009. A medida liminar foi indeferida às fls. 42 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento com seguimento negado pela instância superior (fls. 80/83). As informações foram prestadas às fls. 48/60, alegando decadência e requerendo a improcedência do pedido. O MPF se manifestou às fls. 78/79. Fundamento e Decido. O Recibo de Consolidação de Parcelamento de saldo remanescente do débito realizado pela impetrante foi recebido pelo fisco em 25.07.2011, cujos valores já estavam consolidados desde 06.11.2009, ou seja, a impetrante já tinha ciência de que ocorrera a inclusão dos honorários previdenciários no aludido parcelamento. A impetrante manejou o presente mandado de segurança em 19.09.2012, quando já transcorrido o prazo de 120 dias estipulado pela Lei n. 1.533/51, configurando-se a decadência. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200701573024RESP - RECURSO ESPECIAL - 967868Relator(a)CASTRO MEIRASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJ DATA:04/10/2007 PG:00227DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. INCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI Nº 1.533/51, ART. 18. 1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51 tem início a partir da ciência pelo contribuinte do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória. Precedentes da Segunda Turma. 2. Embora dilua no tempo a obrigação de pagar o tributo, o parcelamento é ato administrativo único, não se renovando o prazo decadencial com o vencimento de cada parcela. 3. Recurso especial não provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão20/09/2007Data da

Publicação04/10/2007Processo RESP 199800244328RESP - RECURSO ESPECIAL - 170183Relator(a)FRANCISCO PEÇANHA MARTINSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJ DATA:16/06/2003 PG:00268 RSTJ VOL.:00171 PG:00171DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon.EmentaPROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - MULTA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - LEI Nº 1.533/51, ART. 18. - O prazo de 120 (cento e vinte) dias para interposição do mandado de segurança tem início a partir da ciência do impetrante do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória. - Na hipótese não se trata de ato administrativo de prestação continuada ou de trato sucessivo, mas de ato administrativo único, razão por que conta-se o prazo decadencial para a impetração a partir da ciência do ato lesivo. - Recurso especial não conhecido.IndexaçãoOCORRENCIA, DECADENCIA, MANDADO DE SEGURANÇA, HIPOTESE, IMPETRAÇÃO, POSTERIORIDADE, DECURSO DE PRAZO, CENTO E VINTE DIAS, DATA, AUTOR, CONHECIMENTO, COBRANÇA, MULTA MORATORIA, AMBITO, PARCELAMENTO, DEBITO TRIBUTARIO, NÃO CARACTERIZAÇÃO, OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, CARACTERIZAÇÃO, UNIDADE, ATO ADMINISTRATIVO.Data da Decisão13/05/2003Data da Publicação16/06/2003Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária.Publique-se, registre-se e comunique-se.

0005288-39.2012.403.6126 - JOAO BATISTA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005353-34.2012.403.6126 - TANUS DE SOUSA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0005360-26.2012.403.6126 - GILSON ALVES DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005383-69.2012.403.6126 - JUVENIL FELIPE DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS apresentou defesa às fls. 121/135 defendendo o ato impugnado.O MPF opinou pela extinção do processo sem exame do mérito às fls. 137/138.Fundamento e decido.Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVODecisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E

612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO.Data Publicação 15/06/2001Outras Fontes RTRF 63/453Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSSPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de

novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 85 e fls. 89, comprova que o impetrante exerceu a função de SOLDADOR e OPERADOR DE SOLDA no período de 04.02.1985 a 26.11.1990 e 03.10.2000 a 30.05.2005, e assim, deve ser considerada especial com base no enquadramento no Código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: Processo AMS 200538000301696 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000301696 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 29/07/2008 PÁGINA: 105 Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à

apelação e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE PROFISSIONAL: SOLDADOR - DECRETOS N°s 53.831/64 E 83.080/79 - AGENTE NOCIVO: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - DECRETOS N° 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada. 2. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 3. Tratando-se de período anterior à edição da Lei n° 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 4. Até o advento da Lei n° 9.032/95 (28.04.95) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres., Precedentes do STJ. 5. Havendo enquadramento no Decreto n° 53.831/64 (item 2.5.3 - soldagem) e no Decreto n° 83.080/79 (2.53. - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno), há de ser reconhecido tal período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto n° 3.048/99, com redação do Decreto n° 4.827/03). 6. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto n° 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto n° 53.831/64 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9/MG; Relator Des. Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.35); (AC 96.01.21046-6/MG; Relator Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06/10/1997 P.81985). 7. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos n°s 53.831/64 (item 1.1.6 - ruído e 2.5.3 - soldagem), 83.080/79 (2.53. - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno), 2.172/97 (item 2.0.1 - ruído), 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído), devem ser reconhecidos os períodos de 07/07/1973 a 08/12/1973; 25/09/1985 a 02/02/1986; 03/02/1986 a 27/02/1986; 16/04/1988 a 15/07/1988 e 01/08/2001 a 16/06/2004 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto n° 3.048/99, com redação do Decreto n° 4.827/03). 8. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 24/10/2002 P.44), principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 9. O inciso I do 7º do art. 201, da CF/88, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada quando da promulgação da Emenda 20, a regra de transição para a aposentadoria integral (art. 9º, incisos I e II da EC 20) restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição, sem exigência de idade ou pedágio. Precedentes: TRF 3ª Região, AG 216632/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, Nona Turma, unânime, DJ de 22/03/2005, p. 448; TRF 4ª Região, AC 628276/RS, Rel. Juiz Celso Kipper, Quinta Turma, unânime, DJ 09/03/2005, p. 511 e TRF 4ª Região, AC 363694/RS, Rel. Juiz Luiz Carlos Cervi, Quinta Turma, unânime, DJ 07/05/2003, p. 740. 10. As exigências de idade mínima e período adicional, para a aposentadoria integral, antes previstas no art. 188 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n° 3.048/99), foram suprimidas pelo Decreto 4.729, de 09/06/2003, que deu nova redação ao art. 188. E a Instrução Normativa n° 118 do INSS, de 14/04/2005 (art. 109), em consonância com o Regulamento, disciplinou a concessão da aposentadoria integral sem as exigências do art. 9º, incisos I e II da EC/20. 11. O tempo de atividade especial reconhecido (07/07/1973 a 08/12/1973; 25/09/1985 a 02/02/1986; 03/02/1986 a 27/02/1986; 16/04/1988 a 15/07/1988 e 01/08/2001 a 16/06/2004), somado ao tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz um total superior a 35 anos, o que garante ao impetrante a aposentadoria integral por tempo de contribuição como deferida. 12. Correta a aplicação do fator de conversão de 1,40 adotado na sentença (art. 70, do Decreto n° 3.048/99). 13. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração, sendo que as parcelas devidas devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da notificação do impetrado. 14. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Data da Decisão 16/04/2008 De outro turno, o período de 01.06.2005 a 22.03.2012 em que o impetrante exerceu a função de OPERADOR DE MÁQUINA, não consta no respectivo PPP se a exposição aos agentes agressivos ruído, calor e óleo mineral, ocorreu de forma habitual e permanente conforme exigida pela legislação previdenciária, resultando na negativa de reconhecimento do tempo especial. Deste modo,

desconsiderado o período especial acima citado, o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria contribuição (35 anos), impondo-se apenas o acolhimento parcial do pedido formulado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 04.02.1985 a 26.11.1990 e 03.10.2000 a 30.05.2005, nos autos do procedimento administrativo junto ao INSS sob n. 42/161.299.744-6. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0005422-66.2012.403.6126 - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição que foi negada perante a autarquia previdenciária. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e Decido. O impetrante postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009, através de 04 (quatro) requerimentos administrativos intentados sem contudo obter sucesso. (NB.: 149.237.270-3 DER 12.02.2009; NB 151.075.505-2 DER 25.08.2009; NB 155.359.362-3 DER 30.11.2010 e NB 158.939-596.1 DER 30.11.2011. Em relação ao último requerimento administrativo, (NB.: 158.939.596-1 - DER: 30.11.2011), este foi indeferido pela autoridade coatora, em 16.02.2012, cientificado em 26.03.2012 (fls 247), tendo a impetrante manejado o presente mandado de segurança em 28.09.2012, quando já transcorrido o prazo de 120 dias estipulado pela Lei n. 12.016/2009, configurando-se a decadência. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo ROMS 200802341907ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 28094 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 28/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. NATUREZA DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou a compreensão segundo a qual O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. (EDcl no REsp 495892/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/08/2008) 2. Sendo assim, a decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício. 3. Submetendo-se o prazo para a impetração do mandamus à natureza decadencial, não há que se falar, na espécie, em suspensividade ou interrupção. Inteligência do disposto no art. 207 do Código Civil brasileiro. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 24/08/2009 Data da Publicação 28/09/2009 Processo AGRESP 200500662095 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 744217 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 01/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante firme posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo ao qual não seja dado efeito suspensivo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 29/05/2008 Data da Publicação 01/09/2008 Processo RESP 200701573024 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967868 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 04/10/2007 PG: 00227 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. INCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI Nº 1.533/51, ART. 18. 1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51 tem início a partir da ciência pelo contribuinte do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação

do débito, incluindo a multa moratória. Precedentes da Segunda Turma. 2. Embora dilua no tempo a obrigação de pagar o tributo, o parcelamento é ato administrativo único, não se renovando o prazo decadencial com o vencimento de cada parcela. 3. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 20/09/2007 Data da Publicação 04/10/2007 Processo RESP 199800244328 RESP - RECURSO ESPECIAL - 170183 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 16/06/2003 PG: 00268 RSTJ VOL.: 00171 PG: 00171 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - MULTA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - LEI Nº 1.533/51, ART. 18. - O prazo de 120 (cento e vinte) dias para interposição do mandado de segurança tem início a partir da ciência do impetrante do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória. - Na hipótese não se trata de ato administrativo de prestação continuada ou de trato sucessivo, mas de ato administrativo único, razão por que conta-se o prazo decadencial para a impetração a partir da ciência do ato lesivo. - Recurso especial não conhecido. Indexação OCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, MANDADO DE SEGURANÇA, HIPOTESE, IMPETRAÇÃO, POSTERIORIDADE, DECURSO DE PRAZO, CENTO E VINTE DIAS, DATA, AUTOR, CONHECIMENTO, COBRANÇA, MULTA MORATORIA, AMBITO, PARCELAMENTO, DEBITO TRIBUTARIO, NÃO CARACTERIZAÇÃO, OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, CARACTERIZAÇÃO, UNIDADE, ATO ADMINISTRATIVO. Data da Decisão 13/05/2003 Data da Publicação 16/06/2003 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0005476-32.2012.403.6126 - ROVILSON ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005614-96.2012.403.6126 - FLORISVALDO MARIANI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 61/77 requerendo a improcedência do pedido. O MPF se manifestou às fls. 79/80. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95

(Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser

realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 72771 ANO 1973 LEG FED DEC 53831 ANO 1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 83080 ANO 1979 LEG FED DEC 357 ANO 1991 ART 295 LEG FED DEC 611 ANO 1992 ART 292 LEG FED DEC 2172 ANO 1997 LEG FED INT 57 ANO 2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao

direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 37/43, atesta que no período de 03.12.1998 a 24.02.2012, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior aos limites supra mencionados, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial. Quanto ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região refutou essa premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido: Processo AC

00252086920024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810110Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 552 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados.Data da Decisão28/02/2011Data da Publicação10/03/2011Computando-se os períodos especiais supra mencionados, além daqueles constantes do processo administrativo, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 24.02.2012, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/161.179.110-0. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e comunique-se.

0005618-36.2012.403.6126 - HELIO NEVES PAIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial.O INSS apresentou defesa às fls. 62/78 requerendo a improcedência do pedido.O MPF se manifestou às fls. 80/81.Fundamento e decido.Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVODecisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei

8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda

regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou

previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 43/44, atesta que no período de 03.12.1998 a 17.05.2012, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior aos limites supra mencionados, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial. Quanto ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para

efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região refutou essa premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido: Processo AC 00252086920024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810110Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 552 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. Data da Decisão 28/02/2011 Data da Publicação 10/03/2011 Computando-se os períodos especiais supra mencionados, além daqueles constantes do processo administrativo, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 17.05.2012, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/161.179.250-6. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0005766-47.2012.403.6126 - PRIMARCA VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de medida liminar em mandado de segurança que objetiva a expedição de certidão informativa que faça revelar a existência ou inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente da empresa impetrante. Fundamento e Decido. No âmbito estrito de cognição do mandado de segurança, o juiz deve basear-se na prova documental que corresponde ao direito líquido e certo. O direito de petição, a exemplo de outros direitos fundamentais, sempre encontra limites na proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, já que não existem direitos absolutos no Estado de Direito. Logo, a administração pública, jungida ao princípio da estrita legalidade, somente deve expedir certidões que encontrem amparo na legislação infraconstitucional, e em seus regulamentos internos, sob pena de se admitir que o contribuinte possa exigir da administração tributária a prática de atos de gestão interna que não sejam destinados ao interesse público. No caso em apreço, não vislumbro os requisitos para a concessão da medida liminar, já que não existe amparo na legislação, ou razoabilidade jurídica, exigir que a autoridade coatora localize créditos tributários cuja competência é exclusiva do contribuinte. Basta citar, como exemplo, a compensação tributária, em que o postulante deve demonstrar a existência de créditos para proceder à operação em exame, não podendo exigir que tais créditos sejam apontados e comprovados pelo fisco. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ao MPF. Publique-se e oficie-se.

0006523-41.2012.403.6126 - VALDEMAR FERNANDES DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os

fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006672-37.2012.403.6126 - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0006712-19.2012.403.6126 - LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.No mais, o deferimento imediato sem a oitiva da autoridade coatora, esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001081-94.2012.403.6126 - DANIEL AUGUSTO GONZALEZ CACCIATORI(SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X NAO CONSTA

DANIEL AUGUSTO GONZALES CACCIATORI, qualificado na petição inicial, objetiva a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinado com o artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.O Requerente sustenta ter preenchido os requisitos constitucionais para amparo judicial da pretensão, aduzindo que sua mãe, Christina Cacciatori possui a nacionalidade brasileira, tendo nascido 31.05.1955, consoante doc. de fls 10, bem como que atualmente reside com sua tia materna, Virginia Cacciatori, qualificada às fls 23, a qual declarou que DANIEL AUGUSTO GONZALES CACCIATORI reside com ela em seu endereço residencial situado na rua Wenceslau Brás, n. 231 - apto 51ª, Bairro Santa Paula, em São Caetano do Sul.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5/13, 21/23, 31 e 37/40.Intimado como interveniente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nada opôs ao deferimento do pedido.Relatei. DECIDO.Nascido em 12.07.1987, filho de mãe brasileira, sendo o pai de nacionalidade espanhola, veio o requerente para o Brasil no ano de 2010 fixando residência com sua tia materna.Analisando dos documentos trazidos a juízo, pode-se constatar que o Requerente preencheu os requisitos contidos no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, eis que nasceu na Espanha, sua mãe é brasileira, e reside na cidade de São Caetano do Sul no Estado de São Paulo.Logo, há de ser deferido o pedido constante da inicial para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois foram plenamente atendidos todos pressupostos constitucionais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestado pelo Requerente.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil.Custas na forma da lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 4361

ACAO PENAL

0000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA

X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Vistos. Depreque-se a oitiva da testemunha MARIA GORETTI no endereço apontado às fls. 802. Intimem-se.

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba para o dia 09/01/2013 às 09:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7063

MONITORIA

0014145-24.2004.403.6104 (2004.61.04.014145-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIRENE LEOMIL MARIETTO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 53, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001337-50.2005.403.6104 (2005.61.04.001337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGLINA SIQUEIRA COSTA

SENTENÇA HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS, O PEDIDO DE DESISTENCIA FORMULADO À FL. 57, EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVERÁ A AUTORA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADE LEGAIS. P. R. I. SANTOS, 11 DE DEZEMBRO DE 2012

0012968-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THALITA FONSECA DE ALCANTARA GONCALVES X JORGE LUIZ LUZIA X LIBIA VALERIA BERNARDINO LUZIA

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 163, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006996-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE OLIVEIRA ZYLBERBERG DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de PRISCILA DE OLIVEIRA ZYLBERBERG DE LIMA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e para Aquisição de Material para Construção. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 46 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação do débito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação da dívida, por meio de renegociação, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria, sem o exame do mérito. Custas na

forma da lei.P. R. I.

Expediente Nº 7074

EMBARGOS A EXECUCAO

0011520-36.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-23.2011.403.6104) SIDNEI LOPES ESCOBAR(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011088-61.2005.403.6104 (2005.61.04.011088-5) - UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Considerando que a União Federal manifestou interesse no praceanebti do imóvelobjeto da Matrícula nº 1.365 (fl. 966) , bem diverso daquele ofertado à fl. 998 (Matricula no. 2.122), dê se vista à executada para que diga a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Juquiá para que regularize a determinacao anterior deste Juizo, enviando, com a maior brevidade possivel, cópia da matricula no. 1.365, referenciada em seu oficio no. 054/2012-R.I. Int.

0014361-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que providencie planilha atualizada do débito exequendo. É facultado ainda à CEF postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3694

ACAO PENAL

0010081-63.2007.403.6104 (2007.61.04.010081-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES E SP246878 - RENATO DE SOUZA PIZARRO FONTES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Diante da certidão de fls. 347, comunique-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, de que não há óbice deste Juízo, na designação do dia 06 de fevereiro de 2013, às 14: 30 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu por videoconferência.Fls. 348: Tendo em vista que a reserva da sala já foi solicitada, providencie a Secretaria a abertura de callcenter. Santos, 28 de Novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3038

EXECUCAO FISCAL

0007409-86.2006.403.6114 (2006.61.14.007409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004896-92.1999.403.6114 (1999.61.14.004896-8) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Fls. 274/275. Defiro, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Cumpra-se. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8281

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008251-56.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-65.2000.403.6115 (2000.61.15.001759-6) - CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Vistos.Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do depósito de requisição de pagamento (fls. 354), a título de honorários advocatícios, tendo sido devidamente intimado o advogado da disponibilização em conta dos valores requisitados nos autos (fls. 355 v), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000004-9) - MARCIO SPAINI X CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(PR026670 - EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Ciente da informação supra. Considerando que se trata de erro material, RETIFICO o equívoco para, onde se lê Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio de 2012, fazer constar: Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2012.Façam-se as devidas anotações no livro próprio, juntando-se cópia desta decisão.Sem prejuízo, considerando-se a juntada da carta precatória às fls. 651/675, verifico ter sido realizada a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes. Assim, apresentem as partes alegações finais, em cinco dias sucessivos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se

0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2) - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP288391 - PAULO CÉSAR CAVASIN LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento estudantil (FIES), pelo rito ordinário, ajuizada por Priscila Assunção Mazzo, João Vitor Caetano Guinami e Daniele Caetano Guinami em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando que sejam revistos os contratos celebrados com a ré diante da onerosidade excessiva neles apresentada. Requerem seja autorizado o depósito de valores das parcelas devidas pelos autores, em relação a contrato de crédito educativo, na forma que entendem devidos; seja obstada a inclusão dos nomes dos autores e seus fiadores nos cadastros de proteção ao crédito; seja determinado à ré que se abstenha de utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito existente de titularidade dos autores e/ou de seus fiadores para pagamento de parcelas vencidas; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a decretação de nulidade da capitalização de juros prevista na cláusula décima quinta; a redução dos juros de 9% para 6%; a decretação de nulidade da cláusula décima sexta (ilegalidade do uso da tabela price); a decretação de nulidade da cláusula décima oitava parágrafos primeiro a sétimo (exigência de fiador); a decretação da nulidade da cláusula décima oitava, parágrafo oitavo e nono; a decretação de nulidade da cláusula décima nona, parágrafo terceiro ou redução da pena convencional de 10% para 2%; a decretação de nulidade da cláusula décima nona, parágrafo terceiro (honorários de 20%); a decretação de nulidade da cláusula décima nona, parágrafo quarto; a decretação de nulidade da cláusula vigésima, parágrafo único; que os juros não incidam sobre o valor global contratado e sim sobre o semestral sem capitalização; a obrigatoriedade da ré renegociar o débito e a condenação da ré em custas, despesas judiciais e honorários advocatícios.Alegam que entre os anos de 2001 e 2002 firmaram contrato com a Caixa Econômica Federal para financiamento das mensalidades do Curso de Ciências Biológicas, ministrado pela Universidade Barão de Mauá, recorrendo, assim, ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES). Aduzem que assinaram o contrato padrão fornecido pela Caixa e que este sofreu aditamentos semestrais. Sustentam a ocorrência de onerosidade excessiva dos contratos firmados em virtude da cobrança de juros e encargos abusivos, bem como pela capitalização mensal de juros. Afirmam que o contrato assinado demonstra-se abusivo em torno do reajuste e remuneração do saldo devedor, vez que os itens entabulados no contrato denuncia por si só a abusividade da conduta desta instituição financeira para com os autores. Relatam que mantiveram os pagamentos em dia até o mês de junho de 2009, mas, em virtude da onerosidade excessiva, não mais conseguiram pagar. Aduzem que a aplicação da Tabela Price acarreta um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento. Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito estudantil, bem como a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário. Pleiteiam a revisão das cláusulas que estabelecem multa convencional (de 10% para 2%); inscrição do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes; ressarcimento de despesas judiciais; aplicação da Tabela Price; incidência de juros de 9% ao ano (para 6% ao ano); apresentação de Fiador; a execução das parcelas vencidas e vincendas (vencimento antecipado da dívida). Asseveram que por se tratar de contrato de adesão não foi possível a discussão de suas cláusulas, sendo, pois, coagidos a aceitarem as cláusulas contratuais. Insurgem-se contra a capitalização mensal de juros, bem como a fixação da taxa anual em 9%. Invocam a função social do contrato de crédito

estudantil e violação ao princípio constitucional da proibição do retrocesso social. Batem pela inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2170/2001. Afirmam a possibilidade de realização dos depósitos dos valores que entendem devidos. Acompanham a inicial, procurações e documentos acostados às fls. 84/111. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão às fls. 114/123, recorrida por meio de agravo de instrumento (fls. 174/222) que teve negativa de seguimento (fls. 224/226). Deferida a gratuidade aos autores às fls. 139. A parte autora juntou aos autos novos documentos, consistentes em depósitos bancários, anuências e aditamentos contratuais (fls. 146/173). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 86/109. Argúi, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação ao argumento de que é mera coordenadora do Programa de Crédito Educativo. Invoca o litisconsórcio necessário com a União. Diz sobre a ausência de interesse processual pois não houve a inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. Sustenta a legalidade e regularidade do contrato firmado entre as partes. Bate pela inaplicabilidade da limitação de juros a 12% a.a. Refuta alegação de cumulação de comissão de permanência e de anatocismo. Afirmar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requer a improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou os documentos de fls. 271/360. Os autores pleitearam o levantamento dos valores depositados nos autos para fins de renegociação contratual (fls. 367). Réplica às fls. 377/446. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 451). Os autores interpuseram agravo de regimental (fls. 454/461). A parte autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 490/492) e a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 501). Foram deferidos o pedido dos autores de levantamento dos valores depositados nos autos e o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requereu a parte autora e não se opôs a ré (fls. 506). Manifestação dos autores às fls. 512/530, requerendo João Vitor e Daniele a desistência da presente ação, com a qual concordou a CEF, requerendo a aplicação do art. 26 do CPC, às fls. 535. Os autores João Vitor e Daniele constituíram novo procurador (fls. 559/560). Após a localização dos depósitos havidos pela parte autor nos autos, houve o levantamento dos respectivos valores por meio de alvará (fls. 592, 605 e 606). Intimada a parte autora para manifestação acerca do interesse no prosseguimento da ação (fls. 597), a autora Priscila informou persistir seu interesse no prosseguimento da ação (fls. 601) e os demais autores, João Vitor e Daniele, deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (conforme certidão de fls. 602). Homologada a desistência dos autores João Vitor Caetano Guinami e Daniele Caetano Guiname, foi determinada a elaboração de perícia contábil (fls. 608). Quesitos foram formulados pela autora Priscila (fls. 614/316) e pela ré (fls. 616/617). Laudo pericial acostado às fls. 626/652. As partes se manifestaram às fls. 657/661 e 669/678. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da União. O art. 3º, da Lei nº 10.260/2001 dispõe que: A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, pelo que detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Não acolho a preliminar de ilegitimidade da parte autora para requerer a exclusão ou não inclusão do nome dos fiadores nos cadastros inadimplentes. A fiança é contrato por meio do qual se garante a satisfação de obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra nos termos pactuados (artigo 818, do CC). O benefício de ordem não implica na ilegitimidade do fiador, seja qual for a natureza da ação ajuizada pelo credor (conhecimento, monitória, executiva), já que apenas garante ao fiador que primeiramente sejam executados os bens do devedor principal. Assim, considerando que a parte autora defende a nulidade de cláusula que exige a presença de fiadores é ela, em princípio, parte legítima para a demanda que versa direitos dela decorrentes. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual em pleitear a exclusão do nome dos autores e dos fiadores dos cadastros de inadimplentes, pois referida inclusão seria consequência da cláusula que a parte autora procura combater. Ao mérito. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. A matéria passou a ser regulada por sucessivas medidas provisórias, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento quanto à taxa de juros e forma de amortização. Aos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 10.260/01 não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é programa de políticas públicas, sem a conotação de serviço bancário, daí não incidir o art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp 1.155.684, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/05/2010). Não vislumbro onerosidade excessiva na celebração de contrato por adesão. Especialmente no FIES, o contrato é dirigido pelos ditames da Lei nº 10.260/01, reduzindo-se a liberdade contratual. A legislação pátria também prevê esta espécie de contrato (Código Civil, art. 424). A liberdade de contratar, entretanto, permanece incólume: o figurante aderirá, ou não, a seu talante ao negócio clausulado. É legal a exigência de fiador. Ainda que não houvesse previsão legal (Lei nº 10.260/01), o contrato de financiamento ao estudante não foge às razoáveis exigências das instituições financeiras, para se assegurarem contra os riscos de inadimplemento. Desde que haja previsão contratual, não há bis in idem na estipulação de juros remuneratórios, juros de mora e de multa. A cláusula penal serve como sanção ao inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais, inclusive a mora

(Código Civil, art. 409). Não se confunde com a multa compensatória. Têm-se assim, cláusulas prevendo três sanções pelo inadimplemento, com serventias inconfundíveis: compensação pela necessidade de cobrança, com liquidação prévia de danos e despesas com advogado, compensação pela privação do numerário e penalização pela demora no pagamento. Todas são cumuláveis e legais. Não há abusividade na cláusula que estipula a comunicação aos sistemas de cadastros, para fins de controle do crédito do mutuário. A própria Lei nº 10.260/01 deles se utiliza, ao prever a necessária idoneidade cadastral do estudante e fiador (art. 5º, VII). Não é abusiva a cláusula que considera vencidas por antecipação as demais prestações do financiamento. O vencimento antecipado não acarreta qualquer acréscimo de obrigação que já não fosse assumida. A previsão serve para consolidar a situação de inadimplemento, viabilizando a execução, para fins de manter equilibrado o sistema de financiamento. O mutuário toma dinheiro emprestado do fundo (FIES), que, por sua vez, não pode ficar descoberto. O equilíbrio do fundo depende do adimplemento dos mutuários ou, quando inadimplentes, de eficazes meios de cobrança. Inexiste dever de renegociação. A Lei nº 10.260/01 apenas regula a faculdade de renegociação, especificamente para o caso de cessão ou assunção de débito e crédito (art. 2º, 5º). Não há guarida na pretensão de revisão do contrato quanto à forma de cálculo dos juros. Quanto aos remuneratórios, seguirão a sistemática própria das tabelas de amortização adotadas. Quanto aos moratórios, tratando-se de específica pena, incidirão sobre o montante clausulado. No âmbito do FIES, entendo abusiva a cláusula que determine a utilização de saldo de conta ou aplicação financeira, do devedor principal ou fiadores, para liquidação ou amortização do saldo devedor. Nos contratos bancários em geral a cláusula não seria abusiva se revertesse em juros proveitosos ao devedor, dada a facilidade de liquidação da obrigação que a medida viabiliza, diminuindo, assim, o risco de inadimplemento. Mas no FIES não se dá a mitigação do spread, pela singela razão do tabelamento dos juros (Lei nº 10.260/01, art. 5º, II). Como não há contrapartida, entendo abusiva a cláusula nos contratos do FIES. Para os contratos do programa FIES incidem juros estipulados, segundo a sistemática legal (Lei nº 10.260/01, art. 5º, II). Em casos que tais, os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Segundo o art. 6º da Resolução nº 2.647/99, são praticáveis os juros de 9% ao ano, capitalizados mensalmente, até 01/07/2006. Desde então, são aplicáveis os juros de 6,5% ao ano, excetuados aos financiamentos de cursos de licenciatura, pedagogia e de tecnologia (3,5% ao ano, segundo a Resolução nº 3.415/06), até 13/10/2006. A partir desta data, o CMN fixou aplicáveis juros de 3,5% ao ano (Resolução nº 3.777/09) até 10/03/2010, data em que os juros praticáveis foram estipulados em 3,4% ao ano (Resolução nº 3.842/10). Como explicita o art. 5º, 10 da Lei nº 10.260/01, aplicam-se ao saldo devedor as sucessivas modificações de juros, pois, sendo frutos civis periódicos, rege-lhes a lei da época em que surgidos. Assim, os juros originariamente contratados não permanecem se modificados pelo próprio CMN. Sobre o saldo devedor deverá incidir os juros vigentes à época em que surgirem os frutos civis. Em que pese precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade de capitalização dos juros no crédito educativo instituído pelo FIES (Lei nº 10.260/01), em razão da suposta inexistência de expressa previsão legal, houve modificação legal superveniente. A Medida Provisória nº 517/10 (publicada em 31/12/2010), convertida na Lei nº 12.431/11, admitiu expressamente a capitalização dos juros pagos pelo tomador do crédito educativo sobre as regras do FIES. Os arestos da corte superior se baseiam na ausência de norma específica a autorizar a capitalização. No entanto, a vedação de capitalização deve ser afastada por duas razões. Primeira, não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Segunda, no caso dos financiamentos celebrados pelo FIES, a lei é textual ao delegar ao Conselho Monetário Nacional a estipulação dos juros. Tal estipulação engloba o modo de cálculo; desde a Resolução nº 2.647/99 há a menção à capitalização. Por si só a tabela Price não importa em juros compostos vedados pelo art. 4º do decreto 22.626/33. Esta tem sido a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se entrevê no julgado, em excerto: No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização (AC 2003.61.00.000653-3, PRIMEIRA TURMA, j.23/08/2011, DJF3 CJ1, 02/09/2011, p221, rel. Desembargador Federal José Lunardelli). Em apertada síntese, as prestações oriundas do sistema de amortização francês (tabela Price) se compõem de duas parcelas, uma de (a) amortização do capital e outra de (b) juros remuneratórios. Sobretudo quando as prestações são corrigidas sob o plano de equivalência salarial, pode ocorrer que seu valor não amortize o capital (a), tampouco os juros remuneratórios (b), restando resíduo, isto é, a amortização negativa. A consequência da amortização negativa é o anatocismo: quando a parcela de juro excedente (pela não amortização, segundo o valor da prestação vigente) é incorporada no saldo devedor - esta distorção se chama amortização negativa. Para não gerar juro sobre juro, a conta deve ser feita em separado. Em outras palavras, quando a prestação não liquida o juro remuneratório, o resíduo de juro deve ser computado em separado, ajustado tão somente pela correção monetária (STJ, Resp 1.069.774, 2ªT) e não incorporado no saldo devedor. A perícia contábil (fls. 627) afirma que houve anatocismo (juros compostos) no caso em tela, quando da primeira fase do contrato. Neste caso, o negócio deve permanecer, tal como contratado, calculado sob o

sistema Price, mas o saldo devedor deve ser revisto para que se exclua a amortização negativa e se faça cálculo, em separado, incidindo tão somente a correção monetária, segundo planilha de fls. 645-6. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil): 1. procedente o pedido para revisar: a. cláusula 18ª, 7ª e 8ª, por abusividade, obstando a ré de reter saldo de contas e aplicações, para liquidar ou amortizar o saldo devedor; b. cláusula 15ª, para que o cálculo dos juros respeite o percentual respectivo a cada mês atraso da dívida, segundo a evolução de juros assinalada pelo CMN (9% ao ano, até 01/07/2006; 6,5% ao ano, até 13/10/2006; 3,5% ao ano, até 10/03/2010; 3,4% ao ano, em diante); c. o método de cálculo, para que sobre os resíduos de juros não pagos não incidam novos juros, senão apenas atualização monetária, segundo a planilha pericial. 2. improcedentes os demais pedidos revisionais; Diante da recíproca sucumbência, fixo honorários em dois mil reais, a serem pagos pelas partes aos advogados dos litigantes, sem compensá-los. Custas repartidas igualmente. Pela gratuidade deferida à autora, resta inexigível tais parcelas (Lei nº 1.060/50, art. 12). Com o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001278-53.2010.403.6115 - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS a fl. 161 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001759-16.2010.403.6115 - WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS, objetivando sanar omissão na sentença proferida às fls. 227/229, especificamente quanto ao valor arbitrado de honorários advocatícios (fls. 231/234). Determinada a manifestação da União (fls. 236). A União manifestou-se em discordância com o pedido, sustentando a equidade quanto aos honorários arbitrados (fls. 237/239). Apresentou-se, ademais, recurso de apelação (fls. 239/245). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. A presente ação foi ajuizada em 2010, restando demonstrado que os créditos tributários cobrados pela ré eram inexigíveis ab initio, em razão da decadência. Durante os dois anos em que tramitou a presente ação, observo que, de fato, o patrono do autor sempre teve participação ativa nos autos, jamais tendo abandonado o feito ou procedido à defesa descuidada dos interesses da parte. Assim, verifico que não há em verdade omissão, mas sim contradição entre a fundamentação da sentença, em que foi imputado à ré o pagamento dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação em razão da cobrança de débito inexigível, e o valor dos honorários arbitrados. O Código de Processo Civil prevê as condições a serem observadas pelo juízo quando do arbitramento dos honorários advocatícios, in verbis: Art. 20. (...) 3º (...) a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Em que pese haver liberdade do juízo quando do arbitramento dos honorários, aplicando-se as valorações previstas no citado artigo, imperioso se faz o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para sanar a contradição apontada. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para o fim de sanar a contradição na sentença de fls. 227/229, e fazer nela constar, no dispositivo, onde se lê Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), o seguinte: Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Por fim, recebo a apelação apresentada pela União (fls. 239/245), em ambos os efeitos, sem prejuízo de eventual aditamento do recurso pela União, em virtude da sentença de embargos declaratórios ora proferida. Decorrido o prazo recursal desta decisão, vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-64.2012.403.6115 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA(SP248093 - EDUARDO BASSINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Cumpra-se a determinação de fls. 170, dando-se vista ao autor da informação trazida pela CEF às fls. 171. Após,

venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001466-75.2012.403.6115 - MARCIA MARIA BENEDITA LANDGRAF (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

A partir da apelação interposta (fls. 62), corrijo erro material da sentença (Código de Processo Civil, art. 463, I). Rigorosamente, a sentença não observou que o advogado, constituído após encaminhamento por solicitação da autora (fls. 07-8) atuou desde o início do processo. Assim, são devidos honorários compatíveis com a extensão da participação do causídico no processo (Resolução nº 558/07/CJF, art. 2º). A propósito, a sentença condenara a autora em honorários, quando claramente vencera a demanda. Assim, a sucumbência pende sobre o réu, a quem cabe pagar honorários ao advogado da autora (Código de Processo Civil, art. 20, caput). Do fundamentado, decido: 1. corrijo a sentença (Código de Processo Civil, art. 463, I), para: a. modificar a disposição fixo os honorários do advogado nomeado no valor mínimo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº 558, de maio de 2007, para determinar sejam pagos honorários segundo valor máximo da Tabela I, do Anexo I da referida resolução; b. modificar a disposição sobre honorários e custas para determiná-las à conta da parte ré, fixando honorários em mil reais, segundo os critérios do art. 20, 4º do Código de Processo Civil; 2. deixo de receber a apelação, por insubsistir a sentença, quanto ao ponto impugnado. Intimem-se.

0001665-97.2012.403.6115 - WANDERSON DA SILVA CARDOSO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. WANDERSON DA SILVA CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO objetivando seja reconhecido como anistiado político a ensejar a condenação da ré a implementar aposentadoria militar com proventos de cabo com as alterações e gratificações da inatividade. Alega, em síntese, que licenciado por orientação do Governo Collor e fundamento na Lei de anistia nº 8.878/94. Requer a aplicação à espécie das regras que disciplinam a concessão da anistia política. Afirma a inexistência de prescrição. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 7-21. Indeferida a tutela antecipada e deferida a gratuidade (fls. 26). A União foi citada e ofereceu contestação às fls. 32-44. Em prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou comprovar sua situação de anistiado político. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47-52. Questionados quanto à produção de provas (fl. 53), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 54 e 56). Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Desnecessário discorrer sobre a prescrição da pretensão, pois, no mérito, há improcedência. Pretende-se com a presente demanda o reconhecimento da situação de anistiado político do autor nos termos da lei nº 8.878/94. Todavia, o pleito não merece guarida. A anistia tratada na lei nº 8.878/94 se aplica aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, afastados de suas atividades durante o período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992, conforme se infere do art. 1º do referido diploma. O autor é ex-militar da Força Aérea Brasileira, portanto servidor militar e não civil, não se lhe aplicando a Lei nº 8.878/94, pela especialidade prescrita no art. 1º. Tampouco se aplica à parte autora a Lei nº 6.683/79; em que pese seja militar, a anistia se refere a período anterior ao de sua incorporação às Forças Armadas. Ainda que assim não fosse, nada há nos autos a amparar o pedido de reconhecimento da situação do autor de anistiado político. Infere-se da documentação acostada à inicial que o autor foi incorporado na Força Aérea em 01/02/1990 e licenciado em 31/01/1994 (fls. 12). Vale ressaltar que, quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não articula causa de pedir suficiente, não aduz o fato de seu desligamento, tampouco as condições em que foi excluído da Academia da Força Aérea. De outra parte, vale ressaltar, no ponto, que o autor foi incorporado às fileiras do Comando da Aeronáutica e permaneceu em serviço ativo, tendo obtido prorrogação de tempo de serviço (fls. 15) situação que reforça a tese de inexistência de retaliação política no ato de seu desligamento. Quem se encontra perseguido politicamente não recebe menção de louvor em sua ficha funcional, como se observa na hipótese vertente em relação ao autor (fls. 15). Não há documentos nos autos a demonstrar a existência de qualquer perseguição, porquanto todos os direitos funcionais foram garantidos ao autor e não houve anotação de trabalhos extraordinários ou mesmo de aplicação de sanções descabidas ou desproporcionais à falta cometida. Ao que se extrai dos autos, o autor, soldado de primeira classe da Academia de Força Aérea de Pirassununga, foi licenciado por motivo de conclusão de tempo de serviço, inexistindo, outrossim, qualquer prova quanto à alegada motivação política do licenciamento. Assim sendo, quer por não se amoldar a hipótese aos casos que ensejam a reparação prevista na lei nº 8.878/94, quer por não haver qualquer prova nos autos a embasar a tese de que houve perseguição política em relação ao autor, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido vertido na inicial. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados

em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intímese.

0001817-48.2012.403.6115 - IBATE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ibaté S/A em face da União Federal, requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição de débitos referentes a DCGB n 393408469. A União Federal informou o reconhecimento administrativo da prescrição do débito previdenciário, objeto da presente demanda, requerendo a extinção diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa. A autora discorda do pedido da União e requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário mediante a procedência da ação (fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de prescrição da DCGB n 393408469, às fls. 49/50, vislumbro o reconhecimento jurídico do pedido. Sem que contestasse a respeito, presumível que à época do ajuizamento havia interesse processual. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, dado o reconhecimento jurídico do pedido (Código de Processo Civil, art. 269, II). Condene a União a pagar os honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ressarcir a parte autora dos valores já recolhidos às fls 33 (Lei 9.289 art. 14 4), já que deu causa à propositura da demanda. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001828-77.2012.403.6115 - NAIR ROSA LEAL X EUNICE LEAL(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NAIR ROSA LEAL, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho José Henrique Leal, em 19/03/2010. Sustenta que requereu ao réu a concessão de benefício de pensão por morte que restou indeferido por faltar comprovação da relação de dependência. Afirma que seu filho, apesar de residir em endereço diverso da autora, provia seu sustento possuindo os pressupostos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 06-57. A tutela antecipada restou indeferida às fls. 65-6. Juntou a autora instrumento de procuração, substabelecimento e declaração (fls. 68-71). O réu apresentou contestação (fls. 74-9) e requer a improcedência da ação ao argumento da não comprovação da relação de dependência entre mãe e filho a justificar a concessão do benefício pleiteado, ainda mais pelo fato da autora ser beneficiária de pensão por morte de seu marido. A autora deixou de se manifestar em réplica (fls. 81 e 83). Esse é o relatório. Decido concisamente (CPC art. 459, in fine). Em que pese ter se procedido a citação, considero não atendido o despacho de regularização da representação processual de fls. 65-6. A qualquer tempo pode o juízo controlar os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC art. 267, 3º). A autora foi instada a regular a representação processual dizendo-se representada, para efeitos civis, por Eunice Leal, que ao fim e ao cabo, constituiu advogada (fls. 69). Ocorre que não há procuração nos autos que outorgue representação da autora a Eunice Leal. A cópia da escritura de fls. 06-7, a par de incompleta, dá conta da nomeação de outra pessoa. A rigor, a advogada não recebeu poderes para postular pela autora - tampouco se regularizou a situação, sob razoabilíssimo prazo. Da mesma forma, a declaração de fls. 71, por inexistir mandato, não tem o efeito de certificar a miserabilidade da autora. Do exposto, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC art. 267, IV). Torno sem efeitos a gratuidade outrora deferida, por ausência de declaração de miserabilidade. Custas pela autora. Deixo de condenar a autora em honorários pois o controle da representação havia de se fazer antes da citação, sem que se completasse a relação processual. Anote-se a conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0001993-27.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-98.2005.403.6115 (2005.61.15.000866-0)) CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CONSTRAMER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a anulação dos autos de infração e das certidões de dívidas ativas nºs 35.624.189-0, 35.624.190-4, 35.624.193-9, 35.624.197-1, 35.624.191-2, 35.624.192-0, 35.624.194-7, 35.624.195-5, 35.624.196-3 e 35.624.198-0 ou, não sendo possível, requer a anulação parcial do auto de infração com a desconsideração total ou parcial do CUB e/ou o afastamento da aplicação da IN 100/2003, e/ou a anulação da autuação dos anos de 1994/1999 e/ou a consideração da área construída e/ou a determinação da correção monetária dos créditos a favor da autora. Determinado à autora que recolhesse as custas iniciais (fls. 88), houve manifestação às fls. 89-90. Instada a autora a trazer aos autos a guia original de recolhimento de custas (fls. 91), não houve manifestação da autora após regular intimação (fls. 91). Esse é o relatório. D E C I D O. Devidamente intimada a autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais, deixando transcorrer o prazo determinado para saneamento da irregularidade apontada. Observo que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal

da parte (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156).Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002438-45.2012.403.6115 - MASSAKA ANAMI SUQUISAQUE(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MASSAKA ANAMI SUQUISAQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição com a revisão da renda mensal inicial, aplicação do art. 58 dos ADCT e demais consectários. Alega que recebe benefício de pensão por morte desde 15/05/2001, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição NB 796135410 com DIB em 28/05/1986 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-123). Houve decisão às fls. 126-7 que pronunciou a decadência do direito de revisão em relação a todos os itens, excetuado os itens j, k e l, este, no que concernir às parcelas vencidas referentes à revisão do teto pela EC nº 41/03 e determinou, a fim de demonstrar interesse processual, que comprovasse a parte autora, em dez dias, a negativa do réu em revisar o benefício, quanto à espécie remanescente. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 128-134). Esse é o relatório. D E C I D O. Decido concisamente (CPC art. 459, in fine). Pede a parte autora a revisão do benefício. Decisão de fls. 127 pronunciou a decadência quanto à maior parte da pretensão. Impossível receber a apelação de fls. 128, uma vez que a decisão combatida não extinguiu o processo - pelo contrário, oportunizou a emenda da inicial. Em casos que tais, cabível o agravo, cujo processamento difere grossamente da apelação. Não há como tê-los fungíveis, sem mencionar o erro quanto ao cabimento. Quanto à emenda determinada (item 2 de fls. 127) não houve comprovação de resistência da autarquia. O requerimento administrativo (fls. 133) é posterior à propositura e pende de resposta - logo não há, por ora, interesse processual quanto à revisão remanescente segundo fls. 126-7. Do exposto, considerando o trânsito em julgado do dispositivo 1 de fls. 127, indefiro a inicial quanto ao remanescente da pretensão, sem resolver o mérito, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, I). Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002644-59.2012.403.6115 - DOMINGOS BARDAQUIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pede a parte autora a revisão do benefício percebido, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A aposentadoria especial percebida pelo autor, NB 46.082.370.686-9, foi concedida em 02/10/1990 (fls. 21), antes, portanto, da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submeteu-se à decadência, cognoscível de ofício. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Não obstante, a decadência extingue a possibilidade da maioria das revisões pedidas, mas não todas. Quanto à revisão da renda mensal inicial em vista do ajustamento do teto, dado pela Emenda Constitucional nº 41/03, não se operou a decadência, já que do fato propiciador da revisão - ocorrido somente com a promulgação da emenda - até a propositura da ação, não decorreu o prazo decenal. Ocorre que a parte não comprova a negativa do INSS em proceder a tal revisão. Aliás, sequer comprova que a renda inicial da aposentadoria do instituidor sofrera limitação do teto remuneratório. Pelo contrário, a carta de concessão da pensão por morte indica renda inicial muito aquém

do teto, a sugerir que não houve limitação. Ademais, não é plausível determinar ao instituto réu a juntada do procedimento administrativo, pois não há notícia de negativa em obtê-lo. Do exposto, decido: 1. indefiro a inicial quanto ao pedido de revisão do teto previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, por decadência (Código de Processo Civil, art. 295, IV); 2. quanto à revisão do teto pela EC nº 41/03, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para: a. articular na causa de pedir a limitação da renda inicial ao teto, indicando quando e em que medida ocorrerá; b. trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão. Intime-se.

0002646-29.2012.403.6115 - CLARICE CORREA GONCALVES LABADESSA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pede a autora a revisão da pensão por morte percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A pensão por morte percebida pela autora, NB 146.553.794-2 foi concedida em 24/07/2008 (fls. 23) em conversão da aposentadoria do instituidor, NB 88157668-9, com início do benefício em 17/08/1990 (fls. 21), antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Não obstante, a decadência extingue a possibilidade da revisão com base na EC nº 20/98. Quanto à revisão da renda mensal inicial em vista do ajustamento do teto, dado pela Emenda Constitucional nº 41/03, não se operou a decadência, já que do fato propiciador da revisão - ocorrido somente com a promulgação da emenda - até a propositura da ação, não decorreu o prazo decenal. Ocorre que a parte não comprova a negativa do INSS em proceder a tal revisão. Aliás, sequer comprova que a renda inicial da aposentadoria do instituidor sofrera limitação do teto remuneratório. Pelo contrário, a carta de concessão da pensão por morte indica renda inicial muito aquém do teto, a sugerir que não houve limitação. Ademais, não é plausível determinar ao instituto réu a juntada do procedimento administrativo, pois não há notícia de negativa em obtê-lo. Do exposto, decido: 1. indefiro a inicial quanto ao pedido de revisão do teto previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, por decadência (Código de Processo Civil, art. 295, IV); 2. quanto à revisão do teto pela EC nº 41/03, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para: a. articular na causa de pedir a limitação da renda inicial ao teto, indicando quando e em que medida ocorrerá; b. trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão. Intime-se.

0002664-50.2012.403.6115 - LAIDE APARECIDA ZONZINI (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LAIDE APARECIDA ZONZINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1066381434, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 817,67 e com a aposentadoria por idade receberia R\$ 2.389,09. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividade laborativa e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica pois com o cômputo de período de contribuição, posterior à 10/06/1997, lhe trará uma renda mensal superior a que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 7-13. Esse é o relatório. D E C I D O. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outro caso

idêntico: (0000423-06.2012.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000423-06.2012.403.6115, registrada sob n. 485, no Livro de Sentenças n. 04/2012 e lavrada nos seguintes termos: Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Entendo que a desaposentação não é admissível no direito brasileiro atual. Inicialmente, friso que a desaposentação é instituto, sobretudo, doutrinário, sem, portanto, cogência. Em que pese inúmeras decisões judiciais a admitirem, cabe ao juízo do processo decidir sob os limites de sua discricionariedade judicial, enquanto os precedentes superiores não forem obrigatórios. A Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º estatui que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a tal regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Mui claramente é vedada nova aposentadoria ao já aposentado. Seria atalhamento da prescrição legal considerar que o segurado aposentado possa se beneficiar da permanência no ou retorno ao Regime geral de Previdência Social pelo incremento do benefício que lhe é interditado. A alegação de que não se trata de modificação do benefício originário, pois haveria renúncia a ele, é inadmissível. O regulamento da Previdência Social veda a renúncia à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (Decreto nº 3.048/99, art. 181-B). Entendo que o dispositivo explicita o precitado art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, sem desbordar de seus limites. É inolvidável que o sistema de previdência social brasileiro é desenhado inicialmente pela Constituição da República (arts. 201 a 203); sem esgotar a disciplina normativa, a Constituição comete à União a competência privativa para legislar sobre o assunto (art. 20, XXIII), lembrando que a previdência social é subespécie de política pública de seguridade social (art. 194). Ajunte-se, cabe ao Presidente da República expedir os regulamentos para a fiel execução da lei previdenciária (art. 84, IV). Portanto, a irrenunciabilidade do benefício previdenciária faz parte da política pública de previdência social, cuja sistemática deve obedecer, segundo a Constituição da República, os delineamentos legais e regulamentares. Sob consequência de inobservância da separação dos poderes, este juízo não deferirá à parte autora a renúncia requerida, tampouco a desaposentação. Não se diga que a desaposentação não traz prejuízo ao orçamento previdenciário, sob pretexto de devolução do quanto já recebido. A repetibilidade não se coaduna com o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Ademais, a restituição somente é exigível se os valores recebidos eram indevidos, o que discrepa da licitude do benefício outrora concedido. Acresça-se, a devolução do quanto recebido desde a o início do benefício (26.08.1997) à razão de 30% da nova renda mensal requerida - após desaposentação -, torna a repetição total inviável. Em arremate, tal limitação é prevista no regulamento aos valores que foram indevidamente recebidos (Decreto nº 3.048/99, art. 154, 3º), não sendo esse o caso, pois a parte autora goza de benefício licitamente concedido. Entendo, com o réu, que a parte autora fez opção, por declarar a vontade de se aposentar na época em que concedido o benefício. No atual estado do direito brasileiro a desaposentação não tem amparo legal e de modo nenhum é obtida por ilações a partir do texto constitucional. O regime geral é arquitetado por sua lei de regência, não havendo na Constituição da República qualquer dispositivo que embase a obrigatoriedade de o Congresso Nacional e o Presidente da República adotar a desaposentação. Somente se lei ordinária a previr será lícito concedê-la. Por ora, a Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º veda nova aposentadoria ao aposentado que permanece ou retorna ao regime, sem que as contribuições vertidas lhe dêem o direito a benefício novo ou revisado, pois tais contribuições assumem a genuína função de solidariedade do sistema. Promulgado conforme os ditames constitucionais, o preceito interdita a pretensão da parte autora, que também não se subsume a quaisquer das hipóteses revisionais previstas na lei de benefícios. Resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/06/1997 (fls. 10) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício até a propositura da ação, conforme informado na inicial. Assim, considerando que a parte autora já fez a opção pela aposentadoria por tempo de serviço, estando já em gozo do benefício desde 10/06/1997, busca a concessão de benefício mais vantajoso, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro (fls. 9), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Anote-se a conclusão para sentença nesta data.

0002707-84.2012.403.6115 - ZESUEL SENE(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/03/2012). No caso em tela a parte autora recebe atualmente R\$ 794,39 (fl. 47). A pretensão deduzida, com a concessão de novo benefício, importaria no valor de R\$ 1.112,48, conforme informado na inicial (fl. 3); o benefício econômico, isto é, a diferença se traduziria em R\$ 318,09. Por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece ao disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, seria de uma parcela vencida e doze vincendas desde a data da distribuição da ação, em 12/12/2012 (fl. 2). O valor da causa se fixaria em pouco mais de R\$ 4.135,00 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-54.2012.403.6115 - MARLI APARECIDA MENDES PEREIRA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que MARLI APARECIDA MENDES PEREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, rescindir a sentença havida nos autos do processo nº 0001701-67.2011.403.6312 que tramita no Juizado Especial Federal Cível de São Carlos - 15ª Subseção Judiciária de São Paulo. No caso, a competência para analisar ação rescisória que visa desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial é da Turma Recursal. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA - TURMA RECURSAL. 1- Agravo regimental contra decisão do Relator que declinou da competência em favor de uma das Turmas Recursais de São Paulo/SP, tendo em vista o objeto da ação rescisória (rescindir sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP). 2- A competência para o reexame das decisões prolatadas por juizados especiais federais restringe-se às respectivas turmas recursais, ainda que se trate de ação rescisória ou mandado de segurança. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 3- Decisão agravada que caminhou no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto. 4- Agravo a que se nega provimento. (AR 00184152620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2011 - destaquei) Assim, cumpre declinar da competência em favor de uma das Turmas Recursais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a quem caberá apreciar a presente ação rescisória. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Turmas Recursais da Subseção da Justiça Federal de São Paulo - SP. Oportunamente, remetam-se os autos com as minhas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002759-80.2012.403.6115 - RUBENS ZANOLLO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria especial percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. O benefício percebido pela parte autora, NB 085.830.481-3 foi concedido em 18/05/1989 (fls. 22), antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU

23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Não obstante, a decadência extingue a possibilidade da revisão com base na EC nº 20/98. Quanto à revisão da renda mensal inicial em vista do ajustamento do teto, dado pela Emenda Constitucional nº 41/03, não se operou a decadência, já que do fato propiciador da revisão - ocorrido somente com a promulgação da emenda - até a propositura da ação, não decorreu o prazo decenal. Ocorre que a parte não comprova a negativa do INSS em proceder a tal revisão. Aliás, sequer comprova que a renda inicial da aposentadoria do instituidor sofrera limitação do teto remuneratório. Pelo contrário, a carta de concessão da pensão por morte indica renda inicial muito aquém do teto, a sugerir que não houve limitação. Ademais, não é plausível determinar ao instituto réu a juntada do procedimento administrativo, pois não há notícia de negativa em obtê-lo. Do exposto, decido: 1. indefiro a inicial quanto ao pedido de revisão do teto previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, por decadência (Código de Processo Civil, art. 295, IV); 2. quanto à revisão do teto pela EC nº 41/03, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para: a. articular na causa de pedir a limitação da renda inicial ao teto, indicando quando e em que medida ocorrerá; b. trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão. Intime-se.

0002760-65.2012.403.6115 - DARCI GUARATINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria especial percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. O benefício percebido pela parte autora, NB 085.831.112-7 foi concedido em 01/04/1989 (fls. 22), antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Não obstante, a decadência extingue a possibilidade da revisão com base na EC nº 20/98. Quanto à revisão da renda mensal inicial em vista do ajustamento do teto, dado pela Emenda Constitucional nº 41/03, não se operou a decadência, já que do fato propiciador da revisão - ocorrido somente com a promulgação da emenda - até a propositura da ação, não decorreu o prazo decenal. Ocorre que a parte não comprova a negativa do INSS em proceder a tal revisão. Aliás, sequer comprova que a renda inicial da aposentadoria do instituidor sofrera limitação do teto remuneratório. Pelo contrário, a carta de concessão da pensão por morte indica renda inicial muito aquém do teto, a sugerir que não houve limitação. Ademais, não é plausível determinar ao instituto réu a juntada do procedimento administrativo, pois não há notícia de negativa em obtê-lo. Do exposto, decido: 1. indefiro a inicial quanto ao pedido de revisão do teto previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, por decadência (Código de Processo Civil, art. 295, IV); 2. quanto à revisão do teto pela EC nº 41/03, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para: a. articular na causa de pedir a limitação da renda inicial ao teto, indicando quando e em que medida ocorrerá; b. trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão. Intime-se.

0002812-61.2012.403.6115 - KELLY CRISTINA DE LIMA IAZOLI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fls. 4. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601143-92.1998.403.6115 (98.1601143-3) - CARLOS LIVIO BENASSI X JOAO LUIS GUILHERME BENASSI X PAULO HENRIQUE BENASSI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI - ADV)
Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do depósito dos valores solicitados nos autos, em conta junto a Caixa Econômica Federal, estando à parte autora, comprovadamente ciente da disponibilização da quantia (fl 233), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001929-51.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-59.2000.403.6115 (2000.61.15.000673-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA X TELETRON TELEINFORMATICA LTDA X MAR SOM COML/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)
Converto o julgamento em diligência. Considerando-se as manifestações das partes às fls. 31 e 33-verso, reputo serem necessários alguns esclarecimentos sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Observo que o embargante informa a não comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária em questão no período constante nas guias às fls. 86/96 e 115/119 dos autos principais (02/1990 a 10/1991 e 02/1990 a 09/1990, respectivamente). De fato, analisando as referidas guias, verifico que o campo trab. autônomo (contrib. empresa) está em branco, a indicar que não houve recolhimento da contribuição naquelas competências pela empresa Pé de Couro Calçados e Bolsas Ltda. Verifico, ademais, nos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 22/29), que constam algumas das competências a que se referem as guias acima mencionadas. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial, devendo o contador apresentar novos cálculos em relação à embargada Pé de Couro Calçados e Bolsas Ltda (matriz e filial), com a exclusão das guias apresentadas às fls. 86/96 e 115/119 dos autos principais, devendo ser consideradas apenas as guias em que conste recolhimento de contribuição a empregado autônomo, do período não atingido pela prescrição. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001148-92.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-58.2001.403.6115 (2001.61.15.000632-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI)

Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, nos autos da ação ordinária movida por José Roberto Leite da Costa, objetivando o reconhecimento do excesso de execução. Afirma que há exceção de execução, no valor de R\$ 39,75, no que toca aos juros de mora que, nos termos do título exequendo, deverão ser computados desde a citação em 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e após 1% ao mês. Quanto aos honorários advocatícios entende que deve ser aplicado o entendimento do STJ para que os juros sejam computados desde março de 2012, data do trânsito em julgado e não como a parte apresentou, ou seja, juros inseridos desde a data da sentença, apresentando diferença no valor de 150,27 (fls. 2-4). Não houve manifestação do embargado (fls. 6). O contador do Juízo conferiu os cálculos apresentados (fls. 8). Manifestação do embargante às fls. 12. Remetidos os autos à contadoria (fls. 16), houve a elaboração dos cálculos às fls. 18-23. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Cuida-se de embargos do devedor à execução,

ajuizados com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, em que se alega excesso de execução. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. A sentença proferida às fls. 90-4 reconheceu o direito do autor no pagamento do auxílio pré-escolar no período de julho a dezembro de 2000, devidamente corrigido, em conformidade com o item 2.1 do manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescido de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação até 10 de janeiro de 2003, seguindo-se em 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. O embargante afirma excesso de execução, no valor de R\$ 39,75, no que toca aos juros de mora e, quanto aos honorários advocatícios, entende que os juros devem ser computados desde a data do trânsito em julgado e não desde a data da sentença, apresentando diferença no valor de 150,27, que totaliza R\$ 190,02. (fls. 2-4). O embargado não apresentou impugnação. O embargado apresentou o valor apto a ser executado de R\$ 2.633,45 (fls. 414 dos autos principais) enquanto que o embargante diz que a quantia é de R\$ 2.443,42 (fl. 4), atualizados para maio de 2012. O contador judicial, em seu parecer, após determinação do Juízo (fls. 16), elaborou os cálculos de acordo com a Resolução nº 561/2007 até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, obedecendo as normas em vigor a seu tempo e o título exequendo e encontrou o valor hábil a ser executado de R\$ 2.385,48 para o autor e de R\$ 350,32 referente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 2.735,80, atualizado para maio de 2012 (fls. 20-1). Saliento que a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) A contadoria elaborou cálculo respeitando o encadeamento de índices previstos em cada um dos manuais da Justiça Federal, observando-se seus lapsos de vigência: aplica-se a Resolução CJF nº 561/07, pois determinado em sentença, até sua revogação pela Resolução nº 134/10. Com o embargante, os juros moratórios são de 107%. Entretanto, os cálculos de ambas as partes aplicam apenas a novel resolução, desconsiderando os critérios fixados em sentença. Ressalte-se, a sistemática incide quanto ao principal. Sobre as verbas honorárias não houve determinação específica. À míngua de disposição sobre juros de mora sobre a verba honorária, é certo não haver atraso enquanto não tirado o precatório ou ofício requisitório para pagamento, nos termos da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 17. Sem prejuízo, incide correção monetária, segundo apurado pela contadoria. Assim, devem ser acolhidos os valores apontados pela contadoria judicial, que, por se assemelharem aos cálculos apresentados pelo embargado, levam à improcedência da presente ação. Do fundamentado, julgo improcedentes os embargos e declaro como hábil a ser executado o valor de R\$ 2.735,80 atualizado até maio de 2012 (R\$ 2.385,48 para o autor e R\$ 350,32 de verba advocatícia). Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos da contadoria às fls. 18-22 para os autos principais em apenso. Sem reexame necessário. Não cabe o reexame quando a sentença rejeita ou julga improcedentes os embargos opostos pela Fazenda Pública, pois que na execução o reexame se dá na estrita hipótese do art. 475, II do Código de Processo Civil (REsp 1107662/SP, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010). Em reforço, o direito controvertido está aquém do quanto determinado no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-04.2004.403.6115 (2004.61.15.001075-3) - ROBSON APARECIDO SILVATTI X ROBSON LOPES DOS SANTOS X ROGERIA APARECIDA VERONESE X ROGERIO FORTUNATO JUNIOR X ROSA MARIA GONCALVES CASTELANO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FAZZANI X ROSANGELA CASTILHO ALCARAZ MORAIS X ROSELI CRISTINA DA ROCHA MANZINI X ROSEMEIRE GALLO MECCA X ROSEMEIRE PIRES (SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ROBSON APARECIDO SILVATTI X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos.Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante dos depósitos das requisições de pagamento (fls. 528/534 e 543/546), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002122-47.2003.403.6115 (2003.61.15.002122-9) - JOSE MORENO X LUIZ GONZAGA ROSSI X MARIA MARTA NOBRE ROSSI X OSVALDO RAIMUNDO X PEDRO SALVA X JACIRA MODESTO SALVA X SALVADOR MANIERI X JOSE MINUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em razão do pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 248/251, a satisfazer a obrigação extingo, em relação aos exequentes JOSÉ MORENO, JACIRA MODESTO SALVA, OSVALDO RAIMUNDO, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.2. Esclareço que, conforme aponta o acórdão às fls. 94 e petição de fls 178, José Minutti recebeu os valores referentes à mesma revisão, através do processo de n 1999.61.15.002433-0, não tendo assim valores a serem executados nestes autos. Quanto a este autor não há nada a ser executado.3. Em relação aos exequentes Maria Marta Nobre e Salvador Manieri, manifeste-se o INSS, acerca do cancelamento das requisições de pagamento (fls. 232/241) bem como sobre manifestação de fls 244/245.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2982

EXECUCAO DA PENA

0008029-49.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE TORRES VIANA(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)

Mandado nº 1601/2012Destinatário: ANDRÉ TORRES VIANA, RG 28.848.782-5, CPF 213.610.318-08, residente na Rua João Mira, 171, Jd. De Cresci, nesta cidade (item 02 desta decisão).Vistos.1. Designo audiência admonitória do(a) condenado(a) ANDRÉ TORRES VIANA para o dia 31/01/13, às 15:30h, que será realizada nesta 1ª Vara Federal, situada na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP, para que o(a) apenado(a) seja orientado(a) a dar continuidade no cumprimento da pena.2. Intime-se o(a) condenado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado(a) defensor(a) por este Juízo.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cópia(s) deste despacho/decisão deverá(ao) ser utilizada(s) como mandado(s) de intimação, a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL

0002153-67.2003.403.6115 (2003.61.15.002153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-79.2003.403.6115 (2003.61.15.002094-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X GILBERTO BRINO X LUIZ ROBERTO VENANCIO X SIDNEI APARECIDO BERTOLUCCI X JACY AMERINO DA CONCEICAO SANTOS(SP069572 - FRANCISCO PEREZ)

Ante a manifestação do MPF às fls. 411/2 e, considerando que o material apreendido nos autos não mais interessa à persecução penal, determino a INTIMAÇÃO dos réus, por meio do defensor por eles constituídos para que procedam à retirada dos itens apreendidos (fl. 111 - termo de entrega e depósito 02/2004), no prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, destruam-se os itens apreendidos, eis que não têm serventia aos fins a que se propõem as entidades cadastradas neste juízo, (art. 278, 2º do Provimento CORE nº 64/2005).Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

0002744-92.2004.403.6115 (2004.61.15.002744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)
[...] Na seqüência, sucessivamente, abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais. [...]

0001863-13.2007.403.6115 (2007.61.15.001863-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)
[...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

[...]

000021-61.2008.403.6115 (2008.61.15.000021-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)
Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra ROGÉRIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 c.c. artigo 55 da Lei nº 9.605/98.Alega o Parquet Federal que, no dia 21 de junho de 2007, no sítio Santa Luzia, na cidade Descalvado/SP, fiscais do Departamento Nacional de Produção Mineral, no exercício de suas funções, constataram que naquele local estava sendo extraído basalto pela empresa Fortpav Pedreira e Pavimentação Ltda - EPP, de propriedade do acusado, sem a competente autorização do DNPM, bem como da CETESB, ocasião em que foi lavrado o auto de paralisação nº 029/2007.Aduz que, realizada perícia, foi estimado que tenham sido extraídos ilegalmente 20.000 (vinte mil) m do minério. A denúncia foi recebida em 30/11/2009 (fls. 69).O acusado foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação (fls. 72/75), oportunidade em que arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 77/100).O Ministério Público Federal se manifestou sobre a peça defensiva, em especial acerca das preliminares arguidas (fls. 102/111).Em 14/06/2010 foram rejeitadas as preliminares, bem como deferida a expedição de ofício ao Ministério Público da Comarca de Descalvado para obtenção de informações e cópias das principais peças do inquérito civil nº 14/03 (fls. 115/117).As cópias solicitadas ao Ministério Público Estadual encontram-se encartadas às fls. 120/131.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 155) e pela defesa (fls. 141 e 142).O réu foi interrogado (fls. 170). Ao fim da audiência as partes manifestaram-se na fase do art. 402 do CPP, nada requerendo. (fls. 168).Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que a materialidade delitiva restou devidamente evidenciada; no que tange ao crime de usurpação de bem da União, o Departamento Nacional de Produção Mineral informou que a empresa da qual o réu era proprietário não detinha direitos de extração de lavra, eis que o processo de autorização fora arquivado por não ter o acusado providenciado a apresentação da Licença de Instalação da CETESB tempestivamente e, ainda, o laudo pericial comprova que houve efetivamente extração do minério; quanto ao crime previsto na lei ambiental, asseverou que pela realidade demonstrada nas fotografias anexas aos laudos periciais, é inegável o dano causado ao meio ambiente. Aduziu, ainda, que a autoria delitiva restou nitidamente comprovada, porquanto o próprio acusado, na fase policial, confirmou ser o responsável pela empresa Fortpav Pedreira e Pavimentação EPP e, numa segunda oportunidade em que foi ouvido pela autoridade policial declarou que continuava retirando basalto do local, sem as devidas autorizações, alegando ser o único meio de prover sua subsistência. Salientou, ainda, que em seu interrogatório judicial o réu admitiu serem verdadeiras as acusações, asseverando, contudo, que estava tentando obter as necessárias autorizações para o exercício da atividade. Pleiteou, ao fim, pela condenação do réu (fls. 173/181). A defesa, em suas razões finais, sustentou que a quantidade do minério apontada no laudo pericial não corresponde à quantidade de minério extraída pelo réu, posto que a exploração era exercida de forma manual e a área é objeto de extração mineral há muito tempo. Argumentou que o réu não mediu esforços para tentar obter as autorizações necessárias, não o conseguindo pela burocracia exarcebada pelo alto custo das exigências, sendo que o acusado chegou a vender seu único bem imóvel para tal finalidade. Destacou também que o réu possui licença do ente municipal para extração de basalto e argila e que, obedecendo às orientações do Ministério Público Estadual, já vinha efetuando o plantio de árvores no local, a fim de evitar qualquer abalo ao meio ambiente. Requer, ao final, a absolvição (fls. 190/193). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o sucinto relatório.Fundamento e decido.A denúncia imputa ao acusado a prática das condutas previstas no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, in verbis:Lei nº 8.176/91:Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.Lei nº 9.605/98:Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, trata-se de norma penal em branco, complementada por dispositivos que estabelecem o procedimento para produção ou exploração de bens pertencentes à União. O bem jurídico é o patrimônio público.O delito se consuma quando ocorre a produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, sendo irrelevante que haja posterior cessação das atividades ou obtenção de autorização para atividade futura, que não retroage para tornar lícita a exploração sem autorização, a menos que esta expressamente disponha a respeito.Já o art. 55 da Lei nº 9.605/98 dirige-se especificamente às atividades mineradoras, incriminando a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, pois pressupõe que as condutas previstas não são nocivas ao meio ambiente quando promovidas segundo regulamentos. O bem jurídico protegido, nesse caso, é o meio ambiente.No caso dos autos, a conduta descrita pelo parquet consiste na extração de basalto sem autorização expedida pelos órgãos competentes, o que se subsume aos tipos penais, já que o mineral descrito inclui-se no rol dos bens de propriedade da União, nos termos do artigo 20, inciso IX, da CF/88.Ademais, tratando-se de rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins, ou rochas, quando britadas para o uso imediato na construção civil e os calcários empregados

como corretivos de solo na agricultura, a exploração não prescinde de prévia licença ao proprietário do solo, concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, autarquia federal que integra a estrutura da União (artigo 1º, inciso II e IV, da Lei 6.567/78). No caso sob exame, a prova pericial demonstrou que a área era alvo de extração de basalto desde, pelo menos, o fim do ano de 2003, sendo estimada a retirada de 20.000 m (vinte mil metros cúbicos) de material mineral, entre basalto e rejeitos (fls. 28/35). Não obstante, a vistoria feita pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, informa o volume aproximado de 2.625 m de minério extraído (fls. 08). Importante consignar que os crimes imputados têm como objeto material recursos minerais; assim, não se pode somar ao volume de minério eventuais rejeitos. A prova documental carreada aos autos vislumbra que o acusado não detinha autorização dos órgãos ambientais. O relatório da vistoria realizada pelo DNPM em 21/06/2007 aponta que cerca de dez meses antes dos fatos o acusado requereu o registro de licença junto àquele órgão, que restou indeferido em função da expiração do prazo concedido para apresentação da licença ambiental de instalação (fls. 07-09). Há materialidade delitiva. No tocante à autoria delitiva, o conjunto probatório amealhado aos autos a comprova. De início, observa-se que o réu foi cientificado do auto de paralisação lavrado no dia dos fatos (fls. 10). Além disso, quando ouvido em sede de inquérito, declarou o acusado, in verbis: QUE, é o proprietário a empresa FORT PAV PAVIMENTAÇÃO LTDA desde a sua inauguração em 1984; QUE, desde essa época extrai basalto do sítio Santa Luzia no município de Descalvado/SP; QUE, toda a extração é realizada de forma manual, sem a utilização de máquinas; QUE, no ano de 2003 deu início ao processo de regularização da lavra junto aos órgãos competentes; QUE, ainda restam alguns documentos para que seja emitida a autorização para a extração dos minerais; QUE, todo material extraído é vendido diretamente para o consumidor final que o utiliza para fazer calçamento; QUE, até a presente data continua retirando basalto do local, pois está é a única forma para obter dinheiro para a sua sobrevivência e para o pagamento dos documentos necessários a obtenção da licença para extração. Verifica-se, portanto, que o réu admitiu, mais de um ano após os fatos, que ainda não possuía todas as competentes autorizações para a atividade extrativa e que laborava retirando basalto do local dos fatos há vários anos. Não obstante materialidade e autoria reconhecidas, entendo pela inculpabilidade do réu. Quando inquirido em juízo (fls. 170), admitiu que as acusações são verdadeiras, alegando, contudo, que estava tentando obter as devidas autorizações e que a quantidade apontada nos autos não representa o material por ele explorado. Afirmou que procurou a CETESB por volta de 2007. Disse que Marcelo Barone, engenheiro do DNPM, o orientou a regularizar a atividade e que também seguiu as orientações do Ministério Público Estadual sediado em Descalvado/SP. Aduziu que perdeu o prazo no DNPM em virtude de ter entregue a documentação a uma pessoa que trabalhava com procedimentos de regularização de atividade extrativa mineral que faleceu e, ainda, que os custos são altos para obter as autorizações. As testemunhas de defesa ouvidas no decorrer da instrução foram uníssonas em dizer que trabalhavam para o acusado cortando pedra (fls. 141/2). Ambas testemunhas, Antonio Braguim e Fábio Roberto Brandão, disseram que apenas 20% (vinte por cento) do produto extraído é aproveitado. Afirmaram que o autor tem procurado regularizar a situação de exploração. É importante consignar que o volume de minério (pouco mais de 2.500m de basalto, segundo avaliação do Departamento Nacional de Produção Mineral, descontando-se os detritos) foi extraído por longo tempo, sem que, contudo, se pudesse asseverar atuação do acusado por todo esse lapso. É indisputável - e assim o afirma a própria denúncia - que o acusado não utilizava máquinas, tampouco volumosa mão-de-obra. Na época da inspeção do DNPM, que deflagrou a notícia criminis ao Ministério Público Federal (fls. 7-9), apurou-se que o acusado conseguia produzir de um a dois metros cúbicos de minério por dia, cuja unidade era vendida por cerca de R\$30,00 ou R\$50,00. Note-se que auferia valores modestos, ainda amortizados pelo pagamento a empregados e à proprietária do terreno, dado o arrendamento. Não se trata de relevante extração ou exploração ao patrimônio da vítima. Não se diga, porém, que a lesão fosse insignificante. Tais achegas servem, com efeito, a demonstrar que desta atividade o acusado retirava seu sustento. A propósito, em interrogatório, o réu afirma que trabalha nesta função há muito tempo, sem saber como desempenhar outros ofícios. Como se defende, fazia a extração do minério para sobreviver. A somar, o réu não se mostra indiferente à necessidade de regularização de sua atividade. Obtivera primeiro alvará, embora apenas municipal, antes da vistoria que propiciou a notícia do crime (fls. 75). Havia requerido ao DNPM licença para extração (fls. 80) antes do fato imputado pelo Ministério Público Federal (18/08/2006; fls. 82). Em 2005 e 2006, compareceu aos atos do procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual, demonstrando que não se furtara de responsabilidades (fls. 86-7). Por fim, aduz, em interrogatório, a dificuldade financeira para ultimar a obtenção das inúmeras licenças: ainda com o trabalho que pouco lhe rende, havia de contratar engenheiro, para concluir as inspeções necessárias ao licenciamento. Considero desmerecida a reprimenda penal ao caso. O acusado não parece infenso à necessidade de regularizar a atividade, mas encontra dificuldades, tanto burocráticas, como financeiras, a tanto. Além disso, é preciso compreender que a atividade empreendida é sua única fonte de renda e de pouca monta. Ajunte-se, o réu não possui outras habilidades que lhe garantam imediato sustento. Em conjunto, a necessidade de sustento pessoal, a inaptidão para outra espécie de trabalho em curto prazo, a busca pela regularização e o desempenho de atividade extrativa que não é absolutamente vedada (mas irregular, por exigir licença) são aspectos que retiram a reprovabilidade da conduta do acusado. Penso ser o caso de inexigibilidade de conduta diversa, excludente de culpabilidade, a isentar o acusado da pena (Código de Processo Penal, art. 386, VI). Advirta-se, o presente juízo não importa em dispensar o acusado

de obter as necessárias licenças para manutenção da atividade. É imprescindível sua iniciativa, com vistas a regularizar a atividade, com a assistência do Estado. Do exposto, declarando a a inexigibilidade de conduta diversa, absolve o acusado nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

0000253-73.2008.403.6115 (2008.61.15.000253-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARNALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)
Cumpra-se o v. acórdão (fls. 160/164). Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(s) condenado(s) ARNALDO RAIMUNDO DE SOUZA, encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento da Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(s) sentenciado(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no Livro Rol dos Culpados. Ao SEDI para anotação da condenação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo.

0000554-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000554-4) - JUSTICA PUBLICA X JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO(SP094809 - JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO)
Ofício nº 1683/2012 - Aditamento de Carta Precatória nº 424/2012 (nosso), nº 433/2012 (vosso) (item 4 desta decisão) Destinatário: 1ª Vara Criminal de Porto Ferreira - SPOfício nº 1684/2012 - Aditamento de Carta Precatória nº 425/2012 (nosso), nº 2396/2012 (vosso) (item 4 desta decisão) Destinatário: 1ª Vara Criminal de Araras - SPOfício nº 1685/2012 - Aditamento de Carta Precatória nº 482/2012 (nosso), nº ___/2012 (vosso) (item 4 desta decisão) Destinatário: ___ª Vara Criminal de Porto Ferreira - SPVistos. 1. Mantenho a decisão de fls. 160 quanto ao indeferimento da oitiva das testemunhas Dr. José Eduardo Bueno de Assumpção e Dr. Dirceu Francisco Gonzalez. Como já mencionado na decisão de fls. 151, são dispensáveis as testemunhas meramente abonatórias, pois a defesa menciona que este é o objetivo da inquirição destas testemunhas. 2. Acolho o pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 07/02/13, pois o acusado comprova a designação de outra audiência no juízo trabalhista e a efetivação de sua intimação anterior a do presente feito (fls. 167). 3. Assim, redesigno a audiência de instrução marcada para o dia 07/02/13 às 14:30h para o dia 14/02/13 às 17:00h a ser realizada nesta subseção judiciária. 4. Aditem-se as Cartas Precatórias expedidas para intimações do réu JORGE NERY DE OLIEVIRA FILHO e a testemunha LUIZ FRANCISCO DE FARIA (CP nº 433/12 - 1ª Vara Criminal de Porto Ferreira), a testemunha JURANDIR CARNEIRO NETO (CP distribuída na Comarca de Araras) e as testemunhas ELENA TERTO ROZA DA SILVA e LUIZ FRANCISCO DA SILVA (CP distribuída na comarca de Porto Ferreira) para informar a nova data da realização da audiência. 5. Dê-se ciência ao MPF. 6. Publique-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001591-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001591-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARI APARECIDO MENDES FERREIRA X ADRIANA PAULA BALDAN(SP135768 - JAIME DE LUCIA E SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
Considerando a manifestação da defesa às fls. 271 protocolizada antes da realização da audiência, aguarde-se a vinda da Carta Precatória expedida para intimação dos réus. Após a juntada, tornem os autos conclusos. Intime-se o subscritor da manifestação de fls. 271 (Dr. Washington Luis A. Santos) para regularização de sua representação processual.

0002096-73.2008.403.6115 (2008.61.15.002096-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)
Trata-se de embargos de declaração (fls. 722-9), opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 711-9. Alega que há omissão na sentença embargada por não ter havido manifestação acerca do pedido feito na denúncia de fixação do valor mínimo de reparação do dano causado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Penal, art. 382). A parte embargante alega omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar concernente ao pedido de condenação do acusado Ilton Roberto Pratavieira ao pagamento de um valor mínimo como indenização ao INSS e ao IPESP pelos prejuízos causados, nos termos do art. 387, IV do CPP (Código de Processo Penal, art. 382). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. A questão referente à fixação de indenização de valor mínimo a fim de reparar o

dano causado pelo autor é de ser rejeitada. Observo que o réu Ilton Roberto Pratavieira é parte executada nos autos da execução fiscal nº 0001239-22.2011.403.6115 desta 1ª Vara Federal em que se cobra a CDA 39.741.189-8 relativa à débitos de ressarcimento ao erário por benefício recebido indevidamente no período de 04/2000 a 09/2008 no valor de R\$ 491.932,57. Assim, o ilícito praticado pelo réu nestes autos gerou tributo, a fim de ressarcimento ao erário, não podendo se falar, aqui, em indenização a fim de restituição já que o débito devido à União foi constituído e encontra-se em cobrança em ação executiva. O dano indisputável se restringe às quantias percebidas indevidamente, já em cobro, como mencionado. À míngua de outros elementos nos autos a indicar extensão do dano maior do que aquele já apurado pela Fazenda, não há como liquidar, por ora, valores. Não obstante, é certo que a sentença penal condenatória serve de título executivo, por decorrência legal, não se impedindo que a liquidação se dê em vias próprias, inclusive para evitar incongruências entre a execução fiscal e as quantias mencionadas neste processo penal. Do fundamentado, conheço dos embargos e, no mérito, para julgá-los improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000065-75.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA BONILHA RIBEIRO(SP086158 - RICARDO RAMOS)

Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Ana Lucia Bonilha Ribeiro, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97. Alega o Parquet Federal que, no dia 03 de fevereiro de 2010, em horário não esclarecido, na sede da empresa Ana Lucia Bonilha Ribeiro - ME, a acusada desenvolvía atividades de telecomunicações (radiocomunicação) sem autorização da ANATEL. Na ocasião, a estação de telecomunicações encontrava-se em pleno funcionamento, sendo provida por um aparelho transceptor móvel e três aparelhos transceptores portáteis, que operavam na frequência modulada de 151,279 Mhz, com potencia aferida de 37 watts. A estação era provida também por um sistema irradiante composto de cabos e antenas para irradiação, com estrutura vertical e altura aproximada de dez metros em relação ao solo, além de ser dotado de antena tipo monopolo vertical com planto terra. A denúncia foi oferecida em 14/01/2011 (fls. 40/44) e recebida em 21/01/2011 (fls. 46). A acusada foi devidamente citada por meio de carta precatória (fls. 54) apresentando defesa prévia (fls. 48/51), oportunidade em que alegou inépcia da denúncia, arguiu o princípio da insignificância e arrolou testemunhas. Afastada a preliminar arguida (fls. 61) foi determinada à expedição de carta precatória para oitava das testemunhas de acusação e defesa. Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, respectivamente (fls. 76-9 e 124-6). Após interrogatório da ré (fls. 135-7), foi dado prazo de cinco dias para apresentação de memoriais. Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação da acusada, alegando estar demonstrada a materialidade do crime nos autos por meio do Termo de Representação (fls. 05), do Auto de Infração (fls. 10), do Parecer técnico lavrado pela ANATEL (fls. 08), bem como pelo Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico efetuado pela Polícia Federal (fls. 21). No que se refere à autoria, assevera o Ministério Público que os elementos de prova contidos nos autos demonstram a responsabilidade penal da acusada (fls. 138-143). A defesa, em sede de alegações finais, postulou pela absolvição da acusada, sob o argumento de que os aparelhos não estavam operando, bem como a falta de dano, tendo em vista ter somente 10 metros a antena transmissora (fls. 147-150). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. **D E C I D O**. O delito imputado à ré encontra-se tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O conceito de atividade clandestina de telecomunicação é trazido pelo parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 prescinde da ocorrência de resultado naturalístico, porquanto possui natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. (ACR 20036000078918, Juiz Higinio Cinacchi, TRF3 - Quinta Turma, 21/08/2007) Feitas essas observações preliminares, examino o caso em testilha. A materialidade restou comprovada pelo procedimento instaurado pela ANATEL, que contém auto de infração e anexo (fls. 10-1), termo de apreensão (fls. 12-3) e relatório de fiscalização com parecer técnico (fls. 6-9), bem assim laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (fls. 21-2), os quais evidenciam que houve utilização de equipamentos de radiofrequência sem autorização legal, na frequência de 151,279 MHz e potência de 37 Watts, fora da faixa designada na homologação de 144 a 148 MHz (fls. 22). Infere-se, em análise ao Parecer Técnico supramencionado, que o equipamento funcionava ilegalmente, por não possuir a devida licença. Extrai-se, ainda, que o sistema irradiante encontrado, composto de cabos e antenas para irradiação, possuía estrutura vertical com altura aproximada de 10 metros em relação ao solo e antena do tipo monopolo vertical com plano terra. Os demais equipamentos e objetos encontrados, relacionados abaixo, caracterizavam a existência de uma estação de telecomunicações desenvolvendo o Serviço Limitado Privado (item 7.1 da Norma 13/1997 de 18.09.1997 c/c art. 52 do anexo à Resolução nº 73/1998 c/c art. 131 da LGT (fls. 8). O laudo pericial (fls. 21-2) concluiu que as transmissões efetuados de forma desordenada e sem um prévio estudo

das frequências utilizadas no local, de forma a evitar interferências, podem perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. Desse modo evidenciou-se o risco em potencial, para o caso concreto, da instalação e funcionamento da estação clandestina. Ressalto que, em que pese alegação da defesa de que os equipamentos não estavam funcionando por ocasião da apreensão, as testemunhas ouvidas às fls. 77-9, confirmaram que os objetos encontravam-se em uso. Disseram as testemunhas indicadas pela acusação (fls. 77-9), que foi previamente constatada a existência de estação explorando clandestinamente o serviço de telecomunicação no local dos fatos, por meio de demanda interna da ANATEL que identificou a estação sem autorização. Afasto a alegação da defesa (fls. 148) de que não há materialidade, imputado nulidade do laudo assinado por apenas um perito. Certo é que além de outras evidências existentes nos autos a revelar a materialidade, como acima aduzido, a jurisprudência assentou entendimento de que é válido o laudo assinado por apenas um perito, quando se cuidar de profissional oficial, como é o caso dos autos (HC 74521, Sydney Sanches - STF e RESP 200602104940, Gilson Dipp, STJ - Quinta Turma, DJ de 04/06/2007). Certa a materialidade, passo ao exame da autoria delitiva, que, do mesmo modo, restou comprovada nos autos. A testemunha de acusação Marcos Antonio Rodrigues, ouvido às fls. 77 e 79, aduziu que a ré: era a dona da farmácia ali de manipulação e utilizava esses equipamentos para o funcionamento de entrega do comércio dela. A outra testemunha de acusação Ricardo da Silva e Souza, ouvido a fls. 78-9, afirmou que foi a ré que franqueou aos fiscais o acesso ao local onde estavam os aparelhos ligados e em funcionamento (...) para os motoboys da empresa se comunicarem através do rádio com a farmácia acho que talvez para a entrega dos remédios e facilitar o serviço. As testemunhas de defesa (fls. 125-6) confirmaram que trabalharam na empresa da ré, apesar de afirmarem que não eram utilizados os aparelhos apreendidos. Vê-se, portanto, que o depoimento das testemunhas confirma que a acusada era a responsável pelo estabelecimento comercial, farmácia, onde se encontravam os equipamentos. A acusada assumiu ser a responsável pelos equipamentos, apesar de assegurar que seu ex-marido foi quem os colocou no local para a atividade de comunicação entre a farmácia e seus entregadores - motivo de utilização da estação clandestina. Disse que a estação não estava em funcionamento quando houve a apreensão do equipamento, embora estivessem os aparelhos conectados por cabos à antena de aproximadamente 10 metros de altura e foi pedido para que os dois entregadores que estavam na rua com os aparelhos retornassem a empresa na ocasião da autuação em que foram, aí, apreendidos os outros dois transceptores portáteis, conforme se observa no depoimento das testemunhas arroladas pela acusação. Por sua vez, a acusada tinha ciência da inexistência de autorização da ANATEL para utilização dos equipamentos, já que não conhecia a necessidade de obtê-la. Destaco os seguintes trechos do interrogatório judicial da acusada (fls. 136-7): tem a farmácia há 22 anos (...) adquiriu o equipamento pois uma pessoa passou lá oferecendo (...) e depois de um dia (...) o aparelho foi colocado mas não tinha intenção de nada, colocou a base, o aparelho e ensinou a utilizar. (...) Nunca utilizou o equipamento. (...) O equipamento estava na sala de telemarketing, ficou lá e foram eles (fiscais) que tiraram de lá. No entanto, a acusada insistiu em dizer que não tinha ciência do caráter delituoso de sua conduta, alegação que não merece consideração, pois o desconhecimento da lei é inescusável, conforme prescreve o art. 21, primeira parte, do CP. Ressalto, neste ponto, que a alegação não se subsume aos institutos do erro de tipo e erro de proibição, que têm conceitos e delimitações próprios, bem diversos da questão relativa à ciência do caráter delitivo da conduta. Em interrogatório judicial diz que nunca operou os equipamentos de transmissão, adquiridos havia dez anos. Noto que a própria ré, empresária, havia vislumbrado a utilidade de se comunicar com os entregadores dos produtos que fornecia. A negativa de uso não passa de defesa desconexa com a realidade: não é crível, contudo, que tivesse investido dinheiro em tais equipamentos, sem usá-los. Quanto à alegação da defesa de falta de dolo, em razão de os aparelhos estarem ligados mas não para transmissão, emissão ou recepção de dados, ou seja, sem operação, anoto que há nos autos informação expressa da ANATEL no sentido de que a estação em questão encontrava-se instalada e em pleno funcionamento, na forma narrada na denúncia. Incontestável, assim, a autoria delitiva, já que a acusada assumiu que foi ela quem, na condição de proprietária e responsável pela farmácia, mantinha a instalação dos aparelhos de telecomunicação, apesar de negar o uso. No que diz respeito à alegação da defesa ausência de lesividade, com respaldo no princípio da insignificância, observo que o crime em questão, como já dito acima, possui natureza formal, consumando-se com o mero risco de lesão ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações, o que ocorre quando o agente desenvolve a atividade sem a autorização devida do órgão competente, circunstância esta devidamente comprovada nos autos. Trata-se de crime de perigo, segundo aresto: PENAL. PROCESSO PENAL. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...]. 5. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicação, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem

autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. [...] (ACR 00097443720074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude.Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos:A acusada, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Detinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta, como demonstrou em seu interrogatório, em especial porque tinha conhecimento da inexistência de autorização emitida pela ANATEL. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22).Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.A culpabilidade foi adequada ao tipo, pois não houve particularidades na consciência do acusado quanto à ilicitude da conduta e na possibilidade de agir de outro modo.Os antecedentes não são maculados e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador da conduta social e personalidade do acusado.As circunstâncias e consequências do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e o prejuízo causado não atingiu montante exacerbado.Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante.Por fim, a vítimas do delito, o Estado, não contribuiu para a conduta delitativa. Desta forma, fixo a pena base em dois anos de detenção.Não havendo atenuantes ou agravantes a serem avaliadas, fixo a pena provisória em dois anos de detenção. Não há causas de aumento ou diminuição a serem apreciadas, assim, fixo a pena definitiva em dois anos de detenção.O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ela praticado (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro).Quanto à pena de multa, afasto o preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97 ao mencionar multa fixa de R\$10.000,00, por inconstitucionalidade. Não se coaduna com a individualização da pena a previsão legal que não deixa ao magistrado margem à adaptação da reprovação ao grau de culpabilidade (Constituição da República, art. 5º, XLVI). A minguada de previsão específica, cabem os critérios subsidiários do Código Penal (art. 49), para aplicação da multa.Proporcionalmente à pena privativa de liberdade anotada, fixo a multa em dez dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (por escassez de dados a respeito das condições financeiras da acusada), atualizando-se até o pagamento. Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, da inexistência de reincidência e da prática de violência ou grave ameaça, bem como a suficiência da punição alternativa dadas as circunstâncias, é cabível a substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal).Substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária.A prestação pecuniária consistirá no pagamento de cinco salários-mínimos (vigente à época do pagamento) a entidade pública ou privada com destinação social (Código Penal, art. 45, 1º). O valor é fixado com vistas à reprovabilidade da conduta. A prestação de serviços à comunidade será oportunamente especificada quando da execução.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR a ré ANA LÚCIA BONILHA RIBEIRO, brasileira, portadora do RG 17.038.408-4 e do CPF 087.305.778-37, nascida aos 31/10/1964 em Santa Rita do Passa Quatro/SP, filha de José Ramos Ribeiro e de Zila Aparecida Bonilha Ribeiro, residente e domiciliada na Rua Coronel Procópio de Carvalho, 238, Centro em Porto Ferreira/SP, como incurso nas penas previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, impondo-lhe: 1. pena de dois anos de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto;2. multa de dez-dias multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo à época dos fatos, atualizando-se monetariamente até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, aquela com duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55, do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal. A ré tem o direito de apelar em liberdade (artigo 387, parágrafo único, do CPP).Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Decreto a perda, em favor da ANATEL, dos bens empregados na atividade clandestina, nos termos do art. 184, inc. II, da Lei nº 9.472/97.Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000067-45.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X RICARDO DA SILVA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de RICARDO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97. Alega o Parquet Federal que, no dia 17 de março de 2010, por volta de 16h30, na sede da empresa Interflash Assessoria e Desenvolvimento em Informática Ltda, o acusado desenvolvia atividades de telecomunicações (acesso à Internet via rádio) sem autorização da ANATEL. A denúncia foi oferecida em 14/01/2011 (fls. 77/81) e recebida em 21/01/2011 (fls. 83). O acusado foi devidamente citado por meio de carta precatória (fls. 88) e apresentou defesa escrita (fls. 89/100), oportunidade em que arrolou testemunhas. Alega o acusado, em breve síntese, a atipicidade da conduta, por se tratar de serviço de valor adicionado e não propriamente de telecomunicações. Diz que só havia executado testes de operação dos equipamentos enquanto aguardava-se a autorização necessária ao exercício da atividade (fls. 89-152). Afastadas as alegações aduzidas em defesa preliminar (fls. 153), as testemunhas arroladas pela defesa e acusação foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 173-5, 204-5, 216-19 e 230-232). Posteriormente, o réu foi interrogado (fls. 246-8). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela absolvição do acusado, tendo em vista a comprovação da inexistência do elemento normativo do tipo - a clandestinidade, configurando-se a atipicidade da conduta (fls. 249-257). A defesa, em sede de alegações finais, postulou pela absolvição do acusado, sob o argumento da atipicidade da conduta pela ausência da clandestinidade (fls. 259-265). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. O delito imputado ao réu encontra-se tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O conceito de atividade clandestina de telecomunicação é trazido pelo parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 prescinde da ocorrência de resultado naturalístico, porquanto possui natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. (ACR 20036000078918, Juiz Higinio Cinacchi, TRF3 - Quinta Turma, 21/08/2007) Feitas essas observações preliminares, examino o caso em testilha. A materialidade restou comprovada pelo procedimento instaurado pela ANATEL, que contém auto de infração (fls. 5), termo de interrupção de serviço e anexo (fls. 6-7) e relatório de fiscalização da ANATEL com informações complementares (fls. 11-14), bem assim laudo de exame de equipamento eletroeletrônico - telemática (fls. 62-3), os quais evidenciam que houve utilização de equipamentos de radiofrequência sem autorização legal. Em que pese a presença da materialidade, não há tipicidade da conduta, por faltar a clandestinidade exigida pelo tipo penal, o que foi reconhecido pelo parquet em suas alegações finais. A Lei nº 9.472/97, no parágrafo único do art. 184 define a clandestinidade: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Conforme consta o réu possuía, na época dos fatos, processo de outorga de autorização para serviço de comunicação multimídia nº 53500.027390/2009. A data do pedido se deu em 03/12/2009 (fls. 256). A licença para funcionamento de estação restou formalizada por meio do Termo PVST/SPV nº 277/2010 - ANATEL, Ato nº 2665 de 26/04/2010, publicado no DOU em 23/06/2010 (fls. 47). Foi pedida a autorização em 03/12/2009 e concedida, publicada, em 23/06/2010. Não se pode falar em clandestinidade se já havia sido solicitada a autorização à ANATEL. Não havendo clandestinidade não há tipicidade, cabendo a absolvição do réu Ricardo da Silva. Neste sentido: CRIMINAL. RHC. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EQUIPAMENTO INSTALADO, MAS NÃO EM FUNCIONAMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DA CLANDESTINIDADE EXIGIDA PELA NORMA. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ANTERIOR AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. Hipótese em que o recorrente, processado pela suposta prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, alega a falta de justa causa para a ação penal, pois não haveria prova nos autos de que, no momento da vistoria, os equipamentos, apesar de encontrarem-se instalados, estavam em pleno uso, bem como atipicidade da conduta. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. A verificação da autenticidade das afirmações do paciente relacionadas à ausência de provas do funcionamento dos equipamentos não é possível em sede de habeas corpus, tendo em vista o inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório que se faria necessário. Não resta configurada a clandestinidade, pois, mesmo que o paciente tenha se adiantado à autorização administrativa, colocando em funcionamento os equipamentos de radiotransmissão em momento anterior à resposta da autoridade, não se pode ter como ilícita a conduta praticada, pois no momento da solicitação autorizativa, já estava afastado o caráter de clandestinidade exigido pelo tipo penal em questão. Precedente. Deve

ser cassado o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente. VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (RHC 200500104185, Gilson Dipp, STJ - Quinta Turma, DJ Data:11/04/2005 PG:00335 - destaquei) .A versão foi confirmada pelo réu em seu interrogatório (fls. 248) e pelas testemunhas ouvidas.Assim, evidenciado que o réu não houve a clandestinidade, impõe-se a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu RICARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 43.285.107-0 - SSP/SP, CPF nº 344.733.798-25, nascido aos 16/09/1978, filho de Rafael da Silva e de Aparecida Lourdes da Silva, residente e domiciliado na Avenida 29 de Maio, nº 670, Centro, Dois Córregos/SP, em virtude do fato não constituir infração penal, com fulcro no artigo 386, incisos III do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime previsto no art. 183, da Lei 8.472/97.Custas na forma da lei.Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2448

CARTA PRECATORIA

0008328-89.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANGELO BATISTA DA CUNHA e OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR)

Vistos, Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas para o dia 7 de fevereiro de 2013, às 16 horas. Intimem-se e comuniquem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008116-68.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-22.2012.403.6106) SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA X VINICIUS DO ESPIRITO SANTO X MARCELO EURIPEDES FURTUOSO(GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0008116-68.2012.403.6106Visto.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por Sandro Malheiros de Almeida, Vinicius do Espírito Santo e Marcelo Eurípedes Furtuoso, visando livrarem-se de prisões ocorridas em 21/11/2012. Alegam, em síntese, que não se fazem presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva, bem como que houve tratamento diferenciado em relação aos presos Jailson e Eurípedes.O MPF manifestou-se contrariamente.É o relatório.Observo que os requerentes foram presos em flagrante em 21/11/2012, acusados da prática dos crimes previstos no 180, 273, 304, 334 e 288 do Código Penal (Sandro), 273, 334 e 288 do Código Penal (Vinicius) e 334 e 288, do Código Penal, e 14 e 18, da Lei 10.826/2003 (Marcelo). A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, com fundamento no abalo da ordem pública nos autos n.º 7841-22.2012.403.6106. Confira-se:De início, verifico que dois dos crimes pelos quais foram presos em flagrante possuem penas máximas superiores a 04 anos (art. 273, 1º, B, CP, de 10 a 15 anos, e artigo 18, Lei 10.826/2003, de 04 a 08 anos). Isso supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Mesmo que se considere inconstitucional a pena do artigo 273, 1º, B, CP, e que a correta é a do tráfico (05 a 15 anos de reclusão - art. 33, Lei 11.343/2006), a conclusão é a mesma. Deste modo, não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares.Pois bem, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Com relação aos presos Sandro Malheiros de Almeida, Vinicius do

Espírito Santo e Marcelo Euripedes Furtuoso está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores dos fatos. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP). Também está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quando a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com medicamentos e munições, mercadorias estas de importação proibida. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Anoto que Sandro Malheiros de Almeida, Vinicius do Espírito Santo e Marcelo Euripedes Furtuoso declararam ser policiais militares no Estado de Goiás. A população assiste, estarecida, o aumento da violência e a crescente impunidade. A prisão de pessoa que tem como dever dar segurança à população, em situação demonstrativa de prática de crime grave, por certo, choca ainda mais a comunidade. No presente momento, em que órgãos governamentais e a sociedade civil empenham-se em desarmar a população, os presos foram surpreendidos sob suspeitas de atuarem justamente em sentido contrário. O tráfico de armas e munições, de regra, está ligado ao crime organizado e à violência urbana crescente. Embora milite em favor deles a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente as prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: HÁBEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA .1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HÁBEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796). Observo que entre a data da prisão em flagrante e esta não ocorreu nenhuma alteração na situação fática a autorizar a mudança do entendimento exposto na decisão que decretou a prisão preventiva. No mais, a decisão mencionada foi atacada perante o TRF-3ª Região, em habeas corpus, e, por ora, está mantida. Diante do exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 12/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000522-18.2003.403.6106 (2003.61.06.000522-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NEY NEVES DA COSTA X LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Autos n.º 0000522-18.2003.4.03.6106 Vistos, A - RESPOSTA À ACUSAÇÃO - NEY NEVES DA COSTA O denunciado Ney Neves da Costa apresentou resposta à acusação (fls. 985/1000), alegando, como preliminares, (1) nulidade por inépcia da denúncia e (2) erro sobre o tipo penal. No mérito, sustentou não ter praticado qualquer das condutas delitivas que lhe foram atribuídas, ao mesmo tempo em que afirmou nunca ter informado ou prestado informação à Receita Federal em nome da Associação Lincoln, cuja representação e administração deste estava a cargo de seu presidente desde sua constituição, no caso o coacusado Lincoln Xavier de Oliveira. Enfim, requereu o acatamento das preliminares e, superadas elas, a absolvição sumária, designação de audiências separadas, com oitiva das testemunhas arroladas, e a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Examinou-a. A.1 - DA NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA O denunciado Ney Neves da Costa arguiu preliminar de inépcia da denúncia, por ter constado nela serem os denunciados administradores de fato da entidade desportiva denominada Associação Lincoln de Judô, não havendo nenhuma indicação nela de um único documento em que ele tivesse colocado sua assinatura, representando-a. Sem razão o denunciado Ney. Observo na denúncia de fls. 927/930, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público

Federal, ainda que de forma sucinta, foi claro em descrever que os denunciados, representantes e administradores de fato da entidade desportiva denominada Associação Lincoln de Judô (folhas 56, 58/59, 554/556 e 711/713), nos anos-calendários de 2001 a 2004, declararam falsamente receitas como isentas de tributação e, ainda, declaram valores de receita bruta auferida por terceiros (empresas Alefer e Intercept) sob a rubrica outros recursos, perante a Receita Federal do Brasil, com o intuito de sonegar tributos, tendo ficado demonstrado nos autos, de acordo com as informações fornecidas pelo FISCO (folhas 666/696), que o Bingo Catanduva era operacionalizado pelas empresas Intercept Promoções e Eventos S/C Ltda e Alefer Promoções e Eventos S/C Ltda, tendo como entidade desportiva a Associação Lincoln de Judô (pessoa jurídica que se declarava sem fins lucrativos), mas que de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, tal Associação, valendo-se de sua condição de pessoa jurídica pretensamente sem fins lucrativos, e, desse modo, por gozar de isenção tributária, informou nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (anos-calendário 2001 a 2004), nas fichas Origem e Aplicação de Recursos - Imunes e Isentas, sob a rubrica Outros Recursos, valores da receita bruta auferida pelas empresas Intercept Promoções e Eventos S/O Ltda e Alefer Promoções e Eventos S/C Ltda, na exploração da atividade de Bingo, com a finalidade de que usufruíssem benefícios fiscais ilegítimos, sem o pagamento dos tributos correspondentes, sendo que a Associação Lincoln de Judô, por falta de preenchimento dos requisitos legais, teve suspenso o benefício de isenção tributária durante o período de 2001 a 2004 (folhas 678/679). Assim, não só as receitas auferidas pela associação não tinham a qualidade de isentas, como também, ficou evidente a informação indevida de receitas pertencentes a terceiros. Por outro lado, Igor Pereira Borges afirmou ter criado, junto com Ney Neves Costa, uma parceria com a ASSOCIAÇÃO LINCOLN DE JUDÔ para explorar atividade de bingo, cujo nome fantasia era Bingo Catanduva, isso por exigência da Caixa Econômica Federal, no caso parceria com alguma associação desportiva (fls. 736/7). Portanto, são fortes os indícios quanto à participação do acusado Ney Neves Costa nas condutas delituosas, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, estando ela apta ao prosseguimento do feito. De modo que, afasto a preliminar arguida pela defesa de Ney Neves da Costa. A.2 - DO ERRO SOBRE O TIPO PENAL O denunciado Ney Neves da Costa arguiu preliminar de erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, posto que nunca exerceu nenhum ato de administração e ou de representação na Associação Lincoln, tendo apenas figurado no estatuto para ajudar a associação, e nada mais, cujas atividades de administração e representação ficavam por conta de Lincoln. Consignou ainda, que uma vez caracterizado o erro de tipo, como consequência, teria a exclusão do dolo e, excluído este, estaria também excluída a conduta e o fato típico. Tais alegações, sem nenhuma sombra de dúvida, demandam dilação probatória, e daí não há como ser absolvido de forma sumária, como de forma equivocada pleiteia a defesa. De modo que, afasto a preliminar arguida pela defesa. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito em relação ao coacusado Ney Neves da Costa. Indefiro o pedido de Ney Neves da Costa de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 998 - 1º), porque ele não firmou declaração de hipossuficiência, e nem autorizou, em procuração judicial (fl. 979), a declarar seu alegado estado de pobreza. B - RESPOSTA À ACUSAÇÃO - LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA O denunciado Lincoln Xavier de Oliveira apresentou resposta à acusação (fls. 123/128), alegando o seguinte:(...)O corréu foi denunciado às fls. 927/930, por suposta prática de crime descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal.Relata a denúncia que o corréu era um dos representantes legais e administradores da entidade denominada Associação Lincoln de Judô, que teria firmado parceria com as empresas Intercept Promoções e Eventos S/C Ltda. e Alefer Promoções e Eventos S/C Ltda., para exploração do Bingo Catanduva. Relata, ainda, que a Associação, valendo-se de sua condição de entidade sem fins lucrativos, teria prestado, à Receita Federal, declarações falsas de receitas isentas de tributação, declarando também valores de receitas brutas auferidas por terceiros, no intuito de sonegar tributos.Todavia, a denúncia não procede uma vez que os fatos ocorreram, na realidade, de modo diverso dos nela narrados.Os fatos ocorreram como seguramente narrados pelo corréu Ney Neves da Costa, em seu depoimento prestado à Polícia Federal, conforme fls. 711/713.O Corréu Ney Neves da Costa afirmou que:Foi sócio da empresa Alefer Promoções e Eventos Ltda., no período de 2001 a 2006; que além do declarante, também eram sócios da empresa IGOR PEREIRA BORGES e FERNANDA, cujo sobrenome não se recorda; que conhece IGOR PEREIRA há aproximadamente vinte anos e, em decorrência dessa amizade, ambos resolveram constituir um bingo; que assim sendo, em 2000 ou 2001 resolveram procurar uma entidade desportiva para criar uma parceria a fim de explorar a atividade de bingo; que a união a uma entidade desportiva, à época, era exigência da Caixa Econômica Federal, que fiscalizava a atividade no país; que também não era possível uma mesma empresa explorar a atividade de bingo e de máquinas de jogos de azar; (...) que A INTERCEPT PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ficou responsável pela administração do bingo; que à administração competia toda parte de escrituração contábil e questões atinentes ao recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias; (...) que, dividia de forma igualitária com IGOR, os lucros auferidos pelo BINGO CATANDUVA; (...) QUE LINCOLN XAVIER NÃO PARTICIPAVA DA EXPLORAÇÃO DO BINGO E ESTAVA LIGADO APENAS ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS DA ASSOCIAÇÃO LINCOLN DE JUDÔ(...).Assim, existe uma grande divergência em relação a narrativa dos fatos, e a defesa na fase de instrução, provará a inocência do corréu.Ante o exposto requer seja recebida a presente defesa preliminar, com o seguimento do feito até final absolvição do corréu, por ser medida de direito e da mais pura justiça!(...) [SIC] Observa-se,

assim, que a alegação demandará instrução probatória. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito também em relação ao coacusado Lincoln Xavier de Oliveira. Designo, portanto, o dia 10 de janeiro de 2013, às 16h30min, para a inquirição da testemunha Silvio Massanobu Yokoo arrolada pela acusação (fls. 680 e 930), e da testemunha Aderbal Borges da Silva, arrolada pela defesa de Ney Neves da Costa (fl. 997), bem como o interrogatório dos acusados. Requisite-se ao respectivo superior hierárquico a testemunha Silvio Massanobu Yokoo, arrolada pela acusação. Expeça-se Carta Precatória para a Vara Federal de Catanduva/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas Carmen Haim do Amaral, Tercílio Zago e Antonio José Mussi, arroladas pela acusação e a defesa de Ney Neves da Costa, bem como das testemunhas Sandra Cristina Raimundo Almeida, Osvaldo Luis Pereira e Pedro Ferreira de Faria (v. fls. 996/997), arroladas pela aludida defesa. Fica registrado que o denunciado Lincoln Xavier de Oliveira não arrolou testemunhas na defesa (fls. 1030/1032), oportunidade que deveria fazer. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001986-72.2006.403.6106 (2006.61.06.001986-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0001986-72.2006.4.03.6106 Vistos, O denunciado José Alcir da Silva apresentou resposta à acusação (fls. 348/361), alegando, em síntese que faço, inexistir qualquer ato praticado que pudesse culminar com os fatos narrados na denúncia, visto que ele mesmo requereu a instauração de procedimento para a recuperação de IPI, sendo que a toda a matéria prima adquirida das empresas fornecedoras era utilizada em sua empresa. Referiu-se a um período em que sua empresa teria sido administrada por terceiros, em virtude de sua doença, quando houvera intervenção de Sindicato de Trabalhadores, boicote de funcionários etc., e, acometido, por estado de depressão elevadíssimo, houve total descontrole, e assim não foi capaz de continuar administrando a empresa como deveria. Mais: em qualquer momento do processo não existem provas de má-fé de sua parte ou que tenha agido de forma fraudulenta. Assegurou que a transação comercial entre sua empresa e as dos fornecedores era fato incontestável, cuja produção era muito grande, e daí indagou como poderia sua empresa chegar a uma produção mensal considerável sem matéria-prima. Referiu-se à atitude do fisco em tomar como parâmetro para declarar a inidoneidade das Notas Fiscais apenas as consulta a órgãos, como o SINTEGRA, e como fonte absoluta de consulta para divulgar as empresas que estão com situação cadastral irregular, de forma tal que considera, para todos os efeitos fiscais, considerou inidôneas as notas fiscais por elas emitidas, em razão do que diversos contribuintes são autuados por realizarem operações com essas empresas, sob o fundamento de ser a nota fiscal utilizada para acobertar a operação inidônea, sendo que, com base nesse entendimento, a fazenda estadual, equivocadamente, considera apta a surtir efeitos jurídicos contra terceiros a situação cadastral do contribuinte constante do referido sistema, sem que haja uma prévia comunicação oficial declarando tal irregularidade da empresa. Enfim, requereu a improcedência in totum da denúncia, com sua consequente absolvição. Examinou-a. Num exame da documentação existente nesses autos, no caso a cópia dos autos do processo administrativo-fiscal n.º 10850.000983/2004-69, movido pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto contra a empresa ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA., CNPJ 01.014.009/0001-14, verifico serem insubsistentes os argumentos de José Alcir da Silva, necessitando, assim, dar prosseguimento do feito criminal. Ou seja, a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nestes autos. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de janeiro de 2012, às 16h00min, para o interrogatório do acusado, posto que as partes não arrolaram testemunhas (fls. 134/137). Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007841-22.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA X VINICIUS DO ESPIRITO SANTO X MARCELO EURIPEDES FURTUOSO X EURIPEDES FURTUOSO X JAILSON SOUZA MACHADO(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO E GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES)

Processo n.º 0007841-22.2012.4.03.6106O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra: 1) Vinícius do Espírito Santo, por infringência ao artigo 273, 1º e 1ºB, inciso I, do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 18 da Lei 10.826/2003, este último na forma do artigo 29 do Código Penal; 2) Sandro Malheiros de Almeida, por infringência ao artigo 304 do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 18 da Lei 10.826/2003, este último na forma do artigo 29 do Código Penal; 3) Marcelo Eurípedes Furtuoso, por infringência ao artigo 18 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 29, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 21 de novembro de 2012, por volta das 04:00 horas, policiais rodoviários federais abordaram, no pátio do posto de combustíveis GP, km78 da Rodovia BR 153, no município de Bady Bassit/SP, o veículo GM S-10, placa HEE 3870/Monte Santo do Minas/MG, ocupado pelos denunciados Sandro Malheiros de Almeida e Vinícius do Espírito Santo, bem como o veículo Ford/Ecosport, placa NLC 3576, ocupado por Jailson Souza Machado, Eurípedes Furtuoso e pelo denunciado Marcelo Eurípedes Furtuoso, logrando constatar que com os acusado

medicamento importado e sem registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (pramil), bem como munições igualmente importadas sem autorização da autoridade competente. Consta, ainda, que no momento da abordagem, Sandro Malheiros de Almeida, identificando-se como policial militar do estado de Goiânia/GO, fez uso de documento ideologicamente falsificado, ao apresentar a CRLV do veículo S-10 com sinais visíveis de adulteração. Realizadas pesquisas quanto ao veículo em questão, constatou-se ser ele produto de furto realizado na cidade de Goiânia/GO, em 12/09/2012 (BO nº 016741/2012) e que sua placa original seria MWA 3403/Goiânia/GO. Consta, ainda, que em vistoria nos veículos abordados, policiais rodoviários federais lograram encontrar, no interior da S-10, 02 (duas) cartelas de medicamentos para disfunção erétil (Pramil), contendo 20 (vinte) comprimidos cada; os quais apurou-se, posteriormente, terem sido adquiridos no Paraguai e pertencerem ao denunciado Vinícius do Espírito Santo. Consta que o medicamento foi devidamente apreendido e consoante laudo pericial constatou-se que não possui registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional. Consta, também, que os denunciados Sandro Malheiros de Almeida, Vinícius do Espírito Santo e Marcelo Eurípedes Furtuoso, em concurso de agentes, importaram munição sem autorização da autoridade competente. Consta, mais, que foram constatadas no veículo S-10 (onde estavam os denunciados Sandro Malheiros de Almeida e Vinícius do Espírito Santo) 50 munições calibre 38, além de 03 carregadores já municiados com 46 munições de calibre 40. Com Marcelo Eurípedes Furtuoso, por sua vez, foram constatadas 17 munições no carregador da arma que o denunciado portava na ocasião, sendo que todas as munições foram adquiridas em Ciudad Del Este - Paraguai. Consta, por fim, que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19/20 e laudos de fls. 97/101 e 114/116. Consta que a autoria delitiva também foi demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante e interrogatório dos réus Sandro Malheiros de Almeida e Vinícius do Espírito Santo. Numa análise do acima descrito e do inquérito policial, verifico conter a denúncia exposição de fatos que constituem crimes as condutas dos acusados. Não vislumbro a presença de alguma causa impeditiva ao recebimento da peça. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra: 1) Vinícius do Espírito Santo, por infringência ao artigo 273, 1º e 1ºB, inciso I, do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 18 da Lei 10.826/2003, este último na forma do artigo 29 do Código Penal; 2) Sandro Malheiros de Almeida, por infringência ao artigo 304 do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 18 da Lei 10.826/2003, este último na forma do artigo 29 do Código Penal; e 3) Marcelo Eurípedes Furtuoso, por infringência ao artigo 18 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 29, do Código Penal. Citem-se e intimem-se para que respondam à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008). Cientifiquem-se os acusados de que a resposta deverá ser apresentada por advogado e que caso não tenham condições de constituir defensores, serão nomeados dativos. Acolho a manifestação ministerial de folha 121 e determino o arquivamento dos autos em relação a Jailson Souza Machado e Eurípedes Furtuoso. Defiro o pedido de diligências complementares formulado pelo Ministério Público Federal à folha 121. À SUDP para autuar como ação penal, bem como proceder às necessárias anotações. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004894-29.2011.403.6106 - DEVANIR ALVES DE ANDRADE(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000141-92.2012.403.6106 - TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000760-22.2012.403.6106 - NAIR CHIMELO PAPA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0000776-73.2012.403.6106 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001430-60.2012.403.6106 - RUBENS BRITO DA SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002067-11.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO XAVIER DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Defiro a realização de prova pericial por similaridade, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, indicar e fornecer o atual nome e endereço da empresa onde será realizada a perícia. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para indicação de quesitos e após, voltem conclusos para nomeação do perito. Intime(m)-se.

0002795-52.2012.403.6106 - RUTH APARECIDA FERRAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0003416-49.2012.403.6106 - BARBARA CONCONI(SP270101 - MIRELLA PERUGINO E SP254342 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004599-55.2012.403.6106 - ALIDIS VETTORETTI TAWIL(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 280. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004905-24.2012.403.6106 - ALICIO CAMARGO MATOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005524-51.2012.403.6106 - MARIA BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA BERTIN(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005606-82.2012.403.6106 - SONIA CRISTINA DE BRITTO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006203-51.2012.403.6106 - MARTA APARECIDA FERREIRA DE MARCHI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006262-39.2012.403.6106 - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, indicando, se o caso, o nome do servidor da Autarquia responsável pela recusa. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008222-64.2011.403.6106 - EUCLIDES LUIZ DA CRUZ X CLEUSA VALENTIN DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004106-78.2012.403.6106 - MARIA INES MARENGONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003348-70.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 656, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fls. 660/662: designado o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) réu, na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

0005696-27.2011.403.6106 - PALMIRA GONCALVES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0005908-48.2011.403.6106 - SIMONE NATHALIA TEODOSIO RAVELI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 430/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SIMONE NATHALIA TEODOSIO RAVELI(Advogado: Dr. FERNANDO APARECIDO BALDAN, OAB

58.417)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na Cidade de Catanduva/SP. Assim, depreco a uma das Varas Federais de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ela arroladas: a) AUTOR(A): SIMONE NATHALIA TEODOSIO RAVELI, residente e domiciliado(a) na RUA ANIZIO BUCHALA, Nº 30, na cidade de CATANDUVA/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) PATRICIA FERREIRA PESSOA, residente e domiciliado(a) na AV. JALES, Nº 699- VILA SOTO, na cidade de CATANDUVA/SP; 2) MARCIA FERREIRA PESSOA SINHORINO, residente e domiciliado(a) na AV. JALES, Nº 699- VILA SOTO, na cidade de CATANDUVA/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0006301-70.2011.403.6106 - HAIDEI ALVES FERREIRA DE CASTRO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 429/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): HAIDEI ALVES FERREIRA DE CASTRO (Advogado: Dr. KLEBER ELIAS ZURI, OAB 294.631) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Fls. 108/115 e 120: Com relação ao pedido de expedição de ofício, esta Secretaria possui acesso ao sistema da Receita Federal e, conforme consulta efetuada, cujo extrato segue anexo, observa-se que o CPF de fl. 12 efetivamente pertence ao falecido. Dê-se ciência às partes. Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, restando preclusa a oitiva de testemunhas, uma vez que não houve requerimento da autora nesse sentido. Verifico que o(a) autor(a) reside na Comarca de Paulo de Faria/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a): HAIDEI ALVES FERREIRA DE CASTRO, residente e domiciliado(a) na RUA ANAIR LUIZ ARANTES, Nº 561- na cidade de PAULO DE FARIA/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0000498-72.2012.403.6106 - BENEDITO MANOEL MIRANDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor da correspondência devolvida de fl. 234, a qual informa que o autor não foi intimado da audiência designada por não existir o número indicado em seu endereço, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000627-77.2012.403.6106 - JESUS APARECIDO GARCIA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 148, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 154: designado o dia 29 de janeiro de 2013, às 14:15 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Potirendaba/SP.

0001365-65.2012.403.6106 - JOSE ANTONIASSI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0001452-21.2012.403.6106 - JOSE RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS(SP258835 - RODRIGO EDUARDO

JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2013, às 15:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 45. Intimem-se.

0001471-27.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA DE LIMA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001511-09.2012.403.6106 - MARIA LOURDES DE LIMA MELLO (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 15:00 horas. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 23. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0002086-17.2012.403.6106 - JOSE GUILHERME SANTANA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0002390-16.2012.403.6106 - LAZARO ALVES DE SIQUEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 108, a qual informa que a testemunha José Germino Gomes não foi intimada da audiência designada por não existir o número indicado em seu endereço, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003451-09.2012.403.6106 - GABRIEL FERNANDES MORAIS DE SOUZA - INCAPAZ X JULIANA FERNANDES MORAIS (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 1226/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GABRIEL FERNANDES MORAIS DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fl 96: Defiro. Oficie-se com urgência à APSDJ do INSS, servindo esta como ofício eletrônico, encaminhando cópias de fls. 91/92, para as providências necessárias em relação à cessação do benefício, conforme determinação do Eg. TRF 3ª Região. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 93.

0003673-74.2012.403.6106 - OLINDA CAVALLI (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0003711-86.2012.403.6106 - LUCILAINE GUALDA DE OLIVEIRA (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS E SP227433 - APARECIDO JOSÉ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento

pessoal.

0004461-88.2012.403.6106 - CARLOS SEBASTIAO FILHO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2013, às 15:30 horas, para o depoimento pessoal do autor, restando preclusa a oitiva de testemunhas, uma vez que não houve manifestação do autor nesse sentido.Intimem-se.

0004800-47.2012.403.6106 - ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2013, às 15:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 52.Intimem-se.

0005574-77.2012.403.6106 - ANTONIO DE PONTES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 24.

0005930-72.2012.403.6106 - CRISTINA BERNADETE RAMIM(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 55.Intimem-se.

0006171-46.2012.403.6106 - MARIA FRANCISCA GEROLIN BAHU(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 26.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005388-88.2011.403.6106 - JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor da correspondência devolvida de fl. 156, a qual informa que o autor não foi intimado da audiência designada por encontrar-se ausente, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000632-02.2012.403.6106 - MARIA DE LURDES RAMOS(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 1225/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARIA DE LURDES RAMOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2013, às 16:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca dos laudos periciais, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Oficie-se com urgência à APSDJ do INSS, servindo

esta como ofício eletrônico, encaminhando cópias de fls. 199/201, para as providências necessárias em relação à cessação do benefício, conforme determinação do Eg. TRF 3ª Região. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000928-24.2012.403.6106 - DINORA SILVEIRA CARMO ROLA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARTA PRECATÓRIA Nº 434/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
CARTA PRECATÓRIA Nº 435/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): DINORA SILVEIRA CARMO ROLA (Advogado: Dr. MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, OAB 185.933) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284)
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas. Depreco aos Juízos das Comarcas de Olímpia e Nova Granada/SP, servindo cópias desta decisão como carta(s) precatória(s), a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): 1) LUIZ NEIF DE VASCONCELOS, residente e domiciliado(a) na RUA EDMUNDO M. DE OLIVEIRA, Nº 678- CENTRO, no município de GUARACI/SP; 2) JOSÉ REIS DE SANTANA, residente e domiciliado(a) na RUA CARLOS DE CAMPOS, Nº 958, no município de GUARACI/SP; 3) OSWALDO MACHADO DA SILVEIRA, residente e domiciliado(a) na FAZENDA SANTANA - CX POSTAL 43, no município de GUARACI/SP; 4) ANTONIO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado(a) na AV HORACIO BORGES DA SILVEIRA, Nº 571, no município de ICEM/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) nos Juízos Deprecados em datas posteriores à audiência ora designada. Com a informação das datas designadas para as audiências, dê-se ciência às partes. Com o retorno das precatórias cumpridas, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

0000943-90.2012.403.6106 - SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0002054-12.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARTA PRECATÓRIA Nº 436/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI (Advogado: Dr. JAMES MARLOS CAMPANHA, OAB 167.418) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284)
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 16:00 horas. Depreco ao Juízo da Comarca de Matão/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): ADEMIR SCHIAVETTO, residente e domiciliado(a) na RUA LUCIANO GANDIANI, Nº 741 - CENTRO - MATÃO/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0003234-63.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 21. Intimem-se.

0005076-78.2012.403.6106 - CLEUSA APARECIDA BECARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 66. Intimem-se.

0005852-78.2012.403.6106 - MANOEL DE AMARAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 37. Intimem-se.

Expediente Nº 7228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009102-90.2010.403.6106 - KEMILY EDUARDA CELI DIAS - INCAPAZ X EMILY FERNANDA CELI DIAS - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA CELI(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 210: Acolho a preliminar de litisconsórcio necessário. Considerando a existência de outros dois filhos menores do falecido, conforme documento de fl. 22, os quais não foram incluídos na petição inicial, procedam as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, combinados com o artigo 47, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial para a inclusão dos demais filhos no pólo passivo da ação, inclusive indicando seus representantes legais, se o caso. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006741-66.2011.403.6106 - NATALINO JUVANELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 117, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 131/148 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007281-17.2011.403.6106 - MARTA APARECIDA GUAITULINI FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes de fl. 122 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008487-66.2011.403.6106 - JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 88, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor das fls. 91/110, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001721-60.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS FONTES BURIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 62,

certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 64/68, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001405-81.2011.403.6106 - DENIR LIBERATO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 202, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 213/225 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0005187-96.2011.403.6106 - APARECIDA VILAS LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fls. 74 e 96, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 107/141 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

Expediente Nº 7229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005432-73.2012.403.6106 - MARGARETE CHAGAS SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento interposto para a forma retida (apensado a este feito), abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para oferecer resposta ao recurso interposto. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006583-74.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP X JOSE LUIS LEITE DE ABREU(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN E SP292687 - ANA CAROLINA BELTRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 25, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do relatório social de fls. 34/43, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

Expediente Nº 7231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001984-92.2012.403.6106 - CATARINA DE SOUZA LOPES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005836-27.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005837-12.2012.403.6106 - LEONIDAS BATISTA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006386-22.2012.403.6106 - JOEL ANTENOR SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) de fl. 131 e para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006403-58.2012.403.6106 - GABRIEL PESSOA SCHNEIKER - INCAPAZ X MIGUEL PESSOA SCHNEIKER - INCAPAZ X LEYDIANE ALEXANDRIANA SCHNEIKER(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/88: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinações de fls. 37 e 50. Após, considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intimem-se.

0006754-31.2012.403.6106 - ELEONOR RODRIGUES DAS NEVES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006827-03.2012.403.6106 - RUBENS CARON FILHO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006913-71.2012.403.6106 - MOACIR SANTANA DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006952-68.2012.403.6106 - ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006953-53.2012.403.6106 - ARNALDO ANGELO DE ALVARENGA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006963-97.2012.403.6106 - MARIA LOURDES SANCHES TUNES(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007008-04.2012.403.6106 - FRANCIDALVA SILVA SERRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007071-29.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO CICOTTI SOBRINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007081-73.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS BUENO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006801-05.2012.403.6106 - JOAO DOMINGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 7235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor à fl. 29.Intime-se.

0007378-80.2012.403.6106 - DIRCE TARIN DOS SANTOS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 30/31, verifico que são distintos os objetos desta e das ações nºs 0002458-26.2009.403.6314 e 0003774-40.2010.403.6314.Quanto aos autos da ação ordinária de nº 0000053-54.2012.403.6106, observo que, nada obstante a concessão, neste feito, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, este é repetição da referida ação ordinária (fls. 34/42), que tramitou por este Juízo, extinta sem julgamento de mérito, uma vez que a autora, devidamente intimada, não efetuou o recolhimento das custas processuais. Nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem julgamento do mérito não obsta que o autor intente nova ação, desde que faça prova, na nova ação, do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Sem tal comprovação por parte do autor, a petição inicial não será despachada. No caso em tela, a autora não comprovou o recolhimento das custas referentes ao processo nº 0000053-54.2012.403.6106. A sentença de extinção daquele feito restou irrecorrida.Assim, intime-se a autora para que recolha as custas processuais referentes ao feito nº 0000053-54.2012.403.6106, comprovando nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 268, caput, 2ª parte, c/c arts. 257 e 267, IV, todos do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0007676-72.2012.403.6106 - PEDRO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA TATIELE CAETANO DE SOUZA - INCAPAZ X ILZA DA SILVA BEIJAS(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, conforme petição inicial.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.Nomeio a Sra. Ilza da Silva Beijas como curadora especial dos autores, exclusivamente para atuação neste feito, devendo a referida curadora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, regularizem os autores a declaração de pobreza de fl 13, que deve ser feita pela representante dos requerentes, em nome destes, observando-se os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queiram, recolham as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se, restando deferidos, no caso, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à)s autor(a)es para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0007771-05.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO PILOTO(SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007789-26.2012.403.6106 - IMARLENIS ROSA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2034

ACAO PENAL

0006617-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009320-59.2012.403.6103 - MARIA NAIR SAMPAIO DE ALMEIDA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0009320-59.2012.403.6103;Parte Autora: MARIA NAIR SAMPAIO DE ALMEIDA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de

alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22 DE JANEIRO DE 2013, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009323-14.2012.403.6103 - MICHELLE RAMOS FERREIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0009323-14.2012.403.6103; Parte Autora: MICHELLE RAMOS FERREIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a

situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos

da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2013 (25/02/2013), ÀS ONZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009327-51.2012.403.6103 - LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0009327-51.2012.403.6103; Parte autora: LOURIVAL JOSÉ DO NASCIMENTO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual

revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES

TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 22 DE JANEIRO DE 2013, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Quanto aos pedidos formulados pela parte autora em fl. 13, item f, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009352-64.2012.403.6103 - HAROLDO SACILOTTI FILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0009352-64.2012.403.6103; Parte Autora: HAROLDO SACILOTTI FILHO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida

provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou

outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22 DE JANEIRO DE 2013, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009358-71.2012.403.6103 - ROZALINA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0009358-71.2012.403.6103; Parte Autora: ROZALINA DE OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe

críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE JANEIRO DE 2013 (30/01/2013), ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo

à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009410-67.2012.403.6103 - VALERIA CRISTINA VIEIRA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0009410-67.2012.403.6103; Parte Autora: VALÉRIA CRISTINA VIEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente

acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Defiro o pedido de nomeação do(a) Dr(a). ROGÉRIO MONTEIRO BARBOSA como assistente técnico(a) da parte autora. Subsistindo interesse, caberá à parte autora ou ao(à) seu(sua) advogado(a) constituído(a) dar ciência do inteiro teor desta decisão ao(à) assistente técnico(a) indicado(a) em fl. 13. Não haverá intimação pessoal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009422-81.2012.403.6103 - DOLVINA DE CARVALHO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0009422-81.2012.403.6103;Parte Autora: DOLVINA DE CARVALHO SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o

abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a

essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2013 (25/02/2013), ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001047-8) - PEDRO HIDEAKI MURAKAMI X HELENA AKIKO KASAI MURAKAMI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 309, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA X ELENÍ APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 428: À exceção de eventuais honorários advocatícios devidos, os valores objeto de condenação não se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais. Acrescente-se, ainda, que o direito ao saque não foi objeto da lide, sendo vedado a este Juízo determinar qualquer providência nesse sentido. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000420-10.2000.403.6103 (2000.61.03.000420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002931-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002931-1)) ROGERIO VASSILIEVA LUIPIAO X VALQUIRIA CARRILO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Melhor analisando os autos, acolho os fundamentos apresentados pela CEF em seu agravo de Instrumento, para reconsiderar a decisão de fls. 542. Destarte, ante a inércia do autor quanto ao início da fase de execução, intime-se a CEF para prosseguir nos termos da decisão de fls. 537. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência desta decisão. Int

0002651-10.2000.403.6103 (2000.61.03.002651-0) - NELSON PASCHOAL SVEDAS X RAFAEL LEME DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X ULISSES DE BARROS X JOAO ANTONIO(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 532: À exceção de eventuais honorários advocatícios devidos, os valores objeto de condenação não se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais. Acrescente-se, ainda, que o direito ao saque não foi objeto da lide, sendo vedado a este Juízo determinar qualquer providência nesse sentido. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

0005265-85.2000.403.6103 (2000.61.03.005265-9) - ADILSON NUNES PINTO X ANTONIO CARLOS DOS REIS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X KIMIE TENGAN X LUIZ ALBERTO RODRIGUES CIPOLLI X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA HELENA VASCONCELOS X MAURILIO ESTER ROMERO X UEIDE TEIXEIRA DA SILVA X SANDRA SOARES MONTEIRO DE MACEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) ANTONIO CARLOS DOS REIS (fls. 269), FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (fls. 272) e MARIA HELENA VASCONCELLOS (fls. 274) com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

0004416-11.2003.403.6103 (2003.61.03.004416-0) - CLECIO FORTES DE SOUSA X ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS FORTES SOUSA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004298-30.2006.403.6103 (2006.61.03.004298-0) - LUIS CARLOS RIBEIRO X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Indefiro o pedido de execução formulado pela CEF, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como não comprovada eventual mudança de sua situação econômica. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0020382-47.2008.403.6100 (2008.61.00.020382-8) - VALTER ROBERTO CUSENZO X MARIZILDA CUSENZO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 370-386: Diga a parte autora. Silente, dê-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 356-356vº, remetendo-se os autos a seguir ao arquivo. Int.

0003815-29.2008.403.6103 (2008.61.03.003815-7) - JOEL DOS SANTOS NEVES X SIMONE CASTRO CARDOSO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Indefiro o pedido de execução formulado pela CEF, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como não comprovada eventual mudança de sua situação econômica. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0009536-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009536-0) - OSEAS CARDOSO OLIVEIRA(SP108699 - JANE

CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009603-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009603-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008233-3)) CLAUDINEI BENATTI X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeira a CEF o quê de direito quanto à execução.Fls. 231-236: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de conciliação requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003250-94.2010.403.6103 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls. 177: Vista aos autores e venham os autos conclusos para sentença.

0001489-57.2012.403.6103 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIANTE DO VALE(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0002020-46.2012.403.6103 - TRANCOLINO BARBOSA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001789-39.2000.403.6103 (2000.61.03.001789-1) - MARIA HELENA DE MOURA E SILVA(SP080809 - MARIA FERNANDA LEO SALLÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001376-89.2001.403.6103 (2001.61.03.001376-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-15.2001.403.6103 (2001.61.03.000010-0)) JOSE ROBERTO BUTRICO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ROBERTO BUTRICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003160-86.2010.403.6103 - RAUL MACHADO(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAUL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) RAUL MACHADO (fls. 97) com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado.Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

Expediente Nº 6761

MANDADO DE SEGURANCA

0001072-61.1999.403.6103 (1999.61.03.001072-7) - SUPERMERCADO J C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a expedição da certidão e a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005911-75.2012.403.6103 - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 237/257) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0006185-39.2012.403.6103 - TIAGO FERNANDO DE BARROS(SP102262 - DAVID CARLOS LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 50-58) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0007039-33.2012.403.6103 - VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VILA NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito líquido e certo de obter certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.Alega a impetrante, em síntese, que a impossibilidade da emissão da certidão pleiteada decorre da existência de um débito, relativo à inscrição em dívida ativa (CDA 80.6.99.131327-57), objeto de Execução Fiscal sob o nº 0001385-17-2002.403.6103, que estaria com o juízo garantido mediante a penhora de um imóvel de sua propriedade.Além disso, alega ter oferecido embargos à execução (nº 0008619-16.2003.403.6103), em que obteve sentença de procedência do pedido, para determinar o cancelamento da CDA, razões pelas quais teria direito à certidão requerida.A inicial foi instruída com documentos.Apontada a possibilidade de prevenção, vieram aos autos as cópias de fls. 37-59.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a necessidade de extinção do processo, sem resolução de mérito, diante da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Afirma que a impetrante não trouxe aos autos laudo de avaliação atualizado do imóvel penhorado que comprove a suficiência do débito, nem mesmo o laudo de avaliação antigo que pudesse servir de parâmetro para verificação da suficiência da garantia.O pedido de liminar foi deferido (fls. 74-75/verso).O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito da impetração (e com este será examinada).Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O documento denominado informações cadastrais da matriz de fls. 19-20, indica como impeditivo à expedição da certidão a existência de um débito d nº 80.6.99.131327-7, indicado na situação ativa ajuizada.Esse débito é objeto da execução fiscal nº 2002.61.03.001385-7 (fls. 24-28), na qual foi realizada a penhora de um imóvel de propriedade dos sócios da impetrante. Essa penhora foi devidamente formalizada, como se vê de fls. 21-22.A impetrante ainda propôs embargos à execução fiscal, que foram julgados procedentes, estando pendente o exame da apelação interposta pela União (fls. 29-30).Não consta que a referida penhora tenha sido objeto de impugnação específica por parte da exequente, nem que tenha sido requerido ao Juízo da Execução Fiscal qualquer reforço dessa penhora, subsistindo, assim, a presunção de suficiência dos bens para garantia do débito em execução.Ainda que superado esse impedimento, aparenta ser de duvidosa procedência a pretensão de recusar a expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional mediante simples alegação de existência de débitos em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional, sem que o Fisco requeira (e obtenha) do Juízo competente as medidas necessárias ao reforço da garantia oferecida naqueles autos de Execução Fiscal.Veja-se que não se trata de simplesmente presumir a veracidade dos fatos alegados pela impetrante, mas de reconhecer que a Fazenda Nacional não pode, por simples comodismo, ou por sua própria inércia, recusar a expedição da certidão à impetrante.Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER O REGISTRO DO NOME DA PARTE AUTORA NO CADIN. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não

atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O artigo 206 do CTN - Código Tributário Nacional preceitua que o contribuinte faz jus a obter a CPEN se os créditos tributários que lhe estejam sendo exigidos estiverem garantidos por penhora em sede de execução fiscal ou se a exigibilidade de tais créditos estiver suspensa: Art. 206 . Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de seu turno, estão prevista no artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) IV - Para obter a certidão vindicada, cabe ao contribuinte demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 206 do CTN, consistindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no fato constitutivo ao direito de certidão negativa ou com tal efeito. V - A jurisprudência pátria é tranqüila em aceitar o oferecimento de caução como forma de suspender a exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa e ainda não ajuizados, donde se conclui que, em caso de suficiência de penhora de bens suficientes a satisfazer o crédito tributário, configura-se a suspensão da respectiva exigibilidade, o que autoriza a emissão da certidão requerida e interdita a inclusão do nome do contribuinte no CADIN. VI - No caso dos autos os documentos revelam que os créditos tributários objeto do writ encontram-se devidamente garantidos por penhoras realizadas nas execuções fiscais em que eles estão sendo cobrados, sendo certo que referidas penhoras não foram impugnadas em tais feitos. VII - As certidões constantes nos autos demonstram que a exequente não requereu o reforço da penhora, donde se conclui que as constrições já realizadas são idôneas e suficientes à garantia do juízo e, conseqüentemente, à suspensão da exigibilidade dos créditos debatidos. VIII - Constata-se que as alegações da autora, no sentido de que os créditos tributários objeto do writ estão com a exigibilidade suspensa, são razoáveis, o que autoriza a emissão da certidão requerida e interdita a inclusão do nome da autora no CADIN liminarmente, máxime porque também ficou demonstrado o perigo de demora, eis que a ausência da tutela de urgência tem o condão de impedir que a autora exerça suas atividades normalmente. Portanto, a pretensão da agravante colide com a jurisprudência desta Corte e com a legislação de regência. IX - Agravo improvido (AI 00195729720124030000, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 30.8.2012).Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que expeça, em favor da impetrante, certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além da CDA 80.6.99.131327-57.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0007815-33.2012.403.6103 - GABRIELLA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Vistos etc.Fls. 86-102: mantenho a decisão proferida às fls. 66-68, por seus próprios fundamentos, observando-se que a impetrante não apresentou nenhum fato novo que pudesse autorizar a modificação das conclusões já expostas.O documento de fls. 102 não constitui prova de regularidade do pagamento das mensalidades, nem de renegociação da dívida. Ademais, a alegada compensação constitui verdadeira inovação das causas de pedir, não mais admissível depois da notificação da autoridade impetrada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0009406-30.2012.403.6103 - MERCANTIL VISTA VERDE LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP Não verifico a ocorrência da prevenção em relação aos processos relacionados no termo de fls. 204-205, tendo em vista que os objetos são diversos, consoante extratos que faço anexar.Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia.Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre tais verbas em comento, que teriam natureza indenizatória, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, sem a restrição prevista no art. 170-A do Código Tributário Nacional.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do

necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0009407-15.2012.403.6103 - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre tais verbas em comento, que teriam natureza indenizatória, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, sem a restrição prevista no art. 170-A do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 182-183, o demonstrativo de prevenção global apontou três ações distribuídas anteriormente, sendo juntados os extratos de fls. 184-190. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando as cópias juntadas, verifico que as ações anteriormente ajuizadas sob nº 0005903-35.2011.403.6103 e 0005904-20.2011.403.6103 possuem objetos distintos ao aqui aduzido. Com relação à ação nº 0001611-70.2012.403.6103, observo que há identidade de partes e de parte do objeto, sendo que a distribuição anterior foi feita à este Juízo, sendo a ação julgada extinta, sem julgamento de mérito, o que faz este Juízo ser competente para processar e julgar o presente feito. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas daí decorrente. Cumprido, remetam-se os autos ao SUDP para recadastramento do valor da causa. Intimem-se. Oficie-se.

0009487-76.2012.403.6103 - ADELIO MOREIRA DA SILVA X ANDREW GIORGI DOS SANTOS X CHARLES AFONSO FURTADO LEITE X EDSON ADRIANO DE CASTRO X FABIO OLIVEIRA LOPES X JOAO BATISTA LOPES X JULIO CESAR BORGES LEO X LUIS FERNANDO PEREIRA GARCIA X LUIS RICARDO DE TOLEDO X ALEXANDRE ROQUE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE BARBOSA FELIX X RAFAEL GERALDO DO CARMO SALVADOR(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROSPAIAL COM DA AERONAUT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes seu alegado direito líquido e certo à percepção do auxílio transporte, sem que seja exigido, para seu pagamento, a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado, determinando que o pagamento da indenização do vale transporte seja efetuado apenas com a comprovação do local de residência dos impetrantes. Alegam os impetrantes, em síntese, que o impetrado limitou a concessão de auxílio transporte àqueles que utilizam transporte regular rodoviário, mediante a apresentação dos bilhetes de passagens originais, e, àqueles que utilizam transporte fretado, mediante apresentação do recibo de pagamento ao prestador de

serviço. Acrescentam que tais exigências afrontam o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, posto que a natureza indenizatória do benefício em questão não permite que se restrinja seu pagamento àqueles que utilizam transporte coletivo ou veículo fretado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que a exigência impugnada nestes autos se renova mês a mês, daí porque não há que se falar em decadência que impeça a propositura deste mandado de segurança. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se os militares residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. No que se refere, exclusivamente, à entrega dos bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, há plausibilidade jurídica nas alegações dos impetrantes. De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo militar, atestando a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o militar que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal. Assim, padece de evidente ilegalidade o Memorando nº 104/PES, na parte em obriga aos militares que guardem os bilhetes das passagens utilizadas e os entreguem ao órgão de pessoal da unidade, o mesmo ocorrendo com os recibos de transporte fretado, já que se trata de exigência não prevista na Medida Provisória e que, na verdade, investe diretamente contra a presunção fixada nessa mesma Medida Provisória. Presente, assim, em parte, a plausibilidade jurídica das alegações, está também presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, já que o auxílio em questão tem natureza indenizatória. Assim, representará um ônus desproporcional e exagerado exigir dos impetrantes a entrega dos referidos bilhetes e recibos, o que resultará em redução indevida dos respectivos soldos. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender os efeitos do Memorando nº 104/DPES, complementado pela Mensagem Direta nº 213/DPES/27565, em relação aos impetrantes, na parte em que os obriga a guardar e entregar os bilhetes das passagens utilizadas, assim como os recibos de transporte fretado. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de firmar a declaração de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nem a aplicação de eventuais sanções decorrentes da prestação de declarações eventualmente falsas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0009716-36.2012.403.6103 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S.A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S.A(SPI73965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e salário-maternidade, mediante depósito judicial dos valores discutidos. Alegam as impetrantes que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporáveis à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 610-611: embora haja identidade de partes, o objeto das ações é diferente, não havendo a ocorrência de coisa julgada. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas

as partes envolvidas quer os das impetrantes, quer os do impetrado. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro direito subjetivo de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela. Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a impetrante caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação mandamental. Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, concedo a liminar requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e salário-maternidade, mediante depósito judicial dos valores discutidos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0009719-88.2012.403.6103 - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA (SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, férias gozadas, horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas daí decorrente. Cumprido, remetam-se os autos ao SUDP para recadastramento do valor da causa. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0009757-03.2012.403.6103 - AGENOR LANZILOTI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer o período de trabalho prestado à empresa A EXPOSIÇÃO-GARBO S.A., de 12.7.1989 a 31.12.2001, sob a alegação de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, o que o impediu de alcançar o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Das cópias extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16-21), há comprovação dos seguintes períodos: Empregador Admissão Saída 1 CAOVILA E

FILHOS LTDA. 1/8/1974 3/9/19752 NASA NOVA ALIANÇA S.A. 12/9/1975 16/10/19753 JOSÉ ANTÔNIO BISPO 2/2/1976 7/5/19764 CTA 1/2/1977 11/4/19775 CTA 1/10/1977 9/7/19796 TECIDOS TECI S.A. 1/8/1979 6/2/19817 HERGMI 10/2/1981 12/3/19818 ARTHUR LUNDGREN 17/3/1981 20/10/19819 ARTHUR LUNDGREN 3/11/1981 8/4/198310 A EXPOSIÇÃO GARBO 19/4/1983 26/6/198911 A EXPOSIÇÃO GARBO 12/7/1989 31/7/2012A questão que se impõe à resolução é saber se o período de 12.7.1989 a 31.12.2001 pode (ou não) ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso em exame, o vínculo não admitido pelo INSS foi comprovado nestes autos por lançamento em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, registro esse que ostenta uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados.Tais informações são confirmadas pelas demais anotações realizadas, bem como pela fichas de registro de empregado trazidas aos autos.Acrescente-se que, em relação ao segurado empregado, o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a: (...).a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...).Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à empresa (ou ao empregador) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado.Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar.Nesse sentido é o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). INCLUSÃO DE PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. No que tange ao vínculo perante o Espólio de Aurélio Niero constata-se que houve sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício no período de 28.10.1989 a 29.06.1999, condenando-se a reclamada a proceder a devida anotação do contrato de trabalho, bem como ao pagamento das respectivas verbas trabalhistas e dos recolhimentos previdenciários. 2. Sobre o princípio da sucumbência, preleciona o ilustre Professor Nelson Nery Júnior: Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (Sucumbência material), ou ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos; 4ª edição, pág.261). 3. Ao segurado especial o período de atividade rural é computado exclusivamente para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o qual não prevê a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto o período de atividade rural não é computado para efeito de carência, conforme expressa disposição do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(AC 00411665620064039999, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 16.3.2012).Cumprido ao INSS, portanto, se for o caso, requisitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil as providências necessárias à cobrança das contribuições em questão.Somando os períodos de vínculos de emprego reconhecidos pelo INSS ao aqui admitido como válido, verifica-se que o autor completou 36 anos, 02 meses e 21 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo em 26.6.2012 (fl. 24), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Desta forma, quando do requerimento administrativo, o impetrante já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum, o trabalho prestado pelo impetrante à empresa A EXPOSIÇÃO-GARBO S.A., de 12.7.1989 a 31.12.2001, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Agenor Lanziloti.Número do benefício 161.303.189-8 (nº requerimento administrativo).Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 6768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000743-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000743-8) - JOAO TIMOTEO DO NASCIMENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a perita médica DRA. FERNANDA CHIMELLO TAKAY CRM nº 97395, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, adotados pelo Juízo: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? E também aos quesitos do autor apresentados às fls. 06. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de janeiro de 2013, às 09h, a ser realizada no Hospital Oftalmológico Pró Visão, localizado na Avenida Andrômeda, nº 3061, Bosque dos Eucaliptos. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Subsecretaria da Oitava Turma. Comunique-se ao INSS.

0009205-09.2010.403.6103 - JOSE NATALINO SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 65: Vista às partes e venham os autos conclusos ára sentença.

0002909-34.2011.403.6103 - RENATA DA SILVA PEREIRA (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0008492-97.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA PIMENTEL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 14.02.2013, às 14h30, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, que serviram de base para os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) juntados aos autos. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do

Código Penal).Intimem-se.

000329-94.2012.403.6103 - ALEX SANDRO DE SENE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito para que responda o quesito complementar abaixo formulado, imprescindível para análise do pedido do autor:A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.(RESPOSTA DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 72)

0002589-47.2012.403.6103 - GERALDO RABELO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 108, intimando-se o Perito para que esclareça se a incapacidade apontada no laudo pericial de fls. 96-102 é permanente, tendo em vista a resposta ao quesito nº 11 do Juízo.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.(RESPOSTA DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 140)

0003630-49.2012.403.6103 - PAULO GENESCO TAVARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso comprovada a incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de hipertensão cardiopática arterial sistêmica e artrose em joelho, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 10.4.2012, sendo indeferido sob alegação de não ser constatada a alegada incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 41. Laudo médico pericial às fls. 74-78.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial informa que há comprovação de que o autor é portador, apenas, de hipertensão arterial.O perito observou que a hipertensão arterial está controlada com o uso de medicações e, por isso, não é causa de incapacidade.Anotou que o autor está bem física e mentalmente, não tendo observado nenhuma incapacidade para o trabalho.Quanto à alegada artrose em joelho, o perito observou que não há qualquer comprovação da existência doença, particularmente exames que a comprovem. Acrescentou que o autor não referiu dores na realização dos movimentos e manobras do exame físico especial dos membros inferiores.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0003897-21.2012.403.6103 - VILMA DE JESUS BRAZ(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de transtorno de disco lombares (CID M51-1), em decorrência da disparidade de tamanho entre seus membros inferiores, que varia entre 6 e 14 milímetros, agravado pelo exercício prolongado de suas tarefas laborais, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 08.3.2012, indeferido pelo INSS por parecer contrário da perícia medica. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Às fls. 36-38 o Perito solicitou exames complementares para fundamentar as conclusões periciais, o que foi deferido às fls. 39.Às fls. 40 o autor requereu a suspensão do feito para realizações dos exames solicitados. Exames da autora às fls. 41-42.Laudo

pericial judicial às fls. 48-49.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta, utilizando-se dos exames apresentados pela própria autora, que esta é portadora de uma discrepância de 2,00 cm entre os membros inferiores, sendo o lado esquerdo mais curto.Todavia, em análise aos exames juntados pela autora, à pedido do Perito, concluiu-se pela normalidade da patologia.Além disso, o Perito esclareceu que essa diferença entre os membros inferiores pode ser corrigida com o uso de palmilhas compensatórias, ou mesmo salto compensatório, não causando a incapacidade para o trabalho. Observe-se que, como bem pontuou o Sr. Perito, o receituário de fls. 16, juntado pela própria autora, refere que existe um acompanhamento irregular da patologia (CID I10 - hipertensão arterial), não fornecendo dados de outras comorbidades ou tratamentos em outra unidade (ex.: ortopedia) não sendo possível precisar as demais doenças. Relato também que a paciente foi por diversas vezes orientada sem atender as solicitações. Adiante, o mesmo médico solicita avaliação por médico do trabalho, ou do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a formação do laudo conclusivo, baseado em dados mais consistentes até o momento não fornecidos pelo paciente.Daí se extrai que a autora, embora acometida pela patologia apresentada, não cuidou de buscar tratamento efetivo para a doença, fato que, por si só, seria suficiente para recusar o direito ao auxílio-doença, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Acrescente-se que o fato de não se socorrer regularmente do serviço público de saúde também é suficientemente relevante para autorizar a conclusão de que tais males não têm a gravidade alegada e, evidentemente, não constituem motivo suficiente para justificar uma verdadeira incapacidade para o trabalho.É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária).Não assim, todavia, no caso concreto, em que o conjunto probatório afasta a hipótese de incapacidade.Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0004202-05.2012.403.6103 - RENAN LORENA DE SOUZA X SONIA APARECIDA LORENA SOUZA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que é portador de doença mental, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Narra que recebia benefício assistencial desde o ano de 1997, tendo sido encerrado em 01.02.2004 pelo fato de sua genitora ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu pai.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Laudos judiciais às fls. 38-42 e 47-51.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de deficiência mental moderada/grave, com distúrbio psiquiátrico por anoxia do parto (F71.8).Consigna a perita que se trata de quadro grave, desde o nascimento, que incapacita o autor de forma absoluta e permanente para o trabalho.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade.O laudo apresentado como resultado do estudo social

revela que o autor, com 21 anos, vive com a mãe e a irmã, em uma edícula cedida pelo tio paterno. A residência conta com o fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública. A renda mensal da família provém da mãe que recebe pensão por morte no valor de R\$ 800,00 e da irmã que trabalha como vendedora e recebe salário de R\$ 700,00, ressaltando que a mesma pretende se casar e sair do imóvel. Consignou a perita que o autor recebe ajuda humanitária do Poder Público, já que está inserido no Programa Integra e conta com apoio de van por três vezes na semana para levá-lo no programa. Além disso, também recebe ajuda da tia materna para o convênio médico, no valor mensal de R\$ 140,00. Considerando que o grupo familiar tem três pessoas, conclui-se que a renda familiar per capita é de R\$ 400,00, que é quase três vezes maior do que o limite legal (atualmente, R\$ 155,50). Observo, ainda, que as despesas familiares essenciais são satisfeitas com a renda familiar. Nesses termos, ainda que, em casos específicos, seja possível mitigar o limite legal dos rendimentos familiares, não é esse o caso do da família do autor. Nada impede, é certo, que novo pedido seja formulado caso sobrevenha alguma alteração nos rendimentos familiares. No atual estágio, todavia, falta ao autor verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004496-57.2012.403.6103 - JOSIAS MARCONDES DE ALMEIDA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o sr. perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação de fls. 76-84. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. (MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 101)

0004985-94.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DIAS DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o sr. perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação de fls. 59-69. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. (MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 85-89)

0005669-19.2012.403.6103 - MIZABEL MOREIRA DA COSTA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15 horas, para oitiva de testemunhas já arroladas pelo autor às fls. 17, bem como seu depoimento pessoal. Expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se ao INSS. IV - Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0007427-33.2012.403.6103 - MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora que possui hipertensão arterial (CID I10), dor lombar baixa (CID M54.5) e espondilolistese (CID M43.1), razões pelas quais encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que vive sozinha e não possui renda e necessita de ajuda de terceiros e de instituições de caridade para sobreviver. Alega que requereu administrativamente o benefício em 17.7.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não constatada incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social. Perícia médica às fls. 36-41 e Estudo social às fls. 46-59. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de

1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico indica que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e alterações degenerativas nas articulações interapofisárias em todos os segmentos estudados, sendo mais importante no segmento lombar inferior. Afirma o perito que, em razão da falta de atividade física, a musculatura paravertebral da autora está perdendo suas fibras de sustentação, que estão sendo substituídas por tecido adiposo (gordura). Essa substituição acaba retirando parte da sustentabilidade da coluna, agravando o processo degenerativo (próprio do envelhecimento). Apesar disso, todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. O exame físico apresentou-se dentro da normalidade, sem a presença de indícios clínicos de compressões vasculares ou neurovasculares. O perito também observou que a autora não referiu dores nas manobras do exame físico especial dos membros inferiores. Não se confirmaram, portanto, as informações contidas no laudo médico de fls 21, que se refere a uma queixa de dor lombar crônica que irradia para membro inferior direito. Quanto à hipertensão arterial, o perito esclareceu que se trata de doença controlável com medicamentos. Neste aspecto, verifica-se que não há qualquer relato de crises hipertensivas ou necessidade de atendimento hospitalar em razão dessa doença. Ademais, nenhum dos documentos médicos trazidos pela autora sequer sugere seu afastamento. O laudo médico de fls. 21 limita-se a afirmar que a autora tem queixa de dor crônica, não que essa dor tenha sido efetivamente constatada pela profissional de medicina que o subscreveu. O mesmo documento afirma que a autora relata incapacidade por conta das dores lombares crônicas. Ora, uma coisa é um médico atestar a existência de incapacidade para o trabalho. Coisa muito diferente é o mesmo médico atestar que ouviu do paciente que este está incapaz. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora com 64 anos de idade, mora sozinha em casa própria, de três cômodos pequenos, aproximadamente 40 m de área construída. A perita constatou que a única renda da autora é a bolsa família no valor de R\$ 70,00, uma vez que, não possui condições de prover seu próprio sustento em decorrência de sua saúde. Não recebe ajuda de terceiros e dos 3 filhos. A Sra. Assistente Social informou que fez contato com o Centro de Referência da Assistência Social da Prefeitura de São José dos Campos, obtendo informações de que a autora está incluída no servidor de orientação social e apoio material, recebendo uma cesta básica a cada três meses. Concluiu que a renda da autora é insuficiente, ao passo que, a renda não supre as necessidades mais básicas, colocando-a em situação de extrema pobreza. Ainda que o requisito relativo aos rendimentos familiares possa estar cumprido, não está presente a incapacidade exigida para a concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007858-67.2012.403.6103 - ORIZONTINA ANJOS DA SILVA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de neoplasia maligna da mama (CID C50), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra, ainda, possuir gastos mensais no valor de R\$ 1.201,02 (um mil e duzentos e um reais e dois centavos), e seu filho ajuda com o restante das despesas. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social. Perícia médica às fls. 66-70 e Estudo social às fls. 73-76. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico indica que a autora teve

neoplasia maligna de mama, ou seja, câncer de mama. A autora foi diagnosticada em janeiro de 2012 e realizou cirurgia em 15 de fevereiro de 2012, com retirada completa da mama direita e esvaziamento ganglionar axilar direito. Esclarece o perito que, segundo a autora não apresenta metástase e sua última sessão de quimioterapia foi no dia 28.5.2012. Os exames físicos constataram que a autora está dentro da normalidade, força muscular preservada e a bolha em primeiro dedo da mão direita, é devido a queimadura em frigideira, o que demonstra que continua a fazer suas atividades domiciliares e também relata olhar os netos atualmente. Por tais razões, o perito afirma que a autora não possui incapacidade para o trabalho. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 59 anos de idade, reside com o marido, em casa própria financiada pelo filho Anderson Anjos da Silva, cuja prestação tem valor de R\$ 1.400,00 mensais. A residência encontra-se em mau estado de conservação, com quatro cômodos aproximadamente 90m de área construída. A perita constatou que a autora vive da aposentadoria do marido no valor de R\$ 1.745,00 e recebe ajuda da filha para o pagamento das prestações do carro no valor de R\$ 180,00. Consignou que faz uso contínuo de medicação fornecida pelo SUS e as outras medicações são compradas pela autora. Não recebe ajuda humanitária do Poder Público e nem de terceiros. Concluiu que as despesas do casal (R\$ 1.410,00) são menores que a aposentadoria do marido (R\$ 1.745,00), além disso, recebem ajuda dos filhos no valor de R\$ 1.580,00. Veja-se que o valor e a natureza das despesas do casal são evidências de um padrão de vida que não é compatível com o benefício assistencial. De fato, despesas de condomínio (R\$ 330,00), financiamento da casa (R\$ 1.400,00), financiamento de automóvel (R\$ 180,00) não são próprias dos verdadeiros destinatários do benefício assistencial. Ademais, constata-se que os filhos da autora contribuem significativamente com as despesas da família, o que mostra a plena aptidão para prover o necessário para prover o sustento da autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007952-15.2012.403.6103 - SONIA DA SILVA LIMA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de neoplasia maligna de ovário (CID C56), tendo se submetido à cirurgia e tratamento com médico especializado. Também se submeteu a tratamento psicológico e psicoterápico, possuindo transtorno de pânico (CID F 41.0), transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, sintomas de tristeza crônica, insônia, desmaio importante (CID F33.1), dor lombar (CID M 54), dor articular (ombro direito), transtornos psicológicos e comportamentais associados ao desenvolvimento sexual e a sua orientação, com depressão, ansiedade (CID F66), doença no intestino (CID K639), afecções da pele e do tecido subcutâneo. Por tais razões, alega ser incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 58-59. Laudo médico judicial às fls. 61-65. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado atesta que a requerente é portadora de quadro histórico, cursando com depressão e baixa tolerância ao stress e a contraindicações, estando em tratamento psicoterápico desde fevereiro de 2011. Afirma a perita que se a autora mantiver o tratamento psiquiátrico e a psicoterapia, assim como o medicamento atualmente em uso, deverá haver uma melhora do quadro clínico, estimando uma reavaliação em 4 meses. Concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista as contribuições recolhidas desde agosto de 2004, conforme fl. 41, a conclusão que se impõe é a de que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Sônia da Silva Lima. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 285.188.628-25. Nome da mãe Lucy da Silva Lima. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Araraquara, nº 86, apto. 11, Jardim das Indústrias, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o

laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008394-78.2012.403.6103 - DANIELA ALVES RAMOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Verifico que o indeferimento administrativo do benefício se deu com fundamento em uma suposta falta de qualidade de segurada da Previdência Social. Embora a anotação em CTPS não indique o encerramento do vínculo de emprego que a autora mantinha com a Cia. Brasileira de Distribuição, o extrato do CNIS que faço anexar sugere que esse vínculo tenha terminado em janeiro de 2011, coincidindo com o término do auxílio-doença anteriormente deferido à autora. O demonstrativo de pagamento de fls. 23, relativo ao mês de novembro de 2011, tem como valor de pagamento zero, o que pode trazer alguma dúvida a respeito da efetiva manutenção do vínculo de emprego na data de início da incapacidade (27.9.2012). Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem efetivamente a existência atual do vínculo de emprego, ou de algum fato que possa prorrogar o período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Em igual prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial. Cumprido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008455-36.2012.403.6103 - JOSE LEANDRO HERVATIM ANTUNES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata que é portador de coxartrose primária bilateral, dor articular e descolamentos discais, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 29.10.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 30-33. Laudo médico judicial às fls. 35-46. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta quadro de acetábulo rasos e redução do espaço articular coxofemoral bilateralmente, desde fevereiro de 2011. Consignou que o exame de RX da bacia apresentou acetábulo rasos associado à redução do espaço articular coxofemoral bilateralmente, com esclerose das superfícies apostas, cistos subcondrais, além de estruturas ósseas íntegras. Concluiu que o autor apresenta incapacidade relativa e temporária para o trabalho. Verifica-se, todavia, que a incapacidade temporária e total, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 11.07.2012. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que parte a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: José Leandro Hervatim Nunes. Número do benefício: 553.475.708-2 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 086.679.118-36. Nome da mãe: Emilia Hervatim Antunes, PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antonio Julio Cavalcanti, nº 232, Santa Inês, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008520-31.2012.403.6103 - APARECIDA ESMERALDA SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para apresente o exame de ressonância magnética da coluna Lombar Sacra, realizada em 16.8.2011, solicitada pelo Perito. Após, intime-se o perito para que complemente o laudo pericial e esclareça a aparente divergência entre as respostas aos quesitos do autor e as do Juízo. Com a juntada do laudo, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0008602-62.2012.403.6103 - RAIMUNDA MARIA DE SOUSA CARVALHO (SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro de dorsalgia, tendinite e túnel do carpo (CID G 56.0), em ambas as mãos. Em 28.02.2012, alega ter se submetido à cirurgia de neurólise das síndromes compressivas em ambas as mãos, precisando realizar sessões de fisioterapia no pós-operatório, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, concedido e prorrogado por diversas vezes, sendo o último requerido em 03.9.2012 e indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 64-65 a parte autora apresentou seus quesitos. Laudo médico judicial às fls. 66-70. Laudos administrativos às fls. 73-77. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de tenossinovite do compartimento extensor III, do punho esquerdo e que foi operada de síndrome do túnel do carpo e teve tendinite. Afirmou o sr. perito que as patologias apresentadas pela requerente estão relacionadas com problemas hormonais e a tenossinovite tem outras causas a esclarecer. Concluiu que a autora apresenta incapacidade relativa e temporária para realizar atividade laborativa, afirmando que deverá ser reavaliada dentro de 1 ano. Verifica-se, todavia, que a incapacidade temporária e total, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Está mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 04.6.2012. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Raimunda Maria de Sousa Carvalho. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda

mensal atual: A calcular pelo INSS>Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 026.694.967-33.Nome da mãe Cecília Maria de SousaPIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Cananéia, nº 370, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0008639-89.2012.403.6103 - JOANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

0009322-29.2012.403.6103 - FABIA SOARES MEZADRI(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, à concessão do auxílio-doença.Relata que a autora que, em 05.02.2011 sofreu acidente automobilístico sendo diagnosticada com politrauma, apresentando fratura exposta de punho direito e fratura de fêmur esquerdo, teve como segundo diagnóstico esquimose órbita, múltiplas fraturas, instalado tração esquelética em tibia E, forte cefaléia, contudo, sofreu intervenção cirúrgica nas duas mamas, com neoplasia redutora, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença em 12.3.2012 a 27.4.2012 e 28.5.2012 a 28.7.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de janeiro de 2013, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor

máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 11-12 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0009364-78.2012.403.6103 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora que é portadora de retardo mental leve (CID F70) e retardo mental moderado (F71.0), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho e para os atos da vida independente. Narra que mora com sua avó e mais três irmãos também deficientes, sendo a renda da família composta pela pensão por morte recebida pela avó e o benefício assistencial de um dos irmãos. Alega que requereu administrativamente o benefício assistencial de 17.02.2012, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241 com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás,

remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de janeiro de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 13-14 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisitem-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0009371-70.2012.403.6103 - EDEMILSON DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.Relata o autor que possui síndrome pós trombótica do membro inferior esquerdo com dor e edema sem condições cirúrgicas para correção, apresenta varizes, flebite e tromboflebite da perna esquerda, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício, o qual foi deferido e prorrogado por diversas vezes, sendo a última com alta em 19.10.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos

dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 15-16 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005259-84.2001.403.0399 (2001.03.99.005259-1) - SEBASTIAO CORREIA DA CRUZ (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se já possível a compensação. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002132-63.2009.403.6121 às fls. 199/216, determino a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

0002502-81.2005.403.6121 (2005.61.21.002502-4) - MOGIMPEX LOGISTICA INTERNACIONAL ADUANA LTDA(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Apresente o Réu os dados necessários (nº da conta e tipo de guia) necessários para conversão em renda.2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Int.

0000184-23.2008.403.6121 (2008.61.21.000184-7) - NELSON SERAFIM(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 93/101, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0001650-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001650-4) - AURORA DE FATIMA ESPINDOLA DA SILVA X JOAO BORGES DA SILVA(SP069015 - MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0002545-13.2008.403.6121 (2008.61.21.002545-1) - GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X ROSEMARIA DA SILVA ALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado nos autos.Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005119-09.2008.403.6121 (2008.61.21.005119-0) - MARIA CARMELIA PINTO DE MIRANDA(SP070584 - JOSE PAULO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000002-03.2009.403.6121 (2009.61.21.000002-1) - SYLVIA LEITE - ESPOLIO X DULCINEIA LEITE DE ARAUJO ORTIZ(SP055588 - ANTONIO LUIS RAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de

mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000237-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000237-6) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000405-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000405-1) - JOSE MARIA MOREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001028-36.2009.403.6121 (2009.61.21.001028-2) - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001096-83.2009.403.6121 (2009.61.21.001096-8) - OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS X DAMARIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001397-30.2009.403.6121 (2009.61.21.001397-0) - MARIA APARECIDA ROSA(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados

Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0002515-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002515-7) - PAULO PEREIRA ROSA - INCAPAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X MARIA MARGARETE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X RICARDO WAQUED X MARIA ALAIDE WAQUED(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

1. Sem razão o patrono da parte autora, a uma porque a intimação da parte autora para comparecimento em perícia médica é ônus do advogado, a duas, porque a carta de intimação de fl. 124 refere-se a intimação da União Federal-AGU que manifestou ciência da perícia médica no co-réu Ricardo Waqued às fls. 127/128 .2. Considerando que o co-réu Ricardo Waqued está devidamente representado nos autos (fl. 47), justifique documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora.3. Int.

0003166-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003166-2) - MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação aos pedidos formulados para que o INSS apresente Carta de Concessão e Memória de Cálculo, bem como Histórico de Créditos além do cálculo de liquidação, a presente decisão serve como autorização para que a autora Maria José Fernandes de Souza obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados às fls. 165/166, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0004597-45.2009.403.6121 (2009.61.21.004597-1) - MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000576-89.2010.403.6121 (2010.61.21.000576-8) - JOSE ALMIRO MACHADO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação aos pedidos formulados para que o INSS proceda a atualização dos proventos mensais do autor bem como que apresente planilha de cálculo, apontando o valor devido ao autor, a título de atrasados, a presente decisão serve como autorização para que o autor José Almiro Machado obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados às fls. 116, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0000725-85.2010.403.6121 (2010.61.21.000725-0) - EDILENE DA SILVA MELO(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000217-08.2011.403.6121 - SIMONE APARECIDA GALVAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize, através do termo de curador provisório, sua representação processual.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls.43/44.Int.

0001297-07.2011.403.6121 - MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do laudo pericial.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002865-58.2011.403.6121 - ROSANA MARA CAPPELETTI(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I -Tendo em vista o exposto no ofício e documento de fls. 52/54, esclareça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, a divergência constante em seu nome, juntando aos autos cópia do RG e CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário (comprovando nos autos).II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0003712-60.2011.403.6121 - MARTA HELENA DE LIMA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao laudo juntado, bem como quanto à petição de fls.55/68.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000721-34.2012.403.6103 - AYRTON PEREIRA LIMA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se as partes para manifestarem quanto aos valores constantes na proposta de acordo e sua planilha de cálculos, indicando os valores corretos para a expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Intimem-se.

0000408-19.2012.403.6121 - ANTONIO PALMA BALSANTE(SP169477 - KLÉBER MARTINS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Autor(a): ANTÔNIO PALMA BALSANTE Ré(u): FAZENDA NACIONAL Endereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000810-03.2012.403.6121 - CLAUDIA GONCALVES MOREIRA(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desentranhamento por tratarem-se de cópias.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000878-50.2012.403.6121 - MARCIA DA SILVA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: carência, qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Apesar do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 45/48, indicar que a autora está incapacitada para o trabalho, não restou comprovado o cumprimento da carência, conforme se depreende das informações constantes do CNIS, cuja juntada determino. No presente caso, a médica perita judicial fixou como data aproximada do início da doença antes dos 18 anos, ou seja, antes de 1980, e quanto à data do início da incapacidade esta restou indeterminada (fls. 46). Consta do laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, não havendo previsão de alta médica. Entretanto, convém registrar que, de acordo com extrato do sistema CNIS que segue em anexo, a autora apresenta uma única contribuição referente à competência de 08/1992 e, somente em 2011 voltou a contribuir para a Previdência Social no período de 07/2011 a 10/2011, não apresentando a autora qualquer vínculo empregatício. Presente tal contexto, é de se verificar que o recolhimento efetuado pela parte autora, como contribuinte individual, em 08/1992 e no período de 07/2011 a 10/2011 - não é suficiente para caracterizar a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, tendo em vista a ausência de carência. Ademais, restou comprovado que a doença incapacitante se iniciou antes do ingresso da autora no RGPS. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Segundo se pode concluir, a autora não comprovou o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, como exige o art. 25, I, da Lei 8.213/91. Explico. O laudo pericial (fls. 72/75) não afirma categoricamente que a autora padece das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, e a hipótese não cuida de benefício de índole acidentária, razão pela qual a exigência do cumprimento de carência é de rigor. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador especial seu advogado, ANDERSON PELOGGIA, OAB/SP nº 145.274, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se o advogado dessa nomeação, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. Após as diligências acima, tornem os autos conclusos. Int.

0001028-31.2012.403.6121 - LUIZ SERGIO NOSE(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 28, tendo em vista a diversidade do pedido e da causa de pedir, conforme petição de fls. 37/41 e consultas ao sistema processual que seguem adiante. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA

ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS).Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).4. Int.

0002177-62.2012.403.6121 - MARIA INES FERREIRA DE SOUZA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 03 (três) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003438-62.2012.403.6121 - ANA MARCONDES DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 21: Diante do tempo transcorrido defiro o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003760-82.2012.403.6121 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X UNIAO FEDERAL
A parte autora objetiva a concessão de tutela antecipada para fins de suspender a exigibilidade do imposto de renda que seria devido por retenção na fonte quando das futuras remessas dos pagamentos às empresas argentinas, prestadoras de serviços que não contemplam a transferência de tecnologia, por tratarem-se de rendimentos qualificados como lucros das empresas, nos termos do art. VII, do Tratado Brasil-Argentina. Requer seja oficiado à instituição financeira responsável pela operação de câmbio/remessa (SANTANDER) quanto à tutela antecipada nos autos. Determinada a regularização da petição inicial (fls. 302). Petição da parte autora às fls. 303/345. É relatório do essencial. Decido.De início, recebo a petição de fls. 303/345 como aditamento à petição inicial.Passo, agora, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.Os contratos firmados pela autora com empresas argentinas devem ser analisados com cautela, pois necessária a interpretação minuciosa das cláusulas contratuais, passível até de perscrutar, na prática, como se dá o seu cumprimento, a fim de saber se se trata de uma clássica prestação de serviço, sem qualquer transferência de tecnologia, como se alega na inicial. Não é questão que deva ser decidida açodadamente por cujo motivo, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Sobrevindo o prazo para apresentação da contestação, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0003763-37.2012.403.6121 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o item 2 do despacho de fls. 30, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos 0003770-29.2012.403.6121.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003771-14.2012.403.6121 - RENATO ALBISSU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o item 2 do despacho de fls. 32, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos 0003770-29.2012.403.6121.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003772-96.2012.403.6121 - PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003774-66.2012.403.6121 - PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 26, tendo em vista a diversidade de pedido e causa de pedir.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0003775-51.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ROSSENER(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003777-21.2012.403.6121 - FRANCISCO CESAR ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 27, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003779-88.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ROSSENER(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 29, tendo em vista a diversidade de pedido e causa de pedir.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0003782-43.2012.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do tempo decorrido, cumpra a parte autora integralmente o item 2 do despacho de fls. 30, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos 0003770-29.2012.403.6121, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003855-15.2012.403.6121 - MARIA ADELICE DE SOUSA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003884-65.2012.403.6121 - DIVA APARECIDA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por DIVA APARECIDA SANTOS em face do INSS, com o objetivo de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Afirma que ... a autora apresentou novo pedido de auxílio doença que lhe foi deferido, e mais, FOI RECONHECIDO NEXO ENTRE O AGRAVO E A PROFISSIOGRAFIA, conforme anexo II do Decreto 3.048, de 06/05/1999. O benefício foi concedido em espécie acidentária (benefício nº 5514221888), em 09/08/2012 foi deferido o pedido de prorrogação do mesmo atéA parte autora juntou aos autos consulta do Sistema CNIS da Previdência Social, onde consta a concessão administrativa do benefício de origem acidentária E/NB 91/17004180210 com prorrogação pelo INSS (fls. 22/23).Este é o breve relatório.Conforme documento de fls. 22/23, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho de 15.05.2012 a 15.08.2012 (E/NB 91/17004180210), o qual foi prorrogado até 30.10.2012.O autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, com histórico de recebimento de benefício de natureza acidentária.Assim, como o litígio envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITODA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal.

Cumprir lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC, após o decurso de prazo para interposição de recurso.Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA da Previdência Social.Int.

0004052-67.2012.403.6121 - DIMAS ROBERTO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004087-27.2012.403.6121 - MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004109-85.2012.403.6121 - MARIA ANTONIA MOREIRA(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA ANTONIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, pedido esse negado pela ré por falta de período de carência - início de atividade antes 24/07/91, sem a perda da qualidade do segurado mas não atingiu a tabela progressiva.Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos ensejadores da concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirma, ainda, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo tendo em vista que foi comprovado apenas 155 meses de contribuição - número inferior ao exigido na tabela progressiva - 156 contribuições exigidas no ano de 2007 (ano em que completou 60 anos). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê para as pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em tela, verifico que

inexiste verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar das anotações em CTPS juntadas por meio de cópia aos autos, no Sistema da Previdência Social constam períodos de contribuição, os quais totalizam 155 contribuições (fl. 14), sendo necessária dilação probatória, além do que, os dados constantes na CTPS da autora não acrescenta período suficiente para a concessão do benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. P.R.I.

0004121-02.2012.403.6121 - ISRAEL DA SILVA GOUVEA CESAR(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004179-05.2012.403.6121 - VILMA TENORIO RAMOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 15/17: Junte a autora instrumento público de procuração ou compareça a autora e seu(s) advogado(s) em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, no caso, o benefício da autora foi concedido administrativamente até 30.11.2012. Desta forma, apresente a autora prova do indeferimento do pedido de prorrogação de seu benefício ou indeferimento administrativo, no prazo do item 1, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

0004182-57.2012.403.6121 - MARIA MARINA MOREIRA DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 16/18: Junte a autora instrumento público de procuração ou compareça a autora e seu(s) advogado(s) em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033789-35.2000.403.0399 (2000.03.99.033789-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

0055399-59.2000.403.0399 (2000.03.99.055399-0) - CLEMENTE DE JESUS CORREA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEMENTE DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

0001287-12.2001.403.6121 (2001.61.21.001287-5) - ELIZABETHE DE ASSIS COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIZABETHE DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

0002071-86.2001.403.6121 (2001.61.21.002071-9) - TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

0003085-08.2001.403.6121 (2001.61.21.003085-3) - ERNANDES BARBOSA BRAGA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERNANDES BARBOSA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor.Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos.Int.

0004287-20.2001.403.6121 (2001.61.21.004287-9) - JOSE MOREIRA SOBRINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MOREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor.Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos.Int.

0005157-65.2001.403.6121 (2001.61.21.005157-1) - JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS(SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor.Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos.Int.

0001956-94.2003.403.6121 (2003.61.21.001956-8) - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se já possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 260/284, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VIII - Int.

0004177-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004177-0) - PAULO SERGIO SALGADO PAES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO SERGIO SALGADO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 122/128: Manifeste(m)-se o(a)(s) o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome do autor falecido Paulo Sérgio Salgado Paes.II - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu no prazo de 15 (quinze) dias. Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.III - Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.IV - Para viabilizar o

preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

0004223-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004223-2) - JUSTINO MARIA RANGEL(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUSTINO MARIA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

0004681-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004681-0) - OSVALDO TOMAZ DE BARROS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RILDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSVALDO TOMAZ DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO)

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

0000789-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000789-7) - ZULEIDE BEZERRA DE MELO(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZULEIDE BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

0000579-83.2006.403.6121 (2006.61.21.000579-0) - ROBERTO NALDI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTO NALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

0003603-85.2007.403.6121 (2007.61.21.003603-1) - SEBASTIAO RAIMUNDO DA ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO RAIMUNDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

0000637-18.2008.403.6121 (2008.61.21.000637-7) - AMERICO CURSINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMERICO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

0001505-25.2010.403.6121 - DAVID LUIZ DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DAVID LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da disponibilização dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

Expediente Nº 617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002144-43.2010.403.6121 - CLAUDIA MARIA MENEZES(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000891-83.2011.403.6121 - CLAIR JOSE DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de fevereiro 2013, às 16:15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0001009-25.2012.403.6121 - BENEDITO BRIET DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/65: Recebo como aditamento à petição inicial. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A parte autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nasceu em 17.04.1947 - fl. 09). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Sandra Dias Pires, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos a declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial. Intimem-se.

0001444-96.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao V. Acórdão, DETERMINO a realização de nova perícia médica nomeando para tanto o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr^(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria, expressamente se manifestar além dos quesitos apresentados por este Juízo, sobre a existência das doenças alegadas pela autora, segundo documentos encartados e, em caso positivo, o grau de comprometimento laboral que essas doenças lhe causam, considerando sua idade ativa e atividade habitual, e, a par disso, se há incapacidade para o trabalho que exerce. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0001822-52.2012.403.6121 - JUVENTINA MARIA RODRIGUES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.34: resta prejudicado o pedido, haja vista o comparecimento da parte autora em Secretaria. Concedo os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Para a perícia médica nomeie a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à

expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003343-32.2012.403.6121 - MARCOS BORDIGNON LISSONE(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003857-82.2012.403.6121 - DULCE BRAZ LEITE MASCHIO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/29: Recebo como aditamento à petição inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A parte autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 73 anos de idade (nasceu em 18.04.1939 - fl. 12). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por SELY APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Intimem-se.

0004093-34.2012.403.6121 - ROSANGELA WEITZEL DO NASCIMENTO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela

autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. ROMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 05 de FEVEREIRO de 2013, às 17:15 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Junte-se a consulta processual realizada por este juízo. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0004094-19.2012.403.6121 - ANTONIO PERETTA DA SILVA (SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser

submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. ROMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 05 de FEVEREIRO de 2013, às 17:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Junte-se a consulta processual realizada por este juízo. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0004101-11.2012.403.6121 - SUELY DOS SANTOS DE ABREU(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (E/NB 31/5503985040). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais

são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004111-55.2012.403.6121 - ADAUTO CUNDARI JUNIOR(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (E/NB 31/5363432591). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma

forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004125-39.2012.403.6121 - ADELINO DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço

intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Após a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004135-83.2012.403.6121 - MARIA FRANCISCA DE FRANCA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A parte autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 68 anos de idade (nasceu em 21.04.1944 - fl. 17). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por LENY HELCIDA DOS SANTOS. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 630

MANDADO DE SEGURANCA

0004200-78.2012.403.6121 - KALDERMEC - SOLUCAO EM CALDEIRARIA LTDA ME(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Fls. 11: Promova o impetrante a regularização de sua representação processual: (i) trazendo aos autos procuração referente ao presente mandado de segurança, tendo em vista que o documento de fl. 07 trata de mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos; (ii) traga cópia de seu cartão de CNPJ. 2. Outrossim, providencie o impetrante a retificação do valor dado à causa, tendo em vista que tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC), considerando-se a documentação que acompanha a petição inicial. 3. Indique o impetrante a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora (artigo 6º da Lei 12016/2009). 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 5. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 6. Int.

0004204-18.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de HORAS EXTRAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE (15 DIAS DE AFASTAMENTO), AUXÍLIO TRANSPORTE, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. É a síntese do necessário. Decido. A ação de Mandado de Segurança notoriamente é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016/2009, art. 6º). O direito líquido e certo é o que deriva de fato certo, comprovado de plano por documento inequívoco, firmando-se em fatos incontroversos e não complexos, vale dizer, que prescindam de dilação probatória (TRF 3ª Região, REOMS 282057, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 31/01/2007, p. 559). No caso concreto, a petição inicial não veio instruída com documentação comprobatória da constituição (comprovantes de entrega de declarações e/ou lançamentos) dos tributos questionados nesta ação judicial, nos períodos impugnados (12/2007 a 12/2012). A petição inicial só veio acompanhada dos documentos de fls. 99/103, nenhum deles dizendo respeito às contribuições de cujo recolhimento a parte impetrante pretende se eximir. Conforme entendimento jurisprudencial, que acompanho, O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. V. Ante a ausência de prova pré-constituída não se encontram presentes os requisitos de liquidez e certeza, indispensáveis em se tratando de mandado de segurança. VI. Mantida a extinção do processo sem apreciação do mérito. (AMS 200585000030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::29/11/2006 - Página::1245 - Nº::228.). Sendo assim, indefiro o pedido de liminar sem prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Int. e oficie-se. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0004218-02.2012.403.6121 - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

1. Manifeste-se a impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 722, comprovando suas alegações, mediante comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, sob pena de extinção do feito. 2. Defiro, o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante junte procuração a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4. Intime-se.

0004235-38.2012.403.6121 - MARTA JULIANA DE CARVALHO X GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

As impetrantes são advogadas não demonstrando circunstâncias que indicam serem elas pobres na acepção jurídica do termo. Destaco, mais, que as impetrantes sequer apresentaram declaração de hipossuficiência com o

fim de demonstrar a condição de necessitado. Posto isso, não apresentados quaisquer elementos aptos a demonstrem a condição de hipossuficiência das impetrantes, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Sendo assim, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário o processo será extinto sem apreciação do mérito, nos termos do arts. 257 e 267, III e IV, ambos do CPC, c.c. art. 14, I, da Lei 9.289/96. Após, a regularização do feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0004264-88.2012.403.6121 - FLAVIA MARIA DOS SANTOS X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

É difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Nessa senda, o que define a competência para processar e julgar o mandamus é a autoridade acoimada de coatora, no caso, o Reitor da Universidade Paulista - UNIP - Instituição de ensino superior mantida pela Associação unificada paulista de ensino renovado objetivo - ASSUPERO. De fato, no caso concreto, nos documentos de fls. 21/23, consta que a sede da autoridade impetrada localiza-se na Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, CEP 01310-100 - São Paulo/SP. No sentido do acima exposto: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302980 Processo: 200703000617846 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/01/2008 Documento: TRF300139195 Fonte DJU DATA: 23/01/2008 PÁGINA: 302 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 23/01/2008 (Realcei) Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000558-0) - NICOLA ROMERO NETO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca do relatório socioeconômico acostado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002011-66.2008.403.6122 (2008.61.22.002011-5) - VANILDO MUSSI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VANILDO MUSSI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data do pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente, bem como para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, após a realização da perícia.

Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial (fls. 72/74), citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Sobreveio instrução processual com a realização de estudo socioeconômico (fls. 103/114) e perícias médicas (fls. 122/129 e 142/146). As partes manifestaram-se em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - 22/03/2006 (fl. 13). O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aspectos socioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não é portador de deficiência. Com efeito, o laudo pericial levado a efeito, na especialidade de psiquiatria (fls. 142/146), atesta que, embora o autor seja portador de Síndrome de Dependência ao Alcool e Polineuropatia em remissão, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, até porque está em abstinência alcoólica há 10 anos (cf. resposta da expert ao quesito judicial 2 a). Ora, se o motivo da alegada deficiência - conceito estritamente normativo-valorativo - consistia na impossibilidade de inclusão sócio-econômico-cultural do demandante no meio em que vive em decorrência dos problemas sanitários de outrora, restando afastada tal situação pela prova pericial, não há se falar em inserção sob o âmbito de preceptividade das normas regentes da assistência social - como bem pontuou o parquet. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001289-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001289-5) - CLAUDIONISIO GOMES FERREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLAUDIONÍSIO GOMES FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à cessação deste último, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, que deixou de ser realizada ante a ausência do autor aos atos designados. Por meio das decisões de fls. 54 e 72, deu-se por preclusa a realização da prova pericial, tendo sido concedido prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que apenas o réu se manifestou. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência

da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade, nem mesmo temporária, para o trabalho, uma vez frustrada a produção da prova pericial, diante do não comparecimento do autor à perícia médica, embora devidamente intimado. O documento médico juntado à fl. 13, por seu turno, não é suficiente à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial, cabendo ressaltar que é incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita em desfavor da pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, resolvendo o mérito deste processo (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001747-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001747-9) - SEBASTIAO COITE(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SEBASTIÃO COITE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à citação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Juntou-se aos autos cópia de documentos pertinentes à justificação administrativa. Encerrada a instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. A parte autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data em que pretende o autor seja fixado o benefício. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. In casu, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa que, embora seja portador de pancreatite crônica alcoólica e diabetes mellitus, o autor não está incapacitado para o trabalho, conforme conclusão lançada pelo expert médico à fl. 103: (...) Baseado no histórico da doença do autor, seu exame clínico e análise do exame apresentado, concluo que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Tal conclusão, aliás, condiz com a avaliação médica levada a efeito no âmbito da justificação administrativa (fls. 81/83). Também não se pode invocar direito ao benefício com base no laudo médico produzido no âmbito da mencionada justificação administrativa (fl. 83), pois, conforme se pode dele extrair, concluiu a perícia não haver elementos suficientes que caracterizem incapacidade permanente e total, considerando exame clínico e complementar, revelando-se, pois, legítima a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001851-07.2009.403.6122 (2009.61.22.001851-4) - ANA MARIA AUGUSTO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, o INSS manifestou-se em alegações finais. A parte autora manteve-se silente. É a

síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, o laudo médico-pericial produzido às fls. 76/83 atestou que, apesar de ser portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II e obesidade, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, nem mesmo temporariamente, com o que são indevidos os benefícios reclamados, sendo que, na linha de tal conclusão, asseverou o expert judicial: Do visto analisado pelo Perito, o mesmo conclui que a Pericianda é portadora de Hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II e obesidade, sendo que tais patologias não lhe acarretam perda ou redução da capacidade laborativa para exercer as funções anteriormente desempenhadas. Importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que se encontre incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de estar impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso vertente. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve, pois, ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 7 e 8) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se a respectiva solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000967-41.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES PEREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE LOURDES DAS NEVES PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviço, isso mediante a conjugação de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, com lapsos exercidos no meio urbano - rural regularmente anotados em CTPS -, além de recolhimentos vertidos aos cofres do INSS como contribuinte individual e período em que se manteve em gozo de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não satisfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na oportunidade, formulou proposta de acordo para reconhecimento de parte do período rural pretendido. Rejeitada a proposta de acordo apresentada pelo réu e encerrada a instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de imposição ao réu da concessão aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com a autora, mais de trinta anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurada especial, sujeito a reconhecimento judicial, com outros lapsos regularmente anotados em CTPS, além de recolhimentos efetuados como contribuinte facultativa e, ainda, tempo em que esteve em gozo de benefício. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz a autora, nascida em 25 de janeiro de 1957, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, no período correspondente a 26/01/1969 a 31/12/1975, na propriedade pertencente ao seu genitor, denominada sítio Glória I, localizada na área rural do município de Bastos, SP. Segundo preconiza

o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, enunciado de súmula de nº 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo ou indiciário que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe a autora os documentos de fls. 10/15, todos eles comprovando a existência do Sítio Glória I, propriedade rural pertencente a Rosalvo Dias Nunes, genitor da autora. Cabe ressaltar, nessa esteira, que, na falta de prova documental registrando a qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar, como início de prova material, os documentos em nome do pai, até porque, conforme asseverado, a autora era solteira à época do interregno rural que pretende ver reconhecido, não sendo despidendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente os documentos eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Entendo, assim, que referidos documentos, contemporâneos ao período rural que se pretende ver reconhecido, prestaram-se à finalidade de comprovar o trabalho rural, mesmo porque, o próprio INSS, ao propor acordo para a homologação de parte dele, deu demonstração de que reconheceu, embora não integralmente, o trabalho rural da autora. No mais, na justificação administrativa, a autora esclareceu ter iniciado nas lides rurais com aproximadamente 10 anos de idade, sendo que, junto com outros membros da família, chefiados pelo pai, na propriedade rural por este adquirida, cultivavam vários tipos de lavoura, sendo que permaneceu exercendo tal atividade até o ano de 1975, época em que passou a desenvolver atividade urbana. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas no procedimento administrativo - Leonice de Lira Ramos, Edite Carmo e João Vicente da Silva - confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao seu trabalho rural, com os demais membros da família, na propriedade e período por ela afirmado. Quanto ao específico lapso pretendido - e à oposição normalmente objetada por força do labor campesino de menores de 14 ou 16 anos -, verifíco, dos elementos coligidos, que a demandante, de fato, logrou comprovar ter laborado desde muito nova - uma das testemunhas (Edite Carmo) chegou a se referir a ela como menina, aludindo ao tempo em que iniciou sua labuta no imóvel rural. Dessa forma, seria inverter a ordem normativa protetiva erigida em favor dos menores impedir que, obrigados, pelas contingências fáticas, a trabalhar desde antes do implemento da idade mínima, tivessem tal lapso computado para fins previdenciários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. (REsp 509.323/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 350) Sucede que nenhuma das testemunhas afirmou com clareza conhecer a demandante em período pretérito ao ano de 1971. Aliás, a testemunha João Vicente da Silva afirmou que a aquisição do imóvel sucedeu em 1971 - o que me leva a concluir que, mesmo tendo sido comprada antes, a chácara restou ocupada pela família somente algum tempo depois. Por esse motivo, o reconhecimento do labor campesino resta delimitado pelo átimo inicial do mencionado exercício (01/01/1971), estendendo-se até aquele derradeiro do ano de 1975 (31/12/1975). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga-se, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço e urbano registrado em carteira de trabalho e dos recolhimentos como contribuinte facultativa: quanto a estes períodos, devem ser tidos por indiscutíveis, inclusive aquele cuja data de saída se encontrava duvidosa (já devidamente esclarecida às fls. 92/94), tendo em vista constarem dos dados do CNIS (fls. 104/106). Quanto ao período em que a autora esteve no gozo de benefício de auxílio-doença (21.09.2009 a 21.11.2009), será computado apenas como tempo de serviço, não como carência, ante a ausência de correspondentes contribuições

previdenciárias. Soma dos períodos: necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 292 174 0 Contribuição 24 4 0 Tempo Contr. até 15/12/98 17 11 26 Tempo de Serviço 29 3 23 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/71 31/12/75 r x Rural sem CTPS 5 0 102/02/76 29/06/76 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 4 2819/05/86 06/04/09 u c Fiação de Seda Bratac S/A 22 10 1921/09/09 21/11/09 u c Tempo em Benefício 0 2 101/12/09 04/10/10 c u Contribuições individuais 0 10 4 Como se vê, até 04.10.2010, data em que intimado o chefe do posto de benefícios do INSS a promover a justificação administrativa, ato equivalente à citação (fls. 39 e 43), computava a autora 29 anos, 3 meses e 29 dias de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de reconhecer o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 01/01/1971 a 31/12/1975, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001271-40.2010.403.6122 - APARECIDO JOSE VIEIRA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. APARECIDO JOSÉ VIEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao ajuizamento da ação, ao fundamento de contar mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, estes devidamente anotados em CTPS, além de recolhimentos vertidos como contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, subsidiariamente, a averbação do tempo de serviço apurado na ação, para fins de futura aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, efetivamente colhida em audiência, oportunidade na qual restou ouvido, outrossim, o depoimento pessoal do autor. Encerrada a instrução processual, apresentaram as partes suas alegações finais por meio de memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução encontra-se licenciado em razão de problemas de saúde, pelo que, tendo em vista o disposto no artigo 132, caput, do Código de Processo Civil, recebo os autos para prolação de sentença, segundo critério de tempo de conclusão. No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de contar o autor mais de 35 anos de serviço, mediante o somatório de períodos de trabalho rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e urbanos, estes devidamente anotados em carteira profissional, além de recolhimentos vertidos à Previdência Social. Formulou, subsidiariamente, pedido para averbação do tempo de serviço apurado, para fins de futura aposentadoria. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz o autor, nascido em 14 de maio de 1954, ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, inicialmente em propriedades localizadas no Estado do Paraná e, mais tarde, na região agrícola de Rinópolis e Tupã, Estado de São Paulo. Pois bem. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, enunciado de súmula de nº 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo ou indiciário que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 16/51 e 64/65, que requerem análise pormenorizada, de acordo com os períodos de trabalho rural que pretende ver reconhecidos. Assim, para o primeiro período de trabalho rural, que teria sido iniciado aos doze anos de idade, juntamente com seus pais, em propriedades rurais localizadas no Estado do Paraná, carrou o autor os seguintes documentos: certidão de casamento dos genitores (ano de 1953 - fl. 64), boletins de informações da Secretaria de

Educação e Cultura do Paraná (anos de 1967 e 1968 - fls. 16 e 17) e certificado de dispensa de incorporação (ano de 1972 - fl. 18). Entretanto, não obstante o início de prova material trazido pelo autor, é de se ver que as testemunhas ouvidas - Osmar Titiz e Maria de Freitas - afirmaram, tanto na justificativa administrativa, como em juízo, que só vieram a conhecer o demandante depois que este se casou e foi morar com a esposa no imóvel pertencente ao sogro, Cristóvão Cabrera, localizada no Bairro Progresso, na época distrito de Arco-Íris, município de Tupã/SP. Ou seja, em relação a esse lapso, não se tem corroborado por testemunhas o início de prova material trazido aos autos. É de se notar que, mesmo havendo documento (certificado de dispensa de incorporação) consignando o labor campesino do demandante, cuida-se de asserção unilateral prestada pelo próprio titular do elemento documental, sem crivo ou averiguação - por isso mesmo, o CDI é comumente tratado por início de prova, dependendo a comprovação do efetivo labor campesino da conjugação de outros elementos, mormente o testemunhal. E mais: não há qualquer elemento documental atinente à produção rural em tal interstício. Assim, o lapso que se alega trabalhado no meio campesino do Estado do Paraná carece de comprovação idônea. Depois que se mudou para o Estado de São Paulo, no ano de 1980, de acordo com o afirmado em depoimento pessoal, é possível o reconhecimento de parte do trabalho rural, conforme análise a seguir. Com efeito, as notas fiscais de produtor de fls. 19/21 comprovam o exercício de atividade rural pelo genitor do autor, Leonardo José Vieira, na condição de parceiro agrícola no Sítio Santa Bárbara, Bairro Drava, município de Rinópolis/SP. Não obstante a ausência de prova testemunhal diretamente apta a corroborar o labor agrícola em tal propriedade (as testemunhas ouvidas, conforme já asseverado, só vieram a conhecer o autor após seu casamento, quando se mudou para o sítio do sogro), a condição de trabalhador rural do pai deve ser estendida ao autor, pois, como se sabe, no regime de economia familiar, considerando a época em que prestado o labor, os documentos eram expedidos, em regra, em nome do chefe da família, cabendo realçar que, naquela época, o autor ainda era solteiro. Ademais, mesmo afirmando, claramente, não conhecer o demandante em tempo pretérito ao seu matrimônio, as testemunhas deixaram entrever que sabiam de sua residência juntamente com o genitor - e, assim, por ser, como dito, o demandante solteiro, e por haver comprovação de labor campesino no imóvel ocupado por seu pai, onde, outrossim, residia, não vejo óbices ao reconhecimento pretendido. Após seu casamento, em 27/11/1982 (certidão de fl. 22), consta que o autor foi morar no sítio do sogro, Cristóvão Cabrera, fato por ele afirmado em depoimento e confirmado pelas testemunhas. No campo da prova material, as certidões de casamento e de nascimento de fls. 22 e 23 (anos de 1982 e 1984, respectivamente) trazem expressamente a qualificação do autor como sendo lavrador, o que permite o reconhecimento do trabalho rural até 31 de dezembro de 1984 - haja vista que as testemunhas confirmaram que trabalhava ele no meio campesino, juntamente com o sogro, sem, todavia, descrever com pormenores a estirpe da relação de trabalho por eles travada. Todavia, ante a inexistência de outros elementos de prova (documental) em seu próprio nome após tal período, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do sogro - posto não comprovado o regime de economia familiar, que não se presume entre núcleos (familiares) distintos -, a pretensão respectiva não procede. Em conclusão, de tudo o que até aqui se expôs, devem ser reconhecidos os seguintes períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor: de 01.01.1981 a 26/11/1982, no Sítio Santa Bárbara, município de Rinópolis, Estado de São Paulo, e de 27/11/1982 a 31/12/1984, em propriedade rural pertencente ao sogro, Cristóvão Cabrera Ruiz, município de Tupã, também Estado de Estado de São Paulo. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga-se, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço urbano e dos recolhimentos como contribuinte individual: quanto a estes períodos, devem ser reputados como incontroversos nos autos, porque devidamente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 125 e 129/132). SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz somar os tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 189 180 0 Contribuição 15 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 7 7 9 Tempo de Serviço 19 8 18 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 14/05/76 04/06/76 u c Frigorífico Bordon S/A 0 0 2116/06/77 20/07/77 u c Indústria de Óleos Pacembu S/A 0 1 519/09/77 24/10/77 u c Cia Industrial São Paulo e Rio Cispar 0 1 601/01/81 26/11/82 r x Rural sem CTPS (Sítio Santa Bárbara) 1 10 2627/11/82 31/12/84 r x Sítio do sogro (Cristóvão Cabrera) 2 1 501/10/88 30/10/88 c u Contribuição individual 0 1 001/08/89 28/02/90 c u Contribuição individual 0 6 2808/04/96 24/01/11 u c Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Tupã 14 9 17 Como se vê, até 24.01.2011, data em que intimado o chefe do posto de benefícios do INSS a promover a justificativa administrativa, ato equivalente à citação (fls. 61/62), computava o autor apenas 19 anos, 08 meses e 18 dias de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de reconhecer o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, os períodos de 01/01/1981 a 26/11/1982 e 27/11/1982 a 31/12/1984, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos

patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001471-47.2010.403.6122 - LUANA CIBELE MARTINS DOS SANTOS - MENOR X IGOR VINICIUS MARTINS DOS SANTOS - MENOR X LENI MARTINS DE OLIVEIRA (SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

LUANA CIBELE MARTINS DOS SANTOS e IGOR VINÍCIUS MARTINS DOS SANTOS, menores impúberes representados por sua genitora, LENI MARTINS DE OLIVEIRA, ajuizaram esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a imposição ao réu do dever jurídico de lhes conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado MARCOS BARBOSA DOS SANTOS. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Alegaram, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais à fruição do benefício pretendido. Decisão indeferitória da antecipação dos efeitos da tutela às f. 16/17 - oportunidade em que restou deferida a gratuidade de justiça, bem como determinada a citação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (f. 22/27). Sustentou, em síntese, que não houve preenchimento dos requisitos legais à fruição do auxílio-reclusão pretendido, porquanto a renda mensal do segurado recluso era, ao tempo do encarceramento, superior ao limite legalmente imposto para qualificação da baixa renda. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 71/73). Convertido o julgamento em diligência (f. 76), requisitou-se da empregadora do segurado informações sobre sua remuneração - o que restou atendido às f. 78/106. Razões finais em memoriais, acostados às f. 110/113 e 114. Opinitivo do parquet, no sentido da procedência do pleito, à f. 116. É o relatório. Decido. Trata-se de ação por meio da qual se postula a imposição ao réu da concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando os autores serem dependentes do recluso MARCOS BARBOSA DOS SANTOS, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. Todavia, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, o último salário-de-contribuição do segurado MARCOS BARBOSA DOS SANTOS para um mês completo é o da competência do mês de abril de 2010, que foi no importe de R\$ 1.085,51 (mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) (f. 84), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), de acordo com a Portaria nº 333/2010, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda. Ademais, ainda que se considere a remuneração do segurado auferida no mês de maio de 2010 - principalmente porquanto a segregação restou efetivada ao término do mês em referência -, o importe respectivo redundava em R\$ 971,93 (novecentos e setenta e um reais e noventa e três centavos) (f. 85) - o que, novamente, suplanta o limite de baixa renda então vigente. Quanto ao argumento de que apenas o salário base do segurado deve ser utilizado para a aferição da baixa renda, para além de se mostrar contraditório em termos o entendimento (calca-se o benefício na renda, e não no salário), as parcelas atinentes a horas extraordinárias e in itinere - que acrescem ao montante para fins de contraprestação no sinalagma laboral - são consideradas integrantes do conceito trabalhista de salário -

adentrando, outrossim, aquele de natureza tributário-previdenciária de salário-de-contribuição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001495-75.2010.403.6122 - ODETE MARIA GOES NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ODETE MARIA GOES NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à imposição o réu da concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou que, após a instrução processual, fossem antecipados os efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, asseverou não atender a autora aos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. A parte autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em favor da demandante, ao argumento de estar acometida por doenças ortopédicas, que a impedem de exercer atividade laborativa. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 59/61) atesta, de maneira indubitosa, que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 59, por meio da qual o examinador assevera que: A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador ser acometido por doença não significa necessariamente que esteja incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos aponta em sentido contrário à pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de imposição ao INSS da concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001559-85.2010.403.6122 - ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARÃES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à imposição ao réu da concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito antecipatório, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito propriamente dito, asseverou, em síntese, não satisfazer o autor aos requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora. Após, o INSS manifestou-se clamando pela improcedência do pedido. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar,

inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que se refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Quanto ao requisito da condição de segurado, deve ser aferida ao tempo do surgimento da incapacidade, que, no caso presente, de acordo com o que se extrai das respostas do perito aos quesitos formulados, sucedeu em janeiro de 2011, quando, por meio de exame, ficou comprovado trauma recente no joelho direito. Ocorre que, naquela época, o autor não estava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, conforme se pode extrair das cópias da CTPS juntadas às fls. 11/12 e das informações colhidas do CNIS anexadas às fls. 117/118. Com efeito, após desligar-se do empregador Laticínios Herculanã Ltda, em 01/03/2009, o autor só veio a formalizar novo vínculo trabalhista em 16/03/2011, quando passou a trabalhar para Clealco Açúcar e Alcool S/A, readquirindo, a partir daí, a condição de segurado da Previdência Social, cabendo ressaltar que, em janeiro de 2011, já não mais ostentava tal condição (a de segurado), porquanto não se cogita, no caso presente, de estender o período de graça, tal como previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15, da Lei 8.213/91, eis que não comprovada nenhuma das hipóteses ali previstas. Ademais, não é possível acolher o argumento do autor, no sentido de que a incapacidade remonta à data da primeira lesão no joelho (ano de 2004), porque já cessada a inaptidão laborativa decorrente de tal moléstia, conclusão que pode ser corroborada pelo fato de ter sido o autor readaptado e retornado ao trabalho, conforme informado pelo expert e de acordo com as informações colhidas do CNIS. Portanto, por não ter comprovado a qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo da incapacidade, requisito essencial à concessão de um dos benefícios pleiteados, tem-se que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Importa anotar, por derradeiro, que o perito não constatou agravamento da lesão posterior ao reingresso do demandante ao RGPS. Aliás, suas asserções são claras no sentido de que, atualmente, ele está readaptado e trabalhando em funções mais leve (sic) (fl. 130) - sendo a afirmação de incapacidade parcial referente às funções anteriormente exercidas, e não àquelas atuais. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito deste processo (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000181-60.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000264-76.2011.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP289840 - MARCELO MASSAO EDAMITSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

O Código de Processo Civil alterou seus dispositivos, sendo de grande importância o reconhecimento de que certas ações devam ter andamento processual priorizado. São as ações em que figuram como parte pessoas de idade igual ou superior a 60 anos, norma estabelecida pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/03). Assim, os procedimentos tanto judiciais (cível, criminal ou trabalhista) quanto administrativos gozarão de prioridade nos julgamentos. Tal alteração objetiva que o requerimento em sede de uma ação judicial ou procedimento administrativo seja alcançado por aqueles que possuem uma menor expectativa de vida, em decorrência da idade, gozando ainda em vida o resultado de seu pleito. Diversos julgamentos, com fundamento nos princípios da analogia, equidade e igualdade, vem concedendo essa mesma prerrogativa aos pacientes com câncer ou portadores de outras doenças consideradas graves pela legislação, desde que tais pessoas sejam autores de alguma ação já em andamento ou não devido a fragilidade do seu estado de saúde e a implicação da diminuição de sua expectativa de vida. Contudo, não é o caso destes autos. As alegações contidas no documento retro relata situação de pessoa estranha aos autos, o que fundamenta o indeferimento do pleito de prioridade de tramitação do feito. No mais, nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000265-61.2011.403.6122 - JERRY WILIAN STEFANI DOS SANTOS (SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JERRY WILLIAM STEFANI DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não satisfazer o autor os requisitos necessários para a concessão do benefício perseguido. Designou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - do requerimento administrativo (12/02/2009 - fl. 26). Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, não satisfaz o autor os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, pois não restou evidenciado ser incapacitado para o trabalho e para a vida independente. De efeito, conforme asseverado pelo examinador (fls. 94/96), o autor, desde os 6 (seis) anos de idade, é portador de artrite reumatóide, moléstia que lhe impede, de forma permanente, de exercer atividades que exijam esforço físico. Portanto, ainda que permanente, a enfermidade diagnosticada não ocasiona ao autor incapacidade total para o trabalho, tampouco para a vida independente, requisito necessário para o deferimento do benefício assistencial perseguido. Nesse sentido: Processo: AC 200503990266780 - APELAÇÃO CÍVEL - 1036966 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 362 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento. Ementa: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial. - Matéria preliminar rejeitada. - Ausente requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido (grifei). Demais disso, segundo informações colhidas do CNIS (fl. 107), o autor logrou obter recolocação no mercado de trabalho, circunstância a revelar, portanto, que a doença que o acomete impõe-lhe limitações, mas não o impede de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Acrescente-se, por fim, tratar-se o postulante de pessoa jovem, eis que nascido em 23 de janeiro de 1988 (doc. de fl. 10), contando atualmente 24 anos de idade, afigurando-se, por tudo isso, demasiadamente prematuro considerá-lo inválido. De outro norte, extrai-se do relatório socioeconômico produzido (fls. 60/74) que a renda do grupo familiar ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). Ademais, a

situação concreta vivenciada não traduz risco social - o que é bem demonstrado pelas fotos anexadas ao laudo a que me refiro (fls. 66/74). Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000471-75.2011.403.6122 - ELCIO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Visto etc. ELCIO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91). O autor formulou, ainda, pedido subsidiário vocacionado à percepção de benefício assistencial de prestação continuada, a ser concedido desde indeferimento administrativo em 28/01/2011, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a partir da realização do laudo pericial, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie, determinou-se preliminarmente a juntada de cópias do relatório socioeconômico e laudo pericial, a fim de esclarecer acerca de eventual litispendência, o que foi realizado. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e asseverou não satisfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo está acostado aos autos. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, determinou-se não fosse expedido o mandado de constatação. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que a parte autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. A demanda versa concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Os pedidos foram ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC). Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente, o que impõe a improcedência da demanda. Com efeito, conforme se extrai da resposta dada pelo expert do Juízo (resposta 2 a.), o autor apresenta doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade e no momento não incapacitante para o trabalho e suas atividades habituais. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 102, por meio da qual asseverou o examinador, de forma contundente: O autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais. Importante consignar que o fato de um trabalhador restar acometido por doença não significa necessariamente que esteja incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito, a moléstia atribuída ao autor não lhe ocasiona incapacidade para seu trabalho habitual. Ademais, mesmo no âmbito da assistência social - sede em que o conceito de incapacidade, em meu sentir, sempre se dissociou daquele utilizado na previdência social -, a causa de pedir trazida a lume pelo demandante não discrepa em substância, tendo sido calcado seu pedido de benefício de amparo nas mesmas nuances fáticas ensejadoras da percepção de benefícios previdenciários - ao menos no tocante à deficiência (incapacidade qualificada). Dessa forma, atestando o perito que não há impedimentos para o trabalho ou para atos cotidianos, mister considerar ausente, outrossim, qualquer alijamento sócio-econômico-cultural deles decorrentes. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou, ainda, benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito deste processo (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000485-59.2011.403.6122 - PAULO CESAR VIDAL(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 -

LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 223, do Provimento nº 64/2005 - COGE, e da Resolução nº 411 de 21/12/2010, Anexo I, Tabela I, o valor das custas processuais correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, limitado a R\$ 1.915,38. Considerando que a parte ré recolheu valor superior ao devido, fl. 134, faculto a restituição do valor excedente. Contudo, o procedimento para restituição será efetuado nos termos do Comunicado nº 021/2011 - NUAJ. Deverá a parte interessada na restituição informar o nº do banco, agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Atente a parte autora para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000536-70.2011.403.6122 - FLORIVALDO SANTOS DA ROCHA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.FLORIVALDO SANTOS DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.23/91), a partir do indeferimento do pedido administrativo (28/02/2011), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, na especialidade de psiquiatria, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos (fls. 64/67).Asseverado pelo autor ser acometido por doença cardiológica, deferiu-se a realização de nova perícia com médico especialista, vindo o laudo aos autos, coligido às fls. 80/88. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Com efeito, os laudos periciais produzidos nas especialidades de psiquiatria e cardiologia atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam ao autor incapacidade para o trabalho.Oportuno, aqui, reproduzir trechos de referidos laudos: Após avaliação psicopatológica do periciando, concluo que o Sr. Florivaldo dos Santos da Rocha do ponto de vista médico psiquiátrico encontra-se capaz de exercer função laborativa (síntese da especialista na área de psiquiatria - fl. 65).Conclui o Perito que atualmente a hipertensão arterial do Periciando se encontra controlada com medicamentos, e que não há incapacidade laborativa para a função que exercia ou exerceu em sua vida laboral. O tabagismo crônico do Periciando (52 anos/20 cigarros dia) contribuiu, contribui e contribuirá favoravelmente para as patologias existentes e também para as futuras ou agravamento das já existentes. O Perito não considera critérios de gravidade nas patologias hipertensão arterial que possa justificar uma incapacidade laborativa [...] (conclusão lançada à fl. 83 pelo especialista da área de cardiologia).Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Dessa forma, militando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pelo autor, o reconhecimento de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000946-31.2011.403.6122 - MARINEIDE CESARIO GONCALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN

FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARINEIDE CESÁRIO GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Deferiu-se a realização de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 87/90), sobre o qual se manifestou o INSS em memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - 27/02/2010 (fl. 04). No mérito, trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença caso evidenciada pela prova pericial incapacidade para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço este benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. O laudo pericial de fls. 87/90 aponta, sem margem a questionamentos que, embora seja a autora, há cerca de 15 anos, portadora de Glomerulonefrite Crônica e Hipertensão Arterial (resposta ao quesito da autora n. 2), não está incapacitada para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 89, ex vi: A pericianda trata-se de uma mulher com 56 anos de idade, acometida por uma glomerulonefrite cerca de 15 anos atrás e desde então está fazendo tratamento e acompanhamento médico nefrologista nestes 15 anos houve uma piora progressiva lenta da doença, mas até o momento não levou ao grau de insuficiência renal que necessita hemodiálise, mas que pode ocorrer daqui há alguns anos. Baseado no histórico da doença da autora e seu exame clínico, concluo que atualmente a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000954-08.2011.403.6122 - SUELI BATISTA DE SOUZA (SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS E SP279704 - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à cessação deste último, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Carreou-se aos autos cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo e respectivo complemento se encontram acostados aos autos. Ao término da instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente

situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 166/170) atesta, de maneira indubitosa, que, do ponto de vista psiquiátrico, a autora não está incapacitada para o trabalho e para suas atividades habituais, conforme respostas do perito aos quesitos formulados. Outrossim, instada a complementar o laudo pericial, a perita rechaçou a possibilidade de existência de incapacidade para o trabalho em decorrência de outras moléstias alegadas na petição inicial após ter cessado o benefício de auxílio-doença, asseverando que no período após 06/2009, não existem evidências documentais do agravamento das doenças apresentadas pela autora. Nos dias atuais, portanto, não há incapacidade laborativa (fl. 192). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001052-90.2011.403.6122 - DALVA DE BARROS BRUNO (SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001128-17.2011.403.6122 - VALDECI FERNANDES ANDRADE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à imposição ao réu da concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou não satisfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, procede o pedido de auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Assim, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. No que diz respeito aos requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima, é de se observar, pelas guias de recolhimento de fls. 32/41 e informações colhidas do CNIS juntadas às fls. 89/90, que a autora, depois que se desligou do empregador Fiação de Seda Bratac S/A, em 18/06/1996, somente retornou ao regime geral de previdência social no mês de agosto de 2010, como contribuinte facultativo. Sendo assim, na data em que formulou pedido de auxílio-doença, em 28/12/2010 (fl. 13), já tinha recolhido 4 contribuições aos cofres do INSS, recobrando, portanto, a condição de segurado da Previdência Social, tal como estabelecido pelo parágrafo único do artigo 24, da Lei 8.213/91. Quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo pericial produzido às fls. 71/77 atesta que a autora, depois de ter sido submetida a cirurgia de catarata em ambos os olhos, recuperou a visão e atualmente está apta ao trabalho, com o uso de óculos (resposta ao quesito judicial n. 2.f), do que decorre, logicamente, que, antes de ser operada, estava incapacitada para o trabalho, conclusão corroborada pelas respostas aos quesitos n. 2.c e 2.d, também formulados pelo juízo. Sendo assim, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, é possível concluir que a autora fazia jus ao benefício de auxílio-doença, desde quando requereu administrativamente tal benefício (28/12/2010), até sua convalescença, que, de acordo com o atestado médico de fl. 12, ocorreu em 11/06/2011. Quanto ao valor do benefício, deve ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a um salário mínimo. Nos termos do

Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: VALDECI FERNANDES ANDRADE.Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença.Renda Mensal Atual: prejudicado.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Período de pagamento: 28/12/2010 a 11/06/2011.CPF: 302.133.798-80.Nome da mãe: Brígida de Oliveira Fernandes.PIS/NIT: 1.071.560.068-8.Endereço do segurado: Rua Domiciana Ribeiro Andrade - Fundos - Bastos/SPDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora os valores alusivos ao benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 28/12/2010 a 11/06/2011, em montante a ser apurado administrativamente, não podendo ser inferior a um salário mínimo.As diferenças devidas, descontados os valores já pagos a título do auxílio-doença n. 546.260.784-5, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante da condenação, assim entendido o valor apurado já com o decote daqueles percebidos administrativamente - em razão da parcial sucumbência da demandante (quanto à aposentação por invalidez), com espeque no art. 21 do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista indicativo de que o valor da condenação não superará o limite estatuído no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001246-90.2011.403.6122 - WILSON PINTO DE ARAUJO JUNIOR(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.WILSON PINTO DE ARAÚJO JÚNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício.Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução determinou-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, não é aplicável ao presente caso, uma vez que, se reconhecido o direito aqui postulado, não resultarão quaisquer valores devidos anteriormente à propositura da ação, ante a inexistência de prévia postulação administrativa.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, fundando-se a demanda na primeira hipótese, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não ostenta incapacidade para o trabalho ou para a vida independente - não sendo, portanto, nos termos legais, deficiente. Com efeito, de acordo com laudo pericial apresentado pela perita médica nomeada pelo juízo (fls. 76/80), o autor é portador de transtorno de personalidade histriônica e epilepsia não especificada. No entanto, sem margem a questionamentos, afirmou o expert que referidas moléstias não lhe acarretam incapacidade para o trabalho, esclarecendo a examinadora, no item VI - Síntese, que:Após a avaliação psicopatológica, do ponto de vista médico psiquiatra, o periciando Wilson Pinto de Araújo Júnior, ao meu ver, apresenta quadro compatível com Transtorno de Personalidade Histriônica CID10 F 60.4. que não o incapacita para atividades laborativas e ou cível e do ponto de vista médico Neurológico, Epilepsia não especificada G40.9, a qual, desde que devidamente medicada, com o uso regular, contínuo, não o incapacita para o exercício de atividade laborativa (fl. 79)Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 07/08) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001269-36.2011.403.6122 - EDELVITA CAIRES BASTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.EDELVITA CAIRES BASTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à imposição ao INSS da concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios. Na fase de instrução, determinou-se a expedição de mandado de constatação, a fim de se verificarem as reais condições socioeconômicas da autora, bem como foi deferida a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Ao final da instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de benefício assistencial.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito.A demanda versa concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a

prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), o que demanda, de início, a análise dos primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença) e, somente caso não acolhido qualquer destes, a do benefício assistencial. Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente, o que impõe a improcedência da demanda. De efeito, o laudo pericial produzido às fls. 127/136, atestou, de maneira indubitosa, que a autora não está incapacitada para exercer suas atividades habituais, no caso, aquelas realizadas em seu próprio lar, conforme respostas aos quesitos apresentados. Em rigor, não obstante a conclusão do expert judicial acima mencionada, de que não se faz presente hipótese de incapacidade para o trabalho, tenho, ainda, que a autora não logrou comprovar o preenchimento do requisito da qualidade de segurada da Previdência Social, se fosse o caso de considerá-la incapacitada em razão da idade, hipótese aventada pelo perito ao responder o quesito judicial n. 1. Isso porque, há que se levar em consideração o fato de a autora só ter ingressado no Regime Geral de Previdência Social em abril de 2010, conforme se vê das informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 157/158, ou seja, a autora, nascida aos 07/07/1926, passou distante de qualquer sistema previdenciário durante toda sua vida produtiva, filiando-se facultativamente com mais de 83 anos de idade, quando o acesso às prestações somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade, tampouco por contribuição, logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e, provavelmente, já portadora das doenças apontadas no laudo pericial. Sendo assim, devem ser rejeitados os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Passo à análise do pleito para a concessão do benefício assistencial, formulado subsidiariamente. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11. Assim, no caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 07 de julho de 1926 (fl. 11), conta atualmente 86 (oitenta e seis) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, fato que impõe seja desconsiderada a prova médica produzida. Todavia, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme restou apurado por meio do auto de constatação levado a efeito às fls. 100/125, o conjunto familiar é composto pela autora e por seu esposo, Francisco José Bastos, sendo que a renda mensal auferida é proveniente de benefício previdenciário percebido por este, no valor de R\$ 1.013,35, ultrapassando o limite estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 20, da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Em verdade, da análise do estudo socioeconômico produzido, é possível concluir que o benefício almejado pela autora tem por finalidade proporcionar-lhe melhores condições de vida, situação que acaba por se afastar do objetivo traçado pelo legislador constituinte ao criar o benefício em questão, ou seja, a de fornecer àquelas pessoas inteiramente desamparadas recursos mínimos para sobrevivência, e não a de proporcionar melhoria das condições de vida do requerente. Trata-se, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a assistência social. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001274-58.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA SALERNO CARDOSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à determinação ao INSS para que conceda benefício por

incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91) à autora, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não atender a autora aos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 74/76). As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - citação (fl. 10). No mérito, trata-se de ação versando pedido de imposição ao réu do dever jurídico de conceder à demandante aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade laboral, nem mesmo temporária, pelo que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme considerações gerais lançadas pelo perito à fl. 74, a autora com 58 anos de idade, refere dor em coluna cervical e lombar há mais de 10 anos. Ao exame clínico visual: autora orientada, em bom estado geral, PA: 120/80 mmHg, deambulando normalmente sem auxílios, sem atrofia de membros superiores e inferiores; coluna cervical, dorsal e lombar, com boa amplitude de movimentos, sem sinais de comprometimento radicular; sentou-se e levantou-se da cadeira e da mesa de exames sem quaisquer dificuldades. Apresentou RX de coluna cervical (01/03/2010): sinais de artrose das interapofisárias e dos processos unciformes, pedículos sem alterações; RX de ombro direito (01/03/2010): normal; RX de joelho esquerdo (23/02/2011): sem alterações ósseas; RX de coluna cervical (23/02/2011): sinais de artrose das interapofisárias e dos processos unciformes; e RX de coluna lombo sacra (23/02/2011): sinais de espondiloartrose lombar, pedículos e lâminas sem alterações. [...] Todavia, não obstante apresente sinais de artrose, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão do examinador do Juízo (fl. 95): A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais. Importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial. Pelo contrário, os exames coligidos (fls. 25 e 27) revelam ser a autora portadora de artrose em grau leve, ou seja, moléstia em estágio inicial, circunstância a evidenciar seu estado não incapacitante. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista terem sido deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001324-84.2011.403.6122 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X NEIDE APOLINARIO DOS SANTOS XAVIER (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001434-83.2011.403.6122 - SEBASTIANA SERAFIM CARVALHO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo ao ajuizamento da ação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no tocante ao mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de

prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, conforme respostas aos quesitos apresentados, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme asseverado pelo expert na conclusão de seu exame (fl. 174), A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais como feirante, conclusão respaldada, inclusive, no fato de a autora estar trabalhando atualmente, como feirante e vendendo pão caseiro há mais de 12 anos, conforme afirmado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001553-44.2011.403.6122 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à imposição ao réu da concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idoso e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se o processamento de pedido administrativo, que ensejou o indeferimento da prestação vindicada. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício perseguido. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo o autor deixado decorrer in albis referido prazo. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para o benefício pretendido - ajuizamento da ação (fl. 07). O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese. Como o autor é nascido em 31 de agosto de 1945 (fl. 11, verso), conta atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da deficiência. Todavia, possui meios de prover sua manutenção. Conforme estudo socioeconômico levado a efeito (fls. 64/87), o conjunto familiar, formado pelo autor, cônjuge e o filho Rodrigo, auferem renda de aproximadamente R\$ 3.013,50; sendo que, desta importância, R\$ 1.334,44 (líquida) é proveniente do exercício de atividade laborativa pelo autor, que possui vínculo empregatício com Eltec Construção Comércio e Serviços Ltda, circunstância corroborada pelas informações sociais à 97. Dessa forma, a renda per capita supera em muito o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra de referida norma, isto é, não possui o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades do elenco do art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista terem sido deferidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0001615-84.2011.403.6122 - APARECIDA DIAS DA SILVA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício vindicado. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico está acostado aos autos (fls. 46/48).As partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - 19/07/2011 (fl. 04). No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, conforme considerações gerais lançadas pelo perito à fl. 46, a autora com 50 anos de idade, refere dor em coluna dorsal e lombar há mais ou menos um 1 ano. Ao exame clínico visual: autora orientada, em bom estado geral, PA: 130/80 mmHg, se apresentou deambulando normalmente sem auxílios, sem claudicação; sem atrofia de membros superiores e inferiores; coluna cervical dorsal e lombar, com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatia; durante a perícia sentou-se e

levantou-se da cadeira e da mesa de exames sem quaisquer dificuldades. Apresentou RX de coluna cervical (19/07/2011): sinais de espondiloartrose cervical, com discopatias de C4 a C7; RX de coluna lombar (19/07/2011): sinais de espondiloartrose lombar com discopatia entre L1L2, com pedículos e lâminas sem alterações; RX de braço direito (19/07/2011): sem alterações ósseas; RX de perna direita (19/07/2011): normal; RX de joelho direito: sinais de artrose; RX de coluna cervical (14/09/2010): sinais de espondiloartrose cervical, com discopatias de C4 a C7, com pedículos sem alterações; e RX de ombro esquerdo (14/09/2010): normal. [...]Todavia, não obstante presente sinais de artrose, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão do examinador do Juízo (fl. 46): A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais. Importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial, pois, durante a perícia, o médico teve acesso aos exames realizados pela autora, os quais foram analisados e sopesados para a formação de sua convicção - de que não há incapacidade -, a qual merece ser acolhida, até porque a autora não trouxe nenhum elemento novo que possa desqualificá-la. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita em desfavor da pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito deste processo (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001665-13.2011.403.6122 - MARIA BONFIM CORREA (SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. MARIA BONFIM CORREA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à imposição ao réu da concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de estudo socioeconômico, estando o relatório respectivo acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, oportunidade em que carreou informações constantes do CNIS. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que se refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 28 de setembro de 1938 (fl. 11), possui atualmente 74 (setenta e quatro) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Conforme relatório socioeconômico levado a efeito (fls. 41/65), a renda mensal do conjunto familiar - residentes sob o mesmo teto -, formado pela autora e seu cônjuge (Gabriel Correa), é proveniente da aposentadoria por idade do marido, no valor de um salário mínimo (atualmente R\$ 622,00). Dessa forma, a renda familiar per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 155,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, a autora e seu esposo possuem despesa mensal de aproximadamente R\$ 855,00, inclusive com telefone fixo, valor de R\$ 203,38, indicativo de que recebe auxílio financeiro dos filhos. Outrossim, o relatório socioeconômico já mencionado, acompanhado pelas fotografias de fls. 50/65, demonstra que a autora e o marido residem em imóvel próprio (não possuem, portanto, gasto com aluguel), em bom estado de conservação, com seis cômodos e guarnecido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna (televisor, micro system, dois ventiladores, computador, monitor LCD, geladeira duplex etc), levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social. No aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. Ademais, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, mesmo havendo possibilidade de suplantação do critério objetivo legalmente estabelecido para fins de apuração do estado de precariedade econômica (3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93), conforme precedentes fatos (vide, à guisa de exemplo e por todos, o quanto decidido na Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE - STF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicada no DJ de 06/02/2007), as nuances fáticas evidenciadas nos autos permitem inferir, realmente, tratar-se de núcleo familiar com vida digna, e não de pessoas em estado de miserabilidade ou alijamento social. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito deste processo (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001856-58.2011.403.6122 - AFRA DOS ANJOS SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo ao ajuizamento da ação,

ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, o INSS manifestou-se em alegações finais escritas. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que a autora não está incapacitada para o trabalho e para suas atividades habituais, conforme respostas do perito aos quesitos formulados. E assevera o examinador, no item III-Conclusão (fl. 40): A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001902-47.2011.403.6122 - MARIA SILVIA FAUSTINO PAULINO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA SÍLVIA FAUSTINO PAULINO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à imposição ao réu da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à cessação deste último (05/07/2010), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, o INSS apresentou alegações finais orais. O autor manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início assentada para as prestações postuladas. No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, o laudo pericial acostado às fls. 52/54 atesta, de maneira indubitosa, que a autora não apresenta, no atual momento, incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Nessa linha, é a conclusão lançada pelo expert judicial à fl. 52: A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais. Em suma, verifica-se que as doenças que acometiam a autora e que ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença (fls. 63/64), não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, militando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão por ela almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGOS IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000271-49.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MINATEL(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

1. Relatório Trata-se de ação para repetição de indébito exercida por JOSÉ CARLOS MINATEL em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a restituição de valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deveriam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também pediu que seja declarada a não-incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de juros de mora e que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. Deu-se à causa o valor de R\$62.606,60. Acompanham a peça vestibular o instrumento de mandato de fl. 15 e outros documentos (fls. 16/39), além da guia de recolhimento das custas processuais (fl. 40). Feito redistribuído (fl. 44), restou determinada a citação (fl. 49) - tendo sido deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citada, a União apresentou contestação às fls. 54/70, asseverando que créditos percebidos de forma acumulada em processos trabalhistas devem ser tributados tendo-se como base de cálculo o montante integral. No tocante aos juros, afirmou que constituem acréscimo patrimonial, sendo, portanto, integrantes da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda. Por fim, defendeu a proporcionalidade da dedução das despesas com honorários advocatícios. Réplica apresentada às fls. 72/83. Feito o relatório, fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Dos juros moratórios A parte autora pretende a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita de geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação de indenizatórias para torná-las insuscetíveis de tributação. É indispensável que elas tenham por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, o 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já está pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Aliás, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou esse exato entendimento. Eis a ementa (corrigida quando do julgamento dos embargos de declaração opostos): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) E, não bastassem os primeiros embargos opostos, quando da apreciação dos subsequentes (embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial de nº 1227133), o Tribunal reafirmou que a ementa publicada reflete o julgamento havido - donde não existir razão para inquinação da conclusão pela não-incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a montantes recebidos em processo trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção do imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, ubi eadem ratio, idem ius. Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Nesse sentido e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1- O Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento. (Processo AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVIL - 505371 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::180) Tal posição já estava tão solidificada na jurisprudência que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 e na edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos dessa natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de

recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. E o motivo foi o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (arguição aduzida nos autos da apelação civil de nº 2002.72.05.000434-0), a ensejar enfoque tipicamente constitucional à matéria. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado de há muito. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. Assim, a única controvérsia, ao que depreendo, diz respeito à proporcionalidade entre os valores despendidos com a cobrança das verbas trabalhistas em processo (judicial) e a base tributável da condenação. Em oportunidades pretéritas, cheguei a externar pronunciamento concorde à postulação - vale dizer, permitindo a dedução integral do valor alusivo aos honorários advocatícios. Contudo, refletindo detidamente sobre o tema, percebo, agora, que o raciocínio empreendido pela União faz sentido, porquanto nem tudo o que foi percebido no processo trabalhista do qual se originam os valores que servem de sustentáculo à controvérsia ora posta constitui rendimento tributável - ao menos potencialmente. Sob tal colorido, as despesas com a cobrança dos valores tributáveis são alcançadas pelo disposto no art. 12 da Lei 7.713/88; mas, por outro lado, aquela eventual fração que não seja levada à tributação foi custeada, no tocante aos honorários advocatícios, por parcela do mesmo montante que perfaz o suposto indébito perseguido. Noutras palavras, uma parte dos honorários advocatícios pagos custeou a postulação por verbas tributáveis; outra, por seu turno, foi adimplida para a cobrança de valores não-tributáveis ou isentos. Destarte, inserir o montante integral dos honorários como dedução na base impositiva implica utilizar o custo de despesa com cobrança de rendimentos não-tributáveis ou isentos para fins de diminuição da base de cálculo do tributo (montante tributável). Por isso a sistemática de proporcionalidade afigura-se-me correta - e o dispositivo comentado é claro ao mencionar valores de despesa para custeio da cobrança dos rendimentos tributáveis, e não daqueles isentos ou não-tributados. Percebendo essa peculiaridade, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de assentar: PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. [...] 7. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. 8. As despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em ação judicial somente poderão ser integralmente deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda na hipótese das parcelas recebidas serem tributáveis, sendo, portanto, impossível a inclusão de parcelas isentas e não tributáveis na aludida dedução. [...] (APELREEX 00065154320114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012

.FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, poderá haver dedução do montante dos honorários advocatícios, mas apenas de forma proporcional aos valores tributáveis auferidos na reclamação trabalhista de que provêm os rendimentos objeto da celeuma - sendo o indébito, portanto, apurado segundo tal sistemática.3. DispositivoDiante do exposto, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a lhe restituir o valor do imposto de renda (IRPF) cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como aquele (valor do imposto de renda) incidente sobre juros de mora indevidamente retido e recolhido por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, além do montante alusivo aos honorários advocatícios pagos, restringindo a dedução, neste último caso e na forma da fundamentação, à proporcionalidade entre a parcela tributável da condenação havida na reclamação trabalhista de origem e o valor das despesas com a cobrança respectiva (os honorários advocatícios), com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. O valor do indébito será apurado em regular liquidação de sentença, posto haver necessidade de cotejo entre os montantes recolhidos, a base de cálculo desnudada em razão das incorreções reconhecidas nesta sentença e o quantum de tributo efetivamente devido.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-58.2012.403.6122 - APARECIDO RIBEIRO SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000549-35.2012.403.6122 - GILBERTO ENDO NACASHIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

1. RelatórioTrata-se de ação para repetição de indébito exercida por GILBERTO ENDO NACASHIMA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a restituição de valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deveriam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também pediu que seja declarada a não-incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de juros de mora e que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida.Deu-se à causa o valor de R\$38.000,00.Acompanham a peça vestibular o instrumento de mandato de fl. 18 (substabelecimento à fl. 19), declaração de precariedade econômica (fl. 20) e outros documentos (fls. 21/38).À fl. 41, determinou-se ao demandante o recolhimento das custas processuais - o que foi efetivado, conforme guia acostada à fl. 48.Citada, a União apresentou contestação às fls. 55/71, asseverando que créditos percebidos de forma acumulada em processos trabalhistas devem ser tributados tendo-se como base de cálculo o montante integral, sendo esse o entendimento da própria Justiça do Trabalho. No tocante aos juros, afirmou que constituem acréscimo patrimonial, sendo, portanto, integrantes da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda. Por fim, defendeu a proporcionalidade da dedução das despesas com honorários advocatícios.Réplica apresentada às fls. 75/79.Heito o relatório, fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Dos juros de moratóriosA parte autora pretende a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios.Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita de geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização.Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação de indenizatórias para torná-las insuscetíveis de tributação. É indispensável que elas tenham por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo contribuinte.Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, o 13º salário.Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF.O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de

mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já está pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Aliás, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou esse exato entendimento. Eis a ementa (corrigida quando do julgamento dos embargos de declaração opostos): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a montantes recebidos em processo trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção do imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in focus versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da

ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, ubi eadem ratio, idem ius. Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Nesse sentido e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1- O Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento. (Processo AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVEL - 505371 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::180) Tal posição já estava tão solidificada na jurisprudência que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e na edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos dessa natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. E o motivo foi o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (arguição aduzida nos autos da apelação civil de nº 2002.72.05.000434-0), a ensejar enfoque tipicamente constitucional à matéria. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado de há muito. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. Assim, a única controvérsia, ao que depreendo, diz respeito à proporcionalidade entre os valores despendidos com a cobrança das verbas trabalhistas em processo (judicial) e a base tributável da condenação. Em oportunidades pretéritas, cheguei a externar pronunciamento concorde à postulação - vale dizer, permitindo a dedução integral do valor alusivo aos honorários advocatícios. Contudo, refletindo detidamente sobre o tema, percebo, agora, que o raciocínio empreendido pela União faz sentido, porquanto nem tudo o que foi percebido no processo trabalhista do qual se originam os valores que servem de sustentáculo à controvérsia ora posta constitui rendimento tributável - ao menos potencialmente. Sob tal colorido, as despesas com a cobrança dos valores tributáveis são alcançadas pelo disposto no art. 12 da Lei 7.713/88; mas, por outro lado, aquela eventual fração que não seja levada à tributação foi custeada, no tocante aos honorários advocatícios, por parcela do mesmo montante que perfaz o suposto indébito perseguido. Noutras palavras, uma parte dos honorários advocatícios pagos custeou a postulação por verbas tributáveis; outra, por seu turno, foi adimplida para a cobrança de valores não-tributáveis ou isentos. Destarte, inserir o montante integral dos honorários como dedução na base impositiva implica utilizar o custo de despesa

com cobrança de rendimentos não-tributáveis ou isentos para fins de diminuição da base de cálculo do tributo (montante tributável). Por isso a sistemática de proporcionalidade afigura-se-me correta - e o dispositivo comentado é claro ao mencionar valores de despesa para custeio da cobrança dos rendimentos tributáveis, e não daqueles isentos ou não-tributados. Percebendo essa peculiaridade, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de assentar: PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. [...] 7. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. 8. As despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em ação judicial somente poderão ser integralmente deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda na hipótese das parcelas recebidas serem tributáveis, sendo, portanto, impossível a inclusão de parcelas isentas e não tributáveis na aludida dedução. [...] (APELREEX 00065154320114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, poderá haver dedução do montante dos honorários advocatícios, mas apenas de forma proporcional aos valores tributáveis auferidos na reclamação trabalhista de que provêm os rendimentos objeto da celeuma - sendo o indébito, portanto, apurado segundo tal sistemática. 3. Dispositivo Diante do exposto, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a lhe restituir o valor do imposto de renda (IRPF) cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como aquele (valor do imposto de renda) incidente sobre juros de mora indevidamente retido e recolhido por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, além do montante alusivo aos honorários advocatícios pagos, restringindo a dedução, neste último caso e na forma da fundamentação, à proporcionalidade entre a parcela tributável da condenação havida na reclamação trabalhista de origem e o valor das despesas com a cobrança respectiva (os honorários advocatícios), com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. O valor do indébito será apurado em regular liquidação de sentença, posto haver necessidade de cotejo entre os montantes recolhidos, a base de cálculo desnudada em razão das incorreções reconhecidas nesta sentença e o quantum de tributo efetivamente devido. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-33.2012.403.6122 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA RUIZ MORETI (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA)

Vistos etc. RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA RUIZ MORETI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente à autora as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais relativos aos Planos Verão (42,72%) e Collor (44,80%), referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à espécie. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo as seguintes preliminares: (a) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e (c) ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda, caso tenha-se pedido algum dos planos não compreendidos na LC 110/01. Asseverou ainda, o descabimento de juros de mora e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prefacialmente, passo à análise das preliminares arguidas. Da falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta de interesse processual se a autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a aplicação dos índices de correção ao saldo do FGTS sem a redução prevista na Lei Complementar 110/2001, artigo 6º. Outrossim, cabe ao réu a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). Não havendo prova do termo de adesão, a preliminar não há como ser acolhida. Da ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, (c) ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90: impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Do mérito: A matéria em debate já está totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E, na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de nº 252 de sua Súmula, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição do enunciado de nº 252 da Súmula do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria sob o regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas

vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula (enunciado de nº 252), ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência: a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736); b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF; c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); e d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exige as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que credite na conta vinculada ao FGTS da autora as diferenças de remuneração referentes aos IPCs nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, no tocante a abril de 1990. Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF. A partir da citação, haverá incidência apenas da SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex legis. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000879-32.2012.403.6122 - JOANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000883-69.2012.403.6122 - PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000904-45.2012.403.6122 - IRENE JOSE DA SILVA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 32/50 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001417-13.2012.403.6122 - GENI JACINTHA DE DEUS CALVI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a advogada da parte autora, Doutora LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY, a fim de que regularize a representação processual fazendo-se representar por instrumento público de mandato. Considerando que o tabelião já foi intimado acerca da lavratura do instrumento público de mandato, consigno que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. A procuração deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

0001479-53.2012.403.6122 - JOSE SOARES GOMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001533-19.2012.403.6122 - JOSE LUIZ FRANCO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho é o documento que embasa a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. A elaboração do LTCAT é obrigação da empresa, devendo o mesmo ser anualmente revisado, ocasião em que também se atualiza o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (arts. 154, 155, 160, 162 e 187, 2º, da IN/INSS 84/02). Se a empresa se encontra no exercício de suas atividades não há óbice no fornecimento das cópias dos laudos de condições de trabalho a seus atuais ou ex-empregados, bastando a parte interessada o requerer. Feitas estas considerações, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa, conforme formulado pela parte autora. Contudo, faculto ao autor, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais ou a comprovação documental de que o empregador negou-se em fornecer os laudos. Publique-se.

0001697-81.2012.403.6122 - SIDNEI APARECIDO DA ILHA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) SIDNEI APARECIDO DA ILHA propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure, a concessão do auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos que acompanham a petição inicial. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

0001699-51.2012.403.6122 - LUCIANO PINHEIRO DOS SANTOS(SP236325 - CLAUDIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001706-43.2012.403.6122 - IRACEMA GONCALVES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001726-34.2012.403.6122 - INOCENCIO LUCIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo a petição de fls. 16/17 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico DANIELA MARIA DOS SANTOS OKADA PEREIRA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a)

qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001728-04.2012.403.6122 - PEDRO ALVES VIANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001773-08.2012.403.6122 - GUILHERME SOUZA DA SILVA X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor EVANDRO SÁVIO ESTEVES RUIZ, OAB/SP Nº 197.696, para defender seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Paralelamente, o ficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001787-89.2012.403.6122 - DOMINGOS DE ANDRADE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001793-96.2012.403.6122 - GILDA MATOS RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001794-81.2012.403.6122 - CLEONICE LIMA BUSTAMANTE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perita a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os

questos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001802-58.2012.403.6122 - CARLOS AUGUSTO FERNANDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001823-34.2012.403.6122 - MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001835-48.2012.403.6122 - PAULO VICENTE DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000653-27.2012.403.6122 - MARIANA MENEZES CRUZ(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001528-94.2012.403.6122 - CLEUSA RAMOS DA SILVA VAZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2764

MANDADO DE SEGURANCA

0001649-19.2012.403.6124 - FELIPE BARBOSA REIS(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 19 de dezembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001590-03.2004.403.6127 (2004.61.27.001590-0) - JOSE HENRIQUE(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI

ESTEVEVES)

Intime-se a patrona TACIANE LUCY HENRIQUE acerca da existência de numerário depositado em seu nome, devendo noticiar o sucesso no levantamento dos valores depositados tão logo ele ocorra.

0000404-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000404-9) - INEZ MENGALI BENTO(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 252/261. Cumpra-se. Intimem-se.

0002046-16.2005.403.6127 (2005.61.27.002046-8) - CLAUDINEI DIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do art. 265,I, do CPC. Ao INSS para manifestação acerca de fls. 205/215. Int.

0003485-91.2007.403.6127 (2007.61.27.003485-3) - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 179/186, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000722-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000722-2) - JAIR GERALDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Geraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Regularmente processada, com laudo pericial médico (fls. 171/180), o pedido foi julgado procedente (fls. 203/204) e o TRF3 anulou a sentença para realização de nova perícia médica (fls. 232/233). Designada data para perícia médica (fls. 266/267 e 270), a parte autora não compareceu ao exame (fls. 273/274) e, devidamente intimada, não justificou a ausência (fl. 275). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova,

entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor. Todavia, o mesmo não compareceu ao exame e sequer justificou as ausências. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade definitiva e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pelo direito à invalidez do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000327-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000327-0) - CINIRA ALVES DE AZEVEDO TESTA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 249. Intime-se. Cumpra-se.

0002094-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002094-2) - ELCO DOS SANTOS MUNIZ (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 204/211, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003028-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003028-5) - JOSE ROBERTO PIRES (SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 157/161. Cumpra-se. Intimem-se.

0000956-60.2011.403.6127 - CARMEM DOVAL SPINOSA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/126: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0004104-79.2011.403.6127 - CELIA THEODORO ZANELO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 87/89. Cumpra-se. Intimem-se.

0000190-70.2012.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não

opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 65/67. Cumpra-se. Intimem-se.

0000256-50.2012.403.6127 - MADALENA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl. 98, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, conforme proposta de acordo. Int. Cumpra-se.

0000407-16.2012.403.6127 - EUNICE DA FONSECA EUFLOZINO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice da Fonseca Euflozino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 41/45) alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 74/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, a autora já havia ingressado com processo perante a Justiça Estadual, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme se verifica às fls. 48/54. Referida ação (processo n. 964/2010) encontra-se em regular andamento, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento regular do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000409-83.2012.403.6127 - ERIVALDO DA ROCHA SILVA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Erivaldo da Rocha Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e concessão da aposentadoria por invalidez, com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 61/62), com o que concordou a parte autora (fl. 67). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000411-53.2012.403.6127 - EDNA CRISTINA EMIDIO MARTINS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-73.2012.403.6127 - RUTINEA XAVIER(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001021-21.2012.403.6127 - ROLANDO JOSE DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rolando Jose da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16.05.1991. Foi concedida a gratuidade (fl. 101), indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107) e o INSS

contestou (fls. 114/129) defendendo a ocorrência da decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fl. 147). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear

revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 16.05.1991 (fl. 19). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 10.04.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas, ex lege.P.R.I.

0001030-80.2012.403.6127 - HILDA AMANCIO JACINTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-55.2012.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 23).O INSS contestou (fls. 30/31), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se prova pericial médica (fls. 39/41), com ciência às partes.Foram indeferidos os quesitos suplementares apresentados pelo réu (fl. 54), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 61/62), contraminutado às fls. 65/67.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de distrofia hereditária da retina bilateral, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 20.07.2012, data do exame pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 20.07.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria

por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001193-60.2012.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO (SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-72.2012.403.6127 - MARIA VIEIRA FARIA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o perito judicial, no prazo de dez dias, se, desde o seu surgimento, quando a autora tinha seis anos de idade, houve agravamento da seqüela de poliomielite ou se seu quadro se manteve estável no tempo. Informe, ainda, se a osteoartrose toracolombar causa, por si só, incapacidade laborativa, ou seja, independentemente da seqüela de poliomielite e da situação etária e educacional da autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-93.2012.403.6127 - RODRIGO HENRIQUE BORATTO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Henrique Boratto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 43/44). O INSS contestou (fls. 39/40), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é ex-dependente químico de cigarro, álcool, maconha, cocaína e crack, reabilitado por força de internação em clínica de desintoxicação química no período de 09.03.2012 a 10.07.2012. Conclui que, atualmente, não há incapacidade laboral, mas que ela existiu durante o período de internação. A prova técnica, produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é clara e indubitosa a respeito das condições de saúde da parte autora. Desse modo, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 18.04.2012 (fl. 12) até 10.07.2012, quando recebeu alta da clínica de reabilitação. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença pelo período de 18.04.2012 a 10.07.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código

Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001695-96.2012.403.6127 - BENEDITA CONCEICAO OLIVEIRA DA ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Conceição Oliveira da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 26/vº). O INSS contestou (fls. 32/36), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 52/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 52/56) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de patologias incapacitantes. A data de início da incapacidade foi fixada em 24.08.2012, data da realização da prova técnica. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece a mesma ser mantida. Sendo a autora contribuinte individual, conforme se verifica no extrato de seu CNIS (fls. 78) e tendo contribuído entre janeiro de 2010 e novembro de 2011, na data de início da incapacidade, qual seja, 24.08.2012, gozava do período de graça, conforme previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Doutra giro, não procedem as críticas do réu ao laudo pericial (fls. 74/75), tendo em vista que o perito apresentou laudo respondendo aos quesitos formulados pelas partes e por este Juízo, de forma hígida, livre de vícios que o pudessem macular. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24.08.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 52/56), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

0001726-19.2012.403.6127 - YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 76/77, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para apresentação de contraminuta. Int.

0001980-89.2012.403.6127 - VICTA SOUZA SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Victa Souza Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no pagamento do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, e indenização por dano moral.Alega que completou 60 anos em 2005 e têm 144 meses de contribuições, requisitos exigidos para a aposentadoria, mas indeferida pelo requerido.Deferida a gratuidade (fl. 67), o INSS sustentou a improcedência dos pedidos porque os períodos de trabalho rural antes da Lei 8.213/91 não podem ser considerados para efeitos de carência (fls. 73/78).As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 88 e 90).Relatado, fundamento e decidido.Trata-se de matéria de direito.O INSS não reconheceu, para efeitos de carência, os períodos trabalhados pela autora em atividade campesina antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não há controvérsia sobre a relação laboral da autora. Seus períodos de trabalho rural estão anotados na CTPS (fl. 25), e neste caso, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador, não podendo tal ônus ser incumbido ao empregado.Aliás, compete ao INSS fiscalizar o cumprimento da obrigação a cargo do empregador, o que, à evidência, não foi feito.Sobre o tema:(...) 1. A alegação de que o tempo de trabalho rural anterior à lei 8.213/91 não pode ser utilizado como carência não prospera diante dos contratos de trabalhos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, posto que os recolhimentos são de responsabilidade dos empregadores. (...) 3. Os contratos de trabalhos registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, em consonância com o Art. 19, do Decreto 3.048/99 e Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF3 - APELREEX 00140968820114039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)No mais, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, para a mulher, a aposentadoria por idade, de natureza urbana, pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a qualidade de segurado, a idade de 60 anos e o período de carência de acordo com a tabela do art. 142.No caso, a autora verteu contribuições até 05/2003 (fl. 80) e completou 60 anos em 04.03.2005 (fl. 21). Assim, ao apresentar seu pedido administrativo em 10.11.2010 (fl. 15), era segurada e já contava com a idade mínima.O artigo 142 da Lei 8.213/91 exige 144 meses de contribuição (carência) para quem completa a idade em 2005, tempo efetivamente cumprido pela autora (soma dos contratos de trabalho na CTPS - fls. 25/27).Portanto, preenchidos os requisitos para a aposentadoria.No mais, improcede a pretensão da autora de receber indenização por dano moral. A conduta do réu, ao indeferir o benefício, não configurou ato ilícito, dada a subordinação de seus agentes à interpretação rígida da lei.Pelos mesmos fundamentos (vinculação administrativa do requerido ao escólio severo da lei), os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação.Iso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a implantar e pagar à autora a aposentadoria por idade, de natureza urbana, a contar da data da citação 20.08.2012 (fl. 71 verso).Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002211-19.2012.403.6127 - MARILENE DE SALLES NARCIZO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.52: assiste razão à parte autora. Assim, fica neste ato devolvido o prazo de 10(dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se.Intimem-se.

0002275-29.2012.403.6127 - APARECIDO GARCIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07.06.1989.Gratuidade deferida (fl. 25), o INSS contestou (fls. 30/39), defendendo a ocorrência da decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fls. 43/50).Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 07.06.1989 (fl. 17). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 21.08.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, ex lege. P.R.I.

0002459-82.2012.403.6127 - JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA (SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002473-66.2012.403.6127 - EUNICE DA SILVA MACHADO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002486-65.2012.403.6127 - ANA LUCIA DOVAL DA SILVA X HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA (SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002630-39.2012.403.6127 - MARIA ELISABETH VIEIRA BURSE (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Elisabeth Vieira Burse em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (professor - n. 57/155.449.435-1), iniciada em 30.08.2011, com exclusão do fator previdenciário, reconhecimento de tempo especial e de aposentadoria da mesma espécie e observância de regra transitória da EC 20/98. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 179 e 182) para a autora apresentar cópia do indeferimento administrativo do pedido de revisão. Intimada, não cumpriu a determinação, limitando-se a sustentar a desnecessidade de se requerer a revisão perante a autarquia previdenciária (fls. 180/181). Relatado, fundamento e decido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se

configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002767-21.2012.403.6127 - DUCIMAR PROCOPIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ducimar Procopio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS não reconheceu sua inaptidão, do que discorda, aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Fls. 20/22: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo constar o nome da autora conforme a grafia do CIC de fl. 09 e do comunicado de decisão de fl. 14. Sobre o pedido de antecipação da tutela, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.09.2012 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização, em Juízo, de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002836-53.2012.403.6127 - ACELIA PIOVAN RUI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 32. Intime-se.

0002882-42.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FERREIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/67: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0002883-27.2012.403.6127 - ISABEL DE FATIMA FERREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/38: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0002907-55.2012.403.6127 - ANTONIO FELIPE DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Felipe da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Concedido prazo para o autor regularizar o feito, (fl. 33), requereu a desistência da ação, aduzindo que, por conta de novo pedido administrativo, passou a receber o benefício (fl. 34). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002975-05.2012.403.6127 - RUBENS DA VEIGA AUGUSTO - INCAPAZ X SANTINA NICOLAU(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente a parte autora o disposto no despacho de fl.26, juntando aos autos

cópia da carta de indeferimento administrativo. Int.

0003136-15.2012.403.6127 - SELIO APARECIDO CARNAUBA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação sumária proposta por Selio Aparecido Carnauba em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a ocorrência de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 19.10.2012 (fl. 34).Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003151-81.2012.403.6127 - IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LIMA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel Cristina de Carvalho Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relata que é portadora de diversas doenças, inclusive tendo sido submetida à cirurgia de revascularização do miocárdio em 30.03.2012. Recebeu o auxílio doença de 25.02.2012 a 27.09.2012, quando a autarquia previdenciária o cessou, do que discorda, aduzindo que permanece incapacitada.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.De 25.02.2012 a 27.09.2012 o INSS pagou o auxílio doença à autora (fls. 26/27), reconhecendo sua incapacidade por conta do infarto agudo do miocárdio, inclusive com cirurgia de revascularização, como demonstram os documentos de fls. 115/118.Contudo, a autora continua o tratamento das moléstias que ensejaram a percepção do benefício por incapacidade (documentos de fls. 103/105) havendo, portanto, verossimilhança em suas alegações e perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar.Issso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente.Intemem-se.

0003165-65.2012.403.6127 - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Antonio Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.07.2012 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003166-50.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003167-35.2012.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Henrique da Silva Candido em face do Instituto

Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.11.2012 e 05.11.2012 - fls. 36/37), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0003168-20.2012.403.6127 - LUIS CARLOS MARÇAL (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Marçal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.10.2012 fl. 51), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0003169-05.2012.403.6127 - JANAINA QUARESMA DE CARVALHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Janaina Quaresma de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a qualidade de segurado, do que discorda, alegando que recebeu o auxílio doença, por determinação judicial, até 02.10.2012. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos de fls. 48/50 revelam que de fato a autora recebeu auxílio doença por determinação judicial, como descrito na inicial. O art. 15, I, da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão, por exemplo, do auxílio doença, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o recebimento do auxílio doença confere à parte autora a qualidade de segurado e a mantém pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II, da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos). Assim, reconhecida administrativamente a incapacidade - fl. 20, faz jus a autora ao auxílio doença. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Cite-se. Intímese.

0003170-87.2012.403.6127 - TEREZA DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intímese.

0003171-72.2012.403.6127 - MARIA NEIDE DE LIMA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Neide de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.10.2012 e 18.10.2012 - fls. 29/30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece

o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003172-57.2012.403.6127 - LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucinéia César Floras Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.10.2012 e 26.10.2012 - fls. 22/26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003173-42.2012.403.6127 - SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Cristina de Lima Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.08.2012 e 27.08.2012 - fls. 26/27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003174-27.2012.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Cipola Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.08.2012 e 11.09.2012 - fls. 24/25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003175-12.2012.403.6127 - LUCELIA DA SILVA SANTANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucélia da Silva Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.08.2012 e 24.08.2012 - fls. 31/32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0003176-94.2012.403.6127 - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Malin de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.01.2012, 12.06.2012 e 13.07.2012 - fls. 29/31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0003177-79.2012.403.6127 - GENY MARTINS DA ROCHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Geny Martins da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.09.2012 e 08.10.2012 - fls. 37/38), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0003178-64.2012.403.6127 - SUSANA LUCAS DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Susana Lucas de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.07.2012 - fl. 36), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0003181-19.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0003187-26.2012.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0003198-55.2012.403.6127 - WASHINGTON LUIZ FACANHA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art.

260, CPC, dando a causa seu correto valor. Outrossim, em análise aos documentos de fls.07/10, verifica-se que se trata de Guia de Arrecadação ESTADUAL, portanto, proceda ao recolhimento das guias competentes. Após, voltem os autos conclusos.

0003220-16.2012.403.6127 - MARIA HELENA MENDES DE PAULA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Mendes de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.10.2012 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003135-30.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMANES CHAGAS REIS LOMBARDI X RITA CONCEICAO CHAGAS REIS PEREIRA X CLELIA CHAGAS REIS PEREIRA X ISMAEL CHAGAS REIS X CELIA CHAGAS REIS VALENTE X LUCAS CHAGAS REIS X GUIOMAR CHAGAS REIS DE GETULIO X DORA CHAGAS REIS FREIRE X RUBENS CHAGAS REIS X RITA MARIA REIS ANDRADE X RAUL ANDRADE PARADA(SP178723 - ODAIR GARZELLA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009058-62.2011.403.6130 - ANTONIO RICARDO DE LUCENA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133; Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 23/24 e 33, mediante substituição por cópias simples, devendo a parte autora providencia-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista a Autarquia Ré, acerca da sentença de fls. 120/128. Após, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/128 e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010443-45.2011.403.6130 - HAROLDO SOUZA DA CRUZ X GEROLINA APARECIDA SOUZA DA CRUZ(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Osasco, requisitando informações sobre o processo de interdição do autor Haroldo Souza da Cruz. Instrua-se o ofício com a qualificação completa do autor assim como da sua representate. Intimem-se as partes.

0020452-66.2011.403.6130 - ANDERSON GONCALVES DE FREITAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDERSON GONÇALVES DE FREITAS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de anular procedimento de execução extrajudicial e consolidação da propriedade em nome da ré, relativamente a imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia. Juntou documentos (fls. 25/44). Às fls. 48/50-verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 121/130) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou seguimento ao recurso (fls. 147/149). Em contestação (fls. 55/100), a ré informa que o imóvel objeto do financiamento foi dado em alienação fiduciária, com o inadimplemento do contrato consolidou-se a propriedade em nome da CEF, encerrando o contrato. Por este motivo, não é possível a continuidade do financiamento, defendendo a ilegalidade do procedimento adotado. Réplica às fls. 132/140. Oportunizada a produção de provas (fls. 141), a ré nada pleiteou (fls. 145). A parte autora solicitou a juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 150/153), deferida à fl. 154. Cópia do processo administrativo às fls. 161/201. O autor requereu a desistência da ação (fls. 155). Instada a se manifestar (fls. 158), a ré concordou com o pedido de desistência, desde que o autor arcaasse com as custas processuais e honorários advocatícios (fls. 203). O autor não se opôs à condenação, aduzindo, no entanto, ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 205). Posteriormente, à fl. 209, a parte autora apresentou renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, postulando a extinção e o arquivamento dos autos, poderes contemplados aos advogados signatários na procuração de fl. 25. É o relatório. Decido. Em face de ter o autor apresentado renúncia sobre o direito em que se funda a presente ação (fl. 209), julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. RENÚNCIA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. I - Proposta a ação ordinária de revisão contratual e devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta dentro do prazo legal e atendeu a algumas determinações do Magistrado de primeiro grau, sendo certo que somente após todo regular processamento o feito foi julgado extinto, com apreciação de mérito, em razão da renúncia dos autores. II - No caso de extinção do processo com julgamento de mérito em virtude da renúncia sobre o direito em que se funda a ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil), deve o Magistrado condenar os autores ao pagamento de honorários de advogado, vez que deram causa à instauração do processo e fizeram com que a Caixa Econômica Federal - CEF disponibilizasse profissionais para defendê-la em Juízo. III - Apelação provida. Honorários. AC 00050571320004036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1171044 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/07/2008 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004514-94.2012.403.6130 - CONCEICAO BATISTA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCIELE BATISTA CORREIA X PAMELA DAUANI BATISTA CORREIA X THALES RANDERSON BATISTA CORREIA - INCAPAZ X RAFAEL WENDERSON BATISTA CORREIA - INCAPAZ

Trata-se de ação ordinária proposta por CONCEIÇÃO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, FRANCIELE BATISTA CORREIA, PAMELA DAUANI BATISTA CORREIA, THALES RANDERSON BATISTA CORREIA, RAFAEL WENDERSON BATISTA CORREIA, LUAN SILVA CORREIA, JAIME MARIA DA SILVA CORREIA, CAÍQUE JOSÉ DA SILVA CORREIA e RENANA DAMIÃO SILVA CORREIA na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito. Em razão do valor da causa, a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Osasco. Contudo, ao processar a demanda, o juízo declarou-se incompetente para julgar a causa, porquanto seria necessária a citação de alguns dos réus por edital, procedimento que seria vedado pela art. 18, 2º da Lei nº 9.099/95 (fls. 294/295). Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. O art. 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 (sessenta) salários mínimos, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A parte autora atribuiu à causa o valor de 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Portanto, falece competência às Varas Federais para processar e julgar a ação. Quanto à alegação de que há vedação legal para o JEF processar e julgar ações em que há necessidade da citação por edital, é necessário o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização da parte. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. CITAÇÃO POR EDITAL SOMENTE APÓS ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Apesar de o art. 18, 3º, da Lei 9.099/95 limitar a atuação do Juízo Federal do Juizado Especial, deve haver o prévio

esgotamento dos meios disponíveis à localização da parte, antes de se optar pela citação por edital.2. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado.(STJ; 3ª Seção; CC 101035/RJ; Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP - DJe 07/04/2009).No caso dos autos, verifica-se a citação deveria ocorrer no endereço fornecido em audiência, na Rua D, nº 2501, Jardim das Acácias, Três Lagoas, Mato Grosso do Sul, CEP 79645-660 (fls 191).A diligência foi cumprida por carta precatória, tendo sido certificado pelo oficial a impossibilidade de cumprir a determinação, pois as partes não teriam sido localizadas (fls. 269).Concedida a oportunidade para as partes se manifestarem sobre a certidão de fls. 269, a autora requereu a citação por edital, o que motivou a decisão que declinou a competência. Portanto, depois da diligência retornar negativa a parte autora ou o juízo não adotaram quaisquer outras medidas na tentativa de localização da parte ré. Conforme fundamentação acima exposta, é necessário o esgotamento de todos os meios disponíveis para que seja realizada a citação por edital.Nessa esteira, entendo que cabe ao Juizado Especial Federal de Osasco processar o feito até o esgotamento dos meios de localização da parte ré.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos.Intimem-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0004772-07.2012.403.6130 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos carreados às fls. 42/67, não há o que se falar em prevenção.Cite-se a autarquia ré.Intime-se.

0005710-02.2012.403.6130 - XPTA CONSULTORIA E COMERCIO DE SOFTWARE LTDA ME(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por XPTA CONSULTORIA E COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o 13º salário, bem como evitar a sua cobrança e impedir que o não recolhimento do tributo seja óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, ter sido editada a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, que teria criado um regime diferenciado para o recolhimento de contribuições sobre a folha de salários das empresas de tecnologia da informação.A Lei teria passado a vigor a partir de 01 de dezembro de 2011, momento em que alega ter criado a expectativa de utilizar a nova sistemática no pagamento do 13º salário daquele ano. Aduz que a Receita Federal do Brasil teria editado o Ato Declaratório nº 42/2011, cujo conteúdo normativo restringiu o direito dos contribuintes de utilizar a nova sistemática ao criar um critério com base na proporcionalidade. Sustenta a ilegalidade do ato infralegal.É a síntese do necessário. Decido.Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas.O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação.Passo a análise do pedido de antecipação de tutela.Segundo a autora, o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, emitido pela Receita Federal do Brasil em 15/12/2011, limitou seu direito previsto na Lei nº 12.546/2011 (MP nº 540/2011) quanto à possibilidade de recolher a contribuição previdenciária de acordo com o novo critério estabelecido em lei, mais benéfico em relação ao regime anterior. Requer a antecipação de tutela, pois caso ela não seja concedida estará sujeita ao recolhimento de exigência ilegal. Contudo, não diviso ser o caso de concessão da medida requerida. O Ato Declaratório mencionado regulou as contribuições incidentes sobre o 13º salário no ano de 2011. Vejamos suas disposições a respeito (g.n.):Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. Parágrafo único. Em se tratando de empresas que se dediquem a outras atividades, além da fabricação dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, nos códigos previstos nos incisos I a III do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 2011, aplica-se o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados

empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência dezembro de 2011, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos mencionados neste parágrafo e a receita bruta total relativa ao mês de dezembro de 2011. Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Portanto, a norma atacada pretendeu regulamentar o caso no tocante ao ano de 2011, pois a nova legislação passou a vigor durante aquele exercício. Sem entrar no mérito de legalidade ou não da mencionada norma interpretativa, fato é que os recolhimentos das contribuições em relação ao período mencionado já foram realizados, consoante documentos de fls. 24/27. Logo, não é possível vislumbrar a existência de dano irreparável, porquanto o recolhimento já foi realizado. Ademais, não há qualquer menção de que a norma infralegal afetará o direito da autora no exercício de 2012, pois, conforme já mencionado, ela foi limitada temporalmente ao ano de 2011. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expostas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da ré, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005287-42.2012.403.6130 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(SP110879 - DOMINGOS SOULIM E RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ANA PAULA GIBSON NUNES MAUTONE

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, em face de Ana Paula Gibson Nunes Mautone, com o objetivo de cobrar o valor de R\$ 3.367,57, relativo às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 2007, consubstanciadas na Certidão de fl. 13. O feito foi distribuído à 12ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e aquele r. Juízo determinou a citação da executada (fl. 18). Consoante certidão exarada pela Oficiala de Justiça, a executada estaria residindo na cidade de Marabá/PA (fl. 21). Instada a se manifestar (fl. 22), a exequente carrou aos autos possível logradouro onde a requerida seria encontrada, na cidade de Nova Marabá/P (fls. 23/24). Expediu-se carta precatória, contudo a diligência restou infrutífera (fl. 58). A exequente forneceu outro endereço para citação, desta vez na cidade de Osasco/SP (fl. 63), e mais uma vez a executada não foi localizada (fl. 76). À fl. 81, o juízo da 12ª. Vara Federal do Rio de Janeiro declinou da competência e determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 576 do Código de Processo Civil, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. Assim, em conformidade com o artigo 100, IV, d do aludido Diploma Processual, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título (CC 1.422, 2ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 13.03.91). O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu (REsp 160.711, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.05.01). No caso em foco, distribuídos os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a tentativa de citação no domicílio da executada (indicado na Certidão de Dívida Ativa - fl. 13) restou infrutífera. Em vista disto, a exequente apresentou novos requerimentos de citação, informando outros endereços, um deles na cidade de Osasco. Em que pese a nova solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil, entendo que a competência para julgar o presente feito permanece com o d. Juízo da 12ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, porquanto a exequente escolheu aquela Seção Judiciária para propor a ação executiva e, no momento da propositura da demanda, restou fixada sua competência. Com efeito, disciplina o artigo 87 do Código de Processo Civil: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Neste ponto, cumpre transcrever trecho dos comentários tecidos por Antônio Cláudio da Costa Machado ao dispositivo legal acima transcrito: (...) Fixada a competência, quaisquer modificações fáticas (alteração do domicílio, estado civil) ou jurídicas (alterações de regras de competência em razão do território ou do valor) tornam-se irrelevantes. Apenas as modificações expressamente previstas no texto têm o condão de interferir na competência de um órgão (...) (Código de Processo Civil Interpretado, 4ª Edição, Editora Manole, fls. 122) Dessa forma, em se tratando de hipótese de competência relativa, o artigo 87 institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. É verdade que o mesmo dispositivo de lei admite como exceção à perpetuação da competência a posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Todavia, nenhuma dessas situações ocorreu na hipótese dos autos. Preconiza o mesmo o estatuto processual civil, em seu artigo 112, que apenas por meio de exceção a incompetência relativa pode ser argüida, sendo defeso ao juiz declará-la de ofício, verbis: Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Portanto, não poderia o d. Juízo suscitado declinar, ex officio, de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma

outra localidade. A corroborar este entendimento, aliás, diversos são os precedentes: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus. CC 200901671830CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 107769 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:10/09/2010

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ - COMPETÊNCIA RELATIVA - ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A demanda executória movida pelo fisco será proposta no domicílio do obrigado (foro comum), e, se não tiver, no foro de sua residência ou lugar em que for encontrado (foros supletivos) (cf. Araken de Assis, in Manual do Processo de Execução, 6ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. RT, p. 201). Cuida-se de hipótese de competência relativa, que, nos termos do artigo 112 do Código Buzaid, somente pode ser argüida por meio de exceção de incompetência, sendo defeso ao juiz declará-la de ofício. Esse entendimento foi consagrado pela Súmula n. 33 deste Sodalício: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amapá. Processo CC 31682 / AP CONFLITO DE COMPETENCIA 2001/0034628-6 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/11/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 26/05/2003 p. 251

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - NÃO LOCALIZAÇÃO - PRECATÓRIA EXPEDIDA, PORÉM, SEM ÊXITO - IMÓVEL LOCALIZADO EM MUNICÍPIO DIVERSO - PEDIDO FORMULADO PELA EXECUTADA PARA QUE O JUÍZO DECLINASSE DE SUA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DO IMÓVEL - PLEITO ACOLHIDO - JUÍZO ORIGINÁRIO DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 33 DO STJ. (STJ, Decisão Monocrática, CC 29.794/AC, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 13.08.2001)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. REPRESENTANTES LEGAIS COM ENDEREÇO EM OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. (STJ, Decisão Monocrática, CC 37.543/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04.02.2003)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. RÉU NÃO LOCALIZADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 87, DO CPC. SÚMULAS N°S 33 E 58, DO STJ. (STJ, Decisão Monocrática, CC 32.008/SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 28.06.2001)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. I - O fato de não ter sido a executada localizada no endereço constante da inicial, em Angra dos Reis, não autoriza, por si só, a remessa dos autos da execução fiscal para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde teria domicílio o sócio da empresa-ré; II - A competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito posteriormente ocorridas (art. 87 do CPC); III - Hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, razão pela qual é defeso ao Juiz declinar, de ofício, de sua competência (Súmula 33/STJ); IV - Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo Suscitado. (TRF - 2ª Região, Quarta Turma, CC 2000.02.01.052678-6, Relator Juiz Valmir Peçanha, DJ de

29.03.2001)Pertinente, ainda, a transcrição das Súmulas 33 e 58 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula 33 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Súmula 58 - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.Assim, a circunstância de não ter sido encontrada a executada não autoriza o encaminhamento do feito a uma outra localidade. Consigne-se, ademais, não ter sido a requerida localizada no endereço indicado nesta cidade (fl. 76).Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos.Intimem-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 576

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002905-04.2011.403.6133 - MARIO GONCALVES MALTA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GONCALVES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora esteja acometida de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de atestado médico e documentos que comprovem ser portadora da moléstia alegada. Decorridos os prazos, se em termos os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios, ante fls. 171/177. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003162-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANE DOS SANTOS BASTOS

Recebo a petição de fls. 27/37 como aditamento à inicial.Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar para fins de desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a citação.Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação.Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária.Int.

0003980-44.2012.403.6133 - FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 45/46 que indeferiu o pedido de tutela antecipada com vistas a suspensão da exigibilidade de créditos tributários (fls. 52/61). A despeito das alegações da parte autora, não houve qualquer inovação fática a justificar a reconsideração da decisão impugnada. Com relação ao imóvel oferecido em garantia, insta consignar que não foi apresentado qualquer documento que permita ao Juízo aferir o valor do bem e, por consequência, sua aptidão para garantia integral do débito. Ademais, cabe realçar que há registro de penhora do mesmo imóvel em outro processo judicial (fls. 61). Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 45/46. Promova a Secretaria o cumprimento do determinado no item final de fl. 46, com a citação e intimação da ré. Int.

0004025-48.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS ESTAUNSI

PROCEDIMENTO ORDINARIO Autos nº 0004025-48.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré(u/s): MARCOS ESTAUNSI Vistos em decisão liminar. Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ESTAUNSI, residente e domiciliado na Estrada do Marengo, 210, Bloco A, apto 52 - Boa Vista - Suzano/SP, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pelo réu, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Aditamento à inicial (fls. 42/43). Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a citação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária. Int.

0004249-83.2012.403.6133 - ROGERIO DE OLIVEIRA CASTRO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOC

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0004249-83.2012.403.6133 AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA CASTRO RÉU: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOC Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROGERIO DE OLIVEIRA CASTRO em face da ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOC, com vistas à obtenção de provimento judicial que lhe assegure o direito de ver reconhecida a conclusão do curso de bacharel em medicina. Sustenta a parte autora, em síntese, que tem sido vítima de preconceito por parte da instituição de ensino, com sistemáticas reprovações no estágio realizado no Hospital de Clínicas Luiza de Pinho Melo, causando-lhe impedimentos à frequência no estágio, inclusive coercitivamente, além de ofensas verbais por parte de seus colaboradores, que afirmam que o autor não tem perfil de médico. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Verifico que não cabe à Justiça Federal a competência para apreciar e julgar o feito. Com efeito, dos fatos narrados na inicial não se verifica ofensa, mesmo que indiretamente, a bens, interesses ou serviços dos entes arrolados no artigo 109, inciso I, da CF. Ademais, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que em se tratando de ação de conhecimento ou de rito especial em face de instituição estadual, municipal ou privada, exceto em mandado de segurança, a competência é da Justiça Estadual. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - JUSTIÇA ESTADUAL - EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL 1 - Há entendimento jurisprudencial unânime sobre a competência de julgamento de atos emanados por estabelecimentos particulares de ensino superior, quando questionados em sede de mandado de segurança. 2 - O diretor de instituição de ensino equipara-se à autoridade federal, de modo a atrair a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF, na medida em que não se discute interesses privados, mas prestação de serviço essencial, qual seja, educação. 3 - Por outro lado, em ações de conhecimento ou qualquer outra excluído o mandado de segurança, a competência só será da Justiça Federal se no pólo passivo constar a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (artigo 109, I, da Constituição da República), sendo em regra, de competência da Justiça Estadual, quando ajuizada em face de entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4 - Agravo de instrumento não provido. (AI 00849605420064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 547 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em reforço, cumpre destacar o entendimento dos Tribunais Superiores: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Instituição de ensino superior. Estágio obrigatório. Cobrança indevida. Competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Impossibilidade de reexame de legislação infraconstitucional, de fatos e provas dos autos e de cláusulas contratuais. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que as ações ajuizadas contra as instituições particulares de ensino superior que não envolvam interesse da União deverão ser

processadas pela Justiça Comum Estadual. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Incidência das Súmulas nºs 279, 454, 636 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (RE 432133 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2012 PUBLIC 13-06-2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012) Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Assim, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 17 de dezembro de 2012. Eliana Rita Resende Maia Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002256-05.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-16.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA PROCESSO Nº 0002256-05.2012.403.6133 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ em que o impugnante defende, em suma, que o valor atribuído a causa pelo impugnado é desproporcional. Intimado, o impugnado apresentou sua resposta às fls. 12/13. Foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 14) que apresentou o parecer de fls. 16/25. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o conteúdo econômico do pedido condenatório formulado pela parte autora é claro, uma vez que pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre a renda mensal atual e a renda mensal revisada. A Contadoria Judicial apurou o valor da causa à época da propositura, nos termos supra delineados, que atingiu o montante de R\$ 29.758,61. Resta evidente que a soma da diferença do benefício atual com o benefício a ser revisto não ultrapassa o limite estabelecido pela Lei 10.259/01, que determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente está em R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais). Por tais razões,

ACOLHO a impugnação oferecida para fixar o valor da causa em R\$ 29.758,61 (vinte e nove mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos).Em consequência, determino a redistribuição dos autos principais ao Juizado Especial Federal, em razão da incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000173-16.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 14 de dezembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0003086-68.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-94.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS)
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS DE Nº 0003086-68.2012.403.6133 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA Vistos em decisão.A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa nos autos da Ação Ordinária nº 0001099-94.2012.403.6133. Alega que a renda mensal do benefício auferido pela parte autora é inferior ao valor mensal considerado como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimada a parte impugnada não se manifestou, conforme fl. 07/verso.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 08), que apresentou informações às fls. 10/17.É o breve relatório.Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC).Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193).No presente caso, o conteúdo econômico do pedido condenatório formulado pela parte autora é claro, uma vez que pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre a renda mensal atual e a renda mensal revisada. A Contadoria Judicial apurou o valor da causa nos termos supra delineados, que atingiu o montante de R\$ 14.817,72. Resta evidente que a soma da diferença do benefício atual com o benefício a ser revisto não ultrapassa o limite estabelecido pela Lei 10.259/01, que determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente está em R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais). Por tais razões, ACOLHO a impugnação oferecida para fixar o valor da causa em R\$ 14.817,72 (quatorze mil oitocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos).Em consequência, determino a redistribuição dos autos principais ao Juizado Especial Federal, em razão da incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0001099-94.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 14 de dezembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002857-45.2011.403.6133 - JOSE SEVERINO PENTEADO - ESPOLIO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X MARIA EUFOOSINA PENTEADO(SP086282 - ANTONIO CARLOS ESPINDOLA) X VALTER APARECIDO PENTEADO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X VALDIR SEVERINO PENTEADO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X NEIDE EUFROSINA PENTEADO ABRANCHES(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X ODETE PENTEADO ABRAO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X NEUSA EUFROSINA PENTEADO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUFOOSINA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER APARECIDO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR SEVERINO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE EUFROSINA PENTEADO ABRANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE PENTEADO ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA EUFROSINA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.

0000695-43.2012.403.6133 - HELIO GOMES DOS SANTOS(SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-54.2012.403.6131 - LUIZ ITADEMO THULER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Intimem-se as partes do acórdão proferido nos Autos da Ação Rescisória nr. 2001.03.00.011440-8 (fls. 142/150). Considerando que o r. acórdão deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata suspensão da execução do julgado rescindendo, determino a expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais de Bauru (EADJ de Bauru) para a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/123.566.138-2, em nome do beneficiário Luiz Itademo Thuler. Intimem-se e Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 683

ACAO MONITORIA

0009181-67.2008.403.6000 (2008.60.00.009181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA WEBER BARAZETTI

Providencie a autora, no prazo de cinco dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), referente à carta precatória nº 096.2012-SD02, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Tapurah-MT), conforme consta no ofício de f. 217. O valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta) reais deverá ser depositado na conta corrente de titularidade da Diretoria do Fórum da Comarca de Tapurah, MT, inscrita no CNPJ nº 07.355.578/0001-00 (agência 4009-6, c/c 9842-6, Banco do Brasil). O referido pagamento deverá ser comprovado diretamente nos autos da Carta Precatória n. 0000377-38.2012.8011.0108, através da juntada da via original do comprovante de depósito, sob pena de devolução da deprecata.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002712-10.2005.403.6000 (2005.60.00.002712-9) - MARIA DE FATIMA GUIMARAES ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

0000832-46.2006.403.6000 (2006.60.00.000832-2) - DILNEA ROSA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

O Juízo Federal da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), situado na Rua dos Radialistas Rio-pretenses n. 1.000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto (SP), designou a oitiva da testemunha Emerson Omir de Oliveira Mantoan para o dia 10 de abril de 2013, às 17h.

0001164-08.2009.403.6000 (2009.60.00.001164-4) - LAUDELINO CANDIDO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 141-142.

0001547-83.2009.403.6000 (2009.60.00.001547-9) - THEODORO DOS SANTOS MALHADO(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente

delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0) - ADAO SOARES OBREGAO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito às f. 599.

0000348-05.2009.403.6201 - NEY VICTOR(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL
Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

0005321-03.2009.403.6201 - DEODORO EMILIANO ORTIZ(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

0004841-12.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica ciente as partes, de que foi designado o dia 20 de fevereiro de 2013, às 13:45 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, na Vara Única da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS.

0011302-97.2010.403.6000 - OSVALDO GONCALVES DA SILVA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica intimado a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre a certidão negativa exarada à f. 139.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2285

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2286

CARTA PRECATORIA

0003936-36.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X JOAO ROBERTO WILHANS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)
Vistos, etc.Designo o dia 15 /04 / 2013, às 14 :15, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: AURO ALVES DE LIMA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.Cópia deste despacho servirá como:1) Ofício nº 0162/2012-CP03 *Of.162.2012.CP03* , ao COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR, à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203, nesta capital, para nos termos do art.221 2º, do CPP, requisitar o Policial Militar, AURO ALVES DE LIMA, policial militar, matrícula 2019914, lotado na Companhia Independente de Trânsito de Campo Grande, seja apresentado na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, munido de documento de identificação pessoal com foto.2) Ofício nº0163/2012-CP03 *OF.163.2012.CP03 ao juízo deprecante, 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias.Notifique-se o MPF.

0005114-20.2012.403.6000 - JUIZO DA 9A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E MS011753 - NATALIA IBRAIM BARBOSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15:15 horas para a oitiva da testemunha Raimundo Olegário Cruz. Oficie-se a origem.

0005672-89.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR ALVARO PELOZI(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X VICENTE BEREZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 21, redesigno para o dia 02 / 04 / 2013, às 15 :30, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: VICENTE VEREZA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

0007782-61.2012.403.6000 - JUIZO DA 6ª CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA DE SAO PAULO SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão de fls.54, redesigno para o dia 15 /04 / 2013, às 13 : 45, a audiência para oitiva da testemunha de defesa PAULO PIRES DE ALMEIDA.Intime-se a advogada ad hoc já nomeada. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0009952-06.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MARQUES DE SOUZA E OUTROS(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Fica designado o dia 21/01/2013, às 15:00 horas para a audiência de oitiva da testemunha Carlos Alberto Negreiros Said Menezes.Intime-se o advogado ad hoc já nomeado. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias. Publique-se.

0011022-58.2012.403.6000 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEREU MUNIZ DE MACEDO FILHO(MT012304 - ADOLFO GONCALVES MARTINS FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.À vista do contido às fls. 16, designo o dia 07 /02 / 13, às 16 :00, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação CANDIDA DO AMARAL FERNANDES. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias, solicitando cópia da denúncia e da defesa prévia.

0012956-51.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON WESLEY LOPES FARIAS X MAURICIO DOS SANTOS YAMAMOTO X ALESSANDRO EFIGENIO DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 15 /04 / 2013, às 14 :00, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: ITAMAR

SOUZA BORGES. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr^a Natália Ibrahim Barbosa. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2485

ACAO CIVIL PUBLICA

0005034-84.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES)

Primeiramente, no que tange ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, conforme petição de fls. 251/261, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto pela Enersul às fls. 262/266, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002948-09.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSAN DA SILVA MACIEL

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de JOSAN DA SILVA MACIEL a busca e apreensão do motociclo HONDA MOTOS CB 300 R, ano/modelo 2011/2011, PLACAS NRM 1686, GASOLINA, CHASSI nº 9C2NC4310BR261083, RENA VAN 355427974, COR VERMELHA, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em 22 de julho de 2011, financiamento no valor de R\$ 12.667,00 (doze mil, seiscentos e sessenta e sete reais), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045798881, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 10/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 13/16. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do motociclo HONDA MOTOS CB 300 R, ano/modelo 2011/2011, PLACAS NRM 1686, GASOLINA, CHASSI nº 9C2NC4310BR261083, RENA VAN 355427974, COR VERMELHA, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 22.605,69 (vinte e dois mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 20.07.2012, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002982-81.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X DIOGO CAMPOS RODRIGUES

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de DIOGO CAMPOS RODRIGUES a busca e apreensão do motociclo HONDA CG 150 TITAN ES MIX, ano/modelo 2010/2010, ALCOOL/GASOLINA, CHASSI nº 9C2KC1620AR056994, RENAVAN 002848, COR PRETA, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em 21 de junho de 2011, financiamento no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045565500; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 11/13); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 22/10/2011; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/28. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 17/20. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Intime-se a requerente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria n 001/2009, deste Juízo. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Amambai/MS para que proceda à busca e apreensão do motociclo HONDA CG 150 TITAN ES MIX, ano/modelo 2010/2010, ALCOOL/GASOLINA, CHASSI nº 9C2KC1620AR056994, RENAVAN 002848, COR PRETA, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 12.137,09 (doze mil, cento e trinta e sete reais e nove centavos) atualizado até 16/08/2012, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003022-63.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANTONIO MARCOS MARQUES

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de ANTONIO MARCOS MARQUES a busca e apreensão do veículo VW/GOLF GTI, ano/modelo 2002/2003, PLACAS CAR 0808, CHASSI nº 9BWHE21J534011022, RENAVAN 787264695, COR BRANCA, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em 08 de julho de 2011, financiamento no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045715029; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 11/2011; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/28. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 21/24. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo VW/GOLF GTI, ano/modelo 2002/2003, PLACAS CAR 0808, GASOLINA, CHASSI nº 9BWHE21J534011022, RENAVAN 787264695, COR BRANCA, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do

artigo 3.º, 1.º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 38.771,23 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), atualizado até 20.07.2012, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003630-72.2009.403.6000 (2009.60.00.003630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSINI X VALFRIDO DA SILVA MELO X ANITA TETSLAFF TORQUATO MELO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA)

Fls. 154/162. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão da superior instância sem prejuízo do processamento do feito. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da decisão de fls. 149, a qual segue adiante: Vistos. Trata-se de ação de imissão de posse, com pedido de liminar, ajuizada inicialmente contra Maria Neide Lima e Iran Traversini. A requerente Caixa Econômica Federal sustenta que, na condição de proprietária do bem imóvel objeto de adjudicação, matriculado sob nº 59.745 no CRI local, possui direito à concessão da medida liminar, nos termos do art. 37 2º do Decreto-Lei nº 70/66. Na tentativa de citação dos requeridos, no endereço do imóvel, certificou o Sr. Oficial de Justiça, em diligência realizada no dia 21/05/2009, que no local estariam residindo Valfrido Silva e Anita Tetslaff Torquato Melo, pessoas que teriam adquirido os direitos sobre o imóvel há mais de três anos (fl. 52). Os ocupantes do imóvel foram incluídos no polo passivo da demanda, conforme fl. 81, os quais, citados (fl. 93), apresentaram contestação (fls. 87/91), defendendo que seriam os atuais proprietários do imóvel. Transcorridos mais de três anos desde o ajuizamento da ação, o pedido de medida liminar ainda não foi apreciado, como também os dois primeiros requeridos não foram localizados para citação. Às fls. 146/147 foi juntada cópia da sentença de improcedência que foi proferida na ação nº 0002992-33.2009.403.6002, na qual pleiteavam os dois primeiros requeridos a nulidade da adjudicação. Decido. Dispõem os 2º e 3º do Decreto-lei n.º 70/66: Art 37. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. No caso em exame, a adjudicação foi realizada por carta expedida no dia 29/05/2006, devidamente registrada pela requerente no dia 26/06/2006, conforme fls. 40/41. O documento (notificação) de fls. 16/16v. comprova que no dia 26/01/2006, ou seja, antes mesmo da adjudicação do imóvel, Valfrido Silva e Anita Tetslaff Torquato Melo já ocupavam o bem. Esses requeridos, citados, apresentaram contestação (fls. 87/91), defendendo que seriam os atuais proprietários do imóvel, sem apresentar, porém, qualquer documento. Assim, não há óbice à concessão da medida liminar. Ante o exposto, comprovada a aquisição da propriedade do bem, com a exibição da carta de adjudicação devidamente registrada, defiro o pedido liminar de imissão na posse do imóvel localizado na rua Alameda das Acácias, nº 25, lote 15, quadra 24, do Loteamento denominado Portal de Dourados, imóvel matriculado sob nº 59.745, no CRI local, em favor da autora. Expeça-se mandado de imissão na posse, intimando-se os requeridos Valfrido Silva e Anita Tetslaff Torquato Melo ou eventuais outros ocupantes para desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. Para tanto, autorizo, desde já e somente se necessário, o uso de força policial, devendo ainda, no caso de inércia por parte dos requeridos, providenciar a autora meios para a remoção e depósito dos bens. O pedido de fixação de taxa mensal de ocupação do bem será analisado por ocasião da prolação da sentença. Cumprido integralmente o mandado, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 144. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005241-20.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO)

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança da anuidade do exercício de 2009. À fl. 65, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnano inclusive pela renúncia do prazo recursal e revogação de qualquer pedido de penhora. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta prejudicada a apreciação do recurso de fls. 38/61. Sendo assim,

revogo o despacho de fl. 64. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual disponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000660-88.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E SP183459 - PAULO FILIPOV E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL Fls. 179/182. Maria de Lourdes Malta Campos da Silva Ramos requer seu ingresso no presente feito na condição de assistente do Sindicato Rural de Itaporã. Cuida-se de Mandado de Segurança que o Sindicato Rural de Itaporã propõe em desfavor do Diretor administrativo da FUNAI, buscando em sede de liminar interromper o prazo previsto no , 8º, art. 2º do Decreto 1.775/96, até que sejam fornecidos aos impetrantes cópias das portarias FUNAI n.232, de 17/03/08, e n. 1.760, de 10/07/08, bem como que seja informado o nº e a data do Diário Oficial da União em que constaram suas respectivas publicações, a fim de que o impetrante possa exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório. Em 28/05/2012 houve sentença de extinção com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, considerando que foram juntados aos autos os documentos pleiteados pela impetrante e tendo em vista que as portarias pleiteadas também estavam disponibilizadas no site www.in.gov.br. Da sentença não houve recurso por parte do impetrante, conforme se denota da certidão de fl. 200. Assim, esvaiu-se o objeto do presente mandado de segurança, pelo que indefiro de plano o pedido de assistência formulado. Ademais disso, eventuais discussões acerca do processo demarcatório das terras em questão deverá ser promovido por ação própria e no momento oportuno, não sendo o caso de mandado de segurança que tem natureza estritamente mandamental. Inclua-se os nomes dos advogados da requerente no sistema processual, apenas para fins de intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003012-19.2012.403.6002 - CARVALIMA TRANSPORTES LTDA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA E MS013762 - KAMILA DOS SANTOS TRINDADE) X COMANDANTE DO 3º BATALHAO DA POLICIA MILITAR DE DOURADOS (MS)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARVALIMA TRANSPORTES LTDA perante o Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS, por suposto ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS. Alega a impetrante que é transportadora de bens e, no cumprimento de suas funções costumeiras, teve o caminhão de sua propriedade, de placas AME-3743, apreendido de forma injustificável, abusiva e ilegal. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/27. Deferida a liminar à fl. 32. Às fls. 55/56, em acolhimento ao parecer ministerial de fls. 50/54, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo desta Subseção Judiciária. Relatados, decido. O presente feito foi impetrado em desfavor do Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS, sob a alegação de que o caminhão da impetrante foi apreendido indevidamente, em razão de supostamente estar transportando produtos contrabandeados. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada, não importando a natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.** A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.** 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). 2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandando de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 200901567723, LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2009.) Assim, o fato de ter sido o veículo apreendido por transportar produtos contrabandeados e estar atualmente sob custódia da Receita Federal de Dourados não tem o condão de atrair a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Ora, não há que se confundir a competência para o processamento e julgamento da ação penal, disposta no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal, com a relativa ao julgamento da demanda que tem por objeto apenas o ato inquinado de

ilegal, in casu, perpetrado pelo Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS, praticado com espeque em atribuições administrativas de policiamento ostensivo. Outrossim, insta salientar que a liberação da coisa apreendida a que faz menção o artigo 120 do Código de Processo Penal, cuja competência é, via de regra, do juízo criminal, diz respeito apenas à restituição do bem apreendido na esfera penal, não implicando na sua liberação em sede administrativa. Ademais, a questão relativa à possibilidade de liberação do bem pelo Comandante da Polícia Militar, em detrimento da competência do Delegado da Receita Federal, diz respeito à legitimidade passiva ad causam, questão esta que também deve ser apreciada pelo Juízo Estadual. Nesta senda, oportuno registrar que o posterior encaminhamento do veículo à Receita Federal não implica na substituição automática do polo passivo da demanda, tampouco no reconhecimento da competência deste Juízo Federal. Neste sentir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SECRETÁRIO DE FAZENDA. POSTERIOR REMESSA DA MERCADORIA APREENDIDA À RECEITA FEDERAL. FATO SUPERVENIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, VIII, DA CARTA MAGNA. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ ELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandando de segurança em questão foi impetrado contra ato do Secretário de Fazenda do Estado de Alagoas. 3. A posterior remessa das mercadorias apreendidas para a Receita Federal é desinfluyente, na medida em que o fato superveniente pode ensejar nova impetração, dessa vez contra autoridade federal, e, conseqüentemente, atraindo a competência da Justiça Federal, no ditame do art. 109, VIII, da Carta Magna, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais (grifamos). 4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. (CC 200500945200, LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/05/2008.) Destarte, considerando que o writ tem por objeto o ato da autoridade apontada como coatora, Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS, cujo controle judicial de sua atuação está afeto à Justiça Estadual, deve o feito ser encaminhado ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS, absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e, considerando a jurisprudência já sedimentada acerca da matéria, determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição, para que este, querendo, exerça o devido juízo de retratação. Caso mantido o entendimento do magistrado prolator da decisão de fls. 55/56, fica desde já suscitado conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, servindo a presente decisão como razões deste. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0002913-49.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RUSIVELTER WILLER SARACHO JARA
DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de RUSIVELTER WILLER SARACHO JARA a busca e apreensão do motociclo HONDA MOTOS CB 300 R, ano/modelo 2011/2011, GASOLINA, CHASSI nº 9C2NC4310BR265039, RENAVAN 002710, COR PRETA, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em 21 de julho de 2011, financiamento no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045897844, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 10/11); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 06/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 16/19. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do motociclo HONDA MOTOS CB 300 R, ano/modelo 2011/2011, GASOLINA, CHASSI nº 9C2NC4310BR265039, RENAVAN 002710, COR PRETA, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40,

Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3.º, 1.º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 17.405,10 (dezesete mil, quatrocentos e cinco reais e dez centavos), atualizado até 02.08.2012, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003344-83.2012.403.6002 - AGRICOLA URTIGAO COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 78/86. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da Superior Instância, sem prejuízo do processamento do feito. Apresentem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004232-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004232-0) - SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA X JURACI BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância do exequente, às fls. 194/195, quanto ao valor do depósito dos honorários sucumbenciais, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Após, conclusos para apreciação das questões pendentes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2488

ACAO PENAL

0001067-94.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de ANSELMO GARCIA DE REZENDE, imputando-lhe as condutas descritas no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/2006, artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003 e artigo 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 11/04/2012, por volta das 09h30min, na BR 163, km 248, no município de Dourados/MS, o denunciado, agindo dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi flagrado importando, transportando e trazendo consigo 537.300g (quinhentos e trinta e sete mil e trezentos gramas) da substância vegetal Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como MACONHA, 1.750g (mil, setecentos e cinquenta gramas) da mesma substância entorpecente na forma vulgarmente conhecida por haxixe e 480.300g (quatrocentos e oitenta mil e trezentos gramas) da substância entorpecente Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína, substâncias estas que causam dependência física e psíquica, adquiridas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na oportunidade, o denunciado foi flagrado, ainda, importando e favorecendo a entrada em território nacional de uma arma de fogo de uso restrito (fuzil 7,62 mm) e seus acessórios (dois carregadores), além de produtos destinados a fins terapêuticos (diversos medicamentos veterinários), todas as mercadorias provenientes de país estrangeiro e desacompanhadas de autorização da autoridade competente. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, uma equipe de Policiais Rodoviários Federais realizava barreira de rotina visando reprimir a importação irregular de cigarros, quando abordou o veículo Ford/Cargo, placa 8763, conduzido pelo denunciado. Em rápida vistoria, os policiais observaram que veículo continha uma caçamba frigorífica aparentemente vazia, contudo, observaram a existência de um local adrede preparado, oportunidade na qual, indagado, o denunciado admitiu que foi contratado para transportar maconha de Amambai/MS até Belo Horizonte/MG, transporte pelo qual receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Localizado o meio de acesso ao compartimento, os policiais encontraram diversos pacotes de maconha, cocaína, uma garrafa pet com haxixe, um fuzil e diversos medicamentos. A denúncia foi recebida em 17/05/2012 (fls. 106/107). O acusado foi citado em 20/06/2012 (fls. 141/142) e apresentou resposta à acusação às fls. 145/147. A petição veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 148/165. Não vislumbrada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. Na oportunidade, foi determinado o encaminhamento da arma e

munições apreendidas ao Comando do Exército para a devida destinação (fl. 194). Aos 26/07/2012, em audiência realizada neste juízo, as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas e, em seguida, o réu interrogado (fls. 207/211). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 228 e 232). À fl. 229 foi determinada a incineração do entorpecente apreendido nos autos. Os laudos periciais foram apresentados às fls. 59/70 (drogas), fls. 114/117 (papiloscópico), fls. 119/128 (arma e munições), fls. 133/139 (celulares) e fls. 166/184 (veículo e medicamentos). O Ministério da Agricultura apresentou informações acerca dos medicamentos apreendidos (fl. 225). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 235/237 dos autos, conclamando: a condenação do acusado nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/2006, artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003 e artigo 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, todos do Código Penal. Pugnou pela fixação do regime fechado para o cumprimento da pena e manutenção da prisão preventiva. A defesa de ANSELMO GARCIA DE REZENDE apresentou alegações finais às fls. 241/245, pugnando pelo reconhecimento das condições pessoais favoráveis ao acusado em relação ao delito de tráfico, com a concessão dos benefícios e atenuantes legais em seu grau máximo e fixação da pena em grau mínimo, levando em consideração o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006 e os artigos 59, 65, II e III e 66, todos do Código Penal, além de sua ignorância quanto ao conteúdo da carga que transportava, sobretudo em relação à quantidade e variedade de drogas apreendidas. Requer, outrossim, a desconsideração das majorantes previstas no artigo 40, I e V, uma vez que as drogas foram apreendidas na cidade de Caarapó, procedentes de Amambai/MS e não tinham como destino outra unidade da Federação. Pede, por derradeiro, a absolvição do acusado em relação aos delitos de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e contrabando de produto farmacêutico, ante a ignorância do autor em relação aos produtos que transportava, ou, quanto ao último, devido à atipicidade da conduta, uma vez que a ANVISA informou que as mercadorias apreendidas não constam da lista de produtos proibidos de trânsito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO processo está formalmente em ordem, inexistindo até o presente momento nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por advogados constituído. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente, o contraditório e a ampla defesa. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo alegações preliminares, passo ao exame do mérito. DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é manifesta no tocante ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O laudo preliminar de constatação de substância de fls. 16/20 e os laudos periciais de exame toxicológico de fls. 59/62, 63/66 e 67/70, confirmam que os materiais apreendidos eram mesmo maconha, haxixe e cocaína, que contêm tetrahydrocannabinol e benzoilmetilecgonina, respectivamente, substâncias que podem causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica. Tratam-se de substâncias de uso proscrito no Brasil. DA AUTORIA Da mesma forma, não pairam dúvidas sobre a autoria delitiva. O acusado confessou a prática do delito na fase inquisitorial e ratificou parcilmente suas declarações judicialmente. As versões apresentadas são semelhantes, se complementam e, na parte em que contraditórias, as lacunas foram preenchidas pelos depoimentos das testemunhas. Perante a autoridade policial, fls. 07/08, o acusado confessou que foi contratado na cidade de Amambai para realizar o transporte do caminhão até a cidade de Belo Horizonte/MG. Negou, porém, ter conhecimento da natureza ilícita das mercadorias que estava transportando. Afirmou que receberia como pagamento pelo transporte a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que o dinheiro apreendido lhe foi passado para custear as despesas de viagem. Não soube indicar o nome ou apelido da pessoa que o contratou, do proprietário das mercadorias, bem assim do destinatário destas em Minas Gerais. Alegou, ainda, que já havia realizado frete com esse mesmo caminhão, saindo de Amambai, em outras duas oportunidades, a primeira vez com destino a Belo Horizonte/MG e a segunda com destino a Cariacica/ES. Quanto aos transportes anteriores de mercadoria ilícita, detalhou que na primeira vez o caminhão estava carregado, além de mercadorias ilícitas, com carregamento de carne, que foi entregue em Uberlândia/MG e Araguari/MG; no segundo transporte, seguiu viagem direto, sem carga de carne. Asseverou que nas três ocasiões foi orientado a retirar o caminhão em um posto de combustível, seguir viagem até o destino, deixá-lo em algum posto de combustível e aguardar na cidade de destino o veículo ser descarregado para poder retirá-lo novamente e retornar até Amambai/MS. Interessante observar que perante a autoridade policial o acusado aduziu não saber quem era o proprietário do veículo, tampouco conhecer a pessoa cujo nome constava de seu registro. Interrogado em juízo, o acusado confirmou sua conduta delituosa, no entanto, retificou algumas de suas declarações prestadas na fase inquisitiva. Pois bem. Na fase judicial, o acusado alegou exercer a profissão de motorista, por conta própria, cuja veracidade da alegação pode ser comprovada pelas anotações anteriores contidas em sua CTPS (fls. 152/155). Asseverou, ainda, ser o proprietário do veículo FORD/CARGO 2422 E, placa HSI 8763, utilizado na perpetração do delito, condição comprovada pelos documentos acostados às fls. 159/165. Confirmou a versão anteriormente apresentada de que apenas deixou o veículo no posto, com a chave na ignição, no dia anterior ao da apreensão, para ser carregado com a mercadoria ilícita, e o pegou posteriormente, já pronto, razão pela qual não tinha conhecimento que estava transportando maconha, haxixe, cocaína, medicamentos veterinários e o fuzil. Tampouco sabia o valor das mercadorias transportadas. Sustentou ter ciência apenas de que transportaria maconha, pois foi o combinado por telefone, e negou ter feito outras viagens com carregamento de mercadorias ilícitas. Afirmou que não recebeu o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

acordado, pois este seria efetuado apenas após a entrega da mercadoria no destinatário. Declinou como motivação para o cometimento do delito a dificuldade financeira pela qual estava passando. Vislumbra-se, pois, cristalina a autoria do delito de tráfico de drogas perpetrado pelo acusado. Não bastasse, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, fls. 209/2011, corroboram a confissão do réu acerca do delito cometido, merecendo destaque alguns pontos que interessam ao deslinde do ocorrido. Pois bem. Além de reconhecerem em juízo Anselmo como a pessoa presa em flagrante conduzindo o caminhão descrito na denúncia com as mercadorias ilícitas, as testemunhas suscitaram a existência de um fundo falso no veículo, engenhosamente construído, cujo acesso se dava por meio de uma espécie de alçapão contido na parte debaixo do baú, comumente utilizada pelos caminhoneiros como cozinha, compartimento este notado no momento da abordagem na rodovia, porém somente vistoriado na sede da Polícia Rodoviária Federal, oportunidade na qual se verificou a quantidade e a variedade das mercadorias apreendidas. Até então, segundo depoimento dos policiais, o acusado havia dito que foi contratado apenas para o transporte de maconha. Destarte, parece crível, pelo cotejo das alegações colhidas e pelas próprias circunstâncias naturais que cercam o iter criminoso do delito de tráfico, a versão apresentada pelo réu de que teria deixado seu caminhão para ser carregado e não tinha ciência da variedade dos produtos que transportava. A corroborar esse entendimento, verificou-se que as testemunhas não interpelaram o acusado acerca da existência das outras mercadorias apreendidas, bem como este admitiu sua contratação apenas para o transporte de maconha. Ademais, no exame papiloscópico procedido nos invólucros que continham as drogas apreendidas não foram levantados fragmentos papilares em condições técnicas para confronto (fl. 117). Assim, no que diz respeito ao delito de tráfico de entorpecentes, deve o réu responder apenas pelo transporte da substância entorpecente Cannabis sativa Linneu, tanto na forma de maconha como na de haxixe, uma vez que não restou comprovado nos autos sua ciência acerca do carregamento de cocaína que transportava. Melhor sorte não assiste à versão apresentada em juízo pelo acusado quanto à negativa de transporte de mercadorias ilícitas em outras duas oportunidades, circunstâncias que sabidamente devem ser consideradas quando da fixação da pena. Com efeito, o réu afirmou em sede policial ser a terceira vez que transportava mercadoria ilícita, sempre partindo da cidade de Amambai/MS. Na oportunidade, deu detalhes das três empreitadas criminosas, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo. Por outro lado, em seu interrogatório judicial, apresentou a inverossímil e contraditória versão de que o teriam forçado a inventar os fatos outrora alegados. Nesse ponto, merecem destaque os seguintes excertos de seu interrogatório na fase judicial, in verbis: Que não efetuou transporte de mercadorias ilícitas em outra oportunidade; Que o policial, que não era nenhuma das testemunhas constantes dos autos, mas um outro na delegacia localizada no DNIT, lhe falou que se contasse mais alguma versão pararia de bater nele; (...) Que não conhecia os policiais que efetuaram sua prisão e não tem reclamações quanto a eles; Que em relação ao fato de as testemunhas alegarem que o acusado havia dito desde o início já ter feito outros carregamentos de mercadoria ilícita, disse que eles começaram a bater nele no momento da apreensão e depois continuaram a bater lá no DNIT; Que os policiais não deixaram marcas no interrogado; Que não há como verificar o fato de que ele apanhou; Que antes mesmo de saber se havia alguma coisa no caminhão, puxaram o depoente pra frente do caminhão, encostaram-no no capô e começaram a revistá-lo; (...) Verifica-se, pois, a inconsistência das alegações do acusado, no intento de justificar a alteração do depoimento prestado na fase inquisitiva, que ora alega não ter nada contra as testemunhas, pois a agressão partiu de outro policial, para depois asseverar o cometimento de atos violentos por parte das duas testemunhas. Outrossim, afirma que assumiu a prática dos outros delitos já no DNIT, para depois retificar que teria inventado as práticas anteriores já na abordagem policial, a partir do momento em que começaram as supostas agressões. À fl. 36 consta declaração da Médica Dra. Francelly Gomes Souza Bites, CRM/MS 4.899, de que o acusado não possuía elementos de lesão no exame externo efetuado no dia de sua prisão. Ademais, o acusado alegou em juízo que o caminhão era seu e o carregamento da mercadoria foi feito no dia anterior ao da apreensão. Não é crível que o engenhoso compartimento adrede preparado tenha sido construído em menos de um dia, com sobra de tempo, ainda, para o carregamento da vultosa quantidade de drogas lá encontrada. Assim, não merece crédito a retificação dos fatos procedida em juízo pelo acusado, posto que, além de inverossímil e inconsistente, encontra-se em desacordo com todo o conjunto probatório existente. Pelo contrário, as evidências colhidas na fase instrutória e os detalhes trazidos pelo próprio acusado aos autos, denotam que este é criminoso contumaz e se dedica às atividades criminosas, razão pela qual não faz jus à causa de redução prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Quanto à alegação da defesa de que não deve incidir no caso as causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006, esta também não se sustenta. Ora, é notório que a região de Amambai/MS, fronteira entre os países Brasil e Paraguai, passou a servir como rota para a entrada de droga no Brasil. E a região do lado brasileiro da fronteira não produz droga, ao passo que o lado paraguaio é produtor de maconha. Nesse sentido, insta registrar a vultosa quantidade de droga apreendida: 537.300g (quinhentos e trinta e sete mil e trezentos gramas) de maconha e 1.750g (mil, setecentos e cinquenta gramas) de haxixe. Vale ressaltar, ainda, que o acusado afirmou que teria se dirigido até a região para pegar a droga e transportá-la ao destino combinado; assim, resta patente que ele participou ativamente do processo de sua internação em território nacional, recebendo-a para, sem qualquer interrupção no processo de introdução do tóxico no Brasil, continuar seu transporte até o destino inicialmente determinado. Evidenciada, pois, a transnacionalidade do delito com as provas produzidas nos autos,

que demonstram que o acusado transportava vultosa quantidade de droga originária de outro país (Paraguai), consoante se infere dos depoimentos prestados pelas testemunhas e do próprio acusado, que admitiu o carregamento da droga em região de fronteira, elementos que comprovam a causa de aumento de pena em apreço. A interestadualidade do delito também deve ser reconhecida, pois o réu possuía como destino a cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. Assim, incidem, na hipótese, as causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e V do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. Adoto entendimento no sentido de que é dispensável a efetiva transposição da fronteira estadual para a configuração da causa de aumento da pena. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06). CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INTERESTADUALIDADE. ART. 40, V DO MESMO DIPLOMA. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS DE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INTENÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL. SIMILARIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Tal qual o tráfico internacional, não é necessária a efetiva transposição da fronteira interestadual para que fique autorizada a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V da Lei 11.343/06; bastarão, para tanto, evidências de que a substância entorpecente mercadejada tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais. 2. Ordem denegada, em concordância com o parecer ministerial. (HC 200702519745 HC - 93223 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO STJ QUINTA TURMA DJE: 15/09/2008 REPDJE DATA: 13/10/2008 Decisão por unanimidade). A alegação de desconhecimento acerca da quantidade de droga transportada também não prospera, pois o acusado, que já possuía experiência no transporte de mercadorias ilícitas, recebeu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fazer o carregamento e, por óbvio, a considerável quantia percebida não se destinaria ao pagamento de delito insignificante. Outrossim, o caminhão possuía compartimento adrede preparado com capacidade para ocultar grande quantidade de mercadorias, conforme se vislumbra do laudo de fls. 167/175, circunstância que, aliada à proposta de pagamento, permite inferir a plena consciência do acusado, se não em relação à variedade das mercadorias, ao menos quanto ao volume destas. Assim, as provas, as evidências, a prisão em flagrante do acusado, e, notadamente, o teor dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apontam que ANSELMO GARCIA DE REZENDE é autor do delito de tráfico internacional de entorpecente, praticado dolosamente e com ciência quanto a sua ilicitude, transportando irregularmente maconha, na quantidade de 537.300g (quinhentos e trinta e sete mil e trezentos gramas) e haxixe, na quantidade de 1.750g (mil, setecentos e cinquenta gramas), subsumindo sua conduta ao disposto no artigo 33, caput, com as causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06. DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 18 C/C ART. 19, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003 E ART. 273, 1º-B, I, II, III E V, DO CÓDIGO PENAL DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é manifesta no tocante aos crimes previstos no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003 e artigo 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, todos do Código Penal. O laudo de fls. 119/123 atesta que a arma apreendida trata-se de um fuzil automático GP WASR 10/63, com 02 (dois) carregadores e 60 (sessenta) cartuchos de munição em calibre 7,62 x 39 mm. Segundo os peritos, o fuzil apreendido, de fabricação Romena, originário dos Estados Unidos da América e de comercialização proibida no território nacional, se mostrou apto a efetuar disparos. As munições apreendidas, de fabricação estrangeira, segundo o laudo de fls. 124/128, em sua maioria foram deflagradas sem a ocorrência de falhas, se mostrando aptas para o uso. Quanto aos medicamentos apreendidos, todos de procedência estrangeira, não possuem registro no órgão brasileiro competente (MAPA) e foram todos enquadrados em situação irregular, pois não foi solicitada prévia autorização para a importação dos produtos (fls. 176/184 e 225). Entre os medicamentos, havia o produto Stanazol, que possui em sua composição substância controlada no Brasil, o Estanozolol, um esteroide anabolizante sintético derivado da testosterona, indicado para cavalos, cães e gatos (fl. 184 e 225). DA AUTORIA A autoria em relação aos delitos de tráfico de arma de fogo, acessórios e munição de uso restrito, bem assim de importação de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, não restou suficiente delineada nos autos. Com efeito, os crimes em questão exigem para o seu aperfeiçoamento a presença do elemento subjetivo do tipo consistente na vontade consciente de praticar qualquer das condutas descritas nos dispositivos legais em exame, sendo este elemento essencial para configuração do delito. Ora, das provas coligidas aos autos não é possível extrair o dolo do acusado, ainda que genérico, o que impossibilita a emissão de decreto condenatório, posto que os delitos ora examinados não admitem a punição da forma culposa. Consoante já esposado em tópico anterior, o acusado somente admitiu o conhecimento do transporte da maconha e não há nos autos qualquer prova capaz de ilidir referida alegação. Os próprios agentes responsáveis pela prisão em flagrante corroboraram a versão apresentada pelo réu, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo (fls. 02/08 e 208/211). A testemunha GLAUCO LOPES, inquirida em juízo, alegou que o acusado disse saber da ilicitude da sua conduta e da existência do compartimento, mas não se recorda se ele tinha conhecimento acerca da arma (fl. 209). A testemunha JOSÉ RICARDO CABREIRA CAMPOS, por sua vez, admitiu que não houve pergunta específica ao acusado acerca do porte da arma (fl. 210). Neste particular, denota-se dos depoimentos colhidos que o difícil acesso ao compartimento adrede preparado impedia a constatação e imediata identificação dos produtos lá apreendidos. Em razão disto, no momento do flagrante somente foram encontrados os invólucros contendo maconha. Conduzido o veículo à base da Polícia Rodoviária Federal, em

vistoria posterior é que foram encontrados o fuzil, os invólucros contendo cocaína e os medicamentos apreendidos. Deste modo, não restando certa e determinada a autoria dos delitos em exame, deve prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência (in dubio pro reo), pelo que se impõe a absolvição do acusado quanto aos delitos previstos no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003 e artigo 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, todos do Código Penal.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e, em consequência CONDENO o acusado ANSELMO GARCIA DE REZENDE, brasileiro, portador da cédula de identidade 3.390.713-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 513.188.499-34, nascido em 20/04/1961, filho de Valdomiro Garcia de Rezende e Geni Fernandes Rodrigues de Rezende, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei 11.343/06; bem como ABSOLVO-O em relação aos crimes tipificados no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003 e artigo 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, todos do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.IV - DA DOSIMETRIA DA PENA Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. A culpabilidade do réu é intensa, expressa pela elevada reprovação social desse tipo de conduta. Não consta dos autos registros de maus antecedentes. Sua conduta social apresenta-se como normal. As provas colhidas nos autos demonstram sua personalidade voltada para o crime, uma vez que admitiu ter cometido o mesmo delito em outras duas oportunidades. Os motivos não são justificáveis, pois falta de dinheiro não é causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são nefastas, evidenciadas pela natureza da droga e sua quantidade, já que foram transportados 537.300g (quinhentos e trinta e sete mil e trezentos gramas) de maconha, substância entorpecente causadora de inúmeros problemas sociais e de saúde pública. As circunstâncias em que praticado o crime são consideradas como normais para o tipo. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, notadamente em razão da quantidade da droga apreendida. Na segunda fase da dosimetria, observa-se que favorece o réu a atenuante da confissão espontânea perante a autoridade judicial, prevista no art. 65, inciso III, alínea d. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Dessa forma, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 6 (seis) anos 8 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa. Na última fase da dosimetria da pena, não beneficia o réu a causa de redução da pena prevista no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, pois, apesar de ser primário e não possuir maus antecedentes, restou comprovado nos autos que o acusado se dedica a atividades criminosas, consoante fundamentação esposada na análise da autoria delitiva do crime de tráfico. Por outro lado, incide nessa fase duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos I (transnacionalidade) e V (interestadualidade) do art. 40, da mesma Lei, conforme fundamentos já expostos. Assim, fixo para essas causas o aumento da pena em 1/3 (um terço). Em consequência, torno definitiva a pena do réu ANSELMO GARCIA DE REZENDE em 8 (oito) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, desde a data do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, em atenção ao previsto no 2º, alínea a, do art. 33 do Código Penal, regime recomendado também em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente (personalidade voltada para o crime e considerável quantidade de droga apreendida). A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 dois quintos da pena cumprida. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque o total de pena aplicada supera o mínimo, quatro anos (art. 44, inciso I, do Código Penal). EFEITOS DA CONDENAÇÃO O condenado deverá arcar com o pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do CPP. Determinadas a materialidade e autoria delitivas, permanecendo inalteradas as circunstâncias que determinaram o encarceramento do réu, notadamente ante a considerável quantidade de droga apreendida e a personalidade voltada para o cometimento de delitos, a manutenção da prisão do acusado é medida que se impõe. Expeça-se, pois, guia de execução provisória da pena. Com o trânsito em julgado da presente sentença, registre-se o nome do réu condenado no rol dos culpados, expeça-se o necessário para a execução da pena, bem como oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Considerando o artigo 63, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006 decreto o perdimento em favor da União (Funad) do veículo usado na traficância, aparelhos celulares, bem como da quantia de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais - fl. 85), descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/11, pois, quanto a estes, não comprada a origem lícita. Adote a Secretaria as providências necessárias à efetivação da alienação e destinação dos bens, com a transferência dos recursos provenientes dessas medidas para o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), certificando-se nos autos. Oficie-se ainda, à Autoridade Policial para a destruição dos medicamentos apreendidos às fls. 09/11, mediante lavratura de auto circunstanciado, medida esta que deverá ser cumprida após regular ciência do representante do Ministério Público Federal e na ausência de oposição de sua parte. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2879

ACAO PENAL

0001061-84.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SANDRO APARECIDO RAIMUNDO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X ROSANA FREITAS DOS SANTOS RAIMUNDO(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

Ficam as defesas dos denunciados intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as respectivas alegações finais. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5055

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001432-79.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO
Ante o teor da manifestação de f. 51, que noticia que, na via administrativa, houve o pagamento do débito, resta prejudicado o recurso de apelação interposto à f. 22/35, já que a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer implica a desistência tácita do recurso. Feitas as baixas necessárias, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5058

MANDADO DE SEGURANCA

0001322-46.2012.403.6004 - PAOLA TANARA PECANHA ZOLABARRIETA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
Afirma a impetrante na peça exordial (f. 02/13) que: a) foi convocada na sétima lista de chamada do SiSU (Sistema de Seleção Unificada) para realização de matrícula no curso de Educação Física da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Pantanal; b) foi aprazada a data de 03.09.2012 (termo final para efetivação de matrícula no referido curso), para retirar seu histórico escolar e seu certificado de conclusão junto à Escola Estadual 2 de Setembro, em Ladário/MS, porém, não conseguiu fazê-lo, já que referido estabelecimento de ensino estava fechado, por força de ponto facultativo municipal; d) possui direito à educação, já que garantido pela Constituição Federal, razão pela qual, no seu entender, seria desnecessário demonstrar o direito líquido e certo à matrícula. Requereu a concessão da liminar para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar sua matrícula no curso de Educação Física para o segundo semestre. A análise do pedido liminar foi postergada para

momento ulterior à vinda das informações (f. 41). À f. 45/62, as autoridades impetradas prestaram informações, sustentando, preliminarmente, a incompetência do juízo e a carência da ação, por perda do objeto, pois a ausência de matrícula da impetrante ensejou nova convocação e, por conseguinte, a disponibilização da vaga ao candidato seguinte da lista de classificação. No mérito, aduziram que a autora não apresentou prova pré-constituída de seu direito nem demonstrou qual seria o ato ilegal ou arbitrário praticado pela UFMS ou pela autoridade dita como coatora - Diretor do Campus do Pantanal em Corumbá, Wilson Ferreira de Melo. Aduziram, ainda, que incumbe ao candidato o acompanhamento de sua situação no SiSU e a observância dos prazos assinalados e dos documentos exigidos para realização de matrícula. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança visa proteger direito individual ou coletivo, desde que líquido e certo, e este há de ser comprovado de plano. No particular, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles (in, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 35), ao ensinar: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. No caso vertente, a impetrante não logrou demonstrar em que consiste o direito líquido e certo capaz de viabilizar o uso do presente mandamus, já que a documentação apresentada na inicial não comprova os fatos alegados. Com efeito, assevera a impetrante que, a despeito de ter formulado requerimento no mês de julho de 2012, junto à Escola Estadual 2 de Setembro, situada na cidade de Ladário/MS, não conseguiu apanhar seu histórico escolar e certificado de conclusão de curso, pois, na data aprazada para retirada dos documentos, não houve expediente na mencionada escola, por força de ponto facultativo municipal. Porém, não foi ela capaz de juntar aos autos qualquer documento que comprove ter feito referida solicitação em julho p.p., ou em qualquer outra data; também não há prova de que estivesse efetivamente na data e horário marcados para confirmação e realização de matrícula do Curso de Educação Física. Por outro lado, verifico que a impetrante não apontou qualquer ato ilegal praticado pelas autoridades apontadas como coatoras. Limitou-se, tão somente, a desqualificar a Administração Municipal da cidade de Ladário/MS. Ausentes, dessarte, os requisitos e pressupostos legais, não havendo direito líquido e certo a ser amparado via mandado de segurança, o indeferimento do pleito é medida de rigor. Nesse sentido: Já se disse que a ausência de direito líquido e certo haverá de levar à carência do mandado de segurança. Isto porque o direito líquido e certo configura verdadeira condição da ação do mandado de segurança (estabelecida no patamar constitucional). Deste modo, a decisão que conclua que os fatos narrados na inicial não estão suficientemente provados deverá decretar a carência do mandado de segurança, não julgando-lhe o mérito (Alvim, Eduardo Pellegrini Arruda, Mandado de Segurança no Direito Tributário, 1ª edição, São Paulo, Editora revista dos Tribunais, 1998, p. 103). Outro não é o entendimento assinalado pela jurisprudência, vejamos: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE. ART. 8º DA LEI N. 1.533/51. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O art. 12, caput, da Lei nº 12.016/09, instituiu a necessidade de intimação do Ministério Público para oferecimento de parecer em primeira instância em sede de Mandado de Segurança. A lei anterior (Lei n. 1.533/51), vigente à época da sentença, também já estabelecia a necessidade de manifestação do Parquet como fiscal da lei. Entretanto, dispunha o art. 8º da Lei nº 1.533/51 que no caso de indeferimento liminar da petição inicial, estaria dispensada a mencionada manifestação. 2. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo. 3. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. 4. Verifica-se a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por esta via, o que leva ao indeferimento da inicial, conforme o disposto no art. 8º, da Lei n. 1.533/51. 5. Apelações desprovidas. (AMS 00321562619984036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, E-DJF3 Judicial 1 data: 14/09/2012). Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, o que o faço com fundamento no art. 10, da Lei n. 12.016/09, e extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5059

EXECUCAO FISCAL

0001478-73.2008.403.6004 (2008.60.04.001478-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X JOSE PAULO PHILBOIS GIOVANNI

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de José Paulo Philbois Giovanni, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado (f. 57). É o relatório necessário. D E C I D O. O exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o

arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001472-61.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X KELLY BUFAO CELERI

Conheço dos embargos infringentes interpostos à f. 14/22, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6830/80, visto que tempestivos. Pretende o exequente a reforma da r. sentença de fls. 08/08vº, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei n. 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância do prazo nonagesimal. É o que importa para o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao exequente. Conforme disposto na sentença, a Lei n. 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento às disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituem ou aumentem tributos. Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual. Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2012). Portanto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente. P.R.I.C

0001506-36.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS DE BARROS R LEITE JUNIOR

Conheço dos embargos infringentes interpostos às fls. 14/22, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80, visto que tempestivos. Pretende o exequente a reforma da r. sentença de fls. 08/08vº, sob argumento de inaplicabilidade, ao

caso em apreço, da Lei n. 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância do prazo nonagesimal. É o que importa para o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao exequente. Conforme disposto na sentença, a Lei n. 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento as disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituem ou aumentem tributos. Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual. Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Portanto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente. P.R.I.C

0001208-10.2012.403.6004 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HUGO LANDIVAR Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de HUGO LANDIVAR, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à f. 73. É o relatório necessário. D E C I D O. O exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5061

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000545-95.2011.403.6004 - GEORGIA DOS REIS CORREIA DA SILVA(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, por intermédio da qual a requerente pretendia a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu ex-esposo. Houve regular desenvolvimento do processo, com a citação e apresentação de contestação pela requerida. Entretanto, veio aos autos a informação do falecimento da requerente, em 9.12.2012, como comprova certidão de óbito de fl. 66. Intimado o procurador constituído para habilitação dos herdeiros, este ficou inerte. Dessa forma, o feito comporta extinção sem exame do mérito, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgada a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000981-54.2011.403.6004 - MARCOS ROBERTO TAMAS DE AQUINO(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende sua reincorporação imediata ao quadro de militares da Marinha, para posterior reforma, em virtude de incapacidade total para o exercício de atividade militar. Em suma, sustenta o requerente que: a) foi incorporado à Marinha em 1.8.2007; b) no dia 7.7.2008, no trajeto para Base Fluvial, sofreu um acidente que resultou em incapacidade para o serviço militar; c) foi licenciado da Marinha em 1.8.2008, mas permaneceu na situação de adido por 90 dias; d) após tal período, foi definitivamente desligado da Marinha. Pleiteou, em caráter urgente, a reincorporação à Marinha do Brasil na condição de agregado até o julgamento do pedido, a fim de que lhe seja assegurado o serviço de assistência médica. Juntou documentos às fls. 10/49. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da contestação (fls. 52/52-verso). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 54/56. Preliminarmente, arguiu o instituto da coisa julgada, em virtude da sentença de mérito proferida na ação de mandado de segurança de autos n. 0001372-14.2008.403.6004. No mérito, ponderou que a condição de adido foi prorrogada em novembro de 2008, porém, o requerente abandonou o tratamento médico no mês de dezembro daquele ano, o que pode ter acarretado o agravamento da enfermidade e prejudicado sua recuperação. Com base nesses argumentos, requestou a improcedência do pedido autoral. A requerida juntou documentos às fls. 57/88. Instado a impugnar a contestação, o requerente aduziu a inexistência da coisa julgada, pontuando que não houve prorrogação da situação de adido, a qual perdurou por apenas 90 dias após seu licenciamento, ocorrido em 1.8.2008. É o relatório do que importa. D E C I D O. Por primeiro, reconheço a preliminar de coisa julgada. Isso porque já houve pronunciamento de mérito acerca da legalidade do ato de desincorporação do requerente, firmado com base na legislação aplicável ao caso, nos termos do seguinte excerto da sentença proferida nos autos 0001372-14.2008.403.6004:(...). Não há, no caso, violação a direito adquirido, em razão do caráter precário da situação do impetrante, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita aos critérios de oportunidade e conveniência da Administração. Ressalte-se que o término do tempo de serviço do militar está, expressamente, limitado a doze meses, considerando sua incorporação para prestação de serviço militar inicial, não padecendo de qualquer ilegalidade o ato em questão, eis que devidamente motivado, nos termos do artigo 21, do Decreto nº 57.654/66.(...). Nesse sentido entende a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE BUSCA A READMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. MÉRITO ANTERIORMENTE APRECIADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem, ao denegar o Mandado de Segurança impetrado anteriormente pelos recorrentes, no qual buscavam a readmissão ao serviço público, examinou o mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária, por força da coisa julgada material. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGEDAG 200702420374, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 969172, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão julgador QUINTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010). É importante frisar que a sentença no mandado de segurança aferiu os requisitos de legalidade do ato de licenciamento do requerente, não apenas o enfoque por ele delineado na inicial daquela ação. Assim, não há que se falar em nova manifestação jurisdicional sobre a legalidade do ato - considerado perfeito, válido e eficaz - já que a sentença proferida nos autos 0001372-14.2008.403.6004 está albergada pelo instituto da coisa julgada material. Nessa senda, no que tange ao pedido reincorporação do requerente com base na ilegalidade do ato de licenciamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC, pela verificação de coisa julgada. Entretanto, o requerente argumenta que necessita de assistência médica em virtude do acidente sofrido enquanto vinculado a Marinha do Brasil. Nesse ponto, entendo que se deve dar prosseguimento ao feito, a fim de se perquirir acerca do tratamento necessário à reabilitação do requerente. Conforme salientado na contestação, após o ato de licenciamento, o requerente permaneceu na condição de adido por 90 dias, prorrogados por igual

período, para tratamento de saúde. Porém, durante o prazo de prorrogação, o requerente abandonou o tratamento médico (dezembro de 2008). Na impugnação à contestação, o requerente articulou que foi desligado da Marinha do Brasil após os 90 (noventa) primeiros dias na condição de adido, argumentando que não houve prorrogação dessa situação. Afirmou, ainda, que não abandonou o tratamento. É necessário que fique claro que as declarações da requerida estão amparadas por documentos que gozam de fé pública e possuem presunção de legitimidade. Logo, meras asserções em sentido contrário não tem o condão de afastar a veracidade do teor dos documentos de fls. 71 e 79. Portanto, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica firmada por profissional da confiança deste Juízo, a fim de se esclarecer se a conduta de abandono do tratamento pelo requerente, no ano de 2008, causou agravamento ou retardou o processo de recuperação das lesões sofridas. Ademais, somente a perícia médica será capaz de firmar a extensão dessas lesões e o quão prejudiciais elas podem ser para o exercício de atividades civis. Dessarte, não restou claro o preenchimento dos requisitos estampados no artigo 273 do CPC, já que os laudos apresentados na inicial remontam aos anos de 2008 e 2011, sendo inaptos a atestar o atual estado de saúde requerente, especialmente por ter abandonado o tratamento oferecido pela Marinha do Brasil. Não vislumbro, assim, a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, que depende de dilação probatória, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por todo o exposto, declaro **PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, por reconhecimento do instituto da coisa julgada no que tange ao pedido de reincorporação do requerente à Marinha do Brasil - tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos n. 0001372-14.2008.403.6004 - o que faço com supedâneo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. O feito prosseguirá, tão somente, quanto ao pedido de assistência médica veiculado na inicial. Decorrido, in albis, o prazo para apresentação de recursos, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

0001167-43.2012.403.6004 - EUNICE AJALA ROCHA (MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X CHEFE DO NUCLEO DE PESSOAL DA SUPERINT.REG.DO TRAB.E EMPREGO - SRTE/MS

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, por intermédio da qual a impetrante pretende que não sejam suspensos os pagamentos de seus proventos de aposentadoria relativos a dois cargos públicos acumulados na atividade. Narrou, na exordial, que se aposentou em dois cargos públicos - quais sejam: Agente Administrativo do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Professora Titular na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, atualmente denominada Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - respectivamente em 20.5.1987 e 29.7.1993. Saliu que enquanto exerceu simultaneamente os misteres mencionados, sua carga horária de professora titular era de 20 horas semanais - o que ensejava a compatibilidade de horários exigida pela Constituição Federal - ao passo que após sua aposentadoria na atividade de agente administrativa passou a exercer o cargo de professora titular em regime de dedicação exclusiva, com aumento da carga horária para 40 horas semanais. Ocorreu, contudo, que a Delegacia Regional do Trabalho, após procedimento administrativo instaurado no ano de 2005, entendeu por ilícita a acumulação dos cargos pela impetrante, devido a incompatibilidade de horários, já que ambos exigiam o cumprimento de 40 horas semanais. Em sua defesa administrativa, a impetrante alegou que somente passou a exercer o cargo de professora titular com dedicação exclusiva - e, portanto, 40 horas semanais nesse cargo - após sua aposentadoria como agente administrativa. Malgrado isso, a decisão administrativa foi no sentido de que houve acumulação ilícita de cargos públicos, incumbindo à impetrante a escolha de uma das aposentadorias. Por entender equivocado tal posicionamento, a impetrante manejou a presente ação. Juntou documentos às fls. 12/92. Deferimento da liminar em 2.10.2012 (fls. 102/103). Com a inclusão da União no polo passivo da demanda (fl. 119), foram apresentadas informações às fls. 122/127. Interposição, pela União, de agravo de instrumento com efeito suspensivo às fls. 132/137. Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da ordem às fls. 145/148-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, observo que a autoridade a qual é atribuída a realização do ato supostamente ilegal e abusivo tem sede na cidade de Campo Grande/MS, o que torna incompetente este Juízo para processamento da causa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a qual deve ser submetida, ainda, a discussão acerca da validade da decisão liminar proferida nestes autos. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001029-18.2008.403.6004 (2008.60.04.001029-4) - JOSE LUIS CESTARI X GILBERTO SILVA SOARES X G. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA do cumprimento de sentença em relação aos executados, tendo em vista o teor de fls. 114 e 120.Dessa forma, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5066

ACAO PENAL

0000223-17.2007.403.6004 (2007.60.04.000223-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA SIMAO

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS ANTÔNIO SOUZA DE OLIVEIRA SIMÃO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 289, 2º do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 23 de fevereiro de 2007, o comerciante Estrogildo Rodrigues da Conceição recebeu no seu estabelecimento comercial uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) das mãos de CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA DE OLIVEIRA SIMÃO.Logo em seguida à troca da referida nota, o comerciante percebeu que se tratava de uma cédula falsa e adicionou a Polícia Militar, mas o denunciado já havia se evadido. Desse modo, os policiais deslocaram-se até a Delegacia de Polícia Federal onde foi feito o Auto de Apreensão e Apresentação da cédula (fl. 08).No dia 23 de março de 2007, novamente, Estrogildo, acionou a Polícia Militar, uma vez que havia reconhecido CARLOS ANTÔNIO como a pessoa que havia lhe passado a cédula falsa e, este, se encontrava nas imediações de seu estabelecimento.Policiais militares foram deslocados ao local, onde abordaram o acusado, o qual declarou que realmente havia trocado uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no estabelecimento de Estrogildo, porém, alegou desconhecer a falsidade.Conduzido à Polícia Federal, CARLOS, em declarações à Autoridade Policial, alegou ter recebido a cédula falsa de um tal Sr. Fabrício, para o qual faz empreitadas. Não fornecendo maiores detalhes que pudessem esclarecer a residência e identidade dele. Confirmou ter realizado a troca da nota no estabelecimento de Estrogildo, porém, negou ter conhecimento acerca da falsidade.Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Termo Circunstanciado n.º 003/2007 - DPF/CRA/MS; II) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09); III) Boletim de Ocorrência Militar n.º 71905 (fls. 12/13); IV) Termos de Depoimento das testemunhas policiais (fls. 14/15); V) Termo de declarações prestadas pelo acusado ANTÔNIO CARLOS; VI) Termo de depoimento de Estrogildo Rodrigues da Conceição (fls. 19/20); VII) Laudo de Exame de Moeda Falsa (fls. 31/35); VIII) Moeda Falsa apreendida acostada à fl. 130; IX) Certidões de Antecedentes às fls. 51, 54/56, 77 e 86.A denúncia foi recebida em 30 de março de 2010 (fls.70).Em audiência realizada em 15 de setembro de 2011 (Fl. 94), foi colhido o depoimento da testemunha VADMILSON REIS MENDES. As demais testemunhas (GILSON ALVES FERNANDES e ESTROGILDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO), assim, como o réu, foram ouvidas em 15.12.2011.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade, entretanto, não existem provas suficientes de que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula colocada em circulação, requerendo, assim, a absolvição do réu. (fls. 120/124).A defesa do réu, ratificou as alegações da acusação, pugnando, também, pela absolvição do acusado (fl. 132).É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime tipificado no artigo 289, 2º, do Código Penal - circulação e introdução de moeda falsa de moeda falsa - restou plenamente comprovada pelo laudo de exame em papel-moeda elaborado pela Polícia Federal de n.º 0823/07-SR/DPF/MS (fls. 31/35), o qual constatou que a cédula apreendida (auto de apreensão de fl. 08), cuja cédula original fora juntada aos autos à fl. 130, poderia confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de uma cédula verdadeira de mesmo valor.Quanto à autoria do crime imputado ao réu, não existem provas seguras para a condenação dele. Vejamos.O réu afirmou, na fase inquisitiva (fls. 16/17), que recebeu a nota em como remuneração por um trabalho realizado mediante empreitada para um contratante de nome FABRÍCIO: (...) QUE no dia em que recebeu o pagamento pelo trabalho prestado nos fundos do bairro Taquaral, próximo ao 72, o Sr. Fabrício pagou R\$ 80,00 (oitenta reais), com uma nota de R\$ 50,00; uma de R\$ 20,00 e uma de R\$ 10,00.(...) QUE no mesmo dia em que foi pago, pela manhã utilizou o dinheiro recebido para a compra de comida (carne no açougue, pacotes de arroz, açúcar, trigo e uma havaianas) para a sua família, gastando todas as notas miúdas; que como precisava de tomar uma moto-táxi para descer até o centro de pobre e visitar uma pessoa amiga,(...); quando se dirigiu até uma loja de roupas e pediu para o dono, receber a nota e comunicante, trocar o dinheiro, este recebeu a nota e deu notas mais

baixas ao declarante e nada disse sobre a autenticidade; (...) não sabia que poderia ser falsa, pois não é conhecedor deste tipo de coisa; (...) (fl. 17). Em juízo, às fls. 118, o acusado continuou negando ciência sobre a falsidade da nota: (...) Ratificou que não sabia que a cédula era falsa (...). apontou que pegou uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), juntamente com outra de R\$ 20,00 (vinte reais), porém na vinda ele trocou essa de R\$ 20,00 e sobrou R\$ 2,00 (dois reais), sendo que o mototaxista cobrou pela corrida R\$ 5,00 (...) dizendo que não tinha trocado. Por fim, falou que sua mãe devolveu o dinheiro ao comerciante antes de ele seguir para a Polícia (...). Além disso, as testemunhas não prestaram informações esclarecedoras acerca da consciência da do réu, no que tange à falsidade da nota: (...). narrou que o réu tinha reconhecido que havia passado a nota, porém não se recordou se o réu mostrou que sabia que a nota seria contrafeita. (...). Depoimento judicial de VADMILSON REIS MENDES - Fl. 96. (...) ratificou que seguiu de carro no encaicho do réu, porém não o encontrou. Por fim, disse que o réu falou que não sabia que a nota seria falsa. Trechos do depoimento judicial de ESTROGILDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO - Fl. 96). É certo que a versão apresentada pelo réu é duvidosa. Todavia, inexistente nos autos prova de que o acusado tivesse ciência da inautenticidade da moeda falsa. Dessa forma, conforme se vê das provas testemunhais acostadas aos autos, resta duvidosa a prática do delito em tela pelo acusado, pois inexistem elementos a corroborar as suspeitas policiais. Para a jurisprudência iterativa, é imprescindível que o agente tenha conhecimento da falsidade das cédulas. Nesse sentido: PENAL. MOEDA FALSA. CIÊNCIA DA FALSIDADE. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Não havendo prova suficiente de que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula que tentou colocar em circulação, deve ser proferido decreto absolutório, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 13442 Processo: 199903990001227 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/06/2004 Documento: TRF300082794, DJU 02/07/2004, p. 220, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, v. u.). PENAL - MOEDA FALSA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE AUTORIA DELITIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1- Inexistindo, nos autos, prova de que o Apelado tivesse conhecimento da falsidade das notas não resta caracterizado o tipo penal descrito no art. 289, 1º, do CP. 2- Presunções não se confundem com indícios, já que aquelas apontam apenas para um juízo de possibilidade. O Direito Penal moderno não admite a condenação por presunções. Precedente do STJ. 3- Não havendo prova robusta de que o réu teria ciência da falsidade das cédulas, não se justifica a condenação pretendida pelo recorrente. 4- No Processo Penal, a dúvida acerca da existência de qualquer fato deve sempre favorecer o acusado, impondo-se a prolação de decreto absolutório. 5- Improvimento do recurso. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12283, Processo: 200103990596931 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF300064670, DJU 07/11/2002, p. 476, REL. MAURÍCIO KATO, v.u.). PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. 1. O crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, em suas diversas modalidades, somente é punido na forma dolosa. 2. Inexistindo nos autos elementos confiáveis a apontar a ciência da falsidade da nota por parte do réu, a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200370010011101 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF400101730, Rel. Élcio Pinheiro de Casto, DJU 09/12/2004, p. 809, v.u.). Enfim, uma fumaça de incerteza encobre a verdade real, imprescindível à condenação do réu. Há, pois, que prevalecer o princípio in dubio pro reo para a presente acusação, ante a fragilidade do contexto probatório. Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos argüidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. No mesmo sentido, escreve o professor BASILEU GARCIA, citando o ensinamento de PEREIRA E SOUZA, que não interessa menos o público em que se não persiga a inocência, e em que o castigo só recaia nos verdadeiros malfeitores; valendo mais na dúvida que seja absolto o culpado do que seja condenado o inocente. Para HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, a condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno à existência de certa realidade. Desta feita, é imperativo reconhecer a insuficiência de provas para a condenação do acusado, urgindo que seja absolvido. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: PENAL - CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E MOEDA FALSA - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA 1. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada por meio do Laudo Preliminar de Constatação de fl. 20, posteriormente ratificado pelo Laudo Pericial Toxicológico encartado às fls. 51/53, que atesta ser cocaína a substância entorpecente apreendida. 2. Autoria, porém, não demonstrada, tendo sido colhidos durante toda a instrução diversos depoimentos controvertidos, a gerar dúvidas no julgador quanto ao real conhecimento dos fatos. Aplicação do princípio in dubio pro reo. 3. Absolvição confirmada. Apelação improvida. (ACR 00015462520054036005, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3, Quinta Turma, DE 30/01/12). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, para ABSOLVER CARLOS ANTÔNIO SOUZA DE OLIVEIRA SIMÃO da imputação inserida na

inicial acusatória para o delito previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe. Arbitre os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5067

ACAO CIVIL PUBLICA

0000336-92.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X OCIMAR VERONEZI(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL

1- F. 471: Mantenho a decisão agravada (f. 448/450) pelos seus próprios fundamentos. 2- Diante do pedido da União aposto à f. 173/175 - para adentrar ao feito como assistente litisconsorcial -, o qual contou com expressa concordância do membro do parquet federal (vide f. 499, verso, e 500), em analogia à Lei da Ação Popular (art. 6, 3º, da Lei n. 4.717/65) e atento à disposição do art. 280 do Código de Processo Civil, defiro o ingresso da União na qualidade pretendida. Façam-se as alterações devidas. 3- Ciência às partes do parecer técnico aposto à f. 467/470. 4- Postergo a análise das preliminares invocadas pelo corrêu IMASUL para o momento da sentença. 5- Entendo necessária a visita técnica de profissional habilitado para aferir a melhor forma de recuperação de área degradada, não obstante o laudo pericial retro apontar tratamento de esgoto adequado, sem agressividade ao meio ambiente. Nomeio assim a bióloga Marivaine da Silva Brasil, para visitar a área e apontar melhor proposta de recuperação da área degradada (se existente), seja mediante plantio de mata ciliar ou plantio de árvores nativas ou outra proposta condizente ao local e à atividade desempenhada. Deverá a ainda a expert aferir o sistema de tratamento de esgoto e fossa sanitária propondo eventuais melhorias em sintonia com o tratamento da técnica atual e possível comparação com o sistema de esgoto da Pousada Jund Pesca. Poderão as partes apresentar assistentes técnicos, para auxiliar o trabalho da perita judicial. Intime-se a perita para aferir seus honorários, considerando a realização do trabalho em conjunto com outras ações, cuja intimação será concomitante. 6- Vista ao MPF, para apresentar quesitos e outras considerações no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista aos réus, por igual prazo, para os mesmos fins. 7- Fiel ao princípio da precaução, que busca evitar futuros danos ambientais, acresço à determinação de análise da tutela de f. 448/450 a obrigação de não fazer do réu OCIMAR VERONEZI, para a ampliação de qualquer construção no local ou supressão de vegetação, salvo se autorizado judicialmente.

Expediente Nº 5068

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001252-34.2009.403.6004 (2009.60.04.001252-0) - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X RAMONA CLARA DE PROENÇA PEREIRA(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX)

Fica intimada a executada a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 26/32, podendo inclusive aditar seus embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no r. despacho de fls. 33 e 35.

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000929-58.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ANTONIA GOMES DOS SANTOS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA e ANTONIA GOMES DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, III e VII, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória no dia 09 de julho de 2011, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA e ANTONIA GOMES DOS SANTOS foram presos por tráfico de drogas, por ter sido encontrado aproximadamente de 685 g (seiscentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína em posse de LUIZ CARLOS. No dia dos fatos, a polícia rodoviária federal recebeu informações, através de denúncia anônima, de que o casal estaria transportando drogas.

Ao abordar o ônibus de turismo no qual foi dito que estaria o casal, os policiais lograram encontrar, em uma cinta que LUIZ CARLOS estava usando, cerca de 685g (seiscentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína. Os réus foram presos e conduzidos à delegacia. Em seu interrogatório policial, LUIZ CARLOS afirmou que foi à Bolívia comprar roupas e que, enquanto lá estava, recebeu um telefonema lhe oferecendo a cocaína e comprou a droga, fiado, pela quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) a cada 10g. LUIZ afirmou também que ANTONIA não sabia sobre a existência da droga. ANTONIA afirmou que não sabia sobre o entorpecente e que LUIZ a deixou fazendo compras e sumiu, reaparecendo após algum tempo. Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls.02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 14/15; III) Relatório do Inquérito Policial 38/39; IV) Denúncia às fls. 45/49; V) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome dos réus às fls. 154/155, 165/166 e 174/175; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 68/70; VII) Defesas Preliminares às fls. 79/80 e 86. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2011 (fls.87). O réu LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA foi ouvido em audiência realizada em 24.01.2012 (fls. 113/115), ocasião em que foi redesignada audiência para oitiva da ré ANTONIA GOMES DOS SANTOS e da testemunha EDUARDO ARAÚJO PRADO, a qual foi realizada em 28.02.2012 (fls. 127/130). Em audiência realizada em 29.02.2012 (fls. 142/144), foram ouvidas as testemunhas RAFAEL DE MORAES TAVARES FERREIRA e ARTUR GEOVANI DA CUNHA, cujos depoimentos foram reduzidos a termo às fls. 142 e 143. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 180/184. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação dos réus pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, e 35, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. Pugnou também pelo perdimento do numerário apreendido em poder dos réus. A defesa de LUIZ CARLOS apresentou memoriais (fls. 188/192) e requerendo a improcedência da denúncia no que tange o art. 35, o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos III e VII e a aplicação da redução prevista no art. 35, 4º, da Lei n. 11.343/06 e da atenuante de confissão espontânea. Em suas alegações finais (fls. 194/200) a defesa de ANTONIA GOMES DA SILVA pugnou pela absolvição da ré, alegando que não há nos autos elementos suficientes para ensejar uma condenação, tratando-se apenas de indícios. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl.14/15, em que consta a apreensão em poder dos réus de 685 g (seiscentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal às fls.68/70. Por sua vez, a autoria recai tão somente sobre o réu LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, tendo em vista que o conjunto probatório, em relação a ele, é inconteste, já que a droga foi flagrada em sua posse, adrede preparada para a empreitada delituosa, conforme estampa a fotografia de fl. 15. Soma-se a isso o teor de seus interrogatórios e os depoimentos das testemunhas em âmbito extrajudicial e em Juízo. O réu LUIZ CARLOS foi flagrado com 685 g (seiscentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína, acondicionadas dentro de sua cinta, preparada para o transporte ilícito e, desde o primeiro momento, tanto ele quanto ANTONIA, negaram que esta sabia da existência do entorpecente. Em seu depoimento policial (fls. 06/07), LUIZ CARLOS contou que pegou a droga com um boliviano, enquanto fazia compras na Bolívia. Disse que iria preparar e revender a droga em sua própria casa, sendo que lucraria cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a cada dez gramas ou, caso vendesse em forma de balinha, lucraria por volta de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por esta quantidade. Disse também, que sua esposa não saberia, pois passa a maior parte do tempo na casa da mãe. Em seu interrogatório judicial (fl.113), LUIZ CARLOS alterou versão apresentada em sede policial, declarando que recebeu a droga na cidade de Corumbá, de um boliviano desconhecido, dentro do banheiro de um restaurante, cuja recompensa por este trabalho seria a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para cada 100 g (cem gramas) de cocaína transportada. Vejam-se trechos do depoimento do réu:(...) a respeito da acusação que está sendo feita, ele alegou que não pegou a droga na Bolívia, afirmando que pegou a droga em Corumbá, quando o ônibus parou para o almoço, então um boliviano o abordou dentro do banheiro e perguntou se ele queria levar a droga para ele em Aquidauana, dizendo que o iria pagar a ele R\$ 100,00 (cem reais) cada 100 gramas e como eram 650 g, o boliviano falou que, chegando lá, uma pessoa ligaria, para ele repassar a droga e receber o dinheiro. Confirmou que a pessoa que o abordou era um traficante boliviano, e que foi a primeira vez que teve o contato com ele. Relatou que eles pararam para almoçar e ele foi ao banheiro e o boliviano estava saindo do banheiro e perguntou para ele sobre as bagagens de mão que ele tinha, e que acha porque estava de cavanhaque e cabelo moicano, o boliviano pensou que ele poderia levar a droga. Contou que o homem não lhe disse para quem ele entregaria a droga, disse apenas que uma pessoa iria ligar para ele, acrescentou ainda que não sabe o nome do boliviano, pois ele não perguntou e nem o homem perguntou o dele, mas reconhece que era boliviano. Alegou em sua defesa que estava sendo pago apenas para levar a droga, que sua mulher não sabia e que não falou para ela, pois ela não iria deixar. Afirmou que é usuário de drogas, que parou, que dentro da cadeia só fuma maconha, e que não pode falar como consegue a droga. Disse que transportou a droga porque estava precisando, com necessidade e que não gastou muito, porque só estava comprando roupas para o filho dele, roupas para eles e ele estava até economizando, não gastando todo o dinheiro, porque precisava pagar a luz e a água dele. Acrescentou que quando foi feita a proposta estava almoçando em um restaurante que tem um posto na frente dele, em Corumbá/MS, que veio de Aquidauana para cá e o ônibus foi para a Bolívia e que

depois ele parou para almoçar aqui em Corumbá/MS, às 11:00 horas. Chegou a ir na Bolívia, onde comprou roupas lá, sendo que a passagem dele era de Aquidauana para a feirinha na Bolívia. Reafirmou que pegou a droga na hora do almoço, quando o ônibus veio da Bolívia para Corumbá e que o boliviano estava trazendo a droga consigo, e então passou a droga para ele e asseverou que recebeu a droga dentro do banheiro do restaurante, em Corumbá/MS (...). f.115 - Trechos do depoimento judicial do réu LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Verifico inconsistências no depoimento de LUIZ CARLOS em sede judicial. O réu alega que foi abordado por um boliviano desconhecido, dentro do banheiro de um restaurante, que lhe ofereceu o transporte de drogas e já estava com a cinta contendo a cocaína. O réu relata essa versão com o intuito de eximir-se da responsabilidade de ter obtido a droga na Bolívia. O fato de a droga ter sido encontrada dentro de uma cinta, adrede preparada para o transporte, aliado à denúncia anônima que forneceu os nomes completos dos réus à polícia, indicam que LUIZ CARLOS já havia tido contato anteriormente com o fornecedor da droga na Bolívia, que preparou o entorpecente especificamente para o réu transportar. Trata-se de prática comum de traficantes da região ter contato com as mulas antes da efetiva entrega da droga e não simplesmente abordá-las já com a droga preparada cuidadosamente dentro de uma cinta para o transporte. De qualquer forma, o próprio réu fornece elementos para a convicção de que sua conduta se amolda ao tráfico transnacional de drogas, ao afirmar que pegou a droga na hora do almoço, na cidade de Corumbá, quando o ônibus veio da Bolívia para Corumbá e que o boliviano estava trazendo a droga consigo e então passou a droga para ele. Fl. 115. Ora, o fato de ter recebido a droga na cidade de Corumbá, como alega, não desnatura a transnacionalidade do delito, pois a droga viera da Bolívia, segundo sua versão, transportada por um boliviano e aqui lhe foi entregue. Corroborar a autoria do delito, o depoimento das testemunhas colhidas em juízo: (...) que lido o depoimento prestado na Delegacia de Polícia de Corumbá, confirma na íntegra; que a droga estava acondicionada em uma cinta por baixo da camisa do acusado LUIZ CARLOS; que o próprio acusado disse ter adquirido a droga na Bolívia e que pretendia revendê-la em Aquidauana; que a acusada Antônia viajava junto com Luiz Carlos, mas com ela não foi encontrada nenhuma droga; que abordaram o ônibus já com a intenção de procurar pessoas com características informadas na denúncia anônima. Trechos do depoimento da testemunha RAFAEL DE MORAES TAVARES - Fl. 142. Por outro lado, não obstante as incoerências no depoimento de LUIZ CARLOS, o réu é claro em dizer que sua esposa, a ré ANTÔNIA, nada sabia sobre a empreitada criminoso, sendo que a mesma não descobriria sobre o comércio da droga, pois passa o maior tempo na casa da mãe, trabalhando como manicure. ANTÔNIA, tanto em sede policial quanto em juízo, negou veemente ter conhecimento da existência do entorpecente ou da intenção de LUIZ CARLOS de vender drogas em sua própria casa, alegando que, mesmo que LUIZ CARLOS lograsse êxito em sua empreitada, não teria conhecimento da venda do entorpecente, pois passa o maior tempo trabalhando na casa da mãe. Corroborar a ausência de conhecimento acerca do ilícito praticado por seu companheiro, o depoimento das testemunhas: que lido o depoimento prestado na Depol em Corumbá, confirma na íntegra; que a droga foi encontrada com LUIZ CARLOS; que usava uma cinta previamente preparada para acondicionar a droga; que o próprio acusado confirmou que tinha adquirido a droga na Bolívia e a revenderia em Aquidauana; que pelo que recorda não foi encontrado droga com a acusada; (depoimento judicial de ARTUR GEOVANI DA CUNHA - Fl. 143). Dito isto, forçoso concluir que o conjunto probatório dos autos é suficiente e robusto para ensejar uma condenação do réu LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Outra sorte tem a ré ANTÔNIA GOMES DOS SANTOS, pois os motivos que levaram à prisão da ré e as provas coligidas são demasiadamente frágeis para embasar uma condenação. Para que determinados fatos possam deixar de ser considerados meras presunções para assumirem o status de prova, deles não se podem extrair ilações diametralmente opostas, ou seja, a caracterização do ilícito deve ser a única conclusão a que se pode chegar a partir de sua análise - o que, in casu, não se verifica, tratando a autoria do tráfico em questão de mera suposição. Há, pois, que prevalecer o princípio in dubio pro reo para a presente acusação, ante a fragilidade do contexto probatório em relação à acusada ANTÔNIA. Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. No mesmo sentido, escreve o professor BASILEU GARCIA, citando o ensinamento de PEREIRA E SOUZA, que não interessa menos o público em que se não persiga a inocência, e em que o castigo só recaia nos verdadeiros malfetores; valendo mais na dúvida que seja absolto o culpado do que seja condenado o inocente. Desta feita, é imperativo reconhecer a insuficiência de provas para a condenação da ré ANTÔNIA GOMES DOS SANTOS no que concerne à prática do delito de tráfico de drogas, urgindo sua absolvição, como corolário constitucional do princípio da presunção da inocência. Posto nestes termos, a condenação ao réu LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, bem como absolvição da ré ANTÔNIA GOMES DOS SANTOS pelo crime de tráfico de drogas é medida que se impõe.

2.2. Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06 Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui crime autônomo. O Ministério Público denunciou os réus pelo crime de associação para o tráfico com a alegação de que os réus se associaram entre si com o intuito de traficar

drogas da Bolívia. No caso em concreto, em virtude da absolvição da ré ANTÔNIA, não há que se falar em associação para o tráfico entre si, visto que o réu LUIZ CARLOS, por conceito, não poderia cometer o crime de associação para o tráfico sozinho. Além disso, o que se extrai das provas dos autos é que LUIZ CARLOS serviu para a empreitada como mula, ou seja, mero transportador, com o intuito de obter vantagem financeira, não se aliando a terceiros para o fim de traficar entorpecentes. Por todo o exposto, devem os acusados LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA e ANTÔNIA GOMES DOS SANTOS serem absolvidos da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar a pena do réu LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 154, 166 e 174), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por LUIZ CARLOS (685 g) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 685 g de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o acusado confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito

em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Deverá ser aplicada também a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, o qual estabelece que a pena será atenuada caso o agente seja menor de 21 anos na data dos fatos. Verifico que o réu LUIZ CARLOS tinha 20 anos na data dos fatos, razão essa para a aplicação da atenuante. Sobre o tema, ensina Júlio Fabbrini Mirabete: É atenuante ser o agente menor de 21 anos na data do fato. As razões que levam à diminuição da pena são a imaturidade do agente, que não completou ainda o seu desenvolvimento mental e moral, sendo fortemente influenciável. Não perde o direito à diminuição da pena os menores de 21 anos casados ou emancipados por outra forma. (...) A presunção encampada no art. 65, I, não se funda na incapacidade civil, mas expressamente na idade cronológica do agente, já que se refere o dispositivo ao agente menor de 21 anos. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 2/6 (dois sextos), o que totaliza: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso. O próprio réu, em sede policial, relatou que veio à Bolívia fazer compras e lá recebeu um telefonema convidando-o para fazer a empreitada criminoso. Em sede judicial, porém alegou que foi abordado por um boliviano desconhecido no banheiro de um restaurante desta cidade, desconhecido este que lhe ofereceu a oportunidade de realizar o tráfico de drogas. O fato do fornecedor da droga ser nacional boliviano, aliado à informação relatada pelo próprio réu de que foi à Bolívia no dia dos fatos, esclarecem, com a devida certeza, a internacionalidade do delito. Corrobora esta circunstância o seguinte trecho do depoimento judicial do réu: (...) Reafirmou que pegou a droga na hora do almoço, quando o ônibus veio da Bolívia para Corumbá e que o boliviano estava trazendo a droga consigo, e então passou a droga para ele e asseverou que recebeu a droga dentro do banheiro do restaurante, em Corumbá/MS (...). f.115 - Trechos do depoimento judicial do réu LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência

técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidiu o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Derradeiramente, também afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso VII do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, relativa ao financiamento ou custeio da prática criminosa, ante a inexistência de certeza quanto à veracidade das versões apresentadas pelo acusado em seus interrogatórios.Não obstante o réu ter relatado, em sede policial, que pagou pela droga e iria preparar e vender a droga em sua própria casa, não existe nos autos provas suficiente para ensejar a aplicação de tal aumento de pena.Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06 - redução da pena em 1/6.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a despeito do entendimento esposado pelo insigne representante do Ministério Público Federal, em sua peça final, no sentido de que o acusado se dedicaria às atividades criminosas e/ou integraria organização criminosa, uma vez que não há nos autos qualquer prova que aponte nesse sentido.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis dias-multa).Fixo a pena definitiva em: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.Incabível a substituição da pena em razão de sua quantidade. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.2.3 - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELARressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva do mesmo. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do

mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 2.4 - DOS BENS APREENDIDOS No que tange aos bens apreendidos, verifico que não se comprovou o uso do dinheiro descrito no Auto de Apreensão de fl. 14, como instrumentos para o tráfico de drogas. Assim, considerando que o referido bem não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, a denúncia para: a) CONDENAR o réu LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. b) ABSOLVER a ré ANTÔNIA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática do delito descrito no art. 33 e c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. c) ABSOLVER os réus LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA e ANTÔNIA GOMES DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06. Expeça, a Secretaria, as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, alvará de soltura em favor da ré ANTÔNIA GOMES DA SILVA, colocando-a em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer presa. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos acusados; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5071

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001294-15.2011.403.6004 - SEBASTIAO CONCEICAO ARRUDA LESMO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o defensor do autor, Dr. Dirceu Rodrigues Júnior, OAB/MS 7217, o original do contrato de prestação de serviços, uma vez que fora juntado à fl. 81 apenas cópia do referido documento. 0,10 Intime-se o autor para ciência da implantação do benefício, conforme comprovante juntado às fls. 73/79. Após, façam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5135

MANDADO DE SEGURANCA

0002746-23.2012.403.6005 - JT CECCHETTO & CIA LTDA ME (RS069979 - IGOR LEANDRO SA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LEILOES A PESSOAS JURIDICAS - RECEITA FEDERAL

1) Inicialmente, observo não ser possível aferir o proveito econômico pretendido pelo impetrante, uma vez que

este não esclareceu sobre qual(ais) bem(ens) recairia sua(s) proposta(s), a fim de se averiguar, com isso, o correto valor atribuído à causa. Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.2) No mesmo prazo, deverá, também, fornecer as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.3) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5136

INQUERITO POLICIAL

0001923-49.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SANDRO GONCALVES LIMA(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JEFFERSON GOMES VIEIRA(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS)

1. SANDRO GONÇALVES LIMA e JEFERSON GOMES VIEIRA, qualificados, foram denunciados pelo MPF, apresentando defesa prévia dentro do prazo legal. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Depreque-se a citação e interrogatório dos réus, bem como oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas REGINALDO AVELINO DA ROCHA e JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 20 de Fevereiro de 2012, às 13:30 horas. 5. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 8. Intimem-se a defesa e o MPF. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 550/2012 - À COMARCA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI PARA CITAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU SANDRO; Nº 551/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA/GO PARA CITACAO E INTERROGATORIO DO REU JEFERSON E OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. A DEFESA FICA INTIMADA A ACOMPANHAR AS DEPRECATAS DIRETAMENTE NOS JUÍZOS DEPRECADOS.

Expediente Nº 5138

ACAO PENAL

0001183-91.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Fica a defesa intimada para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.

Expediente Nº 5141

MANDADO DE SEGURANCA

0001718-20.2012.403.6005 - MARIA DE LOURDES SANTOS(MS011475 - ODILSON DE MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria de Lourdes Santos, devidamente qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo FIAT/Siena Fire Flex, cor cinza, ano 2008/2008, placas JXR 4483/MS, CHASSI 9BD17206G83420651. RENAVAM nº 958868549. A impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua

propriedade e foi apreendido aos 16/03/2012, pelos policiais rodoviários federais, face estar transportando mercadorias estrangeiras, desprovidas de regularidade fiscal; b) no momento da abordagem, o veículo era conduzido pela sua filha, Sra. Kátia Michele Santos Álvares, sem a ciência e o consentimento da impetrante; c) há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas; d) o bem está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 23/116). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 118/118v.). A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 125/193. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 197/200). A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 201. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO In casu, compulsando as informações juntadas aos autos, observa-se que a condutora do veículo, Sra. Kátia Michele Santos Álvares, possui contra si diversos processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fl. 130), sendo que em todos eles ficou comprovado que o veículo utilizado era de propriedade da impetrante (fls. 176, 183 e 191), o que torna inviável qualquer entendimento no sentido de se acolher a desproporcionalidade aventada. Ademais, a proximidade entre a impetrante e a condutora do veículo, sua filha, retira a confiabilidade da tese de que se trata de terceira de boa-fé. Deveras, não é verossímil que alguém tão próximo desconheça as atividades do outro, notadamente considerando as apreensões anteriores. Tais as circunstâncias, não há como falar em desproporcionalidade ou boa-fé. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Face à certidão de fl. 209, defiro a gratuidade judiciária à impetrante, isentando-a de custas. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 18 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

0001789-22.2012.403.6005 - OSMAR APARECIDO MORAIS (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo VW SANTANA 2.0, GASOLINA, FAB/MOD 2000, PLACA KDX2736, COR PRATA, CHASSI 9BWAE13X0YP022738, RENAVAL nº 737014229 em favor do impetrante OSMAR APARECIDO MORAIS. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 17 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

0002526-25.2012.403.6005 - GILMAR CARRENHO BATISTA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilmar Carrenho Batista, em face do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que a autoridade coatora lhe restitua o veículo ASIA TOPIC DLX, PLACA BTS0442, CHASSI KN2FAD2A1TC063575, RENAVAL 667703934, COR PRATA, ANO 1996. Sustenta o impetrante que não possui qualquer relação com a prática que culminou na apreensão do veículo de sua propriedade, uma vez que não tinha conhecimento que o condutor do automóvel, quando de sua apreensão, o utilizava para fins de introdução irregular de mercadorias importadas do Paraguai; assevera que havia emprestado o referido bem para pessoa de sua confiança (condutor), a qual lhe afirmou que usaria o transporte para uma viagem à cidade de São Paulo para uma confraternização com a família. Ressalta que é, portanto, terceiro de boa-fé e não pode ser responsabilizado com a pena de perdimento de seu bem. Destaca, por fim, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. Dessa feita, à fl. 44, o impetrante foi intimado para juntar aos autos cópia legível e atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo a fim de comprovar sua propriedade, bem como, na mesma oportunidade, acostar reprodução por cópia dos documentos que acompanham a exordial para instrução da contra-fé (nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2012). No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. Em síntese, é o relatório. Passo à fundamentação e, após, à decisão. Como se vê, o impetrante, mesmo intimado para tanto, não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em afronta ao que dispõe o art. 283 do CPC. Isso posto, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ), bem como nas custas processuais, vez que é beneficiário da justiça gratuita. Ponta Porã, 13 de dezembro de 2012. P.R.I. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

Expediente Nº 5142

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001156-11.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BRUNO VIEIRA DIAS(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP.

Expediente Nº 5145

ACAO PENAL

0003254-03.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WELLINGTON JONATAN NERES(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007313E - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

Fica a defesa intimada para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403, parágrafo 3, do CPP.

Expediente Nº 5146

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002677-88.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-09.2011.403.6005) RUBENS REIS LOPES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0002677-88.2012.4.03.6005 Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os envolvimento criminais anteriores do requerente e o fato de não ter sido encontrado nos endereços por ele fornecidos nas ações penais que tramitam neste Juízo e no Juízo Estadual desta Comarca, demonstram que se trata de criminoso contumaz com predisposição para se furta à aplicação da lei e dificultar as atividades das autoridades. Assim, a custódia cautelar se justifica para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, informando a prisão do réu, com cópia da presente decisão. Certifique-se a prisão do réu nos autos de nº 0000575-20.2003.403.6002 e nº 0002580-25.2011.403.6005, em trâmite perante esta Vara Federal. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5149

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002780-95.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-49.2012.403.6005) SANDRO GONCALVES LIMA(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0002780-95.2012.403.6005 O requerente foi preso em flagrante no dia 09/08/2012, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06. Dada a provável não incidência do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, uma vez que as circunstâncias em que o delito ocorreu indica a possível existência de uma organização criminosa, pode-se afirmar com suficiente grau de certeza que o regime inicial será o fechado. Isso em razão do grande número de pessoas envolvidas, do refinamento e do alto valor recebido pelo crime, a par da alta nocividade da droga apreendida (cocaína). Portanto, até o momento, a prisão é proporcional. Agregue-se que o modus operandi do delito, conforme exposto linhas atrás, aponta propensão delitiva do requerente, o que também justifica a custódia cautelar, com o fim de garantir a ordem pública. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória

formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se e trasladem-se cópias das certidões criminais para os autos principais. Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5150

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002775-73.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-95.2012.403.6005) KAUAM JOSE INACIO GOMES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0002775-73.2012.4.03.6005 Deferido o quanto requerido pelo MPF às fl. 49, com a finalidade de se assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os réus ainda não foram interrogados e os documentos juntados aos autos não informam com clareza o endereço de cada um. Assim, intimem-se os requerentes para trazer aos autos cópias de comprovantes de residência idôneas e legíveis. Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1322

ACAO PENAL

0001369-22.2009.403.6005 (2009.60.05.001369-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE GOMES BERTO(RJ149005 - ANDRE VASCONCELOS DA PAIXAO E RJ146207 - IVANA BATISTA CARDOSO)

Não conheço dos embargos porque não houve omissão, tanto que houve condenação ao pagamento de custas processuais, o que por decorrência lógica, afasta a gratuidade. Noutros termos, a sentença enfrentou o tema, implicitamente.

Expediente Nº 1323

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002779-13.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-98.2012.403.6005) GEOVANI DA SILVA RODRIGUES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque o acusado foi preso - e solto - há poucos dias por conta de flagrante por crimes idênticos, a indicar grande propensão delitiva e eventual pena futura em regime inicial fechado, donde eclodirem a proporcionalidade e a necessidade da prisão para fins de garantia da ordem pública. A corroborar este entendimento, há procedimentos criminais contra o requerente por associação para o tráfico, tráfico de drogas e de crimes relativos a armas de fogo. Int. Ciência ao MPF. Após o trânsito, ao arquivo e trasladem-se as certidões criminais para os autos principais. Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1324

INQUERITO POLICIAL

0002036-03.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ALDO HIROSHI KANETA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

J. Indefiro o pedido de fls. 111/112 porque não há qualquer demora. O processo tramita celeremente. PP, 19/12/12, ÉRICO ANTONINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1325

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002770-51.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-40.2012.403.6005) FABIANA RODRIGUES DE SOUSA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

J. As testemunhas e a atuada informam que esta pratica habitualmente o tráfico de drogas, o que, malgrado não possa ser considerado mal antecedente ou reincidência, aponta, ao menos nesta fase, para a dedicação a atividades criminosas. Tal circunstância enseja, em juízo evidentemente revisível, a possibilidade concreta de afastamento da incidência do art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Tóxicos e fixação do regime fechado no início da pena. Assim, a prisão é proporcional. De outra banda, a mesma circunstância aponta propensão delitiva para crimes graves, de maneira que a soltura implicaria risco à ordem pública. Diante desse quadro, indefiro o pedido de liberdade provisória. Int. Ciência ao MPF. Após o trânsito, archive-se. Traslade-se as certidões criminais aos autos principais. PP, 18/12/12 ÉRICO ANTONINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 711

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000653-18.2011.403.6007 - HELENO MODOMO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais. Coxim/MS, 17 de dezembro de 2012.

0000791-82.2011.403.6007 - ARISTOTELES FERREIRA PEDROSO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais. Coxim/MS, 17 de dezembro de 2012.

0000042-31.2012.403.6007 - LUZIA LEMES DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais. Coxim/MS, 17 de dezembro de 2012.

0000107-26.2012.403.6007 - ADELINO GOMES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais. Coxim/MS, 17 de dezembro de 2012.

0000116-85.2012.403.6007 - MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.Coxim/MS, 17 de dezembro de 2012.

0000175-73.2012.403.6007 - ERSON GOMES DE AMORIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.Coxim/MS, 17 de dezembro de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000225-02.2012.403.6007 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.Coxim/MS, 17 de dezembro de 2012.

0000274-43.2012.403.6007 - VALDENIR BRAGA BARROS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.Coxim/MS, 17 de dezembro de 2012.

0000294-34.2012.403.6007 - JOSELIA SANTOS AMADO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.Coxim/MS, 17 de dezembro de 2012.

0000358-44.2012.403.6007 - ALFO VIEIRA NEVES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.Coxim/MS, 17 de dezembro de 2012.

0000779-34.2012.403.6007 - MARIA VITALINA DA SILVA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da renda familiar per capita inferior a do salário mínimo e da incapacidade para o trabalho.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventuais perícias médica e socioeconômica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, formular quesitos para a perícia médica e socioeconômica e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000841-74.2012.403.6007 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO/SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA(SP088552 - MARIA

CLAUDIA DE SEIXAS) X EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Para inquirição da testemunha EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS, designo o dia 24 DE JANEIRO 2013, ÀS 16H45MIN. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 714

ACAO DE USUCAPIAO

0000241-87.2011.403.6007 - JOSE BENEDITO DA SILVA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Manifeste-se o Ministério Público Federal.

ACAO MONITORIA

0000269-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA

As tentativas de localização e citação dos executados restaram infrutíferas. Verifica-se que foram esgotados os meios razoáveis para a localização pessoal dos demandados. Estão presentes, portanto, os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do inciso II, do artigo 231 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido formulado à fl. 152 e determino a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos os prazos do edital, voltem os autos conclusos para nomeação de curador especial e verificação da ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.102-C do CPC.

0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.

0000492-08.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS(MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)
Sobre os embargos oferecidos, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO

Fl. 75: defiro. Expeça-se o necessário.

0000200-86.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO MARTINS DA COSTA

Em cumprimento ao despacho proferido à fl. 38, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.

0000590-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO

Fl. 29: defiro. Expeça-se novo mandado.

0000613-02.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCO ANTONIO CAPRARA

Fl. 32: defiro. Oficie-se como requerido.

0000728-23.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA DO SOCORRO CAMPOZANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.

0000743-89.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AMARILDO RODRIGUES MOREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000208-97.2011.403.6007 - JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca dos documentos juntados às fls. 137/142, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000780-19.2012.403.6007 - MICHELLE NUNES RODRIGUES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente demanda se subsume à regra prevista no art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para mudança da classe processual para 36 - ação sumária - procedimento comum sumário. Observe-se a distribuição por dependência. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a inicial aos termos do artigo 276 do mesmo diploma legal (com eventual apresentação de rol de testemunhas, qualificando-as).

0000781-04.2012.403.6007 - RENATA DOS SANTOS ANTUNES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente demanda se subsume à regra prevista no art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para mudança da classe processual para 36 - ação sumária - procedimento comum sumário. Observe-se a distribuição por dependência. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a inicial aos termos do artigo 276 do mesmo diploma legal (com eventual apresentação de rol de testemunhas, qualificando-as).

0000782-86.2012.403.6007 - OSMARINA REX LOPES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente demanda se subsume à regra prevista no art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para mudança da classe processual para 36 - ação sumária - procedimento comum sumário. Observe-se a distribuição por dependência. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a inicial aos termos do artigo 276 do mesmo diploma legal (com eventual apresentação de rol de testemunhas, qualificando-as).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000822-68.2012.403.6007 - BELMIRA MOREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fls. 07), bem como a declaração de pobreza (fl. 08), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Intimem-se.

0000824-38.2012.403.6007 - ALEX IZIDORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Após a emenda, ou certificado o decurso de prazo para fazê-la, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-98.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FERNANDO BISPO DE SOUZA ME X FERNANDO BISPO DE SOUZA X KELLY CRISTINA DE SOUZA BRANDAO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000022-74.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAMAO GOMES BARBOSA

Fls. 28/29: indefiro o pedido. Conforme fl. 12, o Aviso de Recebimento relativo à tentativa de citação da executada retornou com a rubrica mudou-se. Não há certidão do oficial de justiça aduzindo que o executado se encontra em local incerto e não sabido. Sendo assim, expeça-se carta precatória para realização do ato. Antes, porém, tendo em vista que a executada possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar referido pagamento. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.

0000023-59.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELISANGELA ALVES CARDOSO

Fls. 32/33: indefiro o pedido. Conforme fl. 13, o Aviso de Recebimento relativo à tentativa de citação da executada retornou com a rubrica desconhecido. Não há certidão do oficial de justiça aduzindo que a executada se encontra em local incerto e não sabido. Sendo assim, expeça-se carta precatória para realização do ato. Antes, porém, tendo em vista que a executada possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar referido pagamento. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.

0000024-44.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X QUEILA CRISTINA MARCIANO

Fls. 32/33: indefiro o pedido. Realize-se consulta de endereço por intermédio dos sistemas WebService e Bacenjud. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000537-75.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EVANILDE A C DIAS ME

Nos termos do despacho de fl. 27, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os detalhamentos de fls. 30/v e 32, no prazo de 15 (dez) dias.

0000538-60.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CERAMICA COTTO DI ITALIA LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre os detalhamentos de fls. 43/v e 45, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000238-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSENILTON TERTO DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.

0000239-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.

0000331-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000331-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSEMARY SIMAO(MS013356 - ANGELA MARIA BARBOSA DE PAULA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.

0000231-09.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATO CESAR BORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO CESAR BORRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.

0000386-12.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ERIVELTO CAMPOS DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIVELTO CAMPOS DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.

0000389-64.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0000819-16.2012.403.6007 - EVA LUIZA DE SOUZA - espolio X DURVAL GOMES DE SOUZA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se, para resposta em 10 (dez) dias.Sobre o pedido, manifeste-se o Ministério Público Federal.